



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 43/2009 – São Paulo, sexta-feira, 06 de março de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:141795

PROC. : 1999.61.02.005518-0 ACR 24518
APTE : ADEMIR DE MENDONCA
ADV : MARCELO TADEU CASTILHO
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : REX 2008095249
RECTE : ADEMIR DE MENDONCA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata de recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, mantendo a r. sentença proferida em primeira instância, que o condenou pela prática do delito capitulado no art. 304, do Código Penal.

Sustenta a parte recorrente, em síntese, contrariedade ao texto constitucional.

Passo ao exame.

Não se encontra preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal, consubstanciado na repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a emenda regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do excelso Pretório, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Assim, tendo o v. acórdão recorrido sido publicado após 03 de maio de 2007, o recurso extraordinário contra ele interposto deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado :

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, do v. acórdão recorrido, foi dada ciência à parte recorrente posteriormente à data de 03 de maio de 2007, consoante se infere da certidão de fls. 647.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe efetivamente nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil, bem como a apontada questão de ordem do Excelso Pretório.

Não restou preenchido, destarte, o requisito da repercussão geral das questões constitucionais, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.02.005518-0 ACR 24518
APTE : ADEMIR DE MENDONCA
ADV : MARCELO TADEU CASTILHO
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2008095252
RECTE : ADEMIR DE MENDONCA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ADEMIR DE MENDONCA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, mantendo a r. sentença proferida em primeira instância, que o condenou pela prática do delito capitulado no art. 304, do Código Penal.

O recorrente alega que o v. acórdão recorrido contrariou legislação constitucional e federal pertinente à matéria, neste último caso, os artigos 158 e 381, do Código de Processo Penal.

Ofertadas contra-razões recursais, vieram os autos conclusos.

Passo ao exame.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, impende assinalar que a apontada violação a dispositivos da Constituição Federal de 1988 deve ser discutida em sede de recurso extraordinário, nos moldes da alínea 'a', inc. III, art. 102.

No mais, resulta que o presente inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, a hipótese de cabimento do recurso especial com base no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, ao contemplar a contrariedade ou negativa de vigência de tratado ou lei federal, visa abranger os casos em que eventualmente haja erro no julgado recorrido, o que não é o caso dos autos.

Para que haja interesse em recorrer por esta via excepcional não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal ou constitucional. Pelas razões recursais do ora recorrente percebe-se que a pretensão é a reforma do v. acórdão, mediante o reexame das provas já exaustivamente analisadas pelo MM. Juízo monocrático em primeiro grau de jurisdição e pelo C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em segundo grau.

Com efeito, o v. acórdão recorrido tratou, fundamentadamente, da questão relativa à prova pericial, inclusive para fins do decreto condenatório.

Outrossim, a orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça já se encontra firmada no sentido de que "a prova pericial não é imprescindível para a verificação da materialidade do crime, mormente se outros elementos constantes nos autos podem fazê-lo" (REsp 664.826/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 6/6/05).

Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado não só pela Súmula nº 07, que impede o reexame de provas no recurso especial, mas também pelo enunciado da Súmula nº 83, ambas do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida', tanto pela alegada ofensa à lei federal, como pelo dissídio jurisprudencial, sendo certo que a referida Súmula é aplicável também nos casos de recursos interpostos com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional (AGA 98449/PR, julgado em 11.06.96, Relator Ministro Waldemar Zveiter, publicado no DJU de 19.08.96, pág. 28479; EDAGA 139158/SP, julgado em 15.09.98, Relator Ministro José Delgado, publicado no

DJU de 23.11.1998, pág. 121; AGA 297874/SP, julgado em 18.09.2001, Relator Ministro Franciulli Netto, publicado no DJU de 12.11.2001, pág. 140).

Da mesma forma, no tocante à tese que envolve eventual ausência de fundamentação do julgado para o decreto condenatório, igualmente não merece prosperar o presente recurso. Aqui, mais uma vez, não se vislumbra, efetivamente, onde há ofensa à lei federal, mas sim o mero inconformismo com a r. decisão ora impugnada.

Ainda que assim não fosse, já se pronunciou por diversas vezes o E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

"Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, a tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria.

Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário.

Recurso desprovido." (RHC nº 12842/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/09/2003)

"I - A sentença que, ao acolher a tese da acusação, contém satisfatória menção aos fundamentos de fato e de direito a ensejar o decreto condenatório, não é nula, apenas pelo fato de não se referir explicitamente à tese da defesa, mormente se, pela sentença condenatória, restou claro que o Juiz adotou posicionamento contrário. (Precedentes).

Omissis

Writ denegado." (HC nº 34618/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 13/12/2004)

Veja-se também: HC nº 10.438/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 21/02/2000; HC nº 39.376/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJU de 01/07/2005; REsp nº 823.056/PR, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJU de 20/11/2006; REsp nº 755.323/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJU de 27/11/2006; todos concluindo não ser nula a sentença, apenas por não se referir explicitamente à tese da defesa.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.81.000385-6 ACR 24964
APTE : Justica Publica
APDO : ULF KARL SCHLOICKA
ADV : GONTRAN GUANAES SIMOES
APDO : EDSON FERREIRA BASTOS
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON e outros
APDO : LUIZ PAULO MARINHO NUNES
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON e outros
APDO : CARLOS HELMUT KOPITTKE
APDO : ORLANDO SBRANA
APDO : ALBRECHT CARSTEN WEGENER

ADV : GONTRAN GUANAES SIMOES
PETIÇÃO : RESP 2008128835
RECTE : EDSON FERREIRA BASTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por EDSON FERREIRA BASTOS e LUIZ PAULO MARINHO NUNES, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para condenar o réu Edson Ferreira Bastos à pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto, pela prática do delito previsto no artigo 21, parágrafo único da Lei nº 7.492/86, c.c. o artigo 71 do Código Penal, bem como a pena pecuniária em 192 (cento e noventa e dois) dias-multa, à razão de 20 (vinte) salários mínimos vigentes à época dos fatos, deixando de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como para condenar o réu Luiz Paulo Marinho Nunes à pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto, pela prática do delito previsto no artigo 21, parágrafo único da Lei nº 7.492/86, c.c. o artigo 71 do Código Penal e a pena pecuniária em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, à razão de 20 (vinte) salários mínimos vigentes à época dos fatos, deixando de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, absolver os demais co-réus com fulcro nos artigos 386, IV e VI do Código de Processo Penal.

2. Foram opostos embargos de declaração, os quais não foram conhecidos, por unanimidade.

3. Os recorrentes, condenados como incurso nos artigo 21 da Lei nº 7.492/86, sustentam em suas razões de recurso que o v. acórdão teria contrariado o artigo 59 do Código Penal, ao fixar a pena corporal sob o argumento de não ter explicitado de forma clara as circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco sopesou as circunstâncias judiciais favoráveis ao recorrente.

4. Alega, outrossim, contrariedade ao disposto no artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal tendo em vista que a decisão recorrida teria fixado o regime semi-aberto para cumprimento da pena sem qualquer fundamentação.

5. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial quanto à aplicação do artigo 71 do Código Penal.

6. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

7. Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

8. Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

9. Inicialmente, impende assinalar que a questão trazida pelo recorrente, consubstanciadas na apontada contrariedade ao artigo 59, do Código Penal, relativamente ao processo de individualização e aplicação da pena, foi objeto do necessário questionamento da matéria, em sede de recurso de apelação.

10. Entretanto, a despeito disto, o recurso não merece prossecução.

11. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59 do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum. Veja-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO RÉU. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. REAVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. A pretensão de absolvição em face da ausência de dolo, bem como a reavaliação das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, implicam, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso

especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido". (AGA 437538/AP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ de 20/04/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA DE CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. ARTIGO 59 DO CPP. FIXAÇÃO. PENA-BASE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A análise da tese da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, suscitada pelos recorrentes, demandaria um reexame do conjunto fático-probatório, o que não é admissível nesta via, em consonância com o enunciado contido na Súmula 7 desta Corte.

2. O posicionamento adotado por esta Corte é no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59, do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum.

3. As circunstâncias judiciais devem ser ponderadas e valoradas

individualmente, com desnecessidade de menção expressa de cada uma delas, a fim de permitir às partes o conhecimento dos motivos que levaram o juiz na fixação da pena-base naquele patamar.

4. Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 470.974/RS, Relator

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 6/6/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. O mérito da pena, estabelecida com a consideração fundamentada das circunstâncias judiciais com incidência na espécie, é estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial.

2. Não encontra amparo no sistema de direito positivo vigente a

exigência de que magistrado refira, uma a uma, as circunstâncias que devem ser consideradas na individualização da pena, judiciais ou legais, mas, sim, as que se tem por caracterizadas.

3. A circunstância que se tem como incidente na espécie e não foi considerada na individualização da pena deve, necessariamente, ser prequestionada, pena de não conhecimento do recurso especial.

4. Recurso improvido." (Resp nº 296.567/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 16/02/2004)

"CRIMINAL. ESTELIONATO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO.

CONSIDERAÇÃO DE INQUÉRITOS E PROCESSOS NÃO FINDOS COMO MAUS

ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA.

SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTOS NÃO

IMPUGNADOS. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Afora casos excepcionais de caracterizada ilegalidade, fazem-se estranhos, ao âmbito do recurso especial, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam análise do conjunto da prova dos autos, referentemente ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas conseqüências, aos antecedentes, à conduta social, à

personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima, vedada pelo enunciado 7º da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. O exame da ausência de comprovação da participação no delito, substanciando questão de prova, não pode ser perseguido na via especial.

(...)

5. Recurso não conhecido". (RESP nº 278187/TO, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU 27/8/2001)

"RESP. PENAL. FALSO TESTEMUNHO. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO RESULTADO

DO PROCESSO PRINCIPAL. PENA. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 59 CP. SÚMULA 7/STJ.

1. Para configuração do crime de falso testemunho, de natureza

formal, que se consuma com o depoimento contrafeito, é irrelevante o resultado do processo principal, porque aquele delito se dirige contra outra objetividade jurídica (a reta administração da Justiça).

2. A aferição dos critérios de fixação da pena-base, acima do mínimo legal, sob a consideração não apenas dos antecedentes criminais, mas de outras circunstâncias do art. 59 do Código Penal, é intento que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por reclamar investigação probatória.

3. Recurso especial não conhecido". (RESP nº 224774/SC, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 2/10/2000)

12. Assim, incabível o presente recurso, uma vez que se trata de interpretação razoável de questão já sedimentada e amplamente aceita pela jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, considerando que a pena aplicada foi devidamente fundamentada e de acordo com as circunstâncias judiciais.

13. Ademais, a pretensão consistente na modificação ou novo exame das circunstâncias judiciais já valoradas demandaria incursão na seara fático-probatória, o que, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, é inviável de ser dirimida em sede de recurso especial, a saber : "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

14. Nesse sentido, é o posicionamento daquele C. Tribunal conforme julgados a respeito: Ag 852453, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23.03.2007; Ag 842899, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 21.03.2007; HC 46.077/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ 20.03.2006; REsp 835.140/RO, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 18.12.2006; REsp 174.290/RJ, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.09.2005.

15.No que tange a alegada contrariedade ao disposto no artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal verifica-se que tal questão não foi ventilada no v. acórdão recorrido.

16. Desse modo, neste aspecto, resulta que o recurso não está a merecer admissão, posto não ter ocorrido o necessário prequestionamento da matéria, ainda que de forma implícita, em sede de recurso de apelação ou mesmo nos embargos de declaração opostos, com o propósito de suprir a exigência do prequestionamento.

17. Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicável ao recurso especial, in verbis : "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA".

18. Por fim, em relação ao dissídio jurisprudencial referente à aplicação do disposto no artigo 71 do Código Penal, verifica-se que o v. acórdão recorrido majorou a reprimenda pela metade tendo em vista que os delitos foram cometidos em circunstâncias de tempo e modo de execução que permitiram reconhecê-lo como delitos únicos. Assim, o novo exame da referida matéria,demandaria incursão na seara fático-probatória, o que, a teor do disposto na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, é inviável de ser dirimida em sede de recurso especial.

19. Assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Penal. Processual penal. Estelionato. Réu submetido a vários processos. Pretensão de reconhecimento de continuidade delitiva. Fase própria. Execução. Necessidade de reexame de provas. Súmula nº 07/STJ.

- Para o reconhecimento da continuidade delitiva, hipótese que se configura com a prática sucessiva de delitos da mesma espécie, que guardem entre si conexão quanto ao tempo, ao lugar e ao modo de execução, revelando homogeneidade de condutas típicas, com evidência de que as últimas ações sejam mera continuação da primeira, é necessário o exame exaustivo do quadro fático, com apreciação do conjunto probatório, providência incabível em sede de recurso especial, como consagrado na Súmula nº 07, deste Tribunal.

- Na hipótese em que o réu se encontra submetido a vários processos sob a acusação de delitos idênticos - estelionato contra a Previdência Social - o reconhecimento da continuidade delitiva poderá efetuar-se na fase de execução, quando da unificação das penas.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 186830/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 16.11.2000, DJ 04.12.2000 p. 111 - nossos os grifos)

20. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

21. Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC.	:	2001.03.99.033601-5	ACR 11348
APTE	:	JORGE LANG FILHO	
ADV	:	FRANCISCO CELIO SCAPATICIO	
APTE	:	WAKAKI ABE	
ADV	:	ZAIDEN GERAIGE NETO	
APTE	:	ORLANDO TEOFILIO	
ADV	:	LUCIANA BULLAMAH STOLL EVANGELISTA	
ADV	:	ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO	
APDO	:	Justica Publica	
PETIÇÃO	:	REX 2008054989	
RECTE	:	ORLANDO TEOFILIO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

DECISÃO

Trata de recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que corrigiu o erro material contido na sentença de primeiro grau, para fazer constar que o réu WAKAKI ABE foi condenado à pena privativa de liberdade de 04 anos de reclusão; decretou, de ofício, a extinção da punibilidade do delito imputado a JORGE LANG FILHO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 107, IV c.c. os artigos 109, V e 110, §1º e 2º, todos do Código Penal; decretou, de ofício, a extinção da punibilidade do delito imputado ao réu WAKAKI ABE, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 107, IV, c.c. os artigos 109, IV, 110, §1º e 2º e 115, todos do Código Penal, restando prejudicados os seus recursos; e deu parcial provimento ao recurso interposto pelo réu ORLANDO TEOFILIO, tão somente para afastar a pena de multa de 120 dias-multa que lhe foi imposta. Mantida, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau, cuja ementa esteve assim expressa :

"PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ERRO MATERIAL EXISTENTE NA SENTENÇA CORRIGIDO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 463, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA. PRAZO PRESCRICIONAL SUPERADO, EM RELAÇÃO A DOIS CO-RÉUS. RECURSOS PREJUDICADOS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA REVISTA. TODAVIA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE RESTA MANTIDA NO MESMO PATAMAR. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Merece ser corrigido o erro material constante na sentença de primeiro grau, haja vista que o réu Wakaki Abe foi na verdade condenado à pena de 04 anos de reclusão, e ao pagamento de 100-dias multa, conforme se depreende da leitura de fl.847, sendo essa a pena fixada na primeira fase de aplicação da pena e que restou mantida, face à ausência de circunstâncias agravantes, atenuantes e causas de aumento e de diminuição.

2. Em relação ao réu Jorge Lang Filho, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista que a sanção de 02 anos prescreve em 04 anos, a teor do artigo 109, inciso V do Código Penal, e tal lapso temporal restou superado entre a data dos fatos (31/01/92 - fls. 02/04) e data do recebimento da denúncia (28/10/96 - fl. 456).

3. Também restou extinta a punibilidade do delito em relação ao co-réu Wakaki Abe. Considerando que a pena cristalizada na sentença, ou seja, 04 anos de reclusão, prescreve em 08 anos, a teor do artigo 109, IV, do Código Penal, e levando em conta que esse prazo deve ser reduzido da metade, já que o réu ostenta mais de 70 anos, tem-se que o lapso temporal de 04 anos restou ultrapassado entre a data dos fatos (31/01/92 - fl. 02/04) e o recebimento da denúncia (28/10/96 - fl. 456).

4. A materialidade do delito previsto no artigo 334 do Código Penal restou amplamente comprovada, tendo em vista os Autos de Apresentação e Apreensão (fls.21/222, 55/57 e 127/129), o Laudo de Exame em Aeronave e Veículo de fls.227/229 e 232/240, e o termo de apreensão e guarda fiscal de fls.290/307 e o Laudo de Homologação de fls. 350/351.

5. A autoria delitiva, no que se refere ao réu Orlando Teófilo, restou demonstrada não só pelas declarações prestadas em interrogatório judicial pelo co-réu Wakaki Abe, como também pelos documentos acostados aos autos e encontrados em poder do co-réu Jorge Lang Filho, a comprovar o liame existente entre Orlando Teófilo e os demais réus.

6. Dosimetria da pena revista. Pena-base fixada um pouco acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes e personalidade voltada para o cometimento de delitos, como consignado na sentença. Presente a agravante prevista no artigo 62, I do Código Penal. Aplicada a causa de aumento prevista no artigo 334, § 3º do Código Penal, na terceira fase de aplicação da pena, resta mantida em 05 anos de reclusão a sanção imposta ao réu Orlando Teófilo.

7. Afastada a pena de multa imposta ao réu Orlando Teófilo, tendo em vista que não se encontra prevista no preceito secundário do artigo 334 do Código Penal".

Foram interpostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

Sustenta a parte recorrente, em síntese, contrariedade ao texto constitucional.

Passo ao exame.

Não se encontra preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal, consubstanciado na repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a emenda regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do excelso Pretório, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Assim, tendo o v. acórdão recorrido sido publicado após 03 de maio de 2007, o recurso extraordinário contra ele interposto deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado :

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, do v. acórdão recorrido, foi dada ciência à parte recorrente posteriormente à data de 03 de maio de 2007, consoante se infere da certidão de fls. 1045.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe efetivamente nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil, bem como a apontada questão de ordem do Excelso Pretório.

Não restou preenchido, destarte, o requisito da repercussão geral das questões constitucionais, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.033601-5 ACR 11348
APTE : JORGE LANG FILHO

ADV : FRANCISCO CELIO SCAPATICIO
APTE : WAKAKI ABE
ADV : ZAIDEN GERAIGE NETO
APTE : ORLANDO TEOFILO
ADV : LUCIANA BULLAMAH STOLL EVANGELISTA
ADV : ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2008054990
RECTE : ORLANDO TEOFILO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ORLANDO TEOFILO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que corrigiu o erro material contido na sentença de primeiro grau, para fazer constar que o réu WAKAKI ABE foi condenado à pena privativa de liberdade de 04 anos de reclusão; decretou, de ofício, a extinção da punibilidade do delito imputado a JORGE LANG FILHO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 107, IV c.c. os artigos 109, V e 110, §1º e 2º, todos do Código Penal; decretou, de ofício, a extinção da punibilidade do delito imputado ao réu WAKAKI ABE, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 107, IV, c.c. os artigos 109, IV, 110, §1º e 2º e 115, todos do Código Penal, restando prejudicados os seus recursos; e deu parcial provimento ao recurso interposto pelo réu ORLANDO TEOFILO, tão somente para afastar a pena de multa de 120 dias-multa que lhe foi imposta. Mantida, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau, cuja ementa esteve assim expressa :

"PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ERRO MATERIAL EXISTENTE NA SENTENÇA CORRIGIDO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 463, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA. PRAZO PRESCRICIONAL SUPERADO, EM RELAÇÃO A DOIS CO-RÉUS. RECURSOS PREJUDICADOS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA REVISTA.TODAVIA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE RESTA MANTIDA NO MESMO PATAMAR. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Merece ser corrigido o erro material constante na sentença de primeiro grau, haja vista que o réu Wakaki Abe foi na verdade condenado à pena de 04 anos de reclusão, e ao pagamento de 100-dias multa, conforme se depreende da leitura de fl.847, sendo essa a pena fixada na primeira fase de aplicação da pena e que restou mantida, face à ausência de circunstâncias agravantes, atenuantes e causas de aumento e de diminuição.

2. Em relação ao réu Jorge Lang Filho, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista que a sanção de 02 anos prescreve em 04 anos, a teor do artigo 109, inciso V do Código Penal, e tal lapso temporal restou superado entre a data dos fatos (31/01/92 - fls. 02/04) e data do recebimento da denúncia (28/10/96 - fl. 456).

3. Também restou extinta a punibilidade do delito em relação ao co-réu Wakaki Abe. Considerando que a pena cristalizada na sentença, ou seja, 04 anos de reclusão, prescreve em 08 anos, a teor do artigo 109, IV, do Código Penal, e levando em conta que esse prazo deve ser reduzido da metade, já que o réu ostenta mais de 70 anos, tem-se que o lapso temporal de 04 anos restou ultrapassado entre a data dos fatos (31/01/92 - fl. 02/04) e o recebimento da denúncia (28/10/96 - fl. 456).

4. A materialidade do delito previsto no artigo 334 do Código Penal restou amplamente comprovada, tendo em vista os Autos de Apresentação e Apreensão (fls.21/222, 55/57 e 127/129), o Laudo de Exame em Aeronave e Veículo de fls.227/229 e 232/240, e o termo de apreensão e guarda fiscal de fls.290/307 e o Laudo de Homologação de fls. 350/351.

5. A autoria delitiva, no que se refere ao réu Orlando Teófilo, restou demonstrada não só pelas declarações prestadas em interrogatório judicial pelo co-réu Wakaki Abe, como também pelos documentos acostados aos autos e encontrados em poder do co-réu Jorge Lang Filho, a comprovar o liame existente entre Orlando Teófilo e os demais réus.

6. Dosimetria da pena revista. Pena-base fixada um pouco acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes e personalidade voltada para o cometimento de delitos, como consignado na sentença. Presente a agravante prevista no artigo 62, I do Código Penal.

Aplicada a causa de aumento prevista no artigo 334, § 3º do Código Penal, na terceira fase de aplicação da pena, resta mantida em 05 anos de reclusão a sanção imposta ao réu Orlando Teófilo.

7. Afastada a pena de multa imposta ao réu Orlando Teófilo, tendo em vista que não se encontra prevista no preceito secundário do artigo 334 do Código Penal.

8. Erro material corrigido. Prescrição reconhecida de ofício. Recursos dos réus Jorge Lang Filho e Wakaki Abe julgados prejudicados. Recurso do réu Orlando Teófilo parcialmente provido".

Sustenta o recorrente que o v. acórdão impugnado contrariou o artigo 59, do Código Penal, na medida em que confirmou o édito condenatório que, na fixação da pena, considerou, como maus antecedentes, inquéritos e processos em andamento, divergindo, outrossim, da orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça. Aponta, ainda, contrariedade aos artigos 231, 381, 387 e 563, do Código de Processo Penal.

Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Passo ao exame.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A Augusta Corte já se pronunciou sobre a questão, objeto do presente recurso especial, no sentido de que somente as condenações anteriores com trânsito em julgado, que não se prestem para afirmar a reincidência, servem para conclusão dos maus antecedentes. A formulação, contra o réu, de juízo de maus antecedentes, para os fins e efeitos a que se refere o art. 59 do Código Penal, não pode apoiar-se na mera instauração de inquéritos policiais (em andamento ou arquivados), ou na simples existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso. Segundo o Excelso Pretório, não podem repercutir, contra o réu, sob pena de transgressão ao postulado constitucional da não-culpabilidade (CF, art. 5º, LVII), situações jurídico-processuais ainda não definidas por decisão irrecorrível do Poder Judiciário, porque inexistente, em tal contexto, título penal condenatório definitivamente constituído.

Nesse sentido é teor dos seguintes julgados :

"HABEAS CORPUS - INJUSTIFICADA EXACERBAÇÃO DA PENA COM BASE NA MERA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS OU DE PROCESSOS PENAIS AINDA EM CURSO - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CULPABILIDADE (CF, ART. 5º, LVII) - PEDIDO DEFERIDO, EM PARTE. - O princípio constitucional da não-culpabilidade, inscrito no art. 5º, LVII, da Carta Política não permite que se formule, contra o réu, juízo negativo de maus antecedentes, fundado na mera instauração de inquéritos policiais em andamento, ou na existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso, revelando-se arbitrária a exacerbação da pena, quando apoiada em situações processuais indefinidas, pois somente títulos penais condenatórios, revestidos da autoridade da coisa julgada, podem legitimar tratamento jurídico desfavorável ao sentenciado. Doutrina. Precedentes". (HC 79966/SP - SÃO PAULO, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão:

Min. CELSO DE MELLO, DJ 29-08-2003 PP-00034 MENT VOL-02121-15 PP-03023).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGADA NULIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. Impossibilidade de considerar-se como maus antecedentes a existência de processos criminais pendentes de julgamento, com o conseqüente aumento da pena-base. Recurso parcialmente provido para, mantida a condenação, determinar que nova decisão seja proferida, com a observância dos parâmetros legais". (RHC 83.493/PR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS BRITTO, DJ 13-02-2004 PP-00014 EMENT VOL-02139-02 PP-00295).

"A MERA EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES POLICIAIS (OU DE PROCESSOS PENAIS EM ANDAMENTO) NÃO BASTA, SÓ POR SI, PARA JUSTIFICAR O RECONHECIMENTO DE QUE O RÉU NÃO POSSUI BONS ANTECEDENTES. - A só existência de inquéritos policiais ou de processos penais, quer em andamento, quer

arquivados, desde que ausente condenação penal irrecorrível - além de não permitir que, com base neles, se formule qualquer juízo de maus antecedentes -, também não pode autorizar, na dosimetria da pena, o agravamento do "status poenalis" do réu, nem dar suporte legitimador à privação cautelar da liberdade do indiciado ou do acusado, sob pena de transgressão ao postulado constitucional da não-culpabilidade, inscrito no art. 5º, inciso LVII, da Lei Fundamental da República". (HC 84687/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 27-10-2006 PP-00063 EMENT VOL-02253-02 PP-00279).

Do mesmo modo, é da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que a atribuição de função exasperadora a antecedentes penais não consolidados na coisa julgada ofende a presunção constitucional de não-culpabilidade, sendo defeso que se os invoque na quantificação da pena ou para vedar a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Assim, como maus antecedentes criminais, por força de dispositivo constitucional (art. 5º, LVII, CF), tem-se a condenação transitada em julgado, excluídas aquelas que configuram reincidência (art. 64, I, CP).

Nesse sentido são seguintes precedentes daquela Corte :

"PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PENA-BASE. AUMENTO. CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME. MONTANTE DO PREJUÍZO CAUSADO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. MAJORAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INQUÉRITOS CONSIDERADOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Ressalvado o ponto de vista deste relator, manifestado nos autos do HC 39.515/SP, cujo acórdão foi publicado em 9/5/2005, a contrario sensu, resta assentada a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que "viola o princípio constitucional da presunção da inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF) a consideração, à conta de maus antecedentes, de inquéritos e processos em andamento para a exacerbação da pena-base e do regime prisional" (REsp 675.463/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 13/12/2004, p. 454), e que, "Por maus antecedentes criminais, em virtude do que dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição de República, deve-se entender a condenação transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência (art. 64, I, CP), excluindo-se processo criminal em curso e indiciamento em inquérito policial" (HC 31.693/MS, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 6/12/2004, p. 368).

2. Não há falar em ilegalidade no tocante à consideração das conseqüências desfavoráveis do crime na dosimetria da pena aplicada, tendo em vista que a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, tendo sido observado, rigorosamente, o disposto no art. 59 do Código Penal.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para, afastando os maus antecedentes na dosimetria da pena, reduzi-la para 3 (três) anos de reclusão, mantida a determinação do Tribunal a quo quanto à pena de multa e à substituição da pena privativa de liberdade." (REsp nº 770.685/PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 6ª Turma, in DJ 1º/08/2006).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. MAUS ANTECEDENTES. INQUÉRITOS E PROCESSOS SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. ELEMENTARES DO TIPO. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. Na fixação da pena-base e do regime prisional, inquéritos e processos em andamento não podem ser levados em consideração como maus antecedentes, em respeito ao princípio da não-culpabilidade. Precedentes do STJ e do STF.

3. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão-somente, em referências vagas, sem a indicação de qualquer circunstância concreta que justifique o aumento, além das próprias elementares comuns ao tipo. Precedentes do STJ e do STF.

4. É ínsito ao crime de furto o ganho fácil em detrimento do patrimônio alheio.

5. Writ concedido para, mantida a condenação, anular a sentença e o acórdão no tocante à individualização da pena, determinando ao juízo sentenciante que nova fixação se faça, sem o acréscimo relativo aos maus antecedentes, os quais

foram indevidamente reconhecidos, e sem referência às circunstâncias que constituem elementos do próprio tipo." (HC nº 48.337/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, 6ª Turma, in DJ 22/5/2006).

"RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS SEM TRÂNSITO EM JULGADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE.

Com a dosimetria da pena, o magistrado deve observar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e demais circunstâncias a ela relativa. Na fixação da pena base, inquéritos e processos em andamento não podem ser levados em consideração como maus-antecedentes, em respeito ao princípio da não-culpabilidade.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 733.318/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, 6ª Turma, in DJ 5/9/2005).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. RECURSO PROVIDO.

1. A dupla consideração de circunstância que informa a individualização da pena, tal como ocorre quando se atribui função aos antecedentes penais do réu, primeiro, para a fixação da pena-base acima do mínimo legal e, depois, para o seu aumento em sede de circunstância legal, caracteriza violação do princípio non bis in idem e conseqüente constrangimento ilegal.

2. Uma tal divisão, acumulativa ao final, dos antecedentes penais desserve à individualização da resposta e causa graves distorções na quantidade da pena, devendo subsumir-se na função exasperante da reincidência a consideração ponderada de todos os antecedentes penais do réu.

3. Recurso provido." (RHC nº 15.055/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, in DJ 11/4/2005).

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. INQUÉRITOS E PROCESSOS EM CURSO. MAUS ANTECEDENTES. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGIME PRISIONAL. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.

I - Em respeito ao princípio da presunção de inocência, inquéritos e processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes para exacerbação da pena-base (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

II - Inviável a concessão do regime semi-aberto se, a despeito da faixa de apenamento se situar entre 04 (quatro) e 08 (oito) anos, trata-se de réu duplamente reincidente, com circunstâncias judiciais desfavoráveis (Precedentes).

Writ parcialmente concedido." (HC nº 41.986/SP, Relator Ministro Felix Fischer, 6ª Turma, in DJ 29/8/2005).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCARACTERIZAÇÃO. PENA-BASE. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. Antecedentes penais não consolidados na coisa julgada são estranhos ao estatuto da individualização da pena, posto no artigo 59 do Código Penal, caracterizando manifesta ilegalidade a sua invocação e função para e na quantificação da pena, mormente quando há registro de absolvição e arquivamento de fatos-crime anteriores.

2. Ordem parcialmente concedida." (HC nº 28.430/MS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, in DJ 22/11/2004).

"CRIMINAL. RESP. PORTE ILEGAL DE ARMA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPROPRIAMENTE MAJORADA EM FACE DA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS CRIMINAIS E OUTRO PROCESSO EM ANDAMENTO, CONSIDERADOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O envolvimento em inquéritos diversos e em processo ainda em curso não pode servir como indicativo de maus antecedentes, para o aumento da pena-base. Precedentes.

Hipótese em que deve ser afastada a exacerbação pena, mantendo-a mínimo legal.

Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator." (Resp nº 443.779/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 6ª Turma, in DJ 9/6/2003).

"HABEAS CORPUS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE EXAMINAR ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO EM HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA PENA. PROCESSOS EM CURSO QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS COMO MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA COMO MAJORANTE DA PENA-BASE E AGRAVANTE GENÉRICA. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM.

1. Mostra-se possível, em habeas corpus, em determinadas situações, respeitados os limites do remédio constitucional, examinar alegação de constrangimento ilegal decorrente de sentença transitada em julgado.

2. Em respeito ao princípio constitucional da não-culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), processos criminais em curso não podem ser tidos como maus antecedentes, notadamente quando o sentenciado vem a ser absolvido das acusações.

3. Não deve a reincidência figurar, simultaneamente, como majorante da pena-base e agravante genérica, por infringir o sistema trifásico de aplicação da pena e o princípio do non bis in idem.

4. Ordem concedida." (HC nº 20.245/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, 6ª Turma, in DJ 7/10/2002).

Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.05.009628-1 ACR 25665
APTE : ALEXANDRE EDUARDO FERNANDES
ADV : LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2008191531
RECTE : ALEXANDRE EDUARDO FERNANDES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ALEXANDRE EDUARDO FERNANDES, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento à apelação para decretar a prescrição da pretensão punitiva relativa aos fatos ocorridos no período de janeiro de 1998 a dezembro de 1999 e, de ofício, afastar o acréscimo decorrente da continuidade delitiva e destinar a prestação pecuniária ao INSS, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA. MATERIALIDADE. ABOLITIO CRIMINIS. ARTIGO 34 DA LEI Nº 9.249/95. PRESCRIÇÃO PARCIAL RECONHECIDA. CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO CONFIGURADA. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Autoria e materialidade comprovadas.
2. A Lei nº 9.983/00, conquanto tenha revogado o disposto no artigo 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito, ao acrescentar o artigo 168-A do Código Penal.
3. Necessário o pagamento integral do débito, incluindo acessórios, para que seja declarada a extinção da punibilidade.
4. Prescrição parcial da pretensão punitiva reconhecida. Pena em concreto aplicada, excetuado o aumento pela continuidade delitiva, corresponde a 02 (dois) anos de reclusão. Decurso de lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, entre a data dos fatos (período de 01/1998 a 12/1999) e o recebimento da denúncia (13/01/2004).
5. Dificuldade financeira da empresa não comprovada. É indispensável a produção de prova documental para o reconhecimento do estado de necessidade ou da inexigibilidade de conduta diversa que só se configura em casos excepcionais, de inequívoca insolvência.
6. Condenação mantida.
7. Acréscimo decorrente da continuidade delitiva afastado. Reconhecida a prescrição em relação ao período compreendido entre 01/1998 e 12/1999, remanesceu apenas a exação relativa à competência de janeiro de 2000.
8. Pena reduzida para 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor mínimo legal.
9. Determinada a reversão da prestação pecuniária ao INSS.
10. Apelação a que se dá parcial provimento".

Aponta o recorrente, contrariedade ao disposto no art. 34 da Lei nº 9.249/95.

Ofertadas contra-razões recursais, vieram os autos conclusos.

Passo ao exame.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, para melhor análise da admissibilidade do presente recurso, cabe transcrever o trecho do julgado ora recorrido, que examinou a questão relativa ao apontado parcelamento tácito do débito, in verbis :

"De fato está comprovada a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em 12/12/2000 (fls. 41), todavia, há notícia nos autos da exclusão do contribuinte, em 17/12/2001, em razão de inadimplência (fls. 72), o que afasta a possibilidade de suspensão da pretensão punitiva estatal.

Aliás, é necessário o pagamento integral do débito, incluindo acessórios, para que seja declarada a extinção da punibilidade.

(.....)

Outrossim, a Procuradoria Federal Especializada - INSS em Campinas informou que "os processos de débito LDC nº 35.285.552-5 e 35.286.202-5 não foram liquidados e nem parcelados em qualquer modalidade, encontrando-se em cobrança judicial" (fls. 187/188).

Acrescente-se que os montantes dos débitos atualizados até 10/2005 perfazem a quantia de R\$ 15.968,31 (quinze mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos), referente ao LDC nº 35.285.552-5, e R\$ 17.033,13 (dezesete mil, trinta e três reais e treze centavos), referente ao LDC nº 35.286.202-5 (fls. 189/190)".

Assim é que, sobre a matéria relativa a contrariedade ao artigo 34, da Lei nº 9.249/95, tenho que não merece prossecução o presente recurso especial, porquanto não evidenciado a necessária plausibilidade de seus fundamentos.

É que a premissa lançada pelo ora recorrente, quando da interposição de seu apelo, no que respeita a incidência, no caso da Lei nº 9.249/95, foi devidamente enfrentando pelo v. acórdão recorrido, consoante se destaca do trecho do julgado supracitado que, ao apreciar a questão federal aqui referida, entendeu aplicar ao caso dos autos o quanto consta da referida lei, com esteio nos elementos de prova dos autos, não sendo plausível a interposição do presente recurso ao fundamento da contrariedade ou negativa de vigência à lei federal.

Aqui, na verdade, o que pretende o recorrente é que seja reexaminado o feito e seu conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, na conformidade do que dispõe o Enunciado nº 07 da Súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.27.000370-0 ACR 26238
APTE : LOURICE RODRIGUES CAVALHEIRO
ADV : VANDERLEI BUENO PEREIRA
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2008212581
RECTE : LOURICE RODRIGUES CAVALHEIRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LOURICE RODRIGUES CAVALHEIRO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso da defesa, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOLO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS.

1. O delito previsto no artigo 168-A do Código Penal é omissivo. A simples inobservância do dever legal de agir, consistente no não recolhimento das contribuições previdenciárias à Previdência Social, revela a presença do dolo, que é genérico.
2. A intenção de apropriação dos valores relativos às contribuições previdenciárias não repassadas ao Fisco Previdenciário não constitui elemento subjetivo do tipo. A figura típica em comento dispensa dolo específico de apropriação de valores.
3. Alegadas dificuldades financeiras da empresa como causa excludente da culpabilidade devem ser comprovadas. Ônus da prova que incumbe à defesa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

4. Apelação improvida".

Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, a ausência de dolo na conduta lhe imputada, tendo em vista a situação de total impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, não se tratando de mera dificuldade financeira. Alega, destarte, contrariedade ao disposto no art. 462 do Código de Processo Civil. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

Ofertadas contra-razões recursais, vieram os autos conclusos.

Passo ao exame.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. Nesse contexto, ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. LEI 9.983/2000. INCLUSÃO DO ART. 168-A NO CP. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção desta Egrégia Corte, em sessão realizada no dia 12 de novembro de 2003, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o crime previsto no art. 95, alínea 'd', da Lei 8.212/91, revogado com o advento da Lei nº 9.983/00, que tipificou a mesma conduta no art. 168-A do Código Penal, se consuma com o simples não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo legal.

2. Embargos de declaração rejeitados". (5ª Turma. EDRESP 414957/SC. Rel. Min. Laurita Vaz. DJ 17/05/2004, p. 00266).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAR-SE DOS VALORES NÃO RECOLHIDOS. DESNECESSIDADE. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07 DO STJ. ADESÃO AO REFIS. POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)

2. Considera-se que o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal.

(omissis)." (5ª Turma. RESP 598951/SC. Rel. Min. Laurita Vaz. DJ 02/08/2004, p. 00533)

"RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DENUNCIADO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. AUSÊNCIA

DE PREVISÃO LEGAL. DOLO GENÉRICO. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

2. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal". (REsp 696921/ ES, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ de DJ 23.10.2006 p.349)

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCINDIBILIDADE DE SUA DEMONSTRAÇÃO.

O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, § 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo despiendo qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso)". (REsp 825214 / CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJ 16.10.2006 p. 428)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. ARTIGO 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83 DESTA CORTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS GRAVOSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE PROVIMENTO.

4. O dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o animus rem sibi habendi para a caracterização do delito." (REsp 510742 / RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 6ª Turma, DJ 13.02.2006 p. 855)

De outro lado, a questão afeta à excludente de culpabilidade, devido à inexigibilidade de conduta diversa, em face de apontada impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, escapa ao alcance do recurso especial, por incidir também em reexame de prova, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça, acima mencionada.

Nesta esteira de entendimento são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. ARTIGO 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83 DESTA CORTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS GRAVOSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE PROVIMENTO.

(...)

3. A alegação de que a empresa passava por uma série de dificuldades financeiras, motivo pelo qual não foi possível repassar a contribuição previdenciária recolhida dos empregados implicaria, no caso, o reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice imposto pelo enunciado sumular n.º 7 desta Corte;

4. O dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o animus rem sibi habendi para a caracterização do delito; 5. Este Superior Tribunal já consolidou posicionamento no sentido de que a Lei 9.983/00, ao acrescentar o artigo 168-A, § 1º, ao Código Penal, revogando no art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão ou configurando aplicação de lei mais gravosa;

6. Recurso de que se conhece parcialmente e a que, nessa extensão, se nega provimento." (REsp nº 510.742/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 13/2/2006).

"CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERIFICAÇÃO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE EM FACE DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚM. 07/STJ. DENÚNCIA

GENÉRICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - É inviável o conhecimento do recurso quanto à alegada excludente de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, em face das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, se a pretensão deixa, por si só, entrever o interesse de verdadeira reapreciação de aspectos fático-probatórios, impossível de ser satisfeito nesta sede, em respeito ao enunciado da Súm. n° 07/STJ.

(...)

VI - Recurso parcialmente conhecido e desprovido." (REsp n° 628.867/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 29/11/2004).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. OBTENÇÃO INDEVIDA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 109, V E 119, DO CÓDIGO PENAL, 1º, I, DA LEI N° 8.137/90 E 65, III, DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MALFERIMENTO AO ART. 41 DO CPP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

Quanto à apontada causa supralegal de exclusão da culpabilidade, não merece ser conhecido o presente recurso, haja vista que a discussão concernente às dificuldades financeiras enfrentadas pelo recorrente referem-se à matéria de fato, cuja análise encontra óbice no teor da Súmula 7 deste Eg. Tribunal. (...)

Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido." (REsp n° 499.916/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 28/10/2003 - nossos os grifos).

Desse modo, não se apresenta admissível o recurso sob o fundamento de infringência à lei federal, tampouco por divergência jurisprudencial, considerando o disposto na Súmula 83 do colendo Superior Tribunal de Justiça : "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.81.005339-3 ACR 27004
APTE : ILDEMAR ALMEIDA DA SILVA
ADV : MARCELO FELICIANO
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2008217132
RECTE : ILDEMAR ALMEIDA DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto por ILDEMAR ALMEIDA DA SILVA, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da defesa, para reduzir a sanção pecuniária.

O recorrente pleiteia, em síntese, a redução da pena corporal aplicada ou, alternativamente, a sua absolvição.

Ofertadas contra-razões recursais, vieram os autos conclusos.

Passo ao exame.

O recurso não preenche o requisito formal de interposição no que tange à petição inicial, na medida em que não indicou o dispositivo e as alíneas do permissivo constitucional como fundamento, situação essa que revela evidente deficiência na fundamentação recursal, fazendo incidir o enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); e ainda, "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)." (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003).

E ainda:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. INDENIZAÇÃO POR CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS HIV EM TRANSFUSÕES SANGÜÍNEAS. RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE A UNIÃO E O CIDADÃO. NÃO APLICABILIDADE, AO CASO, DA LEI Nº 7.347/85, POSTO QUE A REFERIDA AÇÃO PRESTA-SE À PROTEÇÃO DOS INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, QUANDO OS SEUS TITULARES SOFREREM DANOS NA CONDIÇÃO DE CONSUMIDORES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90, pág. 9762; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90, pág. 11190; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91, pág. 2399). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível.

2. Nos exatos termos da Lei nº 7.347/85, a Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, protegendo, dessa forma, os interesses difusos da sociedade.

3. A jurisprudência desta colenda Corte de Justiça vem se firmando no sentido de não ser cabível o uso da Ação Civil Pública para fins de amparar direitos individuais, nem se prestar à reparação de prejuízos causados por particulares pela conduta comissiva ou omissiva da parte ré, não revestindo o caso em apreço no conceito constante da Lei nº 7.347/85.

4. A Ação Civil Pública não se presta como meio adequado a indenizar cidadãos que tenham sido contaminados pelo vírus HIV em transfusões sangüíneas realizadas em quaisquer estabelecimentos do país.

5. Os interesses e direitos individuais homogêneos, de que trata o art. 21, da Lei nº 7.347/85, somente poderão ser tutelados, pela via da ação coletiva, quando os seus titulares sofrerem danos na condição de consumidores.

6. Ilegitimidade ativa do Ministério Público reconhecida.

Precedentes desta Casa Julgadora.

7. Recurso Especial improvido." (REsp 220.256/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU de 18/10/99).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. DEFEITO FORMAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL EM QUE SE APÓIA O RECURSO ESPECIAL.

1. A falta de indicação do dispositivo constitucional em que se apóia o recurso especial impede sua apreciação.
2. Formalidade que não se constitui excesso de rigorismo.
3. Agravo regimental improvido." (AG 176.172/PR, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 11/10/99).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. REPRESENTAÇÃO. PETIÇÃO RECURSAL INEPTA (ART. 26, INCISOS I, II E III E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.038/90).

Não se conhece de recurso interposto com nomen iuris equivocado ("... em sentido lato"), sem indicação do permissivo constitucional e, na parte da apresentação de precedentes, com ausência total do cotejo exigido (art. 255 do RISTJ).

Recurso não conhecido." (REsp 184.289-ES, 5ª Turma, DJU de 02.05.2000).

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.06.001949-4 RSE 4404
RECTE : Justica Publica
RECDO : ANDREIA CRISTINA MORENO THEODORO
ADV : AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
PETIÇÃO : RESP 2008021145
RECTE : ANDREIA CRISTINA MORENO THEODORO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto ANDREIA CRISTINA MORENO THEODORO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão de Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

A ementa do v. acórdão recorrido encontra-se assim redigida:

"PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO TIRADO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA - ART. 297, § 4, DO CÓDIGO PENAL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.983/00 - CRIME OMISSIVO, FORMAL E INSTANTÂNEO - DENÚNCIA QUE APRESENTA INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA - VIABILIDADE DA ACUSAÇÃO - PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETA - RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeitou a denúncia com fundamento no art. 43, I, do Código de Processo Penal.

2. O delito descrito no § 4º do art. 297 do estatuto repressivo é crime formal, que se consuma com a efetiva omissão, ou seja, a partir do momento em que a inserção das informações referidas for juridicamente exigível pela legislação previdenciária e/ou trabalhista, não sendo nem de longe crime permanente; sim, porque o verbo nuclear do tipo consiste numa conduta instantânea, ou seja, no "não fazer" clássico.

3. Considerando-se que a denúncia afirma que a empregada teria sido admitida em 1º de abril 2003 e que o registro na CTPS passou a ser exigível após 48 (quarenta e oito) horas contados a partir da admissão, a consumação do crime ocorreu em 03 de abril de 2003; logo, a punibilidade não resta extinta por ter o registro sido efetuado antes do oferecimento da denúncia.

4. No caso, os elementos colhidos (cópia da sentença do processo trabalhista - fls. 05/11, depoimentos - fls. 14/15 e 35/36, cópia da CTPS fls. 22/23, cópias de DARFs e GFIP de fls. 38/41) conduzem a inafastável ilação de que, agindo de forma consciente e voluntária, a recorrida deixou de proceder, no momento previsto em lei, ao registro de vínculo laboral na CTPS de Vanessa Cristina Lopes de Souza, estando incurso no tipo previsto no artigo 297, § 4º, do Código Penal, o que denota a inquestionável existência de indícios suficientes de autoria delitiva e, dessa forma, a conseqüente viabilidade da acusação.

5. Se a exordial acusatória descreve fatos que em tese constituem delito e aponta indícios, ainda que mínimos, de que o acusado é responsável pela conduta criminosa a ele imputada, o recebimento da denúncia com o conseqüente prosseguimento da persecutio criminis é de rigor. Isso porque nessa fase processual prevalece o princípio do in dubio pro societa, sendo suficiente para o recebimento da peça vestibular a mera probabilidade de procedência da ação penal, não estando o magistrado obrigado a verificar os elementos probatórios da conduta, mas sim e tão somente, os elementos indiciários.

6. Recurso provido para o fim de reformar a r. decisão recorrida e receber a denúncia ofertada, devendo ser dado regular prosseguimento a ação penal proposta".

A recorrente alega que o v. acórdão recorrido contrariou legislação federal pertinente à matéria.

Ofertadas contra-razões recursais, vieram os autos conclusos.

Passo ao exame.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece prossecução, porquanto, in casu, o que se verifica é que a recorrente, na verdade, pretende rediscutir os fatos e as razões que ensejaram o provimento do recurso ministerial, para o fim de receber a denúncia contra si ofertada.

De modo que, na realidade, a recorrente busca rediscutir fatos e provas em que se fundou o v. acórdão recorrido, o que não é possível pela via do recurso especial, a teor da Súmula 7 do Colendo Supremo Tribunal Federal, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Apura-se, também, a existência de posicionamentos do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade da incursão pelo campo fático-probatório (Ag. n. 852453, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJU 23.03.2007; Ag. n. 842899, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU n. 21.03.2007).

Nesse mesmo diapasão, são outros julgados do mesmo Tribunal Superior, desta feita especificamente acerca da inviabilidade de nova apreciação dos fatos e do conjunto probatório em sede de recurso especial, consoante as ementas que seguem transcritas :

"RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - NECESSIDADE (SÚMULAS 282 E 356/STF) - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

1. Tendo a instância a quo deixado de examinar explicitamente o conteúdo dos dispositivos tidos por violados, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A verificação dos indícios de autoria e prova da materialidade, necessária ao recebimento da denúncia, implicaria em necessário revolvimento de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Negado provimento ao agravo interno".

(AgRg no Ag 958.793/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 26.08.2008, DJ 08.09.2008)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA.

I - Não se conhece de recurso especial se o seu objetivo - recebimento da exordial acusatória - exige o reexame do material cognitivo (Súmula nº 07-STJ).

II - Se, nos limites da pretensão recursal, os paradigmas não abrangem as peculiaridades do caso, inadmissível o dissídio pretoriano.

Recurso não conhecido."

(REsp 503689 / SC, Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJ 03/11/2003 p. 343)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.08.000703-5 ACR 24002
APTE : CELIA SARTORELLI MARQUES DE CASTRO
ADV : EDVAR FERES JUNIOR
APTE : Justiça Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: RESP 002700

RECTE : CELIA SARTORELLI MARQUES DE CASTRO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

D E C I S Ã O

1.Trata-se de recurso especial interposto por CÉLIA SARTORELLI MARQUES DE CASTRO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por este Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal e deu parcial provimento ao apelo do da ré, ora recorrente, reformando a r. sentença proferida em primeiro grau para reconhecer a prescrição parcial da conduta e reduzir o aumento pela continuidade delitiva para 1/6 (um sexto), condenando o acusado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a 11 dias-

multa, fixado o valor unitário no mínimo legal, pelo cometimento do crime disposto no artigo 168-A, § 1º, I, c.c. artigo 29 e artigo 71, "caput", todos do Código Penal.

2. Em suas razões de recurso sustenta o recorrente que os depoimentos prestados em juízo, somados à prova documental juntada aos autos durante a instrução criminal são suficientes para comprovar a inexigibilidade de conduta diversa por parte do ora recorrente e deste modo o v. acórdão teria violado os artigos 23, I e 24, ambos do Código Penal.

3. Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

6. Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

7. De início verifica-se que a análise da tese relativa à inexigibilidade de conduta diversa e estado de necessidade implicaria, necessariamente, no reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, visto exigir apreciação de questões de fato - e não de direito - o que é defeso na instância especial, a teor do disposto na Súmula nº 07 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

8. Nesse sentido vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284/STF.

1. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal.

2. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou o argumento da inexigibilidade de conduta diversa, em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Sendo assim, entender de modo diverso demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado na via eleita, a teor do disposto na Súmula n.º 07 do STJ.

3. Precedentes do STJ.

4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado e os argumentos utilizados para comprovar a alegada contrariedade à legislação infra-constitucional estão completamente divorciados do comando da lei federal. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

5. Recurso não conhecido.

(REsp 670.501/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 12.03.2007 p. 311 - nossos os grifos)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. ARTIGO 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83 DESTA CORTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS GRAVOSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE PROVIMENTO.

1. Mostrava-se desnecessária a prova pericial no caso em apreço, para demonstração das dificuldades financeiras sofridas pela empresa, eis que outros elementos de prova puderam ser produzidos e exibidos pela defesa formando o

convencimento do juiz; além disso, aplicável à espécie o princípio de que não há nulidade sem a demonstração do prejuízo, previsto no artigo 563 do Código de Processo Penal, pois a ausência da perícia contábil não enseja o reconhecimento de nulidade diante do teor da documentação já se encontrava nos autos, não restando comprovado o prejuízo sofrido pela parte;

2. De outra parte, o princípio do livre convencimento fundamentado, regente no direito processual penal brasileiro, permite ao juiz que aprecie livremente a prova, conforme o ditame principiológico contido no artigo 157 do Código de Processo Penal;

3. A alegação de que a empresa passava por uma série de dificuldades financeiras, motivo pelo qual não foi possível repassar a contribuição previdenciária recolhida dos empregados implicaria, no caso, o reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice imposto pelo enunciado sumular n.º 7 desta Corte;

4. O dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o animus rem sibi habendi para a caracterização do delito;

5. Este Superior Tribunal já consolidou posicionamento no sentido de que a Lei 9.983/00, ao acrescentar o artigo 168-A, § 1º, ao Código Penal, revogando no art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão ou configurando aplicação de lei mais gravosa;

6. Recurso de que se conhece parcialmente e a que, nessa extensão, se nega provimento.

(REsp 510742/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 09.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 855 - nossos os grifos)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OFENSA AO ART. 619 DO CPP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ESTADO DE NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS.

SÚMULA 7/STJ. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DESNECESSIDADE DA AFERIÇÃO DE ESPECIAL FIM DE AGIR (ANIMUS REM SIBI HABENDI). DESPROVIMENTO.

1. Não há violação do art. 619 do CPP se o Tribunal de origem, instado a se manifestar sobre circunstâncias fáticas do evento sob apuração, decide fundamentadamente a questão a ele submetida, embora contrariamente aos interesses do ora agravante.

2. A conclusão de que a dificuldade financeira por que passava a pessoa jurídica no período do ilícito é hipótese de estado de necessidade demandaria reexame de matéria fática, medida inviável nesta altura, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Para a configuração do delito apropriação indébita

previdenciária não é necessário qualquer outro elemento subjetivo senão o próprio dolo (deixar de repassar) extraível do tipo.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1051776 / RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Quinta TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 02/02/2009 - nossos os grifos)

9. Dessa forma, a admissibilidade do presente recurso também resta inviabilizada pela Súmula nº 83 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica daquela Corte.

10. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.19.007308-0 ACR 29663
APTE : JOAO AURELIO DE ABREU
ADV : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2008253540
RECTE : JOAO AURELIO DE ABREU
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1.Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO AURÉLIO DE ABREU, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta contra decisão de primeira instância, a qual indeferiu pedido de restituição de valores equivalentes a R\$ 207.201,45 (duzentos e sete mil, duzentos e um reais e quarenta e cinco centavos).

2.Foram opostos embargos de declaração, aos quais foi negado provimento, por unanimidade (fls. 321).

3.O recorrente alega que o v. acórdão contrariou o disposto "nos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal", pois os valores apreendidos na sede da empresa do recorrente mediante o mandado de busca nº 24/2005, oriundo do juízo da 4ª Vara Criminal Federal de Guarulhos, eram de origem lícita, uma vez que provenientes da atividade social desenvolvida pela empresa.

4.Requer a reforma do julgado para que seja determinada a imediata restituição dos valores apreendidos nos autos da ação penal originária.

5.Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

6. Passo ao exame.

7.O v. acórdão foi publicado no Diário da Justiça da União em 16 de dezembro de 2008 (fls. 322) e o presente recurso foi interposto, tempestivamente, em 03 de dezembro de 2008 (fls. 326).

8.Presentes os demais requisitos extrínsecos e intrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

9.O presente inconformismo não merece prosperar.

10.Cumpra observar que a hipótese de cabimento do recurso especial com base no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, ao contemplar a contrariedade ou negativa de vigência de tratado ou lei federal, visa abranger os casos em que eventualmente haja erro no julgado recorrido, o que não é o caso dos autos.

11.Para que haja interesse em recorrer por esta via excepcional não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal ou constitucional. Pelas razões recursais do ora recorrente evidencia-se a pretensão de reforma do v. acórdão em virtude do inconformismo em relação à decisão proferida pelo Tribunal.

12.Com efeito, o Tribunal, soberano na análise das provas, entendeu por confirmar a decisão que indeferiu a restituição dos bens e valores apreendidos, tendo em vista não haver comprovação cabal da propriedade dos valores apreendidos,

bem como a presença de indícios de que a quantia seria produto de condutas criminosas, concluindo que o referido numerário ainda interessa ao feito principal. A ementa do v. acórdão foi assim redigida:

PENAL - ASSOCIAÇÃO EM QUADRILHA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - QUANTIA SUJEITA A PERDIMENTO - PARTICIPAÇÃO, EM TESE, DO APELANTE, NAS AÇÕES CRIMINOSAS NARRADAS NA INICIAL - NUMERÁRIO AINDA INTERESSA À APURAÇÃO DE CONDUTAS CRIMINOSAS NOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Não havendo comprovação de direito líquido e certo de propriedade dos valores pleiteados pelo apelante, nem a sua procedência legal, uma vez que os documentos juntados não comprovam a sua origem lícita, não deve ser deferida a restituição.

2. Há nos autos fundados indícios do envolvimento do apelante nas operações criminosas narradas na inicial acusatória.

3. Existe ainda o interesse na manutenção da apreensão do numerário, logo, deve-se aguardar o trânsito em julgado da ação principal.

4. A quantia apreendida está sujeita ao perdimento, nos termos do art. 91, II, "b" do Código Penal, no caso de condenação.

5. Recurso improvido.

13. Em que pese a argumentação expendida nas razões recursais, o recorrente não demonstra em que e como ocorreu a negativa de vigência aos aludidos dispositivos legais, não bastando, para tanto, que o entendimento do recorrente acerca do aludido dispositivo legal seja divergente da interpretação dada pelo julgador. Assim, caracteriza-se deficiência na fundamentação recursal, nos termos do enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

14. Nesse sentido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003).

15. Outrossim, uma vez que o Tribunal de apelação assentou que todo o material apreendido tem relevância para o processo, conclusão em contrário demandaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

16. Assim, não se vislumbra questão de direito federal capaz de dar ensejo à instauração da instância especial.

17. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.81.010829-9 ACR 25368
APTE : Justica Publica
ADV : TELMA FARKUH
ADV : EDVALDO SOARES BONFIM
ADV : EDUARDO APARECIDO LIGERO

ADV : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008212274
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

18. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso, sob o fundamento de negativa de vigência a disposição de lei federal, no tocante à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006; e NÃO O ADMITO em relação aos demais fundamentos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.05.001340-1 ACR 23939
APTE : FABIO TRABULSI SAID
ADV : NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2008265461
RECTE : FABIO TRABULSI SAID
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por FABIO TRABULSI SAID, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por este Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por maioria, de ofício, corrigiu a classificação do delito, tipificando-o no artigo 95, alínea d, da Lei 8.212/91, e, à unanimidade, negou provimento ao recurso do réu, mantendo a r. sentença proferida em primeiro grau que o condenou à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a 11 dias-multa, fixado o valor unitário no mínimo legal, pelo cometimento do crime disposto no artigo 168-A, § 1º, I, c.c. artigo 29 e artigo 71, "caput", todos do Código Penal.

2. Foram opostos embargos de declaração pela defesa, os quais foram rejeitados à unanimidade.

3. Em suas razões de recurso alega o recorrente que o v. acórdão teria contrariado o disposto no art. 43, I, do Código de Processo Penal, ao argumento de que o fato narrado não constituiria crime.

3. Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

6. Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

7. De início não se apresenta viável a admissibilidade do presente recurso sob o fundamento de inépcia da denúncia que, segundo o recorrente, implicaria na contrariedade ao artigo 43, I, do Código de Processo Penal.

8. Com efeito, a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos crimes coletivos e societários, desde que a denúncia narre o fato delituoso de forma clara, propiciando o exercício da ampla defesa, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta do acusado, conforme se depreende dos arestos a seguir transcritos:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA CONDOTA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. ATIPICIDADE DA CONDOTA IMPUTADA AO PACIENTE.

I - Em se tratando de crime societário, não há, necessariamente, nulidade na denúncia que deixa de detalhar as condutas dos acusados, sendo prescindível a descrição pormenorizada da participação de cada um, desde que não haja prejuízo para a ampla defesa. (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso).

II - A alegação de existência de crédito junto ao INSS não comprova, de per si, a atipicidade da conduta imputada ao paciente, razão pela qual se mostra prematuro o trancamento da ação penal a partir de meras conjecturas." (HC 52875/SP, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 01.08.2006, p. 484, grifos nossos.)

"PROCESSUAL PENAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO RECOLHIMENTO. VICE-PRESIDENTE. FIGURA DECORATIVA. EXAME DE PROVAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDOTA DELITIVA.

1. Não se admite dilação probatória em Habeas Corpus.

2. Nos crimes societários complexos, desde que a denúncia narre o fato delituoso de forma clara, propiciando o exercício da ampla defesa, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado.

3. Recurso a que se nega provimento." (RHC 10497/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, DJ de 11.12.2000, p. 218, grifos nossos).

"PENAL. PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENUNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA GENÉRICA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE.

Não se tem como inepta a denúncia que não descreve, pormenorizadamente, a conduta dos denunciados, quando não obstrui, nem dificulta o exercício da mais ampla defesa.

O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legal, não se exigindo a demonstração do animus rem sibi habendi, como elemento essencial do tipo penal. Precedentes.

Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 625003/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ de 29.11.2004, p. 427, grifos nossos.)

9. Ademais, a questão relativa à participação ou não do recorrente nos fatos que lhe são imputados nos autos demandaria, necessariamente, a apreciação da sua conduta narrada na denúncia, bem como a análise das provas e dos fatos que a desencadearam. Esse procedimento, no entanto, é obstaculizado pelo enunciado da Súmula 07 do colendo Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

10. Nesse sentido, é o posicionamento daquele C. Tribunal conforme julgados a respeito: Ag 852453, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23.03.2007; Ag 842899, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 21.03.2007; HC 46.077/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ 20.03.2006; REsp 835.140/RO, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 18.12.2006; REsp 174.290/RJ, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.09.2005.

11. Desse modo, não se apresenta admissível o recurso sob o fundamento de infringência ou mesmo divergência à lei federal, dado que o v. acórdão recorrido aplicou os dispositivos legais tidos por violados, em total consonância com o que vem decidindo o colendo Superior Tribunal de Justiça.

12. Ademais, incide, in casu, a Súmula nº 83 do C. Superior Tribunal de Justiça: "Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

13. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:141807

PROC. : 1999.61.08.006074-0 ACR 26264
APTE : SILVIA EUNICE DE SOUZA
APTE : RAUL APARECIDO ROCHA
ADV : VALDEMIR PEREIRA
ADV : RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA
APTE : Justiça Publica
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008123122
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DE C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento aos recursos interpostos pela defesa e deu parcial provimento ao recurso interposto pela Justiça Pública, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL - ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA - INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS EM DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - OBTENÇÃO DE RESTITUIÇÃO INDEVIDA - MATERIALIDADE, AUTORIA DELITIVA E DOLO - COMPROVAÇÃO - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 17 DO STJ - CONTINUIDADE E HABITUALIDADE DELITIVA - DIFERENCIAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS A CO-RÉU COM MAUS ANTECEDENTES - FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO § 3º, DO ART. 171, DO CÓDIGO PENAL - MAJORAÇÃO DA PENA PELA CONTINUIDADE DELITIVA E QUANTIFICAÇÃO DOS DELITOS - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO RÉUS - PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA JUSTIÇA PÚBLICA.

1.- Comprovação de fraude perpetrada contra a Receita Federal, mediante falsificação de assinaturas e documentos de empresas, simulando pagamento de rendimentos ou recolhimento na fonte, a ensejar restituição indevida do imposto de renda.

2.- Prova de materialidade do delito no processo administrativo fiscal, autoria confessada pelo co-réu que agiu com dolo, elemento subjetivo também comprovado em relação à ré que recebeu indevidamente os valores restituídos pela Receita.

3.- Falsidade ideológica que restou absorvida pelo delito de estelionato. Aplicação da Súmula nº 17, do STJ.

4.- Recebimentos indevidos havidos como continuação dos primeiros, em razão de um mesmo impulso delitivo, com homogeneidade de condutas, em relação ao tempo, lugar e maneira de execução.

5.-Aumento pela continuidade delitiva que leva em conta a pluralidade de condutas perpetradas.

6.- Maus antecedentes justificam a fixação da pena base acima do mínimo legal.

7.- Crime perpetrado contra entidade de direito público, a ensejar o aumento de pena pela aplicação do § 3º, do art. 171, do Código Penal".

Alega o recorrente, negativa de vigência ao art. 69, e contrariedade ao art. 71, caput, ambos do Código Penal.

Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Passo ao exame.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O presente recurso não está a ensejar admissão.

É que a respeito do reconhecimento do crime continuado, e não do concurso material, o v. acórdão recorrido assim se manifestou :

"Pretende o Ministério Público Federal o reconhecimento de concurso material em razão de habitualidade delitiva, de modo que, por reiteradas vezes, o réu praticou o crime, o que revela seus antecedentes criminais que denotam ter feito dos ilícitos a sua profissão.

Contudo, no caso dos presentes autos, entendo haver de ser dada a feição de continuidade delitiva, conforme bem observou o ilustre Magistrado.

Trata-se do mesmo crime que teria sido perpetrado nas mesmas circunstâncias e modus operandi, com atos semelhantes na forma de execução e provindas de um mesmo impulso delitivo, não tendo havido deliberações autônomas do agente e sim homogeneidade de condutas, em relação às circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, tidos os crimes subsequentes como desdobramento ou ampliação dos primeiros. O acusado Raul impulsionou as condutas delitivas, em face do auferimento das primeiras vantagens, conseguidas com a facilidade que tinha ao inserir as informações inexatas nas declarações de imposto de renda, em razão da profissão de auxiliar contábil."

Desse modo, resulta que todas as argumentações apresentadas avultam o propósito de reexame de provas e dos aspectos fáticos e circunstanciais da causa, o que é defeso, nos termos da Súmula 07 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, apura-se a existência de posicionamentos do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade da incursão pelo campo fático-probatório (Ag 852453, Rel Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23.03.2007; Ag 842899, Rel Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 21.03.2007).

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.13.001594-2 ACR 14565
APTE : Justica Publica
APDO : JOSE CARLOS REGATIERI
ADV : MILTON DUTRA
PETIÇÃO : RESP 2008123121
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso ministerial, mantendo a r. sentença monocrática que, julgando improcedente a denúncia, absolveu o ora recorrido, denunciado como incurso nos arts. 171, "caput" e 171, parágrafo 2º, inc. VI, c.c. art. 71, todos do Código Penal, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL - ESTELIONATO - DEPÓSITO DE CHEQUE DE OUTRA OUTRA PRAÇA FURTADO OU ROUBADO E COMPENSADO ANTES DA DEVOLUÇÃO - PREJUÍZO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EMISSÃO DE CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS DADO COMO GARANTIA DE PAGAMENTO - CARACTERIZAÇÃO DO CRIME - ELEMENTOS INERENTES AO FATO TÍPICO - INADIMPLEMENTO CIVIL - ILÍCITO PENAL - INEXISTÊNCIA - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1.- Diante da não comprovação do uso de cheque furtado ou roubado como propósito de provocar indevida devolução antecipada de valores pela instituição bancária que ainda faria a compensação, impõe-se a manutenção da decisão absolutória.

2.- Prejuízo do banco decorrente de prática de transações arriscadas para a instituição que, de modo não usual, repartia o valor depositado em mais de uma conta do cliente, ocorrendo saque a descoberto em uma delas.

3.- Cheque dado como garantia de pagamento sem provisão de fundos entendido como promessa de pagamento futuro não

caracteriza fato penalmente típico.

4.- Descumprimento de obrigação civil que não caracteriza ilícito penal.

5.- Improvimento do recurso. Manutenção da sentença absolutória".

Alega o recorrente, negativa de vigência ao art. 171, do Código Penal.

Sem contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

Passo ao exame.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O presente recurso não está a ensejar admissão.

Resulta que todas as argumentações apresentadas avultam o propósito de reexame de provas e dos aspectos fáticos e circunstanciais da causa, o que é defeso, nos termos da Súmula 07 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, apura-se a existência de posicionamentos do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade da incursão pelo campo fático-probatório (Ag 852453, Rel Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23.03.2007; Ag 842899, Rel Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 21.03.2007).

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.05.010701-0	ACR 24624
APTE	:	VANGELIS EUGENIO E SILVA	
ADV	:	JOAO ANTONIO CUSTODIO DA SILVA	
ADV	:	VALDIR NAPOLITANO	
APTE	:	Justica Publica	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2007284027	
RECTE	:	VANGELIS EUGENIO E SILVA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

DECISÃO

I. Trata-se de recurso especial interposto por VANGELIS EUGENIO E SILVA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão de Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento ao recurso interposto pela defesa e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para fixar a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, mantido o direito à substituição por pena restritiva de direitos, conforme determinado na r. sentença, vencido, em parte, o Senhor Desembargador Federal Relator que vedava o direito à substituição, cuja ementa esteve assim expressa :

"PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME DE MOEDA FALSA. ARTIGO 289, PARÁGRAFO 1º DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE ARGÜIDA. VÍCIO NA INTIMAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA CRIMINOSA. CONDUTA SOCIAL REPROVÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.

I - Embora devidamente intimado, o defensor constituído deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das alegações finais, o que culminou com a nomeação de defensor dativo para o ato.

II - Não há nulidade no processo e, se houvesse, seria relativa, sendo indispensável a prova do prejuízo, nos termos do artigo 563 do CPP, o que não se verificou in casu.

III - Autoria e materialidade delitivas devidamente comprovadas nos autos.

IV - O elemento subjetivo do tipo penal, sub examen consiste na vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas descritas, com efetivo conhecimento de que a moeda é falsa.

V - Os elementos indiciários são suficientes para provar a intenção dolosa do réu que não apresentou versão plausível que explicasse a guarda e introdução em circulação das cédulas contrafeitas.

VI - Nenhuma dúvida existe quanto à autoria delitiva, corretamente imputada ao apelante, que agiu com consciência e vontade, tendo pleno conhecimento da contrafação das cédulas apreendidas.

VII - A pena-base deve ser fixada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, acima do mínimo legal, em virtude do envolvimento do réu em outras ocorrências criminais.

VIII - A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos recompõe, de forma mais efetiva, o dano sofrido pela sociedade com a ação do condenado. Ademais, a substituição tem efeito reeducativo e reintegra o infrator na sociedade. A pena imposta indica ao condenado que ele deve agir com responsabilidade.

IX - Recurso do réu improvido. Parcialmente provido o recurso ministerial".

II. Sustenta o recorrente, dentre outros, que o v. acórdão impugnado considerou como maus antecedentes, o envolvimento do réu em outras ocorrências criminais, divergindo, assim, da orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça.

III. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

IV. Passo ao exame.

V. Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

VI. Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

VII. A Augusta Corte já se pronunciou sobre a questão, objeto do presente recurso especial, no sentido de que somente as condenações anteriores com trânsito em julgado, que não se prestem para afirmar a reincidência, servem para conclusão dos maus antecedentes. A formulação, contra o réu, de juízo de maus antecedentes, para os fins e efeitos a que se refere o art. 59 do Código Penal, não pode apoiar-se na mera instauração de inquéritos policiais (em andamento ou arquivados), ou na simples existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso. Segundo o Excelso Pretório, não podem repercutir, contra o réu, sob pena de transgressão ao postulado constitucional da não- culpabilidade (CF, art. 5º, LVII), situações jurídico-processuais ainda não definidas por decisão irrecorrível do Poder Judiciário, porque inexistente, em tal contexto, título penal condenatório definitivamente constituído.

VIII. Nesse sentido é teor dos seguintes julgados :

"HABEAS CORPUS - INJUSTIFICADA EXACERBAÇÃO DA PENA COM BASE NA MERA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS OU DE PROCESSOS PENAIS AINDA EM CURSO - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CULPABILIDADE (CF, ART. 5º, LVII) - PEDIDO DEFERIDO, EM PARTE. - O princípio constitucional da não-culpabilidade, inscrito no art. 5º, LVII, da Carta Política não permite que se formule, contra o réu, juízo negativo de maus antecedentes, fundado na mera instauração de inquéritos policiais em andamento, ou na existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de

condenações criminais ainda sujeitas a recurso, revelando-se arbitrária a exacerbação da pena, quando apoiada em situações processuais indefinidas, pois somente títulos penais condenatórios, revestidos da autoridade da coisa julgada, podem legitimar tratamento jurídico desfavorável ao sentenciado. Doutrina. Precedentes". (HC 79966/SP - SÃO PAULO, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão:

Min. CELSO DE MELLO, DJ 29-08-2003 PP-00034 MENT VOL-02121-15 PP-03023).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGADA NULIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. Impossibilidade de considerar-se como maus antecedentes a existência de processos criminais pendentes de julgamento, com o conseqüente aumento da pena-base. Recurso parcialmente provido para, mantida a condenação, determinar que nova decisão seja proferida, com a observância dos parâmetros legais". (RHC 83.493/PR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS BRITTO, DJ 13-02-2004 PP-00014 EMENT VOL-02139-02 PP-00295).

"A MERA EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES POLICIAIS (OU DE PROCESSOS PENAIS EM ANDAMENTO) NÃO BASTA, SÓ POR SI, PARA JUSTIFICAR O RECONHECIMENTO DE QUE O RÉU NÃO POSSUI BONS ANTECEDENTES. - A só existência de inquéritos policiais ou de processos penais, quer em andamento, quer arquivados, desde que ausente condenação penal irrecorrível - além de não permitir que, com base neles, se formule qualquer juízo de maus antecedentes -, também não pode autorizar, na dosimetria da pena, o agravamento do "status poenalis" do réu, nem dar suporte legitimador à privação cautelar da liberdade do indiciado ou do acusado, sob pena de transgressão ao postulado constitucional da não-culpabilidade, inscrito no art. 5º, inciso LVII, da Lei Fundamental da República". (HC 84687/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 27-10-2006 PP-00063 EMENT VOL-02253-02 PP-00279).

IX. Do mesmo modo, é da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que a atribuição de função exasperadora a antecedentes penais não consolidados na coisa julgada ofende a presunção constitucional de não-culpabilidade, sendo defeso que se os invoque na quantificação da pena ou para vedar a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Assim, como maus antecedentes criminais, por força de dispositivo constitucional (art. 5º, LVII, CF), tem-se a condenação transitada em julgado, excluídas aquelas que configuram reincidência (art. 64, I, CP).

X. Nesse sentido são seguintes precedentes daquela Corte :

"PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PENA-BASE. AUMENTO. CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME. MONTANTE DO PREJUÍZO CAUSADO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. MAJORAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INQUÉRITOS CONSIDERADOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Ressalvado o ponto de vista deste relator, manifestado nos autos do HC 39.515/SP, cujo acórdão foi publicado em 9/5/2005, a contrario sensu, resta assentada a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que "viola o princípio constitucional da presunção da inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF) a consideração, à conta de maus antecedentes, de inquéritos e processos em andamento para a exacerbação da pena-base e do regime prisional" (REsp 675.463/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 13/12/2004, p. 454), e que, "Por maus antecedentes criminais, em virtude do que dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição de República, deve-se entender a condenação transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência (art. 64, I, CP), excluindo-se processo criminal em curso e indiciamento em inquérito policial" (HC 31.693/MS, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 6/12/2004, p. 368).

2. Não há falar em ilegalidade no tocante à consideração das conseqüências desfavoráveis do crime na dosimetria da pena aplicada, tendo em vista que a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, tendo sido observado, rigorosamente, o disposto no art. 59 do Código Penal.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para, afastando os maus antecedentes na dosimetria da pena, reduzi-la para 3 (três) anos de reclusão, mantida a determinação do Tribunal a quo quanto à pena de multa e à substituição da pena privativa de liberdade." (REsp nº 770.685/PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 6ª Turma, in DJ 1º/08/2006).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. MAUS ANTECEDENTES. INQUÉRITOS E PROCESSOS SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. ELEMENTARES DO TIPO. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. Na fixação da pena-base e do regime prisional, inquéritos e processos em andamento não podem ser levados em consideração como maus antecedentes, em respeito ao princípio da não-culpabilidade. Precedentes do STJ e do STF.

3. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão-somente, em referências vagas, sem a indicação de qualquer circunstância concreta que justifique o aumento, além das próprias elementares comuns ao tipo. Precedentes do STJ e do STF.

4. É ínsito ao crime de furto o ganho fácil em detrimento do patrimônio alheio.

5. Writ concedido para, mantida a condenação, anular a sentença e o acórdão no tocante à individualização da pena, determinando ao juízo sentenciante que nova fixação se faça, sem o acréscimo relativo aos maus antecedentes, os quais foram indevidamente reconhecidos, e sem referência às circunstâncias que constituem elementos do próprio tipo." (HC nº 48.337/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, 6ª Turma, in DJ 22/5/2006).

"RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS SEM TRÂNSITO EM JULGADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE.

Com a dosimetria da pena, o magistrado deve observar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e demais circunstâncias a ela relativa. Na fixação da pena base, inquéritos e processos em andamento não podem ser levados em consideração como maus-antecedentes, em respeito ao princípio da não-culpabilidade.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 733.318/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, 6ª Turma, in DJ 5/9/2005).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. RECURSO PROVIDO.

1. A dupla consideração de circunstância que informa a individualização da pena, tal como ocorre quando se atribui função aos antecedentes penais do réu, primeiro, para a fixação da pena-base acima do mínimo legal e, depois, para o seu aumento em sede de circunstância legal, caracteriza violação do princípio non bis in idem e conseqüente constrangimento ilegal.

2. Uma tal divisão, acumulativa ao final, dos antecedentes penais desserve à individualização da resposta e causa graves distorções na quantidade da pena, devendo subsumir-se na função exasperante da reincidência a consideração ponderada de todos os antecedentes penais do réu.

3. Recurso provido." (RHC nº 15.055/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, in DJ 11/4/2005).

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. INQUÉRITOS E PROCESSOS EM CURSO. MAUS ANTECEDENTES. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGIME PRISIONAL. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.

I - Em respeito ao princípio da presunção de inocência, inquéritos e processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes para exacerbação da pena-base (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

II - Inviável a concessão do regime semi-aberto se, a despeito da faixa de apenamento se situar entre 04 (quatro) e 08 (oito) anos, trata-se de réu duplamente reincidente, com circunstâncias judiciais desfavoráveis (Precedentes).

Writ parcialmente concedido." (HC nº 41.986/SP, Relator Ministro Felix Fischer, 6ª Turma, in DJ 29/8/2005).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCARACTERIZAÇÃO. PENA-BASE. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. Antecedentes penais não consolidados na coisa julgada são estranhos ao estatuto da individualização da pena, posto no artigo 59 do Código Penal, caracterizando manifesta ilegalidade a sua invocação e função para e na quantificação da pena, mormente quando há registro de absolvição e arquivamento de fatos-crime anteriores.

2. Ordem parcialmente concedida." (HC nº 28.430/MS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, in DJ 22/11/2004).

"CRIMINAL. RESP. PORTE ILEGAL DE ARMA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPROPRIAMENTE MAJORADA EM FACE DA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS CRIMINAIS E OUTRO PROCESSO EM ANDAMENTO, CONSIDERADOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O envolvimento em inquéritos diversos e em processo ainda em curso não pode servir como indicativo de maus antecedentes, para o aumento da pena-base. Precedentes.

Hipótese em que deve ser afastada a exacerbação pena, mantendo-a mínimo legal.

Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator." (Resp nº 443.779/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 6ª Turma, in DJ 9/6/2003).

"HABEAS CORPUS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE EXAMINAR ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO EM HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA PENA. PROCESSOS EM CURSO QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS COMO MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA COMO MAJORANTE DA PENA-BASE E AGRAVANTE GENÉRICA. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM.

1. Mostra-se possível, em habeas corpus, em determinadas situações, respeitados os limites do remédio constitucional, examinar alegação de constrangimento ilegal decorrente de sentença transitada em julgado.

2. Em respeito ao princípio constitucional da não-culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), processos criminais em curso não podem ser tidos como maus antecedentes, notadamente quando o sentenciado vem a ser absolvido das acusações.

3. Não deve a reincidência figurar, simultaneamente, como majorante da pena-base e agravante genérica, por infringir o sistema trifásico de aplicação da pena e o princípio do non bis in idem.

4. Ordem concedida." (HC nº 20.245/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, 6ª Turma, in DJ 7/10/2002).

XI. Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

XII. Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

XIII. Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

APTE : VANGELIS EUGENIO E SILVA
ADV : JOAO ANTONIO CUSTODIO DA SILVA
ADV : VALDIR NAPOLITANO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007304584
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

I. Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão de Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento ao recurso interposto pela defesa e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para fixar a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, mantido o direito à substituição por pena restritiva de direitos, conforme determinado na r. sentença, vencido, em parte, o Senhor Desembargador Federal Relator que vedava o direito à substituição, cuja ementa esteve assim expressa :

"PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME DE MOEDA FALSA. ARTIGO 289, PARÁGRAFO 1º DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE ARGÜIDA. VÍCIO NA INTIMAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA CRIMINOSA. CONDUTA SOCIAL REPROVÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.

I - Embora devidamente intimado, o defensor constituído deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das alegações finais, o que culminou com a nomeação de defensor dativo para o ato.

II - Não há nulidade no processo e, se houvesse, seria relativa, sendo indispensável a prova do prejuízo, nos termos do artigo 563 do CPP, o que não se verificou in casu.

III - Autoria e materialidade delitivas devidamente comprovadas nos autos.

IV - O elemento subjetivo do tipo penal, sub examen consiste na vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas descritas, com efetivo conhecimento de que a moeda é falsa.

V - Os elementos indiciários são suficientes para provar a intenção dolosa do réu que não apresentou versão plausível que explicasse a guarda e introdução em circulação das cédulas contrafeitas.

VI - Nenhuma dúvida existe quanto à autoria delitiva, corretamente imputada ao apelante, que agiu com consciência e vontade, tendo pleno conhecimento da contrafação das cédulas apreendidas.

VII - A pena-base deve ser fixada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, acima do mínimo legal, em virtude do envolvimento do réu em outras ocorrências criminais.

VIII - A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos recompõe, de forma mais efetiva, o dano sofrido pela sociedade com a ação do condenado. Ademais, a substituição tem efeito reeducativo e reintegra o infrator na sociedade. A pena imposta indica ao condenado que ele deve agir com responsabilidade.

IX - Recurso do réu improvido. Parcialmente provido o recurso ministerial".

II. Sustenta o recorrente, dentre outros, que o v. acórdão impugnado, a despeito de ter considerado como maus antecedentes, o envolvimento do réu em outras ocorrências criminais, manteve a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, contrariando, destarte, o disposto no art. 44, III, do Código Penal. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

III. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

IV. Passo ao exame.

V. Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

VI. Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

VII. A Augusta Corte já se pronunciou sobre a questão, objeto do presente recurso especial, no sentido de que somente as condenações anteriores com trânsito em julgado, que não se prestem para afirmar a reincidência, servem para conclusão dos maus antecedentes. A formulação, contra o réu, de juízo de maus antecedentes, para os fins e efeitos a que se refere o art. 59 do Código Penal, não pode apoiar-se na mera instauração de inquéritos policiais (em andamento ou arquivados), ou na simples existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso. Segundo o Excelso Pretório, não podem repercutir, contra o réu, sob pena de transgressão ao postulado constitucional da não-culpabilidade (CF, art. 5º, LVII), situações jurídico-processuais ainda não definidas por decisão irrecorrível do Poder Judiciário, porque inexistente, em tal contexto, título penal condenatório definitivamente constituído.

VIII. Nesse sentido é teor dos seguintes julgados :

"HABEAS CORPUS - INJUSTIFICADA EXACERBAÇÃO DA PENA COM BASE NA MERA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS OU DE PROCESSOS PENAIS AINDA EM CURSO - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CULPABILIDADE (CF, ART. 5º, LVII) - PEDIDO DEFERIDO, EM PARTE. - O princípio constitucional da não-culpabilidade, inscrito no art. 5º, LVII, da Carta Política não permite que se formule, contra o réu, juízo negativo de maus antecedentes, fundado na mera instauração de inquéritos policiais em andamento, ou na existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso, revelando-se arbitrária a exacerbação da pena, quando apoiada em situações processuais indefinidas, pois somente títulos penais condenatórios, revestidos da autoridade da coisa julgada, podem legitimar tratamento jurídico desfavorável ao sentenciado. Doutrina. Precedentes". (HC 79966/SP - SÃO PAULO, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão:

Min. CELSO DE MELLO, DJ 29-08-2003 PP-00034 MENT VOL-02121-15 PP-03023).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGADA NULIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. Impossibilidade de considerar-se como maus antecedentes a existência de processos criminais pendentes de julgamento, com o conseqüente aumento da pena-base. Recurso parcialmente provido para, mantida a condenação, determinar que nova decisão seja proferida, com a observância dos parâmetros legais". (RHC 83.493/PR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS BRITTO, DJ 13-02-2004 PP-00014 EMENT VOL-02139-02 PP-00295).

"A MERA EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES POLICIAIS (OU DE PROCESSOS PENAIS EM ANDAMENTO) NÃO BASTA, SÓ POR SI, PARA JUSTIFICAR O RECONHECIMENTO DE QUE O RÉU NÃO POSSUI BONS ANTECEDENTES. - A só existência de inquéritos policiais ou de processos penais, quer em andamento, quer arquivados, desde que ausente condenação penal irrecorrível - além de não permitir que, com base neles, se formule qualquer juízo de maus antecedentes -, também não pode autorizar, na dosimetria da pena, o agravamento do "status poenalis" do réu, nem dar suporte legitimador à privação cautelar da liberdade do indiciado ou do acusado, sob pena de transgressão ao postulado constitucional da não-culpabilidade, inscrito no art. 5º, inciso LVII, da Lei Fundamental da República". (HC 84687/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 27-10-2006 PP-00063 EMENT VOL-02253-02 PP-00279).

IX. Do mesmo modo, é da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que a atribuição de função exasperadora a antecedentes penais não consolidados na coisa julgada ofende a presunção constitucional de não-culpabilidade, sendo defeso que se os invoque na quantificação da pena ou para vedar a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Assim, como maus antecedentes criminais, por força de dispositivo constitucional (art. 5º, LVII, CF), tem-se a condenação transitada em julgado, excluídas aquelas que configuram reincidência (art. 64, I, CP).

X. Nesse sentido são seguintes precedentes daquela Corte :

-HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E RECEPÇÃO. NECESSIDADE DE CORRETA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES. DOSIMETRIA DA REPRIMENDA. CONSIDERAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE DESAJUSTADA COM BASE EM PROCESSOS EM ANDAMENTO E ATOS INFRACIONAIS. ORDEM CONCEDIDA.

1- As decisões judiciais devem ser cuidadosamente fundamentadas, principalmente na dosimetria da pena, em que se concede ao Juiz um maior arbítrio, de modo que se permita às partes o exame do exercício de tal poder.

2- Inquéritos policiais e ações penais em andamento não constituem maus antecedentes, má conduta social nem personalidade desajustada, porquanto ainda não se tem contra o réu um título executivo penal definitivo.

3- Os atos infracionais praticados durante a adolescência do acusado não podem ser considerados como geradores de antecedentes, nem de personalidade desajustada.

4- Se a maior parte das circunstâncias judiciais foram analisadas em favor do réu e o quantitativo da pena não ultrapassa quatro anos, não se tratando de réu reincidente, desde que o crime tenha sido cometido sem violência ou grave ameaça justifica-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

5- Ordem concedida para anular parcialmente a decisão, no que se refere a dosimetria da punição e para o réu Fábio Júnio reconhecer a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade." (HC nº 81.866/DF, Relatora a Desembargadora Convocada JANE SILVA, DJU de 15/10/2007)

"PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PENA-BASE. AUMENTO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MONTANTE DO PREJUÍZO CAUSADO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. MAJORAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INQUÉRITOS CONSIDERADOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Ressalvado o ponto de vista deste relator, manifestado nos autos do HC 39.515/SP, cujo acórdão foi publicado em 9/5/2005, a contrario sensu, resta assentada a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que "viola o princípio constitucional da presunção da inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF) a consideração, à conta de maus antecedentes, de inquéritos e processos em andamento para a exacerbação da pena-base e do regime prisional" (REsp 675.463/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 13/12/2004, p. 454), e que, "Por maus antecedentes criminais, em virtude do que dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição de República, deve-se entender a condenação transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência (art. 64, I, CP), excluindo-se processo criminal em curso e indiciamento em inquérito policial" (HC 31.693/MS, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 6/12/2004, p. 368).

2. Não há falar em ilegalidade no tocante à consideração das consequências desfavoráveis do crime na dosimetria da pena aplicada, tendo em vista que a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, tendo sido observado, rigorosamente, o disposto no art. 59 do Código Penal.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para, afastando os maus antecedentes na dosimetria da pena, reduzi-la para 3 (três) anos de reclusão, mantida a determinação do Tribunal a quo quanto à pena de multa e à substituição da pena privativa de liberdade." (REsp nº 770.685/PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 6ª Turma, in DJ 1º/08/2006).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. MAUS ANTECEDENTES. INQUÉRITOS E PROCESSOS SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. ELEMENTARES DO TIPO. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. Na fixação da pena-base e do regime prisional, inquéritos e processos em andamento não podem ser levados em consideração como maus antecedentes, em respeito ao princípio da não-culpabilidade. Precedentes do STJ e do STF.

3. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão-somente, em referências vagas, sem a indicação de qualquer circunstância concreta que justifique o aumento, além das próprias elementares comuns ao tipo. Precedentes do STJ e do STF.

4. É ínsito ao crime de furto o ganho fácil em detrimento do patrimônio alheio.

5. Writ concedido para, mantida a condenação, anular a sentença e o acórdão no tocante à individualização da pena, determinando ao juízo sentenciante que nova fixação se faça, sem o acréscimo relativo aos maus antecedentes, os quais foram indevidamente reconhecidos, e sem referência às circunstâncias que constituem elementos do próprio tipo." (HC nº 48.337/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, 6ª Turma, in DJ 22/5/2006).

"RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS SEM TRÂNSITO EM JULGADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE.

Com a dosimetria da pena, o magistrado deve observar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e demais circunstâncias a ela relativa. Na fixação da pena base, inquéritos e processos em andamento não podem ser levados em consideração como maus-antecedentes, em respeito ao princípio da não-culpabilidade.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 733.318/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, 6ª Turma, in DJ 5/9/2005).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. RECURSO PROVIDO.

1. A dupla consideração de circunstância que informa a individualização da pena, tal como ocorre quando se atribui função aos antecedentes penais do réu, primeiro, para a fixação da pena-base acima do mínimo legal e, depois, para o seu aumento em sede de circunstância legal, caracteriza violação do princípio non bis in idem e conseqüente constrangimento ilegal.

2. Uma tal divisão, acumulativa ao final, dos antecedentes penais desserve à individualização da resposta e causa graves distorções na quantidade da pena, devendo subsumir-se na função exasperante da reincidência a consideração ponderada de todos os antecedentes penais do réu.

3. Recurso provido." (RHC nº 15.055/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, in DJ 11/4/2005).

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. INQUÉRITOS E PROCESSOS EM CURSO. MAUS ANTECEDENTES. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGIME PRISIONAL. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.

I - Em respeito ao princípio da presunção de inocência, inquéritos e processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes para exacerbação da pena-base (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

II - Inviável a concessão do regime semi-aberto se, a despeito da faixa de apenamento se situar entre 04 (quatro) e 08 (oito) anos, trata-se de réu duplamente reincidente, com circunstâncias judiciais desfavoráveis (Precedentes).

Writ parcialmente concedido." (HC nº 41.986/SP, Relator Ministro Felix Fischer, 6ª Turma, in DJ 29/8/2005).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCARACTERIZAÇÃO. PENA-BASE. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. Antecedentes penais não consolidados na coisa julgada são estranhos ao estatuto da individualização da pena, posto no artigo 59 do Código Penal, caracterizando manifesta ilegalidade a sua invocação e função para e na quantificação da pena, mormente quando há registro de absolvição e arquivamento de fatos-crime anteriores.

2. Ordem parcialmente concedida." (HC nº 28.430/MS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, in DJ 22/11/2004).

"CRIMINAL. RESP. PORTE ILEGAL DE ARMA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPROPRIAMENTE MAJORADA EM FACE DA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS CRIMINAIS E OUTRO PROCESSO EM ANDAMENTO, CONSIDERADOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O envolvimento em inquéritos diversos e em processo ainda em curso não pode servir como indicativo de maus antecedentes, para o aumento da pena-base. Precedentes.

Hipótese em que deve ser afastada a exacerbação pena, mantendo-a mínimo legal.

Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator." (Resp nº 443.779/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 6ª Turma, in DJ 9/6/2003).

"HABEAS CORPUS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE EXAMINAR ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO EM HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA PENA. PROCESSOS EM CURSO QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS COMO MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA COMO MAJORANTE DA PENA-BASE E AGRAVANTE GENÉRICA. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM.

1. Mostra-se possível, em habeas corpus, em determinadas situações, respeitados os limites do remédio constitucional, examinar alegação de constrangimento ilegal decorrente de sentença transitada em julgado.

2. Em respeito ao princípio constitucional da não-culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), processos criminais em curso não podem ser tidos como maus antecedentes, notadamente quando o sentenciado vem a ser absolvido das acusações.

3. Não deve a reincidência figurar, simultaneamente, como majorante da pena-base e agravante genérica, por infringir o sistema trifásico de aplicação da pena e o princípio do non bis in idem.

4. Ordem concedida." (HC nº 20.245/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, 6ª Turma, in DJ 7/10/2002).

XI. Desse modo, não se apresenta admissível o recurso sob o fundamento de infringência à lei federal, dado que o v. acórdão recorrido aplicou o dispositivo legal tido por violado, em consonância com decisão do colendo Superior Tribunal de Justiça.

XII. Por derradeiro, resulta que aplicável ao caso em exame é o disposto na Súmula 83 do colendo Superior Tribunal de Justiça : "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

XIII. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.81.000304-2 ACR 22107
APTE : WAGNER DO LAGO
ADV : AUGUSTO TOSCANO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008103736
RECTE : MPF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação do réu e deu parcial provimento à apelação do "Parquet" Federal, a fim de majorar a pena imposta ao acusado para quatro anos de reclusão, em regime aberto, e a dezenove dias-multa, no valor unitário de cinco salários mínimos, mantida a substituição da reprimenda detentiva por duas restritivas de direitos e, de ofício, determinou seja a pena de prestação pecuniária destinada ao INSS, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A - INCLUSÃO NO REFIS - AFASTAMENTO - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO - IMPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - PREJUÍZOS RELEVANTES CAUSADOS AO INSS - FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - NECESSIDADE - CONDUTAS REITERADAS POR QUASE CINCO ANOS - MAJORAÇÃO PELA CONTINUIDADE DELITIVA EM METADE DO PATAMAR PREVISTO EM LEI - PROPORCIONALIDADE - PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA ACUSAÇÃO

- 1.- Não há falar-se em nulidade ou suspensão do processo, pois não há prova nos autos de inclusão da empresa do réu em programa de parcelamento ou recuperação fiscal.
- 2.- Desnecessário o dolo específico consistente no animus rem sibi habendi, tratando-se de crime formal.
- 3.- Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida.
- 4.- As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado. Art.156 do CPP.
- 5.- A inevitabilidade do perigo é requisito inafastável para o reconhecimento do estado de necessidade. Sem comprovação de se tratar de ação inevitável não se caracteriza o estado de necessidade.
- 6.- Sendo graves os prejuízos causados ao INSS, aproximadamente setecentos mil reais - corrigidos no ano de 2002, deve a pena-base ser fixada acima do mínimo legal, ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis, consistentes nas conseqüências danosas do delito praticado.
- 7.- Tratando-se de condutas reiteradamente praticadas por quase cinco anos, deve a majoração da pena pela continuidade delitiva ser realizada em patamar superior ao mínimo legal, sendo suficiente e proporcional o aumento pela metade.
- 8.- Improvimento do recurso defensivo. Parcial provimento da apelação ministerial."

Aponta o recorrente que o v. acórdão ora recorrido, ao impor a pena de multa, aplicando-se tão-somente a majorante do crime continuado, não procedendo à aplicação distinta e integral a cada crime continuado, contrariou o artigo 72, do Código Penal. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade. Passo ao exame.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Quanto à insurgência trazida pelo recorrente, em suas razões recursais, a jurisprudência recente do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a pena de multa, aplicada no crime continuado, escapa à norma contida no art. 72 do Código Penal.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes :

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO DA PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. PENA. ILEGALIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. CRIME CONTINUADO. GRANDE NÚMERO DE INFRAÇÕES. AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO. CABIMENTO. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. A alegação de dificuldades financeiras do recorrente como fundamento para a exclusão da culpabilidade no delito praticado é de todo vedada no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, pois não prescindiria sua análise do reexame do conteúdo fático-probatório dos autos.

2. Não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. O quantum de pena pertinente ao crime continuado deve ser estabelecido em função de sua própria extensão, enquanto influente na determinação da menor reprovabilidade do agente, e, não, de acordo com as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal.

4. "A pena de multa, aplicada no crime continuado, escapa à norma contida no art. 72 do Código Penal." (REsp nº 68.186/DF, Relator Ministro Assis Toledo, in DJ 18/12/1995).

5. As penas de multa, no caso de concurso de crimes, material e formal, aplicam-se cumulativamente, diversamente do que ocorre com o crime continuado, indubitoso concurso material de crimes gravado pela menor culpabilidade do agente, mas que é tratado como crime único pela lei penal vigente, como resulta da simples letra dos artigos 71 e 72 do Código Penal, à luz dos artigos 69 e 70 do mesmo diploma legal.

6. O valor do dia-multa deve ser informado pela situação econômica do réu, determinando a sua quantidade os demais elementos da individualização da resposta penal.

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido. Hábeas corpus concedido de ofício".

(AgRg no REsp 607929 / PR, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 25.06.2007 p. 309). (gf)

PENAL - HABEAS CORPUS - CRIME CONTINUADO - DOIS CRIMES DA MESMA ESPÉCIE - MESMA VÍTIMA - COMETIMENTOS COM DIFERENÇA DE MAIS OU MENOS QUINZE DIAS - MESMO LOCAL - MESMA MANEIRA DE EXECUÇÃO. PENA DE MULTA QUE NÃO SE SUJEITA À REGRA DO ARTIGO 72, DO CÓDIGO PENAL - PRECEDENTES - ORDEM CONCEDIDA.

1- Configurada está a continuação delitativa entre dois crimes de roubo, cometidos contra a mesma vítima, mais ou menos numa mesma época, num mesmo local e com o mesmo modo de execução.

2- Na hipótese da aplicação da pena de multa no crime continuado, não é aplicável a regra do artigo 72, do Código Penal.

3- Ordem concedida".

(HC 95641/DF, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), 6ª Turma, DJe 14/04/2008).

Desse modo, não se apresenta admissível o recurso, quanto a esta matéria, sob o fundamento de contrariedade à lei federal, dado que o v. acórdão recorrido aplicou os dispositivos legais tidos por violados, em total consonância com o que vem decidindo o colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, resulta que aplicável ao caso em exame é o disposto na Súmula 83 do colendo Superior Tribunal de Justiça : "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2000.61.81.000304-2 ACR 22107
APTE : WAGNER DO LAGO
ADV : AUGUSTO TOSCANO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008143102
RECTE : WAGNER DO LAGO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por WAGNER DO LAGO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação do réu e deu parcial provimento à apelação do "Parquet" Federal, a fim de majorar a pena imposta ao acusado para quatro anos de reclusão, em regime aberto, e a dezenove dias-multa, no valor unitário de cinco salários mínimos, mantida a substituição da reprimenda detentiva por duas restritivas de direitos e, de ofício, determinou seja a pena de prestação pecuniária destinada ao INSS, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A - INCLUSÃO NO REFIS - AFASTAMENTO - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO - IMPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - PREJUÍZOS RELEVANTES CAUSADOS AO INSS - FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - NECESSIDADE - CONDUTAS REITERADAS POR QUASE CINCO ANOS - MAJORAÇÃO PELA CONTINUIDADE DELITIVA EM METADE DO PATAMAR PREVISTO EM LEI - PROPORCIONALIDADE - PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA ACUSAÇÃO

- 1.- Não há falar-se em nulidade ou suspensão do processo, pois não há prova nos autos de inclusão da empresa do réu em programa de parcelamento ou recuperação fiscal.
- 2.- Desnecessário o dolo específico consistente no animus rem sibi habendi, tratando-se de crime formal.
- 3.- Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida.
- 4.- As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado. Art.156 do CPP.

5.- A inevitabilidade do perigo é requisito inafastável para o reconhecimento do estado de necessidade. Sem comprovação de se tratar de ação inevitável não se caracteriza o estado de necessidade.

6.- Sendo graves os prejuízos causados ao INSS, aproximadamente setecentos mil reais - corrigidos no ano de 2002, deve a

pena-base ser fixada acima do mínimo legal, ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis, consistentes nas conseqüências danosas do delito praticado.

7.- Tratando-se de condutas reiteradamente praticadas por quase cinco anos, deve a majoração da pena pela continuidade delitiva ser realizada em patamar superior ao mínimo legal, sendo suficiente e proporcional o aumento pela metade.

8.- Improvimento do recurso defensivo. Parcial provimento da apelação ministerial".

Aponta o recorrente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, bem como a negativa de vigência aos arts. 43, I, 45, par. 2º, do Código Penal e artigos 61, II e 66, inciso V, 'a', da Lei de Execuções Penais, ao argumento de que a Turma Julgadora teria dado destinação diversa em relação à pena de prestação pecuniária estabelecida pelo Juízo de Primeiro Grau, invadindo, ainda, área privativa de competência do Juízo da Execução.

Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Passo ao exame.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O juízo monocrático, ao prolatar a sentença, julgou procedente a ação penal para condenar o ora recorrente como incurso nas penas do artigo 168-A, c.c o artigo 71, ambos do Código Penal, a dois anos e oito meses de reclusão, em regime aberto, e treze dias-multa, no valor unitário de cinco salários mínimos, substituída a pena corporal por duas reprimendas restritivas de direitos, consistentes em uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, e outra de prestação pecuniária.

Em sede de apelação, a Turma Julgadora, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ministerial, a fim de majorar a pena imposta ao recorrente, para quatro anos de reclusão, em regime inicial aberto, e a dezenove dias-multa, no valor unitário de cinco salários mínimos, mantida a substituição da reprimenda detentiva por duas restritivas de direitos.

Em se tratando de crime continuado, tem-se que o termo inicial da prescrição começa a fluir de forma isolada para cada um dos fatos que compõe o conjunto de ilícitos penais.

Nessa esteira de entendimento já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes julgados:

"PENAL. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. - TERMO INICIAL. CONSOLIDADO ENTENDIMENTO DE QUE, NO CRIME CONTINUADO, O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO É CONSIDERADO EM RELAÇÃO A CADA DELITO COMPONENTE, ISOLADAMENTE.

(RHC 6502/MG, Relator Min. JOSÉ DANTAS, QUINTA TURMA, DJ 16/03/1998 PG:00186).

"PENAL. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. COM A REFORMA PENAL DE 84, O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO, NO CRIME CONTINUADO, É CONSIDERADO EM RELAÇÃO A CADA DELITO COMPONENTE, ISOLADAMENTE, NÃO MAIS CONTANDO-SE DO DIA EM QUE SE CESSA A CONTINUAÇÃO.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(RESP 72319/SP, QUINTA TURMA, Relator Min. ASSIS TOLEDO, DJ 11/03/1996 PG:06644).

Na situação em tela, não pode ser tomado em apreço o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva para o fim da caracterização do lapso prescricional, face o disposto no artigo 119 do Código Penal.

Nesse sentido é a Súmula n. 497 do Supremo Tribunal Federal:

"Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação".

Portanto, a pena a ser considerada é a imposta no acórdão pelo cometimento do crime capitulado no artigo 168-A, "§ 1º, inciso I, do Código Penal, sem a continuidade delitiva, estando, portanto, expressa em dois anos e oito meses de reclusão

Assim, considerando que no tocante à sanção fixada pela Turma Julgadora, não houve recurso da acusação, a pena "in concreto" aplicada prescreve em oito anos, face o disposto no artigo 109, inciso IV, e 110, parágrafo 1º, do Código Penal.

Ora, considerando a data da consumação dos delitos perpetrados entre julho de 1991 a abril de 1996, e o recebimento da denúncia - 02.12.02 - fls. 411 -, resulta que relativamente aos fatos anteriores a 02 de dezembro de 1994, transcorreu interregno de tempo superior ao prazo prescricional de oito anos.

Desse modo, sob esse primeiro ângulo enfocado, verifica-se que o recurso apresenta-se plausível.

Cumprido ressaltar, que a despeito da possibilidade de ser reconhecida, inclusive de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal, não é dado desconsiderar que, na situação em exame, em se tratando de prescrição parcial, a pena aplicada poderá ser objeto de reexame, tarefa essa que foge ao alcance do juízo provisório de admissibilidade recursal, afeto a esta Vice-Presidência, sendo de rigor, portanto, que referida questão seja submetida ao crivo do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial interposto.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.06.001059-0 RSE 4234
RECTE : Justica Publica
RECDO : JOSE LUIZ RIBEIRO
ADV : MARCIO ALEXANDRE DONADON
PETIÇÃO : RESP 2008027077
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso ministerial, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DE DENÚNCIA QUE IMPUTA OS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 40, 48 E 64 DA LEI Nº 9.605/98 - REJEIÇÃO DO DELITO DO ART. 64 DA LEI Nº 9.605/98 NÃO FOI IMPUGNADA NO RECURSO DO PARQUET - CONSTRUÇÃO DE Pousada EFETUADA NA MARGEM DO RIO GRANDE- OS CRIMES PREVISTOS NO ART. 40 E 48 DA LEI 9.605/98 SÃO INSTÂNTANEOS DE EFEITOS EVENTUALMENTE PERMANENTES - FATOS ANTERIORES A 1996 - INAPLICABILIDADE DA LEI 9.605/98 AO CASO - APLICABILIDADE DA LEI 4.771/65 - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a r. decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, que rejeitou denúncia que atribuiu ao recorrido a prática, em área situada as margens da represa do Rio Grande, no município de Orindiúva/SP, dos crimes ambientais capitulados nos artigos 40, 48 e 64 da Lei nº 9.605/98.

2. O Ministério Público Federal em seu recurso apenas referiu-se de modo lacônico ao delito previsto no artigo 64 da Lei 9.605/98 (somente fazendo-o em um breve "relato" do processo), não tendo deduzido qualquer argumento no sentido do recebimento da denúncia neste ponto, pelo que a matéria resta não devolvida a apreciação desta Corte.

3. Embora pareçam relevantes os argumentos do recorrente no sentido de que a denúncia narra fato típico e de que em matéria de crimes ambientais vige o "princípio da prevenção" - que impõe restrições a aplicação do "princípio da insignificância" - entendo que não merece acolhida a alegação do recorrente no sentido de que os tipos previstos nos artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98 encerram "crimes permanentes", sendo de rigor, portanto, a manutenção da rejeição da denúncia.

4. Os delitos tipificados nos artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98 qualificam como crimes instantâneos de efeitos permanentes, ou melhor, crimes instantâneos de efeitos eventualmente permanentes, infrações em que o momento consumativo se completa num só instante - com a prática do verbo nuclear previsto no tipo - mas a situação danosa criada pelo agente se prolonga no tempo; nessa espécie de crimes a continuação do dano decorrente da conduta penal já completada, diante da descrição típica não significa que o delito prossigue.

5. A construção das edificações que constituem a "Pousada do Jaú", em tese, pode configurar o delito de "causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação" (art. 40) e o delito de impedir ou dificultar a regeneração vegetal (art. 48), mas o crime previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98 está consumado desde a produção efetiva do dano (aterramento, queimada, desmatamento ou outra forma qualquer que implique em dano) daí se iniciando a contagem do seu prazo prescricional, e o crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98 está consumado desde que o prédio foi acabado, daí se iniciando a contagem do seu prazo prescricional. A permanência da construção sobre o solo nada mais é do que o prolongamento da situação danosa que já teve um instante em que se consumou.

6. In casu, os documentos dos autos (1- laudo pericial datado de 2004 afirma que as construções possuem "idade aparente de aproximadamente 10 anos"; 2-) consulta ao CNPJ - citada na sentença -do "Bar e Restaurante Pousada Jaú", constatando como "data da abertura" da empresa o dia 13 de junho de 1995) indicam que as construções descritas na inicial foram finalizadas em data anterior a 1996, não podendo, portanto, a conduta ser alcançada pela norma incriminadora prevista na Lei 9.605/98. Ainda que considerada a legislação anterior (Lei 4.771/65), temos que a prescrição já teria decorrido, pois da data da finalização da construção (período anterior a 1996) até a presente, são passados pelo menos mais de dez (10) anos sem a incidência de causa de sua interrupção.

7. Restou cabalmente configurada a extinção da punibilidade do réu (pela prescrição) a fundamentar a rejeição da denúncia nos termos do artigo 43, inciso II, do Código de Processo Penal.

8. Ainda que assim não fosse, razão assiste ao d. Juiz quanto a demais termos de seu despacho. O laudo pericial (fls. 88, especialmente) não conseguiu elucidar a qualidade da vegetação suprimida, havendo informação de que no local houvera uma lavoura de arroz. Assim, sem se saber se a vegetação existente era ou não "floresta" ou de preservação permanente, não há espaço para a persecução penal. E mais: ao que tudo indica sequer foi o denunciado quem desmatou o local. O fato teria ocorrido em 1985 e praticado por pessoa já falecida; logo, não há como responsabilizar o dono atual por conduta de homem falecido.

9. Recurso em sentido estrito improvido".

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão impugnado contrariou o art. 48 da Lei nº 9.605/98. Aponta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

Foram ofertadas contra-razões.

Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

Passo ao exame.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O presente recurso não está a ensejar admissão.

É que acerca do tema ventilado no presente recurso especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, assim se manifestou :

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 40 E 48, AMBOS DA LEI N.º 9.605/98. DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. OMISSÃO IMPRÓPRIA. DESCARACTERIZADA. DEVER DE AGIR IMPOSTO POR LEI. INCABÍVEL DEVER GENÉRICO IMPOSTO PARA TODA COLETIVIDADE.

1. A denúncia se baseia no laudo de exame de constatação de dano ambiental para comprovar o prejuízo do meio ambiente, entretanto, o próprio laudo não define a causa do desmatamento. A mera presunção a respeito de conduta delituosa não pode configurar o tipo penal em análise, impossibilitando o recebimento da denúncia.

2. Não se pode confundir crime permanente, em que a consumação se protai no tempo, com delito instantâneo de efeitos permanentes, em que as conseqüências são duradouras.

3. Nos termos do art. 13, § 1.º, do Código Penal, a omissão é penalmente relevante quando o agente devia e podia agir para evitar o resultado, o que não é a hipótese dos autos.

4. A obrigação genérica atribuída a todos os cidadãos de preservar o meio ambiente para as gerações futuras, consoante o art. 225 da Constituição Federal, não se amolda ao dever imposto por lei de cuidar, proteger e/ou vigiar, exigido na hipótese de crime omissivo impróprio.

5. Recurso especial não conhecido. Concedido habeas corpus, de ofício, para declarar extinta a punibilidade estatal quanto ao crime previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, em face da ocorrência superveniente da prescrição da pretensão punitiva".

(REsp 897426 / SP, Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJe 28/04/2008)

Ademais, oportuno destacar que, no tocante à natureza do crime em apreço, a eminente Relatora, Ministra Laurita Vaz, destacou em seu voto que :

"Não prospera, ainda, a tese de que os "crimes são considerados de efeitos permanentes, cuja consumação se prolonga no tempo" (fl. 228). Observa-se que o ora Recorrente, de modo equivocado, data venia, uniu os conceitos de crime permanente com o de crime instantâneo de efeitos permanente. No primeiro, a consumação se protraí no tempo, conforme a vontade do sujeito ativo do delito, e, no segundo, as conseqüências duradouras não dependem do agente.

No caso em análise, seria um crime instantâneo de efeitos permanentes, já que existe a possibilidade de que as edificações erguidas no local tenham causado dano ambiental, que poderia ser permanente. Não se pode falar que a consumação se prolongou no tempo, mas sim os efeitos da pretensa conduta delituosa".

Desse modo, não se apresenta admissível o recurso sob o fundamento de infringência à lei federal, dado que o v. acórdão recorrido aplicou o dispositivo legal tido por violado, em consonância com decisão do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, resulta que aplicável ao caso em exame é o disposto na Súmula 83 do colendo Superior Tribunal de Justiça : "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2005.61.06.010928-1 RSE 4993
RECTE : Justica Publica
RECDO : CARLOS FERRARI FILHO
ADV : PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA
PETIÇÃO : RESP 2008204521
RECTE : Ministerio Publico Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que rejeitou a matéria preliminar alegada em contra-razões e, no mérito, negou provimento ao recurso ministerial, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. COMPETÊNCIA. ARTIGO 40 DA LEI 9605/98. CONSUMAÇÃO. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. ARTIGO 48 DA LEI 9605/98. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

1. Por ter o fato ocorrido em rio interestadual, está configurado o interesse direto e específico da União. Preliminar de incompetência afastada.
2. O crime do artigo 40 da Lei nº 9.605/98 se consuma com a produção efetiva do dano direto ou indireto às Unidades de Conservação.
3. Trata-se de crime instantâneo de efeitos permanentes que se consuma em um dado instante, mas o resultado naturalístico se perpetua no tempo, independentemente da vontade do agente. Precedentes desta Turma.
4. As provas colhidas nos autos demonstram, de forma evidente, que o fato narrado na denúncia não configura crime, porquanto, à época da edificação do imóvel, não havia vegetação.
5. No tocante à imputação pela prática do crime descrito no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, deve o parquet federal verificar a possibilidade de propor o benefício da suspensão do processo. Decisão mantida.
6. Recurso ministerial improvido".

Alega o recorrente, contrariedade aos arts. 41 e 43, I e arts. 40 e 48, da Lei nº 9.605/98.

Sem contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Passo ao exame.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O presente recurso não está a ensejar admissão.

É que o v. acórdão, ao julgar pela atipicidade dos fatos narrados na denúncia, assim se manifestou :

"Na situação em apreço, o Laudo de Exame para Constatação de Dano Ambiental nº 2.897/06-SR/SP concluiu que "houve a remoção da flora nativa em algum momento, com conseqüentes danos à flora e fauna local", porém não há como precisar se a construção das edificações na região "foi diretamente responsável pelo desmatamento ou se este foi um evento anterior e, portanto, não relacionado a ela".

E, ainda, a edificação do rancho, assim como os outros lotes, foi realizada em "zona de expansão urbana", nos termos da Lei Municipal nº 1.884/91.

Assim, conforme asseverado pelo MM. Juiz a quo, as provas colhidas nos autos demonstram, de forma evidente, que o fato narrado na denúncia não configura crime, porquanto, à época da edificação do imóvel, não havia vegetação".

Desse modo, resulta que todas as argumentações apresentadas avultam o propósito de reexame de provas e dos aspectos fáticos e circunstanciais da causa, o que é defeso, nos termos da Súmula 07 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, apura-se a existência de posicionamentos do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade da incursão pelo campo fático-probatório (Ag 852453, Rel Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23.03.2007; Ag 842899, Rel Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 21.03.2007).

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES

BLOCO: 141.791

PROC. : 90.03.024918-0 AMS 33414
APTE : CAIUA SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A e outros
ADV : IZAIAS FERREIRA DE PAULA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008005892
RECTE : REDE EMPRESAS DE ENERGIA ELETRICA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, incisos LIV e LV, 93, inciso IX, 150, inciso II, 155, § 3º, e 195, inciso I, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.031119-7 AC 314060
APTE : IRMAOS DAVOLI S/A IMP/ E COM/
ADV : LUIS ANTONIO MIGLIORI e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008222107
RECTE : IRMAOS DAVOLI S/A IMP/ E COM/
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que reconheceu o caráter satisfativo da ação cautelar, manteve a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou o artigo 806, do Código de Processo Civil.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a condenação em honorários em sede de ação cautelar.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PERDAS E DANOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, é devido o pagamento da verba honorária quando a cautelar é resistida, estabelecendo-se o contraditório. Precedentes.

2. Não se evidencia, in casu, circunstância objetiva capaz de ensejar o reconhecimento de qualquer conduta processual ilícita da parte contrária, não sendo cabível, portanto, a condenação por litigância de má-fé.

3. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

4. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, deve o recurso ser rejeitado, haja vista não ser ele meio hábil para o reexame da causa.

....."

(EDcl no REsp nº 675395/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 04.08.2005, DJ. 29+08.2005, p. 418).

Em igual teor: AgRg no Ag nº 390140/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 18.11.2001, DJ 01.07.2002; AgRg no Ag nº 582629/MT, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 17.08.2004, DJ 22.11.2004.

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.032544-9 AC 314861
APTE : PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA
ADV : SANDRA MARA LOPOMO e outros
ADV : JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PETIÇÃO : RESP 2008079701
RECTE : PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 20, parágrafo 4º, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil e aos arts. 202 e 203 do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto a certeza e liquidez do título executivo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

Igualmente quanto aos honorários advocatícios:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

I - A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência. Por disposição legal, os ônus dos

honorários cabem ao vencido na demanda (artigo 20, do Código de Processo Civil). A boa-fé ou a averiguação do fato de se ter dado, ou não, causa à demanda, só tem lugar quando não é possível se identificar a parte vencida na relação processual.

II - Agravo regimental improvido."

(AgrG no REsp nº 8971651/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 30.04.2007, p. 295)(grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG nº 848799/GO, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 24.04.2007, DJ 31.05.2007, p. 377)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.032544-9 AC 314861
APTE : PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA
ADV : SANDRA MARA LOPOMO e outros
ADV : JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PETIÇÃO : REX 2008079703
RECTE : PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.036259-1 REO 375531
PARTE A : FRANCISCO DOS REIS LOPES e outros
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008180678
RECTE : FRANCISCO DOS REIS LOPES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à remessa oficial e julgou improcedente o pedido em relação a determinados autores, sob o fundamento de não estar comprovado nos autos o fato constitutivo de seus direitos, referente à pretensão de restituição de importâncias dispendidas a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustível.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 5º, XXXVI e XXII, 150, II, 5º, caput, e 148, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

As razões aventadas pelo recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão recorrido haver concluído pela insuficiência do conjunto probatório carregado aos autos, o que foi levado em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal quanto ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso extraordinário, consoante o enunciado nº 279, da Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Ademais, o Supremo Tribunal Federal vem se manifestando de forma remansosa acerca de causas decididas à luz da legislação infraconstitucional, no sentido de que refoge da sua competência definida pela Carta Magna. Ademais, esse é o entendimento consolidado na Súmula nº 636 do Pretório Excelso.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FINSOCIAL. COISA JULGADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. ÓBICE DA SÚMULA 279. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 4. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa do texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF-AI-AgR

646375/MG, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento:

01/04/2008, Publicação DJE-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008, EMENT VOL-02315-11 PP-02311)

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DL Nº 2.288/86. DIREITO À RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO.

(...). Ademais, o acórdão impugnado decidiu com base na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int.. Brasília, 10 de março de 2005."

(STF - Agravo de Instrumento nº 413632/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 10/03/2005, DJ 29/03/2005, p. 17)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.036259-1 REO 375531
PARTE A : FRANCISCO DOS REIS LOPES e outros
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008180680
RECTE : FRANCISCO DOS REIS LOPES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à remessa oficial e julgou improcedente o pedido em relação a determinados autores, sob o fundamento de não estar comprovado nos autos o fato constitutivo de seus direitos, referente à pretensão de restituição de importâncias dispendidas a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustível.

Alegam os recorrentes que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 535, 458, I e II, e 165, do Código de Processo Civil; 365, III, 332 e 334, também da Carta Processual; 876 e 586, do Código Civil. Requer o reconhecimento da propriedade dos veículos automotores, e a conseqüente restituição da exação.

Decido.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O C. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

Com relação à necessidade de autenticação ou não dos documentos acostados aos autos, em caso semelhante o C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no seguinte sentido, in verbis

"Nas causas em que se discute a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis instituído nos termos do Decreto-Lei nº 2.288/86, o contribuinte deve comprovar que detém a propriedade do automóvel, podendo tal prova ser feita mediante a apresentação de originais ou cópia autenticadas do IPVA, de certidão expedida pelo Detran, Ciretran, ou, ainda, por cópia da declaração de bens anexa à Declaração do Imposto de Renda, mas desde que contemporâneas a todo o período em que vigorou a exação (...)

Rever a conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que as cópias das Declarações de Imposto de Renda acostadas pelos recorrentes não continham o respectivo recebimento, demandaria a inserção no contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado, a teor da Súmula 7 desta Corte."

(REsp 889411 / SP, proc. 2006/0211322-9, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Julgamento 14/11/2006, DJ 27.11.2006, p. 271)

No mais, as razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que não restou comprovada a propriedade dos veículos indicados pela parte autora, ora recorrente, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressair evidente o anseio quanto ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF a alegação de que o art. 535 do CPC foi violado desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissivo ou contraditório.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. O recurso especial não é sede própria para o exame de questão relativa à comprovação de propriedade do veículo para fins de repetição do empréstimo compulsório recolhido se, para tanto, faz-se necessário reexaminar o contexto fático-probatórios considerado para o deslinde da controvérsia.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ- REsp 833880 / SP, proc. 2006/0071763-4, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 03/08/2006, DJ 18/08/2006, p. 372)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.080089-0 AC 398985
APTE : VALDEREZ APARECIDA PEREIRA LIMA BRIGLIADORI
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : DIEGO DINIZ RIBEIRO
ADV : LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : GRAFICA LIMA LTDA
PETIÇÃO : REX 2008192046
RECTE : VALDEREZ APARECIDA PEREIRA LIMA BRIGLIADORI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos arts. 2º, 5º, inciso LV, e 145 da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.080089-0 AC 398985
APTE : VALDEREZ APARECIDA PEREIRA LIMA BRIGLIADORI
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : DIEGO DINIZ RIBEIRO
ADV : LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : GRAFICA LIMA LTDA
PETIÇÃO : RESP 2008192047
RECTE : VALDEREZ APARECIDA PEREIRA LIMA BRIGLIADORI

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os arts. 174 e 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e os arts. 20 e 125, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - COBRANÇA DE CSLL - CRÉDITO PRESCRITO - ART. 174 DO CTN - REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/05.

1. Cinge-se a controvérsia no reconhecimento da prescrição, em vista

de que, da data da constituição do crédito tributário até a citação do executado, transcorreram mais de nove anos. Aduziu a recorrente, no recurso especial, violação do art. 174 do CTN, com redação antes

da Lei Complementar n. 118/2005.

2. O STJ vem decidindo que, nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da Lei Complementar n. 118/2005, que permite a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação, deve-se aplicar o art. 174, do CTN (com a antiga redação), com isso, a prescrição só poderá ser interrompida pela citação válida do devedor.

3. A análise sobre se a demora na citação do executado decorreu de mecanismos inerentes ao Judiciário (Súmula 106/STJ), demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedente.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos Edcl no RESp 978923/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.04.2008, DJ 29.04.2008, p. 1)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.098208-1 AC 539964
APTE : IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2003206371
RECTE : IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o art. 20 do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União, conforme orientação traçada pela Súmula 168 do extinto TFR, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 553015/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006; RESP 154773/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 06.04.1998.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.098208-1 AC 539964
APTE : IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : REX 2003206370
RECTE : IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.001694-6 AC 562816
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE IPIRANGA DE MOGI DAS CRUZES
ADV : MARIA ROSA TRIGO WIIKMANN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008212590
RECTE : HOSPITAL E MATERNIDADE IPIRANGA DE MOGI DAS CRUZES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos a título de FINSOCIAL, não reconheceu a existência de créditos a compensar, em razão dos recolhimentos efetuados por empresa prestadora de serviços.

Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 128, 458, inciso II, 460, e 535, do Código de Processo Civil; e 66, da Lei nº 8.383/91.

Aduz dissídio jurisprudencial acerca da matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

In casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação dos artigos 128, 458, inciso II, 460, e 535, do Código de Processo Civil

Assim, ausente o prequestionamento, é aplicável a Súmula 211 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

Ademais, no tocante à compensação pleiteada por empresa prestadora de serviços, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"AÇÃO ORDINÁRIA. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O Supremo Tribunal Federal pronunciou-se pela constitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços, por meio do art. 28 da Lei nº 7.738/89, assim como as majorações da alíquota da referida contribuição no RE 188.016-3/SC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 5.12.1997, p. 63938, entendimento que foi acompanhado por esta Corte. Precedentes: REsp nº 449.828/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 3/10/05 e REsp nº 250.032/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 09/09/02.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 853393/SP Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19.10.2006, DJ 16.11.2006, p. 234)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2000.03.99.001695-8 REO 562817
PARTE A : HOSPITAL E MATERNIDADE IPIRANGA DE MOGI DAS CRUZES
ADV : MARIA ROSA TRIGO WIIKMANN
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008212591
RECTE : HOSPITAL E MATERNIDADE IPIRANGA DE MOGI DAS CRUZES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos a título de FINSOCIAL, não reconheceu a existência de créditos a compensar, em razão dos recolhimentos efetuados por empresa prestadora de serviços.

Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 128, 458, inciso II, 460, e 535, do Código de Processo Civil; e 66, da Lei nº 8.383/91.

Aduz dissídio jurisprudencial acerca da matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

In casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação dos artigos 128, 458, inciso II, 460, e 535, do Código de Processo Civil

Assim, ausente o prequestionamento, é aplicável a Súmula 211 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

Ademais, no tocante à compensação pleiteada por empresa prestadora de serviços, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"AÇÃO ORDINÁRIA. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O Supremo Tribunal Federal pronunciou-se pela constitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços, por meio do art. 28 da Lei nº 7.738/89, assim como as majorações da alíquota da referida contribuição no RE 188.016-3/SC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 5.12.1997, p. 63938, entendimento que foi acompanhado por esta Corte. Precedentes: REsp nº 449.828/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 3/10/05 e REsp nº 250.032/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 09/09/02.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 853393/SP Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19.10.2006, DJ 16.11.2006, p. 234)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2000.03.99.043921-3 AMS 203909
APTE : ARCELORMITTAL BRASIL S/A
ADV : IGOR MAULER SANTIAGO
ADV : SACHA CALMON NAVARRO COELHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008213203
RECTE : ARCELORMITTAL BRASIL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, bem como julgou prejudicado o recurso de apelação da impetrante, reconhecendo que não há direito do contribuinte em realizar deduções do lucro tributável, relativamente ao diferencial de atualização monetária, das demonstrações financeiras, havido entre o Índice de Preços ao Consumidor - IPC e o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, de uma só vez no exercício de 1992, sem o parcelamento previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8.200/91, bem como que as bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL e do Imposto de Renda na Fonte sobre o lucro líquido, constante da Lei n.º 8.200/91, sofrem a incidência de dedução de correção monetária somente na hipótese contemplada no artigo 2º, §5º, c.c. §§ 3º e 4º, limitada à conta do Ativo Permanente, não havendo, por isso, qualquer exorbitância regulamentar do artigo 41 do Decreto n.º 332/91, e rejeitou os embargos de declaração, ajuizados com a finalidade de estender o conceito de lucro relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ para a apuração da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, de forma a permitir o aproveitamento dos efeitos da diferença de correção monetária no balanço do ano de 1990.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria os artigos 153, inciso III, e 195, inciso I, alínea "c", ambos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão recorrido não se manifestou sobre a alegada violação aos artigos 153, inciso III, e 195, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, de modo que ausente o prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSENTE, PORTANTO, O NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO DOS TEMAS CONSTITUCIONAIS SUSCITADOS NO APELO EXTREMO. Incidência do óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte. Agravo desprovido.

(AI-AgR n.º 434764/RJ, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, j. 28.10.2003, DJ 21.11.2003)."

Ainda que tenha havido oposição de embargos de declaração, trazendo tais questões, eis que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a mera oposição de embargos de declaração não tem o condão de tornar a questão prequestionada, caso não tenha havido manifestação do tribunal a quo, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 2. Prequestionamento implícito.

Inadmissibilidade. Diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o preceito constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação. 3. São ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento se a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 449137/RS, j. 26/02/2008, DJ 03/04/2008, Rel. Ministro Eros Grau)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.09.002999-0 ApelReex 1141052
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MIRIAM FRANCISCA BERTOLI
ADV : RACHEL VERLENGIA BERTANHA
PETIÇÃO : RESP 2008223025
RECTE : MIRIAM FRANCISCA BERTOLI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou os artigos 165, I, 168, I e 150, § 4º, do CTN.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.
2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.09.002999-0 ApelReex 1141052
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	MIRIAM FRANCISCA BERTOLI
ADV	:	RACHEL VERLENGIA BERTANHA
PETIÇÃO	:	REX 2008223026
RECTE	:	MIRIAM FRANCISCA BERTOLI
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou os artigos 165, I, 168, I e 150, § 4º, do CTN.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula nº 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido: Re-AgRr nº 508980/CE, Relator Min. Eros Grau, Turma, j. 27.02.2007, DJ 13.04.2007; RMS-AgR nº 25954/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, j. 12.12.2006, DJ 09.02.2007; RE-AgR nº 362140, Relator Min. Joaquim Barbosa, j. 05.12.2006, DJ 23.02.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.038569-5 AC 974322
APTE : SERV MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA
ADV : HERNANI KRONGOLD
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008075967
RECTE : SERV MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga, em preliminar, a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em 09 de abril de 2008, conforme certidão de fls. 413.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.82.038569-5	AC 974322
APTE	:	SERV MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	HERNANI KRONGOLD	
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008075968	
RECTE	:	SERV MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido violado os arts. 5º, incisos I e LV, 150, inciso I, e 195, inciso I, da Constituição Federal.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

A pretensão do recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme tem se manifestado, reiteradamente, o C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"....."

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

"....."

(AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)

No mesmo sentido: Resp nº 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; Resp nº 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 15.03.2007, DJ 23.04.2007; AgRg no Resp nº 905383/SP, Relator Min. Humberto Martins, j. 24.04.2007, DJ 09.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.005634-1 AC 664258
APTE : CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A
ADV : FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : REX 2008113549
RECTE : CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que deu provimento parcial à apelação da parte autora somente para reduzir os honorários advocatícios para

10% do valor do débito executado, em face dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ao fundamento da solidariedade entre o contratante do serviço e a empresa prestadora de serviço, não comportando benefício de ordem, e de que a fiscalização pode apurar o débito mediante aferição indireta se a empresa deixou de apresentar a documentação solicitada ou a apresentou de forma deficiente.

A parte recorrente alega contrariedade aos arts. 146, III, 149 e 150, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, por estar sendo cobrada a dívida da embargante sem que antes fosse constituída contra o principal devedor, o prestador de serviço.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Cabe ressaltar que a alegação de ofensa à norma constitucional, apontada pela recorrente, verifica-se que não é direta, mas sim derivada de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"1. Recurso extraordinário inadmitido.

2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário.

3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior.

4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados.

5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA - 2ª Turma - rel. Min. Néri da Silveira, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, rel. Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.005634-1 AC 664258
APTE : CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A
ADV : FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2008113551
RECTE : CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que deu provimento parcial à apelação da parte autora somente para reduzir os honorários advocatícios para 10% do valor do débito executado, em face dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ao fundamento da solidariedade entre o contratante do serviço e a empresa prestadora de serviço, não comportando benefício de ordem, e de que a fiscalização pode apurar o débito mediante aferição indireta se a empresa deixou de apresentar a documentação solicitada ou a apresentou de forma deficiente.

A parte recorrente alega violação aos arts. 97 e 128 do CTN e art. 22 da Lei nº 8.212/91.

Argumenta que a constituição do crédito é nula, tendo em vista a ausência de constituição contra o devedor principal, não se tratando de benefício de ordem. Nesse sentido, sustenta a inexistência de responsabilidade solidária do tomador de serviço, pois este não é pessoa vinculada ao fato gerador da contribuição social devida pelos prestadores de serviços, pois não participa e nem se vincula com o pagamento de remuneração ou folha de salário das empresas prestadoras de serviços, de modo que o art. 31 da Lei nº 8.212/91, ao atribuir a responsabilidade solidária ao tomador de serviço tem vício de ilegalidade por estar em desacordo com o art. 128 do CTN.

Ainda, alega que a NFLD foi feita com base na Ordem de Serviço 83/91, ilegal e inconstitucional, porque somente a lei pode definir a base de cálculo do tributo, e a Lei nº 8.212/91 não autoriza a aferição indireta do salário de contribuição, a partir do valor bruto da nota fiscal/fatura de serviços, pois está sujeito à COFINS.

Alega dissídio jurisprudencial da 4ª Região em sentido diverso do adotado pelo acórdão recorrido.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Com efeito, o acórdão recorrido baseou-se na prova produzida nos autos ao julgar o recurso da embargante, consoante trechos que transcrevo:

"(...)

7. Na hipótese, as guias de recolhimento acostadas aos autos dos processos administrativos, em apenso, já foram examinadas pelo INSS, que retificou os débitos em cobrança, como se vê de fls. (...) Todavia, no tocante aos débitos retificados, (...) observo que a embargante não trouxe, aos autos, cópia autenticada de guias de recolhimento quitadas e respectivas folhas de pagamento, as quais deveriam ter sido exigidas da empresa cedente de mão-de-obra, quando da quitação da nota fiscal ou fatura da prestação de serviço.

8. E se a empresa embargante, quando da fiscalização, deixou de apresentar a documentação solicitada ou a apresentou de forma deficiente, pode a fiscalização apurar o débito mediante método de aferição indireta, (...)

9. A Ordem de Serviço nº 83/93 não extrapolou os limites da lei, visto que, ao fixar percentual a ser aplicado sobre a nota fiscal ou fatura da prestação de serviço, não criou nenhuma base de cálculo da contribuição social, mas estabeleceu um método de apuração da base de cálculo, estando amparado no § 6º do art. 33 da Lei 8212/91. (...)"

Nesse sentido, o acórdão encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que anoto:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AFERIÇÃO INDIRETA. ARTS. 148, DO CTN, E 33 DA LEI 8.212/91. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ART. 106 DO CTN. APLICAÇÃO RETROATIVA DA ORDEM DE SERVIÇO 165/97. INVIABILIDADE.

1. Consoante dispõem os arts. 148, do CTN, e 33, §§ 4º e 6º, da Lei 8.212/91, caso não seja apresentada documentação regular que demonstre o montante referente aos salários pagos pela execução de obra de construção civil, para fins de lançamento tributário, tal valor será obtido pela autoridade competente nos termos do mencionado § 4º, cabendo, entre outros, ao proprietário da obra o ônus da prova em contrário.

2. Na hipótese em exame, o Tribunal a quo, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, entendeu pela legalidade da aferição indireta do quantum devido realizada pelo INSS, considerando que a documentação apresentada pela contribuinte continha irregularidades, e que não foi juntada nenhuma prova que demonstrasse o valor dos salários pagos na execução da obra.

3. Mostra-se, portanto, inviável a análise das alegações apresentadas no recurso especial, pois, para que esta Corte Superior adote entendimento no sentido da impossibilidade de se proceder à aferição indireta no presente caso, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. "A mudança de critérios e rotinas administrativas preconizadas pela Ordem de Serviço 165/97 não pode ser aplicada retroativamente, com amparo no artigo 106 do CTN, porque não alterou nenhuma penalidade ou infração e não foi publicada entre a ocorrência do fato gerador e a do lançamento." (REsp 411.359/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 30.9.2002)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." - Grifei.

(REsp 716884/SC - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 18/11/2008, v.u., DJe 18/12/2008)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AÇÃO ANULATÓRIA - ARTS. 31 E 33 DA LEI 8.212/91 - SOLIDARIEDADE - AFERIÇÃO INDIRETA - ANÁLISE DO ACERTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ sobre a existência de solidariedade entre o contratante e a empresa prestadora de serviços no que se refere às obrigações previdenciárias decorrentes dos serviços realizados.

2. A solidariedade tributária serve à otimização da arrecadação e fiscalização tributárias, podendo o Fisco exigir a prova da regularidade da operação fiscal de quaisquer dos co-obrigados.

3. Para a análise do cabimento da aferição indireta a Corte de origem partiu do exame dos elementos probatórios e de fato, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes das Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial não conhecido." - Grifei.

(REsp 1067289/PR - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 23/09/2008, v.u., DJe 29/10/2008)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REQUISITOS DA CDA. VERIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRREGULARIDADE NA ESCRITA CONTÁBIL. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO INDIRETA. EXAME DE ASPECTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS DA CAUSA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO." - Grifei.

(REsp 678156/SC - 1ª Turma - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 06/05/2008, v.u., DJe 15/05/2008)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR (CONTRATANTE). ART. 31 DA LEI 8.212/91.

1. O art. 31 da Lei 8.212/91 estabeleceu solidariedade entre o contratante dos serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e o executor.

2. Trata-se de hipótese de solidariedade tributária, prevista no art. 124 do CTN, cujo parágrafo primeiro dispõe que "a solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem".

3. Para incidir na possibilidade de elisão estabelecida no § 3º, do art. 31, o contratante deveria ter exigido do executor a apresentação dos comprovantes relativos às obrigações previdenciárias, previamente ao pagamento da nota fiscal ou fatura - do que, no caso concreto, não se cogita.

4. Recurso especial provido."

(REsp 410104/PR - 1ª Turma - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 06/05/2004, DJ 24/05/2004, p. 158)

Por fim, cabe ressaltar que o recurso tampouco é admissível pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera indicação de ementas dos arestos, não constitui cotejo analítico entre o acórdão paradigma e confrontado, de forma a preencher pressuposto recursal específico, nos termos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante arestos que transcrevo:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há afronta aos arts. 458, II, e 535 do CPC quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Hipótese em que a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.

3. Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AgRg no RESP 801133/RJ - 5ª Turma - rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 08/05/2008, DJ 23/06/2008)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante identificação clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, visto que a simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com a indicação das circunstâncias que os

identificam ou assemelham. Ademais, a ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

(...)

8. Recurso especial do Rio Grande do Norte não conhecido.

9. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." - Grifei.

(RESP 956037/RN - 1ª Turma - rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 28.08.2007, DJU 03.12.2007, p. 300)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. CRIAÇÃO DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL CONTRARIADO. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei a que teriam dado interpretação divergente os acórdãos recorrido e paradigma impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea c.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF.

3. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.

4. Recurso especial não conhecido." - Grifei.

(REsp 855035/SC - 1ª Turma - rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 10.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 289)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.009290-8 AC 1249082
APTE : LEX EDITORA S/A
ADV : ALEXANDRE VENTURINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008231382
RECTE : LEX EDITORA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que não reconheceu a imunidade pretendida pela parte autora.

Alega a parte recorrente que o acórdão violou os preceitos contidos no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal de 1967.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que não deve ser admitido o recurso.

Com efeito, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal assenta-se no sentido da decisão recorrida, a qual demonstra não haver a contrariedade à Constituição Federal, como se pode depreender da ementa a seguir transcrita:

"EMENTA: FINSOCIAL. LIVRO. COMERCIALIZAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CF/69, ART. 19, III, D. O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, sob o império da EC nº 1/69, da natureza tributária da contribuição para o FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-Lei nº 1940/82, não implicou a abrangência pela imunidade tributária da receita bruta da empresa, resultante de sua atividade com a comercialização de livros. Precedentes da Primeira Turma: RE 170.717 e RE 215.436. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 252.132, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 19.11.1999)

Ademais, a corroborar tal entendimento, o Excelso Pretório vem decidindo no mesmo sentido, consoante a decisão a seguir transcrita:

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS. ART. 150, INC. VI, 'D', DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMUNIDADE NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. Relatório.

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgou apelação em mandado de segurança, nos termos seguintes: "TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. DECRETO-LEI 1940/82. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIVRARIA. RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE ATÉ A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91. 1 - A natureza jurídica do FINSOCIAL, até a edição da Lei Complementar n. 70/91, é de imposto. 2 - A imunidade disciplinada pelo art. 150, VI, da CF/88, limita-se a 'impostos', tratando-se norma excepcional que visa a estimular o exercício de certas atividades, demanda interpretação literal e restritiva. 3 - Reconhecimento da imunidade até 30 de dezembro de 1991, em

relação a exigência prevista pelo Decreto Lei 1940/82 (FINSOCIAL). 4 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas" (fl. 142).

3. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria afrontado o art. 150, inc. VI, alínea d, da Constituição. Argumenta que "as referidas receitas brutas são resultantes de muitas operações, nem sempre ligadas à comercialização ou industrialização de livros, revistas, jornais ou papel para a impressão, até mesmo quando se trate de empresa que tenha tais desideratos exclusivos em seus objetivos sociais. Uma imunidade com o alcance atribuído no acórdão profligado, levaria a não tributação, por exemplo, de alugueis recebidos; de resultados em participações em outras empresas; de aplicações financeiras; ou de vendas de produtos que nada digam respeito com a 'mens legis' constitucional; rubricas todas elas, afinal, lançáveis à conta das receitas brutas" (fl. 151).

4. O Subprocurador-Geral da República opinou pelo provimento do presente recurso (fls. 174 e 175).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

5. Razão jurídica assiste à Recorrente. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as contribuições para o FINSOCIAL não estão abrangidas pela imunidade prevista no art. 150, inc. VI, alínea d, da Constituição. Decidiu-se, também, que mesmo sob a égide da Constituição de 1967, não estava imune a receita resultante da comercialização de livros. Nesse sentido os seguintes julgados: "Imunidade tributária: livros, jornais e periódicos: Finsocial devido, já sob a Carta de 69, pela empresa que os comercializa. Malgrado configurasse imposto sob a Carta de 69, a contribuição para o Finsocial já não estava coberta pela imunidade tributária de livros, jornais e periódicos: é imunidade objetiva, que não protege a receita bruta da empresa, a qual, embora produto de sua comercialização, não se confunde com a circulação das publicações - esta, sim, imune -, nem repercute sobre o seu preço de venda" (RE 170.717, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 8.5.1998). "Imunidade tributária. Contribuições para o financiamento da seguridade social. Sua natureza jurídica. - Sendo as contribuições para o FINSOCIAL modalidade de tributo que não se enquadra na de imposto, segundo o entendimento desta Corte em face do sistema tributário da atual Constituição, não estão elas abrangidas pela imunidade tributaria prevista no artigo 150, VI, 'd', dessa Carta Magna, porquanto tal imunidade só diz respeito a impostos. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE 145.715, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 25.8.1995). E ainda: RE 252.132, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 19.11.1999. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência. Publique-se. Brasília, 4 de setembro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Relatora. (RE 326001 / RS, Dje 181 DIVULG 24/09/2008, PUBLIC 25/09/2008).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2001.61.00.023255-0 ApelReex 959803
APTE : MARITIMA SEGUROS S/A
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008198124
RECTE : MARITIMA SEGUROS S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, ao fundamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA por empresas urbanas.

A parte recorrente alega negativa de vigência ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, por não ter sanado a omissão apontada nos embargos de declaração. Ainda, alega negativa de vigência aos arts. 3º, § 1º, da Lei nº 7.787/89, 18 da Lei nº 8.212/91, 15, II, da Lei Complementar nº 11/71, bem como violação ao art. 4º do CTN, ao argumento da extinção da exação.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, no que se refere à alegada violação ao art. 535 do CPC, cabe ressaltar que o recurso não merece ser admitido, não havendo que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

Quanto à alegação de mérito, o recurso especial não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 977.058-RS:

"DECISÃO

O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução nº 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intimações necessárias."

(REsp 977.058-RS - rel. Min. LUIZ FUX, 10.09.2008, DJE em 15.09.2008)

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(REsp 977.058-RS - 1ª Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 22.10.2008, v.u., DJE disp. em 07/11/2008, publ. em 10.11.2008)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL pela alegação de violação ao art. 535 do CPC e, no que se refere às demais alegações, considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.023255-0 ApelReex 959803
APTE : MARITIMA SEGUROS S/A
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008198126
RECTE : MARITIMA SEGUROS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, ao fundamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA por empresas urbanas.

A parte recorrente alega contrariedade aos arts. 195, I, 149, caput e § 2º, III, "a", 173 e 174, da Constituição Federal, ao argumento da inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, em face de sua natureza de contribuição para a seguridade social.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que a matéria versada nos presentes autos se refere à contribuição ao INCRA.

E, assim, o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo E. Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418/2006, que trata da repercussão geral, conforme decisão que transcrevo:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE DAS EMPRESAS URBANAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(RE 578.635-RS - Plenário - rel. Min. MENEZES DIREITO, j. 25.09.2008, por maioria, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008)

Constata-se da decisão acima transcrita que a questão foi apreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido negada a existência de repercussão geral.

No caso concreto, verifica-se que o recurso trata somente da questão relativa à exigibilidade da contribuição ao INCRA, de modo que é caso de aplicação do quanto previsto no art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, que determina a não admissão do recurso extraordinário:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos."

Ante o exposto, e considerando ter sido negada a existência de repercussão geral, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.011230-0 ApelReex 784474
APTE : DISSEI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2006274840
RECTE : DISSEI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou os arts. 2º, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 150, inciso I, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD), como índice de indexação, é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido."

(STF, 2ª Turma, RE 175678/ MG, j. 29.11.1994, DJ 04.08.1995, rel. Min. Carlos Velloso)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.011230-0 ApelReex 784474
APTE : DISSEI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2006274841
RECTE : DISSEI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, aliena "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido contrariado os arts. 97, parágrafos 1º e 2º, 106 e 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e os arts. 2º, 460, 458, inciso II e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação aos 2º, 460, 458, inciso II e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I e II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. ASSINATURA DE PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não viola os arts. 458 e 535, I e II, do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.

....."

(REsp nº 807688/RS, Re. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 28.08.2007, DJ 13.09.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO - OCORRÊNCIA - IPI - CRÉDITOS ESCRITURAIS - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - DECRETO N. 20.910/32 - CREDITAMENTO - NÃO-CUMULATIVIDADE - MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - LEI N. 9.430/1996 E DECRETO N. 2.138/1997.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. Inexistente a alegada violação dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

....."

(EDcl no REsp nº 546350/DF, Re. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 27.11.2007, DJ 06.12.2007)

Outrossim, o recurso não merece ser admitido.

A jurisprudência daquela Colenda Corte é no sentido de que, a partir de fevereiro de 1991, a Taxa Referencial Diária (TRD) é o índice a ser aplicável aos créditos tributários contemporâneos à vigência da Lei n.º 8.177/91, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TRD. LEIS Nºs 8.177/91 (ART. 9º) E 8.218/91 (ART. 30). PERÍODO DE INCIDÊNCIA.

1. A Lei n. 8.218, de 29 de agosto de 1991, em seu art. 30, ao dar nova redação ao art. 9º da Lei 8.177/91, não importou inovação, no plano normativo, quanto à data do início da incidência da TRD sobre os débitos tributários devidos pelo contribuinte ao Fisco.

2. O Supremo Tribunal Federal se manifestou, no julgamento da ADIn 835/DF, no sentido de que não houve violação ao princípio do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido já que, a partir de fevereiro de 1991, já se aplicava a TRD sobre débitos fiscais de qualquer natureza não pagos na data de seu vencimento, conforme disposto na Lei 8.177/91.

3. A Instrução Normativa n. 32, de 09.04.1997, não pode restringir o alcance da Lei 8.217/91, para limitar a aplicação da referida taxa para após a sua entrada em vigor, sob pena de infringir o princípio da hierarquia das leis.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(ERESP 204128/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki Primeira Seção, j. 24/11/2004, DJU 17/12/2004.)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido."

(STF, 2ª Turma, RE 175678/ MG, j. 29.11.1994, DJ 04.08.1995, rel. Min. Carlos Velloso)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.. INAPLICABILIDADE TR. CABIMENTO. UFIR.

(...).

4. A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(RESP 341620/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 14/03/2006, DJU 25/04/2006,)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.003523-1 AC 981918
APTE : ML GOMES ASSOCIADOS S/C LTDA e outros
ADV : ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2008079110
RECTE : ML GOMES ASSOCIADOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação da parte autora, ao fundamento de ser devida a verba honorária, em razão de desistência de ação (embargos à execução) para fins de adesão ao REFIS, fixada em 1% (um por cento) do montante do débito consolidado.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado está em dissonância com a jurisprudência que menciona, defendendo a tese de ser incabível a condenação em honorários advocatícios na desistência de ação, tendo em vista a adesão ao REFIS. Aduz, ainda, violação ao art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a adesão ao REFIS, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios, consoante aresto a seguir colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO D OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE

PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N.º 282/STF e 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE EXPRESSO PEDIDO DE RENÚNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. É assente no STJ que "A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não o desonera do pagamento dos honorários advocatícios".

2. A Primeira Seção decidiu, pacificando o posicionamento jurisprudencial, que são devidos honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o débito consolidado" (REsp 509367 / SC; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 11.09.2006 p. 221).

2. A verba honorária decorrente da desistência da ação judicial para adesão ao REFIS, não é automaticamente incluída no parcelamento, devendo a sua fixação ser estabelecida caso a caso, de acordo com as normas gerais da legislação processual civil. Entendimento unânime da Primeira Seção do STJ (ERESP 446.092/SC).

3. A teor do art. 26, do CPC, "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu".

4. Isto porque: "1. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS: o § 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o § 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. Simplesmente estabeleceram que a verba honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.

2. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria. Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão indevidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança).

3. Em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, na forma e nos limites da legislação acima referida." (RESP 446.092/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

5. Cabimento da condenação em honorários advocatícios no percentual de 1% do débito consolidado.

6. A Lei 9.964/2000, no seu art. 2º, § 6º, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao REFIS, estabelecendo a expressa desistência da ação judicial, como condição à inclusão da pessoa jurídica no referido programa, é dizer, o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante à esfera administrativa, não pode continuar discutindo em juízo parcelas do débito.

(...)

16. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no REsp 754634/SC, proc. 2005/0088196-7, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, J. 12/06/2007, DJ. 13/08/2007, p. 333)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.003524-3 AC 981917
APTE : ML GOMES ASSOCIADOS S/C LTDA e outros
ADV : ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2008079111
RECTE : ML GOMES ASSOCIADOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação da parte autora, ao fundamento de ser devida a verba honorária, em razão de desistência de ação (embargos à execução) para fins de adesão ao REFIS, fixada em 1% (um por cento) do montante do débito consolidado.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado está em dissonância com a jurisprudência que menciona, defendendo a tese de ser incabível a condenação em honorários advocatícios na desistência de ação, tendo em vista a adesão ao REFIS. Aduz, ainda, violação ao art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a adesão ao REFIS, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios, consoante aresto a seguir colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N.º 282/STF e 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE EXPRESSO PEDIDO DE RENÚNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. É assente no STJ que "A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não o desonera do pagamento dos honorários advocatícios".

2. A Primeira Seção decidiu, pacificando o posicionamento jurisprudencial, que são devidos honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o débito consolidado" (EREsp 509367 / SC; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 11.09.2006 p. 221).

2. A verba honorária decorrente da desistência da ação judicial para adesão ao REFIS, não é automaticamente incluída no parcelamento, devendo a sua fixação ser estabelecida caso a caso, de acordo com as normas gerais da legislação processual civil. Entendimento unânime da Primeira Seção do STJ (ERESP 446.092/SC).

3. A teor do art. 26, do CPC, "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu".

4. Isto porque: "1. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS: o § 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o § 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. Simplesmente estabeleceram que a verba honorária que for devida em decorrência de

desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.

2. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria. Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão indevidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança).

3. Em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, na forma e nos limites da legislação acima referida." (RESP 446.092/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

5. Cabimento da condenação em honorários advocatícios no percentual de 1% do débito consolidado.

6. A Lei 9.964/2000, no seu art. 2º, § 6º, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao REFIS, estabelecendo a expressa desistência da ação judicial, como condição à inclusão da pessoa jurídica no referido programa, é dizer, o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante à esfera administrativa, não pode continuar discutindo em juízo parcelas do débito.

(...)

16. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no REsp 754634/SC, proc. 2005/0088196-7, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, J. 12/06/2007, DJ. 13/08/2007, p. 333)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.009099-0 AMS 245254
APTE : ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S/A
ADV : ROSEMEIRE MENDES BASTOS
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo
SEBRAE/SP
PETIÇÃO : REX 2007214803
RECTE : ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da autora, ao fundamento de que a empresa configura-se como sujeito passivo da contribuição ao SEBRAE.

A parte recorrente alega violação aos arts. 149 e 167, IV, da Constituição Federal, ao argumento de que a exação não foi instituída por lei complementar, e não respeita a retributividade.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que já decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e de sua exigibilidade de todos os empregadores, inclusive já apreciada a questão pelo Plenário, consoante arestos que trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento." - Grifei.

(RE-AgR 452493/SC - 2ª Turma - rel. Min. EROS GRAU, j. 01/04/2008, v.u., DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008)

"Despacho

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que decidiu no sentido da constitucionalidade da exigência da contribuição para o salário-educação, da contribuição ao SEBRAE, da contribuição ao INCRA, e da contribuição ao SAT. No, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, a inconstitucionalidade das referidas exações. O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula 732, segundo a qual é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. No tocante à contribuição ao SEBRAE, melhor sorte não assiste à parte recorrente. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento da Corte que, no julgamento do RE 396.266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, assentou a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e a sua natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Transcrevo a ementa a seguir: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido". No mesmo sentido, ainda, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI RE 427.731-AgR/RS e RE 414.534-AgR-EDcl/RS, Rel. Min. Eros Grau; RE 500.315-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 461.669-AgR/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 596.552-AgR/MG, de minha relatoria; AI 655.354-AgR, Rel. Min. Celso de Mello. No que diz respeito ao SAT, (...). Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 5 de junho de 2008." - Grifei.

(AI 716433/SC - rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-110 DIVULG 17/06/2008 PUBLIC 18/06/2008)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido."

(RE 396266/SC - Tribunal Pleno - rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 26/11/2003, por maioria, DJ 27.02.2004, p. 22)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.042951-8 AC 955788
APTE : AVIGNON COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2006277953
RECTE : AVIGNON COML/ E IMPORTADORA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.82.042951-8	AC 955788
APTE	:	AVIGNON COML/ E IMPORTADORA LTDA	
ADV	:	LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2006277954	
RECTE	:	AVIGNON COML/ E IMPORTADORA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega que o acórdão recorrido contraria o art. 2º da Lei nº 9.718/98 e o art. 161 do Código Tributário Nacional.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Não se afigura plausível a argumentação da parte recorrente, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência daquela Corte Superior de Justiça; o qual tem reconhecido que a base de incidência da referida exação é o conjunto das receitas decorrentes da atividade empresarial, conforme aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. COFINS. LC 70/91. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA.

1. É firme na 1ª Seção o entendimento segundo o qual as receitas decorrentes de atividade de comercialização de bens imóveis sujeitam-se à incidência da COFINS, por integrarem esse valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida.

2. Por essa mesma razão, equipara a jurisprudência dominante as operações compra e venda de imóveis à de locação desses bens, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa.

3. Nessa linha de entendimento, segundo a qual (a) a base de incidência da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial e (b) no conceito de mercadoria da LC 70/91 estão compreendidos até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com a operações de locação de bens móveis à mencionada contribuição.

4. Embargos de declaração acolhidos.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(EDcl no REsp 534.190/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.08.2004, DJ 06.09.2004 p. 167)

Outrossim, a jurisprudência daquela Corte Superior é assente no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido."

(RESP 586039/MG, Rel Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Finalmente, a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 daquela Corte:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.018365-7 AC 881081
APTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
APDO : GLASURIT DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008119912
RECTE : GLASURIT DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acolheu parcialmente os embargos de declaração para fixar os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Inconformado, o recorrente interpôs o presente recurso, ao argumento de que o acórdão impugnado violou o disposto no artigo 529, do Código de Processo Civil ("Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo."). Aduz que a violação a tal dispositivo ocorreu em razão do julgamento monocrático do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.030391-0, sob fundamento da perda de objeto, originário de impugnação do valor da causa oposta pela Eletrobrás, ora recorrente. Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido não observou a decisão proferida no agravo supramencionado, "a qual determinou a retificação do valor dado à causa".

Decido.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Dada a peculiaridade do presente caso, mister tecer algumas considerações.

Compulsando os autos, observa-se que o teor da decisão proferida no agravo de instrumento refere-se à perda de objeto do agravo, tendo em vista o sentenciamento do feito originário (ação declaratória).

Em face da sentença prolatada na ação ordinária fora interposto recurso de apelação, julgado pelo Colegiado desta Corte, cujo acórdão é objeto do presente recurso especial.

Inicialmente, com relação ao artigo 529, do Código de Processo Civil, tenho que o recurso não merece ser admitido, haja vista que tal alegação não serviu como fundamento no acórdão recorrido, estando, dessa maneira, não prequestionado, a incidir na espécie, o teor da Súmula nº 211, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, vale reiterar e destacar que o acórdão recorrido refere-se à fixação de verba honorária.

Dessa forma, as razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, tendo em vista que o acórdão recorrido fundamentou-se em circunstância de fato como razão de decidir.

Outrossim, a revisão do cálculo da verba honorária implica em reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 848799 / GO ; proc. 2007/0004345-4, PRIMEIRA TURMA, Relatora Min. DENISE ARRUDA, Data do Julgamento 24/04/2007, DJ 31.05.2007 p. 377)

"ISS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

I - O Tribunal a quo ao justificar a fixação da sucumbência explicitou: "Nos termos do art. 20 do CPC, o Juiz deve ajustar a sucumbência à exata proporção do processo, observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço" (fl. 253). Evidente que, para afastar a convicção apresentada pelo julgador, realizada apreciando os requisitos do artigo 20, § 3º, do CPC, faz-se impositivo o reexame do conjunto fático-probatório, o que é insuscetível no âmbito do recurso especial.

II - Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 912945 / RS ; proc. 2006/0281423-3, PRIMEIRA TURMA, RelatorMin. FRANCISCO FALCÃO, Data do Julgamento 24/04/2007, DJ 17.05.2007 p. 222)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.82.071985-9	AC 1271626
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	RAPHAEL WLAOIMIR DELLAPE BAPTISTA	
ADV	:	GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008213516	
RECTE	:	RAPHAEL WLAOIMIR DELLAPE BAPTISTA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento parcial à apelação da Fazenda para reduzir os honorários advocatícios

para R\$ 1.200,00, de forma a ajustá-los ao comando contido no art. 20, § 4º, do CPC, atendendo ao que prescrevem as alíneas a, b e c do § 3º do mesmo artigo.

A parte recorrente alega afronta ao art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia, ao argumento de que a condenação original ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de honorários era justa e respeitava a equidade. Ademais, aduz que somente após a oposição da exceção de pré-executividade, de ter tido seu nome inscrito no CADIN e de ter impetrado ação de habeas data, e após mais de três anos sem qualquer manifestação conclusiva da União, foi reconhecida sua ilegitimidade passiva, o que demonstra a injustiça do valor fixado a título de honorários no acórdão.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a questão se refere ao quantum fixado para a verba honorária, o que revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 848799 / GO - Proc. 2007/0004345-4 - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 24/04/2007, v.u., DJ 31.05.2007, p. 377)

"PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - BASE DE CÁLCULO - POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.

1. O STJ não pode alterar o valor dos honorários, fixados em consideração ao que se devolveu no processo, pela impossibilidade de reexaminar fatos em sede de recurso especial - Súmula 7/STJ. (Precedentes AgRg no EResp 685.976/SC, rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial)

2. Em especialíssimas situações, a mesma Corte Especial tem afastado a Súmula 7/STJ para alterar, para mais ou para menos, o valor dos honorários, quando evidenciada na tese abstraída do recurso a condenação ínfima ou exorbitante. (Precedentes AgRg na Pet 4.408/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial; EResp 388.597/SP, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Corte Especial)

3. A hipótese antecedente não admite que o STJ exerça juízo de equidade em sede de recurso especial, como permitido pelo legislador no art. 20, § 4º, do CPC, levando em consideração as alíneas do § 3º, do mesmo artigo do CPC.

4. A fixação de honorários, com base no art. 20, § 4º, do CPC, não encontra limites nos percentuais mínimo e máximo de que fala o § 3º, art. 20, do CPC, podendo ser superior a 10% (dez por cento). (Precedentes EResp 599.796/DF, rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção; EResp 516.621/RN, rel. Min. Gilson Dip, Terceira Seção)

5. Quando os honorários são fixados tomando como parâmetro o juízo de equidade do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, pode o julgador estabelecer como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou, ainda, arbitrar valor fixo.

6. Recurso especial da empresa improvido, e improvido o recurso adesivo da Fazenda Nacional." - Grifei.

(REsp 542249/SC - 2ª Turma - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, rel. p/ Acórd. Min. ELIANA CALMON, j. 17/10/2006, DJ 04.12.2006, p. 277)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.026067-0 AC 958602
APTE : MAVESA MATUOKA VEICULOS LTDA
ADV : ADOLFO MONTELO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008055369
RECTE : MAVESA MATUOKA VEICULOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação, mantendo sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou o dispositivo e a alínea que permitiriam sua análise na instância superior, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"....."

Não se conhece do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irrisignação, portanto, incide a Súmula 284 do STF.

"....."

(Resp nº 726677/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 15.09.2005, DJU 24.10.2005, p. 287)

No mesmo sentido: Resp nº 595764/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004; Resp nº 363177/PE, Relatora Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 02.12.2003, DJ 19.12.2003; AgRg no Ag nº 472233, Relator Min. José Delgado, j. 05.06.2003, DJ 08.09.2003.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2004.03.99.026067-0 AC 958602
APTE : MAVESA MATUOKA VEICULOS LTDA
ADV : ADOLFO MONTELO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008055371
RECTE : MAVESA MATUOKA VEICULOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação, mantendo sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal.

A parte insurgente não aponta o permissivo constitucional.

O recorrente, igualmente, tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão do recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou o dispositivo e a alínea que permitiriam sua análise na instância superior, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

No mesmo sentido: Re-AgRr nº 508980/CE, Relator Min. Eros Grau, Turma, j. 27.02.2007, DJ 13.04.2007; RMS-AgR nº 25954/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, j. 12.12.2006, DJ 09.02.2007; RE-AgR nº 362140, Relator Min. Joaquim Barbosa, j. 05.12.2006, DJ 23.02.2007.

Outrossim, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em 12 de março de 2008, conforme certidão de fls. 123.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Finalmente, quanto a petição protocolada sob o nº 2008.141773, fls. 208 a 212, operou-se a preclusão consumativa, tendo em vista que a demonstração da repercussão geral deve ser apresentada em preliminar no recurso extraordinário interposto.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.08.007311-1 AMS 295714

APTE : REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008192934
RECTE : REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que negou provimento à apelação do autor, ao fundamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA por empresas urbanas.

A parte recorrente alega violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, por não ter sanado a omissão apontada nos embargos de declaração. Ainda, alega afronta às Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, ao argumento de que as mesmas extinguíram a exação, que não deve ser cobrada de empresa urbana, conforme precedente do STJ.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, no que se refere à alegada violação ao art. 535, II, do CPC, cabe ressaltar que o recurso não merece ser admitido, não havendo que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

Quanto à alegação de mérito, o recurso especial não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 977.058-RS:

"DECISÃO

O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução nº 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intimações necessárias."

(REsp 977.058-RS - rel. Min. LUIZ FUX, 10.09.2008, DJE em 15.09.2008)

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(REsp 977.058-RS - 1ª Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 22.10.2008, v.u., DJE disp. em 07/11/2008, publ. em 10.11.2008)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL pela alegação de violação ao art. 535 do CPC e, no que se refere às demais alegações, considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.10.009706-1 AMS 286903
APTE : AUTOMECCOML/ LTDA e outros
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008136021
RECTE : AUTOMECCOML/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da parte autora, ao fundamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA por empresas urbanas.

A parte recorrente alega infringência aos arts. 153, 154, 195 e 240 da Constituição Federal, ao argumento de que a contribuição não foi recepcionada pela Constituição de 1988 e as empresas urbanas não são beneficiárias, nem indiretamente, do que é recolhido, sendo evidente a sobreposição de contribuições. Ainda, aduz divergência jurisprudencial com jurisprudência predominante do STJ.

Decido.

Verifica-se que o recurso não merece ser admitido, ao passo que não apresenta pressuposto específico de admissibilidade.

Inicialmente, é de se ressaltar que, pela alínea "a", o recorrente não indicou dispositivo de lei federal supostamente infringido, somente dispositivos da Constituição, o que impede sua apreciação na superior instância, dado tratar-se de matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FATO SUPERVENIENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ART. 462 DO CPC.

1. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido (Súmula 284/STF).

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido." - Grifei.

(REsp 686590/RS - 1ª Turma - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 09/12/2008, v.u., DJe 17/12/2008)

Tampouco pela alínea "c" seria admissível o recurso, uma vez que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera indicação de ementas dos arestos, não constitui cotejo analítico entre o acórdão paradigma e confrontado, de forma a preencher pressuposto recursal específico, nos termos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante arestos que transcrevo:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há afronta aos arts. 458, II, e 535 do CPC quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Hipótese em que a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.

3. Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AgRg no RESP 801133/RJ - 5ª Turma - rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 08/05/2008, DJ 23/06/2008)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante identificação clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, visto que a simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com a indicação das circunstâncias que os

identificam ou assemelham. Ademais, a ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 686050/RJ, 1ª Turma, MIn. Luiz Fux, DJ de 27.06.2005; AgRg no Ag 605927/BA, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005. A revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais somente é viável nas hipóteses em que o montante fixado pelas instâncias ordinárias for exorbitante ou irrisório.

5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor da verba honorária, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do §3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

6. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). Por outro lado, qualquer conclusão contrária ao que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, no sentido de que a condenação mostrava-se exorbitante, ensejaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07 desta Corte. Em matéria de prova, as instâncias ordinárias são soberanas, não podendo o STJ, em recurso especial, apreciar tais questões.

7. De acordo com o art. 475 do CPC, estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público. Correta a apreciação do valor dos honorários advocatícios arbitrados, porquanto fixado contra o Estado.

8. Recurso especial do Rio Grande do Norte não conhecido.

9. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." - Grifei.

(RESP 956037/RN - 1ª Turma - rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 28.08.2007, DJU 03.12.2007, p. 300)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. CRIAÇÃO DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL CONTRARIADO. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei a que teriam dado interpretação divergente os acórdãos recorrido e paradigma impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea c.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF.

3. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.

4. Recurso especial não conhecido." - Grifei.

(REsp 855035/SC - 1ª Turma - rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 10.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 289)

Ademais, se fosse caso de adentrar-se no mérito, o recurso especial não mereceria ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 977.058-RS:

"DECISÃO

O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução nº 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intimações necessárias."

(REsp 977.058-RS - rel. Min. LUIZ FUX, 10.09.2008, DJE em 15.09.2008)

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Inca e do INSS providos."

(REsp 977.058-RS - 1ª Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 22.10.2008, v.u., DJE disp. em 07/11/2008, publ. em 10.11.2008)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.10.009706-1 AMS 286903
APTE : AUTOMECCOML/ LTDA e outros
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008136025
RECTE : AUTOMECCOML/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da parte autora, ao fundamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA por empresas urbanas.

A parte recorrente alega infringência aos arts. 153, 154, 195 e 240 da Constituição Federal, ao argumento de que a contribuição não foi recepcionada pela Constituição de 1988 e as empresas urbanas não são beneficiárias, nem indiretamente, do que é recolhido, sendo evidente a sobreposição de contribuições.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que a matéria versada nos presentes autos se refere à contribuição ao INCRA.

E, assim, o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo E. Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418/2006, que trata da repercussão geral, conforme decisão que transcrevo:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE DAS EMPRESAS URBANAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(RE 578.635-RS - Plenário - rel. Min. MENEZES DIREITO, j. 25.09.2008, por maioria, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008)

Constata-se da decisão acima transcrita que a questão foi apreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido negada a existência de repercussão geral.

No caso concreto, verifica-se que o recurso trata somente da questão relativa à exigibilidade da contribuição ao INCRA, de modo que é caso de aplicação do quanto previsto no art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, que determina a não admissão do recurso extraordinário:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos."

Ante o exposto, e considerando ter sido negada a existência de repercussão geral, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.19.004866-4 AMS 289591
APTE : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTANA S/A
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008176455
RECTE : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTANA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento às apelações do INCRA e do INSS e à remessa oficial, e julgou prejudicada a apelação da parte autora, ao fundamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA por empresas urbanas.

A parte recorrente alega violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, por não ter sanado a omissão apontada em embargos de declaração. Ainda, alega afronta às Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, ao argumento de que as mesmas extinguiram a exceção.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, no que se refere à alegada violação ao art. 535, II, do CPC, cabe ressaltar que falece à parte recorrente o interesse recursal, uma vez que não interpôs embargos de declaração em face do acórdão recorrido, de modo que é caso de não admissão do recurso com fundamento no mencionado dispositivo.

Quanto à alegação de mérito, o recurso especial não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 977.058-RS:

"DECISÃO

O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução nº 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intimações necessárias."

(REsp 977.058-RS - rel. Min. LUIZ FUX, 10.09.2008, DJE em 15.09.2008)

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exceção que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(REsp 977.058-RS - 1ª Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 22.10.2008, v.u., DJE disp. em 07/11/2008, publ. em 10.11.2008)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL pela alegação de violação ao art. 535 do CPC e, no que se refere às demais alegações, considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.085204-8 AI 251359
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ADMINISTRACAO REPRESENTACAO E COM/ GUIMARAES LTDA
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2005309309
RECTE : ADMINISTRACAO REPRESENTACAO E COM/ GUIMARAES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática de membro desta Corte que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Pública).

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, de decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Não cabe a alegação do recorrente no sentido de que o julgamento dos embargos de declaração substituiu o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2005.61.00.013639-5 AMS 285214
APTE : AO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008018833
RECTE : AO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decido

Verifica-se, num primeiro plano, que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

É que o v. acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça da União em 14/01/2008 conforme atesta a certidão de fls. 353 e observa-se que o recurso foi protocolado em 30/01/2008, através de sistema de transmissão de dados tipo fac-símile, conforme permitido pela Lei nº 9.800/99, e o original foi protocolado em 31/01/2008, ambos fora do prazo legal previsto pelo artigo 508 do Código de Processo Civil, concluindo-se pela intempestividade.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.029809-7 AMS 303880
APTE : ERWIN GUTH LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2008148767
RECTE : ERWIN GUTH LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento a agravo legal, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento à apelação da parte autora, ao fundamento de ausência de prova, uma vez que as guias de recolhimento acostadas, sem outras provas, não demonstram que a autora contribuiu para a Seguridade Social sobre auxílio-doença, auxílio-acidente, férias e seu terço constitucional.

A parte recorrente alega contrariedade aos arts. 365, III, 385, do CPC, 142 do CTN, 66 da Lei nº 8.383/91 e 74 do art. 9.430/96, ao argumento da suficiência da juntada das guias comprobatórias do recolhimento dos tributos combatidos.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao reconhecer que a via mandamental é inadequada in casu, dado não haver prova pré-constituída suficiente a demonstrar o direito alegado, está em consonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que passo a transcrever:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ACORDO FIRMADO PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. RESCISÃO DO CONTRATO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO-DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Afasta-se, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada. Isso, porque, embora o demandante tenha juntado aos autos um ofício expedido pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, observa-se que, com as informações prestadas, foi apresentado o documento de fl. 74, demonstrando que coube ao Sr. Ministro de Estado das Cidades decidir sobre o cancelamento dos repasses objeto do contrato firmado com o município.

2. O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 1.533/51, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo, devendo tal direito ser comprovado de plano, ou seja, não é permitido dilação probatória.

3. Na hipótese em exame, o demandante defende a ilegalidade do cancelamento do repasse das verbas referentes a contrato firmado para realização de obras no município, sustentando que não prevalece a justificativa exposta, no sentido de que estaria inadimplente perante o Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC, e que não deu causa à rescisão do acordo celebrado, já que teria atendido a todas as exigências previstas.

4. A autoridade indicada como coatora, por sua vez, embora admita a regularidade da situação do impetrante no referido cadastro, afirma ser legítimo o cancelamento das transferências, em razão de o contrato firmado ter sido rescindido com base no disposto no Decreto 5.843/2006, que possibilitou aos Ministérios interessados estabelecerem critérios para prorrogarem a validade dos Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro de 2004. Informa que o critério adotado pelo Ministério das Cidades foi o de prorrogar os contratos cujo cancelamento implicaria a paralisação de obras e serviços, e que o demandante não foi contemplado, tendo em vista que a situação da obra objeto do acordo constava como "não iniciada". Finalmente, conclui "que o próprio Município deu causa ao cancelamento do empenho, ao retardar o início das obras, o que motivou a não prorrogação da validade dos Restos a Pagar relativos a seu contrato de repasse" (fl. 71).

5. Desse modo, não foi demonstrado, de plano, o direito alegado pelo impetrante, já que, para se verificar a suposta ilegalidade do ato que rescindiu o contrato, seria necessário aferir se o município, de fato, não preenchia os requisitos previstos pelo Ministério das Cidades para prorrogação do contrato ou, ainda, quem seria o responsável pelo atraso no início das obras, questões cuja análise demandaria dilação probatória, o que é inviável em sede de mandado de segurança.

6. Como bem consignou o douto representante do Ministério Público Federal, "ante a ausência de prova pré-constituída, capaz de por si só demonstrar a certeza e liquidez do direito tido por violado, mostra-se absolutamente inadequada a via eleita na espécie, na forma da jurisprudência de há muito pacificada nessa Colenda Corte - sabido que na estreita via do mandado de segurança é inadmissível dilação probatória, devendo o impetrante comprovar de plano a certeza e liquidez do direito argüido e a ilegalidade ou abusividade do ato da autoridade coatora" (fl. 85).

7. Processo extinto sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC)." - Grifei.

(MS 12963/DF - 1ª Seção - rel. Min. Denise Arruda, j. 28/11/2007, DJ 17/12/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC REPELIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ART. 166 DO CTN. PROVA DA NÃO-TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. PRECEDENTES.

1. Não houve afronta ao art. 535, inciso II, do CPC, porquanto o acórdão infirmado apreciou todos os temas relevantes ao desate da lide, não padecendo, assim, de omissão que autorize a sua anulação por esta Corte. Convém lembrar que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, mormente quando adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia.

2. O creditamento pretendido, na realidade, camufla o intento da parte em obter o direito à compensação, na escrita fiscal, de tudo o que foi pago indevidamente com débitos futuros de ICMS. Assim, não há como se furtrar à disciplina do art. 166 do CTN, que exige a comprovação de que o contribuinte de direito não repassou ao contribuinte de fato o

encargo financeiro do tributo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, de que está por este autorizado a recebê-lo. Precedentes.

3. De fato, consoante teor da Súmula 213 deste Superior Tribunal de Justiça: "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". No entanto, para que tal direito seja reconhecido na via mandamental, imprescindível que seja líquido e certo, isto é, reconhecível de plano, sem necessidade de dilação probatória.

4. Agravo regimental não-provido." - Grifei.

(AgRg no REsp 930968/SP - 1ª Turma - rel. Min. José Delgado, j. 04/12/2007, DJ 19/12/2007)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.02.011035-1 AC 1236299
APTE : LA FEME CLINICA MEDICA S/S
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008207172
RECTE : LA FEME CLINICA MEDICA S/S
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que os serviços hospitalares não se confundem com as atividades provenientes de clínicas médicas, para fins de enquadramento no regime jurídico estabelecido pelo artigo 15, §1º, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 9.249/95, regulamentado pela Instrução Normativa n.º 306/2003, que estabelece a incidência de alíquota menor sobre o lucro.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, caput, 145, §1º, 150, inciso II e IV, 196 e 197, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, quanto à controvérsia referente à possibilidade de compensação de prejuízos, para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro, eventual ofensa à Constituição Federal se houvesse seria indireta, a depender de análise da legislação infraconstitucional, sem margem para o acesso à via extraordinária. 2. Agravo regimental improvido.

(AI-AgR nº 215442/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 14.12.2004, DJ 18.02.2005)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.002204-3 AC 1083751
APTE : POSTO VALETAO LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
ADV : MICHELLE DOS REIS MANTOVAM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008020105
RECTE : POSTO VALETAO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 105, do Código de Processo Civil.

Aduz dissídio jurisprudencial acerca da necessidade de reunião das ações de execução fiscal e anulatória de débito fiscal.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas do quanto decidido no v. acórdão recorrido, pois pleiteia o reconhecimento da nulidade do acórdão, alegando a necessidade de reunião da ação anulatória precedente aos seus embargos à execução fiscal, consoante trechos do inconformismo a seguir transcritos:

"(...) 10. Ocorrendo conexão entre as ações - de conhecimento e incidental ao processo executório - é certo que as mesmas devem ser reunidas para julgamento simultâneo....

16. No mérito, a recorrente, reitera os termos das razões expeditas na ação intentada perante a Justiça Federal de São Paulo, na qual pretende ver declarada a nulidade do crédito tributário objeto de cobrança, em virtude de vícios insanáveis, que o torna inviável para ser exigido."

E, ao revés, o v. acórdão lançado deixou claro que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento da litispendência, conforme parcial transcrição da ementa a seguir:

"(...). Ajuizada Ação Anulatória de Débito Fiscal e, movida, posteriormente, execução fiscal, a veiculação das mesmas alegações contidas naquela ação em sede de Embargos à Execução, configura litispendência.

Assim, não há correlação lógica entre a decisão constante do v. acórdão e do recurso excepcional, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA."

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564).

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

E mesmo que assim não fosse, o recurso não merece ser admitido.

In casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação ao disposto no artigo 105, do Código de Processo Civil, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo n ° 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo n° 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo n° 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.005955-8 AC 1088949
APTE : AUTO POSTO CRISTAL LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
ADV : MICHELLE DOS REIS MANTOVAM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008020103
RECTE : AUTO POSTO CRISTAL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 105, do Código de Processo Civil.

Aduz dissídio jurisprudencial acerca da necessidade de reunião das ações de execução fiscal e anulatória de débito fiscal.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas do quanto decidido no v. acórdão recorrido, pois pleiteia o reconhecimento da nulidade do acórdão, alegando a necessidade de reunião da ação anulatória precedente aos seus embargos à execução fiscal, consoante trechos do inconformismo a seguir transcritos:

"(...) 10. Ocorrendo conexão entre as ações - de conhecimento e incidental ao processo executório - é certo que as mesmas devem ser reunidas para julgamento simultâneo....

16. No mérito, a recorrente, reitera os termos das razões expedidas na ação intentada perante a Justiça Federal de São Paulo, na qual pretende ver declarada a nulidade do crédito tributário objeto de cobrança, em virtude de vícios insanáveis, que o torna inviável para ser exigido."

E, ao revés, o v. acórdão lançado deixou claro que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento da litispendência, conforme parcial transcrição da ementa a seguir:

"(...). Ajuizada Ação Anulatória de Débito Fiscal e, movida, posteriormente, execução fiscal, a veiculação das mesmas alegações contidas naquela ação em sede de Embargos à Execução, configura litispendência.

Assim, não há correlação lógica entre a decisão constante do v. acórdão e do recurso excepcional, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA."

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564).

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

E mesmo que assim não fosse, o recurso não merece ser admitido.

In casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação ao disposto no artigo 105, do Código de Processo Civil, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo n ° 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo n° 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo n° 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.028744-0 AC 1134333
APTE : IND/ E COM/ DE PORCELANA SAO GABRIEL -EPP
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007259041
RECTE : IND/ E COM/ DE PORCELANA SAO GABRIEL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os arts. 150, inciso I, e 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n° 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a questão relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, impedindo, assim, a admissão do recurso extraordinário, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário.

2. O Supremo Tribunal Federal possui orientação pacífica, consolidada através de sua Súmula n. 636, no sentido de que "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI-AgR 586182 / PR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 20.06.2006, DJ 01.09.2006)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.99.028744-0	AC 1134333
APTE	:	IND/ E COM/ DE PORCELANA SAO GABRIEL -EPP	
ADV	:	IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY	
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2007259043	
RECTE	:	IND/ E COM/ DE PORCELANA SAO GABRIEL	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega que o acórdão recorrido contraria o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido."

(RESP 586039/MG, Rel Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.00.009202-5	AMS 295531
APTE	:	G E G AUTOPOSTO LTDA	
ADV	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008183944	
RECTE	:	G E G AUTOPOSTO LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que deu provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e às apelações do INSS e do INCRA, restando prejudicada a apelação da parte autora, ao fundamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA por empresas urbanas.

A parte recorrente alega violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, por não ter sanado a omissão apontada nos embargos de declaração. Ainda, alega afronta aos arts. 3º e incisos da Lei nº 7.787/89, 22 e incisos da Lei nº 8.212/91 e 138 da Lei nº 8.213/91, ao argumento de que as mesmas extinguíram a exação.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, no que se refere à alegada violação ao art. 535, II, do CPC, cabe ressaltar que o recurso não merece ser admitido, não havendo que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

Quanto à alegação de mérito, o recurso especial não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 977.058-RS:

"DECISÃO

O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução nº 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intimações necessárias."

(REsp 977.058-RS - rel. Min. LUIZ FUX, 10.09.2008, DJE em 15.09.2008)

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(REsp 977.058-RS - 1ª Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 22.10.2008, v.u., DJE disp. em 07/11/2008, publ. em 10.11.2008)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL pela alegação de violação ao art. 535 do CPC e, no que se refere às demais alegações, considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.016925-3 AMS 296422
APTE : ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A e filia(l)(is)
ADV : NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008189901
RECTE : ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que deu provimento aos recursos do INSS, INCRA e à remessa oficial, restando prejudicada a apelação da parte autora, ao fundamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA por empresas urbanas.

A parte recorrente alega violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, por não ter sanado a omissão apontada nos embargos de declaração. Ainda, alega afronta aos arts. 3º e incisos da Lei nº 7.787/89, 22 e incisos da Lei nº 8.212/91 e 138 da Lei nº 8.213/91, ao argumento de que as mesmas extinguíram a exação.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, no que se refere à alegada violação ao art. 535, II, do CPC, cabe ressaltar que o recurso não merece ser admitido, não havendo que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

Quanto à alegação de mérito, o recurso especial não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 977.058-RS:

"DECISÃO

O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução nº 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intimações necessárias."

(REsp 977.058-RS - rel. Min. LUIZ FUX, 10.09.2008, DJE em 15.09.2008)

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(REsp 977.058-RS - 1ª Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 22.10.2008, v.u., DJE disp. em 07/11/2008, publ. em 10.11.2008)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL pela alegação de violação ao art. 535 do CPC e, no que se refere às demais alegações, considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, NÉGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.001519-5 ApelReex 1168619
APTE : O RING IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007241306
RECTE : O RING IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os arts. 7º, 9º, caput, e 161, caput, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido."

(RESP 586039/MG, Rel Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.001519-5 ApelReex 1168619
APTE : O RING IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007241307
RECTE : O RING IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em 15 de agosto de 2007, conforme certidão de fls. 174.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.033716-2	AC 1218441	9900038505	A Vr POA/SP
APTE	:	TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA -ME			
ADV	:	QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS			
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA			
PETIÇÃO	:	REX	2007302845		
RECTE	:	TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA			
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL			
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA			

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em 07 de novembro de 2007, conforme certidão de fls. 126.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.033716-2 AC 1218441 9900038505 A Vr POA/SP
APTE : TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA -ME
ADV : QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007302846
RECTE : TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 161 do Código Tributário Nacional e a Súmula nº 121 do STF.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido."

(RESP 586039/MG, Rel Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.018857-4 AC 1340558
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NAIR CHINEN OBARA
ADV : EDUARDO ARRUDA
PETIÇÃO : RESP 2008238198
RECTE : NAIR CHINEN OBARA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte.

Decido.

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

É que o Patrono foi intimado às fls. 435 e 436 para complementar as custas recolhidas, tendo decorrido in albis o prazo assinalado.

Dessa forma, o presente recurso é de ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento correto do preparo e de não ter havido a complementação.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

DECISÃO

PROC. : 2008.03.00.031461-1 AI 345043
AGRTE : ODAIR DUTRA
ADV : ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2008249261
RECTE : ODAIR DUTRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Apresentado Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que, em sede de agravo regimental, confirmou a decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora na ação.

Insurge-se o recorrente contra a decisão que não reconheceu o alegado erro material na apresentação de instrumento de substabelecimento sem reserva de iguais poderes, o que culminou com a decretação da irregularidade na representação processual e não recebimento da apelação apresentada.

Busca o recorrente que seja recebido o recurso especial no efeito suspensivo ativo, para que seja a apelação recebida e processada perante este Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decido.

Tendo em vista a fase de processamento do recurso excepcional apresentado, não cabe, por ora, a realização de juízo de admissibilidade.

No entanto, a concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração da existência de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em apreço, não se vislumbra, ao menos numa análise preliminar, a demonstração inequívoca de que a decisão recorrida tenha negado vigência ou violado norma em oposição ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, o que torna ausente o primeiro requisito acima mencionado, o *fumus boni iuris*.

Por outro lado, não há que se falar em *periculum in mora*, uma vez que, em se tratando de sentença que julgou improcedente o pedido apresentado na inicial, o recebimento da apelação, por si só, não garantiria qualquer alteração daquela decisão de mérito em favor do recorrente.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial.

Intime-se.

Após, determino o regular processamento do recurso, devendo ser intimada a parte adversa, a fim de que apresente suas contra-razões, no prazo legal.

São Paulo, 2 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

DECISÃO

Bloco 141877

PROC. : 91.03.027856-5 REO 54979
PARTE A : CELSO MOREIRA DA SILVA
ADV : CELSO MOREIRA DA SILVA
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008122136
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, ao não conhecer do reexame necessário, argumentando que na época da prolação da sentença não estava em vigor as alterações introduzidas pela Lei nº 10.352/01.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO SUCUMBENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. REMESSA OFICIAL AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. DECISÃO DE DESEMBARGADOR APLICANDO LEI PROCESSUAL NOVA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM SEM

APRECIÇÃO DA REMESSA OFICIAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO E NÃO-PROVIDO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 475, § 2º (REDAÇÃO DA LEI

10.352/01) E 1.211 DO CPC.

1. Trata-se de embargos de divergência apresentados pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma desta Corte, DJU 18/05/05, que perfilhou o entendimento segundo o qual a lei processual nova tem eficácia imediata, alcançando os atos processuais ainda não preclusos. Assim, a Lei nº 10.352/01, tendo natureza estritamente processual, incidiria sobre os processos em curso. Defende o embargante que a 1ª Turma deste STJ tem posicionamento de que a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, devendo haver submissão ao

duplo grau obrigatório de jurisdição (RESP 605552/SP, Rel. Min Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13.12.2004). A parte embargada apresentou resposta pugnando pela manutenção do entendimento fixado pelo aresto embargado.

2. A lei em vigor, no momento da prolação da sentença, regula os recursos cabíveis contra ela, bem como, a sua sujeição ao duplo grau obrigatório, repelindo-se a retroatividade da norma nova, in casu, da Lei 10.352/01. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas.

3. Embargos de divergência providos a fim de que seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que aprecie a remessa oficial."

(EREsp nº 600874/SP, Rel. Min. José Delgado, Corte Especial, j. 01.08.2006, DJ. 04.09.2006, p. 201)(grifei)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.008294-0 ApelReex 455947
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	MIGUEL VIGNOLA
ADV	:	UBIRATAN FERREIRA M DE CARVALHO
PETIÇÃO	:	RESP 2007280943
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente alega que o v.acórdão violou os arts. 267, 535 e 557 do Código de Processo Civil e o art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

1. O Tribunal de origem ofende o Art. 535, II, do CPC quando deixa de apreciar tema relevante para a solução da lide e, mesmo alertado da omissão por embargos de declaração, permanece silente.

2. Reconhecida a ofensa ao Art. 535, II, do CPC, compete ao Superior Tribunal de Justiça anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar que outro seja proferido pelo Tribunal de origem, sem a omissão apontada."

(AgRg no Ag nº 778945/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. 28.06.2007, DJU 01.08.2007, p. 461)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.99.026855-1	AC 699509
APTE	:	SAVANA AUTO POSTO LTDA e outros	
ADV	:	HERIBERTO ROLANDO BRANDES	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008128388	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, aliena "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido contrariado os artigos 9º da Lei n.º 8.177/91 e 30 da Lei n.º 8.218/91.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, a partir de fevereiro de 1991, a Taxa Referencial Diária (TRD) é o índice a ser aplicável aos créditos tributários contemporâneos à vigência da Lei n.º 8.177/91, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TRD. LEIS N.ºs 8.177/91 (ART. 9º) E 8.218/91 (ART. 30). PERÍODO DE INCIDÊNCIA.

1. A Lei n. 8.218, de 29 de agosto de 1991, em seu art. 30, ao dar nova redação ao art. 9º da Lei 8.177/91, não importou inovação, no plano normativo, quanto à data do início da incidência da TRD sobre os débitos tributários devidos pelo contribuinte ao Fisco.

2. O Supremo Tribunal Federal se manifestou, no julgamento da ADIn 835/DF, no sentido de que não houve violação ao princípio do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido já que, a partir de fevereiro de 1991, já se aplicava a TRD sobre débitos fiscais de qualquer natureza não pagos na data de seu vencimento, conforme disposto na Lei 8.177/91.

3. A Instrução Normativa n. 32, de 09.04.1997, não pode restringir o alcance da Lei 8.217/91, para limitar a aplicação da referida taxa para após a sua entrada em vigor, sob pena de infringir o princípio da hierarquia das leis.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(ERESP 204128/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki Primeira Seção, j. 24/11/2004, DJU 17/12/2004,)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido."

(STF, 2ª Turma, RE 175678/ MG, j. 29.11.1994, DJ 04.08.1995, rel. Min. Carlos Velloso)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.. INAPLICABILIDADE TR. CABIMENTO. UFIR.

(...).

4. A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(RESP 341620/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 14/03/2006, DJU 25/04/2006,)."

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

EXPEDIENTE Nº 113 - P01C DARE

Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentarem contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário interpostos, nos termos do artigo 27, da Lei 8038, de 25 de maio de 1990:

PROC. : 2007.03.00.052671-3 HC REG:21.05.2007
IMPTE : MARIA ELIZABETH QUEIJO
IMPTE : EDUARDO MEDALJON ZYNGER
IMPTE : TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE
PACTE : VALENTIN IRINEU SUCHEK
PACTE : ROGERIO NERI MENEZES
PACTE : DIETER VINAYAK CHOUDHURI
PACTE : GERMAN WIEDENBRUG
PACTE : ESMAEL LUIZ ANTONIO SANGION
ADV : MARIA ELIZABETH QUEIJO
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM CAMPINAS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL.

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

DECISÃO

PROC. : 2007.03.00.099899-4 IP 807

AUTOR : JUSTICA PUBLICA

INDIC : JOSE CARLOS PRIANTI

ADV : ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES

RELATORA : DES.FEDERAL SUZANA CAMARGO / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 316/317:

"V I S T O S

1. Cuida-se de Inquérito Policial instaurado pelo Departamento de Polícia Federal em São José dos Campos, com a finalidade de investigar o cometimento, em tese, do delito capitulado no artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/1967, tendo em vista a notícia da ocorrência de supostas irregularidades na aplicação de recursos oriundos do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, no município de Igaratá - durante o exercício de 2005.

2. No curso das investigações, a autoridade policial, ao solicitar dilação de prazo, informou que o então Prefeito do município de Igaratá, José Carlos Prianti, investigado nestes autos, não mais ocupa o cargo de Prefeito Municipal de Igaratá, conforme consta do documento de fls. 309.

3. O órgão do Ministério Público Federal confirmou a informação, juntando para tanto, o documento de fls. 314. Na oportunidade, requereu a remessa do presente feito ao Juízo Federal de primeira instância competente para o prosseguimento da investigação.

4. Decido.

5. Em 25.08.99, nos autos do Inquérito Policial n. 687-4, o excelso Supremo Tribunal Federal julgou por bem cancelar a Súmula n. 394, que estava expressa nos seguintes termos: 'Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício.'

6. Outrossim, a Suprema Corte também declarou a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 1º do artigo 84 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.628/2002, conforme decidido em 15.09.2005 no julgamento das ADI's de nº 2.797/DF e 2.860/DF.

7. Desse modo, em reverência à decisão do Excelso Pretório, tem-se que não remanesce competência a este egrégio Tribunal Regional Federal para o processo e julgamento do presente feito, posto que, na situação vertente, conforme noticiam os autos, o investigado José Carlos Prianti já não mais detém o foro por prerrogativa de função previsto no artigo 29, inciso X, da Constituição Federal.

8. Assim sendo, competente para apreciar o presente feito é a Justiça Federal de Primeira Instância, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, motivo pelo acolho o parecer ministerial de fls. 313 e determino a remessa destes autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, para o regular prosseguimento do feito.

9. Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009."

(a) SUZANA CAMARGO - Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.03.00.013786-4 indisponível

ADV : SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ

ADV : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ

ADV : ROGÉRIO NEMETI

RELATOR : DES.FEDERAL CORREGEDOR-GERAL

Fls. 283/290:

O Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio da Promotoria de Justiça de Amparo, encaminhou à então Presidente desta corte, a Desembargadora Federal A. M. P., representação contra o MM. Juiz Federal A. J. W., que, à época, titularizava a 4ª Vara Federal Cível em São Paulo.

Relata que há muitos anos luta contra as irregularidades cometidas pelas casas de bingo e que, após a edição da Lei n.º 9.981/2001 (Lei Maguito), a CEF deixou de ter atribuição fiscalizadora, com retorno de competência à Justiça estadual. Não obstante, o representado, sob fundamento de conexão, passou a julgar ações cautelares e declaratórias e a permitir o funcionamento desses estabelecimentos. Especificamente no caso do bingo em A., na Ação Civil Pública n.º 1705/03, proposta na 1ª Vara Cível daquela cidade e cuja decisão foi confirmada pelo TJ/SP, restou consolidada a competência estadual, entretanto o representado lá autorizou a abertura de bingo, o que deu origem a um conflito de competência perante o STJ. Aduz que o magistrado também desrespeitou o Provimento 230, de 18/10/02, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que atribuiu à Subseção Judiciária Federal em C. a jurisdição sobre A.. Outro fato que entende que causa perplexidade é que o bingo de Amparo suscitou conflito de competência perante o STJ para que fosse reconhecida a competência federal e insistiu que fosse designado o representado para resolver as questões urgentes, o que foi acolhido pelo relator, o Exmo. Sr. Min. T. A. Z. Tão logo decidido pela corte superior, o referido bingo iniciou uma reforma e seus representantes anunciavam que breve seria reaberto. Em consequência, foram mantidos contatos com o Ministério Público Federal que resultaram em uma ação cautelar incidental ajuizada no STJ e na qual o relator

explicitou que, entre os poderes conferidos ao representado, não se incluía o de reabrir o estabelecimento. Ressalta que a conduta causa estranheza e confusão à população local e à própria polícia, que chegou a ser proibida de reprimir essa atividade ilícita na Medida Cautelar n.º 2002.61.00.027687-8. Por fim, há vários julgados do magistrado no mesmo sentido, conforme consulta processual, o que leva a crer que vários bingos em São Paulo se beneficiaram das liminares por ele concedidas. Pede, assim, sejam tomadas as providências que se entender cabíveis.

Feito distribuído, em 31.03.05, ao Desembargador Federal N. de L., que determinou o processamento sob sigilo de justiça (fl. 65), fosse retificada a autuação para 'Representação' e solicitadas informações (fl. 67).

A manifestação do MM. Juiz Federal A. J. W. foi juntada às fls. 94/101 e dela se destaca:

a) quanto ao alegado problema da competência, há litisconsórcio ativo e a causa foi proposta pela Confederação Brasileira de Beisebol, com sede nesta capital, de forma que entendeu não haver obstáculo para o conhecimento da demanda em relação às afiliadas no interior, porquanto situadas na mesma seção judiciária. Ademais, a matéria é de cunho jurisdicional, sujeita a recurso;

b) o representante desconhece o teor integral de suas decisões e as conseqüências que a Emenda Constitucional n.º 32 gerou para as medidas provisórias posteriores, de modo que agiu com leviandade;

c) a partir de seu livre convencimento, no ano de 2002, desenvolveu a tese sobre os bingos. A partir de então, todos os feitos sobre o assunto foram julgados rapidamente. A interpretação jurídica que fez, a qual é passível de recurso, é a de que havia norma em vigor que possibilitava o funcionamento dessa atividade como serviço público de competência da União executado pela CEF, direta ou indiretamente. Com a edição da Medida Provisória n.º 168/2004, reformulou seu entendimento e, em março daquele ano, passou a julgar juridicamente impossíveis os pedidos dessas empresas. Todavia, como a referida medida provisória foi rejeitada pelo Congresso Nacional, voltou a seu posicionamento anterior, porém permitiu a intervenção do Ministério Público Federal nos feitos e recebeu as apelações no duplo efeito;

d) especificamente no caso do bingo de A. - G. R. M. B., a ação cautelar de n.º 2002.61.00.027687-8 e a declaratória de n.º 2003.61.00.002384-1 foram julgadas procedentes, entretanto ambas as apelações interpostas foram recebidas no efeitos devolutivo e suspensivo, de forma que não geraram efeitos até que fossem sedimentadas pelo tribunal;

e) com relação ao Conflito de Competência n.º 47.611, em momento algum extrapolou os poderes que lhe foram conferidos pelo relator e autorizou o funcionamento da atividade; ao contrário, expressamente determinou a suspensão da eficácia das sentenças nos processos anteriormente mencionados;

f) a representação é infundada, caracteriza, em tese, denúncia caluniosa, atinge sua honra simplesmente em razão de o representante não concordar com sua tese jurídica, com violação ao próprio Estado de Direito;

g) pediu, a final, fosse oficiado à Desembargadora Federal C. M., a fim de que encaminhasse cópias de suas decisões, após a prolação das sentenças, nos feitos de n.ºs 2002.61.00.027687-8 e 2003.61.00.002384-1, bem como seja arquivada a representação;

Feito redistribuído à Corregedoria-Geral (fl. 272) em 17.07.08.

É o relatório. Decido.

Após detido exame dos autos, verifica-se que os fatos ora apontados também são objeto do Processo Administrativo n.º 2006.03.00.015210-9, inaugurado por ofício subscrito ao Corregedor-Geral, encaminhando cópias do Inquérito n.º 2004.03.00.031419-8, instaurado a pedido do Ministério Público Federal para apurar suposta prática de crime contra a administração pública imputados ao Juiz Federal A. J. W. no exercício da judicatura. Narrados na representação do Parquet Federal (fls. 04/36) os seguintes fatos as serem apurados no procedimento investigatório:

'A ação ordinária n.º 2003.61.00.002384-1 foi distribuída por dependência à ação cautelar n.º 2002.61.006.027687-8 (doc. 14.a.4), que foi distribuída por dependência à ação cautelar n.º 2002.61.00.006040-7 (doc. 14.b.7), que foi distribuída por dependência à ação cautelar n.º 2002.61.00.002784-2 (doc. 14.b.6), que foi distribuída por dependência à ação cautelar n.º 2001.61.00.030538-2 (doc. 14.b.9), que teria sido distribuído livremente à 4ª Vara Federal de São Paulo (doc. 14.b.1).

.....

2.1 Indícios de manipulação do sistema de distribuição de ações cíveis (todas direcionadas a garantir o funcionamento do jogo de bingo e a exploração de máquinas eletrônicas programadas (caça-níqueis), seja pela a admissão reiterada e sistemática de litisconsórcio facultativo ulterior (o que é vedado pelo ordenamento jurídico), seja pelo desvirtuamento do instituto da prevenção (o que se verifica, e.g., nos seguintes processos: Ações Cautelares nº 2002.61.00.028772-4, 2002.61.00.027627-1 e 2002.61.00.027687-8 e Ações Ordinárias nº 2003.61.00.006522-7; 2003.61.00.002384-1 e 2002.61.00.002940-1 (vide cópias de alguns despachos em anexo: docs 1 e 2).

2.2 - Aceitação de petição inicial de Ação Cautelar sem qualquer documento comprobatório da existência da requerente e sem o recolhimento das custas ou juntada do instrumento de procuração (Medida Cautelar nº 2001.61.00.030538-2).

2.3 - Deferimento de pedido liminar diverso do requerido na inicial (Medida Cautelar nº 2001.61.00.030538-2, docs. Nº 3 e 4).

2.4 - Inusitada e imediata substituição de medida cautelar preparatório concedida na Ação Cautelar nº 2001.61.00.030538-2, extinta porque ajuizada a ação ordinária nº 2002.61.00.002640-1, tardiamente - após 30 dias do deferimento da liminar) por tutela antecipada. Observe-se que a referida tutela foi concedida antes da contestação da União, e que o MM. Juiz se reservava a decidir sobre o pedido só após a resposta dos réus. Citada decisão foi objeto de Agravo de Instrumento interpostos pela União e pelo Ministério Público Federal, sendo certo que a União obteve o efeito suspensivo (AI nº 2002.03.00.032808-5, relatora a Desembargadora Federal C. M. da 3ª Turma deste Tribunal, mas tal decisão foi convenientemente ignorada, de 30.08.2002 a 30.10.2002 (docs. 5 e 6).

2.5 - Invasão de competência de juízes criminais estaduais (vide Medida Cautelar nº 2001.61.00.030538-2 - fls. 1622/1624 e 1743/1747) (docs. 7/9) e Ação Ordinária nº 2002.61.00.002940-1.

2.6 - Intimidação de Delegado de Polícia Civil - (...)

2.7 - Invasão de competência de Juízes Federais de outras seções judiciárias (...). De se ressaltar, ainda, a extrema freqüência com que o MM. Juiz admitiu ações cautelares requeridas por empresas de Jogos de Bingos, com sede em diferentes cidades do interior paulista e sujeitas à jurisdição de Juízes Federais do interior (ex: MC nº 2002.61.00.002784-2, MC nº 2002.61.00.006040-7, MC nº 2002.61.00.020471-2, MC nº 2002.61.00.027627-1, MC nº 2002.61.00.027687-8, MC nº 2002.61.00.00 e MC nº 2002.61.00.028772-4.

2.8 - Concentração, na pessoa do Juiz A. J. W., dos processos relacionados à liberação dos bingos (excetuados eventuais períodos de férias), que os despachava de forma extraordinariamente célere;

2.9 - Expedição de ofícios a inúmeras autoridades estaduais e federais comunicando a procedência do pedido, a despeito de as apelações interpostas pela CEF terem recebido efeito suspensivo (...);

2.10 - Há notícias de que irregularidades semelhantes tenham sido praticadas nos autos de outras ações ordinárias (...) e ações cautelares (...), referidas inicialmente, cujas cópias são requeridas ao final.

2.11 - Ressalte-se que a Dra. A. A. agiu como procuradora dos autores e/ou requerentes nas ações ordinárias (...) e ações cautelares (...), tendo os seus pedidos e requerimentos invariavelmente sido deferidos pelo Juiz A. J. W., razão porque está indissolúvelmente ligada a eventuais práticas criminosas.

.....
3.2 - Do exame conjunto da Representação nº 19/04 (1.03.000.000181/2004-49 - PRR 3ª Região) com a Representação nº 22/04 1.03.000.000231/2004-98 - PRR 3ª Região), as signatárias constataram que várias irregularidades apontadas na Representação nº 19/04 (1.03.000.000181/2004-49 - PRR 3ª Região), relatadas no item anterior (2) supra, se verificam, também, nos processos relacionados à Representação (1.03.000.000231/2004-98 - PRR 3ª Região), especialmente:

a) indícios de manipulação no sistema de distribuição; admissão de litisconsórcio facultativo ulterior e desvirtuamento do instituto de prevenção;

.....
b) aceitação de petição inicial sem documento comprobatório da existência do requerente (...);

- c) deferimento de pedido liminar diverso do requerido na inicial (...);
- d) substituição de medida cautelar extinta por tutela antecipada (...);
- e) invasão de competência de juízes criminais estaduais (...);
- f) invasão de competência de juízes federais de outras seções judiciárias (...);
- g) expedição de ofícios a autoridades estaduais e federais comunicando julgamento de procedência do pedido, inobstante a interposição de recurso com efeito suspensivo. (...)

Conforme se verifica no cotejo dos expedientes, ambos envolvem as questões ora apresentadas, relacionadas ao fato do magistrado beneficiar casas de bingo com suas decisões. Cumpre destacar, ainda, que o Processo Administrativo nº 2006.03.00.015210-9 tem objeto mais abrangente, razão pela qual o julgamento nele deverá ocorrer.

Destarte, caracterizada a identidade de objeto, determino o arquivamento da presente representação, com fulcro no art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se, intime-se e, após cumpridas as formalidades legais, archive-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009".

(a) ANDRÉ NABARRETE - Desembargador Federal Corregedor-Geral - 3ª Região

PROC. : 2009.03.00.000755-0 CC 11299

PARTE A: NIVALDO FLORENTINO CORDEIRO

ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA

PARTE R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS SEC JUD SP

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS SEC JUD SP

RELATORA: DES.FEDERAL SALETTE NASCIMENTO / ORGÃO ESPECIAL

Fl. 27:

"Vistos, etc.

Nos termos do art. 119 do CPC e art. 201 do Regimento Interno desta E. Corte Regional, designo o MM. Juiz suscitante da Primeira Vara de Santos, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Requistem-se informações.

Prestadas ou não, as informações dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009."

(a) SALETTE NASCIMENTO - Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.61.12.007527-0 IP 814

AUTOR : Justiça Publica

INDIC : HELIO DOS SANTOS MAZZO

ADV : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA

INDIC : JOSE WANDERLEY QUINTERIO

RELATOR: DES.FEDERAL NEWTON DE LUCCA / ORGÃO ESPECIAL

Fl. 318:

"Trata-se de inquérito visando apurar eventual crime previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c/c art. 29, do CP praticado por Hélio dos Santos Mazzo - Prefeito do Município de Presidente Bernardes, à época - e José Wanderley Quintero.

O ofício nº 30/09 (fls. 314), expedido pelo Juízo Eleitoral de Presidente Bernardes, informa que o então Prefeito não está mais no exercício do mandato eletivo.

Essa circunstância, somada ao julgamento da ADIN nº 2.797, ocorrido em 15/9/05, na qual o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84, do CPP, levam ao reconhecimento da incompetência desta Corte para o julgamento do presente feito.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Juízo singular competente. Int. Dê-se ciência ao MPF.

Proceda a Subsecretaria do Órgão Especial à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009".

(a) NEWTON DE LUCCA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.05.006836-1 IP 714

AUTOR : JUSTICA PUBLICA

INDIC : ARI NATALINO DA SILVA

INDIC : ROBERTO ELEUTERIO DA SILVA

INDIC : SERGIO PRADO FRIGO

ADV : FERNANDO JACOB FILHO E OUTROS

INDIC : EDSON MOURA

RELATOR : DES.FEDERAL PEIXOTO JUNIOR / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 188:

"Vistos.

Trata-se de inquérito policial instaurado para a apuração de suposta prática de crimes previstos no artigo 1º da Lei 8.137/90 art. 1º, "caput", §§ 1º e 2º da Lei 9.613/98 por Ari Natalino da Silva, Roberto Eleutério da Silva, Sérgio Prado Frigo e Edson Moura.

Recebidos os autos, iniciaram-se as apurações e manifestou-se o Ministério Público Federal informando que o investigado Edson Moura não mais exerce o mandato de Prefeito Municipal de Paulínia/SP e requerendo o prosseguimento do feito no juízo de primeiro grau.

Breve relatório, decido.

O presente feito tramita nesta Corte em face da investidura de um dos investigados no cargo de prefeito municipal.

Entretanto, depara-se a insubsistência do motivo a gerar a competência por prerrogativa de função, constando que referido investigado não foi reeleito Prefeito Municipal de Paulínia/SP, destarte não mais ocupando cargo eletivo a determinar a competência deste Tribunal, cabendo ainda anotar que não há se excogitar de aplicação do disposto no artigo 84, §1º, do CPP, com redação dada pela Lei 10.628/02, porquanto já declarado inconstitucional por esta Corte (Inquérito nº 94.03.094237-1, DJ 30.09.2003) e pelo E. STF (Adin nº 2797, DJ 19.12.2006).

Ante ao exposto, conclui-se não remanescer a competência desta Corte para o processo e julgamento do presente feito, haja vista que no caso o investigado não mais ocupa o cargo de prefeito municipal.

Assim sendo, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, declino da competência em favor de um dos juízos federais da Subseção Judiciária de Campinas, para onde devem ser remetidos os presentes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009."

(a) PEIXOTO JUNIOR - Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

PROC.	:	2003.03.99.007814-0	AC 862222
ORIG.	:	0000000807	1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
EMBGTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ROBERTO RAMOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
EMBGDO	:	MARIA ROSA TAVARES DA CRUZ	
ADV	:	ELIANA MARCIA CREVELIM	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO	

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EMBARGOS INFRINGENTES DO INSS. MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO.

-Embargos infringentes, trazidos pelo INSS, em que se discute o preenchimento do quesito econômico, para efeito de obtenção de benefício assistencial.

-Embora a renda familiar, eventualmente, exceda o limite legal, o conjunto probatório aponta estado de precisão econômica, bastante ao deferimento da benesse buscada.

-Possibilidade de concessão da prestação, frente à satisfação das premissas legais.

-Embargos infringentes improvidos, com determinação de imediata implantação do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Seção, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, e da certidão de julgamento, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC. : 2003.03.99.034406-9 EI 910297
ORIG. : 0200000066 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : MURIELI DE OLIVEIRA VIANA incapaz
REPTE : ROSINEI ALVES DE OLIVEIRA
ADV : KAZUO ISSAYAMA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EMBARGOS INFRINGENTES DO INSS. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO.

-Embargos infringentes, trazidos pelo INSS, em que se discute a concessão de benefício assistencial, a menor de idade, sob o prisma da configuração da deficiência.

-Existência, nos autos, de laudo pericial, concludente à dificultosa inserção da autora no mercado de trabalho, em face da enfermidade de que padece, relacionada à visão.

-Possibilidade de concessão da benesse, tanto mais porque constatada a satisfação do requisito da miserabilidade.

-Embargos infringentes improvidos, com determinação da imediata implantação do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Seção, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, e da certidão de julgamento, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC. : 2004.03.99.013831-0 AC 931502
ORIG. : 0300000444 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
EMBGTE : JOSEFA BISERRA QUINTO
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EMBARGOS INFRINGENTES DA PARTE AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS CONSISTENTES. PROVIMENTO.

-Satisfação das premissas à aposentadoria por idade rural: implemento do requisito etário, agregado à presença de início de prova material, corroborado por depoimentos testemunhais consistentes.

-Discrepâncias nos relatos das testemunhas, acerca de aspectos periféricos, atribuíveis a lapsos de memória, não inibem a concessão do benefício, bastando sejam coesas quanto à execução, pelo autor, de trabalho campesino, no período necessário.

-Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Seção, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, e da certidão de julgamento, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

DESPACHO:

PROC. : 2007.03.00.093643-5 AR 5666
ORIG. : 200261030037655 SAO PAULO/SP 200261030037655 3 VR
SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : NEIDE DE ANDRADE SANTANA
ADV : LUCIANO GONCALVES TOLEDO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 195/216: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012740-9 AR 6102
ORIG. : 200403990251539 SAO PAULO/SP 0300001698 2 VR
PIRASSUNUNGA/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : THEREZA ROSA FADEL MULLER E OUTRO
ADV : SANDRA VALERIA VADALA MULLER
RÉU : LEONTINA PIZANI BONI E OUTROS
ADV : JOSE SIDNEI ROSADA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Cite-se a co-ré Aparecida Tripoloni Guesso no endereço informado às fls. 149/150, item "4", com as advertências e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2000.03.00.040119-3 AR 1172
ORIG. : 9300001474 1 Vr SAO MANUEL/SP 95030194695 SAO
PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LAERCIO CHELSKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : LEONIDES RICARDO MARQUEZINI
ADV : SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO
ADV : RODRIGO DE CAMARGO BOUCAULT PIRES ALVES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Abra-se vista ao autor e à parte ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifestem acerca do depoimento encartado à fl. 420, bem como se possuem interesse na produção de outras provas, justificando-o.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2000.03.00.063180-0 IVC 13
ORIG. : 9700000055 3 Vr SUMARE/SP 200003000394206 SAO
PAULO/SP
IMPUGTE : DORIVAL MENEGAZZO
ADV : DIRCEU DA COSTA
IMPUGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa, em que Dorival Menegazzo insurge-se contra o valor atribuído pelo Instituto Nacional do Seguro Social à Ação Rescisória nº 2000.03.00.039420-6, ajuizada em 24 de julho de 2000, com fundamento nos incisos III - "resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei" -, VI - "se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória" - e IX - "fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa" - do artigo 485 do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir julgado da 2ª Turma deste Tribunal.

Sustenta, o impugnante, que "teve implantado o benefício em 25/01/2000 pelo valor mínimo que está sendo impugnado na demanda de origem, onde, em razão da base de cálculo, deverá atingir cerca de R\$ 250,00 por mês. Decorridos 48 meses (44 meses + 04 benefícios natalinos) desde o pedido administrativo e a implantação do benefício, o valor da pretensão da Autarquia atinge R\$ 12.000,00, que deve ser fixado para o valor da ação" (fl. 02).

O INSS, às fls. 07/08, requereu a improcedência da impugnação, "haja vista que o pedido não tem conteúdo econômico imediato".

Em 4 de setembro de 2003, vieram-me os autos em redistribuição, por força da Resolução nº 128, de 19 de maio de 2003, editada pela E. Presidência desta Corte.

Parecer da Procuradoria Regional da República às fls. 12/13, "pela procedência parcial da presente impugnação, a fim de que o valor atribuído à ação rescisória em curso corresponda ao valor atribuído à ação originariamente ajuizada, devidamente acrescido da devida correção".

É o breve relatório de todo o processado.

Passo a decidir.

A orientação jurisprudencial predominante, construída a partir da solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal, é de que "o valor da causa na ação rescisória é, de regra, o valor da ação, cuja decisão se pretende rescindir, porém, corrigido monetariamente".

Verdade que não são poucos os julgados, principalmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, os quais, perfilhando-se à doutrina de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA - "parece mal inspirado qualquer critério que estabeleça vinculação necessária entre o valor da causa antes julgado e o valor da rescisória. E tão impróprio se afigura dizer que o desta há de ser igual ao daquela na sua expressa nominal, como preconizar a atualização mediante a aplicação de índice de correção monetária. Ambos esses alvitre padecem de um vício fundamental: o de arvorar em fator decisivo o valor da outra causa. Ora, basta pensar que a rescisória pode cingir-se à impugnação de parte da sentença, e até de capítulo acessório, qual o dos honorários advocatícios, para compreender quão inadequada é semelhante colocação do problema. O dado essencial a que se tem de atender, repita-se, não pode ser outro senão o pedido na rescisória" -, têm se posicionado no sentido de que o valor da ação rescisória deve corresponder ao benefício econômico pretendido, melhor dizendo, à vantagem patrimonial que seria acrescida ou deixaria de ser subtraída no caso de desfazimento do provimento judicial rescindendo (STJ: Petição 4.543-GO, 2ª Seção, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 28.06.2006, v. u., DJ 15.08.2006; Embargos de Divergência em REsp 383.817, 1ª Seção, relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 24.08.2005, v. u., DJ 12.09.2005), mais ainda, se o autor busca a desconstituição de sentença condenatória cujo montante já foi objeto de liquidação.

Embora seja essa a hipótese dos autos, despontando, na rescisória, elementos aptos a demonstrar o quantum devido - planilha de cálculos da condenação (fls. 342/347), apresentada em sede de execução, requerendo o montante de R\$ 21.819,94 (vinte e um mil, oitocentos e dezenove reais, e noventa e quatro centavos), acolhidos pelo juízo a quo ao negar provimento aos embargos opostos pelo INSS (fls. 379/381), ocorrendo o trânsito em julgado em 15.02.2005 (fl. 392) -, o fato é que, quando da propositura tanto da ação de desconstituição quanto deste incidente de impugnação, não se tinham presentes valores nem documentos, apresentados a posteriori, que pudessem dar ensejo ao reconhecimento efetivo da vantagem econômica pretendida que se poderia obstar com a rescisão do julgado.

Mas, conquanto parcial, a modificação do valor inicialmente dado à causa, como se observa, inclusive, da manifestação do Ministério Público Federal, é de rigor, afinal, "constata-se dos autos da ação rescisória proposta, que o valor a ela atribuído não levou em consideração a necessária correção que deve incidir sobre o valor atribuído à ação originariamente ajuizada". A importância estipulada pelo INSS quando da distribuição da rescisória - R\$ 1.000,00 (mil

reais) - encontra-se aquém do valor conferido à causa na inicial da demanda originária, como se observa às fls. 133/134 do feito principal, que, devidamente atualizado para julho de 2000, segundo os critérios preconizados na Resolução 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", alcança o montante de R\$ 1.353,19 (mil, trezentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos).

Dito isso, e com fulcro no artigo 33, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, acolho parcialmente a impugnação ao valor da causa, para impor à Ação Rescisória nº 2000.03.00.039420-6 o valor, atualizado monetariamente, atribuído à demanda originária cujo acórdão se almeja desconstituir.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.050613-5 CC 11291
ORIG. : 200861120177602 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP 0800001092 1
Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
PARTE A : MARIO DE MELO
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente em face do Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes, nos autos da demanda previdenciária de registro nº 2008.61.12.017760-2.

O juízo suscitado, em breve síntese, declinou da competência para o processamento e julgamento do feito sob o fundamento de que "falta competência material absoluta (de índole constitucional) à Justiça Estadual de Presidente Bernardes".

Por sua vez, sustenta, o juízo suscitante, que "inexistindo Vara Federal na sede da Comarca, é o Juízo Estadual, investido na competência federal, competente para processar e julgar causa previdenciária, ainda que o réu - INSS - seja autarquia federal".

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do conflito de competência.

É o breve relato de todo o processado.

Passo a decidir.

Prescreve o parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil que "havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência".

Aciono o dispositivo e passo ao julgamento do conflito, à vista do entendimento pacífico nesta Casa a respeito do assunto em discussão.

Assevere-se, inicialmente, que a competência para apreciar o dissídio é deste Tribunal, porquanto se trata de conflito entre juízo federal e juízo estadual investido de jurisdição federal, por força do artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 3 do Superior Tribunal de Justiça: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal".

No que se refere à matéria de fundo, centra-se a questão em torno da atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias enumeradas pormenorizadamente nos incisos II a XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do texto constitucional, o § 3º a excepciona, dispondo que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Assim, com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja, por evidente, sede de vara da Justiça Federal.

Tranqüilo, pois, que domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

De outro lado, inexistindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. A liberdade de opção do autor nas demandas previdenciárias, como lembra Cândido Rangel Dinamarco, é "um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial".

Segundo se infere da documentação que instruiu o conflito, o demandante tem domicílio em Presidente Bernardes/SP, onde não há vara da Justiça Federal. Logo, o Juízo Estadual de Presidente Bernardes e o Juízo Federal de Presidente Prudente apresentavam-se eletivamente concorrentes, o que significa que, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la, "concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição".

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pelo autor, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

A 3ª Seção deste Tribunal já assentou posicionamento sobre o assunto, como se pode verificar, por exemplo, dos julgados abaixo transcritos:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA PERANTE JUÍZO FEDERAL. AUTORA DOMICILIADA EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. OPÇÃO DO SEGURADO DE NÃO UTILIZAR O FAVOR CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ.

I - A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.

II - Podendo o litigante em seu favor ajuizar ação no foro de seu domicílio, certamente poderá abrir mão do favor constitucional ajuizar a ação no Juízo Federal, subsistindo a opção do segurado.

III - Tratando-se de critério territorial de competência, firmado pelo domicílio do autor, conforme depreende-se do texto constitucional, ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Conflito procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado."

(Conflito de Competência 2001.03.00.017159-3, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12.11.2003, unânime, DJ 22.12.2003, p. 119)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL - DOMICÍLIO DOS AUTORES EM OUTRA CIDADE, SEDE DE COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL - INTELIGÊNCIA DO § 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA SÚMULA Nº 33 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A norma insculpida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que possibilita ao segurado o ajuizamento de ação previdenciária, quer na Justiça Comum Estadual, da Comarca onde possua domicílio, quer na Justiça Federal, tem o escopo de facultar-lhe opção que melhor se adequar à sua situação.

2. Tal hipótese, portanto, é de competência territorial geral, ou de foro, que tem a natureza relativa, não cabendo ser declinada, ex officio, pelo Juízo, nos termos da Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal Justiça.

3. Conflito negativo de competência a que se julga procedente, para fim de que o feito tramite perante o r. Juízo suscitado, qual seja, o 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto."

(Conflito de Competência 2000.61.02.004475-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 12.11.2003, unânime, DJ 21.11.2003, p. 255)

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito negativo de competência, reconhecendo a competência do Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP para o processamento e julgamento da demanda.

Oficiem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2004.03.00.034460-9 AR 4189
ORIG. : 9900001700 1 Vr SAO PEDRO/SP 200203990128113 SAO
PAULO/SP

AUTOR : REGINALDO CERQUEIRA DE MIRANDA incapaz
REPTE : VALDETE CERQUEIRA MIRANDA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Intimem-se as partes, nos termos do art. 493 do CPC, para oferecerem razões finais no prazo sucessivo de dez dias. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.116227-5 AR 5101
ORIG. : 200503990325345 SAO PAULO/SP 0300000811 1 Vr TATUI/SP
AUTOR : LUIZ ANTONIO CASSEMIRO RODRIGUES
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Tendo em vista a existência de protesto para produção de provas, manifestem-se as partes sobre o eventual interesse na sua produção, justificando e especificando-as. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.040754-2 AR 5355
ORIG. : 200403990313820 SAO PAULO/SP 0200001355 1 Vr
RANCHARIA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : FELINA ANTONIA DA SILVA
ADV : MANOEL AUGUSTO e outros
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

I - Fls. 169: Defiro à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

II - Tendo em vista a existência de protesto para produção de provas, manifestem-se as partes sobre o eventual interesse na sua produção, justificando e especificando-as. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado no Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.094869-3 AR 5673
ORIG. : 200403990216266 SAO PAULO/SP 0300001111 1 Vr VICENTE
DE CARVALHO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO TAKAHASHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : VALDICE SANTOS FEITOSA SILVA e outro
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

I - Fls. 115 e 134: Defiro aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

II - Tendo em vista a existência de protesto para produção de provas, manifestem-se as partes sobre o eventual interesse na sua produção, justificando e especificando-as. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.001144-4 AR 5834
ORIG. : 200361140088110 SAO PAULO/SP 200361140088110 1 Vr SAO
BERNARDO DO CAMPO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ROSINA JOANA BAUMGARTEN
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

I - Fls. 161: Defiro à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

II - Tendo em vista a existência de protesto para produção de provas, manifestem-se as partes sobre o eventual interesse na sua produção, justificando e especificando-as. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado no Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.009137-3 AR 6018
ORIG. : 200503990078690 SAO PAULO/SP 0300000074 1 Vr
CACAPAVA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO MONTEIRO XEXEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA APPARECIDA SANTOS
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Tendo em vista a existência de protesto para produção de provas, manifestem-se as partes sobre o eventual interesse na sua produção, justificando e especificando-as. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado no Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.011335-6 AR 6070
ORIG. : 0300001000 1 Vr APIAI/SP
AUTOR : PEDRINA ANDRADE LIMA ROCHA
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Manifestem-se as partes sobre o eventual interesse na produção de provas, justificando e especificando-as. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.025842-5 AR 6307
ORIG. : 200461040059954 5 Vr SANTOS/SP 200461040059954 SAO
PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : SILVIO LUIZ DE FREITAS FRAGNAN e outro
ADV : WILSON QUIDICOMO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Tendo em vista a existência de protesto para produção de provas, manifestem-se as partes sobre o eventual interesse na sua produção, justificando e especificando-as. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.029189-1 AR 6355
ORIG. : 200503990426964 SAO PAULO/SP 0100000049 1 Vr
CAJURU/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO SOUSA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA ISABEL DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

1 - Fls. 46: Defiro à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na Lei nº 1.060/50.

2 - Nos termos dos artigos 491 e 327 do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 41 e ss., no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.030139-2 AR 6368
ORIG. : 200661230009478 SAO PAULO/SP 200661230009478 1 Vr
BRAGANCA PAULISTA/SP

AUTOR : TEREZINHA FERNANDES DA ROSA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Tendo em vista a existência de protesto para produção de provas, manifestem-se as partes sobre o eventual interesse na sua produção, justificando e especificando-as. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.032859-2 AR 6400
ORIG. : 200603990320110 SAO PAULO/SP 0500000696 1 Vr
ITAPETININGA/SP 0500041349 1 Vr ITAPETININGA/SP
AUTOR : APARECIDA DE BARROS THEODORO
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Tendo em vista a existência de protesto para produção de provas, manifestem-se as partes sobre o eventual interesse na sua produção, justificando e especificando-as. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.003696-7 AR 2005
ORIG. : 199903990442232 SAO PAULO/SP 9800001324 1 VR
CONCHAS/SP
AUTOR : LUIZA DE ALMEIDA PAULA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória em que se objetivava a rescisão de julgado por violação a literal disposição de lei e erro de fato e, em novo julgamento, a concessão de aposentadoria por idade rural (fls. 02/08).

Quanto ao primeiro fundamento, a inicial foi indeferida e, quanto ao segundo, o pleito foi rejeitado (fls. 106/118).

Interposto recurso de apelação, foi-lhe negado seguimento por ser manifestamente inadmissível (fls. 143).

Interposto agravo, o colegiado negou-lhe provimento (fls. 174/178).

Interposto agravo de instrumento junto ao STJ, não foi conhecido (fls. 52/54 dos autos de Agravo de Instrumento nº 835.595-SP, em apenso).

Esgotada a atividade jurisdicional, o destino dos autos é o arquivo.

Contudo, observo que durante a tramitação desta rescisória, estes autos foram encaminhados ao Juízo de primeiro grau onde correu a demanda originária (fls. 63), ocasião em que, afora o apensamento desta àqueles autos (autos nº 1324/98 - 1ª Vara da Comarca de Conchas), foi determinada, naquele feito (fls. 60 dos autos de conhecimento em apenso), a juntada de petição e documento, lá produzidos, nesta ação (fls. 67/70).

Com o retorno destes autos a esta Corte, o feito originário, por evidente equívoco, acabou por subir também.

Desentranhe-se-o, pois, encaminhando-se ao Juízo de origem.

Encaminhe-se, também, cópias dos seguintes atos judiciais:

- 1)acórdão que decidiu esta ação rescisória (fls. 92/94, 104, 106/118);
- 2)decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação interposto do decism (fls. 143);
- 3)acórdão que decidiu o agravo regimental interposto da referida decisão monocrática (fls. 172, 174/178 e 186/187);
- 4)decisão monocrática proferida pelo Min. PAULO MEDINA não conhecendo do agravo de instrumento interposto (autos do Agravo de Instrumento nº 835.595-SP - fls. 52/54 e 56 - certidão de trânsito em julgado - apenso).

Junte-se, a este feito, cópia da decisão monocrática proferida pelo Min. PAULO MEDINA não conhecendo do agravo de instrumento interposto (autos do Agravo de Instrumento nº 835.595-SP - fls. 52/54 e 56 - certidão de trânsito em julgado - apenso).

Após, intimem-se as partes.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal - Relatora

PROC. : 2008.03.00.027569-1 CC 11049
ORIG. : 200761080094905 2 VR BAURU/SP 0400000835 1 VR SAO
MANUEL/SP
PARTE A : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MARIA JOSE RIBEIRO E OUTROS
SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE BAURU SEC JUD SP
SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE BAURU - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SÃO MANUEL - SP.

O conflito foi instaurado em sede de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de segurado do RGPS em que se objetiva a revisão de julgado que concedeu benefício previdenciário supedaneado em prova falsa.

A ação foi originariamente distribuída ao JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SÃO MANUEL - SP, que declinou da competência para processar e julgar o feito, sob fundamento de que as ações ajuizadas pelas autarquias devem ser processadas e julgadas pela Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, CF.

Contra tal orientação insurgiu-se o JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE BAURU - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, sob fundamento de que de que a regra aplicável é a que excepciona o caput do art. 109 (§ 3º), que determina o processamento e julgamento pelo magistrado do local do domicílio do segurado, pouco importando a posição processual que as partes ocupem na relação jurídica processual. Assim, inexistindo magistrado federal no local do domicílio, o julgamento competiria ao juiz de direito local.

Este feito foi instruído com as razões dos Juízos em conflito e cópia da inicial da ação originária.

É o relatório. Decido.

Eu vinha decidindo que, em casos como o presente, a competência seria do magistrado federal, pois me parecia que a excepcionalidade da regra do § 3º do art. 109 da CF teria sido estabelecida somente em favor do segurado, e não da autarquia, cujo enquadramento se dava de acordo com a regra geral estabelecida no caput do mencionado dispositivo constitucional.

Contudo, esta Terceira Seção, em sessão de julgamento realizada no dia 22 de janeiro de 2009, nos Conflitos de Competência nºs 10.660 (proc. nº 2007.03.00.102106-4) e 10.778 (proc. nº 2008.03.00.009751-0), houve por bem decidir que a competência é, de fato, do magistrado estadual local.

A minuta do julgamento foi redigida nos seguintes termos:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Manuel - SP, nos termos do voto da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais MARIANINA GALANTE, SANTOS NEVES, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, os Juízes Federais Convocados GISELLE FRANÇA, LEONEL FERREIRA e as Desembargadoras Federais THEREZINHA CAZERTA e EVA REGINA.

Os Desembargadores Federais MARIANINA GALANTE, SANTOS NEVES, NELSON BERNARDES, o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA, e as Desembargadoras Federais THEREZINHA CAZERTA e EVA REGINA acompanharam a Relatora pela conclusão.

Deixaram de votar, a Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL, por encontrar-se ausente quando da leitura do relatório, e o Juiz Federal DAVID DINIZ, convocado a partir de 07/01/09.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO e ANTONIO CEDENHO.

Embora o acórdão esteja, ainda, pendente de publicação, durante os debates foi possível extrair os seguintes fundamentos:

1) por se tratar de escolha que cabe ao autor da ação - pouco importando quem figura no pólo ativo da demanda -, a competência seria de natureza relativa e, portanto, o magistrado escolhido para processar e julgar o feito não poderia, de ofício, afastá-la;

2) por ser aplicável ao caso a regra do art. 109, § 3º, da CF, que não faz especial menção à posição da parte na relação jurídica processual, a opção da autarquia por ajuizar a demanda no foro de domicílio do segurado - e tal opção facilitaria o acesso deste à Justiça - seria insuscetível de revisão pelo magistrado;

3) o INSS, figurando no pólo ativo da ação, não teria a prerrogativa de eleição de foro - estabelecida em favor do segurado -, de modo que, necessariamente, deveria aforá-la no do domicílio do réu, por se tratar de competência constitucional impositiva (interpretação restritiva do art. 109, § 3º, CF), e portanto, absoluta.

Assim, pouco importando o fundamento adotado, o fato é que todos os julgadores entenderam que a competência seria do magistrado do local do domicílio do segurado, afastando, portanto, a do magistrado federal.

Ante o exposto, com amparo no que dispõe o artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, a fim de firmar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SÃO MANUEL - SP para o processamento e julgamento do feito subjacente - autos nº 835/2004.

Intime-se e oficie-se, com urgência, aos Juízos em conflito.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal - Relatora

PROC. : 2001.03.00.034340-9 AR 1895
ORIG. : 91030037843 SAO PAULO/SP 8900000237 1 Vr BROTAS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ANTONIO ANGELO VALENCISE e outros
ADV : JOSE JORGE COSTA JACINTHO
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Reconsidero o despacho de fls. 197.

Fls. 196, diga o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.044560-9 AR 5362
ORIG. : 200503990418610 SAO PAULO/SP 0400001242 1 Vr PORTO
FERREIRA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ANA DA SILVA SANTOS
ADV : FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Reconsidero o despacho de fls. 178.

Fls. 177, diga o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.024426-8 AR 6289
ORIG. : 200561110025440 SAO PAULO/SP 200561110025440 2 Vr MARILIA/SP
AUTOR : DELCI DE JESUS COSTA
ADV : NERCI DE CARVALHO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Delci de Jesus Costa ajuizou a presente AÇÃO RESCISÓRIA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 485, incisos V, do Código de Processo Civil, objetivando a rescisão da decisão monocrática copiada às fls. 23/30, que negou seguimento à sua apelação do INSS.

Alega a autora que a decisão em questão deve ser parcialmente rescindida, somente com relação à renda mensal inicial do benefício, pois viola o disposto no artigo 34, inciso I da Lei n.º 8.213/91.

Requer, assim, a imediata implantação do benefício pretendido, conquanto comprovada a verossimilhança da alegação pelos documentos acostados aos autos, assim como periculum in mora, consistente na natureza alimentar do benefício.

É o relatório.

DECIDO.

Da mesma forma, verifico que foi obedecido o prazo de dois anos estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil, considerando a certidão de fl. 47.

A despeito do disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil, que estatui que ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, entendo plenamente possível a concessão de tutela antecipada em casos

excepcionalíssimos, em sede de ação rescisória, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedente: STJ, REsp n.º 263110/RS, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 04/12/2000, p. 91.

Todavia, não vislumbro, neste momento, a presença de um dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja, o periculum in mora, isto é, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Como afirma Teori Albino Zavascki, "o risco de dano irreparável e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela" ("Antecipação da Tutela", Ed. Saraiva, p. 77).

No caso em tela, verifica-se dos autos que, a parte autora postula a rescisão da sentença somente com relação ao cálculo de renda mensal do benefício que foi fixado no aresto em 1 salário mínimo, o autor encontra-se, portanto, em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, encontrando-se a autora percebendo benefício previdenciário, ainda que em valor diverso do pretendido, ao menos em princípio, entendo que a parte autora não está desamparada, uma vez que o benefício recebido lhe propicia o suprimento de suas necessidades básicas, possibilitando que se aguarde o provimento jurisdicional final nesta ação rescisória.

Por outro lado, tampouco restou caracterizado o abuso do direito de defesa do réu, não se justificando, ao menos neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida.

Nesse sentido encontramos o seguinte julgado, cuja ementa transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. SÚMULA Nº 234/TFR. ART. 489, DO CPC.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, em ação rescisória buscando a desconstituição de acórdão desta Corte que entendeu devidos os "expurgos inflacionários" (Planos "Bresser", Collor I e II) para reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS do(s) agravado(s), indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

2. Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento tutelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável.

3. Não se desconhece a posição do colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 226855/RS. No entanto, o simples fato de o Pretório Excelso haver reconhecido a constitucionalidade da matéria referente aos Planos referenciados, não é razão para que, de imediato, se faça paralisar a execução de um aresto passado em julgado.

4. Inocorrência de perigo de dano irreversível, caso a execução tenha curso. O ajuizamento de Ação Rescisória, tal como ocorre aqui, não dá ensejo a que se suspenda a execução do julgado rescindendo, salvo se houver, de fato, a possibilidade concreta e iminente da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação, o que não se verifica na hipótese em debate.

5. É inadmissível medida cautelar para impedir os efeitos da coisa julgada (Súmula nº 234/TFR). Muito mais forte é a pretensão no que atine à antecipação da tutela.

7. O art. 489, do CPC, assegura que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda".

8. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Seção, AGRAR 1664/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 08/08/2001, DJ 03/09/2001, p. 138).

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, pois não extraio dos elementos constantes dos autos o fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem mesmo a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.044253-4 AR 6558
ORIG. : 200403990317708 SAO PAULO/SP 0200029457 1 Vr ESTRELA D
OESTE/SP 0200000332 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
AUTOR : IRACY JULIO DOS SANTOS
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Não havendo outras provas requeridas, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.098110-6 AR 5721
ORIG. : 200361260090969 SAO PAULO/SP 200361260090969 2 Vr
SANTO ANDRE/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ MARCELO COCKELL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARCIA BOSQUETTI ROMAZINI e outros
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe do INSS, para que informe o endereço dos sucessores de Maria Augusta Laurita Gomes.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.010346-6 AR 6048
ORIG. : 200503990170799 SAO PAULO/SP 0300004280 3 Vr
CRUZEIRO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO MONTEIRO XEXEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : CARMEM DE OLIVEIRA COSTA e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Fl. 403: Anote-se. Quanto ao mais, o mandato outorgado ao patrono das demais co-rés nos autos da ação principal o autoriza a atuar no presente feito.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca das contestações apresentadas às fls. 348/351 e 392/401.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.013810-9 AR 6127
ORIG. : 200361040111595 SAO PAULO/SP 200361040111595 3 Vr
SANTOS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : WALDIR ERVIRINO VICENTE DA SILVA
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.018058-8 AR 6198
ORIG. : 0600001928 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0600041833 1 Vr
TEODORO SAMPAIO/SP
AUTOR : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS OLIVEIRA

ADV : FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.027865-5 AR 6333
ORIG. : 200503990496735 SAO PAULO/SP 0400000744 1 Vr
PACAEMBU/SP 0400005963 1 Vr PACAEMBU/SP
AUTOR : RITA DALVA DUO RODRIGUES
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.032858-0 AR 6399
ORIG. : 200703990114562 SAO PAULO/SP 0500000240 1 Vr SAO
MIGUEL ARCANJO/SP 0500024318 1 Vr SAO MIGUEL
ARCANJO/SP
AUTOR : GENI DA CONCEICAO PIRES LEME
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.033549-3 AR 6413
ORIG. : 199961040025636 SAO PAULO/SP 199961040025636 5 Vr
SANTOS/SP
AUTOR : SILVIA MARIA MONTENEGRO GOMES
ADV : DONATO LOVECCHIO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Em que pese a extemporaneidade da juntada dos documentos de fls. 300/313, mantenho-os nos autos, uma vez que eles poderão ser úteis para a resolução da causa.

Intimem-se as partes para que apresentem razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de março de 2009.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.038104-1 AR 6472
ORIG. : 200103990284210 SAO PAULO/SP 0000000553 4 Vr
JALES/SP 200103990284210 1 Vr JALES/SP
AUTOR : JUDITH ROSA DA SILVA
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2001.03.00.015011-5 AR 1612
ORIG. : 199903990323875 SAO PAULO/SP 9800000755 2 Vr SAO
MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : OCLESIA APARECIDA BALBINO
ADV : PEDRO ROBERTO PEREIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Antes do mais, determino a retificação da autuação, para constar que a Defensoria Pública da União funciona, no presente feito, em prol de Oclésia Aparecida Balbino, suprimindo-se o nome do advogado Pedro Roberto Pereira.

No mais, faculto, àquela Instituição, manifestação, a fim de que, à vista dos autos, requeira o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Dê-se ciência.

Em, 16 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2001.03.00.033935-2 AR 1885
ORIG. : 98030671740 SAO PAULO/SP 9700000996 1 Vr SAO
MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA FUSCO
ADV : PEDRO ROBERTO PEREIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Antes do mais, determino a retificação da autuação, para constar que a Defensoria Pública da União funciona, no presente feito, em prol de Maria Fusco, suprimindo-se o nome do advogado Pedro Roberto Pereira.

No mais, faculto, àquela Instituição, manifestação, a fim de que, à vista dos autos, requeira o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Em paralelo, defiro o pedido deduzido pela autarquia previdenciária, a fs. 143/146, consistente em dilação de prazo, para atendimento da determinação lançada a f. 134, tópico I.

Dê-se ciência.

Em, 16 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.03.00.006485-9 AR 2051
ORIG. : 199903990415319 SAO PAULO/SP 9800001409 2 Vr SAO
MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : FAUSTINA RAMPINELLI FERREIRA
ADV : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Antes do mais, certifique, a Subsecretaria, acerca de eventual decurso de prazo, quanto ao cumprimento da determinação direcionada ao INSS, no tópico I do provimento de f. 176.

Após, manifeste-se a Defensoria Pública da União, a fim de que, à vista dos autos, requeira o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias, cumprindo-lhe, no interregno, também, falar a respeito dos documentos de fs. 167/174, providência que, a tempo e modo, será oportunizada à autarquia.

Por fim, destaco remanescer diferido o exame da medida alvitrada a f. 160, parte final, pois se afiguraria precoce tal aquilatação, antes de conhecer e apreciar a manifestação da Defensoria, a ser lançada nos autos.

Dê-se ciência.

Em, 16 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.011555-5 AR 5216
ORIG. : 199903990654909 SAO PAULO/SP 9900000054 1 Vr
CONCHAS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : DÉCIO PIRES CORREA
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

- Informação de f. 140 e Ofício de fs. 141/142.

Oficie-se ao Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru, solicitando cópia de peças informativas existentes no inquérito reg. nº 2001.61.09.005994-6, atinentes à apuração de apontada falsidade no vínculo trabalhista do réu, DÉCIO PIRES CORREA, com a Empresa Auto Ônibus Vila Carrão Ltda, anotado na fl. 10 da CTPS nº 22877, série 142ª, relativos ao período de 27/04/73 a 10/04/78.

Intime-se o INSS para que apresente, em 5 (cinco) dias, as cópias necessária à instrução da carta precatória para oitiva do réu, conforme requerido às fs. 132/133 e deferido às f.137.

Dê-se ciência.

Em, 17 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2009.03.00.002715-8 AI 361441
ORIG. : 200861040125233 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MAURO GROSSI CABRAL
ADV : MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 27/29 (fls. 29/31 dos autos originais) exarada pelo digno Magistrado da 2ª Vara Federal de Santos - SP que, em sede de ação ordinária, reconheceu de ofício a incompetência absoluta daquele juízo para o processamento da demanda proposta por MAURO GROSSI CABRAL, servidor público federal - cuja finalidade residia na obtenção de provimento judicial para determinar a ré União Federal a converter em pecúnia períodos de licença-prêmio (não gozados e não contados em dobro para fins de aposentadoria) - entendendo tratar-se de competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00).

Pleiteia a agravante a concessão de efeito suspensivo (fls. 09/10) ao argumento de que o caso tratado na ação originária não se insere na competência do Juizado Especial Federal, na medida em que a conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia depende da superação do ato administrativo que não reconheceu o direito do servidor.

Assim, a questão envolve o reconhecimento de ato da Administração que impediu a conversão da licença prêmio em pecúnia, pelo que não se inclui na competência do Juizado Especial Federal (artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001).

Decido.

A controvérsia noticiada no presente instrumento reside na competência ou não da Justiça Federal para conhecer e julgar demanda na qual servidor público federal busca compelir a Administração a converter em pecúnia 3 (três) meses de licença-prêmio (não gozada e não contada em dobro para fins de aposentadoria).

A teor dos documentos colacionados observa-se que o servidor requereu administrativamente a conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada; o pleito foi indeferido pela Administração que fundamentou sua decisão na ausência de amparo legal (fls. 22/23).

A Lei 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece em seu artigo 3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

(...)

Assim, em vista da negativa da Administração em face do pedido do servidor, conclui-se que a demanda envolve a superação do ato administrativo, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, em que pese o valor atribuído à causa.

Sobre o tema há precedente da Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO . COMPETÊNCIA . ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO . RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DO SEGURO SOCIAL - GDASS. MATÉRIA NÃO INCLUÍDA NA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ART. 3º, § 1º, III DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO PROVIDO.

I - A Lei nº 10.259, de 12/07/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que não se inclui na competência do Juizado Especial Cível, dentre outras, as causas para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (artigo 3º, § 1º, inciso III).

II - O objeto da ação originária enquadra-se nesse conceito, na medida em que o pedido deduzido na ação ordinária visa o restabelecimento do pagamento da Gratificação de Desempenho das Atividades do Seguro Social - GDASS desde o mês de maio/2007, alegando a interpretação equivocada da Medida Provisória nº 359/07, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, o que implica a anulação do ato administrativo que determinou a suspensão do pagamento da referida verba.

III - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Processo AG 2007.03.00.088905-6, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, Segunda Turma, Data do Julgamento 27/05/2008, DJF3 06/06/2008).

Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo para determinar a manutenção dos autos na vara de origem e a regular tramitação da ação ordinária.

Comunique-se.

À contraminuta.

Intimem-se

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.006545-7 AI 364425
ORIG. : 200961000002610 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUCIANA VELOSO ROCHA PORTOLESE BARUKI
ADV : IVAN BARBOSA RIGOLIN
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCIANA VELOSO ROCHA PORTOLESE BARUKI contra decisão proferida a fls. 116/117 (fls. 96/97 dos autos originais) pelo Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo/SP que, em autos de

mandado de segurança impetrado em face do Coordenador Geral de Recursos Humanos, do Chefe de Divisão de Legislação de Pessoal Substituta e do Coordenador de Legislação de Pessoal, todos do Ministério do Trabalho e Emprego, declarou a incompetência absoluta do juízo e determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária de Brasília.

Assim procedeu o d. magistrado por considerar que "em sede de mandado de segurança a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicado no pólo passivo da demanda, incidindo a norma específica prevista no inciso VIII, do art. 109, da Constituição Federal".

Pleiteia a agravante a concessão de efeito suspensivo ao instrumento aduzindo, em síntese, que as três autoridades coatoras são do Ministério do Trabalho e Emprego, vinculados à União Federal, de modo que a impetração pode se dar no domicílio do impetrante, a teor do que dispõe o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal.

Decido.

Figurando como autoridades coatoras no mandado de segurança originário o Coordenador Geral de Recursos Humanos, do Chefe de Divisão de Legislação de Pessoal Substituta e do Coordenador de Legislação de Pessoal, todos do Ministério do Trabalho e Emprego, sediados na Esplanada dos Ministérios, em Brasília/DF (fls. 17/18 e 108/110), resta evidente a incompetência do Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo para processar o 'writ'.

Com efeito, em se tratando de mandado de segurança, a competência firma-se pela sede funcional da autoridade impetrada - competência absoluta - não tendo aplicação no caso a regra do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal.

Sobre o tema é uniforme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante.

(CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007 p. 218)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.

1....

2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.

(CC 57.249/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2006, DJ 28/08/2006 p. 205)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes.

2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

(CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156)

COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO.

- A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO MANDAMENTAL E FIXADA EM FUNÇÃO DA CATEGORIA E DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

- CONFLITO CONHECIDO.

(CC 17.358/MG, Rel. Ministro WILLIAM PATTERSON, TERCEIRA SECAO, julgado em 26.06.1996, DJ 26.08.1996 p. 29627)

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado a fls. 11.

Comunique-se.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2009.

PROC.	:	2008.03.00.046385-9	AI 356203
ORIG.	:	200661180007420	1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	- MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	PEDRO ALVES ELIAS	(= ou > de 60 anos)
ADV	:	EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	/ PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão de fl. 153 (fl. 140 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá/SP que, em sede de ação ordinária ajuizada por PEDRO ALVES ELIAS, militar reformado do Exército Brasileiro, recebeu o recurso de apelação interposto pela ora

agravante no duplo efeito, à exceção do capítulo da sentença que confirmou a antecipação de tutela para determinar a manutenção do pagamento do auxílio-invalidez ao agravado.

A sentença julgou procedente o pedido do autor para declarar o direito do autor em receber o benefício de auxílio-invalidez independentemente de qualquer avaliação médica, incorporando aos seus vencimentos.

Requer a UNIÃO a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo (fl. 08) a fim de que seu recurso de apelação seja recebido integralmente no duplo efeito, aduzindo, em síntese, que a hipótese dos autos não se enquadra dentre aquelas previstas no artigo 520 do Código de Processo Civil.

Alega ainda que a decisão agravada viola o artigo 6º da Lei nº 9.679/97 e o artigo 100 da Constituição Federal, já que os pagamentos decorrentes de sentença judiciária devem ser realizados mediante precatório.

Insiste em que a decisão deve ser suspensa ante a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Decido.

Pretende a União Federal emprestar efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que seu recurso de apelação - interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido do autor para declarar-lhe o direito de receber auxílio-invalidez - seja recebido integralmente no duplo efeito (devolutivo e suspensivo) inclusive no tocante à antecipação de tutela confirmada na sentença.

De início cumpre registrar que a decisão agravada em nenhum momento determinou o pagamento de valores atrasados - mesmo porque a questão de fundo diz respeito apenas à manutenção do recebimento de benefício de auxílio-invalidez - de modo que se afiguram destoantes do caso concreto as alegações de violação ao artigo 6º da Lei nº 9.679/97 e ao artigo 100 da Constituição Federal.

Ultrapassada essa questão, vê-se que concorrem os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil porque as alegações da parte foram consideradas verossímeis no curso da instrução processual e não cabe ao Relator, especialmente em sede de 'summária cognitio' no alvorecer de recurso de índole meramente processual, infletir sobre o mérito da questão, já que merece prestígio o entendimento do Juízo 'a quo' a respeito do qual vigora a presunção 'juris tantum' de acerto.

Ademais, tratando-se de prestação de natureza alimentar, é evidente que sem ela a parte tem comprometida sua manutenção.

Por fim, uma vez concedida antecipação de tutela na sentença, ou nela confirmada, o artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, estabelece que o recurso de apelação interposto nessas condições deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Confira-se este julgado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 520, VII, DO CPC, INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE.

1. (...)

2. A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumirem situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata.

3. A doutrina e jurisprudência vêm admitindo a antecipação dos efeitos da tutela na sentença, afastando-se, no momento do recebimento da apelação, o efeito suspensivo com relação a essa parte do decisum. Arruda Alvim doutrinando acerca das recentes reformas introduzidas no sistema processual civil, ressalta o seguinte: "Esta lei é permeada pela intenção de realizar, no plano prático, a efetividade do processo. Colima proporcionar que, entre a decisão e a real produção dos seus efeitos, benéficos ao autor, a quem se outorgou proteção, decorra o menor tempo possível. Tende a que, entre a decisão e a sua eficácia, não haja indesejável intervalo.

Não há nela referências ao termo execução, senão que a expressão usada é efetivação (art. 273, § 3.º), como, também, há referência a descumprimento de sentença ou decisão antecipatória (art. 287), ao que devem suceder-se consequência (s) coercitiva (s) por causa dessa resistência ilícita, mercê da aplicação do art. 461, § 4.º e 461-A, com vistas a dobrar a conduta do réu, que se antagoniza com o direito do autor e, especialmente, com a determinação judicial. Isto significa que se acentua o perfil do caráter mandamental da disciplina destinada a realizar, no plano prático, o mais rapidamente possível, os efeitos determinados pela decisão" (in Inovações Sobre o Direito Processual Civil: Tutelas de Urgência";

Coordenadores: Arruda Alvim e Eduardo Arruda Alvim, Forense, Rio, 2003, p. 3/4).

4. Precedentes do STJ: (Resp 648.886/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 06/09/2004; REsp nº 473.069/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19/12/2003; REsp nº 279.251/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30/4/2001).

5. Recurso Especial desprovido.

(REsp 706.252/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 234)

Assim, o recurso de apelação da União Federal deve ser recebido no efeito meramente devolutivo na parte em que se insurge contra a antecipação de tutela confirmada na sentença.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.00.048524-7	AI 357987
ORIG.	:	200661180013686	1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	CASSIO PAULO FRANÇA DOMINGUES	
ADV	:	EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão de fl. 192 (fl. 182 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá/SP que, em sede de ação ordinária ajuizada por CÁSSIO PAULO DE FRANÇA DOMINGUES, oficial reformado do Exército, recebeu o recurso de apelação interposto pela ora agravante no duplo efeito, à exceção do capítulo da sentença que confirmou a antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do pagamento do auxílio-invalidez ao agravado.

A sentença julgou procedente o pedido do autor para declarar o direito do autor em receber o benefício de auxílio-invalidez, condenando a parte ré a cessar os descontos realizados em seus vencimentos, restituindo aqueles já efetuados.

Requer a UNIÃO a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo (fl. 08) a fim de que seu recurso de apelação seja recebido integralmente no duplo efeito, aduzindo, em síntese, a vedação contida no artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97, que veda a inclusão em folha pagamento de qualquer vantagem pecuniária antes do trânsito em julgado da decisão.

Insiste em que a decisão deve ser suspensa ante a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Decido.

Pretende a União Federal emprestar efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que seu recurso de apelação - interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido do autor para declarar-lhe o direito de receber auxílio-invalidez - seja recebido integralmente no duplo efeito (devolutivo e suspensivo) inclusive no tocante à antecipação de tutela confirmada na sentença.

Em se tratando de prestações de cunho alimentar - caso não tratado na Lei nº 9.494/97 (RESP nº 505.729/RS, 5ª Turma) e que se amolda a manutenção do estado remuneratório de ex-servidor (RESP nº 502.275/MG, 5ª Turma) - a decisão deve ser prestigiada na medida em que afastou a possibilidade de execução dos efeitos pecuniários pretéritos em relação a sentença de mérito proferida.

As vedações a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97 não se aplicam in casu porque: (1) não se trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei 4.348/64); (2) não se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar e tampouco o objeto da tutela esgota o objeto da ação de conhecimento já que se trata de benefício de prestação continuada, que poderá ser cessado caso a antecipação seja cassada ou a ação julgada improcedente.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça há posição no sentido de que se deve dar interpretação restritiva ao art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública (liminar na ADC/4), no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02). Vejam-se, ainda, REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00; REsp. 201.136/CE, rel. Min. Gilson Dipp, j. 11/4/00; REsp. ° 409.172/RS, rel. Min. Félix Fisher, j. 4/4/02.

Ultrapassada essa questão, vê-se que concorrem os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil porque as alegações da parte foram consideradas verossímeis no curso da instrução processual e não cabe ao Relator, especialmente em sede de 'summaria cognitio' no alvorecer de recurso de índole meramente processual, infletir sobre o mérito da questão, já que merece prestígio o entendimento do Juízo 'a quo' a respeito do qual vigora a presunção 'juris tantum' de acerto.

Ademais, tratando-se de prestação de natureza alimentar, é evidente que sem ela a parte tem comprometida sua manutenção.

Por fim, uma vez concedida antecipação de tutela na sentença, ou nela confirmada, o artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, estabelece que o recurso de apelação interposto nessas condições deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Confira-se este julgado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 520, VII, DO CPC, INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE.

1. (...)

2. A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumirem situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata.

3. A doutrina e jurisprudência vêm admitindo a antecipação dos efeitos da tutela na sentença, afastando-se, no momento do recebimento da apelação, o efeito suspensivo com relação a essa parte do decisum. Arruda Alvim doutrinando acerca das recentes reformas introduzidas no sistema processual civil, ressalta o seguinte: "Esta lei é permeada pela intenção de realizar, no plano prático, a efetividade do processo. Colima proporcionar que, entre a decisão e a real produção dos seus efeitos, benéficos ao autor, a quem se outorgou proteção, decorra o menor tempo possível. Tende a que, entre a decisão e a sua eficácia, não haja indesejável intervalo.

Não há nela referências ao termo execução, senão que a expressão usada é efetivação (art. 273, § 3.º), como, também, há referência a descumprimento de sentença ou decisão antecipatória (art. 287), ao que devem suceder-se consequência

(s) coercitiva (s) por causa dessa resistência ilícita, mercê da aplicação do art. 461, § 4.º e 461-A, com vistas a dobrar a conduta do réu, que se antagoniza com o direito do autor e, especialmente, com a determinação judicial. Isto significa que se acentua o perfil do caráter mandamental da disciplina destinada a realizar, no plano prático, o mais rapidamente possível, os efeitos determinados pela decisão" (in Inovações Sobre o Direito Processual Civil: Tutelas de Urgência";

Coordenadores: Arruda Alvim e Eduardo Arruda Alvim, Forense, Rio, 2003, p. 3/4).

4. Precedentes do STJ: (Resp 648.886/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 06/09/2004;REsp nº 473.069/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19/12/2003;REsp nº 279.251/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30/4/2001).

5. Recurso Especial desprovido.

(REsp 706.252/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 234)

Assim, exceto no tocante à execução dos efeitos pecuniários pretéritos da sentença de mérito proferida, o recurso de apelação da União Federal deve ser recebido no efeito meramente devolutivo.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

DESPACHO:

PROC.	:	2001.61.04.000273-6	ACR 34622
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	CHAWKI ISMAIL JAFFAN	
ADV	:	MAURICIO TASSINARI FARAGONE	
APDO	:	Justica Publica	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos.

Trata-se de Apelação Criminal interposta por CHAWKI ISMAIL JAFFAN contra a sentença proferida na ação penal nº 2001.61.04.000273-6, publicada em 13/11/2007, onde restou condenado, a 10 (dez) meses de reclusão, em regime aberto, pelo crime descrito no artigo 334 c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), destinada à entidade pública ou privada com fim social (fls. 280/307).

Nas razões de fls. 331/338, preliminarmente requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição, e, no mérito, pleiteia a absolvição, nos termos do artigo 386, incisos IV e V, do Código de Processo Penal.

A Procuradoria Regional da República, nas contra-razões e parecer, opinou pelo acolhimento da preliminar argüida, para que seja extinta a punibilidade do apelante ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 342/345).

Decido.

Verifica-se que as penas privativas de liberdade e de multa imputadas a CHAWKI ISMAIL JAFFAN transitaram em julgado para acusação em 17/12/2007 (fls. 309).

Assim, considerando que o réu foi condenado a 10 (dez) meses de reclusão pelo crime descrito no artigo 334 c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal (fls. 280/307), ao teor dos artigos 109, inciso VI, e 110, parágrafo 1º, do Código Penal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia, 06/09/2002 (fls. 117) e a data da publicação da sentença, 13/11/2007 (fls. 307), transcorreu lapso temporal superior a 02 (dois) anos.

Diante do exposto, de ofício, declaro extinta a punibilidade de CHAWKI ISMAIL JAFFAN, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, restando prejudicado o recurso interposto.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, SP, 20 de fevereiro de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.19.000391-0
ADV :
: WESLEY
NASCIMENTO
E SILVA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

Aguarde-se o julgamento do Agravo Regimental interposto pela Procuradoria Geral da República (fls. 665/672), em face da decisão proferida pelo Ministro Paulo Gallotti, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do habeas corpus nº 115.221/SP, no sentido da concessão parcial da ordem para determinar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região se manifeste, nos autos da apelação criminal em epígrafe, sobre a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, devendo, ainda, considerar como sendo de 1/6 (um sexto) o percentual da majorante relativa à transnacionalidade do tráfico, conforme disposto no artigo 40, inciso I, da citada Lei (fls. 640).

Em consulta ao andamento processual do aludido writ, via internet, vislumbra-se como último andamento a conclusão dos autos, em 18 de fevereiro de 2009, ao Ministro Relator.

São Paulo, 02 de março de 2009.

PROC. : 2003.61.27.001323-6 ACR 34040
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : ANTONIO JOSE DE ALMEIDA SERRA
APTE : HERALDO PERES
ADV : SERGIO ANTONIO DALRI
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de Apelação Criminal interposta por ANTONIO JOSE DE ALMEIDA SERRA e HERALDO PERES contra a sentença proferida na ação penal nº 2003.61.27.001323-6, publicada em 16/05/2008, onde restaram condenados a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pelo crime descrito no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c/c artigo 71 do Código Penal. Cada pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária de 5 (cinco) cinco salários mínimos revertida ao INSS e na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública definida pelo Juízo da execução (fls. 871/902).

Nas razões de fls. 916/979, preliminarmente, requerem a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva "em perspectiva" ou na modalidade retroativa, uma vez que têm mais de 70 (setenta) anos de idade. No mérito, pleiteiam o provimento do recurso para que sejam absolvidos, ao argumento de que não houve dolo específico de apropriação e que agiram em estado de necessidade. Subsidiariamente pleitearam a redução das penas.

O Ministério Público Federal, nas contra-razões (fls. 979/981), pugnou pela extinção da punibilidade dos réus ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 109, inciso V, 110 e 115 do Código Penal, no que foi acompanhado pela Procuradoria Regional da República, no parecer (fls. 992/993).

Vieram-me os autos conclusos em 15/01/2009.

Decido.

Verifica-se que a sentença transitou em julgado para a acusação (fls. 903). Também, que a pena em concreto imputada aos apelantes, excetuado o aumento pela continuidade delitiva, é de 02 (dois) anos de reclusão e, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, prescreve em 4 (quatro) anos.

Todavia, como ANTONIO JOSE DE ALMEIDA SERRA, nascido em 18/04/1927 (fls. 338), conta com 81 (oitenta e um) anos de idade, e HERALDO PERES, nascido em 04/06/1930 (fls. 340), conta com 78 (setenta e oito) anos de idade, e, portanto, fazem jus à redução prevista no artigo 115 do Código Penal, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, considerando que o lapso temporal tanto entre a data do último fato, 11/2002 (fls. 02/04), e a data do recebimento da denúncia, 23/02/2006 (fls. 266/268), como entre esta e a data da publicação da sentença, 16/05/2008 (fls. 902), é superior a 2 (dois) anos.

Diante do exposto, de ofício, declaro extinta a punibilidade de ANTONIO JOSE DE ALMEIDA SERRA e HERALDO PERES, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º, e 115 do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, restando prejudicado o recurso interposto.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.002064-4 HC 35521
ORIG. : 200861060125020 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : TATYANNE NEVES BALDUINO
PACTE : RUBIA FERRETTI VALENTE reu preso
ADV : TATYANNE NEVES BALDUINO

IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Na medida em que a paciente (ADVOGADA) foi removida para sala de estado-maior capaz de abrigá-la durante o período de prisão temporária, foi cumprido o mandamento legal (art. 7º, inc. V, da Lei nº 8.906/94). O ofício de fls. 372 dá conta de que foi assegurado o direito da paciente conforme preceituado na lei. Assim, julgo PREJUDICADO este habeas corpus.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.60.02.002110-3 ACR 35270
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : RONALDO DE PAULO
ADV : SERGIO JOSE
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de Apelação Criminal interposta por RONALDO DE PAULO contra a sentença proferida na ação penal nº 2001.60.02.002110-3, publicada em 07/12/2006, onde restou condenado, em concurso material, a 1 (um) ano de reclusão pelo crime descrito no artigo 334 do Código Penal e a 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pelo delito do artigo 10 da Lei nº 9.437/97, em regime aberto. As penas privativas de liberdade foram substituídas por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da execução (fls. 229/235).

Nas razões de fls. 246/249, requer o provimento do recurso para ser absolvido, alegando, em síntese, que nenhum dos delitos estão configurados, pois a arma foi registrada em seu nome no ano de 1997.

O Ministério Público Federal, nas contra-razões (fls. 270/274), pugnou pela manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional da República, no parecer, opinou pela extinção da punibilidade do apelante ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa (fls. 328/332).

Decido.

Verifica-se que as penas privativas de liberdade e de multa imputadas a RONALDO DE PAULO transitaram em julgado para acusação em 18/12/2006 (fls. 258).

Assim, considerando que o réu foi condenado a 1 (um) ano de reclusão e a 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, pelos crimes descritos nos artigos 334 do Código Penal e 10 da Lei nº 9.437/97, respectivamente (fls. 229/235), ao teor dos artigos 109, inciso V, 110, parágrafo 1º, e 114, inciso II, do Código Penal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia, 21/02/2002 (fls. 47) e a data da publicação da sentença, 07/12/2006 (fls. 235), transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos.

Diante do exposto, de ofício, declaro extinta a punibilidade de RONALDO DE PAULO, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, restando prejudicado o recurso interposto.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, SP, 20 de fevereiro de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.004080-1 HC 35670
ORIG. : 200861120182208 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
IMPTE : JOAO DIAS PAIAO FILHO
PACTE : MILTON ALISSON VADIVIA VAZ reu preso
ADV : JOÃO DIAS PAIÃO FILHO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por João Dias Paião Filho em favor de Milton Alisson Vadivia Vaz, por meio do qual objetiva a concessão de liberdade provisória nos autos da ação penal nº 2008.61.12.018220-8, que tramita perante a 3ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP.

O impetrante alega, em síntese, o paciente não sabia que transportava droga, uma vez que recebeu o veículo já com a carga de cigarros, cabendo a ele, apenas, realizar o transporte até o destino pactuado. Aduz, ainda, que estão ausentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar, nos termos do previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Argumenta, ainda, que a vedação à liberdade provisória prevista no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006 é de flagrante inconstitucionalidade, tendo em vista infringir o princípio da presunção de inocência, bem como da retroatividade benéfica da Lei nº 11.464/2007.

É o relatório.

Decido.

Consta da inicial acusatória que no dia 15 de dezembro de 2008, no Motel Shopping, localizado na Rodovia Ângelo Rena, município de Presidente Prudente, o paciente Milton Alisson Vadivia Vaz juntamente com os co-réus Plínio Cesar Barbosa, Gilberto Donizete Cardoso e Cleyton Espindola foram surpreendidos por policiais militares que abordaram três veículos, um Fiat Pálio Weekend, placas GSY - 6901, conduzido por Gilberto Donizete Cardoso e Plínio César Barbosa, um Furgão Fiat Doblo Cargo, placas DCA - 7209, dirigido pelo paciente Milton Alisson Vadivia Vaz, no qual foram encontrados 85 (oitenta e cinco) quilogramas de substância entorpecente e 26.790 (vinte e seis mil, setecentos e noventa) maços de cigarros paraguaios das marcas San Marino, Euro e TE, além de 20 (vinte) revólveres de brinquedo, todos localizados no interior do veículo, tendo sido encontrado, ainda, 28.170 (vinte e oito mil, cento e setenta) maços de cigarros paraguaios das marcas Broadway, Classic, Euro, Paladium, TE e San Marino no interior do veículo Fiat Fiorino, placas HZE - 7686, conduzido por Cleyton Espindola.

Ainda, de acordo com a denúncia, Plínio Cesar Barbosa e o co-réu Gilberto Donizete Cardoso, revezando-se na direção do veículo Pálio Weekend acima citado, tinham a função de "batedores", dirigiam mais a frente e informavam aos demais via telefone celular a existência de barreiras policiais.

A exordial acusatória relata, por fim, que todos os acusados tinham plena consciência da origem ilícita dos cigarros transportados, cujo destino final seria Montes Claros/MG, todavia, com relação à droga encontrada, restou demonstrado que somente o paciente Milton tinha conhecimento da existência.

A procedência estrangeira das mercadorias está atestada no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00001/09, tendo sido avaliadas em R\$ 11.126,10 (onze mil, cento e vinte e seis reais e dez centavos).

Por despacho de fl. 22, requisitei informações à autoridade apontada como coatora, que foram prestadas às fls. 21/32.

Em uma análise preliminar dos autos verifico que não está configurado o constrangimento ilegal.

Com efeito, a questão relativa à efetiva participação do paciente no delito de tráfico de drogas é questão que demanda a análise de provas, incabível em sede de cognição sumária, onde não se permite dilação probatória.

No que tange ao pedido de liberdade provisória, importante observar que não obstante a recente modificação da Lei nº 8.072/1990 pela Lei nº 11.464/2007, em razão da aplicação do princípio da especialidade, a alteração em lei geral não tem o condão de modificar o disposto em norma especial, de forma que permanece a vedação à liberdade provisória prevista na Lei nº 11.343/06.

Por outro lado, ainda que se entenda que a Lei nº 11.464/2007 tenha permitido a concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante pela prática do delito de tráfico, referido comando deve ficar condicionado à ausência das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, hipótese não concretizada na situação em apreço.

Os indícios de autoria e materialidade estão suficientemente delineados nos autos.

Da mesma forma, considerando que se trata de grande quantidade de droga e de mercadorias desprovidas de documentação fiscal, a prisão cautelar deve ser mantida para acautelar o meio social e garantir a ordem pública, em razão da gravidade do delito e, ainda, para dar credibilidade ao Judiciário.

Nesse sentido, a lição de Guilherme de Souza Nucci "entende-se pela expressão 'garantia da ordem pública' a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social". (Código de Processo Penal Comentado, 3ª ed. Revista dos Tribunais)

De outro modo, as supostas condições favoráveis do paciente (primariedade e bons antecedentes), não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: RHC 9.888, relator Ministro Gilson Dipp, DJU 23.10.2000.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal em

substituição regimental

PROC. : 2009.03.00.004081-3 HC 35671
ORIG. : 200861120182208 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
IMPTE : VITOR HUGO NUNES ROCHA
PACTE : CLEYTON ESPINDOLA reu preso
ADV : VITOR HUGO NUNES ROCHA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Vitor Hugo Nunes Rocha em favor de Cleyton Espindola, por meio do qual objetiva a concessão de liberdade provisória nos autos da ação penal nº 2008.61.12.018220-8, que tramita perante a 3ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente não possui antecedentes criminais e não oferece risco à sociedade. Aduz, ainda, que sobrevive do "comércio formiga", proporcionado pelo descaminho de mercadorias paraguaias, por falta de oportunidade, já que está desempregado e não possui outra fonte de renda, todavia, referido fato não pode servir como fundamento à manutenção da prisão preventiva.

Afirma ainda que, caso condenado, o paciente fará jus ao regime aberto e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, circunstância que, por si só, caracteriza o constrangimento ilegal. Alega, por fim, que estão ausentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar.

É o relatório.

Decido.

Consta da inicial acusatória que no dia 15 de dezembro de 2.008, no Motel Shopping, localizado na Rodovia Ângelo Rena, município de Presidente Prudente, o paciente Cleyton Espindola, juntamente com os co-réus Gilberto Donizeti Cardoso, Milton Alison Valdivia Vaz e Plínio César Barbosa foram surpreendidos por policiais militares que abordaram três veículos, um Fiat Pálio Weekend, placas GSY - 6901, conduzido por Gilberto Donizeti Cardoso e Plínio César Barbosa, um Furgão Fiat Doblo Cargo, placas DCA - 7209, dirigido por Milton, no qual foram encontrados 85 (oitenta e cinco) quilogramas de substância entorpecente e 26.790 (vinte e seis mil, setecentos e noventa) maços de cigarros paraguaios das marcas San Marino, Euro e TE, além de 20 (vinte) revólveres de brinquedo, todos localizados no interior do veículo, tendo sido encontrado, ainda, 28.170 (vinte e oito mil, cento e setenta) maços de cigarros paraguaios das marcas Broadway, Classic, Euro, Paladium, TE e San Marino no interior do veículo Fiat Fiorino, placas HZE - 7686, conduzido pelo paciente Cleyton Espindola.

Ainda, de acordo com a denúncia, os co-réus Plínio e Gilberto, revezando-se na direção do veículo Pálio Weekend acima citado, tinham a função de "batedores", dirigiam mais a frente e informavam aos demais via telefone celular a existência de barreiras policiais.

A exordial acusatória relata, por fim, que todos os acusados tinham plena consciência da origem ilícita dos cigarros transportados, cujo destino final seria Montes Claros/MG, todavia, com relação à droga encontrada, restou demonstrado que somente o co-réu Milton tinha conhecimento da existência.

A procedência estrangeira das mercadorias está atestada no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00001/09, tendo sido avaliadas em R\$ 11.126,10 (onze mil, cento e vinte e seis reais e dez centavos).

Por despacho de fl. 16, requisitei informações à autoridade apontada como coatora, que foram prestadas às fls. 21/32.

Em uma análise preliminar dos autos verifico que não está configurado o constrangimento ilegal.

Com efeito, não obstante o paciente tenha sido preso em flagrante delito ao transportar grande quantidade de cigarros desprovidos da documentação legal, o próprio impetrante afirma que o paciente sobrevive do comércio ilícito de mercadorias estrangeiras, circunstâncias que justificam a prisão para garantir a ordem pública.

Por outro lado, a alegação de que o paciente, se condenado, fará jus ao regime aberto e às penas alternativas não merece prosperar já que são questões que, evidentemente, se referem ao mérito da ação principal. Com efeito, o regime de cumprimento de pena, em caso de condenação, somente será estipulado pelo magistrado sentenciante, com observância

dos critérios objetivos descritos no artigo 59 do Código Penal, não sendo possível antecipar a circunstâncias judiciais do paciente.

Da mesma forma, as condições favoráveis do paciente (primariedade e bons antecedentes), além de não terem sido comprovadas, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: RHC 9.888, relator Ministro Gilson Dipp, DJU 23.10.2000.

Importante observar, outrossim, que a efetiva participação do paciente no cometimento do delito de tráfico ilícito de entorpecentes só será devidamente comprovado após a instrução criminal, o que também justifica a manutenção da custódia cautelar.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal em

substituição regimental

PROC. : 2009.03.00.004082-5 HC 35672
ORIG. : 200861120182208 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
IMPTE : ROBERTO CANDIDO DE ARAUJO
PACTE : GILBERTO DONIZETE CARDOSO reu preso
ADV : ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Roberlei Cândido Araújo em favor de Gilberto Donizete Cardoso, por meio do qual objetiva a concessão de liberdade provisória nos autos da ação penal nº 2008.61.12.018220-8, que tramita perante a 3ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente não possui antecedentes criminais, nem personalidade voltada para o crime. Aduz, ainda, que sobrevive do "comércio formiga", proporcionado pelo descaminho de mercadorias paraguaias, por falta de oportunidade, já que está desempregado e não possui outra fonte de renda, todavia, referido fato não pode servir como fundamento à manutenção da prisão preventiva.

Afirma ainda que, caso condenado, o paciente fará jus ao regime aberto e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, circunstância que, por si só, caracteriza o constrangimento ilegal. Alega, por fim, que estão ausentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar.

É o relatório.

Decido.

Consta da inicial acusatória que no dia 15 de dezembro de 2008, no Motel Shopping, localizado na Rodovia Ângelo Rena, município de Presidente Prudente, o paciente Gilberto Donizete Cardoso, juntamente com os co-réus Cleyton

Espindola, Milton Alison Valdivia Vaz e Plínio César Barbosa foram surpreendidos por policiais militares que abordaram três veículos, um Fiat Pálio Weekend, placas GSY - 6901, conduzido pelo paciente Gilberto Donizeti Cardoso e Plínio César Barbosa, um Furgão Fiat Doblo Cargo, placas DCA - 7209, dirigido por Milton, no qual foram encontrados 85 (oitenta e cinco) quilogramas de substância entorpecente e 26.790 (vinte e seis mil, setecentos e noventa) maços de cigarros paraguaios das marcas San Marino, Euro e TE, além de 20 (vinte) revólveres de brinquedo, todos localizados no interior do veículo, tendo sido encontrado, ainda, 28.170 (vinte e oito mil, cento e setenta) maços de cigarros paraguaios das marcas Broadway, Classic, Euro, Paladium, TE e San Marino no interior do veículo Fiat Fiorino, placas HZE - 7686, conduzido por Cleyton Espindola.

Ainda, de acordo com a denúncia, o co-réu Plínio e o paciente, revezando-se na direção do veículo Pálio Weekend acima citado, tinham a função de "batedores", dirigiam mais a frente e informavam aos demais via telefone celular a existência de barreiras policiais.

A exordial acusatória relata, por fim, que todos os acusados tinham plena consciência da origem ilícita dos cigarros transportados, cujo destino final seria Montes Claros/MG, todavia, com relação à droga encontrada, restou demonstrado que somente o co-réu Milton tinha conhecimento da existência.

A procedência estrangeira das mercadorias está atestada no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00001/09, tendo sido avaliadas em R\$ 11.126,10 (onze mil, cento e vinte e seis reais e dez centavos).

Por despacho de fl. 68, requisitei informações à autoridade apontada como coatora, que foram prestadas às fls. 21/32.

Em uma análise preliminar dos autos verifico que não está configurado o constrangimento ilegal.

Com efeito, não obstante o paciente tenha sido preso em flagrante delito ao transportar grande quantidade de cigarros desprovidos da documentação legal, o próprio impetrante afirma que o paciente sobrevive do comércio ilícito de mercadorias estrangeiras, circunstâncias que justificam a prisão para garantir a ordem pública.

Por outro lado, a alegação de que o paciente, se condenado, fará jus ao regime aberto e à penas alternativas não merece prosperar já que são questões que, evidentemente, se referem ao mérito da ação principal. Com efeito, o regime de cumprimento de pena, em caso de condenação, somente será estipulado pelo magistrado sentenciante, com observância dos critérios objetivos descritos no artigo 59 do Código Penal, não sendo possível antecipar a circunstâncias judiciais do paciente.

Da mesma forma, as condições favoráveis do paciente (primariedade e bons antecedentes), além de não terem sido comprovadas, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: RHC 9.888, relator Ministro Gilson Dipp, DJU 23.10.2000.

Importante observar, outrossim, que a efetiva participação do paciente no cometimento do delito de tráfico ilícito de entorpecentes só será devidamente comprovado após a instrução criminal, o que também justifica a manutenção da custódia cautelar.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal em

substituição regimental

PROC. : 2009.03.00.004083-7 HC 35673
ORIG. : 200861120182208 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
IMPTE : ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO
PACTE : PLINIO CESAR BARBOSA reu preso
ADV : ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Roberlei Cândido Araújo em favor de Plínio Cesar Barbosa, por meio do qual objetiva a concessão de liberdade provisória nos autos da ação penal nº 2008.61.12.018220-8, que tramita perante a 3ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente não possui antecedentes criminais, nem personalidade voltada para o crime. Aduz, ainda, que sobrevive do "comércio formiga", proporcionado pelo descaminho de mercadorias paraguaias, por falta de oportunidade, já que está desempregado e não possui outra fonte de renda, todavia, referido fato não pode servir como fundamento à manutenção da prisão preventiva.

Afirma ainda que, caso condenado, o paciente fará jus ao regime aberto e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, circunstância que, por si só, caracteriza o constrangimento ilegal. Alega, por fim, que estão ausentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar.

É o relatório.

Decido.

Consta da inicial acusatória que no dia 15 de dezembro de 2.008, no Motel Shopping, localizado na Rodovia Ângelo Rena, município de Presidente Prudente, o paciente Plínio Cesar Barbosa juntamente com os co-réus Gilberto Donizete Cardoso, Cleyton Espindola e Milton Alison Valdivia Vaz foram surpreendidos por policiais militares que abordaram três veículos, um Fiat Pálio Weekend, placas GSY - 6901, conduzido por Gilberto Donizeti Cardoso e pelo paciente Plínio César Barbosa, um Furgão Fiat Doblo Cargo, placas DCA - 7209, dirigido por Milton, no qual foram encontrados 85 (oitenta e cinco) quilogramas de substância entorpecente e 26.790 (vinte e seis mil, setecentos e noventa) maços de cigarros paraguaios das marcas San Marino, Euro e TE, além de 20 (vinte) revólveres de brinquedo, todos localizados no interior do veículo, tendo sido encontrado, ainda, 28.170 (vinte e oito mil, cento e setenta) maços de cigarros paraguaios das marcas Broadway, Classic, Euro, Paladium, TE e San Marino no interior do veículo Fiat Fiorino, placas HZE - 7686, conduzido por Cleyton Espindola.

Ainda, de acordo com a denúncia, o paciente Plínio Cesar Barbosa e o co-réu Gilberto Donizete Cardoso, revezando-se na direção do veículo Pálio Weekend acima citado, tinham a função de "batedores", dirigiam mais a frente e informavam aos demais via telefone celular a existência de barreiras policiais.

A exordial acusatória relata, por fim, que todos os acusados tinham plena consciência da origem ilícita dos cigarros transportados, cujo destino final seria Montes Claros/MG, todavia, com relação à droga encontrada, restou demonstrado que somente o co-réu Milton tinha conhecimento da existência.

A procedência estrangeira das mercadorias está atestada no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00001/09, tendo sido avaliadas em R\$ 11.126,10 (onze mil, cento e vinte e seis reais e dez centavos).

Por despacho de fl. 68, requisitei informações à autoridade apontada como coatora, que foram prestadas às fls. 21/32.

Em uma análise preliminar dos autos verifico que não está configurado o constrangimento ilegal.

Com efeito, não obstante o paciente tenha sido preso em flagrante delito ao transportar grande quantidade de cigarros desprovidos da documentação legal, o próprio impetrante afirma que o paciente sobrevive do comércio ilícito de mercadorias estrangeiras, circunstâncias que justificam a prisão para garantir a ordem pública.

Por outro lado, a alegação de que o paciente, se condenado, fará jus ao regime aberto e à penas alternativas não merece prosperar já que são questões que, evidentemente, se referem ao mérito da ação principal. Com efeito, o regime de cumprimento de pena, em caso de condenação, somente será estipulado pelo magistrado sentenciante, com observância dos critérios objetivos descritos no artigo 59 do Código Penal, não sendo possível antecipar a circunstâncias judiciais do paciente.

Da mesma forma, as condições favoráveis do paciente (primariedade e bons antecedentes), além de não terem sido comprovadas, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: RHC 9.888, relator Ministro Gilson Dipp, DJU 23.10.2000.

Importante observar, outrossim, que a efetiva participação do paciente no cometimento do delito de tráfico ilícito de entorpecentes só será devidamente comprovado após a instrução criminal, o que também justifica a manutenção da custódia cautelar.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal em

substituição regimental

PROC. : 1996.60.02.004143-8 ACR 33301
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : JACOB WIECZOREK
ADV : JOAO BATISTA COELHO GOMES
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de Apelação Criminal interposta por JACOB WIECZOREK contra a sentença proferida na ação penal nº 1996.60.02.004143-8, publicada em 03/05/2006, onde restou condenado a 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, pelo crime descrito no artigo 334 do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por multa de 50 (cinquenta) salários mínimos, nos termos do artigo 44 do Código Penal (fls. 527/535).

Na mesma sentença, JOSÉ LUIZ DA SILVA BRUM foi condenado a 1 (um) ano de reclusão pelo crime descrito no artigo 334 do Código Penal e a 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pelo delito do artigo 333 do mesmo diploma legal, sendo fixado o regime aberto. As penas privativas de liberdade foram substituídas por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas e na interdição temporária de direitos (fls. 527/535).

JACOB WIECZOREK, nas razões de fls. 568/570, requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.

JOSÉ LUIZ DA SILVA BRUM não apelou da sentença, limitando-se a requerer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva ao MM. Juiz de primeiro grau (fls. 572/576).

Nas contra-razões (fls. 581/587), o Ministério Público Federal pugnou pelo provimento do recurso de JACOB WIECZOREK, para que sua punibilidade seja declarada extinta ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, e pela extensão dos efeitos do apelo ao co-réu JOSÉ LUIZ DA SILVA BRUM, no que foi acompanhado pela Procuradoria Regional da República, no parecer (fls. 593/594).

Decido.

Verifica-se que as penas imputadas aos co-réus transitaram em julgado para acusação (fls. 540).

No tocante a JACOB WIECZOREK, considerando que foi condenado a 1 (um) ano de reclusão pelo crime descrito no artigo 334 do Código Penal, ao teor dos artigos 109, inciso VI, e 110, parágrafo 1º, do Código Penal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia, 12/02/1999 (fls. 140/141) e a data da publicação da sentença, 03/05/2006 (fls. 535), transcorreu lapso temporal superior a 02 (dois) anos.

De igual modo, tendo em vista que JOSÉ LUIZ DA SILVA BRUM foi condenado a 1 (um) ano de reclusão pelo crime descrito no artigo 334 do Código Penal e a 2 (dois) anos de reclusão pelo delito do artigo 333 do mesmo diploma legal, nos termos dos artigos 109, inciso V, e 110, parágrafo 1º, do Código Penal ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia, 12/02/1999 (fls. 140/141) e a data da publicação da sentença, 03/05/2006 (fls. 535), transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos.

Diante do exposto, de ofício, declaro extinta a punibilidade dos co-réus, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, restando prejudicado o recurso interposto JACOB WIECZOREK.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, SP, 27 de fevereiro de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.06.009865-1 ACR 35063
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MANOEL ANTONIO BATISTA
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de Apelação Criminal interposta por MANOEL ANTONIO BATISTA contra a sentença proferida na ação penal nº 2003.61.06.009865-1, publicada em 23/05/2008, onde restou condenado a 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo, pelo crime descrito no artigo 34, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.605/98 (fls. 228/233).

Nas razões de fls. 240/241, requer o provimento do recurso para que seja absolvido, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal, nas contra-razões (fls. 249/251), requereu a extinção da punibilidade do réu ante a ocorrência da prescrição ou, subsidiariamente, o desprovimento do recurso interposto, no que foi acompanhado pela Procuradoria Regional da República, no parecer (fls. 253/254).

Decido.

Verifica-se que a pena de multa imputada a MANOEL ANTONIO BATISTA transitou em julgado para acusação (fls. 233-v).

Assim, considerando que o réu foi condenado a 10 (dez) dias-multa pelo crime descrito artigo 34, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.605/98 (fls. 228/233), ao teor do artigo 114, inciso II, do Código Penal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia, 21/01/2004 (fls. 56), e a data da publicação da sentença, 23/05/2008 (fls. 233), transcorreu lapso temporal superior a 02 (dois) anos, ainda que o processo tenha permanecido suspenso entre 01/04/2004 (fls. 99) e 07/06/2005 (fls. 121).

Diante do exposto, de ofício, declaro extinta a punibilidade de MANOEL ANTONIO BATISTA, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, restando prejudicado o recurso interposto.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, SP, 25 de fevereiro de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.050381-0 HC 35274
ORIG. : 200761200009766 2 Vr ARARAQUARA/SP
IMPTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPTE : REGIS GALINO
PACTE : JOSE MICHEL HADDAD
PACTE : JOSE MARIA FERREIRA DIAS FILHO
ADV : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

A concessão de liminar em habeas corpus - criação jurisprudencial - por si só justifica-se apenas excepcionalmente, sendo ainda mais cautelosa a possibilidade quando o objetivo do impetrante é o "trancamento" de inquérito ou processo. Aqui, além dessas ponderações, acresço que não há perigo próximo de cerceamento ou constrangimento do direito de locomoção porque - como informou a d. autoridade impetrada (fl. 241) a pretensão punitiva (vale dizer, a persecução) encontra-se suspensa na forma do art. 9º da Lei nº 10.684/03. Assim, INDEFIRO a liminar. Ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 04 de março de 2009. (19h13).

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal

Relator

DESPACHO:

FL. 01/02

SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO APELANTE JURACY MACHADO DO NASCIMENTO, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, RELATOR DA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.03.99.007373-2, EM QUE SÃO PARTES JURACY MACHADO DO NASCIMENTO (APELANTE) E JUSTIÇA PÚBLICA (APELADA), NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos acima mencionados consta que não se logrou êxito na localização do apelante, o qual se encontra em local incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando INTIMADO O APELADO JURACY MACHADO DO NASCIMENTO do teor da r. DECISÃO DE FLS. 380/381, "in verbis": "Trata-se de Apelação Criminal interposta por JURACY MACHADO DO NASCIMENTO contra sentença condenatória (fls. 326/333) proferida em ação penal destinada a apurar a prática do crime descrito no artigo 95, alínea "d", da Lei nº 8.212/91, atualmente previsto no art. 168-A do Código Penal, c/c o art. 71 do Estatuto Repressivo. Diz a denúncia que o apelante, na qualidade de sócio-gerente, responsável pela administração e gestão da empresa "MACHADO ROMANO E TARDIO", deixou de recolher, na época própria, contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social e arrecadadas de seus empregados no período compreendido entre 12/96 e 07/97. O apelante foi condenado ao cumprimento de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data do fato, devidamente corrigidos à data do pagamento. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos: prestação pecuniária consistente no pagamento de 03 (três) salários mínimos a favor da Federação das Entidades Assistenciais de Campinas e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação. Nas razões de apelação (fls. 341/348), pleiteia-se a absolvição, "levando-se em conta todas as atenuantes, a redução da pena pela ausência de qualquer indício de ma fé e a reversão do ônus da sucumbência". O Ministério Público Federal requer, em contra-razões recursais (fls. 367/370), a manutenção da r. sentença. A Procuradoria Regional da República (fls. 374/378) opina pela manutenção do decreto condenatório. É o relatório. DECIDO: Os fatos criminosos imputados teriam sido praticados no período compreendido entre dezembro de 96 e julho de 97. O recebimento da denúncia, causa interruptiva da prescrição (art. 117, I, do CP), ocorreu em 17.12.1998 (fl. 206). A prescrição foi novamente interrompida em 28.09.2000 (fls. 334), com a publicação da sentença condenatória recorrível (art. 117, IV, do CP). O apelante foi condenado ao cumprimento de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multas, por sentença que transitou em julgado para a acusação. Para fins de prescrição, despreza-se o aumento de pena resultante do reconhecimento da continuidade delitiva, a teor do artigo 119 do Código Penal e da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: 'Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.' A pena-base foi fixada em 2 (dois) anos de reclusão, de forma que a perda do jus puniendi estatal decorre em 04 (quatro) anos, conforme artigo 109, inciso V, do Código Penal. Portanto, entre a publicação da sentença condenatória e o presente, decorreu período suficiente para consolidar a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 109, V e 110, § 2º, ambos do Código Penal. Por esse fundamento, com base no artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do apelante, nos termos dos artigos 107, IV, 1ª parte e 114, II, do Código Penal, ficando prejudicado o exame do mérito do recurso. Observadas as formalidades legais, devolvam-se os autos à vara de origem. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 28 de agosto de 2008."

FL. 02/02

Este Egrégio Tribunal tem sua sede na Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, São Paulo/SP, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência da Colenda Primeira Turma. E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume desta Egrégia Corte e publicado na Imprensa Oficial da União, na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 03 de março de 2009. Eu, _____, Analista Judiciário, digitei. Eu, _____ (Jeferson Zanatta), Diretor da Divisão de Processamento, conferi. E eu, _____ (Elaine A. Jorge Feniar Helito), Diretora da Subsecretaria da Primeira Turma, assinei.

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 5 DE FEVEREIRO DE 2009.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. MÁRCIO MORAES

Representante do MPF: Dr(a). ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO

Secretário(a): SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO Às 14:20 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MÁRCIO MORAES, NERY JUNIOR e CARLOS MUTA, foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que se encontrava em férias. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 AI-SP 316053 2007.03.00.095905-8(9705130175)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MODAS LIA MAC LTDA e outro
ADV : EMILIO CARLOS CANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AI-SP 338749 2008.03.00.022640-0(0005533066)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : EQUIPAMENTOS VANGUARDA LTDA e filia(l)(is)
ADV : SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0003 AI-SP 353949 2008.03.00.043619-4(200761820183849)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : EXPEDITO CRISTIAN CORDEIRO PALACIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0004 AI-SP 334489 2008.03.00.017089-3(200461820431510)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PATENTE PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AI-SP 340183 2008.03.00.025028-1(200761060075553)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AGRO AEREA TRIANGULO LTDA
ADV : OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0006 AI-SP 346153 2008.03.00.033004-5(200861060049686)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : FELIPE ANESTE MISTILIDE NETO
ADV : JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO
AGRDO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADV : OSVALDO PIRES SIMONELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

0007 AI-SP 338561 2008.03.00.022299-6(0000000025)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : AMFAP TRANSPORTADORA LTDA e outros
ADV : MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AI-MS 212257 2004.03.00.041900-2(200360000131519)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Conselho Regional de Economia CORECON

ADV : CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO
AGRDO : ANTONIO CATANANTE FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AI-SP 211706 2004.03.00.041257-3(9107318308)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0010 AI-SP 267958 2006.03.00.037994-3(200661000055480)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : DM IND/ FARMACEUTICA LTDA
ADV : PAULO EDUARDO M O DE BARCELLOS
ADV : ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL
AGRDO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AI-SP 228671 2005.03.00.006803-9(200461000290215)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL
S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0012 AC-MS 705662 2000.60.00.002566-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CARLOS MIRANDA RODRIGUES -ME
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AMS-SP 262622 2002.61.00.011975-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e negou provimento à apelação e ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0014 AC-SP 1362683 2006.61.00.011966-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : GIUSEPPE FAVRUZZO
REPTE : BRUNO FAVRUZZO
ADV : SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AC-SP 1361960 2006.61.11.005911-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : YOSHIRO TATSUMI e outro
ADV : ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar argüida, não conheceu de parte do recurso e negou-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

0016 AC-SP 1365101 2006.61.25.003786-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : MARIO CESAR DE OLIVEIRA
ADV : LEOPOLDO BARBI

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar argüida e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0017 AC-SP 1338842 2007.61.04.005392-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : EDMAR RODRIGUES LOBAO
ADV : NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação, deu parcial provimento na parte conhecida, e com base no artigo 515, § 3º do CPC, julgou procedente o pedido referente ao IPC de abril de 1990, nos termos do voto do Relator.

0018 AC-SP 1375597 2007.61.09.004510-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : DOMINGOS CARLOS NUNES FERRAZ
ADV : MILTON MARTINS

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e negou-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

0019 AC-SP 1365489 2007.61.22.000687-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : MAUDE MONTREZOR DESSUNTE
ADV : GUILHERME OELSEN FRANCHI

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar argüida, não conheceu de parte do recurso e negou-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

0020 AC-SP 1365669 2007.61.22.000910-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : NESTOR MOLINA (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar argüida, não conheceu de parte da apelação e negou-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

0021 AC-SP 1367226 2008.61.17.001873-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : EUGENIO CARLOS MOMESSO
ADV : PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar argüida e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0022 AMS-SP 271171 2003.61.00.002777-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AGRO FOOD IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : LEONOR FAUSTINO SAPORITO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AMS-SP 312702 2008.61.00.002682-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : YEDA APARECIDA FERREIRA LOPES
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0024 AMS-SP 312639 2008.61.03.004581-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CLEONICE LOPES DA SILVA BRANDAO
ADV : REYNALDO VILELA DE MAGALHAES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, na parte em que submetida, e à apelação, nos termos do voto do Relator.

0025 AMS-SP 256899 2003.61.05.000066-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MECANICA SANTA LUZIA LTDA
ADV : LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 1177588 2004.61.10.010735-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SUPERMERCADO TARABORELLI LTDA
ADV : TIAGO LUVISON CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0027 AC-MS 1276260 2007.60.00.001725-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ROGERIO DE ABREU
ADV : GUIERINO SCATOLIN NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 1366968 2007.61.09.011606-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARIO FERREIRA DE ALENCAR (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : SUELI YOKO TAIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 1317421 2008.03.99.026946-0(9805270939)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SUPPORT COM/ SISTEMAS E PROJETOS ESPECIAIS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 1223830 2007.03.99.036507-8(9807055580)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COML/ LOSS LTDA e outro
ADV : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 1223829 2007.03.99.036506-6(9807053013)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COML/ LOSS LTDA e outro
ADV : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 1329602 2001.61.26.009588-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TEAMWORK MARKETING ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 1331253 2002.61.26.000284-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MAESHIRO FERRAGENS E MATERIAL ELETRICO LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 1329307 2008.03.99.034004-9(9307020531)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BRAULIO A DA SILVEIRA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 1329308 2008.03.99.034005-0(9607098013)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MERCANTIL AGRO COM/ DE PROD AGRIC VET E PECUARIOS
LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 ApelReex-SP 1379112 2008.03.99.060630-0(0200000275)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WILSON GARCIA PRADO
ADV : DEVANIR JOSE MORBI
INTERES : WILSON GARCIA PRADO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0037 AC-SP 1346972 2008.03.99.043663-6(0300010458)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MECANICA E FERRAMENTARIA SIMOES LTDA
ADV : MARCIO GEORGES CALDERARO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 1289396 2004.61.19.003578-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
APDO : RECACHO POSTOS DE SERVICOS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AC-SP 1359702 2006.61.08.008762-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
APDO : BOJIKIAN E CIA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 1353480 2007.61.09.003209-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
APDO : M R ALIMENTOS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AC-SP 1340310 2007.61.19.007844-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
APDO : INDUSTRIAS QUIMICAS COLINA LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AC-SP 1358193 2000.61.82.090422-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VIP QUIMICA ESPECIALIZADA LTDA
ADV : DIJALMO RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AC-SP 1358185 2003.61.82.040268-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONVEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADV : ANDRÉ AZEVEDO VIANNA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AC-SP 1353582 2004.61.82.045292-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : FIPECAFI FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTABEIS
ATUARIAIS E
: FINANCEIRAS
ADV : MARCELO SILVA MASSUKADO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação da União e deu provimento parcial à apelação da executada, nos termos do voto do Relator.

0045 AC-SP 1358235 2005.61.82.029273-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NEWKROM INFORMATICA LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 1353550 2008.03.99.045400-6(8800305113)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL LTDA
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 1324782 2008.03.99.031211-0(9700000416)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TINTURARIA INDL/ WAL MAN LTDA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nos termos do voto do Relator.

0048 AC-SP 1313804 2008.03.99.025082-6(0700000026)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA e outros
ADV : FELIPE AUGUSTO GOMES CLAUDIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : MARIA FURLAN DE OLIVEIRA -EPP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da embargante, e negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

0049 AC-SP 1376696 2008.03.99.059091-1(0500011781)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIA BATISTA DE SOUZA
ADV : ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO (Int.Pessoal)
INTERES : COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO CONSTROLAR LTDA -ME e outros

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Sr. Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe dava provimento.

0050 AC-SP 1314701 2008.03.99.025485-6(0500000036)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO

ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
APDO : MARIO ROMILDO PETROLINI -ME
ADV : ANDRÉ LUIZ PASCHOAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 ApelReex-SP 1376695 2008.03.99.059090-0(9700005921)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HADRON ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
INTERES : HERBERT ROSA JUNIOR e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 1236868 2007.03.99.040183-6(0400000133)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A
ADV : DOUGLAS MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0053 AC-SP 1259539 2007.03.99.048739-1(9405179616)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : AUTO POSTO MAGNATA LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0054 AI-SP 316567 2007.03.00.096569-1(8700096237)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : ANTONIO RIBEIRO
ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AI-SP 336513 2008.03.00.019932-9(200561260019561)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AI-SP 337587 2008.03.00.021065-9(200661030011295)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CLIMA VALE REFRIGERACAO LTDA
ADV : RENATO FREIRE SANZOVO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 ApelReex-SP 1376297 1999.61.82.052948-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NOVALUNAR GRAFICA E EDITORA LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 ApelReex-SP 1376298 2008.03.99.058845-0(9805325032)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DISQUELASER COML/ IMPORTADORA LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AC-SP 1348133 2008.03.99.044380-0(9705176973)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AUTO POSTO FRANCISCO LTDA massa falida
SINDCO : MIGUEL MUAKADA NETTO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 ApelReex-SP 1303079 2003.61.26.006798-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NEGRO E AZUL DO BRASIL SOCIEDADE LTDA
PARTE R : CRISTIANE CERQUEIRA DOS SANTOS e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0061 AC-SP 1376265 2004.61.82.063898-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
ADV : LAURINDO LEITE JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 1376285 1999.61.82.055855-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALBERTO HAZAN COHEN E CIA LTDA
ADV : CLAUDIO CAPATO JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 1376266 2006.61.82.024947-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WAS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : VIVIANE SANCHES TORRECILLAS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 1238887 2005.61.15.001265-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA

APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS
ADV : CAROLINE GARCIA BATISTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

0065 AC-SP 1242756 2005.61.15.001263-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS
ADV : CAROLINE GARCIA BATISTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

0066 AC-SP 1242757 2005.61.15.001262-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS
ADV : CAROLINE GARCIA BATISTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

0067 ApelReex-SP 1326968 2004.61.12.005263-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE SP
ADV : CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0068 AC-SP 1339188 2008.03.99.039679-1(0500000283)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CONCHAS SP
ADV : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 ApelReex-SP 1294046 2008.03.99.014337-2(0700000011)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DE SOCORRO
ADV : PATRICIA CLAUZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0070 AC-SP 1378674 2008.03.99.060379-6(0200004165)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : DROGARIA HEIDY LTDA -ME
ADV : VALTER OSVALDO REGGIANI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AC-SP 1183313 2007.03.99.010414-3(0500000338)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : MUNICIPIO DE VALINHOS
ADV : HEIDI BIEDERMANN GALINDO e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AC-SP 1188332 2007.03.99.014021-4(0500000619)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
ADV : SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AC-SP 1280990 2005.61.24.001369-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DE JALES
ADV : IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AC-SP 1280991 2005.61.24.001370-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DE JALES
ADV : IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AC-SP 1280992 2005.61.24.001371-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DE JALES
ADV : IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AC-SP 1266491 2005.61.26.006067-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE
ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AC-SP 1368077 2008.03.99.053083-5(0600000079)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAQUARITUBA
ADV : MIGUEL FARAH

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 AC-SP 1281342 2008.03.99.008247-4(0500000037)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ADOLFO
ADV : FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AC-SP 1356081 2002.61.19.004730-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : ASILO DE SAO VICENTE DE PAULO
ADV : LUÍS CARLOS JANUÁRIO

A Turma, por maioria, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe dava parcial provimento para conhecer de parte do recurso para excluir a verba honorária.

0080 AC-SP 1356082 2002.61.19.004732-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : ASILO DE SAO VICENTE DE PAULO
ADV : LUÍS CARLOS JANUÁRIO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AC-SP 1325537 2006.61.82.042787-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PRESTOFARMA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
massa falida
SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
ADVG : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

0082 AC-SP 1232416 2005.61.82.047153-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : RODRIGO OLIVA MONTEIRO
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : MARA TEREZINHA DE MACEDO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 ApelReex-SP 1365399 2005.61.82.033084-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ELETRONICA PALMER IND/ E COM/ LTDA massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0084 AC-SP 1359577 2008.03.99.049322-0(0500000054)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BOMAPA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA massa falida
SINDCO : EDLOY MENEZES
ADVG : EDLOY MENEZES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 ApelReex-SP 1376717 2008.03.99.059112-5(0200000039)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : CARLOS ROBERTO PEREIRA MEDICAMENTOS -ME
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0086 AC-SP 1276441 2007.61.04.006249-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ANTONIO DE OLIVEIRA FALCAO
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AC-SP 1363155 2007.61.05.006901-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI
APDO : MARIA HELENA JULIO BARRETO
ADV : PALMERON MENDES FILHO

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e negou provimento à parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

0088 AC-SP 1345346 2007.61.00.012039-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : HARUO IGAWA (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AC-SP 1365272 2007.61.22.000681-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : LAURINDA BASTOS YAMAMURA (= ou > de 60 anos)
ADV : CIRSO AMARO DA SILVA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida, não conheceu de parte da apelação e negou provimento à parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

0090 AC-SP 1373081 2007.61.00.012765-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : DORIVAL DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AC-MS 1374624 2007.60.04.000403-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : WARDES NUNES DA COSTA
ADV : LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e com fulcro no § 3º do artigo 515 do CPC, julgou a ação procedente, nos termos do voto do Relator.

0092 AC-SP 1373912 2007.61.14.003830-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOAO BATISTA PEROBELLI

ADV : RUSLAN STUCHI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AC-SP 1373074 2006.61.22.000613-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : SEBASTIAO FELIPPE
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação, rejeitou as preliminares argüidas e negou provimento à parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

0094 AC-SP 1373997 2007.61.10.014894-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
APDO : MOSTEIRO CONCEPCIONISTA NOSSA SENHORA DAS MERCES
ADV : GISELA SCHINCARIOL FERRARI MARTINI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0095 REOMS-SP 297032 2005.61.05.001056-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : ADRIANA BARRETO DE SOUZA
ADV : ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA
PARTE R : Universidade Paulista UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AMS-SP 297985 2007.61.02.001220-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Universidade de Ribeirao Preto UNAERP
ADV : ANDRE LUIS FICHER
APDO : OSCAR AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAIS
ADV : LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AMS-SP 312026 2008.61.00.009790-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA
ADV : PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 REOMS-SP 296829 2005.61.10.000068-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : CLAUDIA VIRGINIA SCARPIM ZANUTTO
ADV : FLAVIO MISUMI WATANABE
PARTE R : UNIVERSIDADE DE SOROCABA UNISO
ADV : GRAZIELA AYRES ETO GIMENEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSI > SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AMS-SP 252259 2002.61.00.020127-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : LA BASQUE ALIMENTOS S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AMS-MS 215295 1999.60.00.001049-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FUNDACAO LOWTONS DE EDUCACAO E CULTURA FUNLEC
ADV : ANTONIO GONCALVES NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AMS-MS 215294 2001.03.99.005132-0(9800036660)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FUNDACAO LOWTONS DE EDUCACAO E CULTURA FUNLEC e
filia(l)(is)
ADV : ANTONIO GONCALVES NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 AMS-SP 193726 1999.03.99.078777-6(9802076538)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : IND/ E COM/ CAFE FLORESTA LTDA
ADV : DANIELA DE SOUZA FERNANDES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AMS-SP 235966 2000.61.00.051001-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0104 ApelReex-SP 1223731 1999.61.00.006259-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 ApelReex-SP 1217427 2004.61.04.003461-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ARLINDO NUNES DE OLIVEIRA e outros
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação dos autores e deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0106 AMS-SP 294023 2004.61.10.011654-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : TRANSPORTES ET LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 273173 2001.61.00.019782-2

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADV : MIGUEL PEREIRA NETO
APDO : BANCO CREFISUL S/A
APDO : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS FGC
ADV : OTTO STEINER JUNIOR

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AI-SP 315341 2007.03.00.094759-7(0500005053)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : PARANAPANEMA S/A
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES acompanhando o Relator rejeitando os embargos de declaração, pediu vista o Desembargador Federal NERY JÚNIOR.

AC-SP 1010576 2005.03.99.008843-8(0300000081)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PIRAMIDE CERAMICA ARTISTICA LTDA
ADV : LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS
APDO : Conselho Regional de Quimica da 4 Região CRQ4
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1226071 2007.03.99.037423-7(0400000041)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CERAMICA ARTISTICA MICHELE LTDA
ADV : LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS
APDO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1236875 2007.03.99.040190-3(0400000038)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
APDO : SCALLA CERAMICA ARTISTICA LTDA
ADV : LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1264906 2006.61.26.000268-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Quimica CRQ
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
APDO : NEOPAN ARTIGOS INFANTIS LTDA
ADV : ROGÉRIO MARCUS ZAKKA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1367258 2008.03.99.052727-7(0200000493)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
APDO : ODILA BERNARDINO TIOZO -ME
ADV : ANDRÉ VANDERLEI VICENTINI

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 875223 2003.03.99.015406-2(0100000014)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PORCELANA SAO PAULO LTDA
ADV : JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA
APDO : Conselho Regional de Química CRQ
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1321496 2000.61.82.014331-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4
ADV : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES
APDO : SANIDET DESINSETIZACAO LTDA
ADV : HEBE DE OLIVEIRA LIMA

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a prescrição do débito relativo à anuidade de 1992, com fulcro no artigo 219, § 5º do CPC e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1331036 2008.03.99.035013-4(0200000926)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ROCKFIBRAS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO SCALARI
APDO : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4
ADV : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

ApelReex-SP 877120 2003.03.99.016254-0(0000000003)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADV : RICARDO CAMPOS
APDO : DOW QUIMICA S/A
ADV : ALEX FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REOMS-SP 307888 2006.61.05.011533-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por maioria, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe dava parcial provimento a fim de que a certidão seja expedida nos limites dos valores garantidos pelas cartas de fiança, ressalvado o direito da Fazenda Nacional efetuar a penhora destas cartas de fiança para garantia dos respectivos executivos fiscais.

EM MESA AI-SP 257427 2006.03.00.000715-8(200461820431510) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : PATENTE PARTICIPACOES S/A
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 255867 2003.61.11.002972-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : INSTITUTO DE OLHOS J N S/C LTDA
ADV : ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental interposto pela União Federal e acolheu parcialmente os embargos de declaração apenas para sanar a omissão referente à juntada do voto vencido, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 259460 2003.61.11.004445-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : C V M CENTRO VASCULAR DE MARILIA S/C LTDA
ADV : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental interposto pela União Federal e acolheu parcialmente os embargos de declaração apenas para sanar a omissão referente à juntada do voto vencido, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1231811 2005.61.00.029075-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SANTOS E CANUTO ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 354865 97.03.001561-1 (9400328869) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SAO BERNARDO ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADV : FERNANDO RUDGE LEITE NETO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 807417 2002.03.99.023264-0(9813031980) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS E ANEXO DE BARRA BONITA
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 875661 1999.61.00.019879-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INTELPLAN ENGENHARIA E COM/ LTDA e filial
ADV : ELAINE GOMES SILVA LOURENCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1118572 2001.61.00.019087-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : SOLORRICO S/A IND/ E COM/
ADV : ANTONIO DA SILVA FERREIRA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 355687 2008.03.00.045741-0(200361190057387) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 351171 2008.03.00.039943-4(200861820037564) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : MERONI FECHADURAS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 355020 2008.03.00.044946-2(200761820057315) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA
ADV : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 354958 2008.03.00.044831-7(200261020138062) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TOOL PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 309263 2008.61.00.009394-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : VOLKSWAGEN CAMINHOS E ONIBUS IND/ E COM/ DE VEICULOS COMERCIAIS LTDA
ADV : EDUARDO RICCA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 341146 2008.03.00.026254-4(0700001415) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : TEXTIL CRYB LTDA
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 323487 2008.03.00.001233-3(9900110724) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : METALGRAFICA ITAQUA LTDA
ADV : JOSE RENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 330249 2008.03.00.010622-4(200561190035881) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : PERSICO PIZZAMIGLIO S/A - em recuperação judicial
ADV : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 327783 2008.03.00.007414-4(200661000035455) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : BIANKA MARIE RIED
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1327476 2008.03.99.032499-8(0000008643) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SIDERINOX COM/ E IND/ LTDA
ADV : CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 307930 2006.61.00.019360-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA
ADV : ELAINE SHIINO NOLETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 331813 2008.03.00.013235-1(9106926398) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : YUKIKO CARVALHO BARBOSA e outros
ADV : ANTONIO MARIANO BORBA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 298627 2007.03.00.036858-5(199961820115997) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : ADACY RAMIRO AURICCHIO
ADV : IVAN D ANGELO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : A AURICCHIO CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 321446 2007.03.00.103403-4(9805012638) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : NILSON PINTO
ADV : VAGNER MENDES MENEZES
AGRDO : WAISTLINE ACESSORIOS EM COURO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 293736 2007.03.00.018702-5(9900000170) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : ANTONIO DANTE DE OLIVEIRA BUSCARDI
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 293734 2007.03.00.018700-1(9900000170) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : ELIAS ABRAHAO SAAD
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 300735 2007.03.00.048560-7(9900000040) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : ANTONIO DANTE DE OLIVEIRA BUSCARDI
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 300713 2007.03.00.048514-0(9900000040) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : ELIAS ABRAHAO SAAD
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 300716 2007.03.00.048517-6(9900000040) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
ADV : ANDREZZA HELEODORO COLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 333634 2008.03.00.015374-3(9700000811) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JR STIVANIN CIA LTDA
ADV : JOSE EDUARDO DE SOUZA
PARTE R : JOAO ROBERTO STIVANIN
ADV : AMANDA MOREIRA JOAQUIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 302621 2007.03.00.061321-0(0100000266) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : DROGARIA FARMALIMA LTDA -ME e outro
ADV : ADEMILSON PINHEIRO DE LIMA
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo inominado e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 315836 2007.03.00.095595-8(200661820365212) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo inominado e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1364477 2008.61.09.003072-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : JOSE CARLOS RODRIGUES XAVIER e outros
ADV : SUELI YOKO TAIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1365767 2007.61.09.011618-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : EDISON ROBERTO PEDRONETTE e outros
ADV : SUELI YOKO TAIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1358097 2002.61.82.002119-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PASP COM/ E REPRESENTACOES LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 287220 2006.61.00.005408-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : METODO IND/ E COM/ M M LTDA
ADV : JOSE CARLOS TAVARES
APDO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 351451 2008.03.00.040359-0(200561820498499) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 352324 2008.03.00.041422-8(200761820203800) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CLAUDIO ABREU BOTELHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 352352 2008.03.00.041452-6(200761820103726) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOSE CARNEIRO VIANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 357677 2008.03.00.048272-6(200261820586417) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ILUVENT COM/ E MONTAGENS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 351355 2008.03.00.040259-7(200761820194938) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PAULO SERGIO ARAUJO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 352536 2008.03.00.041737-0(200261820387044) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOAO BATISTA PENHA FORTES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 274685 2003.61.00.028244-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CORPORAGE S/A
ADV : FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 347356 2008.03.00.034881-5(200861000201285) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 16:35 horas, tendo sido julgados 151 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO

Secretário(a) do(a) TERCEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2005.61.02.000837-4 AC 1121306
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : AURINO MAGALHAES DA ROCHA e outros
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
APDO : JOSE MARQUES NAVARRO FILHO
ADV : ORLANDO FARACCO NETO
APDO : VALENTINO AIELLO
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Manifestem-se os apelados sobre a petição de fls. 147/148, da União Federal, requerendo esclarecimento quanto à eventual abertura de inventários e existência de outros herdeiros necessários.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Desembargadora	Federal	RAMZA	TARTUCE
Relatora			

FC

PROC. : 2008.03.00.004334-2 AI 325713
ORIG. : 200761000331966 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : FABRICIO LINO DA SILVA
ADV : MARISSOL QUINTILIANO SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Diante dos assentamentos cadastrais da Justiça Federal noticiando a prolação de sentença extintiva do processo, verifica-se que o presente agravo de instrumento interposto da decisão pela qual, em autos de mandado de segurança, foi deferido pedido de liminar determinando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Transporte, carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.046749-0 AI 356474
ORIG. : 200761000197447 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : WALDIR BARREIRA
ADV : MARCOS ANTONIO PAULA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
PARTE A : VALDECY OLIVEIRA COSTA BARREIRA
ADV : MARCOS ANTONIO PAULA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão proferida nos autos do processo da ação de usucapião especial urbano requerido por WALDIR BARREIRA, lavrada nos seguintes termos (fl. 10):

" O autor, em sua manifestação de fls. 120/121, retifica a área do imóvel que pretende usucapir descrita em sua petição inicial, para fazer constar 25,00m de fundos no lugar de 27,00. Diante da retificação para menor da área usucapienda, aceito como emenda à inicial a referida petição.

Defiro ao autor o prazo suplementar e impreterível de 10 dias, devendo o mesmo, ao seu final e independentemente de intimação, informar o nome e endereço dos confrontantes e do síndico do condomínio em que o imóvel está localizado, nos termos do despacho de fls. 108. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, sem que reste devidamente comprovado que diligenciou neste sentido.

Tendo em vista a manifestação de fls. 119, determino à Secretaria que expeça Carta de Cientificação para o Município de Itaquaquecetuba. A União Federal, em sua manifestação de fls. 129/130, reclama que a carta de cientificação que lhe foi enviada não estava acompanhada de planta e memorial descritivo do imóvel. Ocorre que os autores estão dispensados de apresentá-los, nos termos do artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei n. 6.969/81. Diante disso, indefiro o pedido da União Federal de fls. 129/130.

Int."

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a permitir a identificação da área usucapienda, com o recebimento da planta e memorial descritivo do imóvel.

É o breve relatório.

Além dos requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial nas ações de usucapião deve ser instruída, necessariamente, com a planta do imóvel, nos termos da norma prevista no artigo 942 do Código de Processo Civil, assim redigido:

"O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quando ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232".

Por outro lado, o artigo 183 da Constituição Federal estabelece os requisitos para configuração do usucapião especial urbano, quais sejam, o requerente deverá possuir área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família. Ele adquirirá o seu domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Além disso, o parágrafo 3º, do artigo 183 do Constituição Federal, é expresso no sentido de que os imóveis públicos não são adquiridos por usucapião.

Assim, em se tratando de usucapião especial urbano, torna-se necessária a juntada da planta de localização do imóvel usucapiendo e o memorial descritivo, de modo a fornecer os dados necessários a delimitação do terreno, o que possibilitará a União Federal verificar a exata localização do imóvel, para que possa se manifestar sobre seu interesse no feito.

Por fim, observo, que a Lei nº 9696, de 10 de dezembro de 1981, dispõe sobre a Aquisição, por Usucapião Especial, de Imóveis Rurais, não se aplicando ao caso dos autos.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para determinar que o agravado envie cópia da planta e memorial descritivo do imóvel à agravante.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Desembargadora
Relatora

Federal

RAMZA

TARTUCE

ero/tmv

PROC. : 2009.03.00.002048-6 AI 360938
ORIG. : 200861000308717 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NIVALDO BERNARDI
ADV : LADISAEEL BERNARDO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 10ª Vara Federal de São Paulo/SP pela qual, em autos de mandado de segurança, foi indeferido pedido de medida liminar objetivando o cancelamento de desconto em folha de pagamento referente à aplicação da pena de suspensão.

Sustenta o recorrente, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente em relação à infração que lhe foi imputada. Alega que o lapso de tempo entre a data do conhecimento do fato por parte da Administração e a publicação da efetiva punição ultrapassou os 2 (dois) anos previstos pela lei 8.112/90 como prazo prescricional, o que enseja a extinção da punibilidade da infração. Aduz a existência de jurisprudência do STF no sentido de se garantir que a interrupção de processo administrativo tenha prazo de, no máximo, 140 dias.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada, considerando a dicção do art. 142, § 3º da Lei 8.112/90, que prescreve: "A abertura de sindicância ou a

instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente." , tendo em vista que o conhecimento do fato imputado ao ora agravante se deu em 12/11/04 (fl. 38), havendo interrupção do prazo prescricional em 06/07/06 (fl. 45) com a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, portanto antes daquele intervalo de 2 (dois) anos previsto pela Lei 8.112/90 para infrações puníveis com suspensão e, por outro lado, considerando o entendimento do E. STF, cf. MS 22.728-1/PR, que determina o prazo de 140 dias como limite para o término do Processo Administrativo, após o que deve ser retomada a contagem prescricional, a fim de se garantir que o procedimento administrativo não tenha seu curso prolongado por um lapso de tempo indeterminado, ensejando forte carga de insegurança jurídica e submetendo o servidor ao mero capricho de ação da Administração, contudo não havendo que se falar em prescrição intercorrente do procedimento punitivo, uma vez que a decisão administrativa, prolatada em 26/09/08 (fl. 41), não excedeu os dois anos previstos pelo excogitado dispositivo legal, considerada a contagem após o término da interrupção prescricional de 140 dias, reputo ausentes os requisitos do art. 558 do CPC e indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2009.03.00.003393-6	AI 362011
ORIG.	:	200960000000154	4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	ANTONIO VLADIMIR FURINI	
ADV	:	ANGELO SICHINEL DA SILVA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 366/370, que suspendeu os efeitos de acórdão do TCU que determinava a cassação da aposentadoria do agravado e a reversão ao cargo público anteriormente ocupado, sob o fundamento de que não foi oportunizado o contraditório e ampla defesa após decorridos mais de 5 (cinco) anos do ato de concessão de aposentadoria.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) de acordo com Súmula Vinculante n. 3, não há necessidade de contraditório e ampla defesa quando da primeira apreciação da legalidade do ato da aposentadoria;

b) o acórdão do TCU somente pode ser revisado por mandado de segurança impetrado no STF, de acordo com o art. 1º, caput, da Lei n. 9.497/97 c. c. o art. 1º, §1º, da Lei n. 8.437/92 (fls. 2/14).

Decido.

Aposentadoria. Revogação. Anulação. Decisão do TCU. Possibilidade. O ato concessivo de aposentadoria, reforma ou pensão é complexo, pois não prescinde de sua homologação pelo Tribunal de Contas da União, ao qual cabe determinar o respectivo registro. Assim, o ato concessivo, ainda que desde logo eficaz, sujeita-se à revisão posterior, sendo inaplicáveis, portanto, as garantias do devido processo legal e do contraditório: o ato jurídico pelo qual o servidor ou

pensionista tornar-se-á titular de um direito subjetivo ainda não se encontra aperfeiçoado, de modo que a supressão de parcela ou redução do valor inicialmente concedido não implica ofensa a direito adquirido. Pela mesma razão, não tem cabimento alegar decadência ou prescrição para a Administração Pública anular ou revogar seus atos, considerada a natureza complexa do ato de aposentação. Isso explica a Súmula Vinculante n. 3, segundo a qual a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão pelo Tribunal de Contas da União fica excetuada do alcance das garantias do contraditório e da ampla defesa, ainda que dessa decisão resulte a anulação ou a revogação do ato administrativo que tenha beneficiado o interessado (no mesmo sentido, STF, MS n. 24.784-PB, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, j. 19.05.04, DJ 25.06.04, p. 6; MS n. 24.728-RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 03.08.05, DJ 09.09.05, p. 34; MS n. 24.754-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07.10.04, DJ 18.02.05, p. 6; MS n. 25.072-DF, Rel. para acórdão Min. Eros Grau, por maioria, j. 07.02.07, DJ 27.04.07, p. 62; RE n. 247.399-SC, Rel. Min. Ellen Gracie, unânime, j. 23.04.02, DJ 24.05.02, p. 66; RE n. 185.255-AL, Rel. Min. Sydney Sanches, unânime, j. 01.04.97, DJ 19.09.97, p. 45.548; RE n. 163.301-AM, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 21.10.97, DJ 28.11.97, p. 62.230 e TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2002.03.00.003518-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 27.08.07):

"Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão."

A aplicação do enunciado da Súmula Vinculante n. 3 do Supremo Tribunal Federal afasta forçosamente a invocação de que teria havido ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), da proteção ao ato jurídico perfeito (CR, art. 5º, XXXVI; LICC, art. 6º, § 2º; Lei n. 9.784/99, art. 53; Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal), e do contraditório e devido processo legal (CR, art. 5º, LV). Não se caracteriza ofensa à garantia da irredutibilidade dos vencimentos ou proventos (CR, art. 37, XV; Lei n. 8.112/90, art. 41, § 3º), como também não se trata de inovadora interpretação retroativa (Lei n. 9.784/99, art. 2º, XIII), pois se trata de ato administrativo complexo, o que exclui também a decadência (Lei n. 9.784/99, art. 54). Em síntese, não prospera o pedido do servidor ou do pensionista que se insurge contra a revogação ou a anulação de aposentadoria, reforma ou pensão, por força de decisão do Tribunal de Contas da União, a qual é protegida pela presunção de legalidade e de legitimidade dos atos administrativos.

Do caso dos autos. O agravado Antonio Vladimir Furini ajuizou ação ordinária, visando obter tutela antecipada para suspender os efeitos do acórdão n. 4.114 de 2008, do Tribunal de Contas da União, que cassou sua aposentadoria e determinou a reversão ao cargo público anteriormente ocupado, fundamentando-se no fato do agravado não ter recolhido as contribuições previdenciárias concernentes ao período de atividade rural computado para a concessão da aposentadoria estatutária.

Em suas razões, o recorrido alega, em síntese, a ofensa ao direito adquirido, prescrição da pretensão revisional e ofensa à coisa julgada, uma vez que o ato concessório de aposentadoria se deu em 1996 e levou em consideração tempo de serviço rural reconhecido por sentença judicial transitada em julgado (fls. 19/43).

Conforme a fundamentação supra, o ato concessivo de aposentadoria constitui ato administrativo complexo, suscetível de apreciação posterior de sua legalidade pelo TCU, afastando, por conseguinte, as alegações de direito adquirido, decadência, e necessidade de contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a parte contrária para apresentar resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.004282-2 AI 362523
ORIG. : 200861000190755 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ZELIA BRANDAO DE PAIVA e outros
ADV : JULIO CESAR MARTINS CASARIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 123/124, proferida pelo MM. Juiz da 10ª Vara Federal de São Paulo, que declarou a incompetência absoluta do juízo para processar o feito e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) em que pese a ação de rito ordinário ter sido ajuizada por juízes do trabalho para a cobrança de adicional de tempo de serviço, todos os membros da magistratura são direta ou indiretamente interessados, razão pela qual os autos devem ser remetidos ao Supremo Tribunal Federal;

b) a matéria não se encontra preclusa e pode ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição (fls. 2/10).

Decido.

Sustenta a União que os autos deveriam ser remetidos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, n, da Constituição da República. No entanto, a matéria não foi deduzida pela agravante perante o MM. Juiz a quo, que sobre ela também não se pronunciou.

Assim, descabida a análise da competência por este Tribunal, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.004283-4 AI 362524
ORIG. : 200861000190779 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI e outros
ADV : JULIO CESAR MARTINS CASARIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 121/122, proferida pelo MM. Juiz da 10ª Vara Federal de São Paulo, que declarou a incompetência absoluta do juízo para processar o feito e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) em que pese a ação de rito ordinário ter sido ajuizada por juízes do trabalho para a cobrança de adicional de tempo de serviço, todos os membros da magistratura são direta ou indiretamente interessados, razão pela qual os autos devem ser remetidos ao Supremo Tribunal Federal;

b) a matéria não se encontra preclusa e pode ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição (fls. 2/10).

Decido.

Sustenta a União que os autos deveriam ser remetidos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, n, da Constituição da República. No entanto, a matéria não foi deduzida pela agravante perante o MM. Juiz a quo, que sobre ela também não se pronunciou.

Assim, descabida a análise da competência por este Tribunal, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.004284-6 AI 362525
ORIG. : 200861000137730 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : WAGNER DRDLA GIGLIO e outros
ADV : JULIO CESAR MARTINS CASARIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 114/115, proferida pelo MM. Juiz da 10ª Vara Federal de São Paulo, que declarou a incompetência absoluta do juízo para processar o feito e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) em que pese a ação de rito ordinário ter sido ajuizada por juízes do trabalho para a cobrança de adicional de tempo de serviço, todos os membros da magistratura são direta ou indiretamente interessados, razão pela qual os autos devem ser remetidos ao Supremo Tribunal Federal;

b) a matéria não se encontra preclusa e pode ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição (fls. 2/10).

Decido.

Sustenta a União que os autos deveriam ser remetidos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, n, da Constituição da República. No entanto, a matéria não foi deduzida pela agravante perante o MM. Juiz a quo, que sobre ela também não se pronunciou.

Assim, descabida a análise da competência por este Tribunal, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.004285-8 AI 362526
ORIG. : 200861000190767 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : SANDRA CURI DE ALMEIDA e outros
ADV : JULIO CESAR MARTINS CASARIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 109/110, proferida pelo MM. Juiz da 10ª Vara Federal de São Paulo, que declarou a incompetência absoluta do juízo para processar o feito e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) em que pese a ação de rito ordinário ter sido ajuizada por juízes do trabalho para a cobrança de adicional de tempo de serviço, todos os membros da magistratura são direta ou indiretamente interessados, razão pela qual os autos devem ser remetidos ao Supremo Tribunal Federal;

b) a matéria não se encontra preclusa e pode ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição (fls. 2/10).

Decido.

Sustenta a União que os autos deveriam ser remetidos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, n, da Constituição da República. No entanto, a matéria não foi deduzida pela agravante perante o MM. Juiz a quo, que sobre ela também não se pronunciou.

Assim, descabida a análise da competência por este Tribunal, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.005690-0 AI 367318
ORIG. : 200761000084653 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO PAULO SOARES EVANGELISTA
ADV : TOMAZ PORTO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Paulo Soares Evangelista contra a decisão de fl. 134, que recebeu somente no efeito devolutivo a apelação interposta contra sentença que denegou segurança.

Alega-se, em síntese, a presença dos requisitos para o recebimento da apelação no efeito suspensivo, em especial considerando-se os precedentes dos Tribunais acerca da ilegalidade na posterior convocação de médicos dispensados da prestação de serviço militar por excesso de contingente. (fls. 2/20).

Decido.

Mandado de segurança. Apelação. Sentença denegatória. Efeito suspensivo. Admissibilidade. É possível atribuir efeito suspensivo, em caráter excepcional, à apelação interposta contra sentença denegatória da segurança, desde que presentes os pressupostos da relevância da fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação:

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI N. 1.533/51 - PRECEDENTES.

Remansosa a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não possuindo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ.

'Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento da apelação' (ROMS 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 14.11.94).

3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 332.654-DF, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.09.04, DJ 21.02.05, p. 120)

Do caso dos autos. O agravante impetrou mandado de segurança para que seja reconhecido seu direito a não se apresentar ao Comando da Segunda Região Militar para a prestação de serviço militar, considerando-se que ao tempo de sua apresentação obrigatória, foi dispensado por excesso de contingente (cf. fl. 37).

A MMA. Juíza a quo denegou a segurança (fls. 129/132).

O agravante interpôs apelação (fls. 172/182), recebida somente no efeito devolutivo (fl. 184).

Estão presentes os pressupostos da relevância da fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, necessários à atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta pelo agravante, em especial considerando-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que for dispensado do serviço militar por excesso de contingente, não poderá ser obrigado à prestação em momento posterior, como oficial médico (STJ, AGREsp n. 827.615-RS, Rel. Min. Paulo Medina, unânime, j. 08.03.07; REsp n. 396.466-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 21.09.06; REsp 437.424-RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, unânime, j. 06.03.03).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento nos art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o recebimento da apelação no efeito suspensivo.

Comunique-se à MMA. Juíza a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 16 de março de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00008 RSE 5297 2008.03.00.044591-2 9801012889 SP

RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECTE	:	NELSON ADHEMAR FAGARAZZI
ADV	:	FABIO TOFIC SIMANTOB
RECDO	:	Justica Publica
PARTE R	:	RICARDO MONTEIRO VALENTE
ADV	:	LUIZ RICCETTO NETO
PARTE R	:	ORLANDO TERZULLI FILHO
ADV	:	JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)
PARTE R	:	LUIZ GILBERTO CESARI
ADV	:	ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI (Int.Pessoal)
PARTE R	:	SERGIO PAROLINI
ADV	:	MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA
PARTE R	:	SERGIO JOSE COFFONI

ADV : ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS (Int.Pessoal)
PARTE R : FABIO TADEU RIBEIRO CAMPOS
ADV : JOSE ALMIR
PARTE R : LUIZ EMILIO TERZULLI
ADV : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)

00009 RSE 5212 2008.61.81.010120-8

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECTE : Justica Publica
RECDO : MAURILIO RIBEIRO GONCALVES

00010 RSE 5232 2007.61.06.011804-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECTE : Justica Publica
RECDO : RODSON PIRES REIS
ADVG : ELIANA ALVARENGA DA SILVA

00011 ACR 26474 2002.61.81.006127-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : LUIZ ANTONIO SALES
ADV : LUIZ RICCETTO NETO
APDO : Justica Publica

00012 ACR 23090 2003.60.00.009112-1

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : ALMIR DE ALMEIDA
APTE : JOANNA D ARC DE PAULA ALMEIDA
ADV : RICARDO TRAD
APDO : Justica Publica

00013 ACR 28181 2001.61.81.003663-5

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : LUCIO PATERNO
ADV : BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA
APDO : Justica Publica

00014 ACR 30476 2003.61.19.001094-2

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : VALMIR FERREIRA DA SILVA
ADV : EDSON APARECIDO LEITE
APTE : VALMIRENE FERREIRA DA SILVA
ADV : MARCEL MORAES PEREIRA
APTE : JOZAFIA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV : FÁBIO TEIXEIRA
APDO : Justica Publica

00015 ACR 33994 1999.61.81.000640-3

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : JOSE KROISTSFELT
ADV : JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA
APTE : CINTIA DE CASSIA KROISTSFELT
APTE : CHRISTIANE KROISTSFELT
ADV : ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO
APTE : FABIO TONIOLO VIEIRA
ADVG : ANDRE LIMA DE MORAES
APDO : Justica Publica

00016 ACR 34456 2004.61.06.003225-5

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : Justica Publica
APDO : PEDRO NETO CHICOU DE ALENCAR
ADV : HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO (Int.Pessoal)

00017 ACR 32754 2005.61.09.001651-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : JOAO OSCAR BERGSTRON NETO

ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APDO : Justica Publica

00018 ACR 34486 2007.61.11.005471-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : Justica Publica
APDO : SALVADOR GONZALES BRABO
APDO : JOSE CARLOS DE BRITO
ADV : ALEXANDRE ALVES VIEIRA
Anotações : PROC.SIG.

00019 ACR 27623 1999.61.08.000250-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : ANGELA MARIA PARENTI BICUDO
APTE : FRANCISCO AMA NETO
APTE : JOSE BENEDITO ARRUDA
ADV : CARLOS EDUARDO COLENCI
APDO : Justica Publica
Anotações : PROC.SIG.

00020 ACR 26840 2002.61.05.009931-9

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : BOLIESLAF PLIOPA
ADV : LELIS DEVIDES JUNIOR
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
Anotações : EGREDO JUST.

00021 ACR 25948 1999.61.81.000747-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : MARIA CECILIA FERREIRA PINTO
APTE : JOAO FERREIRA PINTO
ADV : JOAO FERREIRA PINTO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

00022 ACR 34518 2007.61.13.002403-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : JEZIEL REBELO NOVELINO
APTE : CLESIO CARON
APTE : JOSE CLAUDIO BORDINI
ADV : SEBASTIAO DANIEL GARCIA
APDO : Justica Publica

00023 ACR 33315 2003.61.05.003559-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : Justica Publica
APDO : PAULO AFONSO DE LUNA PINHEIRO
ADV : ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO

00024 ACR 25979 2003.61.22.001542-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : ANTONIO LAERCIO LEANDRINI
ADV : DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR
APDO : Justica Publica
Anotações : EGREDO JUST.

00025 ACR 28526 2005.61.20.002966-5

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : SEBASTIAO PROSPERI
ADV : ADEMILSON MARILDO STEFANUTTO
APDO : Justica Publica

00026 ACR 30859 2002.61.81.000049-9

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA

APTE : EDNA MARIA COSTA
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00027 ACR 29172 1999.03.99.000130-6 9801041293 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : ROMEU SORDILI
ADV : ADAUTO CARDOSO MARTINS
APTE : ROMILDO LOUREIRO
APTE : LUIZ ANTONIO ROMERO
ADV : JOSE ANTONIO DE GOUVEA
APDO : Justica Publica

00028 ACR 26361 2003.61.81.004678-9

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : JAYSON LEE
ADV : RENATA RAMOS RODRIGUES
APDO : Justica Publica

00029 RSE 5084 2007.61.06.002847-2

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
RECTE : Justica Publica
RECDO : JOSE REINALDO STUCHI
ADV : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO

00030 RSE 5154 2004.61.06.008410-3

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
RECTE : Justica Publica
RECDO : MARIA JOSE DA SILVA
ADV : GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO (Int.Pessoal)

00031 RSE 5235 2006.61.06.004193-9

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
RECTE : Justica Publica
RECDO : ALEX REIS DA SILVA
ADV : HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO (Int.Pessoal)

00032 ACR 24803 2003.61.81.000494-1

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : ADMIR DANTAS CANUTO
ADV : ANDRE DEL CISTIA RAVANI
APDO : Justica Publica

00033 ACR 14509 2003.03.99.005900-4 9711053071 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Justica Publica
APDO : PAULO SERGIO DE AZEVEDO
ADV : LUIZ NAZARENO SCHIAVINATO

00034 REO 1132261 2003.61.04.011672-6

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
PARTE A : ANTONIO ROBERTO FERREIRA PASSOS e outro
ADV : RENATA FERNANDES PASSOS CINTRA MATHIAS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 5 de março de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Presidente do(a) QUINTA TURMA

em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2007.61.15.000045-1 AMS 311826
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE AILTON FERREIRA DA SILVA
ADV : LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 124/125: Ciência à parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2009.03.99.000061-9 AC 1386611
ORIG. : 0600001417 1 Vr ITAPIRA/SP 0600061206 1 Vr ITAPIRA/SP
APTE : BENEDITA SIMAO DE MORAES
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Encaminhe-se os autos ao Setor de Taquigrafia, a fim de que se proceda a degravação dos depoimentos prestados pela autora e testemunhas, armazenados por meio digital à fl. 64.

Com a vinda das informações, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2004.61.83.000283-8 ApelReex 1162668
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILES RIBEIRO
ADV : KARINA CHINEM UEZATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Tendo em vista a petição de fls. 80/84, informando o falecimento do autor, manifeste-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

200803990328311

PROC. : 2004.61.25.000813-6 ApelReex 1346062
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO SEBASTIAO TEODORO
ADV : JOSÉ MARIA BARBOSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora em apelação cível interposta contra a r. sentença que, em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Cumpramos observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso concreto, entretanto, não se evidencia a verossimilhança das alegações, de forma a justificar a concessão do benefício requerido, ao menos neste exame sumário, uma vez que tanto a condição de segurado, quanto à incapacidade da autora para o trabalho, demandam juízo de cognição exauriente, mediante decisão colegiada.

Ausentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela ora requerida.

Intime-se

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2004.61.24.000980-6 AC 1252136
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : MARIA OLIVEIRA FELIX
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
ADV : SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 162 e 163. Manifeste-se a autora sobre a nova DIP (data do início do pagamento) corrigida pelo INSS: 1º/11/2006.
Prazo: 5 dias. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 1999.61.04.001120-0 ApelReex 664328
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : MARIA JERONIMO DA SILVA NASCIMENTO
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Tendo em vista não constar, nos autos, dados básicos relativos à concessão do benefício de pensão por morte, sendo a cópia de folhas de CTPS do de cujus o único documento juntado aos autos, determino à parte autora a juntada de documentação pertinente, especialmente a carta de concessão do benefício. Outrossim, ainda, determino ao INSS a juntada do processo administrativo relativo à concessão da pensão por morte. Como já decorrido um grande lapso temporal desde sua conclusão, ao menos, que se junte a documentação disponível em seus cadastros.

Cumpra-se. Intime-se.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.03.99.001737-0 ApelReex 1082973
ORIG. : 0300001696 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENESIO MARIOTTO e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / NONA TURMA

Vistos etc.

Fl. 157: defiro o pedido, pelo prazo requerido.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.002198-0 AI 324233
ORIG. : 0700026225 1 Vr BATAGUASSU/MS 0700001114 1 Vr
BATAGUASSU/MS
AGRTE : JOSE PEREIRA DA SILVA
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Fls. 147/148:

Insurge-se o agravante contra o acórdão proferido pela Nona Turma desta Corte (fls. 139/140), que, em razão de sua intempestividade, não conheceu dos embargos de declaração que opôs contra aquele que negou provimento ao presente agravo de instrumento.

Alega o agravante haver equívoco na contagem do prazo para a oposição dos embargos, considerando que a publicação do acórdão ocorreu em 19/09/2008, iniciando-se o cômputo do prazo no próximo dia útil (22/09/2008), com termo final em 26/09/2008, data da apresentação dos embargos de declaração por meio de fac-símile. Dessa forma, requer sejam os embargos de declaração recebidos e apreciados para o fim de dar-lhes provimento, "com o escopo de declarar a decisão prolatada a qual padece de contradição" (fls. 147).

Inicialmente, cumpre observar que, no presente caso, os embargos de declaração foram opostos contra o v. acórdão de fls. 121/125, o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 17/09/2008, considerando-se a data da publicação o primeiro dia subsequente àquela acima mencionada, ou seja 18/09/2008, nos termos do artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006, consoante certidão de fls. 128, e consulta ao Diário Eletrônico, ora juntada aos autos, Edição nº 176/2008, de 17 de setembro de 2008, quarta-feira, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Ocorre que o documento apresentado pelo agravante às fls. 148 refere-se à publicação da "ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 18 DE AGOSTO DE 2008", disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19/09/2008, Edição nº 178/2008, consoante documento ora juntado aos autos, que não pode ser

utilizada para o cômputo do prazo para a oposição dos embargos de declaração, uma vez que, nos termos do artigo 242 do CPC, o prazo para a interposição de eventuais recursos deve ser contado a partir da data em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do ACÓRDÃO.

Ademais, ao proferir o acórdão de fls. 139/140, esta Turma cumpriu e esgotou o seu ofício jurisdicional, podendo inovar no processo apenas nas hipóteses previstas no artigo 463 do Código de Processo Civil.

Como a presente situação não se enquadra nas hipóteses citadas, não cabe mais, nesta sede, modificação do decisum, devendo o feito prosseguir em seus regulares termos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.002273-1 AC 1391049
ORIG. : 0800000105 1 VR PONTAL/SP 0800001574 1 VR PONTAL/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSAIAS RODRIGUES LIMA
ADV : RONI EDSON PALLARO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Encaminhe-se a mídia digital localizada na contracapa dos autos à Divisão de Taquigrafia, a fim de que se proceda a degravação dos depoimentos prestados pelas testemunhas, permanecendo o feito em Subsecretaria.

Com a vinda das informações, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2009.03.00.002417-0 AI 361191
ORIG. : 0800001307 1 Vr AMPARO/SP 0800071036 1 Vr AMPARO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO MARINHO TAVARES
ADV : MARIA APARECIDA TAFNER (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipatória, para determinar a prorrogação do benefício por mais 120 dias, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 27/09/2005 e encerrado em 25/07/2008.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento, vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa do agravado decorrente da sua condição de portador de espondilolistese de coluna lombar, conforme demonstram os atestados médicos e receituários, juntados por cópias às fls. 15, 24, 25, 27, 28 e 42/72, bem como os laudos elaborados pela autarquia na via administrativa (fls. 76/78, 81/83, 87/88 e 94/95), de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(a) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.61.13.002435-7 AC 1252115

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2009 259/1240

ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO TEODORO DE ANDRADE
ADV : JULIANA MOREIRA LANCE
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 240/241: Defiro a expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerida pela parte autora. Porém, indefiro o seu envio pelo correio à Subseção da Justiça Federal de Franca/SP, ante a ausência de autorização legal para tanto.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2002.61.14.002675-5 ApelReex 1205558
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : VALDIR VANSAN
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifiquei que o autor era beneficiário de Auxílio-Doença, desde 13.12.2007, cessado por óbito em 08.01.2008.

Manifeste-se o patrono sobre a eventual habilitação dos herdeiros, juntando o Atestado de Óbito do autor, em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à 1ª Instância, onde deverão aguardar, no arquivo, manifestação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.002821-7 AI 361579
ORIG. : 0800001484 1 Vr CACONDE/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO GARCIA VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SIRLENE VICENTE
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória, para determinar a prorrogação do benefício por mais 90 (noventa) dias, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 04/09/2006 e encerrado em 22/09/2008.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento, vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa do agravado decorrente da sua condição de portador de seqüela de lesão grave no punho direito, caracterizada por déficit nos movimentos de flexão do 2º e 3º Q. D. D., com rigidez articular e alteração de sensibilidade e de força muscular, já submetida a dois tratamentos cirúrgicos, conforme demonstram os atestados médicos e exames, juntados por cópias às fls. 43/52, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.002878-3 AI 361518
ORIG. : 0700000648 2 Vr CONCHAS/SP 0700032543 2 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : ARISTEU DONIZETTI ANSELMO
ADV : RODRIGO TREVIZANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a produção da prova pericial requerida para a comprovação do caráter especial da atividade exercida pelo autor, ora agravante, na empresa Curtume Theodoro Mendes Ltda, nos autos da ação em que pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade da realização da prova pericial como meio imprescindível ao deslinde da controvérsia, de forma a afastar qualquer dúvida acerca do caráter especial das atividades exercidas, já que permitirá a reconstituição das condições de trabalho do autor em todas as empresas nas quais laborou em atividades insalubres. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

O direito da parte de se desincumbir de seu ônus probatório constitui garantia constitucional amparada no artigo 5º, LV, que estabelece o contraditório e a ampla defesa como "a possibilidade de poder deduzir ação em juízo, alegar e provar fatos constitutivos de seu direito e, quanto ao réu, ser informado sobre a existência e conteúdo do processo e poder reagir, isto é, fazer-se ouvir (Rosenberg-Schwab-Gottwald, ZPR , § 85, III, 456/457; Dinamarco, Fund., 93)" (in "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, 4ª Ed., RT).

No entanto, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção.

O parágrafo único do artigo 420 do Código de Processo Civil, em seu parágrafo único, elenca as hipóteses em que ao Juiz é dado indeferir a prova pericial, tratando-se de juízo de admissibilidade vinculado e que constitui verdadeira garantia da parte contra o arbítrio judicial.

No caso dos autos, o indeferimento da prova pericial requerida para a comprovação do caráter especial da atividade exercida na empresa Curtume Theodoro Mendes Ltda, não constitui medida atentatória às garantias do contraditório e à ampla defesa, ínsitas ao devido processo legal, na medida em que fundada a recusa na possibilidade da comprovação dos fatos por outros meios acessíveis às partes, nos termos do inciso II do artigo 420 do Código de Processo Civil.

Ademais, a decisão se faz condizente também com a expressa dicção do artigo 427 do Código de Processo Civil, in verbis "O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes".

E, por fim, em relação ao pedido de expedição de Carta Precatória para a Comarca de Laranjal Paulista - SP, a fim de que seja nomeado outro perito para realização de nova perícia no local onde efetivamente foi desenvolvido o trabalho pelo agravante, concernente às empresas José Orestes Corradi Jr. & Cia Ltda e JTL - Justino Telhas Ltda, cujas

atividades já foram encerradas, tenho que o mesmo não comporta, por ora, exame nesta instância recursal, sob pena de supressão de instância, visto que não houve manifestação sobre a questão em primeiro grau jurisdicional.

Ausentes os requisitos do artigo 522, caput do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.002884-9 AI 361591
ORIG. : 0800001649 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADV : ANNIE LISE PRADO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida nos autos da ação em que a agravante pleiteia a concessão de auxílio-doença.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o exercício de suas atividades habituais, conforme atestados médicos que junta, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir ab initio a verossimilhança do pleito deduzido.

Conforme prevê o plano de benefícios da previdência social, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, serão concedidos quando constatada a existência de incapacidade laborativa total e permanente no primeiro caso, e total e temporária no segundo caso, sendo que a pré-existência da doença é hipótese de exclusão dos benefícios.

Observo que o pedido foi indeferido na esfera administrativa porque não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica, a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual.

No presente caso, a natureza e origem da doença, bem como eventual incapacidade laboral não restaram suficientemente comprovadas.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos que foram juntados por cópias às fls. 31/35, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.003223-3 AI 361848
ORIG. : 0700001576 2 VR ATIBAIA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDUARDO BERALDO ROSA
ADV : GISELE BERALDO DE PAIVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por EDUARDO BERALDO ROSA, rejeitou a impugnação ao cálculo apresentada pela Autarquia Previdenciária

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o v. acórdão reformou a sentença monocrática no tocante à verba honorária, razão pela qual o cálculo apresentado pelo Instituto Autárquico deve ser homologado.

Para a apreciação do recurso, reputo necessária a requisição das informações ao douto Juízo a quo, na forma do disposto no art. 527, IV, do Código de Processo Civil, a fim de que encaminhe a este Tribunal cópia do recurso de apelação interposto pela Autarquia Previdenciária no processo de conhecimento.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2009.03.00.003271-3 AI 361856
ORIG. : 200861120180870 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE DE MELO DA SILVA FILHO
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória início litis, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 09/10/2006 e encerrado em 30/07/2008.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, ora juntadas aos autos, demonstram que o agravado foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 04/11/2004 a 13/04/2006 e de 09/10/2006 a 30/07/2008.

Dos documentos formadores do instrumento, vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa do agravado decorrente da sua condição de portador de neuropatia diabética, com agravamento de retinopatia diabética, apresentando baixa acuidade visual em ambos os olhos, conforme

demonstram os atestados médicos e exames juntados por cópias às fls. 52/59, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.003317-1 AI 361887
ORIG. : 0900000067 3 Vr JACAREI/SP
AGRTE : IOLANDA MARIA DA SILVA
ADV : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 08/08/2008 e encerrado em 31/12/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos, exames e receituários juntados por cópias às fls.26/31, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante

e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2009.03.99.003373-0 AC 1394041
ORIG. : 0700001418 1 Vr VIRADOURO/SP 0700024854 1 Vr
VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DUARTE RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA LUIZA CARIATI GRAGEL
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Juntem-se aos autos as informações constantes do CNIS. Após, ciência às partes.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2009.03.00.003601-9 AI 362146
ORIG. : 0900000163 2 Vr BIRIGUI/SP 0900008612 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : ROSINETE DOS SANTOS MORENO
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória in initio litis, requerida nos autos da ação em que a agravante pleiteia a concessão de auxílio-doença.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o exercício de suas atividades habituais, conforme atestados médicos que junta, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir ab initio a verossimilhança do pleito deduzido.

Conforme prevê o plano de benefícios da previdência social, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, serão concedidos quando constatada a existência de incapacidade laborativa total e permanente no primeiro caso, e total e temporária no segundo caso, sendo que a pré-existência da doença é hipótese de exclusão dos benefícios.

Observo que o pedido foi indeferido na esfera administrativa porque não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica, a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual.

No presente caso, a natureza e origem da doença, bem como eventual incapacidade laboral não restaram suficientemente comprovadas.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exame que foram juntados por cópias às fls. 31/34, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.003602-0 AI 362147
ORIG. : 0900000046 2 Vr BIRIGUI/SP 0900000999 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : APARECIDA FAVONI PEREIRA
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 16/09/2008 e encerrado em 16/12/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A agravante sustenta o seu pedido no atestado médico e exames juntados por cópias às fls.66/72, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.003718-8 AI 362186
ORIG. : 0800027021 2 Vr ITUVERAVA/SP 0800000681 2 Vr
ITUVERAVA/SP
AGRTE : DIVINA PEREIRA NUNES
ADV : GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu requerimento formulado pela agravante no sentido de ser determinada a intimação do perito judicial para que compareça à audiência designada, a fim de esclarecer contradições e omissões constantes do laudo pericial, apresentadas em forma de quesitos, nos autos da ação em que pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sustenta a agravante, em síntese, que a prova requerida não é inútil ou meramente protelatória. Aduz que o laudo pericial afigura-se contraditório, havendo necessidade que o perito responda aos quesitos formulados às fls. 93/98 dos autos originários do presente recurso, como meio imprescindível ao deslinde da controvérsia, de forma a comprovar que a incapacidade é total e permanente, devendo, para tanto, ser observadas suas condições pessoais, tais como faixa etária, realidade do mercado de trabalho, experiências de labor, etc. Alega que o indeferimento da prova requerida configura cerceamento de defesa. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

No presente caso, afirma a agravante que o laudo pericial afigura-se contraditório, razão pela qual requereu seja determinada a intimação do perito judicial para que compareça à audiência designada, a fim de responder os seguintes quesitos: "a) sendo o início dos males da autora o dia 10/11/2005, ou seja, há três anos não é contraditório dizer que referida incapacidade é temporária? b) como os males que possui a autora não podem desaparecer e sendo as atividades do lar extremamente cansativas e desgastantes poderá a autora voltar a realizar as mesmas? Sua idade também não é um obstáculo?" (fls. 77).

O direito da parte de se desincumbir de seu ônus probatório constitui garantia constitucional amparada no artigo 5º, LV, que estabelece o contraditório e a ampla defesa como "a possibilidade de poder deduzir ação em juízo, alegar e provar fatos constitutivos de seu direito e, quanto ao réu, ser informado sobre a existência e conteúdo do processo e poder reagir, isto é, fazer-se ouvir (Rosenberg-Schwab-Gottwald, ZPR , § 85, III, 456/457; Dinamarco, Fund., 93)" (in "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, 4ª Ed., RT).

No entanto, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção.

No caso dos autos, o indeferimento da prova requerida não constitui medida atentatória às garantias do contraditório e à ampla defesa, ínsitas ao devido processo legal, na medida em que fundada a recusa na possibilidade da comprovação dos fatos por outros meios acessíveis às partes.

Ademais, como bem observado pelo Juízo a quo, "o Juiz ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado do laudo pericial, eis que as conclusões do perito serão analisadas e merecerão, por ocasião do julgamento, o peso que lhes for atribuído no confronto com os outros elementos de prova existentes nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil)" (fls. 79).

Ausentes os requisitos do artigo 522, caput do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.004010-2 AI 363091
ORIG. : 200961190004075 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : RAIMUNDO RODRIGUES COSMO
ADV : ANA PAULA MENEZES SANTANA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 08/08/2008 e encerrado em 15/09/2008 (NB 531.622.642-5).

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O agravante sustenta o seu pedido no atestado médico e exame que foram juntados por cópias às fls. 53/54, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2009.03.99.004055-1	AC 1395889					
ORIG.	:	0500000942	2	Vr	BEBEDOURO/SP	0500020380	2	Vr
					BEBEDOURO/SP			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS						
ADV	:	ANDRE LUIS DA SILVA COSTA						
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR						
APDO	:	ANA MARIA DOS SANTOS						
ADV	:	MARCIO ANTONIO DOMINGUES						
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA						

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação formulado pela sucessora do de cujus às fls. 67/72, bem como sobre a petição de fls. 79/81.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2009.03.00.004214-7 AI 362561
ORIG. : 0900000172 4 Vr LIMEIRA/SP 0900011529 4 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : LAUDICEIA ALVES DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 26/06/2007 e encerrado em 12/12/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme prevê o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A agravante sustenta o seu pedido no atestado médico juntado por cópia às fls. 27, referido documento, no entanto, não fornece elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Assim, tenho que as provas apresentadas pela agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.004237-8 AI 362583
ORIG. : 0900000067 2 Vr CASA BRANCA/SP 0900001881 2 Vr CASA
BRANCA/SP
AGRTE : RODRIGO SOARES incapaz
REPTE : ELIZA DE JESUS ANTERO
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela initio litis, requerida nos autos de ação versando o restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da medida excepcional, afirmando ser pessoa portadora de deficiência que não possui meios próprios de sustento ou de tê-lo provido por sua família, preenchendo, assim, todos os requisitos para ter deferido o benefício vindicado. Afirma, ainda, a existência de risco de dano irreparável, que decorre do caráter alimentar do benefício, apto a justificar a concessão da tutela de urgência postulada. Pede a antecipação da tutela recursal.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória requerida.

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que o benefício assistencial, por sua natureza, tem na miserabilidade, aliada à deficiência ou à idade, os requisitos para sua concessão, sendo que nesta E. Corte, em inúmeros julgados, tem-se entendido que cabe ao magistrado observar os elementos colhidos nos processos individualmente, caso a caso, procurando verificar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, atendendo assim aos "fins sociais" e "às exigências do bem comum", estabelecidos pelo artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, dispositivo cuja inconstitucionalidade foi argüida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, decisão que, conforme posicionamento que vinha adotando, e que continuo mantendo, não possui efeito vinculante e que determine sua aplicação obrigatória, sem retirar a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir ab initio a verossimilhança do pleito deduzido.

No presente caso, o benefício foi cessado na esfera administrativa sob o fundamento de ser a "Renda Familiar per capita igual ou superior a ¼ do salário mínimo" (fls. 34).

O Termo de Curatela Definitiva (fls. 26) indica ser o agravante pessoa portadora de deficiência. No entanto, não existem no conjunto probatório elementos suficientes à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ora juntadas aos autos, demonstram que a mãe do agravante foi beneficiária de auxílio-doença previdenciário no período de 02/12/2004 a 21/08/2007 e que a partir de abril de 2008 passou a trabalhar para a empresa Consystem Service Serviços de Limpeza Ltda, não havendo informes quanto à remuneração.

Resulta inviável, portanto, a apreciação do cabimento da tutela antecipatória nesta via, na medida em que indispensável o deslinde da controvérsia acerca da composição e da situação econômica do grupo familiar a que pertence o agravante, com vistas à comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial postulado.

De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social por perito judicial, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2001.61.21.004760-9 ApelReex 1121119
ORIG.	:	1 Vr TAUBATE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ARTHUR JOSE DO NASCIMENTO
ADV	:	CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores do de cujus às fls. 190/198.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2003.03.99.004881-0 AC 856624
ORIG. : 000002789 6 Vr JUNDIAI/SP
APTE : DANIEL PEREIRA XAVIER
ADV : EDMAR CORREIA DIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Verifica-se que na cédula de identidade (fl. 14) consta como nome da mãe do autor Serafina José Xavier. Na certidão de casamento (fls. 13), certificado de dispensa de incorporação (fls. 17) e qualificação da CTPS (30) consta o nome Serafina José Freitas.

Intime-se o autor a esclarecer a divergência dos nomes.

Prazo: 10 dias.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN

RELATOR

PROC. : 2004.61.02.006718-0 AC 1166323
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE VILMAR DO NASCIMENTO
ADV : DAZIO VASCONCELOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc .

Tendo em vista a notícia do óbito do autor (fls. 152/ 153) e a habilitação dos herdeiros nos autos principais - Processo nº 2001.61.02.004627-8 - e os documentos juntados às fls. 153/ 177, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez dias) para que se manifeste.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado - Relator

RF3R-SP

10/02/2009

=====

2001.61.02.004627-8

AC-803014

AUTUADO EM 10/07/02

JUSTIÇA FEDERAL

Caixa: 0

ORIGEM : 7 VARA - RIBEIRAO PRETO - SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOANA CRISTINA PAULINO

APDO : JOSE VILMAR DO NASCIMENTO

ADV : DAZIO VASCONCELOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR: DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

LOCALIZ: F0207 - JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRÃO PRETO >2ªSSJ>SP [GR]

ENDER. : Rua Afonso Taranto, 455 - Jd Nova Ribeirania

ASSUNTO: BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO - PREVIDENC

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2009 277/1240

FASE ATUAL : BAIXA DEFINITIVA A SECAO JUDICIARIA DE ORIG EM 25.09.2003 17:58:06

GUIA NR.: 2003178621 DESTINO: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO P

PETICAO TIPO COMPLEMENTO ENTRADA JUNTADA

259750 EMBARGOS DECLARACAO Instituto Nacional do Segu 27/11/02 16/12/02

São Paulo, 10.02.2009 12:20:00

DATA / HORA FASE

10/07/02 17:51:54 DISTR. POR DEPENDÊNCIA/PREVENÇÃO. Distribuição por dependência
por processo 2002.03.00.003242-1 do dia 10.07.2002 17:51:54

17/07/02 16:43:51 REMESSA AO GABINETE. GUIA NR.: 2002103126 DESTINO : GAB.DES.FE
D. ROBERTO HADDAD

04/10/02 13:47:05 RECEBIDO(A) COM DESPACHO/DECISÃO. PEÇO DIA. PAUTA 29/10/2002

04/10/02 13:51:13 INCLUIDO EM PAUTA PEDIDO DE DIA PELO RELATOR. DO DIA 29.10.200
2 SEQ.: 85

18/10/02 19:18:33 PUBLICADO NO DJU DECISÃO/DESPACHO. PAUTA 29/10/02 DJU 18/10/02
P. 422/433

29/10/02 18:00:00 JULGADO RECURSO/ACAO.

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação do INSS e à
remessa oficial e deu provimento ao recurso adesivo do autor , nos
termos do voto do(a) Relator(a).¶

04/11/02 11:58:19 CONCLUSOS AO RELATOR PARA ACORDÃO. GUIA NR.: 2002178895 DESTIN
O: GAB.DES.FED. ROBERTO HADDAD

06/11/02 16:06:45 RECEBIDO COM ACORDÃO. GUIA NR. : 2002181049 ORIGEM : GAB.DES.F
ED. ROBERTO HADDAD

19/11/02 13:25:01 PUBLICADO NO DJU ACORDÃO.

16/12/02 17:36:11 JUNTADA DE PETIÇÃO SEM DESPACHO - ART. 162, P. 4o., DO CPC.

17/12/02 09:39:51 CONCLUSOS AO RELATOR. GUIA NR.: 2002211261 DESTINO: GAB.DES.FE

D. ROBERTO HADDAD

20/12/02 12:55:23 REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO. Redistribuição por atribuição THE

REZINHA CAZERTA registro do dia 20.12.2002 12:55:23

28/05/03 12:03:17 REMESSA PARA REDISTRIBUIÇÃO - 3ª SEÇÃO. GUIA NR.: 2003092872 DE

STINO: SUBSECRETARIA DE REGISTRO E INFORM.PROCESSUAIS

31/05/03 15:57:38 RECEBIDO(A). GUIA NR. : 2003092872 ORIGEM : GAB.JUIZ CONV. FAU

STO DE SANCTIS

04/06/03 18:43:36 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA. Redistribuição automática do dia 04

.06.2003 18:43:36

07/06/03 12:00:16 REMESSA AO GABINETE. GUIA NR.: 2003101340 DESTINO : GAB.DES.FE

D. MARISA SANTOS

04/08/03 13:50:00 RECEBIDO DO GABINETE. PARA SER APRESENTADO EM MESA NA SESSÃO D

E 04/08/2003

04/08/03 18:00:00 JULGADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A Nona Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração.¶

06/08/03 13:59:03 CONCLUSOS AO RELATOR PARA ACORDÃO. JULGADO NA SESSÃO DE 04/08/

03

14/08/03 15:00:00 RECEBIDO COM ACORDÃO. PREVISÃO: 21/08/03

21/08/03 12:00:00 PUBLICADO NO DJU ACORDÃO. FLS. 285 A 306 - SEÇÃO 2

23/09/03 11:38:53 TRANSITOU EM JULGADO O ACORDÃO. EM 22/09/2003

25/09/03 17:58:06 BAIXA DEFINITIVA A SECAO JUDICIARIA DE ORIGEM GRPJ N.. GUIA NR

.: 2003178621 DESTINO: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRE

Sucessor de :

Sucedido por:

=====
Andamento Processual em Primeira Instância

Processo	Detalhes
2001.61.02.004627-8	Classe : 29-PROCEDIMENTO ORDINARIO
	Vara : 7
	Localização Física : EXP484 em 06/02/2009
	Assunto : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFICIOS EM ESPECIE/CONCESSAO/CONVERSAO/RESTABELECIMENTO - PREVIDENCIARIO
	Data do Protocolo : 17/05/2001
	Tipo de Distribuicao : 2 DISTR. AUTOMATICA
	Numero de Volumes : 2
	Valor da Causa : 1.000,00
	Numero do Pacote : 2781
	AUTOR : ANALIA DOS SANTOS NASCIMENTO E OUTROS
	REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	Data ultima alteracao : 11/12/2008
	Senha de cadastramento : RIBEIRAO
	Última Fase : Em 06/02/2009 DESPACHO/DECISAO DE EXPEDIENTE Descrição do Despacho: REMESSA CONTADORIA Complemento Livre:

Consulta Fases do Processo

Processo Consultado : 200161020046278

Fórum :

Ribeirao Preto

SEQ.-DATA-HORA-DESCRIÇÃO DA FASE

328 -06/02/2009-17:59-DESPACHO/DECISAO DE EXPEDIENTE Descrição do Despacho: REMESSA CONTADORIA Complemento Livre:

327 -02/02/2009-16:06-AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

326 -02/02/2009-14:50-JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: AUTOR REQUER IMEDIATA EXPEDICAO DE Complemento Livre: OFICIO PRECATORIO

325 -23/01/2009-14:53-RECEBIMENTO NA SECRETARIA

324 -15/01/2009-14:53-REMESSA EXTERNA AUTOR OU EQUIVALENTE (PARTE ATIVA) VISTA

323 -15/01/2009-13:41-JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: SUBSTABELECIMENTO (COM RESERVAS) E AUTOR REQUER Complemento Livre: VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO LEGAL

322 -08/01/2009-11:12-DISPONIBILIZACAO D. ELETRONICO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 00

321 -15/12/2008-16:45-REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO

320 -15/12/2008-16:26-DESPACHO/DECISAO DE EXPEDIENTE Descrição do Despacho: CIENCIA AO AUTOR DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS Complemento Livre:

319 -11/12/2008-14:12-AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

318 -11/12/2008-12:50-REATIVACAO DA MOVIMENTACAO PROCESSUAL Recbto Desarq Guia 153/2008

317 -11/12/2008-12:50-RECEBIMENTO do Arquivo em 11/12/2008 GUIA: 153

316 -25/10/2006-17:50-ARQUIVAMENTO DOS AUTOS : PACOTE: 2781

315 -24/10/2006-16:53-BAIXA DEFINITIVA ARQUIVO conf. Guia n.405/2006 (7a. Vara)

314 -22/09/2006-15:48-RECEBIMENTO NA SECRETARIA

313 -22/09/2006-15:48-REMESSA INTERNA À SECRETARIA DA VARA

312 -22/09/2006-15:48-RECEBIMENTO

311 -21/09/2006-14:37-REGISTRO RETIFICADA A AUTUACAO

310 -19/09/2006-16:51-REMESSA INTERNA DISTRIBUICAO (SEDI) CUMPRIR DECISAO

309 -19/09/2006-16:50-ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

308 -19/09/2006-16:50-ATO ORDINATORIO

307 -19/09/2006-11:16-PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 00

306 -14/09/2006-15:22-REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO

305 -06/09/2006-17:14-AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

304 -06/09/2006-16:45-JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: PROTOCOLO N 2006.020040613-1 Complemento Livre: INFORMA NADA OPOR QTO PEDIDO HABILITACAO HERDEIROS

303 -30/08/2006-11:04-PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 00

302 -29/08/2006-14:17-REGISTRO RETIFICADA A AUTUACAO

301 -22/08/2006-15:44-REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO

300 -21/08/2006-18:09-DESPACHO/DECISAO DETERMINA INTIMACAO Complemento Livre: INSS

299 -16/08/2006-14:07-AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

298 -16/08/2006-13:59-JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: PROTOCOLO N. 20060200369961
Complemento Livre: HABILITACAO DOS SUCESSORES, FALECIMENTO AUTOR

297 -03/08/2006-11:20-PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 00

296 -28/07/2006-18:04-REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO

295 -28/07/2006-14:48-DESPACHO/DECISAO DE EXPEDIENTE Descrição do Despacho: INTIMA PARTE
INTERESSADA REQUERER O QUE DE DIREITO Complemento Livre:

294 -18/07/2006-17:47-AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

293 -18/07/2006-17:47-ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

292 -24/05/2006-18:08-AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

291 -22/05/2006-00:00-RECEBIMENTO NA SECRETARIA

290 -10/05/2006-00:00-REMESSA EXTERNA AUTOR OU EQUIVALENTE (PARTE ATIVA) VISTA

289 -24/04/2006-15:15-RECEBIMENTO NA SECRETARIA

288 -05/04/2006-15:43-PUBLICACAO DOE 27/03/2006

287 -30/03/2006-18:48-ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

286 -29/03/2006-18:48-ATO ORDINATORIO

285 -29/03/2006-18:20-ATO ORDINATORIO EXTRACAO DE COPIAS

284 -29/03/2006-18:04-ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

283 -29/03/2006-15:15-REMESSA EXTERNA DPU - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO ATENDIMENTO

282 -29/03/2006-11:08-PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO DESPACHO/DECISAO DOE 27/03

281 -27/03/2006-15:44-ATO ORDINATORIO VISTA INSS

280 -23/03/2006-14:14-REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO DO DESPACHO/DECISAO
EXP. 362

279 -15/03/2006-18:04-AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

278 -14/03/2006-14:27-ATO ORDINATORIO JUNTADA

277 -13/03/2006-15:17-ATO ORDINATORIO DECURSO DE PRAZO

276 -13/03/2006-13:58-ATO ORDINATORIO DECURSO

275 -03/03/2006-14:05-ATO ORDINATORIO DOE 10/02

274 -21/02/2006-11:39-ATO ORDINATORIO VISTA AO INSS

273 -10/02/2006-15:19-PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO DESPACHO/DECISAO DOE 10/02

272 -08/02/2006-18:25-REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO DO DESPACHO/DECISAO
EXP. 357

271 -30/01/2006-15:02-ATO ORDINATORIO JUNTADA

270 -24/01/2006-00:00-RECEBIMENTO NA SECRETARIA

269 -24/01/2006-00:00-REMESSA EXTERNA AUTOR OU EQUIVALENTE (PARTE ATIVA) VISTA

268 -23/01/2006-15:00-PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO DESPACHO/DECISAO DOE 20/01

267 -13/01/2006-16:34-REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO DO DESPACHO/DECISAO EXP. 353

266 -19/12/2005-16:43-ATO ORDINATORIO CUMPRIMENTO

265 -19/12/2005-00:00-RECEBIMENTO NA SECRETARIA

264 -19/12/2005-00:00-REMESSA INTERNA À SECRETARIA DA VARA

263 -28/10/2005-00:00-RECEBIMENTO

262 -26/10/2005-15:13-ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

261 -26/10/2005-15:13-ATO ORDINATORIO

260 -26/10/2005-00:00-REMESSA INTERNA CONTADOR CALCULO

259 -13/10/2005-18:06-ATO ORDINATORIO REMESSA A CONTADORIA

258 -07/10/2005-16:11-ATO ORDINATORIO REMESSA CONTADORIA

257 -07/10/2005-00:00-RECEBIMENTO NA SECRETARIA

256 -07/10/2005-00:00-REMESSA INTERNA À SECRETARIA DA VARA

255 -26/09/2005-11:10-ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

254 -26/09/2005-11:10-ATO ORDINATORIO

253 -26/09/2005-00:00-RECEBIMENTO

252 -26/09/2005-00:00-REMESSA INTERNA CONTADOR CALCULO

251 -19/09/2005-14:12-ATO ORDINATORIO CUMPRIMENTO

250 -12/08/2005-18:02-PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO DESPACHO/DECISAO 12/08

249 -27/07/2005-12:27-AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

248 -26/07/2005-16:24-ATO ORDINATORIO JUNTADA

247 -26/07/2005-10:47-PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO DESPACHO/DECISAO DOE 20/07

246 -25/07/2005-00:00-RECEBIMENTO NA SECRETARIA

245 -21/07/2005-14:43-INTIMACAO EM SECRETARIA

244 -21/07/2005-00:00-REMESSA EXTERNA REU OU EQUIVALENTE (PARTE PASSIVA) VISTA

243 -12/07/2005-12:16-REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO DO DESPACHO/DECISAO 327

242 -29/06/2005-14:43-AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

241 -29/06/2005-12:12-ATO ORDINATORIO AG JUNTADA

240 -28/06/2005-14:01-ATO ORDINATORIO JUNTADA

239 -24/06/2005-00:00-RECEBIMENTO NA SECRETARIA

238 -24/06/2005-00:00-REMESSA EXTERNA AUTOR OU EQUIVALENTE (PARTE ATIVA) VISTA

237 -22/06/2005-17:19-PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO DESPACHO/DECISAO DOE 22/06

236 -20/06/2005-15:44-REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO DO DESPACHO/DECISAO EXP. 322

235 -20/06/2005-13:59-REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO DO DESPACHO/DECISAO 322

234 -17/06/2005-17:55-ATO ORDINATORIO CUMPRIMENTO/EXPEDICAO

233 -08/06/2005-12:22-ATO ORDINATORIO CUMPRIMENTO

232 -02/06/2005-10:58-ATO ORDINATORIO CUMPRIMENTO

231 -27/04/2005-15:31-RECEBIMENTO DE OUTRO ORGAO INTERNO

230 -27/04/2005-12:20-REMESSA A OUTRO ORGAO INTERNO

229 -27/04/2005-00:00-RECEBIMENTO NA SECRETARIA

PROC. : 2006.03.99.009843-6 ApelReex 1098241
ORIG. : 0400001502 1 Vr COLINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA RODRIGUES SILVA DOS SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Tendo em vista a manifestação do INSS, inserta às fls. 122, bem como a possibilidade, em tese, de conciliação entre as partes, defiro o requerimento.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia autenticada de sua Certidão de Casamento.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.99.010232-1 AC 1286441
ORIG. : 0500000795 1 Vr PANORAMA/SP
APTE : HELENA MIOLA CHIARARI (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de fl. 79, intime-se pessoalmente a autora para que junte aos autos a cópia de sua certidão de casamento e da certidão de óbito do seu marido, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao INSS e, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado RELATOR

PROC. : 2003.61.07.010330-8 AC 1122826
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : JOAO MONTEBELLER
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 212/236: Manifeste-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2003.03.99.013124-4 AC 871508
ORIG. : 0000000532 2 Vr PIRAJUI/SP
APTE : RENATO JOSE PEREIRA
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DESPACHO

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS, ora juntada, demonstra a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42-108.833.488-9), com data de início (DIB) em 06.04.1998 e data do despacho do benefício (DDB) em 14.03.2002.

Manifeste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a data do início do benefício (DIB- 06.04.1998) no âmbito administrativo é a mesma do benefício pleiteado nesta ação.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.015588-0 AC 1297493
ORIG. : 0100000035 1 Vr IPAUCU/SP 0100000413 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EMERSON RICARDO ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALFREDO RODRIGUES
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 207/210: Ciência às partes.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.99.018370-5 AC 1193757

ORIG. : 0600000083 1 Vr ITAJOB/SP 0600001280 1 Vr ITAJOB/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CASEMIRO
ADV : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Providencie a parte autora a habilitação somente da viúva do beneficiário, nos termos da petição do INSS (fls. 156).
Prazo: 10 dias. Intime-se e publique-se .

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 1999.03.99.020340-7 ApelReex 467641
ORIG. : 9100001134 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MAROTTO NAPOLITANO e outro
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAU SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores do de cujus às fls. 66/90.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2003.03.99.021557-9 ApelReex 886346
ORIG. : 0100000382 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TIAGO RIBEIRO ANDREOTTI incapaz e outro
ADV : FABIO MARTINS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

O INSS interpôs o agravo previsto no §1º do artigo 557, do CPC, contra a decisão de fls. 102/105 "que negou provimento à apelação dos autores, mantendo a sentença guerreada em sua integralidade".

Alega o INSS que há erro material no julgado, uma vez que a apelação não foi interposta pelos autores, já que a sentença de primeiro grau havia dado procedência ao pedido de pensão por morte.

O agravo não é a via adequada para correção de inexatidão material contida em decisão judicial, por esse motivo recebo o presente agravo como pedido de retificação dessa decisão, conforme hipótese prevista no inciso I, do artigo 463, do CPC.

O dispositivo mostra-se inexato, impondo-se, portanto, sua correção, que deverá ser republicado nos seguintes termos: "Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de pensão por morte".

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.03.99.021557-9 AC 886346
ORIG. : 0100000382 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TIAGO RIBEIRO ANDREOTTI incapaz e outro
ADV : FABIO MARTINS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de concessão de pensão por morte.

Sentença proferida em 11/12/2002, submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apelou a autarquia, pugnando pela reforma da sentença com o indeferimento do benefício, alegando o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal emitiu parecer em que opinou pelo não provimento do recurso e da remessa oficial.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 18/06/2001, tendo sido proferida a sentença em 11/12/2002.

Examino os requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 17/11/1996, tem aplicação a Lei nº 8.213/91.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao cônjuge, ao (à) companheiro(a) e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Os filhos têm sua dependência econômica presumida, de forma absoluta. Os autores, por isso, tinham a qualidade de dependentes do segurado falecido.

Quanto à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei no. 8213/91.

A qualidade de segurado do falecido é a questão de direito controvertida neste processo.

As regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei no. 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

...

II - até 12 (doze) meses após a cessação de contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Esse dispositivo foi regulamentado pelo Decreto 3.048, de 06/05/99, que vigia nessa época, cujo art. 14, na sua redação original, dispunha:

Art. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13.

A fim de embasar o seu pedido, foram trazidos aos autos apenas certidões de nascimento dos autores, comprovando que o segurado era o pai; certidão de casamento do falecido com a mãe dos autores, na qual ele foi qualificado como lavrador; certidão de óbito do de cujus, constando que na data do falecimento ele desempenhava a atividade de pedreiro; e registro de imóvel rural de propriedade dos pais do de cujus.

Em consulta realizada ao CNIS, verifiquei não constar cadastro em nome do falecido.

As testemunhas relataram que o de cujus era lavrador e depois passou a trabalhar como pedreiro até a época de seu falecimento.

Foi juntada cópia da certidão de casamento, na qual o falecido foi qualificado como lavrador e cópia de registro de imóvel rural em nome dos pais do autor, documentos estes que representam um início de prova material da qualidade de trabalhador rural.

Todavia, o falecido exercia a atividade de pedreiro na data do óbito.

Assim, tratando-se de atividade urbana, impõe-se como imprescindível a comprovação do recolhimento das contribuições e/ou registros de vínculos empregatícios, para demonstrar a manutenção da qualidade de segurado.

Embora as testemunhas tenham relatado que o de cujus trabalhou como pedreiro até a data de sua morte, não foi apresentado um único documento que demonstrasse o efetivo exercício de tal atividade.

Portanto, no caso dos autos, percebe-se que na data do óbito o de cujus já não ostentava a qualidade de segurado.

A respeito da perda de condição de segurado em pensão por morte observe-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - VIÚVA - PERDA DE CONDIÇÃO DE SEGURADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1 - O vínculo do "de cujus" com a previdência manteve-se até 01/03/1977, vindo ele a falecer em 14/08/1994. Escoado o prazo previsto no art.15 inciso II, da lei 8213/91, perdeu o falecido a condição de segurado da Previdência Social.

2 - Mantida a decisão monocrática, que julgou improcedente o feito, em face da ausência de condição legal a amparar sua pretensão.

3 - Tratando-se de trabalhador autônomo, o recolhimento das contribuições previdenciárias tornava-se obrigatória e por sua iniciativa própria (artigo 30, inciso II, da lei n.8212/91).

4 - Recurso da autora improvido. Sentença mantida."

(Tribunal Regional Federal da 3a. região, Ac 03075228-2 /96, 5a. turma, dj 10/02/1998, p.332, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce).

A jurisprudência é firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho. Isso porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Logo, se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho.

Porém, não há sequer alegação de que o de cujus estivesse incapacitado.

O benefício poderia ser concedido, ainda, se o segurado tivesse direito adquirido a alguma espécie de aposentadoria, o que também não ocorreu. Primeiro porque não havia comprovação de tempo de serviço ou contribuição, portanto, não tinha direito a aposentar-se por tempo de serviço ou por tempo de contribuição. Também não poderia aposentar-se por idade, uma vez que tinha 28 anos.

Dessa forma não restaram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Se o falecido não tinha direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes, em consequência, também não o têm.

Assim, ausente a condição de segurado do falecido, há muito, e sem direito à aposentadoria no momento da perda desta condição, não há como se deferir a pretensão da recorrente.

Diante do exposto, nego provimento à apelação dos autores, mantendo a sentença guerreada em sua integralidade.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.024008-7 AC 1201372
ORIG. : 0600000569 1 Vr CERQUILHO/SP 0600011805 1 Vr
CERQUILHO/SP
APTE : maria neide alves de ataide
ADV : MARCOS BATISTA DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Tendo em vista o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, defiro o pedido de habilitação da sucessora do de cujus requerido às fls. 72/77. Anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2002.03.99.025597-4 ApelReex 810502
ORIG. : 9400001626 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : ROBERTO GALIOTO
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Fls. 08 e 112: Tendo em vista que na concessão do benefício (fls. 08) foi utilizado o coeficiente de cálculo de 83% (oitenta e três por cento) e na revisão efetuada (fls. 112) consta a utilização de percentual diverso (setenta e seis por cento), esclareça o INSS o motivo da divergência constatada, se a revisão efetuada teve por objetivo tal modificação e o objetivo da revisão, para se aquilatar a necessidade de modificação do índice quando da modificação procedida na via administrativa.

Cumpra-se. Intime-se.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.03.99.027167-5 AC 1131950
ORIG. : 0500000703 1 Vr BIRIGUI/SP 0500054060 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : HAROLDO JORGE SETOLIN
ADV : VANILA GONCALES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fl. 158: Concedo, uma vez mais, o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a habilitação dos sucessores do de cujus, ou esclareça os motivos pelos quais deseja deixar de efetua-la.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.99.030243-3 AC 1210049
ORIG. : 0600001610 2 Vr PORTO FERREIRA/SP 0600072178 2 Vr PORTO
FERREIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MALVINA RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUZA
ADV : MOACIR VIZIOLI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 92, que homologou o acordo celebrado entre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Malvina Rodrigues de Oliveira Souza.

A autora, ora embargante, sustenta que a aludida decisão é contraditória e omissa, porquanto entre a data do acordo, 8/12/2007, e a data da publicação do respectivo termo de homologação, 5/11/2008, passaram-se onze meses, estando os valores defasados, além de não haverem sido computadas as parcelas vencidas até novembro de 2008 (fls. 121 e 122).

Eis o relatório.

Decido. Não conheço do presente recurso e levanto uma questão de ordem.

Na verdade, o termo de homologação ora embargado é nulo, já que após sua assinatura (fls.92) e antes da publicação, o INSS voltou atrás e desistiu da transação (fls. 95/101).

Infelizmente, por equívoco, houve a publicação no diário oficial eletrônico.

Diante do exposto, como não se realizou um efetivo acordo, torno nula a decisão de fls. 92, esperando maior cautela na análise do feito, e determino a imediata remessa dos autos à Subsecretaria da Nona Turma, para posterior encaminhamento à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

Antônio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2003.03.99.032459-9 AC 906834
ORIG. : 0000000763 2 Vr SALTO/SP
APTE : FRANCISCO CARLOS BARATA
ADV : VITORIO MATIUZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

DESPACHO

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios-DATAPREV, ora juntado, verifiquei que o autor faleceu em 09/04/2006. Diante dessa informação, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que o seu patrono apresente a certidão de óbito e promova a devida habilitação, nos termos do artigo 265, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.032503-5 AC 1046931
ORIG. : 0500000422 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA APARECIDA GONZAGA
ADV : JULIANA NEVES BARONE
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

P.INTERES. : HILARIO BOCCHI JUNIOR

Providencie o subscritor da petição de fls. 103/104 a regularização de sua situação processual, ante a ausência de poderes para atuar no feito.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.99.032831-1 AC 1327948
ORIG. : 0400001473 1 Vr GARCA/SP 0400045281 1 Vr GARCA/SP
APTE : VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora em apelação cível interposta contra a r. sentença que, em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso concreto, entretanto, não se evidencia a verossimilhança das alegações, de forma a justificar a concessão do benefício requerido, ao menos neste exame sumário, uma vez que tanto a condição de segurado, quanto à incapacidade da autora para o trabalho, demandam juízo de cognição exauriente, mediante decisão colegiada.

Ausentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela ora requerida.

Intime-se

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2004.03.99.034042-1 AC 977333
ORIG. : 0300002851 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : ODENIL ESPROCATI SANCHO e outros
ADV : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

DESPACHO:

Julgo habilitados os herdeiros do autor falecido: Odenil Esprocati Sancho e seu cônjuge, Rafael Sancho Martim, Aparecida de Lourdes Esprocate Melin e seu cônjuge Jordelino Cabral Melin, Aparecido Esprocati e sua cônjuge, Rosa Martinho Esprocati, Anésio Esprocati e sua cônjuge, Dalva Gabaldo Esprocati, Osvaldo Esprocati e sua cônjuge, Geni Cabral Esprocati, e José Esprocati e sua cônjuge, Cleusa Aparecida Bortolussi Esprocati, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Retifique-se a autuação a fim de incluir os nomes dos ora habilitados.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2.009.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.035475-9 AC 1332188
ORIG. : 0600000510 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0600010093 1 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LICINIO MARCELLINO DE OLIVEIRA
ADV : JOAO COUTO CORREA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Providencie o procurador da autora, em 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual da herdeira Sra. Maria José de Oliveira.

Após, dê-se vista ao INSS e voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.036333-5 ApelReex 1333374
ORIG. : 0300000227 2 Vr ITU/SP 0300054440 2 Vr ITU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SAVIOLI DE MATTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : GILDA DARES RUCKE SOUZA (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 163/166: Ciência às partes.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.99.036565-4 AC 1334110
ORIG. : 0800017419 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP
APTE : ANTONIA CARDOSO PINHEIRO
ADV : LUIZ ANTONIO RAMOS FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Converto o julgamento em diligência.

Observo que a petição de apelação (fls. 22/26), juntada aos autos, está com folha em branco (sem qualquer escrito), bem como a cópia do documento juntado às fls. 07 está incompleta.

Tendo isso em consideração, converto o feito em diligência para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que sejam apresentados a petição e o arrazoadado da apelação com seus respectivos conteúdos, e também para que seja juntado aos autos o original da Certidão de casamento de fls. 07.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2002.03.99.038892-5 AC 833017
ORIG. : 9200919618 6V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARMANDO SIMOES
ADV : WILTON MAURELIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Fls. 221/226.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.040147-2 AC 1236620
ORIG. : 0400000606 1 Vr PACAEMBU/SP 0400003347 1 Vr
PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LEITE
REPTA : ROGERIO PINHEIRO LEITE
ADV : CRISTIANO PINHEIRO GROSSO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

DESPACHO

Diga o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação do INSS às fls.192, opondo-se sobre o pedido de habilitação às fls. 181/188.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 92.03.041414-2 AC 77121
ORIG. : 9100000181 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELINO RUFATO e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 260/264: Manifeste-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2000.03.99.043263-2 AC 611704
ORIG. : 9900000278 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DOS SANTOS
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Em ação de conhecimento o autor pretende a concessão do benefício de pensão, decorrente do falecimento de sua esposa.

O juízo a quo julgou o pedido procedente, determinou a implantação do benefício a partir do óbito da segurada, bem como o pagamento dos valores em atraso, com a incidência dos consectários legais, e de verba honorária arbitrada em 15% dos valores em atraso.

Foi determinada a remessa oficial.

A autarquia interpôs apelação, arguindo que o benefício é indevido, pois ausente a qualidade de segurada do de cujus, e na hipótese de manutenção do julgado, pleiteia a redução da verba honorária.

O autor ofertou contra-razões.

Recebidos os autos neste Tribunal, verificou-se que o benefício foi concedido administrativamente.

Instado a manifestar-se sobre a informação, o autor ficou-se inerte.

Decido.

Conforme consta do processo administrativo, após o acolhimento do recurso administrativo do autor, o benefício foi concedido administrativamente pela autarquia, com o início do benefício na data do óbito da segurada, e previsão de pagamento das prestações em atraso.

Em consulta ao banco de dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento em anexo), verifiquei que o benefício requerido já foi concedido administrativamente.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dessa informação.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2002.03.99.044736-0 AC 843200

ORIG. : 0000000964 1 Vr DOIS CORREGOS/SP
APTE : ALEXANDRE DA SILVA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Fls. 252.

Tendo em vista a manifestação do INSS, providencie o autor, em 10 (dez) dias, juntada aos autos das CTPS originais.

Após, dê-se vista ao INSS.

Por fim, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.045837-8 AC 1250174
ORIG. : 0700000041 2 Vr PIEDADE/SP 0700001754 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO ANTONIO CARDOSO (= ou > de 60 anos)
ADV : EDUARDO MASSAGLIA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Coordenador.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

Analista/Técnico Judiciário - RF

Compulsando os autos, observei que a procuração do autor não dá poderes para transigir. Regularize-se a representação processual. Prazo: 10 dias. Satisfeita a exigência deste despacho, dê-se cumprimento à homologação de fls. 179.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.00.047763-9 AI 357513
ORIG. : 0800067815 1 Vr UBATUBA/SP 0800001451 1 Vr UBATUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO EMANUEL M DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VERA LUCIA LEITE VIEIRA
ADV : ADRIANO RICO CABRAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Fls. 70/77:

Mantenho a decisão de fls. 62 por seus próprios fundamentos, pois a parte não apresentou nenhum fato novo capaz de justificar a modificação da referida decisão.

A agravada sustenta que a decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento feriu o princípio do contraditório e da ampla defesa porque não a intimou para apresentar contraminuta, na forma prevista no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

A pretensão não se sustenta.

A decisão impugnada foi proferida com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, ao entendimento de que os documentos apresentados não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao atual estado de saúde da agravada e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar as suas reais condições de saúde. Assim, em face da carência do corpo probatório, entendo como temerária a concessão do benefício postulado, existindo receio concreto de dano ao erário público.

O ordenamento jurídico e a jurisprudência condenam a concessão de liminares ou antecipação de tutelas de caráter satisfativo, irreversíveis sem que advenham prejuízos para uma ou ambas as partes da relação processual.

Bem por isso a decisão foi proferida com fundamento na faculdade dada ao relator pelo art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

E, para tanto, não havia necessidade de dar-se à parte a oportunidade de apresentação de contra-razões, providência que iria de encontro com a intenção do legislador de dar celeridade ao processo.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527 DO CPC. DECISÃO DO RELATOR PROVENDO LIMINARMENTE O AGRAVO. ART. 557, § 1.º-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM NOMEADO À PENHORA. PRECATÓRIO EXPEDIDO CONTRA PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. O art. 557 do CPC e seus parágrafos incide quando da ascensão do recurso de agravo ao tribunal. Conseqüentemente, o relator pode, monocraticamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, independentemente da oitiva da parte adversa.

2. A decisão monocrática adotável em prol da efetividade e celeridade processuais não exclui o contraditório postecipado dos recursos, nem infirma essa garantia, porquanto a colegialidade e a fortiori o duplo grau restaram mantidos pela possibilidade de interposição do agravo regimental.

3. A aplicação dos arts. 557 e 527 do CPC reclama exegese harmoniosa, que se obtém pela análise da ratio essendi da reforma precedente. Desta sorte, para que o relator adote as providências do art. 557 não há necessidade de intimar inicialmente o agravado, tanto quando se nega seguimento ao agravo, quanto quando dá-lhe provimento. (Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no Ag 643770/MG, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 21.08.2006 e RESP 714794/RS, Ministro Luiz Fux, DJ de 12.09.2005.)

4. Exegese consoante o escopo das constantes reformas do procedimento do agravo em segundo grau.

...

8. Recurso especial improvido.

(STJ, RESP 892560, Proc. 200602187044/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 12/11/2007, pg. 00180).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONEXÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E ANULATÓRIA DE CAMBIAL. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela conexão entre a ação de rescisão contratual e a anulatória de cambial, com origem nos mesmos títulos, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obstado já no juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada encontra-se respaldada em precedente deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental.

Embargos de declaração acolhidos, apenas com fins aclaratórios.

(STJ, EDAGA 458080, Proc. 200200725023/PR, Terceira Turma, Rel. Castro Filho, DJ 19/12/2005, pg. 00394).

Também é esse o entendimento que vem sendo adotado pelos Tribunais Regionais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO LIMINAR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Agravo regimental de decisão monocrática do Relator, em que, liminarmente, se deu provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

2. A agravante não ataca o mérito da decisão, mas pede sua anulação, à alegação de que violado o princípio do contraditório.

3. "1. O art. 557 do CPC e seus parágrafos incide quando da ascensão do recurso de agravo ao tribunal. Conseqüentemente, o relator pode, monocraticamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, independentemente da oitiva da parte adversa. (...) 3. A aplicação dos arts. 557 e 527 do CPC reclama exegese harmoniosa, que se obtém pela análise da ratio essendi da reforma precedente. Desta sorte, para que o relator adote as providências do art. 557 não há necessidade de intimar inicialmente o agravado, tanto quando se nega seguimento ao agravo, quanto quando dá-lhe provimento. (Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no Ag 643770/MG, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 21.08.2006 e RESP 714794/RS, Ministro Luiz Fux, DJ de 12.09.2005.) (STJ. 1ª Turma. REsp 892560/RS. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do Julgamento: 2.10.2007. DJ 12.11.2007, p. 180).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TRF Primeira Região, AGA 200801000047867/DF, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 20/06/2008, pg. 126).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA (ARTIGOS 612 E 620, DO CPC). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. A decisão atacada foi bem clara quanto à discordância da exequente, a União Federal, (fls. 30) no que diz respeito à substituição de penhora pretendida pela agravante, afastando-se, assim, as alegadas violações aos princípios do contraditório e do devido processo legal e as regras insculpidas nos artigos 612 e 620 do CPC.

2. O relator está autorizado a julgar monocraticamente sem que isto represente ofensa aos princípios constitucionais como entende a agravante (artigo 557, do CPC). Precedentes do STJ.

3. A argumentação expendida não é suficiente para a reforma da decisão de fls. 48/50.

4. Recurso improvido

(TRF Segunda Região, AG 164898, Proc. 200802010057736/RJ, 3ª Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, DJU 14/11/2008, pg.148).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - DECISÃO RECORRIDA MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. - PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E ILEGITIMIDADE DE PARTE. - DENUNCIAÇÃO DA LIDE CABÍVEL NO CASO VERTENTE. - CONTRATOS COLIGADOS. - POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A preliminar de que a decisão monocrática prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, viola o princípio do contraditório deve ser rejeitada.

2. A Primeira fase da Reforma do Código de Processo Civil visou simplificar e agilizar o procedimento, evitar ou pelo menos minimizar os males do decurso de tempo de espera pela tutela jurisdicional, aprimorar a qualidade dos julgamentos e dar efetividade à tutela jurisdicional.

3. Princípio Constitucional da celeridade na tramitação dos processos judiciais, posteriormente inscrito na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, no artigo 5º, inciso LXXVIII.

4. A decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não viola o princípio constitucional do devido processo legal, uma vez que, mediante interposição do chamado agravo interno, a decisão monocrática é submetida ao controle do órgão Colegiado do Tribunal.

5. Princípio constitucional da proporcionalidade e da razoabilidade impõe que não há mais a figura do direito fundamental como absoluto.

6. Entendimento do Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento que a alteração do artigo 557 do Código de Processo Civil pela Lei nº 9.756/98, que confere poderes ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso, é legítima e não viola o princípio constitucional do devido processo legal, no tocante ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, mediante interposição do chamado agravo interno, essa decisão monocrática possa ser submetida ao controle do órgão Colegiado do respectivo Tribunal.

...

14. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, AG 212168, Proc. 200403000417534/SP, Quinta Turma, Rel. Juiz Marco Falavinha, DJU 24/04/2007, pg. 474).

Com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 1999.61.00.048129-1 AC 1318461
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO POSSALE e outros
ADV : DECIO CHIAPA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DESPACHO

Requerimento de habilitação de fls. 240 (documentos de fls. 241/242): diga o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.050120-3 AC 1362006
ORIG. : 0500001214 2 Vr ATIBAIA/SP 0500150678 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEM PEDRECA
ADV : MAGDA TOMASOLI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 126/134: Ciência às partes.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.050551-9 AI 359303
ORIG. : 0800003016 1 Vr CAJAMAR/SP 0800069929 1 Vr
CAJAMAR/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VICENTE JOSE SILVA NETO
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória initio litis, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 08/11/2002 e encerrado em 25/10/2007.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento, vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa do agravado decorrente da sua condição de portador de hipertensão arterial sistêmica, angina instável, doença pulmonar obstrutiva crônica, infarto agudo do miocárdio com obstrução da artéria, sendo 1/3 proximal do 1º ramo coronário, bem como artrose cervical C5-C6, evoluindo com parestesia em membros superiores, além de ter tentado suicídio, estando submetido a tratamento psiquiátrico, conforme demonstram os atestados médicos juntados por cópias às fls. 13/15, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(a) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.052360-0 AC 1366668
ORIG. : 0100001170 1 Vr BOTUCATU/SP 0100060970 1 Vr
BOTUCATU/SP
APTE : LUANA REGIANE CRUZ incapaz
REPTA : LUIZ CARLOS CRUZ
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA LUIZA BERALDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

DESPACHO

Fls. 126/133

Tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal e a consulta ao CNIS, digam as partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se ciência ao MPF.

Por fim, votem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.059344-4 AC 1376995
ORIG. : 0700001059 1 Vr PENAPOLIS/SP 0700088438 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL SANCHES SANCHES
ADV : MARIO HENRIQUE ALTENFELDER WALDEMARIN
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora em apelação cível interposta contra a r. sentença que, em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso concreto, entretanto, não se evidencia a verossimilhança das alegações, de forma a justificar a concessão do benefício requerido, ao menos neste exame sumário, uma vez que tanto a condição de segurado, quanto à incapacidade da autora para o trabalho, demandam juízo de cognição exauriente, mediante decisão colegiada.

Ausentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela ora requerida.

Intime-se

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 1999.03.99.059433-0 AC 503883
ORIG. : 9300000695 1 Vr IBITINGA/SP
APTE : MARCILIO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV : DONIZETI LUIZ PESSOTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS e outro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Oficie-se ao INSS, a fim de que encaminhe o comprovante de pagamento pertinente à revisão administrativa realizada no benefício nº 92940561-7, por força da autoaplicabilidade do art. 201, §5º, da Constituição Federal, redação original.

Com a vinda das informações, dê-se ciência às partes.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 97.03.061117-6 AC 389496
ORIG. : 9600003214 8 Vr GUARULHOS/SP
APTE : SEBASTIANA ROQUE PINHO GOMES falecido
ADV : IRMA MOLINERO MONTEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ EUGENIO MATTAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Tendo em vista a petição de fls. 114/124, informando o falecimento da herdeira habilitada (Sebastiana Roque Pinho Moraes), manifeste-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 1999.03.99.062525-9 AC 506692
ORIG. : 9500000457 2 Vr SUZANO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PEDRO DA SILVA
ADV : ANTONIO CESAR BORIN
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Fls. 07 e 46/51.

Tendo em vista que o perito judicial, em laudo apresentado a pedido do juízo, dá como certa a soma dos salários-de-contribuição no valor de Cr\$ 4.817.207,70, considerando como salário de benefício o valor de Cr\$ 133.811,33 (portanto, superior ao maior valor-teto do salário-de-benefício, à época da concessão), apresente o INSS os seguintes dados do procedimento de concessão do benefício:

- relação dos salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo, com a correção monetária; soma dos mesmos salários-de-contribuição; valor do salário-de-benefício, sem a redução ao valor-teto.

Ainda, apresente o INSS, a revisão procedida nos termos do artigo 145 da Lei nº 8.213/91, com os mesmos dados ora solicitados relativamente à carta de concessão e, ainda, o valor do salário-de-benefício revisado (informando se, com referida revisão, houve limitação ao teto ou não).

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.062911-6 ApelReex 1383442
ORIG. : 0800034205 1 Vr BIRIGUI/SP 0800034205 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : MARIA HELOISA ALEXANDRE DA SILVA incapaz
REPTE : SIMONE SOARES ALEXANDRE
ADV : REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 139/144: Ciência às partes.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SUBSECRETARIA DA NONA TURMA

EDITAL Nº 003/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS SUCESSORES DE MANOEL AUGUSTO SOBRINHO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A JUIZA FEDERAL CONVOCADA, NOEMI MARTINS, RELATORA REGIMENTAL DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.05.001367-5, em que figuram como partes o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MANOEL AUGUSTO SOBRINHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela Nona Turma deste Tribunal, processam-se os autos da Apelação Cível supramencionados, sendo este edital expedido para INTIMAR OS SUCESSORES DE MANOEL AUGUSTO SOBRINHO, que se encontram em lugar incerto ou não sabido, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 232, inciso IV, do Código de Processo Civil, contados da data do vencimento deste, se habilitem nestes autos, a fim de passarem a integrar o pólo ativo do processo, cientificando-o(s) ainda de que esta Corte tem sua sede sita à Avenida Paulista , nº 1842 - Torre Sul, São Paulo-SP, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância,

expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 27 de fevereiro de 2009.

Eu, _____(Mônica Rodrigues Gimenez - RF 2377), Técnica Judiciária, digitei.
Eu, _____(Andréa Regina dos Santos - RF 1135), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

Eu, _____ (Belª Ana Paula Britto Hori Simões - RF 1985), Diretora da Subsecretaria da Nona Turma, assinei.

NOEMI MARTINS

JUIZA FEDERAL CONVOCADA RELATORA REGIMENTAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SUBSECRETARIA DA NONA TURMA

EDITAL Nº 004/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS SUCESSORES DE AUGUSTO RICARDO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A JUIZA FEDERAL CONVOCADA, NOEMI MARTINS, RELATORA REGIMENTAL DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.020336-0, em que figuram como partes AUGUSTO RICARDO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela Nona Turma deste Tribunal, processam-se os autos da Apelação Cível supramencionados, sendo este edital expedido para INTIMAR OS SUCESSORES DE AUGUSTO RICARDO, que se encontram em lugar incerto ou não sabido, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 232, inciso IV, do Código de Processo Civil, contados da data do vencimento deste, se habilitem nestes autos, a fim de passarem a integrar o pólo ativo do processo, cientificando-o(s) ainda de que esta Corte tem sua sede sita à Avenida Paulista , nº 1842 - Torre Sul, São Paulo-SP, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 27 de fevereiro de 2009.

Eu, _____(Mônica Rodrigues Gimenez - RF 2377), Técnica Judiciária, digitei.
Eu, _____(Andréa Regina dos Santos - RF 1135), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

Eu, _____ (Belª Ana Paula Britto Hori Simões - RF 1985), Diretora da Subsecretaria da Nona Turma, assinei.

NOEMI MARTINS

JUIZA FEDERAL CONVOCADA RELATORA REGIMENTAL

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.011693-0 AI 330851

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/03/2009 310/1240

ORIG. : 200561060077711 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : GILBERTO DONIZETTI DOMINGOS
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Processo Civil. Conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Fundamentação concisa. Possibilidade. Cardiopatia. Laudo médico pericial finalizado sem a realização de exames contemporâneos à realização da perícia. Aparente contradição com a perícia efetivada por médico do INSS. Deficiência quanto à aferição da real condição de saúde do agravante. Nova perícia. Necessidade. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento do pedido de realização de nova perícia médica.

Inconformada, a parte autora interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, a imediata realização de nova perícia por outro médico, ou sua reelaboração pelo mesmo perito, após submissão do agravante aos exames requeridos a f. 50 (f. 120 dos autos subjacentes-processo originário) e a partir dos novos documentos juntados após os laudos questionados. (fs. 341 a 344 daquele processo), aos argumentos de que a decisão não foi, devidamente, fundamentada, e a perícia, corretamente, elaborada, questionando, ainda, a credibilidade do experto.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 201.

Quanto à alegação de ausência de fundamentação no decisório atacado, cabe observar que se tem admitido, em prol da celeridade e à vista do notório excesso de serviço enfrentado pelo Poder Judiciário, a utilização, pelas decisões judiciais, de fórmulas sintéticas, objetivas e padronizadas, respeitadas a natureza e matéria dos feitos.

Ademais, em se tratando de decisão interlocutória, é permitido que sua fundamentação seja concisa, como o foi, eis que expresso no art. 165 do CPC. A brevidade da explicitação dos motivos, quando se reporta, inclusive, aos documentos que a subsidiaram, não configura ausência de motivação (STJ, AGRAR 3163, 3ª Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 28/9/2005, DJU 05/10/2005).

Rememore-se, inicialmente, que a perícia, aliada a outros meios probantes, tem por objetivo auxiliar o livre convencimento do juiz, no tocante a fatos controversos e que demandem conhecimento técnico e específico à sua clarificação, facultada às partes a indicação de assistentes técnicos, bem assim a intimação do perito para comparecer em audiência a fim de prestar esclarecimentos sobre o laudo (arts. 422 e 435 do CPC).

Agregue-se, também, que poderá o juiz determinar, de ofício ou a requerimento da parte, realização de nova perícia quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), destinando-se, ainda, a corrigir eventual omissão ou inexatidão da conclusão alçada na outrora realizada (art. 438 do CPC).

Pois bem.

O MM. Juiz singular indeferiu a realização de nova perícia, por entender que os laudos estavam, devidamente, fundamentados, tendo sido realizados por profissional habilitado, consignando, ainda, o atendimento aos requisitos do art. 145 do CPC na escolha do perito, bem assim a faculdade que possuía o agravante de indicar assistente técnico para exarar parecer a respeito da prova técnica elaborada, destacando, por fim, que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial e que, se o caso, mesmo após a apresentação desse, pode determinar as medidas que entender cabíveis, nos termos dos arts. 436 e 437 do CPC.

In casu, constatou-se que o autor sofria, desde 10/10/2002, de doença isquêmica do coração, o que o tornou incapaz (fs. 33, 42/47) e ensejou o deferimento, na seara administrativa, do benefício auxílio-doença, que foi pago ao demandante no período de 18/4/2004 a 08/11/2006 (fs. 36 e 53) e, posteriormente, prorrogado até 15/02/2007, conforme se verifica do extrato anexo, relativo à consulta dos dados do postulante junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Oportuno anotar que a demanda foi aforada em 09 de agosto de 2005 (f. 18).

Note-se, ainda, que, quando da realização da prova técnica judicial, o perito nomeado vislumbrou, à finalização do laudo pericial, a necessidade de apresentação, pelo autor, do resultado de duas cineangiocoronariografias às quais aquele teria sido submetido nos anos de 2000 e 2004, bem assim de realização de exames recentes, tais como: cintilografia miocárdica, ecocardiograma e eletrocardiograma, tanto que os solicitou ao próprio demandante (fs. 50).

Contudo, o que se verifica dos autos, é que o laudo pericial foi protocolizado em 05 de outubro de 2006, sem que as providências sugeridas e solicitadas fossem executadas, visto que experto observou e repetiu, em vários pontos de seu trabalho que (fs. 58 e seguintes):

"OBSERVAÇÃO: É necessário, no entanto, ressaltar que o paciente refere ter sido submetido à cineangiocoronariografia (cateterismo cardíaco) no Hospital Santa Casa de São José do Rio Preto em duas oportunidades diferentes. No entanto, apensar de solicitado, não ofereceu este documento e, tampouco, provas recentes de isquemia miocárdica e função ventricular.

Portanto, esta análise está baseada em documentos datados de 2003 e 2004, conforme solicitação do Autor (protocolo número 2006.060025674-1), contrariando a solicitação feita no protocolo número 2006.060020577-1, no qual o perito solicitou ao Autor que providenciasse exames mais recentes e ainda não realizados pelo mesmo (eccocardiograma, cintilografia do miocárdio e eletrocardiograma), além de laudo de cineangiocoronariografia."

E mais, constata-se que os documentos que embasaram a perícia retrocitada, se referem a anos em que, o próprio Instituto réu, havia constatado a incapacidade do suplicante, tanto que lhe concedeu auxílio-doença, em abril de 2004.

Apesar disso, o perito afirmou que o demandante apresentava "condições de desenvolver a atividade de motorista de caminhão" (fs. 64, resposta ao item 9 dos quesitos do autor) e se achava, no respeitante à avaliação cardiológica, "perfeitamente apto a exercer tais atividades, uma vez que nada consta no processo que implique em doença cardiovascular grave ou de risco" (fs. 65/70).

Destarte, neste juízo de parecnça, afigura-se presente nítida contradição entre a realidade vivida pelo agravante (incapaz para os peritos do do INSS) e a aferida pelo perito nomeado pelo Juízo (capaz), daí, ser relevante, pelo menos neste momento, a alegada deficiência do laudo pericial em questão.

Ressalte-se que, na espécie, não se pode falar que a conclusão da perícia foi tirada de investigação minuciosa acerca do real estado da doença de que padece o autor, não havendo como se constatar se houve progressão ou, até mesmo, estabilização da enfermidade do demandante.

Ora, sabe-se que a não realização ou o impedimento à a efetivação da prova pericial acarreta falha à instrução probatória e, ensejando, inclusive a nulidade de sentença que venha a ser proferida, já que inibe a verificação da presença dos pressupostos legais às prestações pretendidas.

Dessa forma, no caso dos autos, a realização de nova perícia médica, com a efetivação dos exames sugeridos pelo perito, forneceria maiores subsídios e elementos de convicção à demonstração da alegada incapacidade laboral do vindicante, requisito essencial à concessão, ou não, do benefício requerido, o que fomentaria a segurança na prestação jurisdicional.

Não tendo sido viabilizada ao agravante a comprovação de suas alegações iniciais relativas ao seu estado de saúde hodierno, e a necessária adequação de sua condição aos requisitos legais, mediante a realização de nova perícia médica, avista-se cerceamento de defesa a caracterizar violação do princípio constitucional do devido processo legal.

Nesse sentido, confirmam-se os arestos que seguem, extraídos de julgados deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVAMENTO DE SEQUELA. DECADÊNCIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA.

1 - Tendo em vista que o Impetrante afirma na inicial o agravamento da seqüela e o gozo de auxílio-acidente não obstar o pleito posterior de aposentadoria por invalidez, a ser concedida se presentes os requisitos, há de ser-lhe deferido o direito de realizar nova perícia médica junto ao INSS, para fins de verificação de preenchimento de condição para a obtenção de benefício diverso do atual.

2 - Impossibilidade de se declarar a decadência da postulação referente ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

3 - Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida."

(AMS 258994, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/01/2008, DJU 14/02/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO RETIDO. CONHECIDO. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PERICIAL. NECESSIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. No caso em tela o Autor requereu a realização de novo exame pericial tendente a demonstrar a sua real incapacidade para o trabalho, agravando na forma retida (fls. 110/111) contra o r. despacho (fl. 102), que indeferiu a produção da prova necessária ao deslinde da ação.

2. O princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, necessita ser observado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam cada qual apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

3. Não tendo sido dada a possibilidade de o apelante demonstrar as alegações da inicial, relativa ao seu estado de saúde, e a necessária adequação de sua condição aos requisitos da lei, mediante a realização de nova perícia médica detalhada após a realização de intervenção cirúrgica, inegável o cerceamento de defesa sofrido pelo apelante, caracterizando-se a violação do princípio constitucional do devido processo legal.

4. Agravo retido de fls. 110/111 provido. Análise do agravo retido

de fl. 122 e mérito da apelação prejudicados."

(AC 1106576, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 03/7/2006, DJU 29/11/2006).

"PREVIDENCIÁRIO. LAUDO PERICIAL IMPRESTÁVEL. SENTENÇA ANULADA.

1. A comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência depende da produção de prova pericial.

2. No presente caso, o laudo pericial foi elaborado a partir das informações prestadas pelo próprio autor, considerando, também, atestado médico emitido pelo Hospital das Clínicas da Universidade Estadual Paulista de Botucatu, o qual tão-somente declara que o autor era acompanhado pelo ambulatório de neurologia clínica, com diagnóstico de "neurocisticercose e Sd. epiléptica", tendo deixado de comparecer ao tratamento entre abril de 1995 e julho de 2000, retornando somente em agosto de 2001, após o ajuizamento da ação. Verifica-se que, em se tratando de diagnóstico de epilepsia, é necessária a realização de exames complementares (neurológicos) para que, comprovado o grau de intensidade da referida enfermidade, se possa concluir pela incapacidade ou não do autor para o trabalho.

3. Sendo a prova pericial essencial para formação da convicção do juiz sobre o preenchimento de requisito para concessão da aposentadoria por invalidez, a sentença deve ser anulada para que, após a realização de nova perícia, elaborada com base em exames neurológicos, possa se verificar a existência da alegada incapacidade laborativa.

4. Sentença anulada, de ofício, restando prejudicados o reexame necessário e os recursos do INSS e do autor."

(AC 907670, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 29/6/2004, DJU 30/7/2004).

A contexto, anoto, ainda, os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de justiça, tirados de situações parelhas: REsp 617144, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJU 12/3/2007; REsp 449308, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo

Esteves Lima, DJU 04/12/2006; AGREsp 841802, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 09/10/2006.

Do exposto, afigura-se que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo, a fim de que o autor seja submetido a nova perícia médica, após a realização dos exames solicitados na perícia anterior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.028666-4 AI 343022
ORIG. : 200661830085145 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : LAURO RODRIGUES FREITAS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Processual Civil. Pedido de reconsideração. Intempestividade. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Lauro Rodrigues Freitas, objetivando reforma de provimento, exarado pelo MM. Juízo Federal 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, que, nos autos de ação visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, manteve decisão indeferitória de obtenção do procedimento administrativo junto ao INSS, exarada a f. 39.

Passo ao exame.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 40.

A decisão impugnada (f. 39 destes autos; f. 187 do processo originário) cinge-se a reafirmar o ato judicial de f. 38 (f. 100 dos autos principais), a qual indeferiu o pedido de obtenção de documentos insertos em processo administrativo. Essa é a decisão que, verdadeiramente, possui conteúdo deliberativo, apta a ensejar recurso de agravo.

Ocorre que o autor deixou transcorrer, in albis, o prazo à interposição da irresignação cabível, optando por protocolizar pleito de reconsideração, o qual restou indeferido pelo provimento judicial de f. 39, combatido neste agravo de instrumento.

Ora, pedido de reconsideração não suspende, nem interrompe o prazo recursal.

Assim, o presente agravo é intempestivo.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e, também, desta Corte:

"Agravo de instrumento. Prazo. Pedido de reiteração.

1. Decidindo o Juiz que incabível a penhora requerida, deveria a parte ter imediatamente interposto o agravo de instrumento e não reiterar o pedido. A reconsideração desejada não interrompe o prazo do recurso.

2. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, REsp 436198, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 05/12/2002, DJ 24/02/2003)

"Processual Civil. Pedido de reconsideração. Tempestividade de agravo de instrumento.

1. Mero pedido de reconsideração não tem o condão de suspender o prazo para a interposição do recurso cabível, que passe a ser intempestivo se dele precedido.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 134168, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 12/12/2000, DJ 25/6/2001)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

I - O pedido de reconsideração, embora não previsto no Código de Processo Civil, nem tampouco em lei federal, é perfeitamente cabível, contudo deve tal pedido ser feito simultaneamente com a interposição do agravo, em caráter alternativo, uma vez que ele não interrompe nem suspende o prazo recursal.

II - Agravo improvido."

(TRF3, AI 346807, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/11/2008, DJF3 12/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES.

1. O pedido de reconsideração não tem o condão para interromper o prazo para a interposição do competente recurso.

2. A publicação de decisão posterior, que simplesmente confirma a anteriormente proferida, não tem a veemência necessária para excomungar a preclusão já consumada atinente ao prazo recursal.

3. Agravo interno da parte autora desprovido.

(TRF3, AG 295226, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 08/01/2008, DJU 20/02/2008)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, à minguia de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 10 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.028865-0 AI 343160
ORIG. : 200861030040164 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP 0800001146 1
Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AGRTE : CELSO TEODORO DA SILVA
ADV : MAURÍLIO MARZULO MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Ausência dos pressupostos legais. Perda da qualidade de segurado. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, e indenização por danos morais e materiais, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, quanto à benesse, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pelo vindicante, aos argumentos de que foram atendidas as exigências à outorga da benesse pretendida, em sede liminar, pugnando pela fixação de multa diária, em caso de atraso no cumprimento da medida.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 118.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

Na espécie, o autor foi beneficiário de auxílio-doença no período compreendido entre julho de 1996 a dezembro de 1998 e dezembro de 1999 a outubro de 2003 (fs. 30/31).

O art. 15, da Lei nº 8.213/91 estabelece:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

(...)."

Assim, considerando que o ajuizamento da demanda ocorreu em 22/4/2008, e que não há nos autos notícia de qualquer contribuição à Previdência Social, desde a cessação do auxílio-doença (em 2003), nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, o demandante perdeu a qualidade de segurado.

Este é o raciocínio que se colhe dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO E. STJ. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Termo inicial da incapacidade da parte autora, fixado em Laudo Médico, deu-se quando a mesma não mais detinha a qualidade de segurada do sistema.

3. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

4. Precedentes do STJ.

5. Sentença mantida.

6. Apelação da autora improvida."

(TRF3, AC 1225646, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, DJ 13/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO DEMONSTRADA.

1. Não comprovado de plano o preenchimento do requisito atinente à qualidade de segurado, é incabível a manutenção da tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença.

2. Agravo de instrumento provido."

(TRF3, AG 303489, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 08/01/2008, DJ 20/02/2008).

Ademais, além de não possuir a qualidade de segurado, não há nos autos qualquer atestado médico que indique a incapacidade laboral do autor.

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.029556-2 AI 343593
ORIG. : 200861270029096 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : VANDA MARIA DA SILVA LEOPOLDINO
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pela vindicante, aos argumentos de que foram atendidas as exigências à outorga da benesse pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 52.

Por meio de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, infere-se que a pleiteante recebeu auxílio-doença no período de março de 2005 a outubro de 2006, quando passou a efetuar recolhimentos, sendo que em fevereiro de 2007 voltou a trabalhar, o que ocorreu até maio de 2008, momento em que requereu, administrativamente, a mesma benesse.

Por essas razões, passo ao exame da antecipação dos efeitos do benefício, mas na condição de concessão, em vez de restabelecimento.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de auxílio-doença, a requerente deve ser filiada à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitada, total e temporariamente, ao trabalho (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Neste juízo de cognição sumária, a qualidade de segurada da demandante e o cumprimento do período de carência foram constatados pela consulta ao CNIS.

A despeito do indeferimento administrativo do benefício, pela autarquia previdenciária, constam dos autos atestados médicos particulares, emitidos, posteriormente, à perícia médica realizada pelo INSS, que relatam que a ora agravante "está sem condições para o trabalho - CID L97" (fs. 37/38).

Venho admitindo que tal documento, emitido, contemporaneamente, à cessação do benefício em comento, e indicativo da inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, no sentido da constitucionalidade do art. 1º da Lei no 9.494/1997, que impede a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, inviabilizaria a prolação do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 10 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.029818-6 AI 343771
ORIG. : 0800000627 2 Vr DRACENA/SP 0800040792 2 Vr DRACENA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MICHELE BARBOSA MOTA
ADV : CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Salário-maternidade. Antecipação de tutela. Possibilidade. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à concessão de salário-maternidade, sobreveio deferimento de tutela antecipada, para determinar que o réu implantasse, no prazo de quinze dias, a benesse pleiteada, sob pena de multa diária.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) ausência dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela, cuja outorga resta vedada, em face da Fazenda Pública; b) as decisões judiciais, contrárias aos interesses da autarquia previdenciária, submetem-se ao duplo grau obrigatório; c) impossibilidade de execução provisória e necessidade de submissão ao regime de precatórios de suas condenações; d) irreversibilidade do provimento, com conseqüente risco de lesão irrecuperável.

Decido.

Previsto na CR/88, o salário-maternidade constitui benefício previdenciário tendente à proteção da gestante (inc. II do art. 201), durante o período de 120 dias, em que essa se encontra afastada de suas atividades laborativas (inc. XVIII do art. 7º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que faz jus ao benefício, a gestante, segurada da Previdência Social, a partir de 28 (vinte e oito) dias anteriores à data do parto (art. 71, caput).

Dispõe, ainda, a Lei de Benefícios, que, nos casos das empregadas, dentre outros, inexistente carência (art. 26, inc. VI), sendo suficiente, à percepção da benesse, a comprovação da qualidade de segurada e da gestação, ou do nascimento.

Pois bem. No que tange à alegação do INSS, quanto à impossibilidade de execução provisória, contra a Fazenda Pública, vale lembrar que é possível, até mesmo, a concessão de antecipação de tutela, em causas de natureza previdenciária e assistencial, tendo em vista a repercussão social da matéria e o cunho alimentar da prestação.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, no sentido da constitucionalidade do art. 1º da Lei no 9.494/1997, que impede a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, inviabilizaria a prolação do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Da mesma sorte, nesse juízo de parecerça, não frutifica a tese de que todas as decisões contrárias aos interesses da autarquia previdenciária sujeitam-se ao reexame necessário. Com efeito, a teor do art. 475 do CPC, somente as sentenças proferidas, contrariamente, ao INSS se submeteriam ao duplo grau obrigatório, na hipótese de o valor da condenação ou do direito controvertido exceder 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º).

No caso dos autos, trata-se de decisão de caráter provisório, portanto passível de alteração posterior, na eventualidade de não mais subsistirem as condições que ensejaram a concessão do provimento antecipativo, o que afasta, tanto a necessidade de reexame necessário, neste momento procedimental, como a alegada irreversibilidade do decisório arrostado.

Quanto ao risco de lesão irrecuperável à autarquia, com a manutenção da aludida antecipação, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Também esse é o entendimento adotado por esta Corte: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/4/2005, p. 398.

No que tange à alegada afronta ao art. 100, da CR, melhor sorte não assiste ao agravante, tendo em vista ser cristalina a dicção do mencionado artigo:

"Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, (...)

§ 1º - A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários (...)" (g.n.)

Donde se extrai que o pagamento do salário-maternidade, espécie de benefício previdenciário, não está sujeito às regras insertas no art. 100 da CR.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 335185, Décima Turma, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/9/2008, DJF3 08/10/2008; AC nº 1089516, Nona Turma, Relator Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 30/4/2007, DJU 14/6/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 10 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.046293-4	AI 356139
ORIG.	:	0700000917	1 Vr IGARAPAVA/SP
AGRTE	:	AUGUSTO DE OLIVEIRA PIO NETO	
ADV	:	NILVA MARIA PIMENTEL	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Benefício previdenciário. Danos materiais e morais. Cumulação. Competência. Aplicabilidade do art. 109, § 3º, da CR/88. Agravamento de Instrumento provido.

Augusto de Oliveira Pio Neto aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Igarapava/SP, objetivando restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com indenização por danos materiais e morais.

Examinando os autos, o magistrado oficiante naquele juízo declarou, de ofício, sua incompetência absoluta à apreciação do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP (fs. 48/51).

Inconformado, o autor interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, ao argumento de que a cumulação de ação de benefício previdenciário com danos materiais e morais não retira a competência da Justiça Estadual da Comarca de Igarapava/SP, ante a ausência de Vara do Juízo Federal na mencionada cidade, onde tem domicílio.

Passo ao exame.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 54.

Pois bem. O art. 109, § 3º, da CR/88 dispõe que serão processadas e julgadas, perante a Justiça Estadual, as causas em que forem parte instituição de Previdência Social e segurado, se a comarca em que reside o segurado ou beneficiário não for sede de vara federal.

A norma acima referida estabelece faculdade ao segurado, permitindo que este ajuíze a ação na Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, quando nele não houver vara da Justiça Federal. A intenção do legislador foi a de facilitar o acesso à Justiça aos hipossuficientes.

A razão de ser dessa flexibilização da competência da Justiça Federal é a consciência de que as Justiças Estaduais contam com juízos muito mais numerosos, o que os deixa, geograficamente, mais próximos à população.

De outra parte, trata-se, aqui, de hipótese de competência relativa, não podendo ser declarada de ofício, conforme o disposto no verbete 33 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, tal orientação já se encontra sumulada nesta Corte, consoante verbete 24, in verbis:

"É facultado aos segurados ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal".

Pois então. A cumulação de pedidos, no processo, é prevista pelo Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:

I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

(...)."

In casu, o vindicante pretende o restabelecimento de auxílio-doença e indenização por danos materiais e morais, decorrente da suspensão, dita "ilícita", do benefício na via administrativa. O acolhimento deste pedido depende, necessariamente, do acolhimento do primeiro.

Assim, presente o nexo causal entre os eventuais danos suportados pelo demandante e a suspensão do benefício, justifica-se a cumulação prevista na legislação processual.

Logo, versando sobre benefício previdenciário e indenização, cumuláveis, e tratando-se de causa em que são partes o INSS e o segurado, a demanda está sob a égide do art. 109, § 3º, da CR/88, norma superior e superveniente ao inc. III do art. 15 da Lei 5.010/66, permitindo-se o trâmite do feito subjacente perante a Justiça Estadual.

Nesse sentido, a Terceira Seção deste Tribunal, que reúne as Turmas especializadas na matéria, assim, se pronunciou, como se colhe dos julgados que seguem:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente."

(CC 10381, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 13/12/2007, DJU 25/02/2008)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO DO INSS POR PERDAS E DANOS. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

I - As pretensões ventiladas na ação originária são de duas ordens, segundo se deduz da inicial daquele feito: a obtenção de pensão por morte e a indenização por perdas e danos, decorrente do indeferimento do benefício na via administrativa; a causa de pedir, a seu turno, é o reconhecimento da condição de dependente da autora daquele feito em relação ao seu companheiro falecido, negada pelo INSS, o que redundou no indeferimento da prestação.

II - Trata-se de cumulação sucessiva de pedidos - art. 292, caput, CPC -, de natureza eminentemente previdenciária, mesmo porque um dos pressupostos para a assunção da responsabilidade civil da autarquia previdenciária será, como é óbvio, o reconhecimento de que a autora é, efetivamente, dependente do de cujus e, portanto, a ela deveria ter sido deferida a prestação, indevidamente indeferida administrativamente.

III - É de rigor concluir-se, portanto, que a ação subjacente versa sobre causa em que é parte instituição de previdência e beneficiário, estando ao abrigo, pois, da norma do artigo 109, § 3º, CF.

IV - Estão presentes todos os requisitos previstos no artigo 292, § 1º e seus incisos, para a cumulação em questão, ou seja, os pedidos são compatíveis entre si, o mesmo Juízo Estadual é competente para deles conhecer e o tipo de procedimento escolhido - o ordinário - é adequado para a veiculação da pretensão em causa.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cachoeira Paulista/SP para processar e julgar a ação originária ¾ autos nº 480/2001."

(CC 5992, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28/4/2004, DJU 09/6/2004)

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.047391-9 AI 357086
ORIG. : 200861140068284 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : EDINALDO LEITE DE OLIVEIRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processo civil. Peças essenciais. Emenda da inicial. Decurso de prazo. Agravo a que se nega seguimento.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Edinaldo Leite de Oliveira, objetivando reforma de decisão proferida nos autos de ação que visa ao restabelecimento de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

A f. 47, foi facultada a emenda da inicial, sob pena de negativa de seguimento da impugnação, a fim de que fosse colacionada cópia integral da decisão guerreada.

Intimado, o agravante deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido, conforme certificado a f. 49.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 45.

Pois bem. De acordo com o disposto no art. 525, I e II, do CPC, incumbe ao agravante instruir seu recurso com cópias dos documentos obrigatórios (decisão impugnada, certidão da respectiva intimação e procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes), além das peças necessárias à plena apropriação da controvérsia trazida a juízo.

Importante ressaltar que a falta de quaisquer desses documentos redundará na negativa de seguimento da impugnação (C. STJ, EDREsp nº 449.486, Corte Especial, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02/6/2004, DJU 06/9/2004, p. 155).

In casu, o recorrente, embora intimado, deixou de coligir elemento essencial à cabal compreensão da matéria debatida, qual seja, a cópia integral da decisão impugnada.

Logo, outra solução não colhe senão negar seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por inadmissibilidade, decorrente da deficiência detectada na instrução.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 12 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.047614-3 AI 357125
ORIG. : 0800001652 2 Vr UBATUBA/SP 0800075185 2 Vr UBATUBA/SP
AGRTE : JOSE NEVES DO NASCIMENTO
ADV : ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pelo vindicante, aos argumentos de que foram atendidas as exigências à outorga da benesse pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 13.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação do pagamento do benefício, pela autarquia previdenciária, consta dos autos atestado médico particular, emitido em data posterior à perícia médica realizada pelo INSS, que relata que o ora agravante apresenta "sequela de acidente de trânsito ocorrido em 1986 com fratura em ambas as pernas, fratura expostas de MID, fez osteosíntese e conservador a esquerda; continuou trabalhando. No momento a dor local progressiva e incapacitante esta impedido para atividades laborativas pela artrose de joelho bilateral e lesão de menisco medial do joelho direito, artrose proximal do tornozelo direito com limitações do dorso flexão em 20%, há encurtamento de MID e apresenta escoliose importante com escondiloartrose lombar - CID S 82 + S83E + Q72 + M19 joelho bilateral + M419 + M 541 E M23" - sic (f. 60)

Venho admitindo que tal documento, emitido, contemporaneamente, à cessação do benefício em comento, e indicativo da inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, no sentido da constitucionalidade do art. 1º da Lei no 9.494/1997, que impede a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, inviabilizaria a prolação do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jedial Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 10 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.048842-0 AI 358217
ORIG. : 200761830018434 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NATAL XAVIER DE OLIVEIRA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Processo Civil. Prova constitutiva de direito. Procedimento administrativo. Requisição judicial. Agravo provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de pleito atinente à apresentação, pelo réu, de procedimento administrativo, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 36.

Pois bem. Na forma da legislação processual civil (arts. 283, 333, I e 396 do CPC), é dever do demandante instruir a petição inicial, com os documentos destinados a lhe provar o alegado.

Quando a prova constitutiva do direito da parte autora encontra-se em poder da autarquia, aplicáveis os arts. 399 do CPC, pelo qual o magistrado requisitará, às repartições públicas, peças indispensáveis à prova das alegações dos litigantes, e 130 do mesmo diploma, segundo o qual toca, ao órgão julgador, proceder à coleta de todas as provas necessárias à boa instrução do processo.

Observe-se que a requisição judicial de documentos não se atrela à comprovação da relutância autárquica em fornecê-las, pois são conhecidos os percalços experimentados pelo segurado/beneficiário, quanto à obtenção de providências do ente previdenciário (v.g., movimentos parestésias, filas, assoberbamento de serviços, empecos na tentativa de protocolização de documentos etc.). Deveras, o juiz não é mero aplicador da lei, devendo estar sintonizado com a realidade fática e eventos públicos e notórios (art. 335 do CPC) - principalmente, quando um dos litigantes vem qualificado pela nota da hipossuficiência.

Observe-se que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ, EDRESP nº 208050, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 05/12/2000, DJU 27/8/2001; TRF3, AG 276666, 10ª Turma, Decisão Monocrática, minha relatoria, j. 20/4/2007, DJ 25/5/2007; TRF3, AC nº 95030931363, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 25/3/96, DJ 07/8/96.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 16 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.049034-6 AI 358406
ORIG. : 200761830010204 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : JOSE SIMAO MARTINS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Processual civil. Peças obrigatórias. Ônus do agravante. Ausência. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por José Simão Martins, objetivando reforma de decisão que, nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário, teria recebido sua apelação do duplo efeito.

Passo ao exame.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 58.

De acordo com o disposto no art. 525, I e II, do CPC, incumbe ao agravante instruir seu recurso com cópias dos documentos obrigatórios (decisão impugnada, certidão da respectiva intimação e procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes), além das peças necessárias à plena apropriação da controvérsia trazida a juízo.

Importante ressaltar que a falta de quaisquer desses documentos redundará na negativa de seguimento da impugnação (C. STJ, REsp nº 649.137/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20/10/2005, v.u., DJ 21/11/2005, p. 184).

In casu, o requerente deixou de coligir cópias das seguintes peças, tidas como obrigatórias à interposição do presente recurso: a) decisão agravada; b) certidão de intimação do provimento guerreado.

Registre-se que as referidas peças não coincidem com as trazidas a f. 57, que se referem, claramente, ao recebimento da apelação interposta pelo INSS, já que abre vista ao autor, para apresentar contrarrazões.

Logo, outra solução não colhe senão negar seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por inadmissibilidade, decorrente da deficiência detectada na instrução.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 17 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.049638-5 AI 358638
ORIG. : 0700001108 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700058271 1 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : MAURO DIAS DA CRUZ
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D
OESTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processual Civil. Pedido de reconsideração. Intempestividade. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Mauro Dias da Cruz, objetivando reforma de provimento, exarado pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Barbada D'Oeste/SP, que, nos autos de ação visando ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, manteve decisão que revogou a antecipação da tutela, exarada a f. 75 (f. 70 do feito originário).

Passo ao exame.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 90.

A decisão impugnada (f. 80) cinge-se a reafirmar o ato judicial de f. 75 (f. 70 dos autos principais), a qual revogou a antecipação dos efeitos da tutela, em razão do não-comparecimento do autor à realização da prova pericial. Essa é a decisão que, verdadeiramente, possui conteúdo deliberativo, apta a ensejar recurso de agravo.

Ocorre que o vindicante deixou transcorrer, in albis, o prazo à interposição da irresignação cabível, optando por protocolizar pleito de reconsideração (f. 78), o qual restou indeferido pelo provimento judicial de f. 80, combatido neste agravo de instrumento.

Ora, pedido de reconsideração não suspende, nem interrompe o prazo recursal.

Assim, o presente agravo é intempestivo.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e, também, desta Corte:

"Agravo de instrumento. Prazo. Pedido de reiteração.

1. Decidindo o Juiz que incabível a penhora requerida, deveria a parte ter imediatamente interposto o agravo de instrumento e não reiterar o pedido. A reconsideração desejada não interrompe o prazo do recurso.

2. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, REsp 436198, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 05/12/2002, DJ 24/02/2003)

"Processual Civil. Pedido de reconsideração. Tempestividade de agravo de instrumento.

1. Mero pedido de reconsideração não tem o condão de suspender o prazo para a interposição do recurso cabível, que passe a ser intempestivo se dele precedido.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 134168, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 12/12/2000, DJ 25/6/2001)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

I - O pedido de reconsideração, embora não previsto no Código de Processo Civil, nem tampouco em lei federal, é perfeitamente cabível, contudo deve tal pedido ser feito simultaneamente com a interposição do agravo, em caráter alternativo, uma vez que ele não interrompe nem suspende o prazo recursal.

II - Agravo improvido.".

(TRF3, AI 346807, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/11/2008, DJF3 12/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES.

1. O pedido de reconsideração não tem o condão para interromper o prazo para a interposição do competente recurso.
2. A publicação de decisão posterior, que simplesmente confirma a anteriormente proferida, não tem a veemência necessária para excomungar a preclusão já consumada atinente ao prazo recursal.
3. Agravo interno da parte autora desprovido.

(TRF3, AG 295226, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 08/01/2008, DJU 20/02/2008)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, à minguia de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 17 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.050583-0 AI 359329
ORIG. : 200861830066690 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELSON DIAS SANTANA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª Ssj>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Processo Civil. Prova constitutiva de direito. Procedimento administrativo. Requisição judicial. Agravo provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de pleito atinente à apresentação, pelo réu, de procedimento administrativo, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Em plantão judiciário, não se apreciou a antecipação da pretensão recursal, por inexistência de urgência e possibilidade de perecimento do direito buscado, ensejando pedido de reconsideração, pelo autor, a fim de que se produza, imediatamente, a prova requerida (fs. 42/43 e 46/50).

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 40.

Pois bem. Na forma da legislação processual civil (arts. 283, 333, I e 396 do CPC), é dever do demandante instruir a petição inicial, com os documentos destinados a lhe provar o alegado.

Quando a prova constitutiva do direito da parte autora encontra-se em poder da autarquia, aplicáveis os arts. 399 do CPC, pelo qual o magistrado requisitará, às repartições públicas, peças indispensáveis à prova das alegações dos litigantes, e 130 do mesmo diploma, segundo o qual toca, ao órgão julgador, proceder à coleta de todas as provas necessárias à boa instrução do processo.

Observe-se que a requisição judicial de documentos não se atrela à comprovação da relutância autárquica em fornecê-las, pois são conhecidos os percalços experimentados pelo segurado/beneficiário, quanto à obtenção de providências do ente previdenciário (v.g., movimentos parestésias, filas, assoberbamento de serviços, empecos na tentativa de protocolização de documentos etc.). Deveras, o juiz não é mero aplicador da lei, devendo estar sintonizado com a realidade fática e eventos públicos e notórios (art. 335 do CPC) - principalmente, quando um dos litigantes vem qualificado pela nota da hipossuficiência.

Observe-se que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ, EDRESP nº 208050, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 05/12/2000, DJU 27/8/2001; TRF3, AG 276666, 10ª Turma, Decisão Monocrática, minha relatoria, j. 20/4/2007, DJ 25/5/2007; TRF3, AC nº 95030931363, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 25/3/96, DJ 07/8/96.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 17 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2009.03.00.001009-2	AI 360056
ORIG.	:	0800002638 3 Vr MAUA/SP	0800205653 3 Vr MAUA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RODRIGO DE AMORIM DOREA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	CLAUDIONOR PIRES DOS SANTOS	
ADV	:	HERCULA MONTEIRO DA SILVA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral demonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio deferimento de tutela antecipada, para determinar a reimplantação da benesse pleiteada.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) ausência dos requisitos

autorizadores à concessão da antecipação da tutela, principalmente, por ausência de perícia judicial; b) existência de perícia médica, realizada pelo INSS, concluindo pela capacidade do agravado ao labor; c) irreversibilidade do provimento, dada a impossibilidade de reposição das verbas recebidas pelo requerente.

Decido.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso em comento, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito do argumento da autarquia, de que não se fazem presentes os requisitos ensejadores ao deferimento da tutela antecipada, constam dos autos atestados médicos particulares, emitidos em datas posteriores à cessação da concessão, administrativa, pelo INSS, relatando que o ora agravado apresenta quadro depressivo grave, episódios psicóticos e AIDS (CID-10: F32.2 - F32.3 - F07 - B24), encontrando-se "incapacitado para atividades profissionais, tem que ter continuidade no tratamento por tempo imprevisível" (fs. 63/65).

Venho admitindo que tal espécie de documento, elaborado, contemporaneamente, ao cancelamento administrativo do benefício em comento, se indicar inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a antecipação dos efeitos da tutela.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.001157-6 AI 360161
ORIG. : 200861030067716 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : JORGE ROSA DA SILVA
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Ausência dos pressupostos legais. Servidor público. Não-comprovação da qualidade de segurado. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pelo vindicante, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, sustentando desacerto jurídico da decisão hostilizada, trazendo documentos em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 98.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Na espécie, o autor recolheu contribuições, na condição de segurado obrigatório da Previdência Social, como empregado, conforme demonstram os documentos acostados a fs. 24/28, certo que o último recolhimento refere-se a janeiro de 2001 (f. 25).

Acresça-se que os documentos de fs. 51 e 61/62 e a própria decisão rechaçada revelam que o requerente foi servidor público, no regime estatutário, no período de junho de 2000 a dezembro de 2007.

No entanto, não há, neste instrumento, qualquer prova indicativa da refiliação do agravante ao Regime Geral da Previdência Social. Aliás, pelo que se colhe da inicial recursal (fs. 02/11) e da peça vestibular do feito subjacente (fs. 12/20), isto não ocorreu, como bem assinalou o decisum a quo. Tal providência se mostrava imprescindível à concessão dos benefícios previdenciários do RGPS, já que o art. 12 da Lei nº 8.213/91 exclui o servidor estatutário desse regime.

Esclareça-se, por oportuno, que a possibilidade de contagem recíproca do tempo de contribuição dos diferentes sistemas de previdência social, previsto do 94 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não implica no reconhecimento da qualidade de segurado. Tanto é assim que o art. 99 daquela norma explicita que "o benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo".

A propósito, confira-se jurisprudência nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO DO RGPS INEXISTENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Servidores públicos civis estatutários são explicitamente excluídos do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.213/91, sendo, portanto, indevida a concessão do benefício de pensão por morte regido pelo artigo 74 da referida lei aos dependentes do falecido.

2. Preliminar rejeitada. Apelação da Autora improvida."

(TRF3, AC 904909, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 17/5/2005, DJU 22/6/2005)

Logo, a qualidade de segurado deve ser analisada em relação ao período em que o recorrente esteve filiado à Previdência.

Pois então. O art. 15, da Lei nº 8.213/91 estabelece:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

(...)."

Assim, considerando que o requerimento do benefício ocorreu em 14/5/2008, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, o demandante já havia perdido a qualidade de segurado, quando do indeferimento de seu pedido, pelo INSS, em 31/5/2008, e à época do ajuizamento da ação subjacente, em setembro de 2008.

Este é o raciocínio que se colhe dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO E. STJ. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Termo inicial da incapacidade da parte autora, fixado em Laudo Médico, deu-se quando a mesma não mais detinha a qualidade de segurada do sistema.

3. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

4. Precedentes do STJ.

5. Sentença mantida.

6. Apelação da autora improvida."

(TRF3, AC 1225646, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, DJ 13/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO DEMONSTRADA.

1. Não comprovado de plano o preenchimento do requisito atinente à qualidade de segurado, é incabível a manutenção da tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença.

2. Agravo de instrumento provido."

(TRF3, AG 303489, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 08/01/2008, DJ 20/02/2008).

Afigura-se, assim, que a decisão impugnada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para revogar a tutela antecipada concedida.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.001568-5 AI 360549
ORIG. : 200861270052574 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : MARTA FELIPPE
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pela vindicante, aos argumentos de que foram atendidas as exigências à outorga da benesse pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 38.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação do pagamento do benefício, pela autarquia previdenciária, consta dos autos atestado médico particular, emitido em data posterior à perícia médica realizada pelo INSS, que relata que a ora agravante apresenta "descolamento de retina no olho submetido a cirurgia de descolamento de retina sem intercorrencias. O quadro cursa com perda severa da visao de carater definitivo necessitando afastamento do serviço por tempo indeterminado. No olho esquerdo apresenta catarata que causa piora da visao nesse olho. AV C/C OD VULTOS / OE 20/60. CID H33.0" - sic (f. 31).

Venho admitindo que tal espécie de documento, emitido, contemporaneamente, à cessação do benefício em comento, e indicativo da inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, no sentido da constitucionalidade do art. 1º da Lei no 9.494/1997, que impede a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, inviabilizaria a prolação do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da

necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 12 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2009.03.00.002268-9	AI 361082				
ORIG.	:	0900000017	1 Vr	SALESOPOLIS/SP	0900000706	1	Vr
		SALESOPOLIS/SP					
AGRTE	:	MANOEL DE MORAIS					
ADV	:	SANDRA REGINA DE ASSIS					
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
ORIGEM	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP					
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA					

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pelo vindicante, aos argumentos de que foram atendidas as exigências à outorga da benesse pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 107.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de auxílio-doença, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e temporariamente, ao trabalho (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação do pagamento do benefício, pela autarquia previdenciária, constam dos autos atestados médicos particulares (fs. 84, 88, repetidos a fs. 90, 94), emitidos, anteriormente, à perícia médica realizada pelo INSS, que relatam que o ora agravante apresentava doenças identificadas com as seguintes CID-10: F41.9, G47.9, M47.8, M51.1, E11, E78.9 e I10, o que o colocava em situação incapacitante ao trabalho e lhe permitiu receber auxílio-doença até novembro de 2008.

In casu, diante da perduração das doenças que ensejaram a concessão do benefício, conforme relata o atestado de f. 100 (CID-10: F41.9, G47.9, M47.8, E11, E78.9 e I10), emitido, posteriormente, ao pedido de prorrogação do benefício, que não constatou a incapacidade do requerente (f. 95), e contemporâneo ao novo pedido de concessão do auxílio-doença (f. 101), mantém-se o cenário propiciador da benesse.

Nesse sentido, confira-se o julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação da tutela para o restabelecimento do auxílio doença.

(...)

3. Agravo de instrumento provido."

(TRF3ªR, AG nº 2007.03.00.007761-0/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 26/6/2007, DJU 18/7/2007)

Venho admitindo que tal espécie de documento, emitido, contemporaneamente, à cessação do benefício em comento, e indicativo da inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, no sentido da constitucionalidade do art. 1º da Lei no 9.494/1997, que impede a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, inviabilizaria a prolação do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 12 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.002412-1 AI 361186
ORIG. : 080002082 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0800043127 1 Vr
VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA CRISTINA DA SILVA DIONISIO
ADV : VALTER LUIS DE MELLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO
SUL SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade laboral demonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio deferimento de tutela antecipada, apreciada na condição de concessão do benefício vindicado, devido ao grande lapso temporal entre a cessação administrativa e o ajuizamento da demanda, para determinar a implantação da benesse pleiteada.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) ausência dos requisitos autorizadores à concessão da antecipação da tutela, principalmente, por ausência de perícia judicial; b) existência de perícia médica, realizada pelo INSS, concluindo pela capacidade da agravada ao labor; c) irreversibilidade do provimento, dada a impossibilidade de reposição das verbas recebidas pelo requerente.

Decido.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de auxílio-doença, a requerente deve ser filiada à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitada, total e temporariamente, ao trabalho (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso em comento, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Neste juízo de cognição sumária, a qualidade de segurada da demandante e o cumprimento do período de carência restaram demonstrados pelo documento de f. 34.

A despeito do indeferimento administrativo do benefício, pela autarquia previdenciária, constam dos autos atestados médicos particulares, emitidos, posteriormente, à perícia médica realizada pelo INSS, que relatam que a ora agravante "encontra-se em tratamento de Ortopedia e não está apto para retornar às suas atividades profissionais, necessitando de Perícia Médica - C.I.D.: M 54.5" (fs. 58 e 60); "paciente pouco melhora ao tratamento fisioterápico. Sem condições laborativas" - M57.0 + M54.4 + M79.9 (f. 61).

Venho admitindo que tal espécie de documento, elaborado, contemporaneamente, ao indeferimento administrativo do benefício em comento, se indicar inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a antecipação dos efeitos da tutela.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.002476-5 AI 361248
ORIG. : 200861180019521 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : LUCIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADV : DOUGLAS DIAS DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral indemonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão indeferitória de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 63.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que a perícia médica, realizada em juízo (fs. 42/43), constatou que o transtorno depressivo e a ansiedade de que sofre a agravante não a colocam em situação de incapacidade ao trabalho.

Agregue-se, ademais, que a perícia, aliada a outros meios probantes, tem por objetivo auxiliar o livre convencimento do juiz, no tocante a fatos controversos e que demandem conhecimento técnico e específico à sua clarificação, facultada às partes a indicação de assistentes técnicos, bem assim a intimação do perito para comparecer em audiência a fim de prestar esclarecimentos sobre o laudo (arts. 422 e 435 do CPC), razão pela qual não se conhece do teor do atestado de f. 62.

Desse modo, tem-se por escoreita a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jedial Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 12 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2009.03.00.002626-9	AI 361373
ORIG.	:	200861120176890	1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	EZEQUIAS LOPES FEITOSA	
ADV	:	EMIL MIKHAIL JUNIOR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral demonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio deferimento de tutela antecipada, para determinar a reimplantação da benesse pleiteada.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) ausência dos requisitos autorizadores à concessão da antecipação da tutela, principalmente, por ausência de perícia judicial; b) existência de perícia médica, realizada pelo INSS, concluindo pela capacidade do agravado ao labor; c) irreversibilidade do provimento, dada a impossibilidade de reposição das verbas recebidas pelo requerente.

Decido.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso em comento, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito do argumento da autarquia, de que não se fazem presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada, consta dos autos atestado médico particular, emitido em data posterior à realização da perícia pelo INSS, relatando que o ora agravado, trabalhador braçal (f. 39), apresenta "GONARTROSE ACENTUADA JOELHO ESQUERDO + ESPONDILODISCOARTROSE L5-S1 COM HÉRNIA DE DISCO ASSOCIADA + ESPONDILODISCOARTROSE DE L2 A L5 COM BULGING DISCAL DIFUSO A ESTES NÍVEIS e não apresenta condições para o trabalho braçal" (f. 49).

Venho admitindo que tal espécie de documento, elaborado, contemporaneamente, ao indeferimento administrativo do benefício em comento, se indicar inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a antecipação dos efeitos da tutela.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 10 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2009.03.00.002628-2	AI 361375
ORIG.	:	200861120175204	1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	REGINALDO APARECIDO BEZERRA	
ADV	:	MARIO FRATTINI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade laboral demonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio deferimento de tutela antecipada, para determinar a reimplantação da benesse pleiteada.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) ausência dos requisitos autorizadores à concessão da antecipação da tutela, principalmente, por ausência de perícia judicial; b) existência de

perícia médica, realizada pelo INSS, concluindo pela capacidade da agravada ao labor; c) irreversibilidade do provimento, dada a impossibilidade de reposição das verbas recebidas pelo requerente.

Decido.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de auxílio-doença, a requerente deve ser filiada à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitada, total e temporariamente, ao trabalho (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso em comento, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito do argumento da autarquia, de que não se fazem presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada, constam dos autos atestados médicos particulares, emitidos em datas posteriores à realização da perícia pelo INSS, relatando que o ora agravado "encontra-se em tratamento ortopédico fisioterápico e medicamentoso até os dias atuais, estando incapacitado de exercer suas atividades laborais devendo ser submetido à avaliação pericial para afastamento de serviço - C.I.D: S43.0" (f. 42), mesma situação relatada nos atestados de fs.43/50 e 56 e que ensejaram a percepção do benefício, pelo autor, no período compreendido entre agosto de 2003 e outubro de 2008.

Venho admitindo que tal espécie de documento, elaborado, contemporaneamente, ao indeferimento administrativo do benefício em comento, se indicar inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a antecipação dos efeitos da tutela.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 13 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.002898-9 AI 361602
ORIG. : 0900000021 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : ISMAEL CAITANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravo provido.

Aforada ação de kunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial, concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente, buscada, ensejando o manejo deste agravo de instrumento.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 38.

Pois bem. O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o MM. Juiz singular ordenou que o demandante demonstrasse a prévia postulação, administrativa, da benesse em referência, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade competente, estabelecendo, desse modo, condição ao ajuizamento da ação.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP 602843, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP 543117, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/5/2004, DJ 02/8/2004).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, mutatis mutandis, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento dominante do STJ.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 10 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.003010-8 AI 361637
ORIG. : 0800001527 1 Vr CAPAO BONITO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIGIA CHAVES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDGAR BRAZ DE PROENCA
ADV : SONIA BALSEVICIUS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela em face da Fazenda Pública. "Inaudita altera pars". Possibilidade. Intervenção do "Parquet". Desnecessária. Alta programada. Impossibilidade. Incapacidade demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio deferimento de tutela antecipada, para determinar que o réu restabelecesse a benesse.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) ausência dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela, cuja outorga resta vedada, em face da Fazenda Pública; b) irreversibilidade do provimento, com consequente risco de lesão irrecuperável, necessitando, segundo o art. 588 do CPC, de caução ao deferimento da medida, ou que seus efeitos durem até que o recebimento do benefício atinja o valor de sessenta salários mínimos; d) violação de princípios constitucionais, por não oportunizar ao réu a formulação de esclarecimentos; e) mister a intervenção do Ministério Público Federal, diante da indisponibilidade do interesse tratado no recurso.

Decido.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a coexistência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De início, anote-se que a medida antecipatória "inaudita altera pars" não fere os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, na medida em que a oportunidade de manifestação da parte contrária continua assegurada, havendo, apenas, seu diferimento, justificado pela presença de situação objetiva de perigo, pressuposto indispensável ao deferimento desta espécie de provimento jurisdicional (TRF3, AG 315469, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/3/2008, DJU 02/4/2008).

Consigne-se, também, que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, no sentido da constitucionalidade do art. 1º da Lei no 9.494/1997, que impede a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, inviabilizaria a prolação do decism vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Quanto ao risco de lesão irreversível à Autarquia, ou à necessidade de caução ou limitação do valor a ser recebido pela parte requerente, com a manutenção da aludida antecipação, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional, além da revogação do art. 588 do CPC, que embasava a possibilidade de garantia ou restrição do montante a ser levantado.

Ainda em caráter introdutório, não se identifica como "interesse público", a que alude o art. 82, III, do CPC, o interesse patrimonial da Fazenda Pública, para fins de intervenção do Ministério Público Federal, especialmente, no presente caso, que se situa no âmbito ordinário da administração pública (STJ, REsp 490726, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 03/3/2005, DJ 21/3/2005).

Memento: o que está em causa, doravante, nesta sede, é a higidez jurídica do procedimento adotado pelo INSS, cuja perícia médica, de pronto, estatui, para futuro, a data de cessação do benefício, sopesadas a doença e a atividade laboral desempenhada pelo segurado. Tal expediente vem regulado pelas OI's nºs 130 e 138 INSS/DIRBEN.

Ao tratar da benesse em questão, dispõe, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 101, que: "O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito ou custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

O teor da lei não deixa azo a dúvidas. Para efeito de cessação de auxílio-doença, torna-se imprescindível a realização de perícia médica.

Nada obstante, o INSS fez editar as Orientações Internas nºs 130 e 138, que acabaram por dispensar o exame prévio à suspensão do benefício, e, ao fazê-lo, desbordou do estabelecido em lei. Com efeito, não sucedeu mera regulamentação, mas modificação do estatuído, originalmente, na legislação de regência.

Ademais, a concretização de perícia é afazer do INSS, descabendo conceber que, somente, realize o exame, se provocado pelo segurado, antes do findar do benefício. Ora, tal providência constitui dever de ofício do ente securitário.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"(...)

VI - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

(...)".

(TRF3, AI 343601, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 10/11/2008, DJF3 13/01/2009).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - RESTABELECIMENTO - ALTA PROGRAMADA - NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA.

I - A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

II - Para que o sistema da alta programada não afronte os dispositivos legais que disciplinam os benefícios por incapacidade é imprescindível que aqueles que auferem o benefício de auxílio-doença sejam convocados para realização de avaliações médicas, antes da cessação, e independentemente de nova provocação.

III - Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental

prejudicado."

(TRF3, AG 322369, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/9/2008, DJF3 08/10/2008).

In casu, verifica-se do documento anexado a f. 32, que o benefício foi concedido até 10/9/2008, portanto, com data de cessação predeterminada e sem a realização de perícia médica à constatação da recuperação da capacidade laboral pelo autor, procedimento esse desconforme com a legislação em vigor.

À antecipação da tutela, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, e, tratando-se de decisão de caráter provisório, portanto passível de alteração posterior, na eventualidade de não mais subsistirem as condições que ensejaram a concessão do provimento antecipativo, resta afastada, neste momento procedimental, a alegada irreversibilidade do decisório arrostado.

Consta dos autos atestado médico particular, emitido em data posterior à cessação do pagamento, pelo INSS, que relata que o ora agravante apresenta epilepsia (CID-10: G40), necessitando de afastamento das atividades laborativas (f. 37).

Venho admitindo que atestados de médicos particulares, emitidos, contemporaneamente, ao indeferimento administrativo do benefício em comento, se indicarem inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Desse modo, tem-se por escoreita a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF3, AG 278955, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG 281309, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/4/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.003020-0 AI 361647
ORIG. : 0800001409 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVANDRO MORAES ADAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VANI KOTESKI DE SOUZA
ADV : MARIANA RAMIRES LACERDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela. Possibilidade. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio deferimento de tutela antecipada, para determinar que o réu restabelecesse auxílio-doença.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) ausência dos requisitos

autorizadores da antecipação de tutela, cuja outorga resta vedada, em face da Fazenda Pública; b) inexistência de prova inequívoca da incapacidade laborativa total, da agravada, apta a desconstituir a presunção de veracidade da perícia médica realizada pelo INSS; c) irreversibilidade do provimento, com conseqüente risco de lesão irrecuperável.

Decido.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a coexistência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De início, consigne-se que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, no sentido da constitucionalidade do art. 1º da Lei no 9.494/1997, que impede a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, inviabilizaria a prolação do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Quanto ao risco de lesão irrecuperável à Autarquia, com a manutenção da aludida antecipação, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

No caso em comento, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, e, tratando-se de decisão de caráter provisório, portanto passível de alteração posterior, na eventualidade de não mais subsistirem as condições que ensejaram a concessão do provimento antecipativo, resta afastada, neste momento procedimental, a alegada irreversibilidade do decisório arrostado.

A despeito do argumento da autarquia, de que não se fazem presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada, constam dos autos atestados médicos particulares, emitidos em data posterior à realização da perícia pelo INSS, relatando que a ora agravada apresenta dores intensas nos joelhos direito e esquerdo e, mesmo tendo passado por "reconstrução de LCA + LCM" e se submeter a fisioterapia, as dores continuam intensas, estando "impossibilitada para o trabalho podendo requerer sua aposentadoria por invalidez para o trabalho - CID: M23 - M54.5" (fs. 64 e 77).

Venho admitindo que atestados de médicos particulares, emitidos, contemporaneamente, ao indeferimento administrativo do benefício em comento, se indicarem inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 13 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.003289-0 AI 361861
ORIG. : 0800001274 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : VALTER ROBERTO DE CARVALHO
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Presença dos pressupostos legais. Pagamento de parcelas atrasadas e juros moratórios. Impossibilidade. Agravo de instrumento provido em parte.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pelo vindicante, aos argumentos de que foram atendidas as exigências à outorga da benesse pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas, desde a cessação administrativa, acrescidas de juros moratórios.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 32.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação do pagamento do benefício, pela autarquia previdenciária, consta dos autos atestado médico particular, emitido em data posterior à perícia médica realizada pelo INSS, que relata que o ora agravante é portador de osteoartrose grave de quadril, dor com absorção óssea e, concomitantemente, artrose de coluna lombar; "faz seguimento há mais de 03 anos regularmente, porém não apresenta mínimas condições de alta ou retorno às atividades laborais, sob risco de agravamento do quadro" (f. 17).

Venho admitindo que tal espécie de documento, emitido, contemporaneamente, à cessação do benefício em comento, e indicativo da inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, no sentido da constitucionalidade do art. 1º da Lei no 9.494/1997, que impede a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, inviabilizaria a prolação do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/4/2007).

Quanto ao pagamento das parcelas vencidas e dos juros moratórios, incabível tal antecipação, tendo em vista que o adimplemento desses valores se dá por meio de requisitórios, e não por quitação direta pelo INSS (TRF3, AG 246201, Sétima Turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, j. 10/12/2007, DJU 17/01/2008; TRF3, AG 288597, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/6/2007, DJU 11/7/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.003360-2 AI 361919
ORIG. : 0800002936 3 Vr MOGI GUACU/SP 0800193519 3 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : MOISES EDUARDO PENTEADO DE OLIVEIRA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral indemonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão indeferitória de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pelo vindicante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, trazendo documentos em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 59.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal, mostram-se inábeis à constatação da incapacidade do agravante ao trabalho.

Muito embora se admita o atestado de médico particular, fato é que os exames e atestados apresentados pelo vindicante (fs. 30/37), não são aptos a supedanear a concessão da benesse vindicada, pois se limitam a afirmar que o autor apresenta "DPOC grave", sendo "necessário uso contínuo de medicação p/ controle parcial dos sintomas" (f. 35, v.g.), não atestando a incapacidade laborativa total e contemporânea do requerente.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, com avaliação de perito médico, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por escoreita a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 12 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.003370-5 AI 361985
ORIG. : 0900000078 3 Vr VALINHOS/SP 0900002800 3 Vr VALINHOS/SP
AGRTE : MOISES ALVES PEREIRA
ADV : ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALINHOS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Acidente do trabalho. Justiça Federal. Incompetência. Art. 109, I, da CR/88. Não-conhecimento. Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, decorrente de acidente do trabalho, com posteriores conversões em auxílio-doença acidentário e em aposentadoria por invalidez acidentária, sobreveio decisão indeferindo a antecipação de tutela, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pelo demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 131.

Compulsando os autos, verifico que as razões recursais (f. 03/04) e a petição inicial (fs. 12, 28, 37 e 41/43) colocam, na espécie, questão embasada em acidente do trabalho.

Pois bem. A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas, em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula nº 15, vazada nos seguintes termos: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Vale lembrar que se considera acidente laboral, aquele sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário do trabalho, no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, à luz do disposto no art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tratando-se de demanda subjacente decorrente de acidente do trabalho, aflora a incompetência deste Tribunal, ao julgamento do presente agravo.

Nesse sentido, confirmam-se julgados: do STF (RE 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, DJ 24/10/2003); do STJ (Resp 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, DJ 28/11/2005) e desta Corte (AC 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, DJ 28/03/2005).

Portanto, com fulcro no art. 113, § 2º, do CPC, não conheço deste recurso e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dê-se ciência.

Em, 25 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.003548-9 AI 362119
ORIG. : 0800001499 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800069572 2 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO GARCIA VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE CARLOS ROQUE
ADV : RONALDO ROQUE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO
SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade laboral não-demonstrada. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio deferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pelo ente securitário, alegando desacerto jurídico da decisão hostilizada.

Decido.

Pois bem. A concessão de auxílio-doença reclama a coexistência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporariamente (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal, mostram-se inábeis à constatação da incapacidade do agravado ao trabalho.

Não obstante os atestados coligidos aos autos, fato é que eles não atestam a incapacidade da parte autora ou indicam a necessidade de seu afastamento de suas atividades laborais, visto que se limitam a relatar que o vindicante encontra-se em tratamento clínico em decorrência de lombocotalgia (fs. 33 e 37/38).

Muito embora se admita o atestado de médico particular, é evidente que, no caso, o próprio médico não atestou a incapacidade laborativa temporária do autor, necessitando, à concessão de tutela, de avaliação de perito judicial.

Acresça-se que o laudo médico pericial elaborado pelo Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade - SABI (f. 36), que fundamentou a cessação do pagamento da benesse pleiteada, descreveu que o suplicante encontrava-se em "bom estado geral, cardiopulmonar normal, osteomuscular normal = senta levanta e deambula sem dificuldades, sem edema de MMII, sem limitação funcional de coluna lombar, sem contratura lombar paravertebral, lasague negativo bilateral, sem dor a compressão craniocaudal, psiquismo íntegro" (sic) e considerou que o segurado não apresentava incapacidade, pois se encontra em tratamento de lombalgia "sem limitação funcional de coluna".

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à minguada de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 16 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.003644-5 AI 362077
ORIG. : 200961140002678 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MEIRE DE SOUZA
ADV : JANUARIO ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravo provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial, concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente, buscada, ensejando agravo de instrumento.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 21.

Pois bem. O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o MM. Juiz singular ordenou que o demandante demonstrasse a prévia postulação, administrativa, da benesse em referência, ou a negativa do INSS em protocolar seu pedido, sob pena de extinção do processo, estabelecendo, desse modo, condição ao ajuizamento da ação.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP 602843, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP 543117, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/5/2004, DJ 02/8/2004).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, *mutatis mutandis*, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento dominante do STJ.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.003792-9 AI 362291
ORIG. : 0900000038 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : LUCIANA APARECIDA VIEIRA BAZANELA
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D
OESTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral indemonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão indeferitória de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 35.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal, mostram-se inábeis à constatação da incapacidade da agravante ao trabalho.

Muito embora se admita o atestado de médico particular, fato é que os atestados médicos apresentados pela vindicante (fs. 29, 31/32), não são aptos a supedanear a concessão da benesse vindicada, pois não atestam a incapacidade laborativa total e contemporânea da agravante, considerando que a demanda foi aforada em 08/01/2009 e o atestado mais atualizado data de 12/12/2008, tendo ocorrido a cessação, na seara administrativa, em 07/01/2009 (f. 28).

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, com avaliação de perito médico, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.004143-0 AI 362697
ORIG. : 200861120163408 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : MARIA CELIA RODRIGUES DA SILVA
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pelo vindicante, aos argumentos de que foram atendidas as exigências à outorga da benesse pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 70.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação do pagamento do benefício, pela autarquia previdenciária, consta dos autos atestado médico particular, emitido em data posterior à perícia médica realizada pelo INSS, que relata que o ora agravante apresenta tendinopatia no ombro direito com lesão incompleta do supra espinhoso e osteofitose lombar - CID-10: M65.9 e M54.4, estando sem condições de trabalho por tempo indeterminado (f. 40).

Venho admitindo que tal espécie de documento, emitido, contemporaneamente, à cessação do benefício em comento, e indicativo da inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, no sentido da constitucionalidade do art. 1º da Lei no 9.494/1997, que impede a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, inviabilizaria a prolação do

decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediel Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2009.03.00.004217-2	AI 362564				
ORIG.	:	0800000921	1 Vr	CORDEIROPOLIS/SP	0800021823	1 Vr	
				CORDEIROPOLIS/SP			
AGRTE	:	GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA					
ADV	:	MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA					
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP					
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA					

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral indemonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão indeferitória de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 66.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42,

da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal, mostram-se inábeis à constatação da incapacidade da agravante ao trabalho.

Muito embora se admita o atestado de médico particular, fato é que o relatório e o exame apresentados pelo vindicante (fs. 56 e 62), não são aptos a supedanejar a concessão da benesse vindicada, pois se limitam registrar as doenças que acometem o requerente, não atestando sua incapacidade laborativa total e contemporânea.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, com avaliação de perito médico, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à minguada de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2009.03.00.004556-2	AI 362866
ORIG.	:	200861090102848	2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	:	VITORIO MESSIAS FRASSON	
ADV	:	BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Processual civil. Peças obrigatórias. Ônus do agravante. Ausência. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Vitorio Messias Frasson, objetivando reforma de decisão que teria indeferido o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento de auxílio-doença.

Passo ao exame.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 60.

De acordo com o disposto no art. 525, I e II, do CPC, incumbe ao agravante instruir seu recurso com cópias dos documentos obrigatórios (decisão impugnada, certidão da respectiva intimação e procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes), além das peças necessárias à plena apropriação da controvérsia trazida a juízo.

Importante ressaltar que a falta de quaisquer desses documentos redundará na negativa de seguimento da impugnação (C. STJ, REsp nº 649.137/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20/10/2005, v.u., DJ 21/11/2005, p. 184).

In casu, o requerente deixou de coligir cópias das seguintes peças, tidas como obrigatórias à interposição do presente recurso: a) decisão agravada, de forma integral; b) certidão de intimação do provimento guerreado.

Logo, outra solução não colhe senão negar seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por inadmissibilidade, decorrente da deficiência detectada na instrução.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2009.03.00.005256-6	AI 363381
ORIG.	:	0900000130 3 Vr	JACAREI/SP
AGRTE	:	SEVERINO FERREIRA DE SOUZA	
ADV	:	JULIO WERNER	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANGELO MARIA LOPES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Justiça Federal. Incompetência. Art. 109, I, da CR/88. Não-conhecimento. Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção de auxílio-doença por acidente do trabalho, sobreveio decisão indeferindo a antecipação de tutela, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pelo demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 42.

In casu, o requerente deixou de coligir cópia da seguinte peça, tida como obrigatória à interposição do presente instrumento: certidão de intimação do provimento guerreado.

O aludido documento é destinado à aferição da tempestividade do agravo e isso pode ser verificado do que foi entablado aos autos, uma vez que a decisão combatida data de 03/02/2009 e o protocolo do presente inconformismo de 12/02/2009, sendo, pois, evidentemente, tempestivo o agravo, devendo ser relevada a ausência.

Confira-se, a propósito, decisão no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 525, I, CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DISPENSA EM RAZÃO DA EVIDENTE TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES.

- A certidão de intimação da decisão interlocutória agravada, a fim de possibilitar o exame da tempestividade do recurso, é peça obrigatória na instrução do agravo, sob pena de não conhecimento.

- Todavia se, por outro meio, ficar evidenciado ser o agravo tempestivo, a ausência da peça deve ser relevada.

- As formalidades processuais não podem ser exaltadas como valores sagrados a serem adorados por si mesmos, sob o risco de se atribuir a inócuas filigranas formais insuperáveis empecos de acesso à Justiça. Ao contrário, a elas é conferido um limitado respeito, devendo ser preservadas enquanto sirvam de elemento ordenador para o desenvolvimento e a condução dos processos.

- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 466349, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 21/11/2002, DJ 10/3/2003)

Compulsando os autos, verifico que a inicial recursal (fs. 02/03), os comunicados de decisão da Previdência Social (fs. 09 e 41 - "Espécie: 91"), os documentos de fs. 38/39 e a comunicação de acidente de trabalho (fs. 23/24) colocam, na espécie, questão embasada em acidente do trabalho.

Pois bem. A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas, em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula nº 15, vazada nos seguintes termos: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Vale lembrar que se considera acidente do trabalho, aquele sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário do trabalho, no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, à luz do disposto no art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tratando-se, de pedido de manutenção de auxílio-doença acidentário, aflora a incompetência deste Tribunal, ao julgamento do presente agravo.

Nesse sentido, confirmam-se julgados: do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, v.u., DJ 28/03/2005, p. 379).

Portanto, com fulcro no art. 113, § 2º, do CPC, não conheço deste recurso e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dê-se ciência.

Em, 25 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

DESPACHO:

PROC. : 97.03.059802-1 AC 388737
ORIG. : 9600000072 2 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA GUIMARAES BARROS
ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de renda mensal inicial. Correção de todos os salários-de-contribuição que serviram de base para cálculo. Benefício concedido anteriormente ao advento da CR/88. Incabimento. Verbete 260 da Súmula do TFR. Benefício concedido antes da CR/88. Ação proposta após março de 1994. Prescrição.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) a revisão da renda mensal inicial, mediante a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que serviram como base para cálculo de benesse originária; b) a aplicação do índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário-mínimo atualizado, (verbete 260 da Súmula do TFR); e c) a irredutibilidade do valor do benefício, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, para determinar o recálculo do benefício, pela correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que serviram como base do cálculo da RMI da benesse originária (art. 202 da CR/88, em sua antiga redação), bem como a aplicação da previsão contida no verbete 260 da Súmula do TRF, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253, da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Na espécie, aplicável a disposição sobre reexame necessário (art. 10 da Lei nº 9.469/97).

A preliminar de litispendência, não merece prosperar.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública, visando a tutela de interesses coletivos, não obsta o exercício, individual, do direito de tutela. Nesse sentido: AC nº 624221, 1ª Turma, Des. Fed. Roberto Haddad, j. 23/4/2002, DJ 19/6/2002, pág. 226; AC 278581, 10ª Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 24/8/2004, DJ 13/9/2004, pág. 520.

Quanto à alegação de falta de interesse de agir, a mesma não merece prosperar, devendo as questões, referentes à execução do julgado, serem apreciadas no juízo da execução, onde deverá ser comprovado o quanto alegado pela autarquia securitária.

Em face disso, rejeito as preliminares arguidas.

No que tange à prescrição é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido, o verbete 85 da Súmula do STJ, in verbis:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Superada essa, passo às outras questões de mérito.

Pois bem. Observe-se que o benefício, objeto da presente ação, foi concedido em 27/10/84, portanto, antes do advento da CR/88.

Objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial, atualizando-se todos os salários-de-contribuição que serviram como base de cálculo do benefício originário.

O art. 202 da CR/88, em sua antiga redação, dispôs acerca do assunto nos seguintes termos:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)".

Saliente-se que o referido dispositivo não era auto-aplicável, necessitando, desse modo, de regulamentação para sua plena eficácia, o que só veio a lume com a edição das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. Esse, o entendimento sedimentado no E. STF:

"EMENTA: Previdência social. - Esta Primeira Turma, ao julgar os embargos de declaração no RE 153.655, relator o Ministro SYDNEY SANCHES, e o RE 157.042, de que fui relator, decidiu que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). (...). Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE nº 195161/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., j. 01/10/96, DJ 02/5/97, pág. 16582).

Ainda:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. 1 - O disposto no artigo 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, necessitando para a sua complementação de integração legislativa, a fim de que seja dada plena eficácia ao mencionado preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE nº 195341/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, v.u., j. 18/3/97, DJ 30/5/97, pág. 23211)

Por oportuno, de notar-se que, com o advento da EC nº 20/98, tal matéria restou regulamentada pelo § 3º, do art. 201 da CR/88, segundo o qual "todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Diante do exposto, o pedido da parte autora não merece acolhimento, à vista de que o benefício originário ter sido concedido em 27/10/84, antes, portanto, do advento da CR/88 e da Lei nº 8.213/91, de 24/7/91, que regulamentou a matéria.

Quanto ao pedido de aplicação do índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício, nos termo do verbete 260 da Súmula do TFR, também, não assiste razão à vindicante.

Dispõe o verbete 260:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".

Citado verbete teve por objeto coibir a prática do réu em imprimir proporcionalidade aos reajustes dos benefícios, em prejuízo aos beneficiários.

Antes da promulgação da CR/88, o cálculo dos benefícios era realizado sem que se corrigissem, monetariamente, os doze últimos salários-de-contribuição, resultando em defasagem de sua renda mensal inicial. A par disso, aplicavam-se, no primeiro reajuste da benesse, aumentos proporcionais.

Observe-se que a concessão de reajustes proporcionais, prevista no art. 67 da Lei nº 3.807/60 - LOPS, perdurou até o advento do Decreto-Lei nº 66/66, em 21/11/66.

Por outro lado, a partir da CR/88, os benefícios passaram a ter sua renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição, corrigidos, conforme, ao depois, preceituou o art. 144 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a desatualização, que, outrora ocorria, deixou de existir, não havendo mais motivo para aplicação do verbete em comento, às benesses concedidas a partir de 05/10/88, sendo certo, ainda, que o critério da proporcionalidade restou previsto na Lei nº 7.787, de 30/6/1989.

Aplica-se, assim, o mencionado verbete, aos benefícios que tiveram seu primeiro reajuste após novembro de 1966 (advento do Decreto-Lei nº 66/66) e àqueles que foram concedidos até 04/10/88.

Por oportuno, insta salientar, no que se refere à prescrição, avivada pelo INSS em sede de apelação que, embora o fundo do direito não ser por ela atingido, as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação o são (verbetes 85 da Súmula do STJ).

Desse modo, embora o benefício originário tenha sido concedido, anteriormente, ao advento da CR/88, a presente ação somente foi proposta em 05/02/96, portanto, há mais de cinco anos do termo final de incidência do referido verbete, que produziu efeitos financeiros até 04/4/89, considerando que, após esta data, passou a incidir o disposto no art. 58 do ADCT ("Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição"). Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 333288, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 04/11/2002, pág.228; REsp nº 524499, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 02/8/2004, pág.590).

Dessarte, impõe-se o reconhecimento da consumação da prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e verbete 85 da Súmula do STJ) de eventuais diferenças devidas, não devendo prosperar a pretensão da autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação interposta, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos.

Condene o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento), sobre o valor da causa (art. 20, § 3º, do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 19 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 98.03.009256-1 AC 408106
ORIG. : 9500486415 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLA ESPOSITO
ADV : RUBENS SIMOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão posterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Incabimento. Verbete 260 da Súmula do TFR. Benefício concedido após a CR/88. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, bem como aplicar o índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo atualizado, (verbete 260 da Súmula do TFR), sobreveio sentença de improcedência do pedido, ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21 de junho de 1977 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbete 7).

Ocorre, porém, que o benefício, objeto da presente demanda, foi concedido em 23/10/91 (f. 20), portanto, após a vigência da CR/88, motivo pelo qual a parte autora não faz jus à revisão pleiteada.

Quanto ao pedido de aplicação do índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício, nos termo do verbete 260 da Súmula do TFR, também, não assiste razão à vindicante.

Dispõe o verbete 260:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

Citado verbete teve por objeto coibir a prática do réu em imprimir proporcionalidade aos reajustes dos benefícios, em prejuízo aos beneficiários.

Antes da promulgação da CR/88, o cálculo dos benefícios era realizado sem que se corrigissem, monetariamente, os doze últimos salários-de-contribuição, resultando em defasagem de sua renda mensal inicial. A par disso, aplicavam-se, no primeiro reajuste da benesse, aumentos proporcionais.

Observe-se que a concessão de reajustes proporcionais, prevista no art. 67 da Lei nº 3.807/60 - LOPS, perdurou até o advento do Decreto-Lei nº 66/66, em 21/11/66.

Por outro lado, a partir da CR/88, os benefícios passaram a ter sua renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição, corrigidos, conforme, ao depois, preceituou o art. 144 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a desatualização, que, outrora ocorria, deixou de existir, não havendo mais motivo para aplicação do verbete em comento às benesses concedidas a partir de 05/10/88, sendo certo, ainda, que o critério da proporcionalidade restou previsto na Lei nº 7.787, de 30/6/1989.

Assim, aplica-se, o mencionado verbete, aos benefícios que tiveram seu primeiro reajuste após novembro de 1966 (advento do Decreto-Lei nº 66/66) e àqueles que foram concedidos até 04/10/88. Dessarte, cumpre ressaltar que o verbete sumular produziu efeitos financeiros até 04/04/89, considerando que, após esta data, incide o disposto no art. 58 do ADCT ("Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição"). Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 333288, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 04/11/2002, pág.228; REsp nº 524499, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 02/08/2004, pág.590).

Por oportuno, esclareça-se que o verbete, em momento algum vinculou os valores dos benefícios à variação do salário-mínimo, sendo que, somente com o advento do art. 58 do ADCT, é que foi previsto o critério de equivalência salarial. Nesse sentido, vem entendendo o C. STJ (AGA nº 404601, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 21/10/2002, pág. 386; AGREsp nº 347499, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 19/12/2002, pág. 468; REsp nº 491436, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 13/09/2004, pág. 300).

De notar-se, porém, que a concessão da benesse, objeto da presente ação, conforme já dito, ocorreu em 23/10/91 (f. 20), data posterior ao advento da CR/88, motivo pelo qual a parte autora não faz jus à aplicação do verbete sumular, conforme retroexplicitado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 18 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 98.03.088394-1 AC 442673
ORIG. : 9600182809 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAQUIM ANTUNES NAZARETH RODRIGUES
ADV : JOAQUIM ANTUNES N RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reajuste de benefício. Verbete 260 da Súmula do TFR. Benefício concedido após a CR/88. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajustamento do benefício, para se aplicar o índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário-mínimo atualizado (verbete 260 da Súmula do TFR), sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita (f. 40), a condenação em custas e honorários advocatícios (10% do valor atribuído à causa), ensejando apelo do autor, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253, da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Dispõe o verbete 260 da Súmula do TFR:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".

Citado verbete teve por objeto coibir a prática do réu em imprimir proporcionalidade aos reajustes dos benefícios, em prejuízo aos beneficiários.

Antes da promulgação da CR/88, o cálculo dos benefícios era realizado sem que se corrigissem, monetariamente, os doze últimos salários-de-contribuição, resultando em defasagem de sua renda mensal inicial. A par disso, aplicavam-se, no primeiro reajuste da benesse, aumentos proporcionais.

Observe-se que a concessão de reajustes proporcionais, prevista no art. 67 da Lei nº 3.807/60 - LOPS, perdurou até o advento do Decreto-Lei nº 66/66, em 21/11/66.

Por outro lado, a partir da CR/88, os benefícios passaram a ter sua renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição, corrigidos, conforme, ao depois, preceituou o art. 144 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a desatualização, que, outrora ocorria, deixou de existir, não havendo mais motivo para aplicação do verbete em comento às benesses concedidas a partir de 05/10/88, sendo certo, ainda, que o critério da proporcionalidade restou previsto na Lei nº 7.787, de 30/6/1989.

Assim, aplica-se, o mencionado verbete, aos benefícios que tiveram seu primeiro reajuste após novembro de 1966 (advento do Decreto-Lei nº 66/66) e àqueles que foram concedidos até 04/10/88. Dessarte, cumpre ressaltar que o verbete sumular produziu efeitos financeiros até 04/04/89, considerando que, após esta data, incide o disposto no art. 58 do ADCT ("Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição"). Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 333288, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 04/11/2002, pág.228; REsp nº 524499, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 02/08/2004, pág.590).

Por oportuno, esclareça-se que o verbete, em momento algum vinculou os valores dos benefícios à variação do salário-mínimo, sendo que, somente com o advento do art. 58 do ADCT, é que foi previsto o critério de equivalência salarial. Nesse sentido, vem entendendo o C. STJ (AGA nº 404601, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ

21/10/2002, pág. 386; AGREsp nº 347499, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 19/12/2002, pág. 468; REsp nº 491436, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 13/09/2004, pág. 300).

De notar-se, porém, que a concessão da benesse, objeto da presente ação, ocorreu em 23/03/92 (f. 08), portanto, após o advento da CR/88, motivo pelo qual o autor não faz jus à aplicação do verbete sumular, conforme retroexplicitado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação do autor, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 18 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2001.61.05.008648-5 AC 1088528
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MIGUEL ROBERTO CICERRE
ADV : ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICCHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. RMI. Limitações. Artigos. 29, § 2º, 33, 41, II, e 135 da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. Inexistência de inconstitucionalidade

Afora ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício, com o recálculo da respectiva renda mensal inicial, desconsiderando os limites máximos do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, bem como da renda mensal inicial, previstos nos arts. 135, 29 (§ 2º) e 33, da Lei nº 8.213/91, e a alteração dos critérios de reajustamento da benesse, com o fim de manter seu o valor real, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita(f. 22), a condenação em custas e honorários advocatícios (10% do valor atualizado da causa), ensejando apelo do autor, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Cumprе salientar que o benefício da parte autora foi deferido após o advento da CR/88 e sob a égide da Lei nº 8.213/91.

O cerne da questão respeita à possibilidade de existência de limitações ao salário-de-contribuição, ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, tendo em vista as previsões constitucionais acerca da matéria.

Alega-se, que a imposição de limites ao salário-de-contribuição, ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, previstos na Lei nº 8.213/91, ofende os art. 201, § 2º, da CR/88.

O art. 201, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, prescrevia:

"Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

(...)" (g.n.)

Por outro lado, o art. 202 da Carta Magna, também em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, dispunha:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)." (g.n.)

Da análise dos dispositivos, verifica-se que o constituinte cometeu, ao legislador ordinário, a definição dos critérios a serem adotados, para satisfação das balizas constitucionais sobre a matéria.

Nesse sentido, sobreveio a Lei nº 8.213/91, que, dentre inúmeras regras, estabeleceu limites, mínimo e máximo, ao salário-de-contribuição (art. 135), ao salário-de-benefício (art. 29, § 2º), bem como à renda mensal inicial (art. 33).

É certo que a Lei nº 8.213/91 (art. 136) eliminou o sistema de maior e menor valor-teto, anteriormente, previsto, no Decreto nº 89.312/84 (CLPS). Daí, poder-se-ia concluir pela eliminação das limitações ao teto, ou pela existência de conflito entre os dispositivos legais.

Ocorre, porém, que a previsão (art.136), limita-se aos critérios de cálculo de renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto previstos no Decreto nº 89.312/84 (CLPS), situação diversa daquela enunciada na Lei nº 8.213/91. Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (Resp 640697, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 01/08/2005, pág. 525; AGResp 553522, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., DJ 14/06/2004, pág. 270; EDResp 237082, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 20/06/2005, pág. 383; AGResp 693772, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 13/06/2005, pág. 339).

Com efeito, careceria de plausibilidade que a Lei nº 8.213/91 estipulasse, em determinada previsão, limitações ao teto e, em outra, as excluísse.

Assim, legítimo o procedimento da autarquia em aplicar as referidas limitações, não havendo que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos que regulam a matéria, pois, repise-se, a CR/88 incumbiu o legislador ordinário de delinear os parâmetros para que fossem observados seus comandos, dentre os quais o princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Por fim, no que tange à insurgência em face dos índices de reajustamento da benesse operados pelo INSS, o pleito, também, não comporta acolhimento.

O art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio

de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 foram fixados os índices de 4,81%, 4,61%, 5,81%, 7,66%, 9,20%, 19,71%, 4,53% e 6,35% respectivamente (MP's nºs 1.663/98, 1.824/99, 2.022/2000 e Decretos nº 3.826/2001, 4.249/02, 4.709/03, 5.061/04 e 5.443/05).

Dessarte, o reajuste da benesse, nos termos em que requerido pela parte autora, não merece prosperar, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Na mesma esteira, o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 16 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2001.61.83.004923-4 REO 876401
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JOSE ANGELINO DA CONCEICAO
ADV : NIVALDO SILVA PEREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Parcelas não pagas. Aplicação da Lei Nº 8.213, art. 41 § 6º. Cabimento.

Afora ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de 10 (dez) parcelas previdenciárias vencidas, referentes a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido após determinação judicial, processado o feito sob os auspícios da justiça gratuita (f. 29), sobreveio sentença de procedência do pedido, submetida ao reexame necessário.

Decido.

Argumenta, o autor, que a autarquia securitária, ao efetuar o pagamento de seu benefício, deixou de cumprir com as parcelas em atraso referentes a 10 (dez) meses, informando, outrossim, da inexistência de prazo à satisfação dos referenciados valores.

Pois bem. Acerca do pagamento dos benefícios previdenciários, o § 6º do art. 41 da Lei 8.213, vigente à época da concessão do benefício, dispunha que:

"O primeiro pagamento de renda mensal de benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão." (parágrafo revogado pela Lei nº 11.430, de 26/11/2006, e acrescentado à Lei 8.213/91, art. 41-A, § 3º.)

Dessarte, não obstante a previsão legal, a autarquia securitária deixou de informar à parte autora uma data, ou qualquer prazo para o devido pagamento, deixando em aberta uma obrigação de nítido caráter alimentar, bem assim ao não efetuar o pagamento das parcelas atrasadas no tempo e modo, legalmente, previstos, ofendeu o referido dispositivo.

De notar-se, por oportuno, que o INSS reconheceu, em contestação, o inadimplemento das parcelas pleiteadas pelo autor, não apresentando justificativa plausível para o atraso no pagamento de tais verbas, restringindo-se a argüir a ausência de interesse processual da parte autora, uma vez que o pedido poderia ter sido deferido administrativamente.

Tem-se, assim, que a questão resta incontroversa, mostrando-se nítido o direito do autor em perceber as prestações beneficiárias atrasadas, conforme pleiteado.

As parcelas devidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Os honorários de sucumbência foram fixados na sentença, em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do CPC, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (verbete 111 da Súmula do STJ). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, para nos termos da fundamentação, explicitar a incidência da verba honorária de sucumbência, mantendo, no mais, a sentença.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 12 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.03.99.024688-2 AC 808908
ORIG. : 0000000481 2 Vr TATUI/SP
APTE : BENEDITO AFONSO PEREIRA
ADV : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Matéria pacificada na jurisprudência. Aplicação do art. 557, do CPC. Óbito de genitora. Filho maior de 21 anos e capaz. Ausência da qualidade de dependente em relação ao de cujus. Improcedência mantida. Apelação a que se nega seguimento.

Aforada ação, em 16/06/2000, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de pensão por morte, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, prolatada a 22/05/2001, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

Inconformado, o demandante interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma do decidido, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à percepção da benesse postulada.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A pensão por morte é devida, independentemente de carência, desde que preenchidos os seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da lei vigente à época do óbito; condição de segurado do falecido, ou no caso de perda, adimplemento de pressupostos à concessão de aposentadoria (arts. 15, 26, 74 e 102 da Lei nº 8.213/91 e 3º da Lei nº 10.666/2003).

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, o óbito de Maria de Lourdes Pereira, mãe do vindicante, ocorreu em 29/05/1995 (f. 07), na vigência da Lei nº 8.213/91, ostentando aquela o estado civil de viúva.

São considerados dependentes do segurado, segundo o art. 16 do citado diploma legal: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

A existência de dependente de qualquer das classes exclui direito à prestação das categorias seguintes, certo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, a das demais, deve ser comprovada (§§ 1º e 4º do art. 16).

Na espécie, o autor, Benedito Afonso Pereira, nascido em 10/07/1965 (f. 10), era filho da finada e à época do óbito da genitora, estava para completar 30 (trinta) anos de idade. Aforou a presente demanda pretendendo ter reconhecido o direito à pensão decorrente da morte daquela, alegando que durante toda sua vida, dela dependeu economicamente.

Ora, conforme se verifica das normas acima citadas, a pensão por morte decorrente do falecimento de genitores, é assegurada aos filhos somente até o implemento dos 21 (vinte e um) anos de idade, restando, evidenciado, dessa forma, que o requerente não faz jus ao benefício pretendido.

Saliente-se que, a única ressalva feita pela legislação diz respeito à hipótese de filho inválido, o que ensejaria a concessão da pensão, independentemente, da idade.

Entretanto, esse, também, não é o caso dos autos, posto que não inexistente comprovação acerca de eventual invalidez do autor, a qual, aliás, sequer chegou a ser ventilada.

Ressalte-se, por oportuno que, embora as testemunhas ouvidas em juízo tenham declarado que o postulante não trabalha e apresenta problemas de sistema nervoso (fs. 21/22), tal prova não é apta a demonstrar eventual incapacidade funcional do demandante, dependendo sua comprovação de prova técnica, observada a especialidade do caso.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório, encontram-se pacificados pela jurisprudência. Confirmam-se, dentre outros, os seguintes julgados: STJ, REsp nº 721012/PE, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 07/04/2005, v.u., DJ 09/05/2005, p. 473; TRF 3ª Região, AC nº 1216373, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 05/11/2007, v.u., DJU 28/11/2007, p. 432; AC nº 1191100, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 21/07/2008, v.u., DJF3 26/08/2008; e AR nº 4829, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/10/2007, v.u., DJU 19/12/2007, p. 406.

Nessa esteira, ausente a qualidade de dependente do vindicante, torna-se despiciendo, inclusive, a análise sobre a qualidade de segurada da falecida, por ocasião do passamento, sendo de rigor o indeferimento do benefício.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, afigura-se que o apelo encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, à vista do que, nego-lhe seguimento e mantenho, integralmente, a sentença recorrida, inclusive no tocante à condenação nas verbas do sucumbimento, dada a inexistência de impugnação específica (art. 557, caput, do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2003.61.05.013700-3	AC 1252864
ORIG.	:	4 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	PEDRO IMPERATO	
ADV	:	ROSIMEIRE MARIA RENNO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ALVARO MICHELUCCI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

Data do início pagto/decisão TRF: 11.02.2009

Data da citação : 11.06.2004

Data do ajuizamento : 18.11.2003

Parte: PEDRO IMPERATO

Nro.Benefício : 0253615950

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento. Aplicabilidade do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, sobreveio sentença de improcedência do pedido, fundamentada no fato de que a benesse do vindicante já se encontrava limitada ao teto, ensejando apelo do autor, com vistas à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 17).

Existentes contra-razões.

Decido.

O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumpra observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, in verbis:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete 19).

Quanto às limitações ao teto, previstas na Lei nº 8.213/91, é de ser adotado o entendimento, segundo o qual o procedimento da autarquia, em aplicar as referidas limitações, afigura-se como legítimo, não havendo que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos que regulam a matéria, considerando que a CR/88 incumbiu o legislador ordinário de delinear os parâmetros para que fossem observados seus comandos, dentre os quais o princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (Resp 640697, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 01/08/2005, pág. 525; AGResp 553522, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., DJ 14/06/2004, pág. 270; EDResp 237082, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 20/06/2005, pág. 383; AGResp 693772, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 13/06/2005, pág. 339).

Porém, cabe ressaltar, tais limitações não afastam o direito do autor ao recebimento, quando existentes, a partir do primeiro reajuste, das diferenças resultantes da conversão dos salários-de-contribuição em URV, conforme a previsão contida no art. 21 da Lei nº 8.880/94, in verbis:

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Dessa forma, procedente o pedido, contido na exordial, de recálculo da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC), aplicado o verbete 111 da Súmula do STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, incidem sobre o valor das prestações vencidas, devidas até a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação interposta, para, nos termos da fundamentação, determinar o recálculo da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, observadas as regras relativas às limitações ao teto, bem assim as contidas no art. 21 da Lei 8880/94.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 11 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.23.002431-4 AC 1283112
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUIZA LEONARDI MARQUES e outros
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, condenando o réu à implantação da aposentadoria, com início em 1º/9/2002 - data da cessação do amparo assistencial ao deficiente - e término 1º/02/2006, quando se verificou o óbito do demandante; juros moratórios fixados em 1% ao mês, desde a citação, a partir da cessação do benefício de amparo social, até a data do óbito do autor; e honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (verbete 111 da Súmula do STJ).

Inconformado, o INSS apelou, pugnando pela reforma do decisório, bem assim sustentou, em síntese, a ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Ofertadas contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerado o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC).

Pois bem. A aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

À outorga de auxílio-doença, diferenciam-se os requisitos, apenas, quanto à duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

A teor do disposto no art. 39 da referida Lei, ao segurado especial é garantida a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente, anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amelhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 14 - ratificado por prova oral (fs. 110/115), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Ademais, as razões vertidas no apelo, inseridas no parágrafo relativo aos documentos apresentados pelo autor (f. 123), não podem ser consideradas, visto inexistir correlação entre o conteúdo das mesmas e a documentação coligida aos autos.

Certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 60/64), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentação, incluído o abono anual.

Tratando-se de patologia grave, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do amparo assistencial ao deficiente, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão de eventual perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde do promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da data da cessação do amparo assistencial ao deficiente (1º/9/2002), anteriormente, concedido (f. 16 e 108), conforme postulado na exordial (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v.u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v.u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v.u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC nº 712380, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 07/04/2006, p.795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg no REsp 1023312/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 10/6/2008, v.u., DJe 01/9/2008; REsp 965597/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 23/8/2007, v.u., DJ 17/9/2007, p. 355; AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/2/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346; REsp 552600/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 09/11/2004, v.u., DJ 06/12/2004, p. 355; REsp 411965/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 26/11/2002,

v.u., DJ 03/02/2003, p. 344; REsp 226307/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09/11/1999, v.u., DJ 29/5/2000, p. 199; TRF-3ª Região - Décima Turma, AC 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v.u., DJ 14/3/2007, p. 646; AC 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/11/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 280; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, AC 1072881, j. 28/3/2006, v.u., DJ 26/4/2006, p. 691; AC 964865, j. 15/02/2005, v.u., DJU 14/3/2005, p. 527; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1202835, j. 09/9/2008, v.u., DJF3 01/10/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 17 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.24.000432-4 AC 1118467
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : SEBASTIAO LEONERCIO BOTON
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Justiça Gratuita Deferida. Sentença anulada.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sem contestação, com agilização de agravo retido pelo postulante, sendo o mesmo reiterado em suas razões recursais, o MM. Juiz a quo exarou provimento, determinando a intimação da autora para regularizar sua representação processual, com poderes para declaração de pobreza, com o fito de obter a gratuidade judiciária.

Mantida a determinação, sucedeu a extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos dos arts. 257 e 267, XI, do CPC.

O vindicante interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que julgou deserto o seu recurso de apelação, por falta de preparo, do qual obteve provimento.

Decido.

De início dou por prejudicado o agravo retido, considerando que a matéria nele tratada é o mesmo objeto do apelo.

Quanto à falta de autenticação dos documentos acostados a exordial, a questão não é nova, reconhecendo-se, hoje, forte tendência jurisprudencial à inexigibilidade da autenticação. Entende-se que o magistrado não pode fixar requisitos ao deferimento das iniciais, estranhos àqueles listados no art. 282 do CPC, considerando-se, também, que a autenticação de documentos instrutórios somente guarda relevância, quando houver impugnação da parte contrária (cf., a exemplo: STJ, REsp 696386, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, Data da decisão: 07/4/2005, DJ 02/5/2005, p. 403; Tribunal - Terceira Região, AC 484325, Sétima Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, Data da decisão: 06/9/2004, v. u., DJ 07/10/2004 p. 409). Ressalte-se que o patrono do autor declarou a autenticidade dos documentos, conforme o determinado à f. 164, dos autos.

Consigno a irrelevância do quanto certificado à f. 167, no sentido da inocorrência do recolhimento de custas, porquanto o que se discute, no presente recurso, é, justamente, o direito da postulante à gratuidade processual.

Antes do mais, é noção cediça que o deferimento da justiça gratuita dá-se à vista de simples afirmação, na exordial, de que a parte não reúne condições para arcar com as custas processuais e verba honorária (art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50).

Nesse contexto, vem à lembrança o estatuído no § 1º do citado artigo 4º, segundo o qual é, presumivelmente, pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição, sob pena de pagamento, até o décuplo das custas judiciais.

O magistrado singular determinou o recolhimento das custas processuais, tendo em vista que a demandante não demonstrou sua condição de necessitada.

Ademais, não há notícia de que tenha havido impugnação ao direito à gratuidade judiciária, tampouco restou comprovado, pela parte contrária, a ausência da qualidade de necessitado do vindicante.

Ressalte-se que o requerimento de justiça gratuita pode ser feito a qualquer momento, mesmo após a constituição de advogado.

Trasladem-se, por oportuno, paradigmas no sentido da orientação que ora se adota:

"RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50.

Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, RESP 253528, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 08/08/2000, v. u., DJ 18/09/2000, p. 153).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N.º 1.060/50. ESTADO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA. ADMISSÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, a qual se impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

2. A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º.

3. Assim, a simples declaração de insuficiência de recursos já é suficiente para a concessão do benefício, incumbindo à parte contrária a prova da inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão, a teor do parágrafo 1º, do artigo 4º. A inexistência de prova apta a afastar a mencionada presunção, autoriza a concessão da benesse.

4. Agravo de instrumento provido."

(TRF-3ªReg., AG 165820, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 03/08/2004, v. u., DJ 24/08/2004, p. 199).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO.

1. A avença privada com causídicos não desnatura a condição de hipossuficiência, mormente quando o pagamento da verba advocatícia fica condicionado ao sucesso da demanda.

2. Dentro de tal perspectiva, quando não há elementos mais seguros nos autos a respeito da real situação econômico-financeira do requerente da AJG, ganha uma especial dimensão a afirmação jurídica da própria inópia, como ato deflagrador da dúvida em sentido contrário, que deverá ser suscitada pela parte ex adversa de forma consistente e com elementos probatórios.

(TR- 4ªReg., AG 200304010523079, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. JOSE PAULO BALTAZAR JUNIOR, j. 29/06/2004, v. m., DJ 01/09/2004, p. 674).

Assim, defiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça, formulado na exordial (f. 10), pois, não se apresenta justificativa plausível ao seu desacolhimento.

Observe-se a inaplicabilidade, à hipótese, do art. 515, § 3º, do CPC, uma vez que não há condições de imediato julgamento da causa, à míngua da realização da instrução processual.

Portanto, imperiosa a anulação da sentença, a fim de que, ouvidas as testemunhas, seja prolatado novo julgamento.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, dou parcial provimento ao recurso, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, para prosseguimento do feito.

Dê-se ciência.

Em, 12 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.03.99.032213-3 AC 973984
ORIG. : 0400000118 1 Vr ITARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO BIANCHI RUFINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOELINA DE OLIVEIRA RAMOS FERREIRA
ADV : ANTONIO CARLOS VALENTE
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A princípio, cumpre observar que o magistrado deve ater-se aos limites da postulação (arts. 128 e 460, caput, do CPC), sendo-lhe defeso proferir sentença de natureza diversa do conflito de interesses trazido ao Poder Judiciário.

Com efeito, a questão apresentada em juízo deve ser apreciada nos exatos termos em que proposta, sob pena de nulidade.

No caso em tela, inobstante a parte autora ter pleiteado a concessão de aposentadoria por idade rural, a decisão monocrática apreciou objeto diverso, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço.

Resta, portanto, caracterizado julgamento extra petita, sendo de rigor a sua anulação.

Contudo, deixo de determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial, por entender possível a interpretação extensiva do § 3º do art. 515 do CPC.

Referido dispositivo possibilita, ao órgão ad quem, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir, de pronto, a lide, desde que a mesma verse sobre questão, exclusivamente, de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

Ressalte-se que a supracitada norma consagra os princípios da celeridade, efetividade e economia processual, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário.

Vale notar que, à semelhança dos casos de extinção do processo, sem exame do mérito, nas hipóteses de julgamento extra petita, o magistrado profere sentença de natureza diversa da pretendida pela parte autora, de modo que o objeto da lide permanece, igualmente, sem julgamento, motivo pelo qual avulta a possibilidade de aplicação analógica do referido preceito ao caso em exame.

Desse modo, com fulcro no § 3º do art. 515 do CPC, passo a análise da matéria constante nos autos.

Para efeito de aposentadoria por idade, de rurícola, exige-se idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

No que pertine ao exercício de atividade rural, a pleiteante apresentou à guisa de início de prova material, certidão de casamento, ocorrido em 20/7/1970 (f. 06), na qual seu marido foi qualificado como lavrador.

Ressalte-se que cabe desconsiderar o documento acima especificado, pois, conforme consulta ao extrato de Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, acostados à f. 123, a autora exerceu atividades de cunho urbano, no período de 11/5/2001 até 23/11/2001, bem assim, o seu cônjuge, no período intermitente de 01/7/1986 a 15/11/2003 laborou como urbano, não havendo indício de seus retornos às lides campesinas.

Anote-se que a postulante completou a idade mínima à concessão do benefício em 30/7/2001.

Frise-se que muito embora as testemunhas tenham afirmado o labor rural da autora (fs. 105/106), por vinte anos, constata-se que elas contradizem a prova documental supracitada.

Por oportuno, acerca da matéria, transcrevo o seguinte julgado da Décima Turma desta Corte Regional de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E DE COMPLETAR A IDADE NECESSÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do TRABALHO RURAL, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado.

3. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de TRABALHO RURAL, não sendo devido o benefício.

4. Não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola pelo período equivalente à carência e IMEDIATAMENTE ANTERIOR ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, impossível a concessão da aposentadoria RURAL por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Requisito não cumprido; benefício indevido.

5. Apelação da autora improvida.

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região, AC 906942/SP, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, v.u., DJ 08/11/2004, p. 675)

Fragilizada a prova testemunhal amealhada, resulta incomprovado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei n.º 8.213/91).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Ante o exposto, ANULO DE OFÍCIO, A SENTENÇA E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, FICANDO PREJUDICADO O APELO INTERPOSTO.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, ficam excluídas a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 16 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.60.02.000959-1 AC 1338875
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : RITA TAMANINI TREIS
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Coeficiente. Alteração. Lei n.º 9.032/95. Benefícios anteriores à sua vigência. Incabimento. Precedente STF.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita(f.18), a condenação em custas e honorários advocatícios (10% do valor atribuído à causa), ensejando apelo do vindicante, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Cumpra observar que o benefício da autora foi concedido após o advento da Lei nº 8.213/91.

O art. 75 da referida Lei, em sua redação original, dispôs que "o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho".

Por outro lado, de notar-se que os benefícios concedidos entre 05/10/88 (advento da CR/88) e 25/7/91 (vigência da Lei nº 8.213/91), passaram a ter sua renda mensal inicial recalculada nos termos do referido dispositivo, conforme, ao depois, preceituaram os arts. 144 e 145 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social retro mencionada.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei".

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (*tempus regit actum*), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Nesse contexto, vinha defendendo a tese de que, em tal caso, preponderaria a regra mais benéfica aos pensionistas, incidindo, de forma imediata, a todas as pensões, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os RE's nºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.

Dessarte, o pleito de majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), não merece prosperar.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 16 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.61.03.006408-4 REO 1103748
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : ATAIDE RODRIGUES DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pagamento administrativo pago com atraso. Culpa Correção monetária. Lei Nº 8.213, art. 41 § 6º. Cabimento.

Afora ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de diferenças devidas, a título de correção monetária, decorrentes do pagamento, na esfera administrativa, de valores atrasados, sobreveio sentença de procedência do pedido, submetida ao reexame necessário.

Deferida justiça gratuita (f. 29).

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Argumenta, o autor, que a autarquia securitária, ao efetuar o pagamento de atrasados referentes à revisão de benefício operada na esfera administrativa, deixou de acrescer a devida correção monetária.

Em sua primitiva redação o § 6º do art. 41 da Lei 8.213 dispunha:

"O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo." (parágrafo renumerado para § 7º na redação da Lei nº 8.444, DOU, 21/7/92 e revogado pela Lei nº 8.880, de 27/5/94).

Conforme se constata, a lei de regência sofreu deformação, uma vez que se afastou diametralmente dos princípios básicos previstos em nosso corpo normativo.

Ademais disso, a matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento." (verbete 8).

Dessa forma, nítido o direito do autor em perceber a correção monetária das prestações beneficiárias pagas com atraso.

As parcelas devidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Os honorários de sucumbência foram fixados na sentença, em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do CPC, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (verbete 111 da Súmula do STJ). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, para determinar que os juros moratórios e a condenação ao pagamento da verba honorária de sucumbência incidam na forma acima especificada, mantendo, no mais, a sentença.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 16 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2004.61.12.002683-7	AC 1219677
ORIG.	:	2 Vr	PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JULY JOY JULHO	
ADV	:	RAQUEL MORENO DE FREITAS	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Constitucional. Benefício Assistencial a Deficiente. Requisitos preenchidos. Concessão mantida. Apelação autárquica a que se nega seguimento, na parte em que conhecida.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sob os auspícios da gratuidade processual, com antecipação de tutela, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu ao pagamento do benefício, desde a data da citação, e em consectários, na forma ali estabelecida, sendo os honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação (Súmula 111, do STJ).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo o recebimento do seu recurso no duplo efeito e pleiteando a reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício e, no caso de ser mantida a outorga, não se alterar o termo inicial da benesse; reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) do valor da condenação, atendida a Súmula 111 do STJ, e reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, prequestionando ao final.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal, onde o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso autárquico.

Decido.

De início, destaco que a inoocorrência de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.

Superada a questão em torno dos efeitos do recebimento do apelo, tendo em vista a superveniência do provimento exarado a f. 217, não impugnado, a tempo e modo.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral (fs. 109/112 e 167/168), frente às condições pessoais da parte autora, portadora de luxação congênita, doença de caráter crônico e com sequelas permanentes, que lhe impossibilitam a realização de atividades que demandem esforço físico de grau moderado a elevado ou que exijam sua permanência em pé por tempo prolongado ou, ainda, que necessite realizar caminhadas, além do nível sociocultural, da escolaridade e qualificação profissional.

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Resta perquirir se a solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se a demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei n.º 8.742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social produzido (fs. 124/143) revela que a proponente possui baixo padrão socioeconômico, eis que integra família pobre, que passa por dificuldades e não consegue custear todas as despesas, visto que a única renda do núcleo familiar, corresponde ao valor do Benefício Assistencial ao Idoso pago ao pai da autora, acrescido, apenas, de uma cesta básica, doada por uma Igreja.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n.º 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei n.º 9.720/98), conclui-se que a renda familiar per capita é inexistente.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN n.º 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei n.º 9.868/99).

Tecidas essas considerações, entendo ter restado demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93.

Deveras, além da renda familiar inexistente, o aludido relatório socioeconômico confirma a real necessidade da solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Dada a inexistência de parcelas anteriores à data do ajuizamento da ação, não conheço da parte do recurso autárquico referente à prescrição quinquenal. No mais, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, conforme estabelecido pelo Magistrado singular, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, j. 04/6/2002, DJ de 01/7/2002, TRF3, AC 1102376, Décima Turma, j. 24/4/2007, DJU 30/5/2007; TRF3, AC 1063543, Décima Turma, j. 27/02/2007, DJU 14/3/2007; TRF3, AC 836063, Décima Turma, j. 16/11/2004, DJU 13/12/2004; TRF3, AG 212764, Nona Turma, j. 06/12/04, DJU 27/01/05).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Confirmada a sentença, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.008824-4 AC 1010436
ORIG. : 0000000668 2 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : JOSE DONIZETE RIBEIRO incapaz
REPTE : ANTONIO RIBEIRO
ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Benefício Assistencial a Deficiente. Agravos retidos. Impugnação ao valor da causa. Exaurimento da via administrativa. Improvimento. Superveniência de deferimento administrativo. Reconhecimento jurídico do pedido. Termo inicial: citação. Termo final: implantação administrativa. Valor da causa corrigido de ofício. Litigância de má-fé não-configurada. Verba honorária mantida. Remessa oficial não conhecida. Negado seguimento aos apelos.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sob os auspícios da gratuidade processual, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu ao pagamento do benefício, a partir da data da citação e até a data da implantação administrativa, e em consectários, na forma ali estabelecida, tendo sido os honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário e as partes apelaram.

O autor pugnou pela fixação do termo inicial da benesse na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, nascedouro do amparo social, condenação da autarquia-ré em litigância de má-fé e majoração da verba honorária para 20% (vinte por cento) do valor da condenação até o efetivo pagamento, prequestionando ao final.

A autarquia securitária, por sua vez, requereu, preliminarmente, a apreciação das matérias avivadas nos agravos retidos, quais sejam: correção do valor da causa para o equivalente a 12 (doze) salários mínimos e falta de pressuposto processual, por ausência de esgotamento das vias administrativas. No mais, arrazoou o recurso alegando desistência tácita da demanda, ante o requerimento administrativo durante o trâmite processual, e pugnou pela redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões ao recurso da autora, os autos foram remetidos a este Tribunal, onde o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento de ambos os recursos.

Decido.

Inaplicável, na espécie, a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).

O agravo retido de fs. 79/82 não merece provimento, por manifesta improcedência, na medida em que constitui tarefa do vindicante conferir, à demanda, importância que expresse, economicamente, o bem jurídico, buscado na via judicial, evitando-se indicações aleatórias.

O art. 260 do CPC, por sua vez, estabelece que "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações".

Consigne-se que, o valor da causa deve expressar o conteúdo econômico da pretensão almejada pelo vindicante, e, na espécie - concessão de benefício assistencial, inclusive quanto ao termo inicial pleiteado (promulgação da Constituição Federal de 1988) - o pedido abrange parcelas vencidas e vincendas, dando azo à aplicação do sobredito art. 260 do CPC, vale dizer, assim, que o valor que deveria ter sido atribuído à causa equivaleria a 153 (cento e cinquenta e três) salários mínimos, em vez das 144 (cento e quarenta e quatro), como bem demonstrado na f. 6 do apenso, referentes às parcelas compreendidas entre o início do pagamento pleiteado e a data de ajuizamento da ação, mais doze parcelas vincendas.

Assim sendo, embora não mereçam guarida os argumentos trazidos em sede do agravo, viável, e mister, a alteração, pelo magistrado, de ofício, do valor da causa, atribuindo-se-lhe o valor de R\$ 23.103,00 (vinte e três mil, cento e três reais), correspondente às 153 parcelas acima descritas (confira-se, v.g, precedente de minha relatoria, AC 253073, j. 30/5/2006, DJU 12/7/2006)

Anote-se, todavia, a desnecessidade de complementação do recolhimento de custas, ante as benesses da gratuidade processual concedida à parte autora.

Quando à matéria avivada no segundo agravo (fs. 90/95), a respeito da necessidade de exaurimento das vias administrativas, a Constituição consagra a inafastabilidade do controle jurisdicional, princípio insuscetível de limitação, seja pelo legislador, juiz ou Administração, sob risco de ofensa à própria Carta (cf., a exemplo, o seguinte paradigma: STJ, REsp 552600/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 09/11/2004, DJ de 06/12/2004, p. 355, v.u.).

Assim, injustificável a exigência de demonstração de prévia solicitação administrativa, relativamente à benesse vindicada, pelo que improvejo, também, aludido agravo.

A respeito da superveniência de carência de ação, por falta de interesse de agir, devido ao requerimento administrativo do benefício durante o trâmite de processo judicial que visa ao mesmo fim, persiste o interesse processual da parte vindicante no período que antecede à implantação naquela seara, não implicando em desistência tácita da ação (nesse sentido: TRF3, AC 930901, 7ª Turma, Rel. Des. Fed., j. 23/6/2008, DJF3 13/8/2008).

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, a concessão de prestação, judicialmente, perseguida, como pontificou o magistrado, equivale ao reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido, ensejando a prolação de sentença, com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC).

Posto isso, a questão cinge-se à determinação do termo inicial da benesse e aos consectários impugnados.

Assim, acertada a decisão a quo, pois, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da citação (15/9/2000), à falta de requerimento administrativo, anterior a tal ato (art. 219 do CPC), devendo, no caso, estender-se até a data da implantação administrativa (18/9/2002).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de mora na forma fixada na sentença, explicitando-se que se estendem, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC, cabendo, apenas, explicitar que incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF n.ºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei n.º 9.289/96, 24-A da Lei n.º 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei n.º 8.620/93).

Finalmente, não restou configurada a litigância de má-fé, suscitada pela promovente, tendo em vista a correlação entre as razões expendidas na peça de irrisignação ofertada pela autarquia securitária e os fundamentos da sentença guerreada, não ocorrendo, no caso, a hipótese prevista no inciso IV do art. 17 do CPC (confira-se, v.g., TRF3, AC 848872, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 29/11/2004, DJU 27/01/2005).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93).

Afigura-se, assim, que os recursos encontram-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhes seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa, não conheço da remessa oficial, nego provimento aos agravos retidos e nego seguimento às apelações, na forma explicitada neste decisório.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.018553-5 AC 1024228
ORIG. : 0100001112 2 Vr DRACENA/SP
APTE : ISAIAS GABRIEL DOS SANTOS incapaz
REPTE : MARIA ELENA GABRIEL DOS SANTOS
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Benefício Assistencial a Deficiente. Requisitos preenchidos. Concessão mantida. Verba honorária fixada em 15% do valor da condenação. Apelação do autor parcialmente provida. Apelo autárquico a que se nega seguimento.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sob os auspícios da gratuidade processual, com antecipação de tutela em sede de agravo de instrumento (fs. 55/56), sobreveio sentença de procedência, condenando o réu ao pagamento da benesse, a partir da data da citação, e em consectários, na forma ali estabelecida, tendo sido os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário e as partes apelaram.

O autor pugnou pela majoração da verba honorária para, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

A autarquia previdenciária, por sua vez, aduziu o não-preenchimento do requisito econômico à concessão do amparo social e requereu a reforma do julgado. Ao fim, prequestionou a matéria.

Com contra-razões ao recurso do INSS, os autos foram remetidos a este Tribunal, onde o Ministério Público Federal opinou, preliminarmente, pela falta de interesse processual do autor, por ausência de requerimento administrativo do benefício vindicado, e, no mérito, pelo provimento do inconformismo autárquico.

Decido.

De logo, diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, rejeito a preliminar aventada pelo Parquet.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65

(sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa e incontroversa a demonstração da incapacidade laboral (fs. 69/74), frente às condições pessoais da parte autora (surdez congênita, ausência de treinamento e preparo para conviver com sua deficiência, comprometimento da comunicação interpessoal, nível sociocultural, escolaridade, qualificação profissional).

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Resta perquirir se o solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se o demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social produzido (f. 93) revela que o proponente possui baixo padrão socioeconômico, visto que vive em imóvel alugado (R\$ 170,00 - cento e setenta reais - mensais), em companhia dos pais e de um irmão, maior de vinte e um anos de idade e desempregado, sendo a renda familiar composta pelo salário do pai, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), acrescida da aposentadoria recebida pela mãe, no valor de um salário mínimo (R\$ 240,00 - duzentos e quarenta reais) e, momentaneamente, pelo benefício assistencial pago ao autor, em virtude da antecipação da tutela.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (unidade mononuclear composta pelo conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9720/1998, desde que vivam sob mesmo teto, sendo elas: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) pais; c) o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido - §1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98).

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Fato, porém, é que, a despeito da assentada constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, outros parâmetros existem à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tais como estudo social, auto de constatação e depoimentos testemunhais, conforme recente orientação do C. STJ (cf., a exemplo: Edcl - AgRg - REsp nº 658.705/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fisher, j. 08/03/2005, DJU 04/04/2005; REsp nº 308711/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, DJU 10/03/2003).

Destarte, ainda que os rendimentos auferidos, eventualmente, excedam o limite fixado no art. 20, § 3º, da Lei supracitada, no caso em comento, há elementos para se afirmar que se trata de família que vive em estado de vulnerabilidade.

Deveras, os recursos obtidos pela família da requerente são insuficientes para cobrir os gastos ordinários, bem como os tratamentos médicos e cuidados especiais que lhe são imprescindíveis.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária incide à base de 15%, sobre as parcelas vencidas, até a sentença, nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que o recurso do INSS encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

De outra parte, a decisão recorrida, no que tange, especificamente, aos honorários advocatícios, confronta com entendimento jurisprudencial pacificado acerca do tema, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, rejeito a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal, nego seguimento à apelação da autarquia previdenciária e dou parcial provimento ao recurso do autor, para fixar a verba honorária na forma explicitada neste decisório.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.039758-7 REO 1055997
ORIG. : 0400000157 1 Vr MIRACATU/SP
PARTE A : JOSE ODILON DA SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido, fixando-se, como marco inicial da benesse, a partir do ajuizamento da causa.

Na seqüência, decorrido o prazo à interposição de recursos voluntários, foi determinado o encaminhamento dos autos a esta Corte, por força do reexame necessário (f. 126).

Passo ao exame.

Verifica-se ser despiciendo submeter a presente remessa oficial à consideração da Turma julgadora, eis que já se antevê o desfecho que lhe será conferido, com base em julgamentos exarados em casos análogos.

De acordo com o art. 475 do Código de Processo Civil, o cabimento de remessa oficial restringe-se às hipóteses de sentenças contrárias à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias e fundações de direito público, ou que tenham julgado procedentes, no todo ou em parte, embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. É de se observar, ainda, que, se o valor da condenação não superar 60 (sessenta) salários mínimos, resulta inadmissível o reexame necessário (§ 2º).

No caso em tela, o benefício restou concedido, judicialmente, a partir da data propositura da ação, a 13/4/2004 (f. 02). A benesse ostenta valor mínimo e a sentença adveio em 23/5/2007 (fs. 122/126).

Assim, nítida a inadmissibilidade, na hipótese em tela, da remessa oficial, a justificar a incidência do art. 557, caput, do CPC, o qual é aplicável ao recurso ex officio (verbete 253 da Súmula do C. STJ).

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial, por inadmissibilidade.

Respeitadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de Origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.60.03.000637-2 AC 1333215
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : MARIA APARECIDA BERNARDES DA MOTA
ADV : FERNANDO MARIN CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO BORGES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural em regime de economia familiar. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, pugnando, pelo efeito suspensivo e devolutivo do seu recurso e com vistas à reforma da sentença, a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

Quanto o recebimento do apelo, em seu duplo efeito, resta prejudicado, pois assim foi decidido pelo MM. Juiz singular (f. 150).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 14 - e apresenta documentos, à guisa de início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 22/25, 27 e 29.

Frise-se que a autora em seu depoimento pessoal relatou que no período de 1996/1997 e 2001 exerceu atividade de doméstica e quando seu cônjuge trabalhava como servente, prateleiro, vigia e zelador, ela permanecia em casa cuidando do lar. Disse ainda, que o último registro do seu marido foi na Fazenda Celso Garcia, entre maio a setembro/2004. Nessa fazenda ela o ajudava, porém não ganhava nada, caso não labutasse o salário de seu esposo seria o mesmo.

Por fim, após esse tempo, a vindicante não laborou mais, por problemas de saúde, assim tais elementos de convicção não permitem concluir pelo desembaraço de atividade rural da vindicante como segurada especial, em regime de economia familiar, o qual pressupõe a indispensabilidade do labor rurícola, à subsistência dos membros da família (art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, VII, § 5º, do Decreto nº 3.048/99).

Elucidando as alegações em comento, temos:

"(...) 3. Para que o trabalhador seja caracterizado como segurado especial, por força do exercício de atividade laborativa em regime de economia familiar, exige-se que o trabalho seja indispensável à própria subsistência, seja exercido em condições de mútua dependência e colaboração e que o beneficiário não disponha de qualquer outra fonte de rendimento, seja em decorrência do exercício de outra atividade remunerada ou aposentadoria sob qualquer regime. Precedentes. (...)"

(STJ, RESP 521735, 200300627177/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., DJ 18/12/2006, p. 463)

Portanto, resulta, também, incomprovado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 13 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.10.013264-8 AC 1249584
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
ADV : RONALDO BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Restabelecimento de auxílio-doença. Matéria pacificada na jurisprudência. Aplicação do art. 557, do CPC. Qualidade de segurado e período de carência. Comprovação. Laudo que indica a existência de incapacidade parcial e temporária. Requisitos preenchidos. Negado seguimento à remessa oficial e à apelação autárquica, na parte conhecida.

Aforada ação em 28/11/2005, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento de auxílio-doença, processado o feito, com deferimento de tutela antecipada, sobreveio sentença de parcial procedência, exarada a 25/01/2007, para condenar o réu a restabelecer o benefício enfocado, a partir da data da cessação indevida (28/10/2005), com renda mensal inicial a ser calculada de acordo com os salários de contribuição informados e constantes no CNIS. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento das parcelas em atraso, descontados os valores pagos com a implantação da antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; das custas em reembolso; e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111 do STJ).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia Previdenciária apelou, pugnando pela reforma do julgado, no tocante: a) ao termo inicial da benesse, o qual, segundo afirmou, deveria ter sido fixado na data da juntado do laudo pericial aos autos; b) a isenção do INSS do pagamento das custas; c) à aplicação, no cálculo dos valores em atraso, de juros moratórios mês a mês, a contar da data de início do benefício ou desde a data da citação, se esta for posterior à DIB, e de correção monetária nos termos dos provimentos abrigados por este Tribunal (24, 26 e 64) e dos critérios de cálculo e reajuste da Lei nº 8.213/91, inclusive quanto ao limite de teto de salário de contribuição e de benefício; d) à base de cálculo da verba honorária, cuja incidência deve se limitar às prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Requereu, também, fosse declarada, expressamente, a obrigatoriedade de observância do art. 101, da Lei de Benefícios, c.c. parágrafo único, do art. 46, do Decreto nº 3.048/99.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Não conheço da apelação do INSS nas partes em que postula isenção de custas, modificação do cálculo dos juros de mora e correção monetária e limitação dos honorários advocatícios até a sentença, visto que a sentença fixou aludidos consectários na forma pleiteada.

Pois bem. A concessão de auxílio-doença reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e temporariamente, ao trabalho (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de aposentadoria por invalidez, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 46), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 40/43 e 91/92), a supedanear o restabelecimento de auxílio-doença.

Conforme se verifica o demandante é portador, desde 1996, de tendinopatia e bursopatia nos ombros além de artralgia no joelho direito, as quais se agravaram em 2002, sendo que o perito afirmou que "As lesões constatadas geram incapacidade parcial e temporária".

De outro lado, considerando o teor do laudo pericial, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação da aludida benesse, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, fosse suficiente ao restabelecimento de saúde do promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (confira-se a exemplo, os seguintes julgados em que esta Corte decidiu do mesmo modo, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v.u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v.u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v.u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, conforme estabelecido pelo Magistrado singular, estendendo-se, consoante orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

Consigne-se, alfim, que o poder-dever do INSS, estatuído no art. 101 da Lei nº 8.213/91, independe de requerimento, nos termos da lei.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - REsp nº 621.331, Sexta Turma, j. 06/10/2005, DJ 07/11/2005, pg. 402; REsp nº 409.400, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 02/04/2002, DJ 29/04/2002, p. 320; REsp nº 312.197, Quinta Turma, j. 15/05/2001, DJ 13/08/2001, p. 251; TRF-3ª Região - AC nº 1219985, Décima Turma, j. 15/01/2008, DJU 13/02/2008, p. 2126; AC nº 1157084, Décima Turma, j. 26/06/2007, DJU 11/07/2007, p. 484; AC nº 943310, Sétima Turma, j. 21/07/2008, DJF3 13/08/2008; AC nº 1186179, Oitava Turma, j. 16/06/2008, DJF3 29/07/2008).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, afiguram-se os inconformismos intentados em face da sentença, em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, à vista do que, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da Autarquia, na parte em que conhecida.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 16 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.16.000936-3 AC 1288977
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : IGNEZ RORATO DO CARMO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural em regime de economia familiar. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante,

após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta documentos, à guisa de início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 08.

Inobstante a peça acostada aos autos dar conta do labor rurícola da vindicante, verifica-se que consta na matrícula de imóvel rural, de nº 12913 (f.09), datada de 28/11/1984, a qualificação profissional do seu cônjuge como funcionário público estadual.

Frise-se que a autora em seu depoimento pessoal relatou que o marido labutou, por quinze ou vinte anos, como fiscal da agricultura, tendo aposentado nesta condição (fs. 65/66), assim tais elementos de convicção não permitem concluir pelo desembaraço de atividade rural da vindicante como segurada especial, em regime de economia familiar, o qual pressupõe a indispensabilidade do labor rurícola, à subsistência dos membros da família (art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, VII, § 5º, do Decreto nº 3.048/99).

Elucidando as alegações em comento, temos:

"(...) 3. Para que o trabalhador seja caracterizado como segurado especial, por força do exercício de atividade laborativa em regime de economia familiar, exige-se que o trabalho seja indispensável à própria subsistência, seja exercido em condições de mútua dependência e colaboração e que o beneficiário não disponha de qualquer outra fonte de rendimento, seja em decorrência do exercício de outra atividade remunerada ou aposentadoria sob qualquer regime. Precedentes. (...)"

(STJ, RESP 521735, 200300627177/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., DJ 18/12/2006, p. 463)

Portanto, resulta, também, incomprovado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 12 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.24.000902-1 AC 1252947
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ELES MARIA GOMES
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Preliminar. Efeito suspensivo. Rejeitada. Benefício Assistencial a Deficiente. Requisitos preenchidos. Concessão mantida. Miserabilidade aferida no segundo laudo social. Termo inicial: data do segundo estudo socioeconômico. Apelação e recurso adesivo a que se nega seguimento.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sob os auspícios da gratuidade processual, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu ao pagamento da benesse, a partir da data do laudo social (22/8/2006), e em consectários, na forma ali estabelecida, antecipando-se os efeitos da medida.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo o recebimento do recurso no duplo efeito e, preliminarmente, atribuição de efeito suspensivo em razão da irreversibilidade dos efeitos da tutela antecipada. No mérito, pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos necessários à concessão do amparo social, especialmente, pela obrigação da família da autora de prestar-lhe alimentos, prequestionando ao final.

Recorreu, adesivamente, a parte autora, pleiteando pela fixação do termo inicial do pagamento do vindicado na data do requerimento administrativo.

Com contra-razões ao recurso de apelação, os autos subiram a este Tribunal, onde o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e não-provimento do inconformismo autárquico, pugnano pela determinação, de ofício, do termo inicial na data do requerimento administrativo.

Decido.

Superada a questão em torno dos efeitos do recebimento do apelo, tendo em vista a superveniência do provimento exarado a f. 174, não impugnado, a tempo e modo.

Não merece guarida a preliminar que pleiteia atribuição de efeito suspensivo à tutela antecipada, pois, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito à vida, hierarquicamente superior, na tutela constitucional.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 96/101), porquanto portador de hanseníase, lombalgia e fraqueza muscular.

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Resta perquirir se o solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se o demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei n.º 8742/93).

Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, foram produzidos dois estudos sociais, sendo que o primeiro (fs. 103/104) relatou que o requerente havia se mudado com sua filha, pois, devido ao abandono do lar pela esposa, que era responsável pelas despesas, não era capaz de arcar com o pagamento do aluguel.

O segundo estudo social (fs. 106/111) revelou que o requerente possui baixo padrão socioeconômico, pois vive em companhia de um dos filhos, de 18 (dezoito) anos de idade, em imóvel alugado, de quatro cômodos, com renda mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais) referentes ao salário da filha, que trabalha como babá, dos quais R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) são destinados ao pagamento do aluguel e R\$ 46,64 (quarenta e seis reais e sessenta e quatro reais) da luz e da água. Os alimentos são somente os necessários e, às vezes, fica devendo. Não recebem ajuda de parentes e os demais filhos não apresentam condições de ajudá-lo.

Ressai do laudo pericial (f. 97), ainda, que o vindicante realiza trabalhos leves e ocasionais como encanador.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (unidade mononuclear composta pelo conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.720/1998, desde que vivam sobre o mesmo teto, sendo elas: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) pais; c) o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido - §1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que a renda familiar per capita é inferior ao limite de ¼ do salário mínimo, vigente à época de elaboração do relatório social, de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Tecidas essas considerações, entendo ter restado demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, além da renda familiar per capita inferior à fração legal, o aludido relatório socioeconômico confirma a real necessidade da solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Anote-se, por oportuno, que, via de regra, a implantação de benefício, concedido na via judicial, dá-se a partir da data do requerimento administrativo, ou, quando ausente, da citação do réu, que é o momento em que o demandado tomou ciência da pretensão, incorrendo, a partir daí, em mora.

Entretanto, o caso em debate guarda peculiaridades que permitem excepcionar a regra geral, pois, como se nota, o vindicante somente comprovou o preenchimento dos dois requisitos necessários à concessão da benesse quando da elaboração do segundo relatório socioeconômico, tendo em vista a alteração da composição familiar anterior a esse ato e o fato de não se ter trazido aos autos comprovação da miserabilidade naquele período, ensejando a aplicação do art. 462 do CPC, por se tratar de fato superveniente, uma vez que a lide deve ser julgada no estado em que se encontra no momento da entrega do provimento jurisdicional.

Ora, não seria admissível beneficiar o vindicante com o reconhecimento do direito ao benefício em data anterior ao preenchimento dos requisitos a tanto necessários, justamente em matéria de forte eloquência social.

Assim, na espécie em comento, cabe fixar o marco inicial da percepção da benesse, na data da realização do estudo social (22/8/2006). Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IDOSO. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL.

IMPLEMENTE O DA IDADE. CONECTÁRIOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. PROCEDENTE.

(...)

2. A condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial, consubstanciada em Laudo Técnico, o que ocorreu in casu.

3. Embora a parte autora tenha pedido o benefício com fundamento em incapacidade para o trabalho, não confirmada por laudo médico, o fato de ter alcançado a idade mínima, no curso da ação, para fazer jus ao benefício na qualidade de idoso lhe aproveita.

4. Presentes os requisitos legais, o benefício é devido.

5. Precedentes desta Corte.

6. A data em que a autora implementou todos os requisitos para concessão do benefício de assistência ao idoso deve ser considerado como termo inicial do mesmo.

(...)"

(TRF3, AC 1195748, 10ª Turma, Rel. Juiz Claudio Canata, j. 29/01/2008, DJU 13/02/2008)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU. NULIDADE.

INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO

(...)

O termo inicial do benefício é a partir da data de realização do estudo social, momento em que restou configurada a deficiência da parte autora.

(...)"

(TRF3, AC 1075029, 10ª Turma, minha relatoria, j. 15/8/2006, DJU 13/9/2006)

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, conforme estabelecido pelo Magistrado singular, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Mantém-se a verba honorária, nos moldes em que fixada, sob pena de violação ao princípio da non reformatio in pejus.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u.,

DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU 13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que o recurso do INSS e o recurso adesivo encontram-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhes seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, rejeito a preliminar argüida, nego seguimento à apelação da autarquia previdenciária e ao recurso adesivo.

Confirmada a sentença, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.83.001609-0 ApelReex 1338232
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SAFIRA REIS DE SOUZA
ADV : ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de apelação (fs. 199/202) interposta por SAFIRA REIS DE SOUZA, em face de sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, que julgou parcialmente procedente pedido objetivando concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo o período de 16/04/1979 a 03/09/1981 exercido em condições especiais.

Pela petição de fs. 218/220, a apelante requereu a desistência do processo, tendo em vista a obtenção do benefício pretendido, via administrativa, com vigência a partir de 05/09/2002, nos termos da Carta de Concessão/Memória de Cálculo, que anexou.

Decido.

Consoante se verifica, o pleito supracitado, que ora recebo como desistência do recurso interposto nesta sede, foi subscrito por procurador com poderes especiais, inclusive para desistir (f. 14).

Assim sendo, à vista do disposto no art. 501, do CPC, declaro extinto o procedimento recursal mencionado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.83.003232-0 REO 1304908
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : GIOVANNA FERRO OLIVA NAKASHIMA (= ou > de 65 anos)
ADV : SANTINO OLIVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Parcelas não pagas. Aplicação da Lei Nº 8.213, art. 41 § 6º. Cabimento.

Afora ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de parcelas previdenciárias vencidas, referentes a benefício previdenciário de pensão por morte, concedido administrativamente, processado o feito sob os auspícios da justiça gratuita (f. 26), sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, submetida ao reexame necessário.

Decido.

Argumenta, a autora, que a autarquia securitária, ao efetuar o pagamento de seu benefício, deixou de cumprir com as parcelas em atraso, não informando, outrossim, da existência de prazo à satisfação dos referenciados valores.

Pois bem. Acerca do pagamento dos benefícios previdenciários, o § 6º do art. 41 da Lei 8.213, vigente à época dos fatos, dispunha que:

"O primeiro pagamento de renda mensal de benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão." (parágrafo revogado pela Lei nº 11.430, de 26/11/2006, e acrescentado à Lei 8.213/91, art. 41-A, § 3º.)

Dessarte, não obstante o decurso do prazo expresso na referenciada norma previdenciária, a autarquia securitária não informou à parte autora qualquer data a ser implementado o devido pagamento, deixando em aberta uma obrigação de nítido caráter alimentar, bem assim ao não efetuar o cumprimento das parcelas atrasadas no tempo e modo, legalmente, previstos, ofendeu o dispositivo supracitado.

De notar-se, por oportuno, que o INSS reconheceu, no processo administrativo concessório nº 136.837.742-1 (cópia de fs. 45/102), o inadimplemento das parcelas pleiteadas pela autora, não apresentando qualquer justificativa plausível para o atraso no pagamento de tais verbas.

Tem-se, assim, que a questão resta incontroversa, mostrando-se nítido o direito da autora em perceber as prestações beneficiárias atrasadas, conforme o pleiteado.

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas devidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

A verba honorária de sucumbência deve ser mantida, porque conforme o art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ, pela qual os honorários advocatícios, fixados contra o INSS, incidem sobre o valor das prestações vencidas, devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, para que os juros moratórios incidam na forma acima especificada, mantendo, no mais, a sentença.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 17 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.83.003471-6 ApelReex 1288947
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALI MOHAMAD BOU NASSIF
ADV : HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 17.02.2009

Data da citação : 13.07.2006

Data do ajuizamento : 06.07.2005

Parte: ALI MOHAMAD BOU NASSIF

Nro.Benefício : 1027504458

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 56).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumpra observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, in verbis:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete 19).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC nº 712380, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 07/04/2006, p.795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta e, com fulcro no § 1º-A, do referido artigo, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, para que os juros moratórios incidam na forma acima especificada, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 17 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.000743-1 AC 1081821
ORIG. : 0300000862 1 Vr REGISTRO/SP 0300012315 1 Vr REGISTRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA GOMES LEOCADIO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 08 - ratificado por prova oral (fs. 108/109), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para afastar a condenação do INSS ao reembolso das custas e despesas processuais, e nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Retifique-se a autuação, porquanto ocorreu, no caso, remessa oficial, na forma do decidido pelo juiz singular.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 04 de fevereiro 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.005359-3 AC 1087087
ORIG. : 0400000150 1 Vr OLIMPIA/SP 0400033600 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : CLOTILDES DE SOUSA REBOUCAS
ADV : KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
ADV : INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria para fins recursais.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, documento (fs. 12/15).

Ressalte-se, porém, que em seu depoimento pessoal a postulante relatou que trabalhou na roça por vinte anos e que há vinte não labutou mais (1987), sendo que exerceu atividade como doméstica por dez anos. A testemunha Maria Aparecida Malvestio Pedroso (f. 90) informou conhecer a autora, por volta de trinta anos, do Sítio Novo Horizonte, não sabendo precisar por quanto tempo morou neste local, disse ainda que laborou com ela, mas não precisou os locais e nem os períodos. Já Maria de Lourdes Fossallussa Santos (f. 91) disse que morou com a vindicante no Sítio Novo Horizonte, no Bairro do Tamanduá, há trinta anos ou mais, sendo que depois de sua mudança, continuou trabalhando.

Mencionou, ainda, que ela exerceu atividade de doméstica, não tendo conhecimento de quando, mas somente, por dez anos. Assim, não constando, nos autos, outros elementos de convicção, supedâneos ao reconhecimento de atividade rural, contemporaneamente ao aforamento da ação (29/01/2004), ou, pelo menos, à aquisição etária da demandante (04/11/2000), aflorando, assim, lacuna de anos, despontando ser indevido o benefício.

Merece lida, mutatis mutandis, o seguinte precedente:

"(...) 3. É certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista nessa norma, uma vez quando deixou de trabalhar já havia adquirido o direito de se aposentar, faltando apenas o respectivo exercício. (...)"

(TRF/3ª Região, AC nº 824191/SP, DÉCIMA TURMA, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJ 20/02/2004, p. 746)

E, ainda, acerca da matéria, transcrevo os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e da Décima Turma desta Corte Regional de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Agravo retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

II - Depreende-se das provas documentais e testemunhais acostadas aos autos que a autora deixou de exercer atividade rural por volta do ano de 1987, ou seja, antes de ter atingido a idade mínima (completou 55 anos de idade em 09.04.1993), de modo a resultar na perda da qualidade de segurado, e, por consequência, na ausência do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

(...)"

(Tribunal Regional Federal - Terceira Região - AC - 800529/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, v.u., DJ 27/9/2004, p. 250) - g.n.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRgREsp 496838/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, v.u., DJ 21/6/2004, p. 264)-g.n.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E DE COMPLETAR A IDADE NECESSÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado.

3. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de trabalho rural, não sendo devido o benefício.

4. Não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Requisito não cumprido; benefício indevido.

5. Apelação da autora improvida."

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região, AC 906942/SP, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, v.u., DJ 08/11/2004, p. 675) - g.n.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 04 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.013359-0 AC 1103386
ORIG. : 0300001890 2 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
APTE : NELIDIA DIAS FEITOSA
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IDMAR JOSE DEOLINDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 11.02.2009

Data da citação : 27.05.2004

Data do ajuizamento : 20.11.2003

Parte: NELIDIA DIAS FEITOSA

Nro.Beneficio : 1049078397

Nro.Beneficio Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a autora, beneficiária da justiça gratuita (f. 38), ao pagamento das custas e honorários advocatícios, ensejando apelo da vindicante, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

De início, verifico que a sentença recorrida apreciou objeto não contido na inicial (a aplicação da previsão contida no verbete 260 da Súmula do TFR, bem assim, a alteração do coeficiente de cálculo da benesse), ofendendo, desse modo, o quanto disposto no diploma processual civil (art. 460). No entanto, considerando que tal fato não trouxe prejuízo ao deslinde da causa, reduzo-a aos limites do pedido.

Prossigo à análise do feito.

O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumpra observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, in verbis:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete 19).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC), aplicado o verbete 111 da Súmula do STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, incidem sobre o valor das prestações vencidas, devidas até a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, de ofício, reduzo a sentença aos limites do pedido e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação interposta, para julgar procedente o pedido e determinar o recálculo da renda mensal inicial da autora, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos termos da fundamentação, reformando a sentença.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 11 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.032260-9 AC 1139619
ORIG. : 0500001654 2 Vr VOTUPORANGA/SP 0500011882 2 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUCLIDES PAULINO (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo, preliminarmente, inépcia da inicial, e, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício, prequestionando a matéria. Houve insurgência quanto aos corolários do sucumbimento.

Decido.

De pronto, rejeito a preliminar aventada, petição inicial não é inepta, porque instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura, cumpridos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, e indicados os fundamentos da causa de pedir e do pedido

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amelhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, documento (fs. 13/14).

Ressalte-se que, não obstante as testemunhas tenham afirmado o labor rural do autor (fs. 36/39 e 45/49), o vindicante em seu depoimento pessoal relatou ter cessado suas atividades campesinas em 2000/2001 (fs. 33/35), não constando, nos autos, demais comprovantes, supedaneando reconhecimento de atividade rurícola, contemporaneamente ao aforamento da ação (28/7/2005), ou, pelo menos, à aquisição etária da postulante (15/7/2005), ocasionando, assim, lacuna de décadas, despontando ser indevido o benefício.

Merece lida, mutatis mutandis, o seguinte precedente:

"(...) 3. É certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista nessa norma, uma vez quando deixou de trabalhar já havia adquirido o direito de se aposentar, faltando apenas o respectivo exercício. (...)".

(TRF/3ª Região, AC nº 824191/SP, DÉCIMA TURMA, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJ 20/02/2004, p. 746)

E, ainda, acerca da matéria, transcrevo os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e da Décima Turma desta Corte Regional de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Agravo retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

II - Depreende-se das provas documentais e testemunhais acostadas aos autos que a autora deixou de exercer atividade rural por volta do ano de 1987, ou seja, antes de ter atingido a idade mínima (completou 55 anos de idade em

09.04.1993), de modo a resultar na perda da qualidade de segurado, e, por consequência, na ausência do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

(...)"

(Tribunal Regional Federal - Terceira Região - AC - 800529/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, v.u., DJ 27/9/2004, p. 250) - g.n.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRgREsp 496838/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, v.u., DJ 21/6/2004, p. 264)-g.n.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E DE COMPLETAR A IDADE NECESSÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado.

3. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de trabalho rural, não sendo devido o benefício.

4. Não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Requisito não cumprido; benefício indevido.

5. Apelação da autora improvida."

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região, AC 906942/SP, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, v.u., DJ 08/11/2004, p. 675) - g.n.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, ficam excluídas a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 05 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.032915-0 AC 1140328
ORIG. : 0500000045 3 Vr ARARAS/SP 0500008175 3 Vr ARARAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES SCHIAVETTI
ADV : VALMIR AESSIO PEREIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, documentos (f. 09).

Ressalte-se que, não obstante as testemunhas tenham afirmado o labor rural da parte autora (fs. 46/47), verifica-se sua extensão, somente até o ano de 1999, não constando, nos autos, demais comprovantes, supedaneando reconhecimento de atividade rurícola, contemporaneamente ao aforamento da ação (25/01/2005), ou, pelo menos, à aquisição etária da postulante (20/11/2004), ocasionando, assim, lacuna de décadas, despontando ser indevido o benefício.

Merece lida, mutatis mutandis, o seguinte precedente:

"(...) 3. É certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista nessa norma, uma vez quando deixou de trabalhar já havia adquirido o direito de se aposentar, faltando apenas o respectivo exercício. (...)".

(TRF/3ª Região, AC nº 824191/SP, DÉCIMA TURMA, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJ 20/02/2004, p. 746)

E, ainda, acerca da matéria, transcrevo os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e da Décima Turma desta Corte Regional de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Agravo retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

II - Depreende-se das provas documentais e testemunhais acostadas aos autos que a autora deixou de exercer atividade rural por volta do ano de 1987, ou seja, antes de ter atingido a idade mínima (completou 55 anos de idade em 09.04.1993), de modo a resultar na perda da qualidade de segurado, e, por conseqüência, na ausência do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

(...)"

(Tribunal Regional Federal - Terceira Região - AC - 800529/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, v.u., DJ 27/9/2004, p. 250) - g.n.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRgREsp 496838/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, v.u., DJ 21/6/2004, p. 264)-g.n.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E DE COMPLETAR A IDADE NECESSÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado.

3. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de trabalho rural, não sendo devido o benefício.

4. Não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Requisito não cumprido; benefício indevido.

5. Apelação da autora improvida."

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região, AC 906942/SP, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, v.u., DJ 08/11/2004, p. 675) - g.n.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo do INSS (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso da autarquia, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, ficam excluídas a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.033303-6 ApelReex 1140715
ORIG. : 0500000693 1 Vr CONCHAL/SP 0500012916 1 Vr CONCHAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL DE GODOY LOPES
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com

lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 13 - e apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, documento (fs. 14/15).

Ressalte-se que, não obstante as testemunhas tenham afirmado o labor rural da parte autora (fs. 95/100), a vindicante em seu depoimento pessoal relatou ter cessado suas atividades campesinas em 1988 (f. 94), não constando, nos autos, demais comprovantes, supedaneando reconhecimento de atividade rurícola, contemporaneamente ao aforamento da ação (20/7/2005), ou, pelo menos, à aquisição etária da postulante (02/8/2003), ocasionando, assim, lacuna de décadas, despontando ser indevido o benefício.

Merece lida, mutatis mutandis, o seguinte precedente:

"(...) 3. É certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista nessa norma, uma vez quando deixou de trabalhar já havia adquirido o direito de se aposentar, faltando apenas o respectivo exercício. (...)".

(TRF/3ª Região, AC nº 824191/SP, DÉCIMA TURMA, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJ 20/02/2004, p. 746)

E, ainda, acerca da matéria, transcrevo os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e da Décima Turma desta Corte Regional de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Agravo retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

II - Depreende-se das provas documentais e testemunhais acostadas aos autos que a autora deixou de exercer atividade rural por volta do ano de 1987, ou seja, antes de ter atingido a idade mínima (completou 55 anos de idade em 09.04.1993), de modo a resultar na perda da qualidade de segurado, e, por conseqüência, na ausência do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

(...)"

(Tribunal Regional Federal - Terceira Região - AC - 800529/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, v.u., DJ 27/9/2004, p. 250) - g.n.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRgREsp 496838/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, v.u., DJ 21/6/2004, p. 264)-g.n.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. CESSAÇÃO DA

ATIVIDADE RURAL ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E DE COMPLETAR A IDADE NECESSÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado.

3. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de trabalho rural, não sendo devido o benefício.

4. Não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Requisito não cumprido; benefício indevido.

5. Apelação da autora improvida."

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região, AC 906942/SP, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, v.u., DJ 08/11/2004, p. 675) - g.n.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, ficam excluídas a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 04 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.13.003144-9 AC 1265591
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : MARIA RUT DE SOUSA (= ou > de 60 anos)
ADV : LAZARO DIVINO DA ROCHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade urbana. Prova documental insuficiente ao cumprimento da exigência legal. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado.

Decido.

À concessão de aposentadoria por idade, exige-se que o requerente tenha implementado a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e atinja um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência (art. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49 e 142 da Lei 8213/91).

In casu, a apelante adquiriu a idade legal necessária (60 anos para mulher), em 30/9/2002 (f. 09), comprovando a somatória de 34 (trinta e quatro) recolhimentos à Previdência Social (fs. 71/72), inferior, portanto, à carência de 126 (cento e vinte e seis) contribuições, estabelecida no art. 142 da Lei nº 8.213/91, aos que implementaram o requisito etário em 2002.

Observe-se que todos os pontos enfocados neste decisório, se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se à respeito, dentre outros, os seguintes julgados: STJ e deste Tribunal.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO PREENCHIDO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não preenchido o requisito da carência, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade.

(STJ, AGRESP nº 869915/SP, Sexta Turma, rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., DJ 02/04/2007, p. 324, destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, para a concessão de aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

(STJ, RESP nº 677038/SC, Quinta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, v.u., DJ 30/05/2005, p. 409, destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 e 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRECINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

(STJ, AGRESP nº 698009/PR, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 16/05/2005, p. 399, destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. PERÍODO DE CARÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

I- Para a concessão da aposentadoria por idade, além do requisito etário, a legislação previdenciária exige a comprovação do recolhimento de contribuições pelo número de meses referente à carência prevista, em conformidade com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, para o Segurado que está coberto pela Previdência Social Urbana anteriormente à edição da referida lei.

(...)

III- A parte autora não faz jus a concessão de aposentadoria por idade, posto que ausente um dos requisitos, qual seja, a comprovação do período de carência, razão pela qual deve a demanda ser julgada improcedente, devendo, por consequência, ser cassada a tutela antecipada anteriormente concedida.

IV- Apelação do INSS provida.

(TRF/3ª Região, AC nº 994236/SP, Sétima Turma, rel. Juiz Walter do Amaral, v.u., DJU 21/06/2007, p. 559)

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.003733-6 AC 1172751
ORIG. : 0600000774 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP 0600021922 1 Vr
SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : CARMELIA AUGUSTA VIEIRA
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Testemunhas que não corroboram o exercício do labor rural da vindicante. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem

se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, documentos (fs. 13/17, 19 e 22).

Acresça-se que os depoimentos testemunhais colhidos (fs. 77/79), datados de 08/11/2007, demonstraram-se frágeis e inconsistentes, a autorizar o reconhecimento do período do exercício da atividade rurícola, eis que a testemunha Silvia Helena Olivo relatou que conheceu a autora faz trinta anos, que toda a vida ela laborou na roça, porém não sabe quando parou, nem se ainda trabalha. Já Aparecida Roque Felipe disse que desde que a depoente tinha doze anos a vindicante labutava no campo, acreditando que faz dez anos que ela cessou suas atividades agrícolas, porém não se recorda qual foi o seu último serviço. Por fim, Gonçalo Felipe alegou ter trabalhado com a postulante, na Fazenda Amália, sem registro, há quarenta anos, por vinte ou vinte e cinco anos.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 10 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.012954-1 REOAC 1187089
ORIG. : 0500000196 2 Vr ITAPOLIS/SP 0500019150 2 Vr ITAPOLIS/SP
PARTE A : FRANCISCA FERNANDES COSTA
ADV : EDGAR JOSE ADABO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, impelindo o réu à implantação da aposentação, a partir da data da cessação do auxílio-doença, com correção monetária, e juros legais de mora desde a citação. Condenou-o, ainda, em honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário (fs. 74/75).

Decido.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 30), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 64/67), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Tratando-se de males degenerativos, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde da promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v.u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v.u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v.u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, a partir da citação, conforme estabelecido pelo Magistrado singular, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg no REsp 886006/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 04/9/2008, v.u., DJe 22/9/2008; AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/6/2008, v.u., DJe 15/9/2008; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251;

TRF-3ª Região - APELREE 1224191, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, v.u., DJF3 10/12/2008, p. 510; AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; e Décima Turma, AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1278786, j. 11/11/2008, v.u., DJF3 19/11/2008; AC 1324366, j. 28/10/2008, v.u., DJF3 12/11/2008; AC 1308669, j. 19/8/2008, v.u., DJF3 27/8/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008; AC 1283075, j. 27/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008).

Afigura-se, assim, que a remessa oficial encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

Defiro o pedido de tutela antecipada formulado (fs. 84/89), dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 30 de janeiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.015043-8 REO 1189608
ORIG. : 0400001314 2 Vr JACAREI/SP 0400096714 2 Vr JACAREI/SP
PARTE A : CARLOS ALBERTO CORREA DO PRADO
ADV : JULIO WERNER
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Parcelas não pagas. Aplicação da Lei Nº 8.213, art. 41 § 6º. Cabimento.

Afora ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de prestações previdenciárias vencidas e não pagas, referentes a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, processado o feito sob os auspícios da justiça gratuita (f. 33), sobreveio sentença de procedência do pedido, submetida ao reexame necessário.

Decido.

Argumentou, o autor, que teve seu benefício concedido com data inicial em 04/11/96, tendo o pagamento das prestações se iniciado em 16/6/2001, sem que houvesse a quitação das parcelas anteriores, referentes ao período de 11/96 a 04/2001.

Pois bem. Acerca do pagamento dos benefícios previdenciários, o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício, dispõe que:

"O primeiro pagamento de renda mensal de benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão." (atual § 5º, do art. 41-A da Lei de Benefícios).

Dessarte, considerando que, in casu, o autor/beneficiário regularizou a documentação em 16/3/2001 (f. 16), constata-se que a autarquia securitária, ao não efetuar o pagamento das parcelas atrasadas no tempo e modo, legalmente, previstos, ofendeu o referido dispositivo.

De notar-se, por oportuno, que o INSS reconheceu, em contestação, o inadimplemento das parcelas pleiteadas pelo autor, não apresentando justificativa plausível para o atraso no pagamento de tais verbas, restringindo-se a alegar que o numerário reclamado seria depositado, oportunamente.

Tem-se, assim, que a questão resta incontroversa, mostrando-se nítido o direito do autor em perceber as prestações beneficiárias atrasadas, referentes ao período de 11/96 a 04/2001, conforme pleiteado.

As parcelas devidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

A verba honorária de sucumbência deve ser mantida, porque conforme o art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ, pela qual os honorários advocatícios, fixados contra o INSS, incidem sobre o valor das prestações vencidas, devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO à remessa oficial, mantendo a sentença.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 12 de fevereiro de 2009

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.018328-6 AC 1193715
ORIG. : 0300001203 3 Vr MATAO/SP
APTE : MARINA ROSA BATISTA
ADV : ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, argumentando, em síntese, presença das exigências legais à concessão do auxílio-doença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 15), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 79/82), frente às condições pessoais da parte autora (idade/nível sociocultural/escolaridade/qualificação profissional), a supedanear o deferimento de auxílio-doença.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à sinecura mencionada, até que reste comprovada a sua habilitação ao exercício de atividade que não coloque em risco sua integridade física, e lhe garanta o próprio sustento.

Acerca da matéria, merecem lida, mutatis mutandis, os seguintes precedentes desta Corte, tirados de situação parelha:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da citação, tendo em vista os esclarecimentos efetuados pelo perito judicial nos autos.

II - Tendo o INSS dado causa à propositura da ação, deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, cujo termo final de incidência, entretanto, deve ser mantido na data da sentença de primeiro grau.

III - Somente cessará o pagamento do benefício se restar comprovada a habilitação do demandante para outra atividade que lhe garante o próprio sustento, uma vez ser incabível seu retorno à atividade habitual (lavrador) em função da exigência de esforço físico e da natureza das enfermidades que o acometem (diabetes e varizes nos membros inferiores). (destaquei)

IV - Remessa Oficial e Apelação do réu improvidas. Recurso Adesivo do autor provido."

(AC 1051914, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06/3/2007, v.u., DJ 28/3/2007, p. 1033)

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIDOS OS REQUISITOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CANCELAMENTO INDEVIDO E INJUSTIFICADO: AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ADEQUADO PARA OS MALES E DE SUBMISSÃO A PROCESSO DE READAPTAÇÃO PARA ATIVIDADE DIVERSA. ESTADO MÓRBIDO PERSISTENTE ATÉ A DATA DA PERÍCIA JUDICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. BENEFÍCIO RESTABELECIDO. TERMO INICIAL. VALOR DA RENDA MENSAL. JUROS DE MORA E

CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - O autor, em razão de seqüelas de luxação do carpo e entorse de joelho, apresentou deformidades e lesões, com comprometimento funcional de ambas as articulações. Obteve administrativamente o benefício de auxílio-doença em 12.96, teve decretada a incapacidade temporária para sua profissão habitual de motorista, sua carteira de habilitação foi apreendida, o punho apenas enfaixado, sendo encaminhado para realização de cirurgia, que não foi realizada. Não foi submetido a processo de readaptação para o exercício de atividade diversa, que lhe garantisse a subsistência e continuava em tratamento no ano de 1998, sem previsão de alta, quando, em fevereiro desse ano, o INSS suspendeu o benefício de auxílio-doença e não reconsiderou o pedido, dando o apelante como apto para o trabalho.

II - Em maio de 2001, o laudo pericial constatou que persistia a incapacidade em razão das mesmas seqüelas que originaram a concessão daquele benefício. A ação foi julgada improcedente, sob o argumento de que o apelante não preenchia os requisitos, pois, após a alta médica do INSS, não mais contribuiu para os cofres da previdência, ingressando com a presente ação em 1999, quando já tinha perdido a qualidade de segurado.

III - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo receber o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando for considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 62 da Lei 8213/91. (destaquei)

IV - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Art. 15, I, da Lei 8213/91.

V - Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda a interrupção das contribuições previdenciárias seja superior a doze meses consecutivos, quando não for voluntária, e sim decorrente de enfermidade do trabalhador. Precedentes

VI - Sendo indevida a suspensão do benefício de auxílio-doença na via administrativa com base na cessação da incapacidade, já que se mantinha inalterada à época do cancelamento e, se esta se manteve até a data da perícia judicial, impossibilitando o apelante de trabalhar e continuar contribuindo para a Previdência Social, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, de rigor a reforma da sentença, para julgar procedente o pedido inicial, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, para que o apelante seja submetido a tratamento médico adequado ou processo de readaptação profissional, a cargo da autarquia, que deverá perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

VII - Termo inicial do benefício fixado retroativamente à data do indevido cancelamento do auxílio-doença na via administrativa (02.02.98).

VIII - A renda mensal inicial deverá ser calculada consoante os ditames do artigo 61 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032, c/c o art. artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, em regular liquidação de sentença.

IX - Os juros moratórios serão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil e, a partir de então, em 1% ao mês, até o efetivo pagamento das diferenças devidas.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS, deverá incidir também quanto às parcelas atrasadas a partir de cada vencimento, segundo os critérios da Lei nº. 8.213/91, legislação superveniente, e conforme a orientação da Súmula nº. 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os honorários advocatícios serão de 10% sobre o montante da condenação, devendo incidir sobre as parcelas devidas até o Acórdão, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma acerca da matéria e do STJ (Súmula 111).

XII - As custas e despesas processuais não são devidas pelo INSS, visto que o apelante é beneficiário da justiça gratuita e nada despendeu a esse título.

XIII - Os honorários do perito judicial serão de R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/02, do Conselho da Justiça Federal, c/c a portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - A prova da incapacidade do apelante para o trabalho, da suspensão indevida do benefício e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do INSS, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do art. 461, § 5º, do CPC.

XV - Apelação a que se dá provimento.

XVI - De ofício, antecipada a tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento da ordem judicial."

(AC 819508, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/4/2005, v.u., DJ 23/6/2005, p. 495)

Tratando-se de males degenerativos, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde da promovente.

Assim, no que pertine ao termo inicial, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v.u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v.u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v.u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/2/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346; REsp 552600/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 09/11/2004, v.u., DJ 06/12/2004, p. 355; REsp 174721/SP, Quinta Turma, Rel. Min. José Dantas, j. 15/9/1998, v.u., DJ 13/10/1998, p. 174; TRF-3ª Região, Décima Turma - AC 833189, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 11/4/2006, v.u., DJ 10/5/2006, p. 443; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008; AC 1139186, j. 03/4/2007, v.u., DJU 18/4/2008, p. 547; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, AC 538260, j. 25/5/2004, v.u., DJU 30/7/2004, p. 628; AC 653430, j. 15/6/2004, v.u., DJU 30/7/2004, p. 639; AC 884781, j. 15/6/2004, v.u., DJ 30/7/2004, p. 668; AC 856952, j. 18/5/2004, v.u., DJ 30/6/2004, p. 526; AC 927680, j. 11/5/2004, v.u., DJ 30/6/2004, p. 533; AC 885236, j. 16/3/2004, v.u., DJ 28/5/2004, p. 664.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente o pedido e conceder o benefício de auxílio-doença, fixando os consectários de sucumbimento na forma da fundamentação supra.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 02 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.022078-7 ApelReex 1198676
ORIG. : 0600028731 1 Vr BONITO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LENOIR FERREIRA
ADV : BIANCA DELLA PACE BRAGA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BONITO MS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo

solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 05 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 05/06 - ratificado por prova oral (fs. 27/28), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Frise-se que no que se refere a inscrição do autor como autônomo, na categoria de condutor (veículos), cuja data inicial foi em 01/8/1977, não constando nenhum recolhimento à Previdência, na referida atividade, temos que tal fato, por si só, não descaracteriza o labor rural do vindicante amealhado e confirmado pelas testemunhas, eis que o CNIS goza de presunção relativa.

Elucidando as alegações em comento, temos:

"(...) - Comprovada a concessão do benefício, o ato administrativo em questão é dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, não podendo o INSS proceder à suspensão fundado em meras suspeitas. Necessidade de observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da legalidade em toda sua extensão.

Dada a notória dificuldade de consolidação do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), não pode o Instituto Nacional do Seguro Social proceder à suspensão de benefício previdenciário com base exclusiva nesses dados, havendo, por conseguinte, necessidade de produção de outras provas hábeis a comprovar eventuais irregularidades.

Os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) gozam de presunção relativa (...)"

(STJ, AG nº 644950/DF, Decisão Monocrática, rel. Min. Gilson Dipp, , DJ 01/02/2005)

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à redução do seu percentual de 20% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento ao recurso, para reduzir o percentual da verba honorária a 15%, devendo recair sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 06 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.024666-1 AC 1202244
ORIG. : 0600000232 1 Vr OLIMPIA/SP 0600002934 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : HERMINIA MARIA DE LINS
ADV : RONALDO ARDENGHE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, o documento de f. 09, consistente em sua certidão de casamento, ocorrido em 18/3/1968, na qual tanto seu marido, quanto ela se acham qualificados como agricultores.

A prova oral, no entanto, na hipótese dos autos, não se mostra apta a corroborar e ampliar o início de prova material de que a autora trabalhava como rurícola.

Isso ocorre porque as testemunhas (fs. 71/72) discrepam do depoimento pessoal prestado pela vindicante (f. 70), a qual afirmou ter vindo da Bahia há uns quinze anos, e que laborou na propriedade do Tugão em Cajobi, por bastante tempo em "negócios de planta". A testemunha Maria de Andrade relatou conhecer a postulante há mais ou menos vinte anos, porém mencionou apenas a labuta com ela, na lavoura de laranja, por onze meses, sendo cinco na Fazenda do Tugão e seis na Fazenda do Dibo. Já a testemunha Dinalva Alves da Silva narrou que trabalhou com a demandante para cooperativas, para o Campanelli e para a Fazenda do Dibo, há uns sete anos atrás, conhecendo-a pelo tempo de quinze anos.

Dessa forma, embora as testemunhas tenham afirmado conhecer a demandante há mais de 15 anos, não o fizeram, contudo, em relação ao efetivo labor agrícola pela mesma, a qual, deveria comprovar o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei n° 8.213/91).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.028305-0	AC 1206983
ORIG.	:	0400000939 1 Vr ITARARE/SP	0400030153 1 Vr ITARARE/SP
APTE	:	ISOMIRA CREPALDI DE OLIVEIRA	
ADV	:	MARCIO APARECIDO LOPES	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício, prequestionando a matéria. Houve insurgência quanto aos corolários do sucumbimento.

A postulante recorreu, quanto à incidência da verba honorária.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amelhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14,16 - ratificado por prova oral (fs. 79/80), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Não conheço da insurgência autárquica quanto ao termo inicial do benefício, pois a sentença recorrida assim há determinou.

Afigura-se assim, assim, que a decisão recorrida, no que tange à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo da autora (art. 557, § 1º-A, do CPC)

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao apelo da autora para elevar a verba honorária para 15%, não conheço de parte do recurso do Instituto-réu, e na parte conhecida nego-lhe provimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 03 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.028984-2 AC 1208632
ORIG. : 0500001127 2 Vr PORTO FELIZ/SP 0500077016 2 Vr PORTO
FELIZ/SP
APTE : APARECIDA FELIX ALVES
ADV : SIBELE STELATA DE CARVALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A postulante recorreu, insurgindo-se quanto à incidência da verba honorária.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, documento (fs. 10/13).

Ressalte-se que, não obstante as testemunhas tenham afirmado o labor rural da parte autora (fs. 45/52), verifica-se sua extensão, somente até o ano de 1989, não constando, nos autos, demais comprovantes, supedaneando reconhecimento de atividade rurícola, contemporaneamente ao aforamento da ação (15/12/2005), ou, pelo menos, à aquisição etária da postulante (28/02/2000), ocasionando, assim, lacuna de décadas, despontando ser indevido o benefício.

Merece lida, mutatis mutandis, o seguinte precedente:

"(...) 3. É certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista nessa norma, uma vez quando deixou de trabalhar já havia adquirido o direito de se aposentar, faltando apenas o respectivo exercício. (...)".

(TRF/3ª Região, AC nº 824191/SP, DÉCIMA TURMA, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJ 20/02/2004, p. 746)

E, ainda, acerca da matéria, transcrevo os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e da Décima Turma desta Corte Regional de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Agravo retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

II - Depreende-se das provas documentais e testemunhais acostadas aos autos que a autora deixou de exercer atividade rural por volta do ano de 1987, ou seja, antes de ter atingido a idade mínima (completou 55 anos de idade em 09.04.1993), de modo a resultar na perda da qualidade de segurado, e, por consequência, na ausência do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

(...)"

(Tribunal Regional Federal - Terceira Região - AC - 800529/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, v.u., DJ 27/9/2004, p. 250) - g.n.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRgREsp 496838/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, v.u., DJ 21/6/2004, p. 264)-g.n.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E DE COMPLETAR A IDADE NECESSÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado.

3. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de trabalho rural, não sendo devido o benefício.

4. Não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Requisito não cumprido; benefício indevido.

5. Apelação da autora improvida."

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região, AC 906942/SP, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, v.u., DJ 08/11/2004, p. 675) - g.n.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo do INSS (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso da autarquia, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, e nego seguimento ao apelo da autora. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, ficam excluídas a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.045753-2 AC 1250090
ORIG. : 0600013332 1 Vr SIDROLANDIA/MS 0600001845 1 Vr
SIDROLANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIONÍSIA BRAGA MORENO
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, pugnando, pelo efeito suspensivo e devolutivo do seu recurso, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Quanto ao recebimento do apelo, em seu duplo efeito, resta prejudicada, pois assim foi decidido pelo MM. Juiz singular (f. 91).

Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11, 14/22 e 24/35 - ratificado por prova oral (fs. 73/74), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Frise-se que o cônjuge da vindicante obteve aposentadoria por idade, cujo ramo de atividade consta como rural, conforme consta à f. 112, dos autos.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, à míngua de insurgência específica.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 17 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.048231-9 ApelReex 1256135
ORIG. : 0500000893 4 Vr ARARAS/SP 0500042414 4 Vr ARARAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDICTA TELLES CELIDONIO MAIOCHI (= ou > de 60 anos)
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 20/28 - ratificado por prova oral (fs. 97/99), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, apenas para incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne às despesas processuais, dada a inoccorrência de condenação, sob esse aspecto.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária e as custas, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, não conheço de parte do apelo e, na parte conhecida, dou parcial provimento ao recurso, para que a verba honorária recaia sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido, afastando a condenação do INSS ao reembolso das custas processuais.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 04 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.048615-5 ApelReex 1257298
ORIG. : 0500000167 3 Vr DRACENA/SP 0500102397 3 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Prova exclusivamente testemunhal. Inadmissibilidade. Carência não comprovada. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, apesar da postulante ter comprovado o requisito etário (f. 12), ausentou-se quanto à juntada de documentos, em seu nome, eis que as certidões de nascimentos acostadas aos autos, nada dizem respeito a sua pessoa, não ensejando assim, o cumprimento de início de prova material do trabalho campesino.

Ressalte-se que, não obstante as testemunhas tenham afirmado o labor rural da parte autora (fs. 56/57), a prova, exclusivamente, testemunhal não é suficiente à comprovação da atividade rurícola, conforme Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Portanto, resulta, também, incomprovado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, ficam excluídas a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 05 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.048626-0 AC 1257309
ORIG. : 0500001221 1 Vr ITAPETININGA/SP 0500070720 1 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : MARIA LUIZA GRAVA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-caracterização do regime de economia familiar. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta documentos, à guisa de início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 18/49.

Frise-se que consta da exordial o regime de economia familiar da vindicante.

Oportuno, ressaltar que, segundo consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fs. 86/87), o cônjuge da vindicante laborou em atividades urbanas, cuja admissão deu-se em 14/3/1985 e a rescisão em 16/3/89, vindo a aposentar-se como comerciário, sendo tal aposentadoria ratificada pela prova oral (fs. 135/136).

Ressalte-se que a autora relatou que, depois da aposentadoria de seu marido, eles compraram uma terra em Sarapuí, onde a propriedade é dividida em duas partes, a saber: a primeira, com treze mil metros, onde a depoente executa os serviços da roça, e, a outra, com trinta mil metros, foi arrendada, havendo pessoas contratadas para gradear a terra, com a utilização de máquina para a sementeira (f. 90).

Assim os elementos de convicção coligidos não permitem concluir pelo desembaraço de atividade rural como segurado especial, em regime de economia familiar, o qual pressupõe a indispensabilidade do labor rurícola, à subsistência dos membros da família (art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, VII, § 5º, do Decreto nº 3.048/99).

Elucidando as alegações em comento, temos:

"(...) 3. Para que o trabalhador seja caracterizado como segurado especial, por força do exercício de atividade laborativa em regime de economia familiar, exige-se que o trabalho seja indispensável à própria subsistência, seja exercido em condições de mútua dependência e colaboração e que o beneficiário não disponha de qualquer outra fonte de rendimento, seja em decorrência do exercício de outra atividade remunerada ou aposentadoria sob qualquer regime. Precedentes. (...)"

(STJ, RESP 521735, 200300627177/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., DJ 18/12/2006, p. 463)

E ainda, o seguinte julgado, unânime, de relatoria da Ministra Laurita Vaz:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados" (sem grifos no original).

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

(STJ, AGA 594206, Quinta Turma, DJ 02/05/2005, p. 395)

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

As fs. 87/89 encontram-se invertidas, corrija-se, certificando-se.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 17 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.60.00.011698-6 REO 1372473
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : AILTON BAZAN
ADV : MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 13.02.2009

Data da citação : 08.09.2005

Data do ajuizamento : 08.06.2004

Parte: AILTON BAZAN

Nro.Benefício : 0706520556

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita, sobreveio sentença de procedência do pedido, submetida ao reexame necessário.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumpra observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, in verbis:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete 19).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência deve ser mantida, porque conforme o art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ, pela qual os honorários advocatícios, fixados contra o INSS, incidem sobre o valor das prestações vencidas, devidas até a sentença (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, para determinar que as parcelas vencidas sejam corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, mantendo, no mais, a sentença.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 13 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.61.11.003940-0 AC 1367854
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : IRES VALCEZAR CAMPOS (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO FURIAN ZORZETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta documento, à guisa de início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09 e 89/90.

No entanto, na hipótese dos autos, a prova oral não foi apta a ampliar o início de prova material de que a autora laborava como rurícola.

É que a testemunha Caetano Jurado Filho (fs. 125/126) mostrou-se conflitante com os depoimentos testemunhais de José Colussi e Luiz Colussi (fs. 127/130), quando afirmou que a viu trabalhando na lavoura, por várias vezes, na propriedade dos Colussi, fazendo doze anos que isto ocorreu (1996), em detrimento deles que disseram que a vindicante não labutou para nenhum Colussi, onde estes presenciaram a atividade dela depois da década de 1950 até 1964.

Ademais seu marido passou ao ramo urbano, a partir de 21/05/1969 (f. 50), vindo a aposentar-se nesta mesma categoria em 14/10/1991 (f. 27).

Portanto, resulta, também, incomprovado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.61.24.000108-0 AC 1322560
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VILMA DE MORI TOME
ADV : ELSON BERNARDINELLI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo necessidade de recebimento no duplo efeito e ausência dos requisitos à percepção do benefício, prequestionando a matéria. Houve insurgência quanto aos corolários do sucumbimento.

Decido.

Quanto à questão dos efeitos da apelação, foi definida no despacho de f. 113, não constando tenha o INSS se insubordinado a respeito, mediante agravo de instrumento, tornando superado o assunto.

Consigne-se, de logo, que nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto a inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC no 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confirmam-se o verbete 729 da Súmula do E.STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC no 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG no 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG no 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG no 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC no 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG no 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 14 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 15, 21/34 - ratificado por prova oral (fs. 16/20, 83/84), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Saliente-se que as declarações do exercício de atividade rural, assinada pelo declarante (fs.13, 16/20), tem valor probante correspondente aos depoimentos testemunhais, não possuindo eficácia de prova material.

Dessa forma, preenchidos os requisitos necessários, reconhece-se o direito da parte autora à benesse, a ser implantada a partir do requerimento administrativo, data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego provimento ao apelo.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em,17 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.000322-7 AC 1268701
ORIG. : 0700001271 1 Vr ATIBAIA/SP 0500000605 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILENA DO NASCIMENTO ALENCAR incapaz
REPTE : ANA MARIA DO NASCIMENTO ALENCAR
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Benefício assistencial a Deficiente. Requisitos preenchidos. Benefício deferido. Sentença de procedência. Apelação. Correção de erro material para excluir a condenação do INSS em custas processuais. Apelo autárquico a que se nega seguimento. Mantida a tutela antecipada.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sob os auspícios da gratuidade processual e com antecipação de tutela, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu ao pagamento da benesse, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS a pagar as prestações em atraso, com juros legais e correção monetária, as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, pugnando pela reforma do julgado, alegando, em síntese, ausência dos requisitos necessários à percepção do benefício. No caso de manutenção da outorga, pleiteou a redução da verba honorária para, no máximo, 5% (cinco por cento) incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, prequestionando ao final.

Com contrarrazões, os autos ascenderam à apreciação desta Corte, onde o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do inconformismo autárquico.

Decido.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral (fs. 80/83, 110/113), frente às condições pessoais da parte autora (portadora de síndrome com malformação congênita, afetando predominantemente os membros superiores e artrogripose congênita múltipla, apresentando nível sociocultural, escolaridade e qualificação profissional deficitários).

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Resta perquirir se a solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se a demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei n.º 8.742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social produzido (f. 80/83) revela que a proponente possui baixo padrão socioeconômico, visto que reside em casa alugada, com poucos recursos sociais, em companhia dos genitores e de três irmãos. A única renda da família, no valor de R\$ 552,00 (quinhentos e cinquenta e dois reais) mensais, proveniente do trabalho do genitor, destina-se quase em sua totalidade ao pagamento de contas como alugueres, alimentação e gás, que perfazem o total de R\$ 532,00 (quinhentos e trinta e dois reais).

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei n.º 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia (vejam-se, e.g., os precedentes: TRF3, AC 1176359, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 08/5/2005, DJF3 10/7/2008; TRF3, AC 1266377, 10ª Turma, Des. Fed. Jediael Galvão, j. 22/4/2008, DJF3 21/5/2008; TRF3, AC 1122143, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 23/6/2008, DJF3 16/7/2008).

Presente, também, o conceito de família (unidade mononuclear composta pelo conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.720/1998, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo elas: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) pais; c) o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido - §1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que a renda per capita é insubsistente.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Tecidas essas considerações, entendo ter restado demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, além da renda familiar per capita insubsistente, o aludido relatório socioeconômico confirma a real necessidade do solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da citação, conforme fixado na sentença, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, j. 04/06/2002, DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, j. 24/4/2007, DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, j. 27/02/2007, DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836063, Décima Turma, j. 16/11/2004, DJU 13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, j. 06/12/04, DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, para corrigi-lo, de ofício, excluindo as custas processuais da condenação do INSS, e nego seguimento ao apelo do Instituto-réu.

Confirmada a sentença, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.003879-5 AC 1274030
ORIG. : 0600000291 1 Vr CERQUILHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANILDA PELEGRINO DE SOUZA
ADV : SIDNEI PLACIDO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, documentos (f. 10, 16 e 19/44).

Ressalte-se que, não obstante as testemunhas tenham afirmado o labor rural da parte autora (fs. 81/84), a vindicante em seu depoimento pessoal relatou que quando se mudou para Cerquillo, há 11 anos atrás (1996) deixou a lavoura.

Merece lida, mutatis mutandis, o seguinte precedente:

"(...) 3. É certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista nessa norma, uma vez quando deixou de trabalhar já havia adquirido o direito de se aposentar, faltando apenas o respectivo exercício. (...)".

(TRF/3ª Região, AC nº 824191/SP, DÉCIMA TURMA, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJ 20/02/2004, p. 746)

E, ainda, acerca da matéria, transcrevo os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e da Décima Turma desta Corte Regional de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Agravo retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

II - Depreende-se das provas documentais e testemunhais acostadas aos autos que a autora deixou de exercer atividade rural por volta do ano de 1987, ou seja, antes de ter atingido a idade mínima (completou 55 anos de idade em 09.04.1993), de modo a resultar na perda da qualidade de segurado, e, por conseqüência, na ausência do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

(...)"

(Tribunal Regional Federal - Terceira Região - AC - 800529/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, v.u., DJ 27/9/2004, p. 250) - g.n.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRgREsp 496838/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, v.u., DJ 21/6/2004, p. 264)-g.n.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E DE COMPLETAR A IDADE NECESSÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado.

3. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de trabalho rural, não sendo devido o benefício.

4. Não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Requisito não cumprido; benefício indevido.

5. Apelação da autora improvida."

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região, AC 906942/SP, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, v.u., DJ 08/11/2004, p. 675) - g.n.

Realce-se que o domínio pelo cônjuge da autora, de duas propriedades rurais, uma em Borrazópolis/PR (fs. 20 e 38/44) e a outra em Colíder/MT (fs. 16, 19 e 21/35), inviabiliza seu enquadramento como segurado especial, entendida como tal o pequeno produtor rural, que vive sob regime de economia familiar, cf., a respeito, TRF - 3ª Região, AC 910577, Sétima Turma, Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., DJ 30/6/2005, p. 438, g.n..

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso da autarquia, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, ficam excluídas a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.004015-7 ApelReex 1274369
ORIG. : 0400000064 1 Vr ORLANDIA/SP 0400000107 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MAURICIO SALVADOR JUNIOR
ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Benefício assistencial a Deficiente. Sentença de Procedência. Matéria pacificada na jurisprudência. Aplicação do art. 557, do CPC. Deficiência e miserabilidade demonstradas. Requisitos preenchidos. Benefício deferido. Agravo retido improvido. Apelação autárquica a que se nega seguimento, na parte em que conhecida.

Aforada ação em 15/01/2004, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de benefício assistencial, processado o feito, sob os auspícios da gratuidade processual, com agilização de agravo retido, oportunamente reiterado, e antecipação de tutela, sobreveio sentença de procedência, exarada a 07/05/2007, condenando o réu à outorga da benesse, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial. Condenou, ainda, o ente securitário ao pagamento das prestações em atraso, atualizadas, monetariamente e, acrescidas de juros moratórios, dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, do STJ) e dos honorários periciais.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS apelou, requerendo o recebimento de seu recurso no duplo efeito, e reiterando, em preliminar, a apreciação das questões avivadas no agravo retido, relativas à incompetência absoluta do juízo estadual delegado, para o conhecimento de pedido referente à Assistência Social, e falta de interesse de agir da autora, pela ausência de prévio requerimento na seara administrativa. No mérito, pugnou pela reforma do julgado, sustentando, em síntese, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e a não-demonstração da miserabilidade do requerente à percepção do benefício. No caso de manutenção da outorga, pleiteou a revisão periódica da benesse, a fixação da verba honorária em 5% (cinco por cento) do total apurado até a data da sentença, a alteração dos juros moratórios e da correção monetária, além da exclusão, em sua condenação, das custas e despesas processuais, prequestionando ao final.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam à apreciação desta Corte, onde o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do inconformismo autárquico.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Entendo, outrossim, ter restado superada a questão em torno dos efeitos do recebimento do apelo, tendo em vista a superveniência do provimento exarado a f. 158, não impugnado, a tempo e modo.

Não conheço de parte da insurgência autárquica, no tocante ao pedido de isenção de custas e despesas processuais, tendo em vista a sentença não tê-los fixado.

Consigne-se, ainda, que nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

No sentido do cabimento da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"O Plenário deste supremo Tribunal fixou o entendimento de que a decisão prolatada no julgamento liminar da ADC nº 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, referente à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica aos casos que tenham por objeto matéria de natureza previdenciária. Precedentes: Reclamações nºs 1.122 e 1.015, Rel. Min. Néri da Silveira; 1.014, Rel. Min. Moreira Alves.

Reclamação julgada improcedente".

(STF, Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal pleno, v.u., j. 05/9/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO.

DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.

(...)

4. Recurso especial improvido".

(STJ, RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/5/2004, DJ 02/8/2004).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/4/2005, p. 398.

Além disso, no que concerne à irreversibilidade dos efeitos da medida antecipatória, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito à vida, hierarquicamente superior, na tutela constitucional.

Na realidade, o argumento trazido demonstra o acerto da antecipação, porque a autarquia reconhece a precária situação financeira do autor.

Anote-se, ainda, a admissibilidade do ajuizamento da demanda assistencial, perante a Justiça Estadual.

Acerca do tema, o art. 109, § 3º, da CR/88 dispõe que serão processadas e julgadas, perante a Justiça Estadual, as causas em que forem parte instituição de Previdência Social e segurado, se a comarca em que reside o segurado ou beneficiário não for sede de vara federal.

A norma acima referida estabelece faculdade ao segurado, permitindo que este ajuíze a ação na Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, quando não houver vara da Justiça Federal.

Muito embora o texto constitucional faça referência a "segurado", a norma estabelecida é extensível aos requerentes de benefício assistencial, pois o intuito do legislador foi, justamente, proteger o postulante com menor potencial econômico, em conformidade com a ampla acessibilidade ao Judiciário. Resguardou-se-lhe, assim, a possibilidade de demandar, onde menos transtorno lhe adviesse.

Ora, o benefício assistencial é vocacionado aos idosos e portadores de deficiência, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família. Em tese, seus destinatários encontram-se em situação de precária econômica superior, em relação aos segurados da Previdência.

Destarte, possibilitar, aos segurados, o ingresso na Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, e restringir tal acesso àqueles que buscam amparo assistencial, contrariaria a finalidade da norma constitucional.

A propósito, tal orientação já se encontra pacificada nesta Corte, in verbis:

Súmula nº 22: "É extensível aos beneficiários da Assistência Social (inciso V do artigo 203 da CF), a regra de delegação de competência do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, sendo exclusiva a legitimidade passiva do INSS".

A respeito da necessidade de exaurimento das vias administrativas, a Constituição consagra a inafastabilidade do controle jurisdicional, princípio insuscetível de limitação, seja pelo legislador, juiz ou Administração, sob risco de ofensa à própria Carta (cf., a exemplo, o seguinte paradigma: STJ, REsp 552600/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 09/11/2004, DJ de 06/12/2004, p. 355, v.u.)

Assim, injustificável a exigência de demonstração de prévia solicitação administrativa, relativamente à benesse vindicada.

Desse modo, improcedem as alegações da Autarquia Previdenciária, deduzidas no agravo retido.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral (fs. 71, 85/89), frente às condições pessoais da parte autora (portadora de Sequelas Neurológicas decorrentes de Paralisia Cerebral, apresentando nível sociocultural, escolaridade e qualificação profissional deficitários).

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Resta perquirir se o solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se o demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social produzido (f. 71) revela que o proponente possui baixo padrão socioeconômico, visto que reside em casa simples, em companhia dos genitores e de uma irmã, todos apresentando problemas de saúde, em razão dos quais são dependentes de medicamentos. A única renda da família, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais, advém da prestação de serviço, em caráter informal, do genitor.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia (vejam-se, e.g., os precedentes: TRF3, AC 1176359, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 08/5/2005, DJF3 10/7/2008; TRF3, AC 1266377, 10ª Turma, Des. Fed. Jediael Galvão, j. 22/4/2008, DJF3 21/5/2008; TRF3, AC 1122143, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 23/6/2008, DJF3 16/7/2008).

Presente, também, o conceito de família (unidade mononuclear composta pelo conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.720/1998, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo elas: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) pais; c) o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido - §1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que a renda per capita é insubsistente.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Tecidas essas considerações, entendo ter restado demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, além da renda familiar per capita insubsistente, o aludido relatório socioeconômico confirma a real necessidade do vindicante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data do laudo médico pericial, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Frise-se, ainda, que a revisão do benefício de prestação continuada, a cada 02 (dois) anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, decorre de Lei (art. 21 da Lei nº 8.742/93), sendo imposta, independentemente, de requerimento.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, cabendo aplicar-se, na espécie, o disposto no art. 557, caput, do CPC.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego provimento ao agravo retido, não conheço de parte do apelo autárquico e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Confirmada a sentença, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.99.004988-4 ApelReex 1275488
ORIG.	:	0500001240 2 Vr PENAPOLIS/SP 0500071384 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EDSON OG DA SILVA
ADV	:	DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Benefício assistencial ao deficiente. Sentença de Procedência. Matéria pacificada na jurisprudência. Aplicação do art. 557, do CPC. Deficiência e miserabilidade demonstradas. Requisitos preenchidos. Benefício deferido. Termo inicial. Data da citação. Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a sentença. Súmula 111 do STJ. Apelação autárquica a que se dá parcial provimento.

Aforada ação em 15/08/2005, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de benefício assistencial, processado o feito, sob os auspícios da gratuidade processual e com antecipação de tutela, sobreveio sentença de procedência, exarada a 23/05/2007, condenando o réu à outorga da benesse, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, bem assim ao pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas e com juros de mora, observada a prescrição quinquenal. Condenou, ainda, o INSS em honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, corrigido desde o ajuizamento da ação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS apelou, pugnando pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, a não-comprovação dos requisitos necessários à concessão do amparo social (deficiência e renda per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo), pleiteando, também, a fixação da verba honorária nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Ao final, prequestionou a matéria, para fins recursais.

Com contrarrazões, os autos ascenderam à apreciação desta Corte, onde o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do inconformismo autárquico.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Destaco, preambularmente, que a inocorrência de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.

Inaplicável, outrossim, a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 69/70), porquanto portadora de seqüela física resultante de Acidente Vascular Cerebral (Derrame).

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Resta perquirir se o solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se o demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei n.º 8742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo das condições de moradia do autor, realizado por oficial de justiça, em cumprimento a Mandado de Constatação, expedido pelo Juíz singular (fs. 44/45) e os depoimentos das tesemunhas inquiridas em audiência, efetivada a 17/05/2007 (fs. 77/78), revelam que o proponente possui baixo padrão socioeconômico, visto que vive em companhia de um filho, maior de vinte e um anos de idade, a esposa deste e dois netos menores, tendo como única renda, o salário do filho, no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) mensais.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei n.º 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (unidade mononuclear composta pelo conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.720/1998, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo elas: a) o

cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) pais; c) o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido - §1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que a renda per capita é insubsistente.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Tecidas essas considerações, entendo ter restado demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, além da renda familiar per capita inferior à fração legal, o aludido relatório socioeconômico confirma a real necessidade do solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e verbete 85 da Súmula do STJ c.c. art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a partir da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação

A condenação em verba honorária de sucumbência, contra a qual se insurgiu o INSS, foi fixada, pelo Juízo a quo, no montante de 15% (quinze por cento) do valor da causa, corrigido desde o ajuizamento da ação, devendo ser reformada para incidir nos termos do entendimento da Décima Turma deste Tribunal, aplicando-se, também, o posicionamento estabelecido no verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a sentença. Confirma-se, a propósito, o seguinte precedente: STJ, AgRg no REsp nº 701530, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida dissente de posicionamentos jurisprudenciais consagrados, no que tange, especificamente, à base de cálculo da verba honorária, cabendo aplicar-se, no caso, o art. 557, § 1º-A, do CPC.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento à apelação do INSS, para determinar a incidência do percentual dos honorários advocatícios, nos termos estabelecidos neste decisório.

Confirmada a sentença, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.007647-4 AC 1280401
ORIG. : 0600001302 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600069722 2 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : IRACY BOCALAN SORIA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural em regime de economia familiar. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 24 - e apresenta documentos, à guisa de início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 25/28, 34 e 39/51.

Os atestados fornecidos pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais (fs. 36/38), por não terem sido homologadas pelo INSS, não são hábeis a comprovar o exercício de atividade rural, a teor do que dispõe o art. 106, inciso III, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.063, de 14/06/1995.

Inobstante as peças acostadas aos autos darem conta do labor rurícola da vindicante, verifica-se a partir de 1998, a aquisição de um comércio varejista (sorveteria), em nome do cônjuge da demandante, conforme consta no seu depoimento pessoal (f. 81), e do ofício da Receita Federal (f. 89). Assim, tais elementos de convicção não permitem concluir pelo desembaraço de atividade rural da vindicante como segurada especial, em regime de economia familiar, o qual pressupõe a indispensabilidade do labor rurícola, à subsistência dos membros da família (art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, VII, § 5º, do Decreto nº 3.048/99).

Elucidando as alegações em comento, temos:

"(...) 3. Para que o trabalhador seja caracterizado como segurado especial, por força do exercício de atividade laborativa em regime de economia familiar, exige-se que o trabalho seja indispensável à própria subsistência, seja exercido em condições de mútua dependência e colaboração e que o beneficiário não disponha de qualquer outra fonte de rendimento, seja em decorrência do exercício de outra atividade remunerada ou aposentadoria sob qualquer regime. Precedentes. (...)"

(STJ, RESP 521735, 200300627177/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., DJ 18/12/2006, p. 463)

Portanto, resulta, também, incomprovado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.009139-6 AC 1283257
ORIG. : 0600000367 2 Vr FATIMA DO SUL/MS 0600007001 2 Vr FATIMA
DO SUL/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS R DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURIDICE PEREIRA LIMA
ADV : JULIO DOS SANTOS SANCHES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 13, porém os documentos colacionados não se erigem em início de prova material de desempenho de trabalho campesino, onde a profissão encontrada do cônjuge na certidão de casamento, datada de 27/10/1989, qualifica-o como aposentado e autora como do lar (f. 10).

Frise-se que as declarações de ex-empregadores (fs. 14 e 16), quando prestadas de formas extemporâneas às épocas dos fatos, não servem como início de prova material dos alegados labores rurais, vezes que equivalem às provas testemunhais.

Elucidando as alegações em comento, temos:

"(...) 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a declaração de ex-empregador só vale como início de prova material se contemporânea aos fatos alegados. (...)"

(STJ, AGRESP 937026, 200700691340/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., DJ 29/10/2007, p. 336)

Ressalte-se que, não obstante as testemunhas tenham afirmado o labor rural da parte autora (fs. 55/57), a prova, exclusivamente, testemunhal não é suficiente à comprovação da atividade rurícola, conforme Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Portanto, não restou comprovado, o cumprimento da carência, correspondente ao exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, ficam excluídas a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.011027-5 AC 1287999
ORIG. : 0600001112 4 Vr INDAIATUBA/SP 0600052502 4 Vr
INDAIATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO DOS SANTOS ANTONIO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 19 - e apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, documentos (fs. 21/22 e 31/34).

Ressalte-se que, não obstante as testemunhas tenham afirmado o labor rural da parte autora (fs. 80/83), verifica-se sua extensão, somente até o ano de 1985, não constando, nos autos, demais comprovantes, supedaneando reconhecimento de atividade rurícola, contemporaneamente ao aforamento da ação (18/4/2006), ou, pelo menos, à aquisição etária da postulante (29/4/1994), ocasionando, assim, lacuna de décadas, despontando ser indevido o benefício.

Merece lida, mutatis mutandis, o seguinte precedente:

"(...) 3. É certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista nessa norma, uma vez quando deixou de trabalhar já havia adquirido o direito de se aposentar, faltando apenas o respectivo exercício. (...)".

(TRF/3ª Região, AC nº 824191/SP, DÉCIMA TURMA, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJ 20/02/2004, p. 746)

E, ainda, acerca da matéria, transcrevo os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e da Décima Turma desta Corte Regional de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Agravo retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

II - Depreende-se das provas documentais e testemunhais acostadas aos autos que a autora deixou de exercer atividade rural por volta do ano de 1987, ou seja, antes de ter atingido a idade mínima (completou 55 anos de idade em 09.04.1993), de modo a resultar na perda da qualidade de segurado, e, por consequência, na ausência do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

(...)"

(Tribunal Regional Federal - Terceira Região - AC - 800529/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, v.u., DJ 27/9/2004, p. 250) - g.n.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRgREsp 496838/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, v.u., DJ 21/6/2004, p. 264)-g.n.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E DE COMPLETAR A IDADE NECESSÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado.

3. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de trabalho rural, não sendo devido o benefício.

4. Não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Requisito não cumprido; benefício indevido.

5. Apelação da autora improvida."

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região, AC 906942/SP, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, v.u., DJ 08/11/2004, p. 675) - g.n.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e dou provimento ao recurso da autarquia, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, ficam excluídas a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.017083-1 AC 1300566
ORIG. : 0700000221 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISAURA CASTALDI TAMBORELLI
ADV : IRINEU DILETTI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo

solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 14 - e apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, documento (fs. 19/53).

Ressalte-se que, não obstante as testemunhas tenham afirmado o labor rural da parte autora (fs. 73/74), verifica-se sua extensão, somente até o ano de 1998, não constando, nos autos, demais comprovantes, supedaneando reconhecimento de atividade rurícola, contemporaneamente ao aforamento da ação (20/3/2007), ou, pelo menos, à aquisição etária da postulante (25/8/2006), ocasionando, assim, lacuna de décadas, despontando ser indevido o benefício.

Merece lida, mutatis mutandis, o seguinte precedente:

"(...) 3. É certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista nessa norma, uma vez quando deixou de trabalhar já havia adquirido o direito de se aposentar, faltando apenas o respectivo exercício. (...)".

(TRF/3ª Região, AC nº 824191/SP, DÉCIMA TURMA, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJ 20/02/2004, p. 746)

E, ainda, acerca da matéria, transcrevo os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e da Décima Turma desta Corte Regional de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Agravo retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

II - Depreende-se das provas documentais e testemunhais acostadas aos autos que a autora deixou de exercer atividade rural por volta do ano de 1987, ou seja, antes de ter atingido a idade mínima (completou 55 anos de idade em 09.04.1993), de modo a resultar na perda da qualidade de segurado, e, por consequência, na ausência do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

(...)"

(Tribunal Regional Federal - Terceira Região - AC - 800529/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, v.u., DJ 27/9/2004, p. 250) - g.n.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRgREsp 496838/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, v.u., DJ 21/6/2004, p. 264)-g.n.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E DE COMPLETAR A IDADE NECESSÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado.

3. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de trabalho rural, não sendo devido o benefício.

4. Não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Requisito não cumprido; benefício indevido.

5. Apelação da autora improvida."

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região, AC 906942/SP, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, v.u., DJ 08/11/2004, p. 675) - g.n.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, ficam excluídas a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.025516-2 AC 1314732
ORIG. : 0700000971 2 Vr FERNANDÓPOLIS/SP 0600053298 2 Vr
FERNANDÓPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NILCE MENDONCA DE FREITAS MATOS
ADV : RUBENS DE CASTILHO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Benefício Assistencial a Deficiente. Requisitos preenchidos. Concessão mantida. Honorários. Legitimidade da parte autora. Aplicação da Súmula 111 do STJ. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo a que se nega seguimento.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com antecipação de tutela, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu ao pagamento da benesse, a partir da data da citação, e em consectários, na forma ali estabelecida, sendo os honorários advocatícios 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo o recebimento do recurso no duplo efeito e, preambularmente, atribuição de efeito suspensivo à tutela antecipada, por ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e irreversibilidade dos efeitos da tutela. No mérito, pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência do requisito econômico à percepção do benefício e, no caso de manutenção da outorga, pleiteou pela fixação do termo inicial na data da perícia médica e minoração da verba honorária para 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a sentença.

Recorreu, adesivamente, a parte autora, suplicando pela majoração da verba honorária para 20% (vinte por cento) do valor dado à causa.

Com contra-razões ao recurso adesivo, aduzindo falta de interesse de agir da requerente para insurgir-se quanto à verba honorária, os autos foram remetidos a este Tribunal, onde o Ministério Público Federal exarou parecer no sentido da necessidade de complementação da perícia social.

Decido.

De início, destaco que a inocorrência de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, em todos os atos, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.

Por outra parte, desmerece conhecimento o apelo, no que pertine à problemática em torno de seu recebimento, em ambos os efeitos, visto que o recurso ofertado foi recepcionado na forma alvitrada pelo réu (f. 146).

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE DE PARTE. ARBITRAMENTO DO QUANTUM.

- Têm legitimidade para recorrer da sentença, no ponto alusivo aos honorários advocatícios, tanto a parte como o seu patrono.

- O arbitramento do quantum da honorária é estabelecido em face dos fatos e circunstâncias envolvidas na causa. Incidência da Súmula nº 7-STJ.

Recurso especial não conhecido."

(STJ, RESP 361713, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 17/5/2004, DJ 10/5/2004)

Destaque-se, também, que a apreciação da preambular avivada na apelação da autarquia previdenciária envolve análise do mérito da demanda, e com ele será examinada.

Ademais, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência, da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito à vida, hierarquicamente superior, na tutela constitucional.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da momentânea incapacidade laboral (fs. 58/60 e 77/89), frente às condições pessoais da parte autora (portadora de neurose depressiva com somatização, depressão e labirintite, incerteza da reabilitação ao trabalho, nível sociocultural, escolaridade, qualificação profissional). Anote-se, outrossim, que o laudo social (fs. 29/30)

registrou que a requerente encontra-se sem condições de exercer atividades voltadas ao trabalho, nem mesmo os afazeres domésticos consegue realizar.

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Resta perquirir se a solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se a demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei nº 8742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social produzido (fs. 29/30) e o depoimento das testemunhas (fs. 136/137) revelam que a proponente possui baixo padrão socioeconômico, visto que vive em imóvel alugado, em companhia apenas de um filho (de dezoito anos de idade), tendo como única renda o salário dele, no valor de R\$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais). Registrou-se, também, que o salário é insuficiente para fazer frente aos gastos com medicamentos, que recebem uma cesta básica e ajuda dos vizinhos, mas que, ainda assim, as contas de água, eletricidade e meses de aluguel estão atrasados, estando em situação de urgência quanto à percepção da benesse. A despeito disso, a prova oral dá conta de que a situação foi agravada, visto que o filho perdeu o emprego (fato superveniente a ser considerado, conforme redação do art. 462 do CPC), restando como renda o benefício assistencial concedido nestes autos a título de tutela antecipada.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

A regra legal prefalada merece ser mais ampliada, no sentido de que qualquer outra renda de mesmo valor percebida pela família, independentemente, da origem da receita, não poderá ser empecilho para que outro membro, cumpridos os demais requisitos a tanto necessários, perceba o amparo social, porquanto a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual nas situações retratadas, não se justificando qualquer discrimen com base somente na origem da renda (nesse sentido: TRF3, AC 906551, Rel. Des. Fed Galvão Miranda, j. 14/9/2004, DJU 04/10/2004. Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social: direito previdenciário, infortunistica, assistência social e saúde, ed. 2007, p. 281)

Presente, também, o conceito de família (unidade mononuclear composta pelo conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9720/1998, desde que vivam sob mesmo teto, sendo elas: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) pais; c) o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido - §1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que a renda per capita é nula..

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Fato, porém, é que, a despeito da assentada constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, outros parâmetros existem à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tais como estudo social, auto de constatação e depoimentos testemunhais, conforme recente orientação do C. STJ (cf., a exemplo: Edcl - AgRg - REsp nº 658.705/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fisher, j. 08/03/2005, DJU 04/04/2005; REsp nº 308711/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, DJU 10/03/2003).

Tecidas essas considerações, entendo ter restado demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, além da renda familiar per capita inexistente, o aludido relatório socioeconômico confirma a real necessidade da solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC, cabendo, apenas, explicitar que incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que os recursos encontram-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhes seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, rejeito a preliminar argüida pelo INSS, dou parcial provimento à apelação para fixar a verba honorária nos moldes delineados neste decisório e nego seguimento ao recurso adesivo.

Confirmada a sentença, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.029383-7 AC 1321700
ORIG. : 0700001030 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : MARILEI LUZIA CARDOZO CHIANEZI
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CAMILA BLANCO KUX
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, apesar da postulante ter comprovado o requisito etário (f. 08), os documentos colacionados não se erigem em início de prova material de desempenho de trabalho campesino (fs. 10/13).

Ressalte-se que, não obstante as testemunhas tenham afirmado o labor rural da autora (fs. 39/41), a prova, exclusivamente, testemunhal não é suficiente à comprovação da atividade rurícola, conforme Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Portanto, resulta, também, incomprovado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.030340-5 AC 1323488
ORIG. : 0600001116 1 Vr ITAJOBÍ/SP 0600016326 1 Vr ITAJOBÍ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VILMA DE OLIVEIRA ROTA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, pugnando, pela suspensão da tutela antecipada e que o recurso fosse recebido no duplo efeito, sustentando, ainda, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

De início, defiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça, formulado na exordial (f. 09).

Quanto à questão dos efeitos da apelação, foi definida no despacho de f. 107, não constando tenha o INSS se insubordinado a respeito, mediante agravo de instrumento, tornando superado o assunto.

Consigne-se, de logo, que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto à inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confirmam-se o verbete 729 da Súmula do E. STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o

obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 15 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 14 - ratificado por prova oral (fs. 91/92), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, apenas para incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne às custas e despesas processuais, dada a inocorrência de condenação, sob esses aspectos.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à condenação em honorários, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do recurso do INSS, e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para que a verba honorária recaia sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.040324-2 AC 1341177
ORIG. : 0700000709 1 Vr COSTA RICA/MS
APTE : DELAIDE CANDIDA FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ABADIO QUEIROZ BAIRD
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DANILO VON BECKERATH MODESTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, documentos (fs. 10/12).

Ressalte-se que, não obstante as testemunhas tenham afirmado o labor rural da parte autora (fs. 79/81), a vindicante em seu depoimento pessoal relatou que há oito anos (1999) tem acompanhado o marido na empreita, ele fazendo cerca e curral e ela cozinhando para os peões (fs. 77/78), não constando, nos autos, demais comprovantes, supedaneando reconhecimento de atividade rurícola, contemporaneamente ao aforamento da ação (16/01/2007), ou, pelo menos, à aquisição etária da postulante (15/11/2003), ocasionando, assim, lacuna de décadas, despontando ser indevido o benefício.

Merece lida, mutatis mutandis, o seguinte precedente:

"(...) 3. É certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista nessa norma, uma vez quando deixou de trabalhar já havia adquirido o direito de se aposentar, faltando apenas o respectivo exercício. (...)".

(TRF/3ª Região, AC nº 824191/SP, DÉCIMA TURMA, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJ 20/02/2004, p. 746)

E, ainda, acerca da matéria, transcrevo os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e da Décima Turma desta Corte Regional de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Agravo retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

II - Depreende-se das provas documentais e testemunhais acostadas aos autos que a autora deixou de exercer atividade rural por volta do ano de 1987, ou seja, antes de ter atingido a idade mínima (completou 55 anos de idade em 09.04.1993), de modo a resultar na perda da qualidade de segurado, e, por consequência, na ausência do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

(...)"

(Tribunal Regional Federal - Terceira Região - AC - 800529/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, v.u., DJ 27/9/2004, p. 250) - g.n.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRgREsp 496838/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, v.u., DJ 21/6/2004, p. 264)-g.n.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E DE COMPLETAR A IDADE NECESSÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado.

3. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de trabalho rural, não sendo devido o benefício.

4. Não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Requisito não cumprido; benefício indevido.

5. Apelação da autora improvida."

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região, AC 906942/SP, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, v.u., DJ 08/11/2004, p. 675) - g.n.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 17 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.047240-9 AC 1354143
ORIG. : 0800000590 1 Vr ITU/SP 0800049163 1 Vr ITU/SP
APTE : IRACY PEREIRA DA CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Julgamento antecipado da lide. Dispensa da prova testemunhal. Sentença anulada.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

O MM. Juiz singular não determinou a oitiva testemunhal, por entender que a matéria versa exclusivamente de direito.

Apelou, a autora, pela reforma desta, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria para fins recursais.

Decido.

Merece reparo a sentença proferida pelo órgão judicante singular, pois frustrada a concretização do conjunto probatório, em decorrência da denegação da oitiva de testemunhas, evidenciando-se cerceamento de defesa.

Sabe-se, de resto, que a outorga da benesse, judicialmente perseguida dá-se à vista de início de prova documental, corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais, desde que coesos e harmônicos, relativamente à prestação de labor rurícola, pelo lapso, legalmente, exigido.

Nesse sentido, o seguinte julgado, unânime, de relatoria do E. Desembargador Federal Galvão Miranda:

"(...) 2. Não basta para o julgamento da controvérsia 'início de prova material', sendo imprescindível a dilação probatória para a colheita de prova oral, uma vez que somente aí se teria os elementos suficientes para a segura e eficaz entrega da prestação jurisdicional, já que o tempo de serviço rural somente poderá ser reconhecido mediante a conjugação de ambas as modalidades de prova (início de prova material e prova testemunhal), a teor do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 (...)"

(TRF 3a Região, AC - 950022/SP, Décima Turma, v. u., DJ 30/8/2004, p. 566 - destaquei)

Portanto, o caso é de se reconhecer, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença, a fim de que, ouvidas as testemunhas, seja prolatado novo julgamento, ficando prejudicado o apelo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Ante o exposto, anulo a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, com regular prosseguimento do feito, restando prejudicado o apelo e o pleito de tutela antecipada.

Dê-se ciência.

Em, 16 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.048369-9 AC 1356903
ORIG. : 0700001186 3 Vr SERTAOZINHO/SP 0700081011 3 Vr
SERTAOZINHO/SP
APTE : LINDA BATISTA DA SILVA YOKOTE
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Testemunhas que não corroboram o exercício do labor rural da vindicante. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, não reiterado em suas contra-razões, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria para fins recursais.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antecipe a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, documentos (fs. 11/13).

Ressalte-se que descabe considerar as peças supracitadas, ao importe da autora tomar de empréstimo tal indício de prova, na medida em que a oitiva testemunhal demonstrou-se contradita ao demonstrar ausência de sincronia nos

depoimentos, referentes ao tempo e locais labutados pela vindicante, tendo a testemunha Osvaldo Drezoto laborado com ela, na fazenda São Martins, até o começo da década de oitenta, e por volta de 2000/2001 ressaltou que ela exercia atividade de doméstica (fs. 58/61), em detrimento de Inês Viana dos Santos, que relatou a sua labuta com a mesma, até por volta de 1993/1995, alegando que Osvaldo trabalhou com ela, em data posterior (fs. 62/65).

Conclua-se, que a prova testemunhal não ampliou a material. Sendo frágil e inconsistente a autorizar o reconhecimento do período do exercício da atividade rurícola, pelo tempo correspondente à carência legal, não sendo, no caso, devido o benefício.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Retifique-se a autuação quanto ao nome da autora, conforme documento de f. 10.

Certifique-se.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 06 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.048678-0 AC 1357954
ORIG. : 0500001513 2 Vr GUARARAPES/SP 0500031338 2 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERO GREGORIO CARVALHO
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Sentença de procedência. Cabível reexame necessário. Matéria pacificada na jurisprudência. Aplicação do art. 557, do CPC. Qualidade de segurado e período de carência. Comprovação. Laudo que indica a existência de incapacidade parcial e temporária ao labor. Benefício deferido. Apelação autárquica a que se nega seguimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor, parcialmente, providos.

Aforada ação em 16/11/2005, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de auxílio-doença, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu à implantação do benefício, em valor equivalente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (art. 61 da Lei nº 8.213/91), a contar da citação, até a reabilitação do vindicante ou até que sua moléstia fosse identificada como irrecuperável. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas, monetariamente, e acrescidas de juros de mora, calculados pela taxa SELIC, e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação nos termos da Súmula 111 do STJ. Determinou, também, a imediata implantação da benesse, antecipando os efeitos da tutela pretendida.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS apelou, pugnando pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos necessários à outorga do benefício enfocado.

O autor, por sua vez, recorreu, adesivamente, pretendendo lhe fosse concedida aposentadoria por invalidez, argumentando que a prova carreada aos autos, indicou ser a incapacidade de que padece, total e definitiva ao exercício de atividade braçal. Insurgiu-se, também, em relação à verba honorária arbitrada na sentença, pleiteando sua majoração para 15% (quinze por cento), incidentes sobre o valor das prestações vencidas até aludido ato, mais 01 (um) ano de parcelas vincendas.

Ofertadas contrarrazões ao apelo autárquico e decorrido o prazo para resposta ao recurso adesivo, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Anote-se, outrossim, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão de auxílio-doença reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e temporariamente, ao trabalho (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de aposentadoria por invalidez, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 11/13), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 48, 91 e 97), frente às condições pessoais da parte autora (idade/nível sociocultural /escolaridade/qualificação profissional), a supedanear o deferimento de auxílio-doença.

Assim, positivados os pressupostos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A condenação em verba honorária de sucumbência, contra a qual se insurgiu a parte autora, deve ser reformada para incidir no montante de 15% (quinze por cento) do valor da condenação (artigo 20, § 3º, do CPC), aplicando-se o entendimento estabelecido no verbete 111 da Súmula C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a sentença (STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - REsp nº 621.331, Sexta Turma, j. 06/10/2005, DJ 07/11/2005, pg. 402; REsp nº 409.400, Quinta Turma, j. 02/4/2002, DJ 29/4/2002, p. 320; REsp nº 312.197, Quinta Turma, j. 15/5/2001, DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - AC nº 1219985, Décima Turma, j. 15/01/2008, DJU 13/02/2008, p. 2126; AC nº 1157084, Décima Turma, j. 26/6/2007, DJU 11/7/2007, p. 484; AC nº 943310, Sétima Turma, j. 21/7/2008, DJF3 13/8/2008; AC nº 1186179, Oitava Turma, j. 16/6/2008, DJF3 29/7/2008).

Afigura-se, assim, que, a decisão recorrida dissente de entendimentos jurisprudenciais pacificados, no que tange, especificamente, aos juros de mora e honorários advocatícios.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à apelação autárquica (art. 557, caput, do CPC) e dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso adesivo do autor (art. 557, § 1º-A, do CPC), para fixar os juros moratórios e a verba honorária de sucumbência, nos termos explicitados neste decisório.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.053705-2 AC 1368942
ORIG. : 0800000570 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP 0800029659 1 Vr
PIRASSUNUNGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON LUIZ COSTA (= ou > de 60 anos)
ADV : ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 12.02.2009

Data da citação : 30.04.2008

Data do ajuizamento : 17.04.2008

Parte: MILTON LUIZ COSTA

Nro.Benefício : 0787768790

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 41).

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Na espécie, aplicável a disposição sobre reexame necessário, considerada a inviabilidade de se aferir o valor de eventual execução excederá ou não a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC).

No que se refere ao prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 (art. 103), com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, que não possuem efeitos retroativos, assim, inaplicável ao presente caso. Nesse sentido, o entendimento sedimentado no C. STJ (RESP nº 479964, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, v.u., DJ 10/11/2003, pág. 220; RESP 254969, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., DJ 11/9/2000, pág. 302; RESP 254186, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 27/8/2001, pág. 376).

Superadas essas questões, improcede a tese esposada no apelo exteriorizado pelo INSS, pelos motivos a seguir expostos.

Observe-se que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 17/10/84.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbete 7).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

A verba honorária de sucumbência deve ser mantida, porque conforme o art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ, pela qual os honorários advocatícios, fixados contra o INSS, incidem sobre o valor das prestações vencidas, devidas até a sentença (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta e à remessa oficial, tida por ocorrida, mantendo a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 12 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.054549-8 ApelReex 1370016
ORIG. : 0500001198 3 Vr SAO VICENTE/SP 0500169313 3 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DINAH LUZ SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 11.02.2009

Data da citação : 23.08.2005

Data do ajuizamento : 08.08.2005

Parte: DINAH LUZ SILVA

Nro.Benefício : 0683738399

Nro.Benefício Falecido: 0794554229

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Art. 58 do ADCT. Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo de benefício originário, bem como a observância do critério previsto no art. 58 do ADCT, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f.13).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

No que se refere ao prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 (art. 103), com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, que não possuem efeitos retroativos, assim, inaplicável ao presente caso. Nesse sentido, o entendimento sedimentado no C. STJ (RESP nº 479964, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, v.u., DJ 10/11/2003, pág. 220; RESP 254969, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., DJ 11/9/2000, pág. 302; RESP 254186, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 27/8/2001, pág. 376).

Quanto à prescrição, pondere-se que estão por ela abarcadas, tão-somente, as prestações vencidas no período de cinco anos precedente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Superadas essas questões, improcede a tese esposada no apelo exteriorizado pelo INSS, pelos motivos a seguir expostos.

De início, observo que o benefício previdenciário objeto da presente ação foi concedido em 14/6/85.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze

últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbete 7).

Por outro lado, tendo sido o benefício concedido anteriormente à vigência da CR/88, a parte autora faz jus ao critério de equivalência salarial, preconizado no artigo 58 do ADCT ("Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.").

De notar-se que tal critério há de ser aplicado no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da CR/88) a 09/12/91 (data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91), conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ (AGRESP nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDRESP nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

A verba honorária de sucumbência deve ser mantida, porque conforme o art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ, pela qual os honorários advocatícios, fixados contra o INSS, incidem sobre o valor das prestações vencidas, devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO remessa oficial e à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 11 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.060698-0 AC 1379180
ORIG. : 0800000418 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0800028726 1 Vr
PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : JOSE MARIA JORGE AZENHA
ADV : SALVADOR LOPES JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Benefício concedido após a CR/88. Equivalência salarial. Incabimento. Reajuste mediante aplicação do INPC. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão de benefício mediante a manutenção da equivalência salarial com o número de salários-mínimos à época da sua concessão, bem como para requerer, sucessivamente, a fixação do INPC como índice de reajustamento da benesse, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios (R\$ 400,00), ensejando apelo do vindicante, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

No que concerne às preambulares suscitadas, de cerceamento de defesa, ante ausência de determinação da produção de provas, bem como de impossibilidade de julgamento antecipado da lide, observo que a matéria tratada é exclusivamente de direito, mostrando-se desnecessária a produção de prova, subsumindo à hipótese prevista no art. 330, I, do CPC.

Quanto às outras preliminares argüidas, as mesmas tratam do mérito e como tal serão analisadas.

Em face disso, rejeito as preliminares.

Objetiva a parte autora a equivalência do valor da sua benesse, com o número de salários-mínimos que possuía a época da sua concessão.

Acerca do assunto, dispôs, o art. 58 do ADCT, que: "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Verifica-se, da leitura do dispositivo, que o critério de reajuste nele preconizado, foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09/12/91, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e termo final de incidência da regra de equivalência salarial. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do C. STJ, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA. TERMO FINAL.

1. O comando do ADCT, art. 58, quanto à aplicação do salário mínimo como parâmetro para a manutenção do valor real dos benefícios, por ser uma norma transitória, teve a sua aplicação encerrada com a regulamentação do Plano de Custeio e Benefício, em dezembro/91.

2. Recurso não conhecido."

(REsp nº 201951/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., j. 08.6.1999, DJ 28.6.1999, p. 143)

Ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO.

(...)

O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

(...)

Agravo desprovido".

(AgRg no REsp nº 554656/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j 07.6.2005, DJ 01.8.2005, p. 514)

Desse modo, mostra-se inaplicável a equivalência com o salário mínimo, considerando que, conforme retro mencionado, o benefício foi concedido após o advento da CR/88.

No que tange à aplicação do INPC à correção da benesse, o pleito, também, não comporta acolhimento.

O art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 foram fixados os índices de 4,81%, 4,61%, 5,81%, 7,66%, 9,20%, 19,71%, 4,53% e 6,35% respectivamente (MP's nºs 1.663/98, 1.824/99, 2.022/2000 e Decretos nº 3.826/2001, 4.249/02, 4.709/03, 5.061/04 e 5.443/05).

De notar-se que as MP's nºs 1.415/96, 1.572/97 e 1.663/98, foram convertidas, posteriormente, na Lei nº 9.711/98.

Observe-se, ainda, que os índices retromencionados, previstos para reajuste dos benefícios a partir de junho de 1997, não são aleatórios, porque equivalentes ao INPC, dos respectivos períodos.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Na mesma esteira, o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos

benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Conclua-se, pois, que o pedido de aplicação do INPC, ou qualquer outro índice, a partir de maio de 1996, carece de amparo legal, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 13 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.61.05.007246-8 REOMS 313334
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : EDINALDO RODRIGUES VIEIRA
ADV : DIRCEU DA COSTA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERICO TSUKASA HAYASHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com vistas a compelir o INSS a analisar recurso interposto em face de decisão administrativa proferida em requerimento para concessão de auxílio-doença, cadastrado sob nº 31/560.520.544-3, o qual embora protocolizado aos 19/07/2007, não fora examinado até a data da impetração.

O impetrante aduziu, em síntese, que, inicialmente, seu pedido foi indeferido e que requereu nova perícia médica na qual foi constatada a incapacidade até 30/07/2007, gerando crédito de valores acumulados entre o período de 24/12/2006 a 29/05/2007.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (f. 16), o INSS deixou transcorrer o prazo in albis (f. 31).

A seguir, sobreveio sentença concessiva da ordem, determinando à autoridade coatora que procedesse à conclusão do exame do recurso administrativo ofertado pelo impetrante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (fs. 32/35).

A fs. 43/48, juntou-se aos autos ofício do INSS, pugnando pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a finalização da análise do aludido recurso, com reconhecimento do direito ao auxílio-doença no período de 09/03/2007 a 29/05/2007, e disponibilização dos valores devidos, consoante documentos que anexou.

O pedido de extinção foi julgado prejudicado (f. 49) e decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários (f. 58, verso), os autos foram remetidos a esta Corte, por força de remessa oficial, opinando, o Representante do Parquet Federal, pelo desprovimento do reexame necessário (f. 60 e verso).

Decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, é lícito ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, incabível, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, aplicando-se tais poderes, também, aos casos de remessa oficial, consoante jurisprudência do C. STJ, consolidada na Súmula nº 253.

Ora, verifica-se dos autos, que a sentença concessiva da ordem acha-se vazada com estrita observância da legislação aplicável à espécie, inexistindo, portanto, qualquer reparo a ser-lhe imprimido, não se vislumbrando, de outra parte, eventual reversibilidade do quadro fático e jurídico em tela.

Acresça-se, ainda, que a pretensão do impetrante restou satisfeita, pela atuação da Autarquia Previdenciária que concluiu a análise do recurso administrativo, concedendo o benefício requerido.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, c.c. art. 33, inc. XII, do RITRF - 3ª Região, nego seguimento à remessa oficial e mantenho a sentença a quo.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 19 de fevereiro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 1ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 94.03.023474-1 AC 166825
ORIG. : 8500002730 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS PARANOA
LTDA
ADV : BRUNO FAGUNDES VIANNA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

Fls. 158: cessada a competência recursal em apelo, o pleito é de alçada do E. Juízo "a quo", ao qual os autos rumarão, com o trânsito em julgado, lá os acompanhando o pólo executado/apelado.

Intime-se o executado.

Oportunamente, à origem.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2008.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.000638-9 AC 450310
ORIG. : 9400004200 A Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DIRCE CORTEZ
ADV : ISAAC LUIZ RIBEIRO
INTERES : PANIFICADORA ESTRELA DE GUARULHOS LTDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO/TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

Fls. 141: Com o trânsito em julgado, o tema haverá de ser postulado à origem.

Intime-se à parte apelada.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

GESTAL DOCUMENTAL

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS 10/2009
(PRAZO DE 45 DIAS)

O Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente da Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto na Resolução nº 23/2008 do Conselho da Justiça Federal, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de processos findos, relacionados no presente Edital e no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br.

A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa de Gestão de Documentos da Administração Judiciária da Justiça Federal de 1º e 2º grau e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.

No procedimento de eliminação será observado o seguinte:

1. Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e destinação do produto será decidida pela Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental;

2. As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, mediante requerimento escrito e fundamentado, demonstrando a legitimidade no pedido, dirigido ao Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente da Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental desta Subseção Judiciária de Primeiro Grau em SAO PAULO, no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente Edital;

3. Os requerimentos serão protocolados perante os Setores de Protocolo ou Distribuição, localizados nos Fóruns Federais da Seção Judiciária de São Paulo, durante o horário de expediente, e deverão conter: a) os dados do requerente, com telefones ou e-mail para comunicação; b) identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e, c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples;

4. Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5. Aos demais interessados poderão ser fornecidas cópias do original, custeadas pelo solicitante;

5. Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, por telefone, e-mail ou qualquer outro meio idôneo, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, a PCA DA REPUBLICA, 299 - 1 AND, CENTRO DE MEMORIA DA JUSTICA, SAO PAULO, CEP : 01045001 - SP, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.

6. Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação.

7. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental da Justiça Federal desta Seção Judiciária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS

Processo : 00.0639548-1

Classe .. : 111 - IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

Autor.... : ISMAEL JOSE BRUNSTEIN

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO

Reu..... : UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 5ª vara

Processso : 00.0660141-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ALFREDO FRANCISCO REIS
Advogado : SP006911 - SYLVIO CESAR PESTANA
Reu..... : PRESIDENTE DA TELECOMUNICOES DE SAO PAULO S/A - TELE
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 4ª vara

Processso : 00.0834014-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ALTOS DE ALPHAVILLE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado : SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 00.0903142-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TRANSPORTE DE PASSAGEIROS TRANSVIGAL LTDA
Advogado : SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. MARCO AURELIO MARIN
Vara..... : 9ª vara

Processso : 00.0907338-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : EDO MINO IMP/ E EXP/ LTDA
Advogado : SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 9ª vara

Processso : 00.0981243-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : EDUARDO JOSE RAPP
Advogado : SP017887 - ANIZ NEME
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 00.0981500-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : IND/ E COM/ SALTENSE DE ABRASIVOS LTDA e Outro
Advogado : SP016180 - MARIA ISABEL ARANTES DE NORONHA THOMAZ
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 6ª vara

Processso : 87.0009243-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LUIGI MERCURI e Outro
Advogado : SP019042 - NATAL DE MARCHI

Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 88.0016572-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ALBERTO GEORGES GEORGIADIS e Outros
Advogado : SP072113 - ANTONIO CELSO DI MUNNO CORREA e outro
Reu..... : DIRETOR GERAL DA FACULADE DE ENGENHARIA DE SAO PAULO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 4ª vara

Processso : 88.0043231-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : NESTLE INDL/ E COML/ LTDA
Advogado : SP043969 - JAIR TAIT e outro
Reu..... : DELEGADO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 88.0043285-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : WHEELABRATOR SINTO DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS e Outros
Advogado : SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
Vara..... : 7ª vara

Processso : 88.0043292-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : S/A LANIFICIOS MINERVA
Advogado : SP015411 - LIVIO DE VIVO
Reu..... : GERENTE DE FUNDOS E PROGRAMAS DA CAIXA ECONOMICA FED e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 10ª vara

Processso : 88.0043840-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA
Advogado : SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Advogado : Proc. DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 88.0046750-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : HIDROSERVICE - ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA
Advogado : SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 9ª vara

Processso : 89.0005587-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CONSTRUTORA SILVA CHAVES & MULLER LTDA
Advogado : SP019553 - AMOS SANDRONI

Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP e Outro
Advogado : Proc. SANDRO BRANDI ADAO e outro
Vara..... : 10ª vara

Processso : 89.0010735-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CHRIS-CINTOS DE SEGURANCA LTDA e Outro
Advogado : SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 7ª vara

Processso : 89.0012584-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DYNAPAC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : SP051554 - ELCIO RODRIGUES FILHO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 89.0014123-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CIA/ BRASILEIRA DE CARTUCHOS
Advogado : SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processso : 89.0014553-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JW FROELICH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado : SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 21ª vara

Processso : 89.0014977-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : THOMSON COMPONENTES DO BRASIL LTDA
Advogado : SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 89.0018942-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LUBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado : SP038412 - ALFREDO PARDINI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 5ª vara

Processso : 89.0020624-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : RHODIA BRASIL LTDA
Advogado : SP093362 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL

Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE
Advogado : Proc. MARCO AURELIO MARIN
Vara..... : 9ª vara

Processso : 89.0023260-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ISAR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
Advogado : SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 6ª vara

Processso : 89.0026899-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FREIOS VARGA S/A
Advogado : SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 5ª vara

Processso : 89.0027168-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SANSO ENGENHARIA E COM/ LTDA
Advogado : SP054996 - ANTONIO MANOEL GONCALEZ e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado : Proc. FILEMON ROSE DE OLIVEIRA
Vara..... : 6ª vara

Processso : 89.0027445-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DYNAPAC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : SP051554 - ELCIO RODRIGUES FILHO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 6ª vara

Processso : 89.0030637-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SANSO ENGENHARIA E COM/ LTDA
Advogado : SP054996 - ANTONIO MANOEL GONCALEZ
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 6ª vara

Processso : 89.0033673-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A e Outros
Advogado : SP015411 - LIVIO DE VIVO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processso : 89.0034668-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SANSO ENGENHARIA E COM/ LTDA
Advogado : SP054996 - ANTONIO MANOEL GONCALEZ

Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 6ª vara

Processo : 89.0035772-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TRORION S/A
Advogado : SP018020 - REYNALDO DOS REIS
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processo : 89.0036558-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : URUPES UNIDA S/A - CONSTRUCAO E HABITACAO
Advogado : SP015889 - SERGIO EDUARDO ARANHA PORTUGAL GOMES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 16ª vara

Processo : 89.0040403-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PHILIPS DO BRASIL LTDA
Advogado : SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processo : 89.0041386-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : STEPHENS-ADAMSON PARTICIPACOES E COM/ LTDA
Advogado : SP021388 - CESAR FERNANDES e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 89.0041608-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A
Advogado : SP092575 - CAIO SALVADOR FILARDI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 5ª vara

Processo : 89.0043211-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : USINA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado : SP022887 - ANTONIO CARLOS DA ROSA
Reu..... : AGENTE DO IAPAS EM CATANDUVA/SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processo : 90.0000012-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PHILIPS DO BRASIL LTDA
Advogado : SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO

Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processo : 90.0001683-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SEMIKRON SEMICONDUCTORES LTDA
Advogado : SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP
Advogado : Proc. ADRIANA KEHDI
Vara..... : 22ª vara

Processo : 90.0015582-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DURATEX MADEIRA AGLOMERADA S/A
Advogado : SP096571 - PAULO CESAR MACEDO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processo : 90.0016775-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA
Advogado : SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processo : 90.0020631-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : HEITOR PERRI JUNIOR
Advogado : SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processo : 90.0023864-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PAULO HIGA e Outro
Advogado : SP017110 - ANTONIO RUBENS CAMINO ROCHA
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 14ª vara

Processo : 90.0030364-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOAO LUIZ PEREIRA DE CARVALHO
Advogado : SP071300 - EDMUNDO LEVISKY e outro
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processo : 90.0030545-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARIA ANGELA REPLE GAIA e Outros
Advogado : SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI

Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 90.0037816-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FORD BRASIL S/A
Advogado : SP081517 - EDUARDO RICCA e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA
Vara..... : 10ª vara

Processso : 90.0039465-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DURATEX MADEIRA AGLOMERADA S/A
Advogado : SP096571 - PAULO CESAR MACEDO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processso : 90.0040125-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : Proc. HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA
Reu..... : EXPAMBOX ARMARIOS E ACESSORIOS PARA BANHEIROS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 6ª vara

Processso : 90.0040467-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : Proc. MARLI NATALI FERREIRA
Reu..... : ASSOCIACAO DE PAIS BANESPIANOS DE EXCEPCIONAIS - APA e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outros
Vara..... : 20ª vara

Processso : 90.0042184-5
Classe .. : 207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA
Autor.... : CS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS INDUSTRIAIS
Advogado : SP035062 - ABEL MOREIRA MIGUEIS
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 9ª vara

Processso : 90.0045713-0
Classe .. : 88 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : Proc. LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO
Reu..... : JERONYMO ALBERTO DE MOLFETTA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 16ª vara

Processso : 90.0046024-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : REVEL S/A IND/ E COM/
Advogado : SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA

Reu..... : SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 21ª vara

Processo : 90.0046389-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : Proc. ORLINDA LUCIA SCHMIDT
Reu..... : BERENICE BAUAB UHL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 20ª vara

Processo : 91.0000203-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ORLANDIR ROMEIRO
Advogado : SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processo : 91.0003370-7
Classe .. : 88 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : Proc. JULIO MASSAO KIDA
Reu..... : CARLOS LIVIO BENASSI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 19ª vara

Processo : 91.0003705-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARIA DE LURDES MOREIRA DA SILVA e Outro
Advogado : SP065217 - ARTUR SALVIA TEIXEIRA
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processo : 91.0005210-8
Classe .. : 88 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
Autor.... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : Proc. JULIO MASSAO KIDA
Reu..... : HELVECIO EUGENIO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 17ª vara

Processo : 91.0009161-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARIO RUSSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado : SP055835 - FRANCISCO RAYMUNDO DA SILVA
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 16ª vara

Processo : 91.0009944-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE ANTONIO TOLEDO BILOTTA
Advogado : SP071687 - BENEDITO GENTIL BELLUTTI

Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 91.0009950-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOAO FRANCO DE GODOY
Advogado : SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro
Vara..... : 10ª vara

Processso : 91.0010204-0
Classe .. : 148 - CAUTELAR INOMINADA
Autor.... : DANTE MENDES ALDRIGHI e Outros
Advogado : SP019365 - LEONETE ANGELA CARDOSO MARTINELLI
Reu..... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 91.0010444-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SULLIVAN GASPAR e Outro
Advogado : SP005454 - GILBERTO DE MELLO PEREIRA
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processso : 91.0011961-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : EDWIN STOY SCHMIDT
Advogado : SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processso : 91.0012325-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : RITA DE CASSIA DE ARAUJO DA COSTA RAMOS
Advogado : SP083021 - MILTON TOMAZ OLIVEIRA e outro
Reu..... : DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processso : 91.0015232-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : RICARDO BELMONTE
Advogado : SP066689 - CECILIA MARGARIDA RATHSAN DANDREA
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 91.0015472-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LLOYDS BANK SERVICOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
Advogado : SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA

Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processo : 91.0015608-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : NAIR CERVEIRA DUARTE e Outro
Advogado : SP031154 - FRANCISCO GILBERTO LAGRASTA
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP074177 - JULIO MASSAO KIDA
Vara..... : 16ª vara

Processo : 91.0018491-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : M LOURENCO FILHO ENGENHARIA CIVIL LTDA
Advogado : SP084752 - MONICA PAOLILLO DE C XAVIER DE SOUZA
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : SP074177 - JULIO MASSAO KIDA
Vara..... : 16ª vara

Processo : 91.0020371-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LUIS DUARTE e Outro
Advogado : SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO e outro
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 4ª vara

Processo : 91.0020575-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARIA HELENA MARTIL DELFINO
Advogado : SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO
Reu..... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 16ª vara

Processo : 91.0021631-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JAIR REIMAR FERNANDES MENDES e Outro
Advogado : SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processo : 91.0023355-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : OSWALDO FUENTES JUNIOR
Advogado : SP083654 - TERESA DE SOUZA RODRIGUES e outro
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processo : 91.0024622-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE CATTARUZZI
Advogado : SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR e outro

Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outros
Vara..... : 16ª vara

Processso : 91.0024631-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TORAME IND/ DE CABOS DE ACO LTDA
Advogado : SP072550 - SERGIO PINTO DE CARVALHO
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 6ª vara

Processso : 91.0027411-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : WALDEMAR FARIA
Advogado : SP036999 - ARNALDO DE TOLEDO
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : Proc. JOSE TERRA NOVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 91.0035485-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARCIA HELENA GESZYCHTER e Outros
Advogado : SP080708 - MARCIA HELENA GESZYCHTER
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processso : 91.0035589-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : GERALDO GONCALVES COSTA
Advogado : SP106256 - ANTONIO CELSO GONCALVES COSTA
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 91.0035736-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SERRA S/A CONSTRUCOES E COM/ e Outros
Advogado : SP020911 - ITAMIR CRIVELLI
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processso : 91.0035816-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SONIA MARIA SALGADO BARATA
Advogado : SP042283 - IVALDIR LANCE
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processso : 91.0036477-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : NICOLAU JOSE CURY
Advogado : SP061290 - SUSELI DE CASTRO

Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 6ª vara

Processso : 91.0037305-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LUIZ SERGIO PEREIRA
Advogado : SP999997 - ADV NAO CADASTRADO
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 91.0038829-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARIA APARECIDA MALOSTI
Advogado : SP096199 - ANTONIO CARLOS DE BARROS
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processso : 91.0041382-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TRAPEL COM/ E MANUFATURA TEXTIL LTDA
Advogado : SP066643 - REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processso : 91.0041437-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VICTOR SERGIO COLAVITTI e Outro
Advogado : SP038909 - CARLOS ALBERTO AVILA
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processso : 91.0042405-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FABRACO IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP026750 - LEO KRAKOWIAK
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 91.0043244-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MABILIA LOPES DE SA
Advogado : SP059107 - ANTONIO ISAC FERNANDES PEDROSA
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processso : 91.0044068-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ROCCO CAPUANO e Outros
Advogado : SP068612 - IVETE EMILIA RAVAGNANI

Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 91.0044095-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARIA LUCIA FRENCL
Advogado : SP065514 - VITOR HUGO DAS DORES FREITAS
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro
Vara..... : 10ª vara

Processso : 91.0044151-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : RENATA FUSSAKO ITO YAMAMOTO
Advogado : SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 91.0044405-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : HIDEEMI SAKURA e Outros
Advogado : SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 91.0044567-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SERGIO RICARDO LEO e Outro
Advogado : SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER e outro
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 91.0045368-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : WILMA JAMILE JORGE
Advogado : SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO e outro
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processso : 91.0048742-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JAIME ROCHA FILHO
Advogado : SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processso : 91.0049293-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CIAFERTIL - SOCIEDADE INDL/ DE FERTILIZANTES LTDA e Outro
Advogado : SP109008 - CARLOS EDUARDO MARTINO

Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processso : 91.0050176-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JORGE BENEDITO SOUTO FERREIRA
Advogado : SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processso : 91.0052362-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : GENIVALDO FERREIRA DA CRUZ
Advogado : SP027284 - MARIO MORITA e outro
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processso : 91.0054510-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARCELO DE CASTRO FERNANDES e Outros
Advogado : SP010724 - ROBERTO MOREIRA CESAR
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processso : 91.0055358-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARIA JOSE MARQUES DA SILVA e Outro
Advogado : SP093970 - ORIVAL COSTANZI
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processso : 91.0057708-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JORGE ABDEL MASSIH INTAKLI
Advogado : SP100421 - LUIZ RICARDO GIFFONI e outro
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 91.0058699-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ALEXANDRE CAETANO CATARINO
Advogado : SP034010 - MARIO FRANCISCO CATARINO
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processso : 91.0059522-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SERPA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
Advogado : SP035157 - JOSE NASSIF NETO

Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processso : 91.0059652-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : WAGNER SAMIR MIGUEL e Outros
Advogado : SP058384 - PAULO HILARIO CAMPBELL
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 91.0060459-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : GILBERTO PEREIRA DA SILVA e Outro
Advogado : SP080220 - ERNANI FRAGA
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processso : 91.0061050-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MOORE FORMULARIOS LTDA
Advogado : SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 91.0061296-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : RAZUSIHIRO RASSEGAWA e Outro
Advogado : SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processso : 91.0061373-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : RENATO CARLOS BATISTA DE ARAUJO
Advogado : SP080955 - SANDRA APARECIDA PAULINO
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processso : 91.0062940-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LAIS ZANATTA GOMES PERES
Advogado : SP097067 - MARCOS ROBERTO GOES DINIZ
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 91.0063158-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANTONIO BERNARDES DA SILVA
Advogado : SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE

Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processso : 91.0063249-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARCELO FERRAZ CUNHA
Advogado : SP106064 - ANGELA MANSOR DE REZENDE e outro
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 91.0064291-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MOACIR DOS SANTOS DA SILVA
Advogado : SP084049 - PAULO LONGOBARDO
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processso : 91.0065358-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : APARECIDA NEIDE FORGIA
Advogado : SP081724 - RONALDO ROCHA PEREIRA DA SILVA
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processso : 91.0065767-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ALMIR BITTENCOURT
Advogado : SP100129 - MARCIA APARECIDA LEAL VANINE
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 91.0067317-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE MARIA ALARCON VAZQUEZ
Advogado : SP057032 - MARILENA CARROGI
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processso : 91.0067659-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ORLANDO NUNES DE LIMA
Advogado : SP029609 - MERCEDES LIMA
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processso : 91.0067903-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VLADIMIR ANTONIO CALHEIROS e Outro
Advogado : SP064235 - SELMA BANDEIRA

Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processso : 91.0067943-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ROLAMENTOS CBF LTDA
Advogado : SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 91.0069713-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARIA DOMINGOS SOLDANO SPINELLI
Advogado : SP103210 - ROSANA SPINELLI e outro
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processso : 91.0070086-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOAO MARCIO SALVADOR
Advogado : SP034444 - VERA MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processso : 91.0070681-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : WALDOMIRO CONDE e Outros
Advogado : SP012224 - RUBENS MORAES SALLES
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processso : 91.0073383-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : GUENTER CLAUSSEN
Advogado : SP012821 - ACHILLES MADEU NETTO
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processso : 91.0075400-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARCOS ANTONIO AGUSTINHO
Advogado : SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA e outro
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 91.0075968-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : OSVALDO JOSE SILVA
Advogado : SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER

Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processso : 91.0076338-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : OSMAR DE CARVALHO FORTE
Advogado : SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processso : 91.0080155-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado : SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 91.0085060-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ROSA CLOZZA
Advogado : SP084613 - JOSE CARLOS GINEVRO e outro
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 91.0087521-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ZOO SHOP COM/ DE ANIMAIS LTDA
Advogado : SP999997 - ADV NAO CADASTRADO
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 6ª vara

Processso : 91.0088405-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DALTON TIBER ACCORSI
Advogado : SP080437 - HAROLDO TUCCI
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processso : 91.0093489-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : NORBERTO RIBAS e Outros
Advogado : SP094073 - FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processso : 91.0095411-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE CARLOS SOUZA RODRIGUES
Advogado : SP044217P - LUIZ PALUMBO NETO

Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 4ª vara

Processso : 91.0098742-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ELETRONICA TAURUS LTDA
Advogado : SP039114 - ORLANDO FELICIANO JUNIOR
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 6ª vara

Processso : 91.0600426-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : A ORGANIZACAO BRASILEIRA INCENTIVO PROFISSIONAL
Advogado : SP054415 - NELSON BRASILIO
Reu..... : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 6ª vara

Processso : 91.0604184-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : REGINALDO RAMOS DOS SANTOS
Advogado : SP047453 - EDGAR TORQUATO DE ARAUJO
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 6ª vara

Processso : 91.0605003-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ITALMAGNESIO NORDESTE S/A
Advogado : SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 91.0605874-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CIA/ ANGLO AMERICANA DE REPRESENTACOES DE SEGUROS
Advogado : SP100179 - ALBERTO MORI
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processso : 91.0606362-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SONIA REGINA OLIVEIRA MANFRE
Advogado : SP105429 - FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 91.0609450-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FERNANDA ALBUQUERQUE SANCHES - INCAPAZ
Advogado : SP027329 - MARCO ANTONIO FOLGOSI

Reu..... : PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 6ª vara

Processso : 91.0609683-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : GERSON JOSE BOTTECCHIA
Advogado : SP061322 - MARCELO NASCIMENTO LAROCA
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 91.0610920-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ORLANDO DOS SANTOS
Advogado : SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ e outro
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro
Vara..... : 4ª vara

Processso : 91.0612670-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SILVANA VIZIOLI
Advogado : SP014971 - DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 91.0613443-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : AUREL SCHUBERT
Advogado : SP999997 - ADV NAO CADASTRADO
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 91.0616599-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogado : SP089596 - MAURO HENGLER LOPES e outro
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 91.0617209-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : GAELLE CHRISTOPHE e Outros
Advogado : SP096557 - MARCELO SEGAT
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 91.0617685-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : IZABEL MOYA GONCALVES e Outro
Advogado : SP060884 - IARA ESCOREL DE AZEVEDO

Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 91.0619586-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARCOS VINICIUS DOS SANTOS PRISCO e Outro
Advogado : SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 91.0620133-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : IVANILDO MARTINS VIEIRA
Advogado : SP094768 - NOEMY ROCHA MARTINS VIEIRA
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 91.0626409-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ALMIR BITTENCOURT
Advogado : SP100129 - MARCIA APARECIDA LEAL VANINE
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 91.0627169-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : INES BELLEZI e Outros
Advogado : SP040682 - CELSO AFFONSO
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 21ª vara

Processso : 91.0628687-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : GERALDO SASSA e Outro
Advogado : SP068949 - ADAIR MOREIRA e outro
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 91.0629342-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ISIDORO SKUJIS e Outro
Advogado : SP033231 - MANOEL MOREIRA NETO
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 91.0629687-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : RUBENS DARCY VICENTINI e Outros
Advogado : SP033783 - JULIO LAMAS RIVERA

Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 91.0630342-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : NELSON GOMES e Outros
Advogado : SP099026 - ANA APARECIDA MARQUES CIPRIANO
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 21ª vara

Processso : 91.0636397-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MOACYR NERY PALHARES e Outros
Advogado : SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES
Reu..... : GERENTE REGIONAL DO CREDITO IMOBILIARIO DA CAIXA ECO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 21ª vara

Processso : 91.0638653-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SEBASTIAO TEIXEIRA
Advogado : SP104243 - RONALD BIZARRO JUNIOR
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 91.0638943-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ALEXANDRE VARGAS RODRIGUES
Advogado : SP080781 - HELENA MARIA DINIZ PANIZA
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 91.0643747-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ELIENE LOPES DA SILVA
Advogado : SP044231P - MARIA ELISABETE LAGE CARREIRA
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0644093-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : NILTON KANO e Outros
Advogado : SP118187 - LUIZ PALUMBO NETO
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 91.0644426-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MIGUEL SANTA MARIA e Outro
Advogado : SP052097 - JOSE RICARDO PINTO

Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processo : 91.0647716-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LUIS CABRITA
Advogado : SP049808 - JOSE INOUE
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 21ª vara

Processo : 91.0647799-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE CARLOS BAPTISTA PIRES e Outro
Advogado : SP070933 - PAULO CESAR D ADDIO
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processo : 91.0648963-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : GILVALDA BERNE DO AMARAL e Outro
Advogado : SP076753 - ANTONIO CARLOS TRENTINI
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processo : 91.0651267-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PAROQUIA NOSSA SENHORA AUXILIADORA e Outro
Advogado : SP042715 - DIJALMA LACERDA
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 21ª vara

Processo : 91.0654710-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE CARLOS CORREA RIO PARDO
Advogado : SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processo : 91.0655685-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : GIOPECCHI IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP078935 - JOSE CELSO MARTINS
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 21ª vara

Processo : 91.0655955-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ACTOS PAINEIS S/C LTDA
Advogado : SP057110 - JOSE LUIZ MAGOSSO

Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 21ª vara

Processso : 91.0657092-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : BENEDITO SANCHES RAMOS e Outros
Advogado : SP102471 - BACICLIDES BASSO JUNIOR
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : SP000000 - Sem Advogado
Vara..... : 16ª vara

Processso : 91.0657931-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JORGE APARECIDO MORENO
Advogado : SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 91.0659541-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : BYRON BEZERRA DA SILVA e Outros
Advogado : MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS
Reu..... : DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO P
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 21ª vara

Processso : 91.0661937-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TRANSCOMIX COML/ E LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado : SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 91.0663522-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA
Advogado : SP030078 - MARCIO MANJON
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 91.0665024-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : OLIMPUS METAL LTDA e Outro
Advogado : SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 91.0666404-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : AGENTE S/A - DTVM
Advogado : SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA

Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 21ª vara

Processso : 91.0667900-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DAIDO DO BRASIL INDL/ LTDA
Advogado : SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO e outro
Reu..... : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 91.0669323-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : HOSPITAL E CLINICA VOLUNTARIOS LTDA
Advogado : SP095231 - ALBERTO DOS REIS TOLENTINO e outro
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 91.0670284-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : RENATO HENRIQUE CARLOS GRAZZINI
Advogado : SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 91.0674553-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : AGENTE S/A - D.T.V.M.
Advogado : SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 21ª vara

Processso : 91.0676131-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ART PACK EMBALAGENS LTDA
Advogado : SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 91.0676512-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ALVARO VICENTE e Outros
Advogado : SP058927 - ODAIR FILOMENO
Reu..... : ENGENHEIRO-CHEFE DO 8o DRF DO DEPTO NACIONAL DE ESTR
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 9ª vara

Processso : 91.0678438-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE
Advogado : SP084497 - MARILENE RODRIGUES

Reu..... : SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado : SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA
Vara..... : 16ª vara

Processso : 91.0684748-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ALICE SILVERIO
Advogado : SP059516 - BERNARDINO SIQUEIRA FARINA
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 91.0692417-4
Classe .. : 112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
Autor.... : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Advogado : Proc. DARCY SANTANA SANTOS
Reu..... : MARIA HELENA BIRO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 19ª vara

Processso : 91.0693418-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CURTUME CADORNA LTDA
Advogado : SP091523 - ROBERTO BIAGINI
Reu..... : GERENTE DA CARTEIRA DE COM/ EXTERIOR DO BANCO DO BRA
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 9ª vara

Processso : 91.0695942-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : RVZ INSTALACOES COMERCIAIS LTDA
Advogado : SP017095 - EURIPEDES FARIA e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 91.0696874-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : GP ENGENHARIA ESTRUTURAL LTDA
Advogado : SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 91.0702965-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : RHODIA BRASIL LTDA
Advogado : SP092688 - ADRIANO FERRARO OLIVEIRA e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO
Vara..... : 20ª vara

Processso : 91.0709004-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ELETRO METALURGICA ARGE LTDA
Advogado : SP019201 - RUBENS CAMARGO MELLO

Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0709421-3
Classe .. : 112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
Autor.... : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Advogado : Proc. DARCY SANTANA SANTOS
Reu..... : UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outros
Vara..... : 19ª vara

Processso : 91.0711545-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO e Outros
Advogado : SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 6ª vara

Processso : 91.0711563-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : INSIGHT COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA
Advogado : SP052204 - CLAUDIO LOPES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 91.0712899-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TRANSANTARCTICA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado : SP106963 - WALDECIR PAIN e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 91.0713237-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FMC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
Reu..... : INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL V
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 91.0714974-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VALTER JOSE DE MELO
Advogado : SP084176 - SONIA MARIA ESCAMILLA
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 91.0717753-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SINDIAUTO - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE VEICULOS
Advogado : SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI e outro

Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 91.0718538-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TEA TIME BAR E LANCHES LTDA
Advogado : SP044675 - ALCEU TATTO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 91.0719110-3
Classe .. : 112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
Autor.... : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Advogado : Proc. DARCY SANTANA SANTOS
Reu..... : ANTONIO ENRIETTI e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 19ª vara

Processso : 91.0719925-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LANIFICIO CAPRICORNIO S/A
Advogado : SP038675 - JOSE SANTALUCIA
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 21ª vara

Processso : 91.0727784-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CATARINA PARAGUASSU DE OLIVEIRA COPQUE e Outro
Advogado : SP115227 - TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA COPQUE e outro
Reu..... : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 91.0727887-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE LAMINADOS E MADEIRA LTDA
Advogado : SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP e Outros
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outros
Vara..... : 21ª vara

Processso : 91.0728510-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LATICINIOS LESP LTDA
Advogado : SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 91.0728646-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A
Advogado : SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER e outro

Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 9ª vara

Processso : 91.0728670-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TRACE IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA
Advogado : SP109499 - RENATA GAMBOA DESIE
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 91.0730968-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : REINALDO CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado : SP037821 - GERSON MENDONCA NETO e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 9ª vara

Processso : 91.0731274-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARIA VALDEREZ POLETTO DE LIMA e Outros
Advogado : SP060395 - HELENA MALVEZE
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro
Vara..... : 10ª vara

Processso : 91.0733947-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MAURILIO OPTATO DE SOUZA
Advogado : SP102667 - SORAIA CASTELLANO
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 6ª vara

Processso : 91.0734957-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : INSTALACOES ELETRICAS TANIA LTDA - ME
Advogado : SP079901 - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAZ
Reu..... : DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REG
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 21ª vara

Processso : 91.0735093-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CLEUZA REGINA DE SOUZA EUGENIO
Advogado : SP106859 - MOACIR ORLANDO DE MELLO
Reu..... : PRO-REITOR ADM DA CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - ACA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 21ª vara

Processso : 91.0735694-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PAULO GARCIA S/A - DESPACHOS
Advogado : SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA e outro

Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 91.0737569-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : KARTRO S/A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA
Advogado : SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 91.0741516-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TRANSFAICA TRANSPORTES LTDA
Advogado : SP103597 - MAURICIO MATTOS FARIA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 21ª vara

Processso : 91.0742204-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MIRANDA & MELLO LTDA e Outro
Advogado : SP093654 - WILSON BONETTI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 92.0000188-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ARTFACA IND/ GRAFICA LTDA
Advogado : SP094383 - LAFAYETTE POZZOLI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 21ª vara

Processso : 92.0003234-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JC DE CARVALHO & CIA LTDA e Outro
Advogado : SP094073 - FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 92.0005357-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ENGRECON S/A
Advogado : SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 92.0006308-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LINOMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
Advogado : SP040759 - ORIVALDO BRANDEMARTE

Reu..... : PRESIDENTE DA TELECOMUNICOES DE SAO PAULO S/A - TELE
Advogado : SP000000 - Sem Advogado
Vara..... : 4ª vara

Processso : 92.0010080-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : AUTO CAPAS PRUDENTINA LTDA
Advogado : SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-S
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 92.0010556-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE VAL MELGACO e Outros
Advogado : SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 92.0010560-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE LUIZ FONTOLAM e Outros
Advogado : SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 92.0010883-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SETO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado : SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 92.0011590-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : AUTOLATINA BRASIL S/A
Advogado : SP021474 - RUBEN TOLEDO DAMIAO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 21ª vara

Processso : 92.0014009-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : IZILDA MOCHIUTTI ALPATE
Advogado : SP068033 - JOAO KENSYIO GUENKA
Reu..... : CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INAMPS EM SA
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processso : 92.0014678-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FERRAMENTARIA ITO LTDA
Advogado : SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO

Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 92.0018494-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO I
Advogado : SP084091 - RICARDO WALDER VIANA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 92.0020186-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MITSUCON INFORMATICA LTDA
Advogado : SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO e outro
Reu..... : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 21ª vara

Processso : 92.0022242-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARIA JOSEFINA DOS SANTOS
Advogado : SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 9ª vara

Processso : 92.0022617-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : A VICENTE & CIA/ LTDA
Advogado : SP099365 - NEUSA RODELA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 21ª vara

Processso : 92.0023285-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SOCIEDADE INDL/ DE PLASTICOS DAC LTDA
Advogado : SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 92.0026113-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CESAR BALESTEROS FINCATI
Advogado : SP055291 - MYRTA MARIA DIB RAMOS SIQUEIRA
Reu..... : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO B
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 92.0026910-9
Classe .. : 112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
Autor.... : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Advogado : Proc. DARCY SANTANA SANTOS

Reu..... : WALTER ROSSI e Outros
Advogado : SP061405 - CELSO FERNANDES CAMPILONGO
Vara..... : 19ª vara

Processso : 92.0026980-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : METAFIL S/A IND/ E COM/
Advogado : SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processso : 92.0027002-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DEPOSITO DE APARAS VILA AUTUSTA LTDA
Advogado : SP044943 - JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA
Reu..... : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processso : 92.0027674-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : UNIMARCO COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado : SP026681 - BERENICE TORTORELLI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 92.0028178-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : AFONSO FELIX GIMENEZ
Advogado : SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO
Reu..... : GERENTE DA CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processso : 92.0028432-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ADAO JOSE ZANCHETTA e Outros
Advogado : SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 92.0028778-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTORIOS S/A IB e Outros
Advogado : SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 4ª vara

Processso : 92.0029518-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANTONIO ZEFERINO
Advogado : SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

Reu..... : GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 16ª vara

Processso : 92.0031378-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SONDEQ IND/ DE SOLDAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado : SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 8ª vara

Processso : 92.0031621-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : HIPLEX LABORATORIO DE HIPODERMIA LTDA
Advogado : SP013597 - ANTONIO FRANCO
Reu..... : SECRETARIO REGIONAL DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAM
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processso : 92.0032655-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CECIL LANGONE S/A LAMINACAO DE METAIS
Advogado : SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processso : 92.0034724-0
Classe .. : 148 - CAUTELAR INOMINADA
Autor.... : CLAUDIO BASCKEIRA
Advogado : SP069761 - NATAL GUIRAU
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA
Vara..... : 13ª vara

Processso : 92.0036239-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SUPERFINE MECANO PECAS IND/ GERAL LTDA
Advogado : SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processso : 92.0038010-7
Classe .. : 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Autor.... : CLAUDIO BASCKEIRA
Advogado : SP036572 - GERVASIO GANDARA e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LUIZ FERNANDO HOFLING
Vara..... : 13ª vara

Processso : 92.0039906-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JULIO FLAVIO PIPOLO
Advogado : SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO

Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processso : 92.0040125-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SUDAN IND/ E COM/ DE CIGARROS S/A
Advogado : SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 21ª vara

Processso : 92.0042507-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : NASH DO BRASIL BOMBAS LTDA
Advogado : SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro
Vara..... : 4ª vara

Processso : 92.0043431-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CROWMAK IND/ E COM/ LTDA e Outro
Advogado : SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 21ª vara

Processso : 92.0043522-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COSTA PREVIATO ENGENHARIA LTDA
Advogado : SP073251 - CLAUDIA RANDO MENTA LEIERER
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 9ª vara

Processso : 92.0043629-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : EPLANCO CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LT
Advogado : SP102769 - VERA ACHER FELBERG
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 21ª vara

Processso : 92.0044321-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ELEKEIROZ S/A e Outros
Advogado : SP078199 - VIRGINIA MARIA VAZ CINTRA MOSCHETTI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 21ª vara

Processso : 92.0045502-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FARMACIA CARLINDO BOLLER KASTEIN LTDA e Outro
Advogado : SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE e outro

Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 9ª vara

Processso : 92.0046472-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : EPLANCO CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LT
Advogado : SP102769 - VERA ACHER FELBERG e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 21ª vara

Processso : 92.0047065-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DEL REY PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA e Outros
Advogado : SP097049 - CRISTINA MENNA BARRETO PIRES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 8ª vara

Processso : 92.0047352-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : BUENO MAGANO ADVOCACIA
Advogado : SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 9ª vara

Processso : 92.0049691-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA
Advogado : SP051023 - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processso : 92.0050043-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SILVIO MATTAR e Outros
Advogado : SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA e outro
Reu..... : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO FUNDO GARANTIA TEMPO SER
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 21ª vara

Processso : 92.0050285-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARCEL RAMOS COSTA
Advogado : SP038851 - ORLANDO BENEDITO DE SOUZA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 21ª vara

Processso : 92.0051077-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ELISABETE ADAMI PEREIRA DOS SANTOS e Outros
Advogado : SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES

Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro
Vara..... : 10ª vara

Processso : 92.0051543-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FLORIANOPOLIS LONAS E LUVAS LTDA
Advogado : ES002445 - JOSIMAR SANTOS ROSA
Reu..... : COORDENADOR DE RELACOES DO TRABALHO DO INSS - SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 21ª vara

Processso : 92.0051552-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLVO - ABR
Advogado : SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN e outro
Reu..... : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processso : 92.0052129-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FITAS METALICAS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 9ª vara

Processso : 92.0052456-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TASA TINTURARIA AMERICANA S/A e Outro
Advogado : SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 9ª vara

Processso : 92.0053194-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SABO IND/ E COM/ LTDA e Outros
Advogado : SP091306 - DARCILIA MARTINS SILVIO e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 5ª vara

Processso : 92.0053238-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CECIL LANGONE S/A LAMINACAO DE METAIS
Advogado : SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 9ª vara

Processso : 92.0053244-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : IND/ AGRICOLA TOZAN LTDA
Advogado : SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO e outro

Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 9ª vara

Processso : 92.0053475-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PAULO CESAR RIBEIRO & CIA/ LTDA
Advogado : SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL
Reu..... : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processso : 92.0053490-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PANIFICADORA SOBERANA LTDA
Advogado : SP046300 - EDUARDO NAUFAL
Reu..... : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processso : 92.0053521-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PRINEL ENGENHARIA ELETRICA LTDA
Advogado : SP047928E - HELDER PEREIRA
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro
Vara..... : 10ª vara

Processso : 92.0053820-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : RAIKI IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
Advogado : SP109499 - RENATA GAMBOA DESIE
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 6ª vara

Processso : 92.0053936-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JARI REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA
Advogado : SP028065 - GENTILA CASELATO e outros
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processso : 92.0054409-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : META MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado : SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processso : 92.0054699-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CENTROFIBRAS FIBERGLASS LTDA e Outro
Advogado : SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA

Reu..... : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processso : 92.0055378-8
Classe .. : 148 - CAUTELAR INOMINADA
Autor.... : ORIGIN BRASIL PARTICIPACOES LTDA e Outro
Advogado : SP099393 - VASCO GRUBER FRANCO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 21ª vara

Processso : 92.0055677-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CASA DE CARNES QUARENTA E UM DE SALTO LTDA
Advogado : SP102813 - CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 5ª vara

Processso : 92.0056112-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CASA ESMERALDA LTDA
Advogado : SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN
Reu..... : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 9ª vara

Processso : 92.0056200-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LUIZ CARLOS DE ANDRADE DE ITU
Advogado : SP102813 - CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 5ª vara

Processso : 92.0060973-2
Classe .. : 59 - CARTA DE SENTENCA
Autor.... : CIA/ BRASILEIRA DE CARTUCHOS
Advogado : SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processso : 92.0064360-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CIMINAS - CIMENTO NACIONAL DE MINAS S/A
Advogado : SP022880 - AGENOR GARBUGLIO e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO
Vara..... : 20ª vara

Processso : 92.0069526-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ACOS VILLARES S/A
Advogado : SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA e outro

Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 5ª vara

Processso : 92.0072585-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : TECIDOS JOSE FAE LTDA e Outro
Advogado : SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 9ª vara

Processso : 92.0076784-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS
Reu..... : FIBAN CIA/ INDL/
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 7ª vara

Processso : 92.0078313-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : BANCO CIDADE S/A
Advogado : SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. MARCUS ABRAHAM e outro
Vara..... : 8ª vara

Processso : 92.0078536-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FRIGORIFICO CERATTI S/A
Advogado : SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA e outros
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. LUCILENE RODRIGUES SANTOS
Vara..... : 13ª vara

Processso : 92.0079907-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ACOS VILLARES S/A
Advogado : SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 5ª vara

Processso : 92.0083487-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : NUTRI PLUS SERVICOS EM ALIMENTACAO LTDA e Outro
Advogado : SP096425 - MAURO HANNUD
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. LUIZ FERNANDO HOFLING
Vara..... : 13ª vara

Processso : 92.0083887-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA

Reu..... : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
Advogado : SP021474 - RUBEN TOLEDO DAMIAO
Vara..... : 7ª vara

Processso : 92.0092269-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CUNHA & CIA/ LTDA
Advogado : SP050624E - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 16ª vara

Processso : 92.0093478-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FRIGORIFICO CERATTI S/A
Advogado : SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 13ª vara

Processso : 93.0002099-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LUIZ DE CAMPOS COUTINHO
Advogado : SP063513 - VANDA DE OLIVA MARTINS
Reu..... : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. RICARDO RAMOS NOVELLI e outro
Vara..... : 16ª vara

Processso : 93.0017810-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VICUNHA S/A
Advogado : SP014695 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 21ª vara

Processso : 93.0021870-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JACQUESS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FINAS LTDA
Advogado : SP115904 - RENATO LOMBELLO NETO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processso : 93.0022895-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PARIZOTTO - ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E COM/ LTDA e Outros
Advogado : SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO SU
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 10ª vara

Processso : 93.0022944-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : HILDEGARD GUTZ HORTA e Outros
Advogado : SP009883 - HILDEGARD GUTZ HORTA e outro

Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro
Vara..... : 10ª vara

Processso : 93.0027469-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FEDERACAO NACIONAL DOS HIPICOS E CAVALARICOS
Advogado : SP031537 - MARCIO FLAVIO LOPES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processso : 93.0028582-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : HIPERBOM SUPERMERCADOS LTDA
Advogado : DF002594 - ROSA MARIA M BROCHADO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 9ª vara

Processso : 93.0029407-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TRANSCAM COM/ DE VEICULOS LTDA
Advogado : SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processso : 93.0029411-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LOJAS TANGER LTDA
Advogado : SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processso : 93.0031809-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS
Reu..... : GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA
Advogado : SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA e outro
Vara..... : 16ª vara

Processso : 93.0032616-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : COMIND PARTICIPACOES S/A
Advogado : SP021663 - GERALDO JOSE BRITTO MELFI
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS
Advogado : Proc. PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
Vara..... : 6ª vara

Processso : 93.0034907-4
Classe .. : 148 - CAUTELAR INOMINADA
Autor.... : MORAES & HELENO LTDA
Advogado : SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA

Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processso : 93.0035914-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ITD TRANSPORTES LTDA e Outros
Advogado : SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 10ª vara

Processso : 94.0015375-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LUIZ ALBERTO AMERICANO
Reu..... : SANTANA S/A INDUSTRIAS GERAIS
Advogado : SP080437 - HAROLDO TUCCI
Vara..... : 5ª vara

Processso : 94.0015381-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CIA/ IBIRAPUERA DE AVICULTURA
Advogado : SP017024 - EDUARDO ASSAD DIB
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 5ª vara

Processso : 94.0015930-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. RUBENS LAZZARINI
Reu..... : TRORION S/A
Advogado : SP018020 - REYNALDO DOS REIS
Vara..... : 5ª vara

Processso : 94.0019352-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS
Reu..... : CLINICA RADIOLOGICA CACAPAVA S/C LTDA
Advogado : SP081544 - WALTER DE OLIVEIRA VASCONCELOS
Vara..... : 6ª vara

Processso : 95.0038212-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : KERNITE QUIMICA LTDA
Advogado : SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 5ª vara

Processso : 95.0039302-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. DIRCEU ANTONIO PASTORELLO

Reu..... : METAL LEVE S/A IND/ E COM/
Advogado : SP027284 - MARIO MORITA
Vara..... : 5ª vara

Processso : 95.0048927-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LUIZ ALBERTO AMERICANO
Reu..... : INDACO IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP038960 - ALESSANDRA G DO NASCIMENTO E SILVA
Vara..... : 5ª vara

Processso : 95.0048928-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. IRAN DE LIMA
Reu..... : INDACO IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP038960 - ALESSANDRA G DO NASCIMENTO E SILVA
Vara..... : 5ª vara

Processso : 95.0048930-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS
Reu..... : DIGIREDE INFORMATICA LTDA
Advogado : SP070072 - MARIO DAUD FILHO
Vara..... : 5ª vara

Processso : 95.0057384-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIZ ALBERTO AMERICANO
Reu..... : PHILIPS DO BRASIL LTDA
Advogado : SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO
Vara..... : 6ª vara

Processso : 95.0058120-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS
Reu..... : GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA
Advogado : SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA e outro
Vara..... : 16ª vara

Processso : 95.0058988-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS
Reu..... : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS
Advogado : SP031455 - LUIZ FRANCISCO SQUINA
Vara..... : 5ª vara

Processso : 95.0059052-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS

Reu..... : CMC IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES
Vara..... : 5ª vara

Processso : 95.0059140-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. DIRCEU ANTONIO PASTORELLO
Reu..... : INDUSTRIAS ROMI S/A
Advogado : SP048260 - MARIALDA DA SILVA
Vara..... : 5ª vara

Processso : 95.0059142-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS
Reu..... : TAKIPLAS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogado : SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO e outro
Vara..... : 5ª vara

Processso : 96.0008166-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. RUBENS LAZZARINI
Reu..... : ROSSET & CIA/ LTDA
Advogado : SP026750 - LEO KRAKOWIAK
Vara..... : 6ª vara

Processso : 96.0013560-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LUIZ ALBERTO AMERICANO
Reu..... : EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 9ª vara

Processso : 97.0003294-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES
Reu..... : MICRO GRAPHIX SISTEMAS LTDA
Advogado : SP039595 - JOSE AUGUSTO CALEIRO REGAZZINI
Vara..... : 17ª vara

Processso : 97.0020006-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIZ ALBERTO AMERICANO
Reu..... : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS
Advogado : SP081324 - SILVIA MARTA CARLI
Vara..... : 10ª vara

Processso : 97.0020011-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIZ ALBERTO AMERICANO

Reu..... : SCHRACK ELETRONICA LTDA
Advogado : SP092150 - SELMA FICHMANN DRATCU
Vara..... : 10ª vara

Processso : 97.0031938-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
Reu..... : CHRISTENSEN RODER PRODUTOS E SERVICOS DE PETROLEO LT
Advogado : SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI e outro
Vara..... : 13ª vara

Processso : 97.0035797-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : S/A MOINHO SANTISTA - INDUSTRIAS GERAIS e Outros
Advogado : SP078203A - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 7ª vara

Processso : 97.0041757-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. RUBENS LAZZARINI
Reu..... : VIES VITROLANDIA LTDA
Advogado : SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO
Vara..... : 16ª vara

Processso : 97.0051841-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : LUIZ DE CAMPOS COUTINHO
Advogado : SP063513 - VANDA DE OLIVA MARTINS
Vara..... : 16ª vara

Processso : 97.0052359-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIZ ALBERTO AMERICANO
Reu..... : BMG ARIOLA DISCOS LTDA
Advogado : SP026546 - AIRTON COELHO
Vara..... : 9ª vara

Processso : 97.0052373-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. RUBENS LAZZARINI
Reu..... : EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUIMICOS S/A
Advogado : SP028226 - AGOSTINHO PINTO DIAS JR
Vara..... : 9ª vara

Processso : 98.0015633-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIZ ALBERTO AMERICANO

Reu..... : PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A
Advogado : SP033146 - MARCOS GOSCOMB
Vara..... : 5ª vara

Processso : 98.0024386-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. ABERCIO FREIRE MARMORA
Reu..... : ISAR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
Advogado : SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA
Vara..... : 6ª vara

Processso : 98.0025600-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A
Advogado : SP087342 - EDI BARDUZI CANDIDO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. RUY RODRIGUES DE SOUZA e outro
Vara..... : 10ª vara

Processso : 98.0037293-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. DIRCEU ANTONIO PASTORELLO
Reu..... : PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A
Advogado : SP033146 - MARCOS GOSCOMB e outro
Vara..... : 5ª vara

Processso : 98.0041204-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : D - DESIGNERS ASSOCIADOS LTDA
Advogado : SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. MARCO AURELIO MARIN
Vara..... : 9ª vara

Processso : 90.03.011970-8
Classe .. : 9039 RESP - SP
Origem... : 00.0549806-6
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal
Agrdo.... : OSORIO LEME FILHO
Advogado : RENATO BAPTISTA ALVES
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.61.00.010866-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIZ ALBERTO AMERICANO
Reu..... : RHODIA S/A
Advogado : SP093362 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL
Vara..... : 9ª vara

Processso : 1999.61.00.028149-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. LUIZ ALBERTO AMERICANO
Reu..... : SUN ELECTRIC DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA
Advogado : SP029225 - OSWALDO PASSARELLI
Vara..... : 6ª vara

Processso : 2000.61.00.011119-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIZ ALBERTO AMERICANO
Reu..... : RHODIA S/A
Advogado : SP093362 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL
Vara..... : 17ª vara

Processso : 2001.61.00.016868-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado : SP017024 - EDUARDO ASSAD DIB
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN e outro
Vara..... : 8ª vara

Processso : 2002.61.00.009798-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. RUBENS LAZZARINI
Reu..... : CELIS ELETROCOMPONENTES LTDA
Advogado : SP026127 - MARIA CECILIA DA SILVA ZORBA e outro
Vara..... : 8ª vara

Processso : 2002.61.00.009799-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
Reu..... : CELIS ELETROCOMPONENTES LTDA
Advogado : SP026127 - MARIA CECILIA DA SILVA ZORBA e outro
Vara..... : 8ª vara

Processso : 2002.61.00.012000-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CIA/ IBIRAPUERA DE AVICULTURA
Advogado : DF002594 - ROSA MARIA M BROCHADO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 6ª vara

SAO PAULO, 06 de Março de 2009

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Consultor Presidente

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLECIO BRASCHI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.61.00.014328-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLDEMAR AZEVEDO E OUTRO
ADV/PROC: SP235978 - CAROLINA CHOBANIAN RIBEIRO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.005411-6 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MERCEDES FERNANDES E OUTROS
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.005419-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURDES CARNAZ E OUTROS
ADV/PROC: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.005544-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.005549-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 26 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.005553-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.005557-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.005559-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.005562-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.005571-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.005574-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.005578-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.005580-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURDES DE OLIVEIRA CAMARGO
ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.005591-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.005594-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.005596-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DAVID SANTINO DA SILVA
ADV/PROC: SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA
IMPETRADO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.005600-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.005601-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.005607-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.005610-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.005613-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.005614-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIA ROMOALDA AMORIM
ADV/PROC: SP086610 - JULIA ROMOALDA AMORIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.005615-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.005616-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE
ADV/PROC: SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.005617-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ROBERTO LEANDRO
ADV/PROC: SP171256 - PATRICIA TAVARES MASSON
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.005618-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
REU: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.005619-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MOACIR GUIRAO
ADV/PROC: SP168339 - ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRÃO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.005620-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.005621-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA TELIO E OUTROS
ADV/PROC: SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.005622-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ LORO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP070417 - EUGENIO BELMONTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.005623-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE TERESINA - PI
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.005624-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JI-PARANA - RO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.005625-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BEATRIZ FERNANDES GARCIA - ESPOLIO E OUTROS
ADV/PROC: SP190834 - SIMONE MATA DA SILVA RIBEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.005626-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.005627-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE STEFANI
ADV/PROC: SP227061 - ROSANGELA BARROSO DE ARAGAO
REU: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.005628-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.005629-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: LIVA APARECIDA ESTEVES
ADV/PROC: SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.005630-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PEDRO ALVES PEREIRA

ADV/PROC: SP107165 - JOSE LUCIO NETO
IMPETRADO: CONSULTOR RELACOES COMERCIAIS ELEKTRO ELETRICIDADE E SERV S/A
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.005631-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.005632-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LE PERA COMUNICACAO LTDA
ADV/PROC: SP258997 - JOSÉ AUGUSTO SANTANNA
REU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.005633-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS TIAGO GOMES E OUTRO
ADV/PROC: SP018850 - LIVALDO CAMPANA
REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.005636-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.005642-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NERCIO JOSE MONTEIRO FERNANDES
ADV/PROC: SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.005643-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.005644-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00141 - JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUT
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA CAMPOS
ADV/PROC: SP136707 - NEY VITAL BATISTA DARAUJO FILHO
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.005653-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSANO FERREIRA PINTO E OUTRO
ADV/PROC: SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.005656-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GUARACY OLIVEIRA LIMA JUNIOR
ADV/PROC: SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.005657-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDECIR SETI E OUTRO
ADV/PROC: SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.005662-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FABIO CESAR RODRIGUES ME
ADV/PROC: SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT
IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROC FISCAL CONSELHO REG FARMACIA ESTADO SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.005663-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WAGNER RODRIGO ROSCHI - ESPOLIO
ADV/PROC: SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.005664-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TAG IMP/ E EXP/ DE VEICULOS LTDA
ADV/PROC: SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.005665-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KAZUKO FUKIMOTO
ADV/PROC: SP234878 - DANIEL FUGULIN MACIEL E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.005666-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: VALDEMARCO VIEIRA MARTINS
ADV/PROC: SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.005667-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOVELINO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP041046 - FERNANDO ANTONIO MOURA DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.005668-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SALES SPECIALTY COMERCIAL LTDA
ADV/PROC: SP173541 - ROGÉRIO GOMES GIGEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.005669-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARTA FRANCISCO MENCH
ADV/PROC: SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.005670-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO VILA NOVA GRANJA VIANNA
ADV/PROC: SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.005671-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP203918 - JOÃO MARTINS COSTA NETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.005672-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE IRAMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO
ADV/PROC: SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY E OUTRO
IMPETRADO: SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.005673-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SABEGRA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADV/PROC: SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.005681-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE ANIZIO DE SOUZA
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.005682-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO PORTAL DO BROOKLIN
ADV/PROC: SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.005683-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULA MARTINS PRECIOSO
ADV/PROC: SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.005684-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CAMILA VASQUEZ PINHO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP253802 - ALOISIO FERNANDO PAES
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIAS DA SAUDE DA UNINOVE
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.005685-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VICTOR MISCIASCI BERNARDONI
ADV/PROC: SP253802 - ALOISIO FERNANDO PAES
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.005686-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ISABELA CAROLINA MENDES CAMPOS
ADV/PROC: SP199099 - RINALDO AMORIM ARAUJO
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.005687-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN
REQUERIDO: DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.005688-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: STELLA VASCONCELOS DE MORAES REGO
IMPETRADO: SUPERVISOR DE ATENDIMENTO DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE JULHO-UNINOVE
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.005689-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RFP IMP/ EXP/ E COM/ DP VESTUARIO LTDA
ADV/PROC: SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.005690-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CAPOBELLO IMP/ EXP/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.005691-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BRIGHT STAR BUSINESS CORP DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E
OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.005692-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: UNIAO SOCIAL CAMILIANA
ADV/PROC: SP243015 - JULIANA DOS SANTOS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.005693-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HIDRAULICA NERI LTDA
ADV/PROC: SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.005695-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANA CECILIA SANTANA VARGAS CARNIDE
ADV/PROC: SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES
IMPETRADO: PRESIDENTE JUNTA RECURSOS CONS DE REC PREV SOCIAL-JR/CRPS DO INSS

VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.005696-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: WILSON ANTONIO BARUCHI
ADV/PROC: SP225740 - JULIANA MARTINES PASSADOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.005697-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO PARELLI
ADV/PROC: SP100306 - ELIANA MARTINEZ
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.005700-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00002 - ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE AD
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO GARDENGHI SUIAMA
REU: ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.005701-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ROGERIO LOURENCO LOVATO
ADV/PROC: SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.005703-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA
REU: INTERSHIP SANTOS LOGISTICA LTDA EPP
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.005704-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SAMUEL MASSANORI YOSHIDA
ADV/PROC: SP211104 - GUSTAVO KIY
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.005705-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REU: JULIANA DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.005706-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REU: MARIA DO CARMO LIMA
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.005707-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REU: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.005708-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV/PROC: SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.005709-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.005710-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA CRISTINA DA SILVA ABBADE DUCA
ADV/PROC: SP222208 - PRISCILA PEREIRA DE PAULA VIANA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.005711-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO
EXECUTADO: MARIA ANUNCIATA DE SOUZA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.005712-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INTERCONDORS EXPORT INDL/ LTDA
ADV/PROC: SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.005718-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADRIANO RODRIGUES LIMA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.005719-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KARIN JULIANE DOS SANTOS PIRES
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.005720-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSIANE GOMES DE SOUSA CRUZ CUPERTINO
ADV/PROC: SP222825 - CÁSSIA VITÓRIA MIRANDA RESENDE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.005721-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SEBASTIAO MARQUES
ADV/PROC: SP140732 - JAIME HENRIQUE RAMOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.005722-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS FERRAZ DE MENDONCA
ADV/PROC: SP222274 - EDNILSON FIGUEREDO SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.005723-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A E OUTROS
ADV/PROC: SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.005724-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEBER SOARES DE SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS
REU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.005725-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARIA BARBOSA - ESPOLIO E OUTRO
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.005726-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAQUEL EUZEBIO
ADV/PROC: SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.005727-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DROGASIL S/A
ADV/PROC: SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.005728-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: EDNALDO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.005729-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JONILSON RONDON FURTADO E OUTRO
ADV/PROC: SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.00.005412-8 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.005411-6 CLASSE: 29

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
REQUERIDO: MERCEDES FERNANDES E OUTROS
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.005413-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.005411-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
REQUERIDO: MERCEDES FERNANDES E OUTROS
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.005414-1 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.005411-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
REQUERIDO: MERCEDES FERNANDES E OUTROS
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.005415-3 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.005411-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
REQUERIDO: MERCEDES FERNANDES E OUTROS
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.005416-5 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.005411-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
REQUERIDO: MERCEDES FERNANDES E OUTROS
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.005417-7 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.005411-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
REQUERIDO: MERCEDES FERNANDES E OUTROS
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.005418-9 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.005411-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
REQUERIDO: MERCEDES FERNANDES E OUTROS
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.005420-7 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.005419-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: LOURDES CARNAZ E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA
REQUERIDO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.005421-9 PROT: 27/02/2009

CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.005419-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP066235 - LESLIE GORGA NUNES
REQUERIDO: LOURDES CARNAZ E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.005422-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.005419-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES
REQUERIDO: LOURDES CARNAZ E OUTROS
ADV/PROC: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.005423-2 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.005419-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES
REQUERIDO: LOURDES CARNAZ E OUTROS
ADV/PROC: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.005581-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.005580-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA
REQUERIDO: LOURDES DE OLIVEIRA CAMARGO
ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.005582-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.005580-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA
REQUERIDO: LOURDES DE OLIVEIRA CAMARGO
ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.005583-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.005580-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA E OUTRO
REQUERIDO: LOURDES DE OLIVEIRA CAMARGO
ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.005584-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.005580-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO
REQUERIDO: LOURDES DE OLIVEIRA CAMARGO
ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.005597-2 PROT: 03/03/2009

CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.005580-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA E OUTRO
REQUERIDO: LOURDES DE OLIVEIRA CAMARGO
ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.005598-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.005580-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO
REQUERIDO: LOURDES DE OLIVEIRA CAMARGO
ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.005599-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.005580-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: LOURDES DE OLIVEIRA CAMARGO
ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.005604-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.005580-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: LOURDES DE OLIVEIRA CAMARGO
ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.005605-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.005580-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: LOURDES DE OLIVEIRA CAMARGO
ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.005606-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.005580-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
REQUERIDO: LOURDES DE OLIVEIRA CAMARGO
ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.005635-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.005580-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP111865 - SIMONE MARIA BATALHA
REQUERIDO: LOURDES DE OLIVEIRA CAMARGO
ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.005637-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO

PRINCIPAL: 2009.61.00.005580-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA
REQUERIDO: LOURDES DE OLIVEIRA CAMARGO
ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.005638-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.005580-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP111865 - SIMONE MARIA BATALHA
EMBARGADO: LOURDES DE OLIVEIRA CAMARGO
ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.005660-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.020847-4 CLASSE: 73
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO
IMPUGNADO: SUL BRASIL MANUTENCAO E SERVICOS EM VEICULOS
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.005694-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.00.028158-6 CLASSE: 98
EMBARGANTE: EUGENIO GARRIDO
ADV/PROC: SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.005717-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
PRINCIPAL: 2009.61.00.004928-5 CLASSE: 11
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA
REU: SAIT LIMPEZA E INFRA ESTRUTURA LTDA
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.00.026430-4 PROT: 05/12/2006
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DROGARIA LUCK FARMA LTDA - ME
ADV/PROC: SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE
VARA : 14

PROCESSO : 2007.61.00.011226-0 PROT: 25/05/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA
ADV/PROC: SP186567 - LEANDRO CARLOS DE SOUZA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.06.010831-9 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM JACY LIBERATTI
ADV/PROC: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.08.006580-6 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ORIOVALDO GARCIA DE SOUZA
ADV/PROC: SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP
ADV/PROC: PROC. EDUARDO SIMAO TRAD
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.002532-3 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIO FERREIRA DA CRUZ
ADV/PROC: SP080383 - SELMA DA CONCEICAO BISPO INOSTROSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.002652-2 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VPE LTDA
ADV/PROC: PR018435 - ADILSON DE CASTRO JUNIOR
IMPETRADO: CHEFE DO 2 DISTRITO DO DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.005318-5 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGNALDO APARECIDO LIMA PINHEIRO
ADV/PROC: SP215940 - TIAGO PEGORARI ESPOSITO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.005476-1 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDSON HERCULES TOLEDO DANIELE E OUTRO
ADV/PROC: SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 10

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000100
Distribuídos por Dependência _____ : 000027
Redistribuídos _____ : 000008

*** Total dos feitos _____ : 000135

Sao Paulo, 04/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA CÍVEL

EDITAL
EDITAL PARA CONHECIMENTO E DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS, COM O PRAZO DE 30 DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA Nº 200361000371703 MOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FACE DE NAURACINA BATISTA DOS SANTOS

O Dr. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI - MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Justiça Federal, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este r. Juízo tramita, nos termos legais uma Ação Monitória, distribuída sob nº 200361000371703, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FACE SERGIO RICARDO CORTOPASSI DE OLIVEIRA, para fins de pagamento da quantia de R\$ 16.618,25 ou oferecimento de oposição no prazo da lei, querendo sob pena de formação do título executivo, convertendo-se automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até finda a satisfação da requerente. A fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 231, do Código de Processo Civil, expediu-se este para possibilitar ao autor o pagamento da quantia requisitada referente ao Contrato de Adesão ao Crédito Caixa, com os acréscimos legais, com prazo de trinta(30) dias, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta capital do Estado de São Paulo, aos 25 de fevereiro de 2009.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
Juiz Federal

5ª VARA CÍVEL

PORTARIA N.º 6/2009

O DOUTOR RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA QUINTA VARA FEDERAL CÍVEL, PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 08/2009 - COORD. CÍVEL, de 09.02.2009, que estabeleceu a prestação de Plantão Judiciário desta Quinta Vara Federal Cível do Fórum Pedro Lessa nos dias 06.03.2009 a 13.03.2009, RESOLVE:

DESIGNAR para prestarem serviços nos dias 07.03.2009 e 08.03.2009, no plantão das 9:00 às 12:00 horas, os seguintes servidores:

ARNALDO JOSÉ CAPELÃO ALVES - Técnico Judiciário - RF N.º 3953,
BENEDITO TADEU DE ALMEIDA - Técnico Judiciário - RF N.º 2683,
CAMILA GODOI HAMPARIAM - Técnico Judiciário - RF N.º 4728,
EDUARDO RABELO CUSTÓDIO - Técnico Judiciário - RF N.º 3878,
MARCO ANTONIO SEMANA - Analista Judiciário - RF N.º 2356 e
MARTA AMARAL - Analista Judiciário - RF N.º 3835.

Cumpra-se, publique-se e comunique-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
Juiz Federal Substituto
no exercício da titularidade

9ª VARA CÍVEL

9ª VARA FEDERAL
PORTARIA 05/2009

O Doutor CIRO BRANDANI FONSECA, Juiz Federal da Nona Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o servidor LEANDRO RIBEIRO FERREIRA, RF n.º 6.138, para substituição do servidor OSVALDO

MENDONÇA, RF nº 1.915, no exercício da função comissionada de Supervisor da Seção de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC-5), em virtude de férias, no período de 25 de fevereiro a 06 de março de 2009.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal

17ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 02/2009

O DOUTOR JOSÉ MARCOS LUNARDELLI, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 17ª VARA CÍVEL, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a vacância da função comissionada de Assistente Operacional (FC-02), a partir do dia 09/02/2009,

CONSIDERANDO a indicação da servidora Eiko Yamashiro, RF4790, Técnico Judiciário - Área Administrativa, para a referida função,

RESOLVE

DESIGNAR a servidora Eiko Yamashiro, RF 4790, Técnico Judiciário - Área Administrativa, para função comissionada de Assistente Operacional (FC-02).

CUMpra-se, Publique-se, Registre-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

JOSÉ MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL

13ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Autos n.º 200761000276554
Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Caixa Econômica Federal
Executados: Arnaldo A. Cordeiro-ME e OutroCitandos: Arnaldo A. Cordeiro-ME e Arnaldo Alves CordeiroData da distribuição do pedido: 02/10/2007Valor da causa: R\$ 18.597,26

FINALIDADE: Citação dos réus, ARNALDO A. CORDEIRO-ME, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.193.134/0001-64, e ARNALDO ALVES CORDEIRO, inscrito no CPF/MF sob o n.º 782.794.024-20, os quais encontram-se em lugar incerto e não sabido, para que, em 03 (três) dias, paguem a importância de R\$ 18.597,26 (dezoito mil, quinhentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos), atualizada em 29 de setembro de 2007, ou garantam a execução, nomeando bens à penhora, nos termos da ação em epígrafe, cuja petição inicial segue transcrita abaixo, em resumo, tudo nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil.

RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: ... A exequente é credora de ARNALDO A. COR-DEIRO - ME e ARNALDO ALVES CORDEIRO, da quantia líquida, certa e exigível de R\$ 18.597,26 (dezoito mil, quinhentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos), correspondente ao principal acrescido de acréscimos legais e contratuais, conforme demonstrativo de débito anexo, posicionado para 29/09/2007, representada por título executivo extrajudicial, em conformidade com o artigo 585 do Código de Processo Civil, ou seja, Contrato de Empréstimo / Financiamento - TD 02.7 - n.º 21.1365.704.0000015-58, firmado em 09 de outubro de 2001, na Agência Campo Limpo da Caixa Econômica Federal - São Paulo (...) vencida a dívida no prazo con-tratualmente estabelecido, os Executados apesar de devidamente cobrados, deixa-ram de honrar com os pagamentos (...) requer se digne V.Exa. determinar a citação dos Executados, na forma do art. 652 do CPC...

DESPACHO: Citem-se conforme requerido. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamen-to, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Int.

Eu, _____(Luiz Henrique Candido), Analista Judiciário, digitei e conferi. E, eu, _____(Carla Maria Bosi Ferraz), Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevi.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2009

EDITAL DE CITAÇÃO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Autos n.º 200761000008687
Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Caixa Econômica Federal
Executados: J E AMORIM LTDA - ME E OUTROSCitandos: J E AMORIM LTDA - ME, NILTON JOSÉ DA SILVA e SALVADOR JOSÉ DOS REIS.
Data da distribuição do pedido: 12/01/2007Valor da causa: R\$ 93.295,11

FINALIDADE: Citação dos réus, J E AMORIM LTDA - ME, CNPJ/MF n.º 58.930.785/0001-81, NILTON JOSÉ DA SILVA, CPF/MF n.º 090.545.726-98 e RG 014.012.006-SSP/CE, e SALVADOR JOSÉ DOS REIS, CPF/MF n.º 367.832.388-06 e RG 5.936.009-0-SSP/BA, os quais encontram-se em lugar incerto e não sabido, para que, em 03 (três) dias, paguem a importância de R\$ 93.295,11 (noventa e três mil, duzentos e noventa e cinco reais e onze centavos), atualizada em 26 de dezembro de 2006, ou garantam a execução, nomeando bens à penhora, nos termos da ação em epígrafe, cuja petição inicial segue transcrita abaixo, em resumo, tudo nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil.

RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: ...Os Executados devem à Exequente a quantia líquida, certa e exigível de R\$ 93.295,11 (noventa e três mil, duzentos e noventa e cinco reais e onze centavos) (...) oriunda da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - MÚTUO, título executivo extrajudicial (...) firmado em 29/11/2005. (...) os co-executados NILTON JOSÉ DA SILVA E SALVADOR JOSÉ DOS REIS figuram na relação contratual na qualidade de co-devedores, garantindo de forma solidária a sa-tisfação do débito (...) a Exequente concedeu empréstimo em dinheiro no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), depositada direta e integralmente na conta de titularida-de da devedora principal. A importância mutuada deveria ser restituída em seis parce-las, na época própria e nas condições previstas no contrato de n.º 21.0262.605.00000 14-41. (...) a empresa demandada, embora (...) tenha sido instada a regularizar sua situação, deixou de cumprir com suas obrigações, ensejando o vencimento antecipa-do da dívida...

DESPACHO: Defiro a citação por edital, conforme requerida pela exequente. Intime-se a exequente para retirar a minuta do edital em secretaria, providenciando sua pu-blicação nos termos da lei. Int.

Eu, _____(Luiz Henrique Candido), Analista Judiciário, digitei e conferi. E, eu, _____(Carla Maria Bosi Ferraz), Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevi.
São Paulo, 3 de março de 2009

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FAUSTO MARTIN DE SANCTIS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.002346-9 PROT: 03/03/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.002350-0 PROT: 04/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002351-2 PROT: 04/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002352-4 PROT: 04/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002353-6 PROT: 04/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.002354-8 PROT: 04/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002355-0 PROT: 04/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002356-1 PROT: 04/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002357-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BENTO GONCALVES - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.002358-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002359-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002360-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002361-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002362-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.002363-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002364-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002365-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002366-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002367-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002368-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002369-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002370-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002371-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002372-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ARNALDO LUIS BERTASSOLLI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002373-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002374-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002375-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.002376-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002377-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002378-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002379-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: WILSON LEANDRO MARQUES
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.002380-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002381-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002382-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002383-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: MARCOS DA ROCHA LOPES
ADV/PROC: SP250337 - OSMAR DO ESPIRITO SANTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.002384-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.002385-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002386-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002387-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002388-3 PROT: 04/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.002389-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002390-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.002391-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.81.001856-5 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2004.61.81.006316-0 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: GABRIEL LEWI SESZEZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.002349-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.81.001608-8 PROT: 12/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001652-0 PROT: 13/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.011570-0 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2006.61.81.000941-1 PROT: 23/01/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 7

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000043

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000049

Sao Paulo, 04/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA CRIMINAL

Portaria nº 05/2009

O Doutor ALEXANDRE CASSETTARI, Juiz Federal na Titularidade da 4ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei 5.010/66, artigos 64 a 79 do Provimento COGE nº 64/2005, bem como a Portaria nº 1364 do CJF/3ª Região (15 de dezembro de 2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 16/12/08),

RESOLVE:

- I - Designar o dia 30 de março de 2009, as 14:00 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 4ª Vara Federal de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 03 de abril de 2009, por cinco dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização do Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. II - A Inspeção será procedida nos Livros, Pastas e Registros da Secretaria, bem como nos processos em trâmite. III - Durante o período de Inspeção atender-se-á ao seguinte: a). não se interromperá a distribuição; b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do previsto no inciso IV; c) não haverá expediente destinado às partes, ficando suspenso os prazos processuais e limitando-se a atuação do juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese do inciso IV; d) os Juizes somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção; e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na secretaria da vara que o juiz reputar indispensáveis à realização dos trabalhos. IV - O expediente externo será suspenso durante esse período, incluídos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção.
- V - Determinar aos funcionários encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento.
- VI - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores da União e Autarquias, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução.
- VII - Oficie-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região e à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.
- VIII - Oficie-se ao Ministério Público Federal, à Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, e à Defensoria Pública da União, cientificando-se da Inspeção, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos.
- IX - Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados.
- X - Afixe-se edital no local de costume. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 04 de março de 2009.

ALEXANDRE CASSETTARI
Juiz Federal
Na Titularidade

10ª VARA CRIMINAL

O JUIZ FEDERAL TITULAR DA 10ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que a servidora JULIANA DE SOUZA DE LA CRUZ, técnico judiciário, RF 5878, Supervisora de Processamentos Diversos (FC-5), esteve em férias no período compreendido entre os dias 7 a 13 de janeiro de 2009, e estará em férias no período compreendido entre os dias 25 a 27 de fevereiro de 2009, RESOLVE:

DESIGNAR a servidora SANDRA YUMI SUENAGA, Técnico Judiciário, RF 3288, para substituí-la nesses períodos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria à Diretoria do Foro, para as providências pertinentes.

4ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL

EDITAL, PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS, DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA A SER REALIZADA NA 4ª VARA CRIMINAL FEDERAL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA - PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor ALEXANDRE CASSETTARI, Juiz Federal na Titularidade da 4ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo,

FAZ SABER que, em cumprimento ao disposto no art. 13, III e IV, da Lei nº 5.010/66, e artigos 64 a 79 do Provimento COGE nº 64/2005, designou o período de 30 de março a 03 de abril de 2009, por 05 (cinco) dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual período com prévia autorização do Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região, para a realização da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA deste Juízo. Os trabalhos terão início com audiência de instalação, a ser realizada às 14:00 horas do dia 30 de março de 2009, na Secretaria da Vara, com a presença de todos os servidores e serão realizados pelo MM. Juiz Federal no Exercício da Titularidade da 4ª Vara Criminal Federal, Corregedor da Vara, Dr. ALEXANDRE CASSETTARI, auxiliado pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA, servindo como Secretário(a) o(a) Senhor(a) Diretor(a) de Secretaria. FAZ SABER, outrossim, que durante o período da Inspeção atender-se-á ao seguinte: a) não se interromperá a distribuição; b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do previsto no inciso IV; c) não haverá expediente destinado às partes, ficando suspenso os prazos processuais e limitando-se a atuação do juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese do inciso IV; d) os juizes somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção; e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na secretaria da vara que o juiz reputar indispensáveis à realização dos trabalhos. FAZ SABER, ainda, que serão recebidos, por escrito ou verbalmente, na própria Vara, localizada no Fórum Criminal Federal, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25, 4º andar, nesta Capital, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense da Vara, cientificados o DD. Ministério Público Federal, a Seção da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, e a Defensoria Pública da União, que poderão enviar representantes para acompanharem os trabalhos. E para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, que será afixado em local de costume, na sede deste Juízo. Expedido nesta cidade de São Paulo, aos 04 de março de 2009. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALEXANDRE CASSETTARI
Juiz Federal na Titularidade da Vara

5ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O DR. MÁRCIO FERRO CATAPANI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiver que, perante este

Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal nº 2004.61.81.005008-6, movida pela Justiça Pública em face de CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, filho de Edvaldo Rocha Dória e de Clarisse Pereira Dória, RG nº 10.343.093-SSP/SP, nascido aos 25/04/1954, em São Paulo/SP, CPF nº 673.094.618-00, por denúncia oferecida pelo Público Federal aos 11/04/2007, e recebida aos 12/04/2007. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, expede-se o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias, cujo tópico final da r. sentença de fls. 688/694: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de CONDENAR CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA (CPF nº 673.094.618-00), pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, a cumprir a pena de 2 (DOIS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, em regime inicial semi-aberto, e a pagar o valor correspondente a 26 (VINTE E SEIS) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Apelação em liberdade. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, inscrevam o nome do condenado no rol dos culpados, bem como oficiem ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Assim fica o sentenciado supramencionado INTIMADO das r. sentenças com ciência de que findo o prazo editalício, começará a fluir o recursal, após o qual a decisão transitará em julgado. E para que não se alegue ignorância, o presente edital será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no local de costume, nas dependências desde fórum Ministro Jarbas Nobre, sito na Al. Ministro Rocha Azevedo nº 25, Térreo, Cerqueira César, nesta Capital. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 02 de março de 2009. Eu _____, Maria Célia, RF 1168, digitei e eu _____ Maria Teresa La Padula, Diretora de Secretaria conferi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O DR. MÁRCIO FERRO CATAPANI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiver que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal nº 2002.61.81.007230-9, movida pela Justiça Pública em face de CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, filho de Edvaldo Rocha Dória e de Clarisse Pereira Dória, RG nº 10.343.093-SSP/SP, nascido aos 25/04/1954, em São Paulo/SP, CPF nº 673.094.618-00, por denúncia oferecida pelo Público Federal aos 11/04/2007, e recebida aos 12/04/2007. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, expede-se o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias, cujo tópico final das r. sentenças de fls. 626/631: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de CONDENAR CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA (CPF nº 673.094.618-00), pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c art. 14, II, do Código Penal, a cumprir a pena de 1 (UM) ANO, 9 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, em regime inicial semi-aberto, e a pagar o valor correspondente a 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Apelação em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença para a acusação, voltem os autos conclusos para análise de eventual prescrição retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Tópico final da r. sentença de fls. 635/636. Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, V, ambos do Código Penal, e amparada pelo artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime que ensejou o julgamento neste feito de CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA (CPF nº 673.094.618-00). Transitada em julgado esta sentença, determino a remessa dos autos ao Sedi para a alteração da situação da parte no pólo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta), bem como a expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a situação processual do sentenciado. Assim fica o sentenciado supramencionado INTIMADO das r. sentenças com ciência de que findo o prazo editalício, começará a fluir o recursal, após o qual a decisão transitará em julgado. E para que não se alegue ignorância, o presente edital será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no local de costume, nas dependências desde fórum Ministro Jarbas Nobre, sito na Al. Ministro Rocha Azevedo nº 25, Térreo, Cerqueira César, nesta Capital. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 02 de março de 2009. Eu _____, Maria Célia, RF 1168, digitei e eu _____ Maria Teresa La Padula, Diretora de Secretaria conferi.

7ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Doutor ALI MAZLOUM, MM. Juiz Federal da 7ª Vara Criminal, Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, faz saber a ROBERTO ALEGRE, de nacionalidade brasileira, natural de São Paulo/SP, nascido(a) em 26/09/1950, filho(a) de Nino Alegre Filho e de Irene Augusta de Andrade, portador(a) da cédula de identidade RG n. 4.698.334-X, SSP/SP, constando dos autos o(s) seguinte(s) endereço(s): Rua Emílio Malet, 1229, apto. 91, bl A, Tatuapé, Cep 03320-000, Rua Apucarana, 1266, cj. 31, Rua Euclides Pacheco, 1693, apto. 71, Tatuapé, todos em São Paulo/SP (atualmente em lugar incerto e não sabido), que pelo presente edital fica o(a) mesmo(a) intimado(a) da sentença condenatória proferida em 16/10/2007, nos autos n.º 1999.61.81.003604-3, julgando PROCEDENTE a ação penal, condenando-o(a) à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à

pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido após o trânsito em julgado da sentença, por incurso no art. 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Lançamento do nome do réu no Livro de rol dos culpados, após o trânsito em julgado. Custas ex lege. E por encontrar-se o(a) referido(a) acusado(a) em lugar ignorado, expediu-se o presente edital, através do qual fica o(a) mesmo(a), ainda, intimado(a) do prazo de 5 (cinco) dias para a interposição de eventual recurso contra a referida sentença. E, para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), expediu-se o presente edital com prazo de noventa dias, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial.

9ª VARA CRIMINAL - EDITAL

PA 1.15 EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
A DOUTORA MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO, MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 9ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI etc.

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a AÇÃO PENAL n.º 2002.61.81.007125-1, que a Justiça Pública move contra WANG ZHENWEI e XU LIYAN. O réu WANG ZHENWEI foi denunciado em 03.05.2006, como incurso nas penas do 334 1º, alínea c.c.c. art. 29, ambos do Código Penal. E como não tenha sido possível citar o denunciado WANG ZHENWEI, pessoalmente, por não ter sido encontrado no endereço constante dos autos, pelo presente CITA e CHAMA o referido denunciado WANG ZHENWEI, chinês, solteiro, comerciante, passaport n.º 146246023, filho de Chen Lien e de Wang Golien, natural da República Popular da China, nascido aos 06/04/1972, com endereço na Rua Conselheiro Crispiniano, n.º 97, 5º andar, conjunto 603, São Paulo/SP; a responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n 11.719/08). Caso não possa contratar defensor com seus recursos, deverá contatar a Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque, n.º 155, São Paulo/SP, fones: 3231-0866. NADA MAIS. São Paulo, 5 de fevereiro de 2009.

MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.035372-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: ALMIR BORGES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.035424-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.000890-8 PROT: 23/01/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA
EXECUTADO: TAMBORE SA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.001296-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA
EXECUTADO: AGRO PECUARIA STO ANTONIO DE CATEGERO LT
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005161-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ALVES
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.005162-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CARLOS RENATO DA SILVA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.005163-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.005164-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CARLOS OSMAR PIOVEZAN
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005165-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CARLOS MUNIZ
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.005166-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CARLOS MARIANNO BRENHA JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005167-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CARLOS JOSE DOS REIS LUCAS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.005168-1 PROT: 20/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROBERTO DE CAMARGO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.005169-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: RITA DE CASSIA FRESNEDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.005170-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: PAULO DE ARAUJO REIS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.005171-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: PAULO CESAR SANTOS LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.005172-3 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: PAULO CESAR MEI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005173-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: PAULO CESAR DE ALMEIDA DIAS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.005174-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ARIADNE CRISTINA DA SILVA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.005175-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MIRIAN DE ARAUJO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.005176-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MIRIAM FERNANDES VILAR FREITAS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005177-2 PROT: 20/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MIRIAM DE OLIVEIRA DOS SANTOS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.005178-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MIRIA PARREIRA CHAGAS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.005179-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MIRIA LUCIA TEIXEIRA MARTINS DE SOUSA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.005180-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MINORU YAMAUCHI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.005181-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MINOL HONDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.005182-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MILZE MARIA RODRIGUES
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.005183-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MILTONLEISE CARREIRO FILHO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005184-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MILTON VESPUCIO SERRA JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.005185-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MILTON PIRES DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005186-3 PROT: 20/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: MILDA VAIKSNORAS FAGIOLI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005187-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: MILTON PALMEIRA COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.005188-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: MILTON MELETTI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.005189-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: MILTON JUBE ASSUNCAO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.005190-5 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: MILTON JOSE BERNARDES
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.005191-7 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: MILTON FONSECA PAIVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.005192-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: MILTON DE SEQUEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005193-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: MILTON DA SILVA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.005194-2 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES
EXECUTADO: MILTON CESAR DE ABREU
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.005195-4 PROT: 20/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MILSON BISPO DE SOUZA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.005196-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MILENA ERICA DE PINA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.005197-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MIGUEL RICCIARDI NETO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.005198-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MIGUEL PALACIOS MARTINEZ
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.005199-1 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MIGUEL NUCCI JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.005200-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MIGUEL MARUCA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005201-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MIGUEL JORGE FARHAT
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005202-8 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MIGUEL FERREIRA LUZ
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.005203-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MIGUEL DONISETI RIBEIRO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.005204-1 PROT: 20/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: MICHELLE DA SILVA MOTA BONITO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.005960-6 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005961-8 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.005962-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.005963-1 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.005964-3 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005965-5 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.005966-7 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.005967-9 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.005968-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.005969-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005970-9 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.005971-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.005972-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005973-4 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005974-6 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.005975-8 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.005976-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.005977-1 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.005978-3 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005979-5 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005980-1 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.005981-3 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.005982-5 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.005983-7 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.005984-9 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.005985-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005986-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005987-4 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005988-6 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.005989-8 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.005990-4 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.005991-6 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.005992-8 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.005993-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.005994-1 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.005995-3 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.005996-5 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.005997-7 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.005998-9 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.005999-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.006000-1 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.006001-3 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.006002-5 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.006003-7 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.006004-9 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.006005-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.006006-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.006007-4 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.006008-6 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.006009-8 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.006010-4 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.006011-6 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.006012-8 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.006013-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. MARIA DA GRACA S GONZALES
EXECUTADO: DANIEL SAMPAIO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.006014-1 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. MARIA DA GRACA S GONZALES
EXECUTADO: ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.006015-3 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. MARIA DA GRACA S GONZALES
EXECUTADO: VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.006016-5 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. MARIA DA GRACA S GONZALES
EXECUTADO: RUI JOSE DE MOURA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.006017-7 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: PROC. MARIA DA GRACA S GONZALES
EXECUTADO: SULINAS SEGURADORA S/A
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.006018-9 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: PROC. MARIA DA GRACA S GONZALES
EXECUTADO: APS SEGURADORA S/A
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.006019-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: PROC. MARIA DA GRACA S GONZALES
EXECUTADO: K G V COM/ VAREJISTA LTDA - ME
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.006020-7 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

ADV/PROC: PROC. MARIA DA GRACA S GONZALES
EXECUTADO: ARMARINHOS MUNDIAL LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.006021-9 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. MARIA DA GRACA S GONZALES
EXECUTADO: P SEVERINI NETTO COML/ LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.006024-4 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ATIBAIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.006025-6 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ATIBAIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.006026-8 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SAO SEBASTIAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.006027-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SAO SEBASTIAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.006028-1 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SAO SEBASTIAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.006029-3 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITIRAPINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.006030-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITIRAPINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.006031-1 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITIRAPINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.006032-3 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.006033-5 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DO ANEXO FISCAL DE CUBATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.006034-7 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DO ANEXO FISCAL DE CUBATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.006035-9 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE POCOS DE CALDAS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.006036-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAQUAQUECETUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.006037-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.006038-4 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.006039-6 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOAO NEPOMUCENO - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.006040-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.006041-4 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POCOS DE CALDAS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.006042-6 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POCOS DE CALDAS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.006043-8 PROT: 02/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.006044-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMBUI - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.006046-3 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAPORA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.006047-5 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JANAUBA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.006048-7 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ABELARDO LUZ-SC
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.006049-9 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.006050-5 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.006051-7 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.006052-9 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.006053-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.006054-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.006055-4 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.006056-6 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.006057-8 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.006058-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.006059-1 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.006060-8 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.006061-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.006062-1 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.006063-3 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.006064-5 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.006065-7 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.006066-9 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.006067-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.006068-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.006069-4 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.006070-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.006071-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.006072-4 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.006073-6 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.006074-8 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PERUIBE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.006075-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PERUIBE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.006102-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006103-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006104-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006117-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: PROC. ROGERIO EDUARDO FALCIANO
EXECUTADO: JOSE ROBERTO CARDOSO BUENO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.006118-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.006225-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.006226-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.27.000600-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA
ADV/PROC: SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.27.000601-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA
ADV/PROC: SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000168
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000170

Sao Paulo, 04/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA N.º 07/2009 - 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

O DOUTOR HIGINO CINACCHI JUNIOR, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS, DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 06/2009, publicada no DOE de 04 de março de 2009, edição 41/2009,

RESOLVE:

DESIGNAR as férias remanescentes da servidora Vanessa Frigate Nogueira - Analista Judiciário - RF 5535 para o período de 13/04/2009 a 17/04/2009 .

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA n.º 04/2009

O Doutor Luís Gustavo Bregalda Neves, Juiz Federal Substituto da 9ª Vara de Execução Fiscal, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que o servidor JOÃO BATISTA MAGALHÃES, RF 3854, Analista Judiciário, Supervisor de Execuções Fiscais do INSS e Outros, esteve em gozo de férias, no período de 16.02.2009 a 25.02.2009:

RESOLVE designar o servidor MARCELO TANCREDI, RF 2687, Analista Judiciário, para substituí-lo no referido período.

Cumpra-se. Oficie-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Luís Gustavo Bregalda Neves

Juiz Federal Substituto

PORTARIA n.º 05/2009

O Doutor LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES, Juiz Federal Substituto da 9ª Vara de Execução Fiscal, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que a servidora CRISTIANE RODRIGUES PEREIRA, RF 4057, Técnica Judiciária, Oficial de Gabinete, está em gozo de férias, no período de 25.02.2009 a 16.03.2009,

RESOLVE designar o servidor FABRIZIO LUCIANO ZANCANARO, RF 5529, Analista Judiciário, para substituí-la no referido período.

Cumpra-se. Oficie-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.07.002584-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002585-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002586-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002587-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002588-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002589-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002590-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002591-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002592-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002593-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002594-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002595-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002596-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002597-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002598-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002599-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002600-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002601-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002602-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002603-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002604-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002605-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002606-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002607-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002608-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002609-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002610-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002611-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002612-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002613-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002614-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002615-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002616-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002617-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002618-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002619-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002620-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002621-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002622-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002623-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002624-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002625-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002626-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002627-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002628-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002629-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002630-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002631-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002632-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002633-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002634-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002635-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002636-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002637-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002638-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002639-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002640-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002641-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002642-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002643-2 PROT: 03/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002644-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002645-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002646-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002647-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002648-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002649-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002650-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
REPRESENTADO: NEY VIEIRA CORDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002651-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALICE SANCHES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP201700 - INEIDA TRAGUETA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002652-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: FRANCISCA MIRANDA FRANCISCO
ADV/PROC: SP237423 - ADRIANO LOPES DE ARAÚJO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002653-5 PROT: 03/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ZANCAN E OUTRO
ADV/PROC: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002654-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AIRTON FABRICIO DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002660-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GABRIELA BEATRIZ MARTINS - INCAPAZ E OUTROS
ADV/PROC: SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002662-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILMAR NARESSI
ADV/PROC: SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002663-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: BENEDITO RIBEIRO BERNARDO
ADV/PROC: SP098327 - ENZO SCIANNELLI E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002664-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO BALBINO DA SILVA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002665-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURICIO BARBOSA DE SOUSA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002666-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DOS REIS SILVA CARVALHO
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002667-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDECIR DE PAULA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002668-7 PROT: 04/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS PILOTO
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002669-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEVANIL CASSIANO TEIXEIRA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002670-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDERLEI DE FREITAS SILVA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002671-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS CALVI
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002672-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS MORETI
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002673-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002674-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDOMIRO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002675-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA GOMES TELINI
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002676-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSENI TRISTANTE ARAUJO
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002677-8 PROT: 04/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LINO FONTANETTE
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002678-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO PINEDA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002679-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAMIANA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002680-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR MARCELINO DE SOUSA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002681-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ONDINA GOMES FROES
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002682-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SOLANGE APARECIDA ULIAN
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002683-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIO MARTINS DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002684-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO SILVA JUNIOR
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002685-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA VARDERES VIOTO DE FREITAS
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002686-9 PROT: 04/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARGARETH APARECIDA MARTINS CARLOTO
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002687-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO IZIDORO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002688-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIME CARDOSO DE MOURA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002689-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIRES MARCELINO DE SOUZA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002690-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA TAVARES DA SILVA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002691-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO ANTONIO ALVES BARROSO
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002692-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA BONFIM
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002693-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002694-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSENEIDE APARECIDA FERRO
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002695-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAUTINO JOSE DE SOUZA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002696-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO VIEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002697-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO SERGIO FROES
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002698-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS ANTONIO SILVA PEREIRA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002699-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SENE
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002700-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WAGNER LUIZ AMOROSO JUNIOR
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002701-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RITA DE CASSIA TREVISAM
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002702-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIA SANT ANA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.002703-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO REIS PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002704-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA CRISTINA TREVIZAM
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.002705-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCOS HENRIQUE RAMOS CIONI E OUTRO
ADV/PROC: SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA
IMPETRADO: CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000116
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000116

Araçatuba, 04/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

CENTRAL DE MANDADOS DE ARAÇATUBA

PORTARIA 008/2009

A DOUTORA CLÁUDIA HILST MENEZES PORT, JUÍZA FEDERAL, CORREGEDORA DA CENTRAL DE MANDADOS DE ARAÇATUBA EM EXERCÍCIO, 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO, que a servidora LEILA APARECIDA GARCIA TAVARES, RF 1855, Técnico Judiciário, Supervisora da Central de Mandados (FC5) desta Subseção Judiciária, estará em gozo de férias no período de 16/03/2009 a 03/04/2009 (20 dias);

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora LAURA DIVINA RAFFA , RF 2535, Técnico Judiciário, lotada na Secretaria Administrativa desta Subseção Judiciária para substituí-la no referido período.

Publique-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 18 de março de 2009

CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

PORTARIA 009/2009

A DOUTORA CLÁUDIA HILST MENEZES PORT, JUÍZA FEDERAL, CORREGEDORA (EM EXERCÍCIO) DA CENTRAL DE MANDADOS DE ARAÇATUBA, 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

AUTORIZOU, a Senhora YAMARA MOYSÉS DA SILVEIRA, RF 1866, Analista Judiciário - Executante de Mandados, a cumprir a diligência, no dia 21/02/2009, no Município de Jales/SP, para dar cumprimento à Carta Precatória nº 63/2009, para entrega de Alvará de Soltura Clausulado e Intimação de detento, extraída do processo nº 2008.36.00.017336-9 da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso/MT, registrada sob nº 2009.61.07.002316-9 (nosso nº), tendo como autor: Delegado da Polícia Federal de Cuiabá/MT, e como réu: Paulo Roberto Vincensi.

Publique-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 26 de fevereiro de 2009.

CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

PORTARIA 010/2009

A DOUTORA CLÁUDIA HILST MENEZES PORT, JUÍZA FEDERAL, CORREGEDORA (EM EXERCÍCIO) DA CENTRAL DE MANDADOS DE ARAÇATUBA - 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO o Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região,
RESOLVE:

ESTABELECER a escala de plantão dos Analistas Judiciários - Executantes de Mandados, para o mês de março de 2009, conforme segue:

DIA OFICIAL PLANTONISTA Nº 01 OFICIAL PLANTONISTA Nº 0201 Ana Paula Coelho da Cruz
02 Elisabete Camargo Obici Lourival Gomes Barreto03 Lourival Gomes Barreto Regina Célia Thereza Barbosa04
Regina Célia Thereza Barbosa Yamara Moysés da Silveira05 Yamara Moysés da Silveira Ana Paula Coelho da Cruz06
Ana Paula Coelho da Cruz Elisabete Camargo Obici07/08 Elisabete Camargo Obici
09 Elisabete Camargo Obici Lourival Gomes Barreto10 Lourival Gomes Barreto Regina Célia Thereza Barbosa11
Regina Célia Thereza Barbosa Yamara Moysés da Silveira12 Yamara Moysés da Silveira Elisabete Camargo Obici13
Elisabete Camargo Obici Lourival Gomes Barreto14/15 Lourival Gomes Barreto
16 Lourival Gomes Barreto Regina Célia Thereza Barbosa17 Regina Célia Thereza Barbosa Yamara Moysés da
Silveira18 Yamara Moysés da Silveira Elisabete Camargo Obici19 Elisabete Camargo Obici Lourival Gomes Barreto20
Lourival Gomes Barreto Regina Célia Thereza Barbosa21/22 Regina Célia Thereza Barbosa23 Regina Célia Thereza
Barbosa Ana Paula Coelho da Cruz24 Ana Paula Coelho da Cruz Elisabete Camargo Obici25 Elisabete Camargo Obici
Lourival Gomes Barreto26 Lourival Gomes Barreto Regina Célia Thereza Barbosa27 Regina Célia Thereza Barbosa
Ana Paula Coelho da Cruz28/29 Ana Paula Coelho da Cruz
30 Ana Paula Coelho da Cruz Elisabete Camargo Obici31 Elisabete Camargo Obici Lourival Gomes Barreto

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 28 de fevereiro de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.16.000394-9 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA DUARTE BARBOSA
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000395-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MADALENA DE SOUZA PEREIRA
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000396-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENISIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000397-4 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUTE DE SOUZA DE ANDRADE
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000398-6 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO SOARES
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000399-8 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVONI DOS SANTOS SIMIAO
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000400-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA RODRIGUES
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000401-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ROBERTO SILVA
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000402-4 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JANDIRA DOS SANTOS FRACAROLI MOURA
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000403-6 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000404-8 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JACIRA BOGO DA CRUZ D AVANCO
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000405-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO COSTA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000406-1 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAZARA BARBOSA LEITE
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000407-3 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO JAMIL BUCHAIM
ADV/PROC: SP130118 - VALDENIR GHIROTTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000409-7 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO JAMIL BUCHAIM
ADV/PROC: SP130118 - VALDENIR GHIROTTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000410-3 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA GORETI GUADANHIN
ADV/PROC: SP280592 - MARIA GORETI GUADANHIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000411-5 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUCI RICARDO DE PAIVA
ADV/PROC: SP280592 - MARIA GORETI GUADANHIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000412-7 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA EDNA ALVES FRANCISCO
ADV/PROC: SP203114 - RAQUEL MICHELLINE DA SILVA NASCIMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.16.000408-5 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.16.001588-0 CLASSE: 206
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP202865 - RODRIGO RUIZ
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA
ADV/PROC: SP109208 - EDUARDO BEGOSSO RUSSO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000018
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000019

Assis, 02/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.16.000413-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: IRENE DOLORES RIBEIRO
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000414-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRANI ALVES NATAL
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000415-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PLACIDIA DE OLIVEIRA ANDRADE
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000416-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURINDA DIAS SALVIANO
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000417-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAZARA PINHEIRO NUNES
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000418-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUGUSTO LOURANDI
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000419-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ALICE PINTO DE LIMA
ADV/PROC: SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000420-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ FERRO
ADV/PROC: SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000421-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000422-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000010

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000010

Assis, 03/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.16.000423-1 PROT: 04/03/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: ANDRE LUIZ LABADESSA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000424-3 PROT: 04/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: IVANIR ROSA LADEIA

ADV/PROC: SP248941 - TALES EDUARDO TASSI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000425-5 PROT: 04/03/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO BINATO

ADV/PROC: SP158200 - ABILIO VIEIRA FILHO

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ASSIS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000426-7 PROT: 04/03/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000427-9 PROT: 04/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMITAL

ADV/PROC: SP168618 - MURILO SAMPONI JARDIM

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000428-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADV/PROC: SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000006
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000006

Assis, 04/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PORTARIA N.º 04/2009

O Doutor ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal da 8ª Subseção Judiciária - Bauru, SP, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que os servidores ROGER COSTA DONATI, Analista Judiciário, RF 4295, ocupante da função de Oficial de Gabinete (FC05) e PATRÍCIA ANDRÉIA QUAGGIO TURINI, Analista Judiciária, RF 4670, ocupante da função de Supervisora de Processamentos Diversos (FC5) estão em gozo de férias no período de 09/02/2009 a 20/02/2009 e 02/03/2009 a 20/03/2009, respectivamente,
R E S O L V E:

DESIGNAR as servidoras LUELUI APARECIDA DE ANDRADE, Técnica Judiciária, RF 2127 e ANDRÉIA CRISTINA LOBATO CARDOSO, Técnica Judiciária, RF 3869 para substituí-los nos períodos supramencionados.

1,15 PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

1,15 Bauru, SP, 27 de fevereiro de 2009

ROBETO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal Titular

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

Os advogados abaixo relacionados ficam intimados a retirar, na Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas, alvará de Levantamento, EXPEDIDOS EM 03/03/2009, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 DIAS: - RITO CONCEIÇÃO (OAB/SP: 041477) PROCESSO: 2000.61.05.003256-3;- NELSON LEITE FILHO (OAB/SP: 041608) PROCESSO: 92.0605104-0.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.000525-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAO JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000526-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000528-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000529-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000530-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000531-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000532-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: ROSANGELA MENEGHETI MALTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000537-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI
AVERIGUADO: MARIA APARECIDA RODRIGUES COELHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000539-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI
AVERIGUADO: GABRIEL AUGUSTO MARTINS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000540-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI
AVERIGUADO: ELEANDRO JOSE LONDE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000541-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI
AVERIGUADO: GLEISON APARECIDO RAMOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.000542-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI
AVERIGUADO: SILVERIA BARBOSA JACINTO
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.13.000527-0 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.13.002402-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SILVIO MARQUES GARCIA
EMBARGADO: LEILA MARIA VIEIRA GOMES E OUTROS
ADV/PROC: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000543-9 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2006.61.13.001047-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOAQUIM PEREIRA NETO E OUTRO
ADV/PROC: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.02.011935-5 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
ADV/PROC: SP125645 - HALLEY HENARES NETO
IMPETRADO: CHEFE UNIDADE ATENDIMENTO RECEITA FEDERAL DO BRASIL - BARRETOS - SP
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000012
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000015

Franca, 03/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.000538-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI
AVERIGUADO: EUDARIA MENEZES DE BRUXELAS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000546-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: BOLSA DE INSUMOS DE PATROCINIO LTDA
ADV/PROC: SP164190 - ISABELE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRO
EXECUTADO: FLAVIO ANTONIO PIMENTA
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.13.000544-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2003.61.13.002023-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PENHA DAS GRACAS ANDRADE
ADV/PROC: SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000545-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2006.61.13.001047-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SOBRADO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADV/PROC: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000547-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2009.61.13.000546-4 CLASSE: 98
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JULIANO FERNANDES ESCOURA
EMBARGADO: BOLSA DE INSUMOS DE PATROCINIO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000548-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 95.1403432-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FERNANDO AMERICO PALERMO FALEIROS
ADV/PROC: SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000006

Franca, 04/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.18.000387-6 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000001

Guaratingueta, 20/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.18.000425-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIEGO RODRIGO DE MATOS MARQUES
ADV/PROC: SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000427-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO
EXECUTADO: ENARG IND/ E COM/ LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000428-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.18.000426-1 PROT: 10/02/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.18.001247-2 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
IMPUGNADO: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR
ADV/PROC: SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000003
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

Guaratingueta, 04/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARA LINA SILVA DO CARMO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.19.001791-4 PROT: 19/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS

EXECUTADO: MARIA ISABEL ROSA DE LIMA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001792-6 PROT: 19/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS

EXECUTADO: MARIA HELENA RODRIGUES DE SOUSA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001793-8 PROT: 19/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS

EXECUTADO: MARIA DAS DORES COSTA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001794-0 PROT: 19/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS

EXECUTADO: MARIA CRISTINA PUPO

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001795-1 PROT: 19/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS

EXECUTADO: MARCOS SALES MOREIRA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001796-3 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARCOS ROGERIO DE MOURA LUNA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001797-5 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARCOS HIROCHI YAMAMURO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001798-7 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARCIO MAGLIONE
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001799-9 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MAZARINO SOARES DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001800-1 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MAURICIO TOITO DESIDERATO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001801-3 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MAURICIO CORDEIRO DE ALMEIDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001802-5 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MAURICIO APARECIDO GOMES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001803-7 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARY ELLEN OLIVEIRA DE MARCO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001804-9 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARLI PERPETUA DE SOUZA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001805-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARLI DOS REIS SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001806-2 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIZA APARECIDA RODRIGUES GENOVEZ
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001807-4 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIVONE CARDOSO MOTA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001808-6 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARISA BARBOSA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001809-8 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIO DE MORAIS JUNIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001810-4 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: NEIDE ROSA DE SOUZA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001811-6 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: NATHALIA FERREIRA DEPIERI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001812-8 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: NATANAEL PEREIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001813-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: NANCI FERREIRA DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001814-1 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: NAILTON DAS NEVES SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001815-3 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MYRNA DA SILVA MACHADO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001816-5 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MERI HITOMI HOSOKAWA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001817-7 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MERCIA PINTO DE LACERDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001818-9 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MEIRE FONTAN RODRIGUES BRITO DE DEUS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001819-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FERNANDO BITELLI COSTA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001820-7 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FERNANDA PEREIRA SABINO DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002095-0 PROT: 25/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PRINCE CHUMA DIRIKS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.002097-4 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: CHEN JIN HUA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.002115-2 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: AMARO CARLOS SOBRINHO
ADV/PROC: SP236657 - MARTA SANTOS SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.002116-4 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002117-6 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ SELIN
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.002118-8 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.002119-0 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IOSINOBU SHINTOME
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.002122-0 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV/PROC: SP118942 - LUIS PAULO SERPA
REU: FLAVIO JOSE TOMAZ E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.002127-9 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA MARIA DA SILVA FERREIRA
ADV/PROC: SP226121 - FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.002128-0 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDVAM FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP226121 - FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.002129-2 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON FONSECA DE SOUZA
ADV/PROC: SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.002130-9 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA MARIA DE PAULA SILVA

ADV/PROC: SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.002131-0 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZAMI QUEIROS DA SILVA
ADV/PROC: SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.002132-2 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODILIO RAMOS DA CRUZ
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.002133-4 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.002134-6 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO OLIVEIRA
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.002135-8 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE CAMASSARI DOS SANTOS
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.002136-0 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIAS VIEIRA DA CUNHA
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.002137-1 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: FABIANA MARIA CRISTOVAO
ADV/PROC: SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.002138-3 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE NILDO BATISTA
ADV/PROC: SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.002139-5 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ZILDA FERNANDA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.002141-3 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBERTO FERNANDES PEREIRA
ADV/PROC: SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.002142-5 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MANUELA DO AMARAL TOLEDO
ADV/PROC: SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.002143-7 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: PEDRO CANTARERO LOPEZ
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.002144-9 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS GOMES
ADV/PROC: SP275046 - ROBERTA NUNES SIMONATO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.002146-2 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA ROSA SALOPA LOGE
ADV/PROC: SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.002147-4 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HILARIO SOBRINHO PORTELLA
ADV/PROC: SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.002148-6 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HILARIO SOBRINHO PORTELLA
ADV/PROC: SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.002149-8 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO PERON FILHO
ADV/PROC: SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.002150-4 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON PIRES GOMES
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.002151-6 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV/PROC: SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER
REU: DANIEL ROBERTO LIMA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.002152-8 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MOGILAR3
ADV/PROC: SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.002153-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA SALETE DE FRANCA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.002154-1 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.002155-3 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO VASQUE
ADV/PROC: SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.002156-5 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ -
INMETRO
ADV/PROC: SP155395 - SELMA SIMIONATO
EXECUTADO: C. L. ALVES ALIMENTOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002157-7 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DIGISTEM COM/ E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE INF LTDA
ADV/PROC: SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.002160-7 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.002162-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.002163-2 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.002170-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.002175-9 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.002177-2 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: CICERO DE ASSIS SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.002178-4 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADV/PROC: SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.002182-6 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.002190-5 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.19.002074-3 PROT: 25/02/2009
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.002123-1 PROT: 06/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.19.008183-1 CLASSE: 98
EMBARGANTE: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS ROUPAS - ME E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.002124-3 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO

PRINCIPAL: 2007.61.19.008514-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA
EMBARGADO: CARLOS MANOEL GALERANI
ADV/PROC: SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.002125-5 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.19.001472-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA
EMBARGADO: RUCIE JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.002126-7 PROT: 09/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.19.001188-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA
EMBARGADO: FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.002145-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2000.61.19.026251-6 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: ROBERTO AMBIEL FILHO
ADV/PROC: SP076631 - CARLOS BARBARA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.015813-9 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017553-8 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2007.61.19.009418-3 PROT: 27/11/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CACILDA MARQUES DA SILVA
ADV/PROC: SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E OUTRO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000076
Distribuídos por Dependência _____ : 000006
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000085

Guarulhos, 27/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LOUISE V. LEITE FILGUEIRAS BORER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.19.001821-9 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FERNANDA BATISTA DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001822-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FELIPE SILVA ARAUJO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001823-2 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FELIPE MOISES DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001824-4 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FATIMA DE OLIVEIRA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001825-6 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FABIO LAMPE NARCISO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001826-8 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FABIO BRAGA BARBOSA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001827-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FABIO BELLINI LOPES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001828-1 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FABIO APARECIDO SIQUEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001829-3 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE DAVID
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001830-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FABIANA DE CARLIS BARROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001831-1 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FABIANA DA CUNHA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001832-3 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ERIKA DOS SANTOS VANUQUE
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001833-5 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: EMILIO YOSHIFUMI KITA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001834-7 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: EMERSON ARANTES RECHE
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001835-9 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ELIANE DE CASTRO ZANIN
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001836-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FABIO LAMPE NARCISO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001837-2 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: HERMINDO FIRMINO DE SOUZA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001838-4 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JAIR FRANCISCO AZEVEDO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001839-6 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001840-2 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: KAZUYOSHI INABE
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001841-4 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LUIZA NIZA BANDEIRA DE O TASSINI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001842-6 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MILTON GUIMARAES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001843-8 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: NANSI FERREIRA DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001844-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: NORIVAL DE SOUZA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001845-1 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: RONALDO CHIEREGATTI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001846-3 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ELENILZA VAZ DE SANTANA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001850-5 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANTONIO LUIZ MACEDO E SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001851-7 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CRISTIANE MUNIZ DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001852-9 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CRISTIANE CAPELETO RODRIGUES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001853-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CLERIA MARCIA CHAGAS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001854-2 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CLEIDE VANIA DE ALMEIDA SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001855-4 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CLAYTON RODRIGO BARBOSA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001856-6 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CLAUDIO DOMINGOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001857-8 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CLAUDIA REGINA BARROS MEDEIROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001858-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CLAUDIA MELITTIO AREAIO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001869-4 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: BARBARA DE OLIVEIRA ALVES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001870-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: AUGUSTO DE ARAUJO SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001871-2 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001872-4 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BARBOSA NEVES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001873-6 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANDREIA ZEBELLINI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002158-9 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDECI VITAL MOREIRA
ADV/PROC: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.002159-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NERIVALDO DA SILVA BEZERRA
ADV/PROC: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.002161-9 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.002164-4 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.002165-6 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.002166-8 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.002167-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.002168-1 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.002169-3 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.002171-1 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.002172-3 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.002173-5 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
REU: TRANSIMEX TRANSPORTES COM/ E INFORMATICA LTDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.002174-7 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.002176-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA MARIA MONTEIRO DA COSTA
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.002179-6 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMARO LAURIANO DE SOUZA
ADV/PROC: SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.002180-2 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SOPHIA ISABELLE BORGES MONTANHANI - INCAPAZ E OUTROS
ADV/PROC: SP177573 - SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.002181-4 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. VERA LUCIA CALVINO
EXECUTADO: TENYL TECIDOS TECNICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002184-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VENERANDO FRANCISCO TRINDADE
ADV/PROC: SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.002185-1 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA BRAS DA SILVA DAINESI E OUTRO
ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.002186-3 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.002187-5 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.002188-7 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE IGNACIO DA MOTA
ADV/PROC: SP134056 - ANGELA MARIA RAMOS FERMIANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.002189-9 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMARILDO TEOTONIO
ADV/PROC: SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.002191-7 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SAMUEL AHENE QUAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.002192-9 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: MANOEL NENCESSA GUIMARAES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.002193-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: RESTOM SIMON E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.002194-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SANDRA IRAIDA DURET
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.002195-4 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NATANAEL DE CAMPOS
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.002196-6 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NATANAEL DE CAMPOS
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.002197-8 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERACILDE APARECIDA MACIEL
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.002198-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULO FORTUNATO DE SANT ANA
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.002199-1 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARNOBIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.002201-6 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ILORA LAUTERT FELS
ADV/PROC: SP186324 - DENIS DE LIMA SABBAG
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.002202-8 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILMAR ANTONIO MONTE
ADV/PROC: SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.002203-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRACI DE SOUZA BARBOSA
ADV/PROC: SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.002204-1 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE CAMPOS
ADV/PROC: SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.002205-3 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELO PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.002207-7 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: FRANCISCO DE PAULA SANTOS NETO
ADV/PROC: SP226279 - SANDRA MARIA SILVA CAVALCANTE DE LIMA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.002208-9 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AMAURI PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP091726 - AMELIA CARVALHO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.002209-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AKIKO MAEDA
ADV/PROC: SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.002210-7 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TATSURU MAEDA
ADV/PROC: SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.002211-9 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AKIKO MAEDA
ADV/PROC: SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.002212-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SAMED - SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR S/C LTDA
ADV/PROC: SP208120 - LEANDRO AUGUSTO MARRANO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DE ADM TRIBUTARIA RECEITA FED DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES SP E
OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.002213-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANILDA FEITOZA CAVALCANTE
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.002231-4 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDUARDO CESAR SORAGGI
ADV/PROC: AC001567 - MATUSALEM FERREIRA DA SILVA JR
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.19.002140-1 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE
PRINCIPAL: 2003.61.19.001097-8 CLASSE: 240
EXCIPIENTE: LUIZ CARLOS COIADO MARTINEZ
ADV/PROC: SP054124 - TADEU GIANNINI E OUTRO
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.002200-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.19.003969-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PREF MUN GUARULHOS
ADV/PROC: SP080138 - PAULO SERGIO PAES
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002206-5 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2006.61.19.007858-6 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: ZHU HUIFENG
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.83.001284-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 37 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000085

Distribuídos por Dependência _____ : 000003

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000089

Guarulhos, 02/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LOUISE V. LEITE FILGUEIRAS BORER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.19.001847-5 PROT: 19/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS

EXECUTADO: EDSON SANTOS

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001848-7 PROT: 19/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS

EXECUTADO: DANIELA CRISTINA DOS SANTOS

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001849-9 PROT: 19/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS

EXECUTADO: ARMANDO MORENO DE JESUS

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001874-8 PROT: 19/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS

EXECUTADO: ANDREIA VIANA DE SOUZA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001875-0 PROT: 19/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS

EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA DE ARAUJO PAIXAO

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001876-1 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANDERSON SOUZA BRITO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001877-3 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANABEL MARIA TEIXEIRA MOUTINHO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001878-5 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANA PAULA MARTINS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001879-7 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: AMBROZIO BARRETO DE MEDEIROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001880-3 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ALUISIO JOSE CRISPIM
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001881-5 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ALTAMIRO DIAS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001882-7 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ALEXANDRE CARVALHO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001883-9 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ALESSANDRA NOLASCO VIZZIOLI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001884-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ALECIO ALVES CALDEIRAS

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001885-2 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ALCIONE RODRIGUES DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001886-4 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ADRIANA PETERS DE PAULA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001887-6 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ADILSON APARECIDO DE SOUZA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001888-8 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ADEMAR SILVA GOULARTE
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001889-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ADAIL XAVIER JUNIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001890-6 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SARAIVA CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001891-8 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: S & M ASSESSORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001892-0 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: WALTER TAVEIRA JUNIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001893-1 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: UBIRAJARA JOSE DE ASSIS

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001894-3 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: TADEU NOGUEIRA SANTOS FILHO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001895-5 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SILVIA REGINA MARIA DE OLIVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001896-7 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ROSIMEIRE TEODORO DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001897-9 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: RONEY RIBEIRO RODRIGUES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002183-8 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSEFA DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.002214-4 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSIAS JOSE DE CARVALHO
ADV/PROC: SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.002215-6 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.002216-8 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.002217-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.002218-1 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.002219-3 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.002220-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002221-1 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002222-3 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.002223-5 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: EDSON TADASHI TAMADA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.002224-7 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVANILDE PANTALEAO DE JESUS DAS NEVES
ADV/PROC: SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.002225-9 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ -
INMETRO
ADV/PROC: SP155395 - SELMA SIMIONATO
EXECUTADO: C. L. ALVES ALIMENTOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.002226-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARTINHO PINTO RIBEIRO
ADV/PROC: SP217714 - CARLOS BRESSAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.002227-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: UMEKICHE KAMEGASAWA E OUTROS
ADV/PROC: SP189299 - MARCELO DA SILVA MUNIZ E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.002228-4 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IOLANDA FRANZINI DIAS RODRIGUES
ADV/PROC: SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.002229-6 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA MAGNET
ADV/PROC: SP162944 - MAURÍCIO DA SILVA MUNIZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.002230-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUTE FARIA DE MOURA
ADV/PROC: SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.002232-6 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JENNIFER ARAUJO SILVA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.002233-8 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICENTE NOGUEIRA SILVESTRE
ADV/PROC: SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.002234-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
IMPETRANTE: STEPHANIE HAUCK
ADV/PROC: SP255168 - JOYCE SANTI
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.002235-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUNICE DE ALMEIDA BASTOS
ADV/PROC: SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.002236-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WANDERLEY GRANZOTO
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.002239-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ANDRE CARLOS FERREIRA
ADV/PROC: SP251856 - ROBERTO SILVERIO SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.002240-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDA GOMES
ADV/PROC: SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.002241-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELIA BOMFIM ESTEVES
ADV/PROC: SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.002244-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NADIRA PINTO FERREIRA ALMEIDA
ADV/PROC: SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.002245-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: YARA DE ALVARENGA
ADV/PROC: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.002249-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZAMARTA SOUZA REIS
ADV/PROC: SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.002252-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.002257-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: DOLORES MARIA MORALES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.002258-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JURGEN ANDRE AGNES SMET
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.19.002238-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.61.81.000756-3 CLASSE: 240
REQUERENTE: VICTOR ABEL DE SA FIGUEIREDO RODRIGUES
ADV/PROC: PR030278 - CLAUDINEI SZYMCZAK
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.002250-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2002.61.19.001729-4 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: MARIA DO CARMO LUZ FERREIRA
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.19.002800-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR PEREIRA TEIXEIRA
ADV/PROC: SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000059

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000062

Guarulhos, 03/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

6ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA N.º 05/2009

A Excelentíssima Senhora Doutora LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, Juíza Federal da 6ª Vara de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo), no uso das atribuições que lhes são conferidas,

Considerando os termos da Resolução nº 585, de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

Considerando que o servidor LUCIANO LOPES DA SILVA, Técnico Judiciário, RF 4363, Supervisor de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, está em gozo do primeiro período de férias regulamentares (exercício de 2009) no período de 25 de fevereiro de 2009 a 06 de março de 2009, nos termos da Portaria nº 31/2008,

RESOLVE:

INTERROMPER, por absoluta necessidade de serviço, a partir de 26 de fevereiro de 2009, a primeira parcela de férias relativa ao exercício de 2009, referente ao servidor LUCIANO LOPES DA SILVA, RF 4363, ficando a fruição de 09 dias remanescentes para o período de 22/06/09 a 30/06/09;

DESIGNAR, a servidora MAÍNA CARDILLI MARANI CAPELLO, RF 5667, para substituí-lo na função no período acima designado.

CUMPRASE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Guarulhos, 02 de março de 2009.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal

2ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

2ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
A JUÍZA SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE
GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DRA. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 10 (dez) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2001.61.19.005988-0 em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA contra o réu OMAR DE SOUZA MISRI, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos 09/06/1968 em São José dos Pinhais/PR, filho de Hassan Misri e de Fátima Hicham de Souza, portador do RG nº 36.959.837-4/SSP-SP, constando como seu último endereço nos autos na Estrada de Santa Isabel, 7715, Corredor, Itaquaquecetuba/SP, denunciado pelo Ministério Público Federal aos 05/10/2006, como incurso no artigo 297 c/c artigo 304, todos do Código Penal, denúncia esta recebida aos 07/02/2007. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITA-O para responder, por escrito, a acusação que lhe foi imputada, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação, nos termos do artigo 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 363, parágrafo 1º, da Lei nº 11719/2008, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa oficial.

Outrossim, faz saber a todos que a 2ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária de São Paulo, localiza-se à Rua 7 de setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP.

Aos 16 dias do mês de fevereiro dois mil e nove. Eu, _____, Técnica Judiciária, RF 3907, digitei. E eu, _____, Thais Borio Ambrasas, Diretora de Secretaria, conferi.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2006.63.07.003159-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURO BAPTISTA
ADV/PROC: SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.63.07.002075-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO
ADV/PROC: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000657-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000658-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000659-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000660-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000661-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000662-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000663-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000664-9 PROT: 04/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000665-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000666-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000667-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000668-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000669-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000670-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000671-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000672-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000673-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000674-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000675-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIA CORRADI SEROGHETE E OUTRO
ADV/PROC: SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000677-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO APARECIDO DOMINGUES
ADV/PROC: SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000678-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS MELATO
ADV/PROC: SP070637 - VERA LUCIA DIMAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000679-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA TERTULIANO DA SILVA
ADV/PROC: SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000680-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: LENICE APARECIDA VIDOTI DE FREITAS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000681-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DURVALINA MARIANODE CAMPOS
ADV/PROC: SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA
IMPETRADO: AGENTE RESPONSAVEL CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000682-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUCINEIDE DE ARAUJO ANDRADE BERNARDO
ADV/PROC: SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000683-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUCILENE ARAUJO DE ANDRADE GALLO
ADV/PROC: SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.17.000676-5 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.17.006566-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JAUMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
ADV/PROC: SP096247 - ALCIDES FURCIN
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000028
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000029

Jau, 04/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDO DAVID FONSECA GONCALVES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.001192-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE FERREIRA
ADV/PROC: SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001193-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.001195-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ADV/PROC: PROC. ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL
EXECUTADO: SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.001196-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA DE ABREU COSTA
ADV/PROC: SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001198-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001199-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: VALNIR RODRIGUES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001200-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARINA LEMOS ALVES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001201-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIO APARECIDO TOZZATO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.001202-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARISTELA ANTONIETTO CIGAGNA
ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001203-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.11.001194-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 96.1002147-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DANIEL RUIZ CABELLO
EMBARGADO: DULCE MIRALLA DE OLIVEIRA RODRIGUES MONTOURO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.001197-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 97.1005605-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE ANTONIO SANTANA DEZOTTI
ADV/PROC: SP172245 - ADELER FERREIRA DE SOUZA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000010

Distribuídos por Dependência _____: 000002

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000012

Marília, 04/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE MARÍLIA

PORTARIA N.º 03/2009

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal Substituto na titularidade plena da 1ª Vara Federal de Marília, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

R E S O L V E:

ALTERAR, na Portaria n.º 11/2008, referente ao(à) servidor(a) FRANCINE MARA DE PAULA, RF 3612, por absoluta necessidade do serviço, a 1ª parcela de férias, anteriormente marcada(s) de 18 a 27 de março de 2009 (10 dias) para que seja gozada entre os dias 13 e 27 de março de 2009 (15 dias), e a 2ª parcela de férias, anteriormente marcada(s) de 03 a 22 de novembro de 2009 (20 dias) para que seja gozada entre os dias 03 e 17 de novembro de 2009 (15 dias).

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Marília, SP, 5 de março de 2009.

3ª VARA DE MARÍLIA

PORTARIA N.º 05/2009

O Doutor FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES, MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Marília, da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO as férias da servidora PATRICIA ELAINE FELIPE CARVALHO, RF 4242, Supervisora de Proc. de Execuções Fiscais (FC-5), no período entre os dias 25 de fevereiro de 2009 a 06 de março do corrente ano,

CONSIDERANDO, ainda, motivos de imperiosa necessidade do serviço,

RESOLVE:

INTERROMPER a partir do dia 02 de março de 2009, as férias da aludida servidora, ficando o período remanescente (02/03/09 a 06/03/09) para gozo no período entre os dias 11 e 15 de maio de 2009, designando a servidora ELIANA APARECIDA FIUZO, RF 5112, Técnica Judiciária, para substituí-la no referido período (25/02/09 a 01/03/09).

PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Marília, SP, em 03 de março de 2009

PORTARIA N.º 06/09

O DOUTOR FERNANDO DAVID F. GONÇALVES, JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE MARILIA, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que o servidor EDUARDO FACCHINI, RF4238, ocupante da função comissionada/cargo em comissão de Supervisor proc. MS e MC (FC-5), está de férias, no período de 27/02/09 a 13/03/09,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor FABIANO CESAR CRUZ GARCIA, RF 5337, para substituí-lo no período de 27/02/09 a 13/03/09.

CUMPRE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Marília, SP, 03 de março de 2009

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROSANA CAMPOS PAGANO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.09.002089-7 PROT: 04/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: SERVICIO ESPIRITA DE ASSISTENCIA E RECUPERACAO DE AMERICANA - SEARA

ADV/PROC: SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA

REU: FAZENDA NACIONAL

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002090-3 PROT: 04/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002091-5 PROT: 04/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ISMAEL DE CASTRO

ADV/PROC: SP277264 - LHIA DANI DE FABRETI E SILVA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002092-7 PROT: 04/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.002093-9 PROT: 04/03/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA GAVA FERREIRA

ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002094-0 PROT: 04/03/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: LUIZ NUNES SILVA

ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002095-2 PROT: 04/03/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SIQUEIRA MACHADO

ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002096-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CICERO DOMINGOS DA SILVA
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002097-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FABIO LUIS ADORNO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002098-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002099-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002100-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: WALTER APARECIDO FAULIM E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002101-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GIOVANA SCHMITHZ TEIXEIRA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002102-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002103-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002104-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JORGE MARCOS HELLMEISTER
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002105-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002106-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002107-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002108-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002109-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002110-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE ROBERTO SIMOES DE OLIVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002111-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002112-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FABRICIO DAMIAO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002113-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002114-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002115-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RICARDO CARDOSO E OUTROS
ADV/PROC: SP275226 - RODRIGO CORDEIRO
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002116-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CARLOS SIMARELLI E OUTRO
ADV/PROC: SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002117-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002118-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON ENEDINO NEVES
ADV/PROC: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002119-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002120-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELYZA TUNUSSI BATISTA
ADV/PROC: SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002121-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEORDINO FELIX DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002122-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAQUEL VILELA SILVA DANIEL
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002123-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002124-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELCIO ANTONIO ZORZETTO
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002125-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA LUCIA DALAFIORI

ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002126-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DILSON ARANHA BALEEIRO
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002127-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIVAN PEIXOTO DA SILVA
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002128-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EXPEDIDO MORORO COELHO
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002129-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDECIR HOIO
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002131-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUTH RODRIGUES AMARO
ADV/PROC: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002132-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANESIA CWSARINA DE FIGUEIREDO CABREIRA
ADV/PROC: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002133-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO CARDOSO
ADV/PROC: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002134-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS APARECIDO DE QUEIROZ
ADV/PROC: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002135-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO MANESCO

ADV/PROC: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.002136-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMINGOS ANTONIO ESTINA
ADV/PROC: SP267514 - NEUMOEL STINA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.002137-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES
ADV/PROC: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
REU: BANCO ITAU S/A E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.002138-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA
ADV/PROC: SP198271 - MICHELLE CRISTINA DA SILVA KITZE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.09.002130-0 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2006.61.09.004834-1 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV/PROC: SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA
IMPUGNADO: MARCIO APARECIDO MARTINS DE FREITAS E OUTRO
ADV/PROC: SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.09.001834-9 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000049
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000051

Piracicaba, 04/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE PIRACICABA

Execução Fiscal nº 2005.61.09.003156-7 (FAZENDA NACIONAL X SONDAMAR POÇOS ARTESIANOS LTDA) - Nos termos do item 13.8 da Portaria 17/2009 desta 2ª Vara Federal de Piracicaba, fica o(a) Dr(a). JULIANA POLESI, OAB/SP 281.268, intimado(a) a devolver os autos em epígrafe, no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão.

GESTÃO DOCUMENTAL

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS 2/2009
(PRAZO DE 45 DIAS)

O Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente da Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto na Resolução nº 23/2008 do Conselho da Justiça Federal, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de processos findos, relacionados no presente Edital e no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br.

A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa de Gestão de Documentos da Administração Judiciária da Justiça Federal de 1º e 2º graus e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.

No procedimento de eliminação será observado o seguinte:

1. Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e destinação do produto será decidida pela Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental;
2. As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, mediante requerimento escrito e fundamentado, demonstrando a legitimidade no pedido, dirigido ao Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente da Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental desta Subseção Judiciária de Primeiro Grau em PIRACICABA, no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente Edital;
3. Os requerimentos serão protocolados perante os Setores de Protocolo ou Distribuição, localizados nos Fóruns Federais da Seção Judiciária de São Paulo, durante o horário de expediente, e deverão conter: a) os dados do requerente, com telefones ou e-mail para comunicação; b) identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e, c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples;
4. Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5. Aos demais interessados poderão ser fornecidas cópias do original, custeadas pelo solicitante;
5. Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, por telefone, e-mail ou qualquer outro meio idôneo, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, a AV MARIO DEDINI 234, V REZENDE,

PIRACICABA, CEP : 13405270 - SP, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.

6. Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação.

7. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental da Justiça Federal desta Seção Judiciária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS

Processo : 94.1100044-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO
Reu..... : EUCLIDES PEDRO CERRI E OUTROS
Advogado : SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.1100248-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO e outro
Reu..... : MARIA MARQUESONI VILALTA
Advogado : SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.1100389-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : HILARIO AVANCINI
Advogado : SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Advogado : SP036312 - MARIA LUIZA LUZ LIMONGE
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.1100772-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO e outro
Reu..... : MIORI S/A IND/ E COM/
Advogado : SP039156 - PAULO CHECOLI e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.1101131-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NIVALDO TAVARES TORQUATO
Reu..... : METALURGICA BARBOSA LTDA
Advogado : SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1101159-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
Advogado : SP069384 - ELZA MARQUES PHILIPP
Reu..... : PANIFICADORA E CONFEIRARIA BENJAMIN LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1101315-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : METALURGICA BARBOSA
Advogado : SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1101945-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : IND/ DE SEDA RIVABEN S/A
Advogado : SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1101947-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : SP036993 - CARLOS TRIVELATO e outro
Reu..... : CERAMICA SANTA CRUZ LTDA
Advogado : SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1101953-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : SP036312 - MARIA LUIZA LUZ LIMONGE
Reu..... : MONTRIGER MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1101973-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : SP036312 - MARIA LUIZA LUZ LIMONGE
Reu..... : CERAMICA SANTA CRUZ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1102026-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : GRAFICA ROSSI LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1102067-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
Reu..... : PEDRO PAULO CARRER
Advogado : SP042805 - ADALBERTO BARRICHELLO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1102073-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : MARC RAVACHE INDL/ DE COSMETICOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1102104-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : METALURGICA BARBOSA LTDA
Advogado : SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1102124-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : CONEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
Advogado : SP023633 - CARLOS DE ARRUDA DIAS e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1102133-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : SP036993 - CARLOS TRIVELATO
Reu..... : NUTRICAL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1102153-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : EMPRESA O DIARIO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1102166-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : YEDA E CIA LTDA
Advogado : SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.1102359-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro
Reu..... : AGAPITO STENICO e Outros
Advogado : SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1102421-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.1102636-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TRANSPORTADORA DALPI LTDA
Advogado : SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0001545-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Reu..... : MISSIATO IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1100235-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FUNDICAO SAO DIMAS LTDA
Advogado : SP014756 - JOSE ROBERTO CALDARI
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NIVALDO TAVARES TORQUATO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1100269-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP032447 - CELSO MALACARNE CASTILHO
Reu..... : JARZIRA MORAL STEFFE
Advogado : SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1100315-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO
Reu..... : FELISBERTO MARRANO e Outros
Advogado : SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1100373-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : CARVALHO & GUIMARAES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1100464-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NIVALDO TAVARES TORQUATO
Reu..... : TRANSPORTADORA KAN-KAN LTDA ME
Advogado : SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1100641-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP073454 - RENATO ELIAS
Reu..... : JOAO AMADEU ROSSI
Advogado : SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1100642-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO
Reu..... : LUIZ ORSINI e Outros
Advogado : SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1100643-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP073454 - RENATO ELIAS
Reu..... : ALDERBAL GALVANI
Advogado : SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1100649-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LAMBRA PRODUTOS QUIMICOS AUXILIARES LTDA
Advogado : SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1101087-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOSE LOPES e Outro
Advogado : SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.1102107-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : A. MAGNANI S/A AGRICULTURA E PECUARIA
Advogado : SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1102781-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : EMILIO BUCCI
Advogado : SP078433 - SALMO DELPHINO ALVES
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1102845-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NIVALDO TAVARES TORQUATO
Reu..... : CECATTO - DMR IND/ MECANICA LTDA
Advogado : SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1102912-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LUDIVAL MOVEIS LTDA
Advogado : SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1102937-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NIVALDO TAVARES TORQUATO
Reu..... : GAIVOTA COM/ DE VEICULOS LTDA
Advogado : SP099944 - EMILIO PASTORELLO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.1103033-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : ORLANDO SCARINGI
Advogado : SP012827 - CLAUDIO MARIA CAMUZZO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.1103159-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP032447 - CELSO MALACARNE CASTILHO
Reu..... : ANTENOR ZAIA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1103246-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI
Reu..... : NELSON COMITRE RIOS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1103450-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NIVALDO TAVARES TORQUATO
Reu..... : BATROL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado : SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1103476-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DICARNE ALIMENTICIA LTDA
Advogado : SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1103528-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : IBRAC IND/ BRASILEIRA DE ADITIVOS E CONDIMENTOS LTDA
Advogado : SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1103534-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PRIMOS COM/ E PARTICIPACOES S/A - EPP
Advogado : SP114570 - FERNANDA IERVOLINO BITTAR
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. NIVALDO TAVARES TORQUATO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1103646-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP
Advogado : SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES
Reu..... : CECATTO - DMR IND/ MECANICA LTDA
Advogado : SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1104315-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : COTALI COML/ TARRAF LIMEIRA LTDA
Advogado : SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1104629-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Advogado : SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO
Reu..... : PAULO HENRIQUE
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1104709-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP036312 - MARIA LUIZA LUZ LIMONGE e outro
Reu..... : JOAQUIM FRANCISCO e Outros
Advogado : SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1104831-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : SP036993 - CARLOS TRIVELATO
Reu..... : ESPOLIO ALCIDES MENEGATTI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1104882-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSTRUTORA JERUBIACABA LTDA
Advogado : SP125645 - HALLEY HENARES NETO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1104883-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : USINA SANTA RITA S/A - ACUCAR E ALCOOL
Advogado : SP016133 - MARCIO MATURANO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1105044-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOSE FERNANDES e Outro
Advogado : SP072855 - ADA AMARAL DA SILVA
Reu..... : BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1105246-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MARIA IRANI BORTOLINI e Outros
Advogado : SP029609 - MERCEDES LIMA
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro
Advogado : SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1105247-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FILOMENA CYPRIANO AMARAL e Outros
Advogado : SP029609 - MERCEDES LIMA
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro
Advogado : SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1105248-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado : SP029609 - MERCEDES LIMA
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro
Advogado : SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1105249-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LUIZ CARLOS VIZOTO e Outros
Advogado : SP029609 - MERCEDES LIMA
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro
Advogado : SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1105250-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANTONIO MILTON BORTOLAZZO e Outros
Advogado : SP029609 - MERCEDES LIMA
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro
Advogado : SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1105362-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TEXTIL COLLA LTDA
Advogado : SP011372 - MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP110875 - LEO MINORU OZAWA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1105505-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TOK-SOM DILIVESA ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA
Advogado : SP098385 - ROBINSON VIEIRA e outro
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSS EM LIMEIRA
Advogado : SP073454 - RENATO ELIAS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1105853-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI
Reu..... : ROBERTO AMARAL NETTO e Outros
Advogado : SP040784B - HELIO DE ANGELIS
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.1105904-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : SP036312 - MARIA LUIZA LUZ LIMONGE
Reu..... : AUTO POSTO POKOTO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1106040-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : OSVALDO DARIO e Outros
Advogado : SP029609 - MERCEDES LIMA
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro
Advogado : SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY e outros
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1106043-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANTONIO JOSE AMBROZINO NETO e Outros
Advogado : SP029609 - MERCEDES LIMA
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1106047-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MARIA ANTONIA GUIRALDO GARCIA GOMES DA SILVEIRA e Outros
Advogado : SP029609 - MERCEDES LIMA
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro
Advogado : SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY e outros
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1106048-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MARCIA SILVEIRA CAMPOS FREDERICI e Outros
Advogado : SP029609 - MERCEDES LIMA
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro
Advogado : SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY e outros
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1106049-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ARLETE APARECIDA DA SILVA RODRIGUES e Outros
Advogado : SP029609 - MERCEDES LIMA
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro
Advogado : SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY e outros
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.1106050-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MILTON LOPES DE SOUSA e Outros
Advogado : SP029609 - MERCEDES LIMA
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro
Advogado : SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1106054-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ADEMIR CARLOS TURRI e Outros
Advogado : SP029609 - MERCEDES LIMA
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro
Advogado : SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1106056-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MARIA NEIVA PREZOTO BIASON GOMES e Outros
Advogado : SP029609 - MERCEDES LIMA
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro
Advogado : SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.1106386-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. GUILHERME BATISTA DE SOUZA
Reu..... : VALE DO SOL TRANSPORTES RODOVIARIOS ESPECIALIZADOS L
Advogado : SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.1106390-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : MINERACAO E CALCARIO VITTI S/A
Advogado : SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1100594-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Reu..... : FUNBRAL - FUNDICAO DE BRONZE E ALUMINIO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.1100720-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PEDRO PAVAN - ESPOLIO
Advogado : SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP110875 - LEO MINORU OZAWA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1100744-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FUNDICAO SAO DIMAS LTDA
Advogado : SP014756 - JOSE ROBERTO CALDARI
Reu..... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : SP036993 - CARLOS TRIVELATO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.1101297-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : ALIDOR RENZI e Outros
Advogado : SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.1101814-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
Reu..... : DIVA DE MORAES PERNAMBUCO
Advogado : SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.1101928-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : METALURGICA SOUZA LTDA
Advogado : SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.1102251-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : SYLVIO DE CILLOS
Advogado : SP088690 - NIVALDO DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.1102588-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO e outro
Reu..... : ROQUE BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogado : SP070169 - LEONEL DE SOUSA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.1103784-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PAULO EDUARDO MARTINS DOS SANTOS e Outros
Advogado : SP052887 - CLAUDIO BINI
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : Proc. CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1100022-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : SP073454 - RENATO ELIAS
Reu..... : EMPRESA O DIARIO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1100069-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANA LUIZA DAL POGETTO e Outros
Advogado : SP052887 - CLAUDIO BINI
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1100123-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO
Reu..... : ALCIDES MONTEBELLO e Outros
Advogado : SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1101286-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : FRANCISCO GOBBO e Outros
Advogado : SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1101651-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Reu..... : USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado : SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1101885-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : SP073454 - RENATO ELIAS
Reu..... : PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1101933-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Reu..... : ICCAB IND/ E COM/ DE CORREIAS E ARTEFATOS DE BORRACH
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1101979-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : VERA APARECIDA STANCATI SILVA
Advogado : SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1101992-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Reu..... : KIT BRASIL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1102164-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO e outro
Reu..... : EMPRESA O DIARIO LTDA
Advogado : SP052887 - CLAUDIO BINI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1102176-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP036312 - MARIA LUIZA LUZ LIMONGE
Reu..... : ITECALD IND/ E COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS PARA US
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1102233-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Reu..... : METALURGICA BARBOSA LTDA
Advogado : SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1102648-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COPACESP - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE AGUARDENTE
Advogado : SP031745 - WALDEMAR PAULO DE MELLO e outro
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1102834-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO e outro
Reu..... : THOR HYDRAULIK COM/ E IND/ DE EQUIPAMENTOS HIDRAULIC
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1102870-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Advogado : SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
Reu..... : ANTONIO PERECIN
Advogado : SP035431 - MARCILIO MAISTRO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1102893-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO e outro
Reu..... : ABEL DA SILVA BUENO S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1102902-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO e outro
Reu..... : FUNCHAL MOVEIS E DECORACOES IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1103019-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Reu..... : TECNOESTE IND/ MECANICA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1103030-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
Reu..... : IND/ DE SEDA RIVABEN S/A
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1103032-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Reu..... : TECNOESTE IND/ MECANICA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1103053-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Reu..... : GARCIA & PIAZZA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1103061-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP016052 - BENIETE NASCIMENTO PENHA
Reu..... : MARFIM MARQUES FELIPE COM/ IND/ DE ARTEFATOS METALIC
Advogado : SP014756 - JOSE ROBERTO CALDARI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1103120-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Reu..... : GUERINO BIAZON
Advogado : SP035431 - MARCILIO MAISTRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1103138-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP036993 - CARLOS TRIVELATO
Reu..... : OGIL OPTICAL COML/ E INDL/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1103256-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Reu..... : SIFERRACO SIDERURGICA DE FERRO E ACO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1103291-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO e outro
Reu..... : PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1103463-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Reu..... : JOSE BARBOSA NETO
Advogado : SP074433 - SIMOES ANTONIO TREVISAN
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1103471-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP036993 - CARLOS TRIVELATO
Reu..... : YEDA E CIA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1103516-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO e outro
Reu..... : MW TRANSFORMADORES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1103543-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP032447 - CELSO MALACARNE CASTILHO
Reu..... : IND/ DE SEDA RIVABEN S/A
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1103572-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Reu..... : AGROSOLO DANELON TERRAPLENAGEM LTDA
Advogado : SP052887 - CLAUDIO BINI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1103620-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO e outro
Reu..... : ORLANDO MUNOZ A/C HENRIQUE LOURENCO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1103920-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO
Reu..... : MONTECAP MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1103921-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO
Reu..... : MONTECAP MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1103925-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
Reu..... : TERMAQ TERRAPLANAGEM S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1103927-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NIVALDO TAVARES TORQUATO
Reu..... : HIMA S/A IND/ E COM/
Advogado : SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1103941-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : SP073454 - RENATO ELIAS
Reu..... : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado : SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1103963-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : SP073454 - RENATO ELIAS
Reu..... : CODISFRAN COM/ E DISTRIBUICAO DE FRANGOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1104001-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP073454 - RENATO ELIAS
Reu..... : IRMAOS EZEQUIEL LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1104090-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : AUTO PIRA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS
Advogado : SP059427 - NELSON LOMBARDI e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. MARCO AURELIO MARIN
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1105163-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI
Reu..... : LUIZ BENEDITO DO PRADO e Outros
Advogado : SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1106797-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES
Reu..... : AIRTO DE SOUZA e Outros
Advogado : SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1106798-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES
Reu..... : JOSE BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado : SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1106799-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : GENEBRA SBRAVATI e Outro
Advogado : SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1107483-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES
Reu..... : BENEDITO JULIO CORREA
Advogado : SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1107486-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
Reu..... : LAZARO MELCHIOR e Outros
Advogado : SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1100250-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : NEIDE LEME PICELLI e Outro
Advogado : SP050601 - SILVINO MARQUES DA CUNHA
Reu..... : BANCO ITAU S/A e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1100883-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP107262 - RONI JOSE BARBOSA DE SOUZA
Reu..... : AGROPECUARIA SANTA HELENA S/A
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1101228-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES
Reu..... : MANOEL MARTIM e Outro
Advogado : SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1101241-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO
Reu..... : LAURO CARDOSO DE MORAES
Advogado : SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1101575-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : RICARDO WAGNER CAMPOS MARTINS
Advogado : SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1102411-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP032447 - CELSO MALACARNE CASTILHO
Reu..... : ARLINDO CASSANI
Advogado : SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1102491-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ADAIR PENTEADO GUTIERREZ e Outros
Advogado : SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1102727-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : JOSE CARLOS RAGONHA
Advogado : SP080964 - JOAQUIM ANTONIO ZANETTI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1102738-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO e outro
Reu..... : ADRIANA CRISTINA ARANTES TANGERINO e Outros
Advogado : SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1102754-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANDINI & CIA LTDA
Advogado : SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1102757-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA
Advogado : SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1102758-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA
Advogado : SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1102820-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TRANSPORTADORA BILATTO LTDA
Advogado : SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1102821-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MINERACAO JUNDU S/A
Advogado : SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1102822-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SANTA BARBARA AGRICOLA S/A e Outro
Advogado : SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1102870-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : ITAIR APPARECIDA DA SILVA VIANNA
Advogado : SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1103162-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : VEPIRA VEICULOS PIRACICABA S/A
Advogado : SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES e outros
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1103187-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : REQUE E CIA/ LTDA EPP e Outros
Advogado : SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1103613-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SERVICO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - S
Advogado : SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : SP073454 - RENATO ELIAS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1104357-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TEXTIL TABAJARA S/A
Advogado : SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1104743-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Reu..... : RAPH COMUNICACOES S/C LTDA
Advogado : SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1104788-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : IND/ TEXTIL IRMAOS PAPA LTDA e Outro
Advogado : SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1104860-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : ALMERINDA CESAR XAVIER FISCHER e Outros
Advogado : SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1105395-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1105447-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MARIA KATSUE ABE e Outros
Advogado : SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1105535-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
Advogado : SP058602 - DULCELEI SALIONI
Reu..... : LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA
Advogado : SP125645 - HALLEY HENARES NETO e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1105536-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA
Advogado : SP125645 - HALLEY HENARES NETO e outros
Reu..... : CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
Advogado : SP058602 - DULCELEI SALIONI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1105728-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA
Advogado : SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1105730-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ENOS DE MELLO CASTANHO JUNIOR
Advogado : SP042640 - ENOS DE MELLO CASTANHO JUNIOR
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1105733-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DISVAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA
Advogado : SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1105734-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : R.F. PARTICIPACOES E AGRICOLA LTDA
Advogado : SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1105736-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA
Advogado : SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1105739-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIARIA IVAN MONTEBE
Advogado : SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1105740-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ISC SCREENS LTDA
Advogado : SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1105741-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TARO TRANSFORMADORES LTDA
Advogado : SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1105742-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : IOLANDA MARTA DOS SANTOS XAVIER e Outros
Advogado : SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1105744-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANTONIO AYRES NOGUEIRA e Outro
Advogado : SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1105798-2
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA
Advogado : SP110750 - MARCOS SEIITI ABE e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1105832-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP073454 - RENATO ELIAS
Reu..... : ABILIO PINEGONI e Outros
Advogado : SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1105850-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ALLAN CESAR MARQUES DE OLIVEIRA MACENA
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : Proc. CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1105916-0
Classe .. : 116 - INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES
Autor.... : FEZAN IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
Advogado : SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1105918-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : IBRAC IND/ BRASILEIRA DE ADITIVOS E CONDIMENTOS LTDA
Advogado : SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1105921-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : EMEL RAPCHAN e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1105923-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : NICOLETTI IND/ TEXTIL S/A
Advogado : SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1106139-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SUPERMERCADOS JARDIM LTDA
Advogado : SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1106140-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TEXTIL INDL/ BETTINI LTDA
Advogado : SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.03.00.010991-0
Classe .. : 49520 AGR - SP
Origem... : 98.03.024762-0
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : PAULO CELSO AMARAL LOPES e outros
Advogado : ADNAN EL KADRI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.61.09.000117-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
Reu..... : JOSE LUCIANO TUBERO
Advogado : SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES
Vara..... : 2ª vara

Processo : 1999.61.09.000131-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
Reu..... : MARIA PEREIRA VIDAL JOSE
Advogado : SP070169 - LEONEL DE SOUSA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.09.000285-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOEL BERTIE E CIA/ LTDA
Advogado : SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.09.000373-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CARLOS AUGUSTO DA COSTA TELLES
Advogado : SP047317 - JOSE CARLOS PEZZOTTI MENDES
Reu..... : CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO SEGURO SOCIAL DE RIO CLAR
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.09.000433-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : AGRO PECUARIA BOYES LTDA
Advogado : SP066617 - THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARREC. E FISC. DO INSS EM PIRASSUN
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.09.000468-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : JULIO ROSADA e Outros
Advogado : SP070169 - LEONEL DE SOUSA

Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.000656-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA e Outros
Advogado : SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.000745-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TARCISIO MAISTRO
Advogado : SP035431 - MARCILIO MAISTRO
Reu..... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.000798-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : VECTOR ENGENHARIA & SISTEMAS DE AUTOMOCAO LTDA
Advogado : SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.000799-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CORREARTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado : SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.000937-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CERAMICA SAN MARINO LTDA
Advogado : SP009287 - NEURADIR MARTINS PEREIRA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.000938-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PERMATEX LTDA
Advogado : SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.000939-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LUIZ MACHADO FRACAROLLI
Reu..... : JOSE CARLOS RAGONHA
Advogado : SP080964 - JOAQUIM ANTONIO ZANETTI

Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.000940-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : JOAO DOMINGOS DELAGRACIA e Outros
Advogado : SP070169 - LEONEL DE SOUSA e outros
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.000941-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Reu..... : JOAO DOMINGOS DELAGRACIA e Outros
Advogado : SP070169 - LEONEL DE SOUSA e outros
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.000942-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : VICENTE AUGUSTO CARDOSO
Advogado : SP113862 - MARIA ELIZA VISENTA OLMOS SERRADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.000943-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANTONIO LONGATO e Outros
Advogado : SP049172 - ANA MARIA PEREIRA e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.000944-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PHILOMENA OCANA SEBANICA e Outros
Advogado : SP049172 - ANA MARIA PEREIRA e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.001018-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA e outros
Reu..... : NESTOR TEDESCO
Advogado : SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.001019-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PORTALARGA MAGAZINE LTDA
Advogado : SP050775 - ILARIO CORRER
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outros

Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.001020-3

Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : FISCHER IND/ MECANICA LTDA

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO

Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outros

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outros

Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.001021-5

Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : TINTEX TINTURARIA TEXTIL LTDA

Advogado : SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA

Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outros

Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.001022-7

Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : AGRITOP AGRIMENSURA E TOPOGRAFIA LTDA

Advogado : SP043638 - MARIO TAKATSUKA e outro

Reu..... : UNIAO FEDERAL

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO

Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.001023-9

Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : FRANGO FRITO S LITHOLDO LTDA

Advogado : SP043638 - MARIO TAKATSUKA e outro

Reu..... : UNIAO FEDERAL

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO

Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.001040-9

Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : VIBA VIACAO BARBARENSE LTDA

Advogado : SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO

Reu..... : UNIAO FEDERAL

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO

Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.001041-0

Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Advogado : SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES e outros

Reu..... : UNIAO FEDERAL

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO

Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.001042-2

Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : R.F. PARTICIPACOES E AGRICOLA LTDA

Advogado : SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO

Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro

Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.001043-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANTONIO VILELA PEPE e Outro
Advogado : SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.001044-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro
Reu..... : INDUSTRIAS MACHINA ZACCARIA S/A
Advogado : SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.001045-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro
Reu..... : AUTO POSTO SAO JUDAS TADEU LIMEIRA LTDA
Advogado : SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.001046-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : B B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
Advogado : SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.001047-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO FINANCIAL PORTUGUES
Advogado : SP125818 - RUBENS DONISETE DE SOUZA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.001048-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : AGRITOP AGRIMENSURA E TOPOGRAFIA LTDA
Advogado : SP043638 - MARIO TAKATSUKA e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.001049-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO e outros
Reu..... : EDEVALDO BONI e Outros
Advogado : SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA

Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.001151-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PANORAMA POSTO E CHURRASCARIA LTDA
Advogado : SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.001167-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : USINA MODELO S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado : SP052887 - CLAUDIO BINI
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.001218-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO
Reu..... : SILVIA MARIA VICTORIA
Advogado : SP037573 - VANDERLEI ANTONIO BOARETTO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.001409-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LILIAM CRISTINA DA SILVA
Advogado : SP999997 - ADV NAO CADASTRADO
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - UNI
Advogado : SP053445B - BENJAMIM GARCIA DE MATOS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.001411-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Reu..... : OBER S/A IND/ E COM/
Advogado : SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.001419-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : OBER S/A IND/ E COM/
Advogado : SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE e outro
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO E COB
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.001760-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FORTUNATO MUZI e Outros
Advogado : SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE

Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.001934-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO e outro
Reu..... : JULIO ROSADA e Outros
Advogado : SP070169 - LEONEL DE SOUSA e outros
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.002199-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado : SP060085 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES GUERRA e outros
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.002227-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : EMPRESA PARTEZANI TRANSPORTE LTDA
Advogado : SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.002283-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MINERPAV MINERADORA LTDA
Advogado : SP075410 - SERGIO FARINA FILHO e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.002318-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SEMOT SERVICOS DE MAO DE OBRA S/C LTDA - ME
Advogado : SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.002319-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CARMIGNANI S/A IND/ COM/ DE BEBIDAS
Advogado : SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.002320-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : AUPI AUTOMOVEIS PIRACICABA LTDA
Advogado : SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO

Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.002322-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CIPATEL COM/ DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA
Advogado : SP045278 - ANTONIO DONATO
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.002490-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
Reu..... : FELIX ARAGON NETO e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.002601-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP068705 - VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN e outro
Reu..... : LUBIANI TRANSPORTES LTDA
Advogado : SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.002603-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : GRAFICA ADONIS LTDA
Advogado : SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.002604-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TELEXATA TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado : SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.002606-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CECORAMA VEICULOS E PECAS LTDA e Outros
Advogado : SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.002610-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COML/ DELTA PONTO CERTO LTDA
Advogado : SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO

Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.002709-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : IND/ MANCINI S/A
Advogado : SP105696 - LUIS DE ALMEIDA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.002923-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DZ S/A ENGENHARIA EQUIP. E SISTEMAS
Advogado : SP096343 - GISELDA FELIX DE LIMA FRAZAO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : SP022137 - DELCIO ASTOLPHO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.003735-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
Reu..... : AMALFI PRODUTOS CIRURGICOS LTDA
Advogado : SP027510 - WINSTON SEBE
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.003959-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : USINA SANTA LUCIA S/A
Advogado : SP000000 - Sem Advogado
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.003961-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIARIA IVAN MONTEBE
Advogado : SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.003962-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : OBER S/A IND/ E COM/
Advogado : SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE e outros
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.003965-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA
Advogado : SP105696 - LUIS DE ALMEIDA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR

Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.003983-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Reu..... : HIDROCROMO HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA
Advogado : SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.003984-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : AUTOPECAS MOTORISTAS LTDA
Advogado : SP999997 - ADV NAO CADASTRADO
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARREC. E FISC. DO INSS - PIRACIC e Outro
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.003985-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MEFSA MECANICA E FUNDICAO SANTO ANTONIO LTDA
Advogado : SP1130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.003986-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SO MODULOS IND E COM DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA
Advogado : SP116385 - JACEGUAÍ DEODORO DE SOUZA JUNIOR
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.003987-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE AMERICANA-ACIA
Advogado : SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.003988-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : AUTOPECAS MOTORISTAS LTDA
Advogado : SP999997 - ADV NAO CADASTRADO
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARREC. E FISC. DO INSS - PIRACIC e Outro
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.003989-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DEPOSITO PROLAR LTDA
Advogado : SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO

Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.003991-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TEXTIL ULAM LTDA
Advogado : SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.004296-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. HUMBERTO GOUVEIA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.004298-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : VETEK ELETRICIDADE LTDA
Advogado : SP125645 - HALLEY HENARES NETO e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.004443-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Advogado : SP095262 - PERCIO FARINA
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NIVALDO TAVARES TORQUATO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.004561-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TEXTIL TABAJARA S/A
Advogado : SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE e outro
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARREC., FISC. E COBRANCA DO INSS
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.004562-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Reu..... : SEVI MOTO COM/ DE VEICULOS LTDA
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.004572-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Reu..... : METALURGICA HIDRAU LTDA
Advogado : SP000000 - Sem Advogado

Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.004573-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Reu..... : TEXTIL SANTO ANTONIO S/A
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.004574-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : GERALDO PACHECO & CIA LTDA e Outros
Advogado : SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.004575-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ERNESTO BUZOLIN & CIA/ LTDA
Advogado : SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.004576-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : EDNA MITIYO YOSHIOKA e Outros
Advogado : SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.004578-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TECNAL EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA
Advogado : SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES e outros
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA e outros
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.004579-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : GF AUTO PECAS IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA e outros
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.004582-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ERNESTO BUZOLIN & CIA/ LTDA
Advogado : SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA

Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.004583-7

Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : INDUSTRIAS TEXTEIS NAJAR S/A e Outros

Advogado : SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES e outro

Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro

Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO e outros

Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.004584-9

Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : POSTO IPANEMA LTDA

Advogado : SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO e outro

Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA e outro

Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.004585-0

Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : PERMATEX LTDA

Advogado : SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO

Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : SP073454 - RENATO ELIAS e outro

Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.004586-2

Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : MEPLASTIC INDL/ LTDA

Advogado : SP110750 - MARCOS SEIITI ABE e outro

Reu..... : UNIAO FEDERAL

Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO

Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.004672-6

Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : UNIAO FEDERAL

Advogado : Proc. CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO

Reu..... : PEDRO SENDINO ARCE e Outros

Advogado : SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI e outro

Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.004750-0

Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : VINCO VIACAO NOIVACOLINENSE LTDA

Advogado : SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI

Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARREC. E FISC. DO INSS - PIRACIC

Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA

Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.004794-9

Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : UNIROYAL QUIMICA S/A

Advogado : SP109341 - ANY HELOISA GENARI PERACA e outro

Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro

Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA e outros

Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.004795-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TARO TRANSFORMADORES LTDA
Advogado : SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES e outros
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.005006-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : NIVALDO DA SILVA e Outros
Advogado : SP049451 - ANNIBAL FERNANDES e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.005007-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MODESTO MONDIN e Outros
Advogado : SP049451 - ANNIBAL FERNANDES e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP073454 - RENATO ELIAS e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.005008-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ROBERTO MONIS e Outros
Advogado : SP049451 - ANNIBAL FERNANDES e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.005150-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TEXTIL IRINEU MENEGHEL LTDA
Advogado : SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.005342-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CRISCO PARTICIPACOES E AGRICOLA LTDA
Advogado : SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.005343-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro
Reu..... : ADEMIR DA SILVA FRANCO e Outros
Advogado : SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro

Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.005344-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO
Reu..... : ALTAIR TERCIOTI e Outros
Advogado : SP131952 - SERGIO LAZZARINI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.005345-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COML/ E CONSTRUTORA PAVAN LTDA
Advogado : SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA e outros
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.005360-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BERTIE BENEFICIADORA TEXTIL LTDA
Advogado : SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.005438-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COM/ E IND/ TEXTIL SAO LUIZ LTDA
Advogado : SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.005748-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INCOFAL IND/ E COM/ DE ACO E FERRO LTDA
Advogado : SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARREC. E FISC. DO INSS - LIMEIRA
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.005996-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
Advogado : SP034508 - NOELIR CESTA
Reu..... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.006008-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP010358 - CLOVIS ZALAF e outro
Reu..... : TECIDOS JOSE FAE LTDA
Advogado : Proc. LUIZ CLAUDIO MASCOLIM VELOSO

Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.006434-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO e outros
Reu..... : VIACAO CIDADE AZUL E TURISMO LTDA
Advogado : SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.006435-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : KOELLE LTDA EDUCACAO E CULTURA
Advogado : SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA e outros
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.006436-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TEXTIL TABAJARA S/A
Advogado : SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.006437-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA e Outros
Advogado : SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK e outros
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.006439-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COPA COM/ E PARTICIPACOES LTDA
Advogado : SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.006440-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO
Reu..... : ANTONIO BENEDITO HIUNCANDS e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.006441-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PRIMOS COM/ E PARTICIPACOES S/A - EPP
Advogado : SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR

Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.006442-0

Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA e Outros

Advogado : SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR

Reu..... : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE e Outro

Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro

Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.006444-3

Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : HERMES ANASTACIO e Outros

Advogado : SP049172 - ANA MARIA PEREIRA e outro

Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : Proc. SEM PROCURADOR

Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.006445-5

Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro

Reu..... : BRAPIRA COM/ DE BEBIDAS LTDA

Advogado : SP000000 - Sem Advogado

Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.006448-0

Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : UNIAO FEDERAL

Advogado : Proc. CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO

Reu..... : BENEDITO BUENO DOS SANTOS e Outros

Advogado : SP000000 - Sem Advogado

Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.006450-9

Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : UNIAO FEDERAL

Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES

Reu..... : VIBA VIACAO BARBARENSE LTDA

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO

Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.006451-0

Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA e outro

Reu..... : MONBRAS REFRACTARIOS MONOLITICOS DO BRASIL LTDA

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO

Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.006452-2

Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : COVABRA COML/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA

Advogado : SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR

Reu..... : UNIAO FEDERAL

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO

Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.006453-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : IND/ MANCINI S/A
Advogado : SP105696 - LUIS DE ALMEIDA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.006454-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : S.T.U. SERVICOS TECNICOS E USINAGEM LTDA
Advogado : SP066502 - SIDNEI INFORCATO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.006455-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOSE DAVID BOLDRIN e Outros
Advogado : SP049172 - ANA MARIA PEREIRA e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.006456-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LOURENCO DE CARVALHO e Outros
Advogado : SP049172 - ANA MARIA PEREIRA e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.006457-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ORIGENES SOARES e Outros
Advogado : SP049172 - ANA MARIA PEREIRA e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.006458-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COM/ DE CEREAIS ITAPUAN LTDA
Advogado : SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.006460-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : B B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
Advogado : SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO

Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.006461-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CECORAMA VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado : SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES e outros
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.006462-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOEL BERTIE E CIA/ LTDA
Advogado : SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.006749-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COVABRA COML/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA
Advogado : SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.006750-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COVABRA COML/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA
Advogado : SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.006751-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COVABRA COML/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA
Advogado : SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.006752-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COVABRA COML/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA
Advogado : SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.09.006941-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO
Reu..... : SEVERINA VIANA ANANIAS e Outros
Advogado : SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES

Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.006942-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO
Reu..... : BENITO NAZARENO SCIARRA GUIMARAES e Outros
Advogado : SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.09.006943-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO
Reu..... : DEBORA MASSINI e Outros
Advogado : SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.03.00.006046-8
Classe .. : 56594 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.000615-8
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : ANGELO ANTONIO CARLETO e outros
Advogado : MERCEDES LIMA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.008439-4
Classe .. : 57479 AGR - SP
Origem... : 97.03.028541-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : RUI GUIMARAES VIANNA
Agrdo.... : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA SP
Advogado : ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.021277-3
Classe .. : 59940 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.009491-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF
Advogado : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Agrdo.... : CARLOS PAOLI e outros
Advogado : PAULO SERGIO DEMARCHI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.61.09.000930-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COLEGIO CIDADE DE PIRACICABA S/C LTDA
Advogado : SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP073454 - RENATO ELIAS e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.09.000931-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CROMODURO SANTA LUZIA LTDA
Advogado : SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.09.000932-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO
Reu..... : AGUEDA CUCATTI DOS SANTOS e Outros
Advogado : SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.09.000933-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COM/ DE BEBIDAS IDAL LTDA
Advogado : SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.09.000934-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : APARECIDO CLEMENTE e Outros
Advogado : SP049172 - ANA MARIA PEREIRA e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP073454 - RENATO ELIAS e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.09.000935-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAUSTO JOLY NETO
Advogado : SP050775 - ILARIO CORRER e outro
Reu..... : BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO e Outro
Advogado : SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.09.000944-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES
Reu..... : DORIVAL DE TOLEDO e Outro
Advogado : SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.09.001075-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ORGANIZACAO SANTOS E SCAVARIELLO S/C LTDA
Advogado : SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
Reu..... : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - LIMEIRA e Outro
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.001076-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIDONT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA
Advogado : SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.001077-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TRANSPORTADORA SALVIATO LTDA e Outros
Advogado : SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.001317-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : NELSON PAGOTI & CIA LTDA
Advogado : SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.09.001318-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : AIVARS LIEPKAN e Outros
Advogado : SP049451 - ANNIBAL FERNANDES e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.09.001351-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO
Reu..... : ELIETE APARECIDA ABRUZZESI TUNES e Outros
Advogado : SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.09.001352-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO
Reu..... : ALMERINDA CAMOLESE PREVIATTI e Outros
Advogado : SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.09.001353-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO
Reu..... : ANTONIO JESSEY DE SOUZA TESSITORE e Outros
Advogado : SP030449 - MILTON MARTINS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.09.001354-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO
Reu..... : DANIEL TAVARES DE FARIAS e Outros
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.09.001531-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A
Advogado : SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.001533-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FUNDICAO MILANI IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.001571-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : OBER S/A IND/ E COM/
Advogado : SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.001594-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CARMELA CORACIN BRAGANTE e Outros
Advogado : SP049451 - ANNIBAL FERNANDES e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.001596-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FENIX LTDA
Advogado : SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.001599-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ITEX IND/ TEXTIL LTDA
Advogado : SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.001696-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro
Reu..... : DPV PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado : SP108495 - CICERO AUGUSTO GONÇALVES DUARTE
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.001697-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DENIS MOCO e Outros
Advogado : SP049172 - ANA MARIA PEREIRA e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP073454 - RENATO ELIAS e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.001698-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA
Advogado : SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.001699-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado : SP053113 - ANA HELENA FABIAN MARQUES GAMBA
Reu..... : RECUPERACAO E COM/ AMERICANA DE PNEUS LTDA
Advogado : SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.001700-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ITELPA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.001701-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA
Advogado : SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.001702-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : NELSON PAGOTI & CIA LTDA
Advogado : SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.001703-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO e outro
Reu..... : DIDE ELETROMETALURGICA LTDA
Advogado : SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.001705-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CEZAN EMBALAGENS LTDA
Advogado : SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA e outros
Reu..... : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.001706-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado : SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.001707-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO
Reu..... : USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado : SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.001746-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : J.T.S. EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogado : SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.001932-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : OVIDIO CAETANO e Outros
Advogado : SP049451 - ANNIBAL FERNANDES e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.001953-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TRANSPORTADORA EAF LTDA
Advogado : SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.09.001954-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOIAS DEGAN IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE e outro
Reu..... : GERENTE REGIONAL DO INSS DE PIRACICABA
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.09.001955-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SCHMIDT REFRIGERACAO IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP074774 - SILVIO ALVES CORREA
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.09.001956-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DILIVESA VEICULOS LTDA
Advogado : SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO e outro
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARREC. DO INSS - LIMEIRA e Outro
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.09.001957-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : G.G. PRESENTES LTDA
Advogado : SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARREC. E FISC. DO INSS - PIRACIC e Outro
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.09.001958-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : AUTO POSTO PRAIA AZUL LTDA
Advogado : SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.09.001959-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DEDINI S/A AGRO IND/ e Outros
Advogado : SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN e Outro
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.09.001960-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : IND/ DE CADERNOS SAO LUIZ S/A
Advogado : SP045465 - ANTONIO CARLOS BARACAT e outro
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARREC. E FISC. DO INSS - PIRASSUNU
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.09.001961-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ODON DANTAS DE SOUZA
Advogado : SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA
Reu..... : CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS - PIRACICABA
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.09.001962-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : VEPIRA VEICULOS PIRACICABA S/A
Advogado : SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES e outros
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.09.001969-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : KOELLE S/A ADMINISTRACAO E COM/
Advogado : SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA e outro
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARREC. E FISC. EM RIO CLARO
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.001970-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INDUSTRIAS DE PAPEL R. RAMENZONI S/A
Advogado : SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.001981-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : VIACAO PIRACICABANA LTDA e Outro
Advogado : SP076777 - MARCIO ALMEIDA ANDRADE
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.09.001982-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A e Outro
Advogado : SP127715 - PATRICIA BOVE GOMES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.09.001983-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA
Advogado : SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI e outro
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARREC. E FISC. DO INSS e Outro
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.09.002028-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DOZZI TEZZA IND/ DE MOVEIS LTDA
Advogado : SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.002029-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BERTIE BENEFICIADORA TEXTIL LTDA
Advogado : SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.002159-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : VIACAO LIMEIRENSE LTDA
Advogado : SP043373 - JOSE LUIZ SENNE
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.002160-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MARANATA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO e outro
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.002243-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado : SP141927 - RICARDO ANTONIO BOBBO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.09.002352-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : L F SANTICHIO & FILHOS LTDA
Advogado : SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.002353-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PIACENTINI & CIA LTDA
Advogado : SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.002354-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : IPLASA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP110750 - MARCOS SEIITI ABE
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.002431-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CODISTIL S/A DEDINI
Advogado : SP130540 - CLAUDIA XIMENA VARGAS PATINO e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.002500-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PRIMOS COM/ E PARTICIPACOES S/A - EPP
Advogado : SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.002501-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COVABRA COML/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA
Advogado : SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.002647-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOSE DE PAULA e Outros
Advogado : SP018416 - EDWARD JULIO DOS SANTOS e outros
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.002930-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO
Advogado : SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro
Reu..... : AGENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM LIME e Outro
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.002984-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INDUSTRIAS MACHINA ZACCARIA S/A
Advogado : SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.005435-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DINATRAC COML/ E IMP/ LTDA
Advogado : SP030841 - ALFREDO ZERATI e outro
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARREC. E FISC. DO INSS - PIRACIC
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.005436-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANNA LAOS CASTRO e Outro
Advogado : SP018550 - JORGE ZAIDEN e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.005439-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COM/ DE CEREAIS ITAPUAN LTDA
Advogado : SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.005440-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro
Advogado : SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO e outros
Reu..... : CARLOS ALBERTO CASARINI e Outros
Advogado : SP029609 - MERCEDES LIMA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.09.005441-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONFECOES KACYUMARA LTDA
Advogado : SP061693 - MARCOS MIRANDA e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.005443-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FISCHER IND/ MECANICA LTDA
Advogado : SP100231 - GERSON GHIZELLINI
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.09.006089-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP073454 - RENATO ELIAS e outro
Reu..... : ANTONIA MAGDALENA ARIOSO DA SILVA
Advogado : SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.09.006090-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
Reu..... : RIALDO MELATO
Advogado : SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.09.006091-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro
Reu..... : CLEVER MAHN e Outros
Advogado : SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.09.006092-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
Reu..... : CARLOS DE CAMPOS e Outros
Advogado : SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.09.007150-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : AGROPECUARIA ITAPIRU S/A
Advogado : SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANA PAULA S MONTAGNER
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.007151-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
Reu..... : CLAUDIO MENEGATTI - ME e Outro
Advogado : SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.007154-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL e Outros
Advogado : SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.007156-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : AUTO POSTO PETRO ANHANGUERA LTDA
Advogado : SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA e outros
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.007157-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. LUIS ANTONIO ZANLUCA e outros
Reu..... : VIBA VIACAO BARBARENSE LTDA
Advogado : SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.007476-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TUDOR BATERIAS LTDA
Advogado : SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP073454 - RENATO ELIAS e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.007477-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : KAHED COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS PARA ESCRITORI
Advogado : SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : Proc. ANA PAULA S MONTAGNER e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.007478-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIARIA IVAN MONTEBE
Advogado : SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.007479-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ABEL SEVERINO DE PAULA e Outros
Advogado : SP049172 - ANA MARIA PEREIRA e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.007480-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANA PAULA S MONTAGNER e outro
Reu..... : SAMAPI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado : SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.007481-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : OPEME OPERACOES MECANICAS LTDA
Advogado : SP035431 - MARCILIO MAISTRO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANA PAULA S MONTAGNER
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.09.007486-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY e outro
Reu..... : ERCOLI KOKOL e Outros
Advogado : SP071523 - PEDRO LAZANI NETO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.007487-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY e outro
Reu..... : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e Outros
Advogado : SP043488 - YOITI NACAGUMA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.09.007703-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL e Outros
Advogado : SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.09.000215-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : POSTO IPANEMA LTDA
Advogado : SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.09.000610-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CROMODURO SANTA LUZIA LTDA
Advogado : SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.09.000611-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : CASA DO TUBO COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA
Advogado : SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.09.000612-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : JACI BORIM MONTEIRO
Advogado : SP037907 - CLEARY PERLINGER VIEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.09.000613-0
Classe .. : 116 - INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES
Autor.... : COML/ DELTA PONTO CERTO LTDA
Advogado : SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.09.000615-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Reu..... : COTALI COML/ TARRAF LIMEIRA LTDA
Advogado : SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.09.000616-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : ANTONIO MARIANO DE SA e Outros
Advogado : SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.09.000617-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JACOMI BATISTA SALVADOR e Outros
Advogado : SP049172 - ANA MARIA PEREIRA e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.09.000618-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA e outro
Reu..... : PAULO LOPES FRAGOSO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.09.000619-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : AGUEDA CUCATTI DOS SANTOS e Outros
Advogado : SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.09.000621-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : IRMAOS GALZERANO IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO e outros
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.09.000622-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : NOVA GIULEN IND/ TEXTIL DA MODA LTDA
Advogado : SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.09.000623-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : REGINA CELIA BUCK
Advogado : SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.09.000624-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO
Advogado : SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.09.000625-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA
Reu..... : EMERSON EDWARD GACHET e Outros
Advogado : SP069668 - JOSE ALBERTO DE QUEIROZ
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.09.000626-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAMOP FABRICA DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA
Advogado : SP050775 - ILARIO CORRER
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO e outros
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.09.000628-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA
Reu..... : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMEN
Advogado : SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.09.000629-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : MARIA ROSARIA ROSA RICARDO e Outros
Advogado : SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.09.000630-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : LUIZ ANTONIO PIVETTA e Outros
Advogado : SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.09.000631-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : JAIR CHAGAS e Outros
Advogado : SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.09.000632-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : MARIA DAS DORES COSTA FELIPE e Outros
Advogado : SP071523 - PEDRO LAZANI NETO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.09.000633-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA
Advogado : SP066502 - SIDNEI INFORCATO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : Proc. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO e outros
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.09.000634-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO
Advogado : SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.09.000635-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA
Reu..... : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO
Advogado : SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.09.000681-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA
Reu..... : LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA e Outros
Advogado : SP071523 - PEDRO LAZANI NETO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.09.000815-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : CLEUZA VILLAS BOAS PINTO DE OLIVEIRA e Outros
Advogado : SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.09.000816-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA
Reu..... : MARIA JOSE MORELLI e Outros
Advogado : SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.09.000923-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO
Advogado : SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.09.000924-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : IRANI MARILENE GASPAROTTO VENEZIAN e Outros
Advogado : SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.09.000925-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SANTA LUZIA S/A IND/ DE EMBALAGENS
Advogado : SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICIOLI GIESTEIRA
Reu..... : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outros
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.09.000926-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANA PAULA S MONTAGNER e outro
Reu..... : ACCACIO DE OLIVEIRA FILHO e Outros
Advogado : SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.09.000927-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : WILSON BENEDITO FERREIRA e Outros
Advogado : SP029609 - MERCEDES LIMA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.09.000928-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : ADEMIR ANTONIO GOBBO
Advogado : SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.09.000933-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : AMERICO AUGUSTO VICENTE
Advogado : SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANA PAULA S MONTAGNER e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.09.000970-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : HOTEL JERUBIACABA LTDA
Advogado : SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE
Reu..... : GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM
Advogado : Proc. ANA PAULA S MONTAGNER
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.09.001374-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO
Reu..... : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMEN
Advogado : SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.09.001400-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Reu..... : MARIA LUCIA NOGUEIRA SAES DE NARDO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.09.001402-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INDUSTRIAS ROMI S/A
Advogado : SP048260 - MARIALDA DA SILVA e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : Proc. ANA PAULA S MONTAGNER e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.09.001525-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : KOELLE LTDA EDUCACAO E CULTURA e Outro
Advogado : SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA e outros
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANA PAULA S MONTAGNER e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.09.001526-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : EXPEDITO GARCIA LEAL
Advogado : SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.09.001529-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ITELPA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.09.001650-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TRANSPORTADORA SALVIATO LTDA
Advogado : SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES e outros
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.09.001651-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CROMODURO SANTA LUZIA LTDA
Advogado : SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP073454 - RENATO ELIAS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.09.001674-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : MARIA HELENA ROBIM PASQUALI e Outros
Advogado : SP029609 - MERCEDES LIMA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.09.001693-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A
Advogado : SP102786 - REGIANE STRUFALDI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.09.001919-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : AURORA DA ROCHA e Outro
Advogado : SP044899 - SEBASTIAO ADAIL RIBEIRO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.09.001950-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado : SP127715 - PATRICIA BOVE GOMES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.09.002003-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Reu..... : RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.09.002004-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : MARIA ANTONIETA FERAZ DE BARROS e Outros
Advogado : SP029609 - MERCEDES LIMA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.09.002005-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO e outro
Reu..... : PAULO LOPES FRAGOSO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.09.002006-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA e outro
Reu..... : SILVIO ZERBO e Outros
Advogado : SP043488 - YOITI NACAGUMA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.09.002132-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A
Advogado : SP102786 - REGIANE STRUFALDI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.09.002144-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMEN
Advogado : SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.09.002145-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : LUIZ CARLOS PINTO DE CARVALHO e Outros
Advogado : SP029609 - MERCEDES LIMA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.09.003495-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO
Advogado : SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.09.003518-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : DENISAR ULICES e Outros
Advogado : SP029609 - MERCEDES LIMA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.09.003519-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : JOAO BATISTA DOS REIS e Outros
Advogado : SP043488 - YOITI NACAGUMA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.09.003520-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Reu..... : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO
Advogado : SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.09.004262-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : DJALMA MELEGA e Outros
Advogado : SP029609 - MERCEDES LIMA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.09.004263-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : FILOMENA APARECIDA BUFALO e Outros
Advogado : SP029609 - MERCEDES LIMA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.09.004290-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA
Reu..... : JOSE CARLOS DANIEL e Outros
Advogado : SP011872 - RUY PIGNATARO FINA e outro
Vara..... : 1ª vara

PIRACICABA, 06 de Março de 2009

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Consultor Presidente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SOCRATES HOPKA HERRERIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.002643-4 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEMAR DE SOUZA FILHO
ADV/PROC: SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.002645-8 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002646-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSELY APARECIDA FERRAZ LOURENCO
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.002647-1 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TANIA MARA NEVES PACHECO
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.002648-3 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRO ROBERTO MARTINS
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.002649-5 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA APARECIDA MAJOR SILVA
ADV/PROC: SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002650-1 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ALEX CESAR AGUIAR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.002651-3 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: DANILO RITICINO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.002652-5 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUELI CRISTINA DO PRADO
ADV/PROC: SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002653-7 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DENNIS ANIBAL MEGI
ADV/PROC: SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002655-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002656-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002657-4 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002658-6 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002659-8 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002660-4 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002661-6 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002662-8 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002663-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002664-1 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002665-3 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002666-5 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002667-7 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002668-9 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002669-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002670-7 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002671-9 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002672-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002673-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002674-4 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002675-6 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002676-8 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002677-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002678-1 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002679-3 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002680-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002681-1 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002682-3 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002683-5 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002684-7 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002685-9 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROZALINA ORTIZ
ADV/PROC: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.002686-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA
ADV/PROC: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002688-4 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO LANZA
ADV/PROC: SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002689-6 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA
REPRESENTADO: FRANCISCO CARLOS SHAIHHAUER
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.12.002654-9 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 96.1200164-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ANTONIO CREPALDI SOBRINHO
ADV/PROC: SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP134563 - GUNTHER PLATZECK
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002687-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.12.012756-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO
ADV/PROC: SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000044
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000046

Presidente Prudente, 02/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SOCRATES HOPKA HERRERIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.002639-2 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002690-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002691-4 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ROBERTO CARMELLO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002692-6 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA DO CARMO BARBOSA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.002693-8 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE LUIZ MARTINS FERREIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.002694-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PAULO TAVARES DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002695-1 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LENILDA DA SILVA
ADV/PROC: SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002696-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: GUSTAVO VELOSO MARTINEZ
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.002697-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ETIENE TAVARES BAPTISTA DE SOUZA
ADV/PROC: SP158174 - DANIEL ACQUATI E OUTRO
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002698-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO SERGIO LAZARINI
ADV/PROC: SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002701-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002702-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002703-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002704-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002705-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002706-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002707-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002708-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002709-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002710-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002711-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002712-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002713-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002714-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002715-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002716-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002717-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002718-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002719-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002720-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002721-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002722-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002723-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002724-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002725-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002726-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002727-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002728-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002729-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002730-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002731-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002732-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002733-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002734-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002735-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002736-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002737-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002738-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002739-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002740-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002741-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002742-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002743-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002744-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002745-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002746-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARTINIANO DA SILVA MOTA
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.002747-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.002748-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002749-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002750-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.002751-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002752-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUCINES SANCHES SOARES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.002753-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELVIRA DE OLIVEIRA LIMA
ADV/PROC: SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.12.002699-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.12.009182-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HELTON ALEXANDRE DE AZEVEDO
ADV/PROC: SP159947 - RODRIGO PESENTE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.002700-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.12.002523-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANTONIO CESAR DE ALMEIDA SANTOS
ADV/PROC: SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E OUTRO
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.002759-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.12.002651-3 CLASSE: 64
REQUERENTE: DANILO RITICINO
ADV/PROC: SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000063
Distribuídos por Dependência_____ : 000003
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000066

Presidente Prudente, 03/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SOCRATES HOPKA HERRERIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.002754-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA MAGRO GIMENEZ
ADV/PROC: SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002755-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZILMA LOPES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP271812 - MURILO NOGUEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002756-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES
EXECUTADO: SURAIÁ MELEM

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.002757-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO MESSIAS
ADV/PROC: SP261732 - MARIO FRATTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002758-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENE DE NOVAIS VINHASKI
ADV/PROC: SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002760-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: ALCIONE BALON DUNDES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002761-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002762-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO FRIAS JUNIOR
ADV/PROC: SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002763-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002764-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIEZER LIMEIRA
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002765-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CRISTOVAM DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002766-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
AUTOR: VITORIO FERIOTTI JUNIOR
REU: JUSTICA PUBLICA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002767-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002768-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ALTAMIRA - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002769-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002770-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002771-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002772-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002773-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002774-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002775-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002776-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002777-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002778-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002779-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002780-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002781-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002782-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002783-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002784-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002785-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002786-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002787-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002788-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002789-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002790-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002791-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002792-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002793-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002794-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002795-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.002796-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUAREZ CESAR RANEA E OUTRO
ADV/PROC: SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002797-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002798-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA
REPRESENTADO: MARA LUCIA DE O LACERDA & CIA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002799-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUSSARA REGINA PUGLIESI
ADV/PROC: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.002800-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANUEL GOMES DA SILVA FILHO
ADV/PROC: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.002801-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JURANDIR MALDONADO FRIIA
ADV/PROC: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.12.002811-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.12.002650-1 CLASSE: 64
REQUERENTE: ALEX CESAR AGUIAR
ADV/PROC: SP141507 - DENISE PEREIRA TORRES
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.12.013346-1 PROT: 28/11/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA LORENCONI VELASQUE
ADV/PROC: SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000047
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000049

Presidente Prudente, 04/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.02.002859-7 PROT: 03/03/2009

CLASSE : 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

REU: BRASILINO DOS SANTOS

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.002860-3 PROT: 03/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS

EXECUTADO: HALYSON WALDERRAMA

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002861-5 PROT: 03/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS

EXECUTADO: IVAM CARLOS CORREA

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002862-7 PROT: 03/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS

EXECUTADO: ALEXANDRE FERREIRA UEZONO

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002863-9 PROT: 03/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS

EXECUTADO: ALEXANDRE MARQUES LEONI

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002864-0 PROT: 03/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS

EXECUTADO: ALEXANDRE NEGRETI

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002865-2 PROT: 03/03/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS

EXECUTADO: ALTAIR APARECIDO REZENDE

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002866-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANDERSON SANTOS CARDOZO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002867-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANDRE LUIS KINDLER
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002868-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANGELO BERTONCINI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002869-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO DA SILVA SANT ANNA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002870-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO DO AMARAL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002871-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANTONIO BORGES
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002872-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: APARECIDA CANDIDA DE J OLIVEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002873-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ARICLENES GARCIA DA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002874-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ARNALDO ROCHA JUNIOR

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002875-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: BENEDITO APARECIDO DA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002876-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: BENEDITO DO NASCIMENTO VIEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002877-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002878-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CARLOS CESAR ELIAS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002879-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CLAUDIA CHRISTINE SILVA DE OLIVEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002880-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA BERNARDES DA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002881-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CLAUDIA MARIA PALUCCI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002882-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: HAMILTON FERNANDO CREMONEZ
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002883-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ADRIANO JOSE MUNIZ

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002884-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: AIRTON MOLINA MONTEVERDE
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002885-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ALVINO FARIA DE CAMPOS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002886-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CARLOS RENATO MARTIN
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002887-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CESAR JOSE DE SOUZA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002888-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: DANIEL JANUARIO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002889-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA REGINA SIQUEIRA
ADV/PROC: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.002890-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO GUILHERME PIRES FABREGA
ADV/PROC: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.002891-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002892-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROGARIA SAO SEBASTIAO DE RIBEIRAO PRETO LTDA ME

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002893-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002894-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: AGUIAR E NODA COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002895-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROGA FIEL DROGARIA LTDA ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002896-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MARIA MADALENA MAIA VAZ ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002897-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: E M R C DROGARIA LTDA ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002898-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002899-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002900-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MIRANDA ALBERGARIA E ALBERGARIA LTDA ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002901-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS S/C LTDA

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002902-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROGARIA SUL LTDA ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002903-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002904-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002905-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002906-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002907-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: RUFATO E JORA LTDA ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002908-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: MACHADO E THOMAZELLA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002910-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICARDO ZAMBONI
ADV/PROC: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.002911-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE LUIZ SOUSA
ADV/PROC: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.002912-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002913-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002914-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ABDO DE JESUS BORTUCAN & CIA/ LTDA - ME - DROGA TEM
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002915-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: ADALBERTO FERNANDES DROG ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002916-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROGA KITO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002917-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002918-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002919-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DA VEIGA E VEIGA DROG LTDA ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.002927-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSANGELA SILVA SOARES
ADV/PROC: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.002929-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILSE CARMO DE SOUZA LIMA E OUTROS
ADV/PROC: SP258359 - SERGIO LUIZ SILVA CAVALCANTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.002950-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ANTONIO CARLOS PIAI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.002951-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA GREGORIO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.002955-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002956-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002957-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002958-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
REU: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002959-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002960-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002961-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002962-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002963-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002964-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002965-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002966-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002967-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002968-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002969-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002970-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002971-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002972-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002973-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002974-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002975-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002976-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002977-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002978-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002979-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002980-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002981-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002982-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002983-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002984-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002985-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002986-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002987-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.002989-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROSARIA MARIANO RAMOS
ADV/PROC: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.002996-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.003003-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.02.002949-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.02.000038-1 CLASSE: 148
AUTOR: MARIA HELENA SARRI BRABO GARCIA DA SILVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.002990-5 PROT: 19/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO

PRINCIPAL: 2009.61.02.001367-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: MARILDA GONCALVES LEITE
ADV/PROC: SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.002994-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.02.002951-6 CLASSE: 64
REQUERENTE: ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA GREGORIO
ADV/PROC: SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.002995-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.02.002950-4 CLASSE: 64
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PIAI
ADV/PROC: SP184689 - FERNANDO MELO FILHO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.002999-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2003.61.02.015338-9 CLASSE: 97
EMBARGANTE: CMB ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC: SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E OUTRO
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000100
Distribuídos por Dependência _____ : 000005
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000105

Ribeirao Preto, 04/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
6ª VARA FEDERAL
Juiz Titular: CÉSAR DE MORAES DE SABBAG
Juiz Substituto: CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor de Secretaria: ANTÔNIO SÉRGIO RONCOLATO
AGRAVO N. 2008.03.00.046253-3 (P. 2008.61.02.011724-3)
AGRAVANTE: GERALDINA JOSÉ DA SILVA SOUZA.
ADVOGADO: JOAQUIM BAHU, OAB/SP 134.900
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado: PROCURADOR FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Processo nº 2005.61.02.004889-0 - CEF (Advogados: Dr. Luiz Fernando Maia, OAB/SP nº 67.217, Dra. Cleusa Maria Lorenzetti, OAB/SP Nº 54.607, Dra. Márcia Regine Negrisoni Fernandez, OAB/SP nº 201.443) X João Francisco de Oliveira (Advogados: Dr. Daniel Murici Orlandini Máximo, OAB/SP nº 217.139 e Dr. Décio Henry Alves, OAB/SP nº 205.860). Sentença de fl. 178.(...) Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, ficando cancelada a audiência designada às fls. 169. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PRI

Autos n 2007.61.02.009301-5

Autor: Ministério Público Federal

Acusado: Josué Pereira de Almeida

Advogado: Ricardo José Gisoldi, OAB/SP n 220.434 Advogado: Josimara Cristina Gisoldi, OAB/SP 220.453

Fls. 171: defiro. Redesigno a audiência marcada às fls. 168 para o dia 31 de março de 2009, às 14h30, devendo a secretaria proceder às intimações necessárias. Diligencie-se no sentido de buscar informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida às fls. 168, caso a mesma não tenha sido devolvida, adite-a. Do contrário, expeça-se nova precatória, visando à intimação do réu.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: UILTON REINA CECATO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.26.001024-1 PROT: 03/03/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.001039-3 PROT: 03/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA FISCAL DE DIADEMA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.001042-3 PROT: 04/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CICERO BARROS SILVA

ADV/PROC: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001043-5 PROT: 04/03/2009

CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: RAQUEL CRISTINA SOLANO

ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001045-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SCHMIDT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADV/PROC: SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.001046-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUGUSTO MORENO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001048-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001049-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.001050-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.26.001047-2 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2001.61.26.004710-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LAURA PETRIN TAVARES
ADV/PROC: SP248234 - MARCELO MORARI FERREIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.001052-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00144 - PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVA
PRINCIPAL: 2002.61.26.000529-9 CLASSE: 99
REQUERENTE: MARCOS HENRIQUE DE ALMEIDA PINHEIRO
ADV/PROC: SP105059 - FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.81.001160-1 PROT: 04/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000009
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000012

Sto. Andre, 04/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO SOUZA AGUIAR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.04.002176-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.002177-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002178-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CHOMEI OYADOMARI
ADV/PROC: SP029164 - MARIA TERESA FABRICIO GUIMARAES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.002179-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ADENIR PFEIFFER CRUZ
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002180-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: AFONSO CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002181-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA TEIXEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002182-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CANDIDA ALMEIDA S R DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002183-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CONSUELO APARECIDA DE GOIS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002184-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: DIONEI MADEIRA LAGO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002185-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: EDUARDO ALMEIDA DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002186-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ELAINE DO PRADO GUIMARAES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002187-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: HAMILTON ANTONIO CAMARGO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002188-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE FERNANDO FONSECA BARRETO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002189-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE ROBERTO BAPTISTA MACHADO

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002190-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LUCIA DE FATIMA LEITE
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002191-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002192-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARCELO FERREIRA BUENO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002193-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PERALTA ANDRADE
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002194-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: NEIVA MARIA DEL GIUDICE TEIXEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002195-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: PAULO COUTINHO GARCIA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002196-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SILAS ESPINOZA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002197-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: VALDIR SILVA SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002198-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: VALERIA PASSOS DE ARAUJO

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002199-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ORGANIZACAO CONTABIL MASTER S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002200-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ORGANIZACAO CONTABIL TAMOIO LTDA EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002201-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: PFEIFFER GOMES & CRUZ S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002202-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ADALTO BATISTA DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002203-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ALBERTO PERES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002204-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ALEX VERGILIO MARINHO DE MELLO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002205-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ALEXANDRE VALENTE GARIBALDI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002206-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ALVARO DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002207-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: AMAURI VAZ DE OLIVEIRA

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002208-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANA CRISTINA PAZINI REQUEJO FREIRE
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002209-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANA LUCIA PASSOS DA SILVEIRA BARROS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002210-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANA PAULA LIMA DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002211-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANDREA BIO COSTA SIMONE
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002212-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANDREIA OLIVEIRA DE SOUZA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002213-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANGELO MESA FILHO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002214-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANNA LUISA RUIZ MATOS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002215-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002216-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA DOMINGUES

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002217-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANTONIO VALDIR BASSI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002218-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANTONIO VIRGILIO MOURA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002219-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: BENEDITO FELICIANO DO CARMO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002220-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: BENITO GALANTE
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002221-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: BENITO VASQUES FILHO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002222-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: BENJAMIM CORREA CONSTANTIN E SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002223-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: BRUNA EUNICE FERREIRA DO NASCIMENTO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002224-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CURY
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002225-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO UBEIRA PEREIRA FRANCO

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002226-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DI GIACOMO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002227-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CARLOS LUCAS DE SOUZA MELO BRAZ
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002228-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CARMINE ALESSANDRO NUCCI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002229-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CICERO CRUZ DE MOURA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002230-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CLAUDIO GONCALVES DE ASSIS JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002231-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CLAUDIO MANOEL ESTEVES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002232-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CLEBER LUIZ DE OLIVEIRA FRANCA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002233-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CLEIDE PEREIRA SILVEIRA DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002234-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS

EXECUTADO: CLIDIO ERNESTO VENTURA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002235-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CRISTIANE REIS NOGUEIRA GOMES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002236-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CRISTIANE XAVIER
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002237-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: DILERMANO ANDRE PINTO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002238-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: EDNEA APARECIDA V DA C BARREIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002239-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: EDUARDO FERNANDO LUNA DO COUTO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002241-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HERMINIA DAS DORES GOMES DE SOUSA
ADV/PROC: SP181935 - THAÍS GOMES DE SOUSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.002242-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: ADILSON FERNANDES DE ABREU
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002243-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: TRANSWEX TRANSPORTES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002244-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO

EXECUTADO: RESOLVE DEDETIZADORA GUARUJA LTDA - ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002245-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: R DE F PIRES DE MORAES TINTAS EPP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002246-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PABLO MENDOZA HILAYA
ADV/PROC: SP233004 - LUCIANO QUARTIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002252-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TIA JO PAES E SALGADOS LTDA - ME
ADV/PROC: SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.002261-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALINE CRISTINA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP170539 - EDUARDO KLIMAN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.002262-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL SOARES DA CUNHA
ADV/PROC: SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.002263-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIELE ALVES DE SOUZA
ADV/PROC: SP247272 - SIMONE DE ALMEIDA MENDES ALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.002264-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
ADV/PROC: SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002266-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
ADV/PROC: SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002267-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: COSME HENRIQUE RAMOS
ADV/PROC: SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.002268-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00141 - JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUT
REQUERENTE: MARIA JOSE GALDINO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA E OUTRO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.002277-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: IRACEMA TSUNeko NAKA
ADV/PROC: MG106291 - JOSE REGINALDO DO NASCIMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002279-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.002280-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002281-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.04.002052-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.04.000176-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ROSA MARIA SANTOS FIGUEIRA GUARUJA - ME E OUTRO
ADV/PROC: SP082230 - AIRTON AQUINO DOS SANTOS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.002253-9 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.04.015204-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA
EMBARGADO: TANIA MARA DAMASCENO
ADV/PROC: SP183909 - MÁRCIA RENATA SILVA SIMÕES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002254-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.04.004275-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
EMBARGADO: FRANCISCO ARANHA
ADV/PROC: SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002255-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.04.015951-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
EMBARGADO: MARLY JOANNA BONTEMPI SACCO
ADV/PROC: SP186734 - FABÍOLA DO NASCIMENTO MORAES E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002256-4 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.04.014852-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
EMBARGADO: CLOTILDE DUARTE LEITAO
ADV/PROC: SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002257-6 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.04.012053-3 CLASSE: 148
IMPUGNANTE: FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV/PROC: SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR
IMPUGNADO: JOSE GERALDO BATALHA E OUTRO
ADV/PROC: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.002258-8 PROT: 03/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.04.010155-1 CLASSE: 98
EMBARGANTE: DINAMICA MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME
ADV/PROC: SP127114 - LAIS MACEDO CONTELL E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.002259-0 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.04.002155-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: ARNALDO SIMOES DE SOUZA
ADV/PROC: SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.002265-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.04.002264-3 CLASSE: 99
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
ADV/PROC: SP208937 - ELAINE DA SILVA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.002278-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.04.002277-1 CLASSE: 36
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI
EXCEPTO: IRACEMA TSUNEKO NAKA
ADV/PROC: MG106291 - JOSE REGINALDO DO NASCIMENTO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000082
Distribuídos por Dependência _____ : 000010
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000092

Santos, 04/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROGERIO VOLPATTI POLEZZE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.14.001446-2 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: FOCUSWORK COM/ DE PRODUTOS DE SEGURANCA E SERVICOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001447-4 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001448-6 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: BATTISTIN TRANSPORTES TURISTICOS LTDA EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001449-8 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: HOSPITAL SAO BERNARDO S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001450-4 PROT: 27/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001451-6 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001452-8 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001453-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: ALVES & REIS CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001454-1 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: FUJI CAR VEICULOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001455-3 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: ENGEMAISS ENGENHEIROS ASSOCIADOS E ASSESSORIA TECNICA CI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001457-7 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: INFO LUZES S/S LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001458-9 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: SERAU & SCHMIDT REPRESENTACOES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001459-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: K M C A TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001460-7 PROT: 27/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: TRANS LUQUE TRANSPORTES LTDA EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001461-9 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: MARIA BATISTA DOS SANTOS SILVA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001462-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: VALDIR HIDEK NICHIMURA FOTOGRAFIA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001463-2 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001464-4 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL AQUARELA S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001465-6 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: LUCIANO DELLE SEDIE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001466-8 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: CROMONICKEL INOXIDAVEIS E LIGAS LTDA EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001467-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: DENOCIR BELINI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001468-1 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: JAIRO DIACOV
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001469-3 PROT: 27/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: PARK WASH LANCHONETE E LAVA RAPIDO LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001485-1 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: AUTENI/R PSICOLOGIA COM/ E SERVICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001486-3 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: MERCOFREE COMER IMPORTADORA EXPORTADORA E REPRESENT LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001487-5 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: REINALDOS SILVA INFORMATICA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001488-7 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: Q I COM/ E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001489-9 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: VECTRA MOVEIS LTDA EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001490-5 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: NILSON BARRANTES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001491-7 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: TECNOMAFER TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001492-9 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: AQUATEC COML/ ELETRICA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001493-0 PROT: 27/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: DETROIT PROPERTY CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001494-2 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: CLAUDIA DE ARRUDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001495-4 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: NEW SERVICE NET COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001498-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: TRATOR TRUCK DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001499-1 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: FUTURMOV MOVEIS DO FUTURO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001500-4 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: C V BARBOSA TRANSPORTES ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001501-6 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: SDI LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001502-8 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: FOGACA DE ALMEIDA SERVICOS S/S LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001503-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: LOCLOG LOCACAO E LOGISTICA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001504-1 PROT: 27/02/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: DISFRUIT COM/ E DISTRIBUIDORA LRDA EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001505-3 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: PEDALANDO DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001506-5 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: TRANS FA MA TRANSPORTES E GUINCHOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001567-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.001583-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REU: FABIANA DE CAMPOS GUILHEM
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001584-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: MARCO ANTONIO SANTIAGO DINIZ
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001622-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OROZIMBO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP094152 - JAMIR ZANATTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001623-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIVALDINO ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP094152 - JAMIR ZANATTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001624-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DEMAC PROD FARM LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001625-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: HUGO SILVA FRANCISCO DROG ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001626-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: DROG DRAUSIO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001676-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV/PROC: SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001677-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA DE FATIMA BENTO DE LIMA
ADV/PROC: SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001678-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001680-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001681-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDES MAURICIO TONETTO
ADV/PROC: SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001682-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RONALDO ARABE
ADV/PROC: SP085759 - FERNANDO STRACIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001683-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA CARLOS DOS SANTOS MARTINS
ADV/PROC: SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001684-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DE LIMA ROSA EVANGELISTA

ADV/PROC: SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001685-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MONICA MARIA GAEFKE
ADV/PROC: SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001686-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARBONO QUIMICA LTDA
ADV/PROC: SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001687-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO DUARTE DA SILVA
ADV/PROC: SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001690-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DULCE TAVARES SACOMANI
ADV/PROC: SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001692-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISSAMU KIMURA
ADV/PROC: SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001693-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DANIEL LOPES
ADV/PROC: SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001694-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE FATIMA MLOURENCO DE MORAIS
ADV/PROC: SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001695-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HILDA PARUSSULO FERRARI
ADV/PROC: SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001696-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUIZA ALEXANDRINA DE BARROS

ADV/PROC: SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.001698-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO AMPARO SILVA E SOUSA
ADV/PROC: SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001699-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YOKI ALIMENTOS S/A
ADV/PROC: SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001700-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIO MACCAFERRI
ADV/PROC: SP258565 - RENATA ATHAS HIDALDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.14.001679-3 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.14.007037-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: OSVALDO PAES DE SOUZA
ADV/PROC: SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.001688-4 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001689-6 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001691-4 PROT: 20/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.14.005983-7 CLASSE: 98
EMBARGANTE: MARLI CANDIDO AMBIENTAL E OUTRO
ADV/PROC: SP045467 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.14.001147-3 PROT: 22/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: ZURICH IND.E COM.DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA

ADV/PROC: SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.001685-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MONICA MARIA GAEFKE
ADV/PROC: SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000071
Distribuídos por Dependência_____ : 000004
Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000077

S.B.do Campo, 04/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

RF: _____

Pasta 03

PORTARIA Nº 02/2009

O(A) DOUTOR(A) ANA LÚCIA IUCKER M. DE OLIVEIRA, JUIZ(A) FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) RENATA DE ABREU TUCUNDUVA, RF 3157, ocupante da função comissionada/cargo em comissão de OFICIAL DE GABINETE está em LICENÇA-SAÚDE, no período de 25/02/2009 a 27/02/2009.

RESOLVE:

DESIGNAR o(a) servidor(a) FERNANDO PAVAN DA SILVA, RF 5856, para substituí-lo(a) no período de 25/02/2009 a 27/02/2009.

CUMpra-SE. Publique-SE. Registre-SE.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 04 de MARÇO de 2009.

ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
Juíza Federal

RF: _____

Pasta 03

PORTARIA Nº 03/2009

O(A) DOUTOR(A) ANA LÚCIA IUCKER M. DE OLIVEIRA, JUIZ(A) FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) CRISTIANE J. KUSSUMOTO MAEDA, RF 1463, ocupante da função comissionada/cargo em comissão de DIRETORA DE SECRETARIA está em FÉRIAS, no período de 30/03/2009 a 08/04/2009.

RESOLVE:

DESIGNAR o(a) servidor(a) CRISTINA BECKHAUSER, RF 3166, para substituí-lo(a) no período de 30/03/2009 a 08/04/2009.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 04 de MARÇO de 2009.

ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
Juíza Federal

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL n.º 97.1502049-6, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ABC COMPUTAÇÃO E SUPRIMENTOS LTDA - C.N.P.J n.º

43.319.268/0001-01, JOSÉ LUCIANO LARANJEIRA - C.P.F. n.º 651.500.588-15 E ELÉCIO BARBOSA DE LIMA - C.P.F n.º 757.501.478-00, em atendimento ao que dos autos consta, fica o co-Executado ELÉCIO BARBOSA DE LIMA - C.P.F n.º 757.501.478-00, que atualmente se encontra em local incerto e não sabido, devidamente INTIMADO DA PENHORA BACENJUD que recaiu sobre o numerário de R\$ 80,23 (oitenta reais e vinte e três centavos), existente na conta corrente n.º 4103.001.000599-0, da Agência Morada do Sol - SP, Caixa Econômica Federal, efetivada em 30/07/2007, conforme o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 340. E, para que chegue ao conhecimento do Co-executado acima qualificado, que se encontra em lugar incerto e ignorado, foi determinada sua intimação por edital, ficando intimado de que o prazo para oposição de Embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, e que, não sendo apresentados, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela Exequente na inicial. Ficando, ainda, ciente de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575/3595, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo, no horário das 13:00 às 17:00 horas.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não se alegue ignorância, será este edital afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. NADA MAIS.

EXPEDIDO nesta cidade de São Bernardo do Campo, em 27 de fevereiro de 2009. Eu, _____, Nivaldo Firmino de Souza, Técnico Judiciário - RF 5461, digitei e conferi, e eu, _____, Arlene Braguini Cantoia, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLA ABRANTKOSKI RISTER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.15.000437-4 PROT: 03/03/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: A APURAR

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000438-6 PROT: 04/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CRUZ ALTA - RS

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000439-8 PROT: 04/03/2009

CLASSE : 00156 - ASSISTENCIA JUDICIARIA - INC

REQUERENTE: OSVALDO DE LIMA SILVA

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000440-4 PROT: 04/03/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: NEIF ATTA

ADV/PROC: SP144691 - ANA MARA BUCK

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000441-6 PROT: 04/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.15.000295-0 PROT: 17/02/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: GISLENE ANTONIO MEDEIROS

ADV/PROC: SP225774 - LUIS ALBERTO FEHR CAMARGO

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO - IPESU

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000006

Sao Carlos, 04/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.06.002251-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IDA MARIA FERREIRA
ADV/PROC: SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO
IMPETRADO: AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL / DRF - SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.002253-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM CESAR LADEIA
ADV/PROC: SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.002254-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDOVAL COSTA DA SILVA
ADV/PROC: SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.002255-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO RODRIGUES SERAFIM
ADV/PROC: SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.002256-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002257-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002258-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002259-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002260-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002261-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002262-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA GARCIA ROSA
ADV/PROC: SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.002263-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS LACERDA DA COSTA
ADV/PROC: SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.002264-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.002265-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: OSVALDO BUENO DE CAMARGO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.002266-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCOS ALVES PINTAR
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.002267-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.002268-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VALDESSI APARECIDO CAMARGOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.002269-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.002270-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.002271-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.002272-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.002273-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.002274-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CLAUDINEI TEODORO DE SOUZA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.002275-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ADEMAR EULALIO DA SILVEIRA FILHO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.002276-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: UNITRA IMOVEIS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.002277-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.002278-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSE EDUARDO PEREIRA DE PAULA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.002279-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ARABRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS VEICULOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.002280-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUNA COUNTRY BEER RESTAURANTE LTDA. - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.002281-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.002282-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.002283-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.002284-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ALCIDIO PEREIRA DA MOTA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.002285-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002286-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002287-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002288-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002289-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002290-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002291-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002292-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002293-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002294-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002295-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002296-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002297-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002298-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002299-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002300-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002301-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002302-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002303-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002304-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002305-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002306-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002312-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CLEIDE OLIVEIRA LARA
ADV/PROC: SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.002313-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: SONIA PERPETUO CARNEIRO

ADV/PROC: SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.002314-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.002315-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.002316-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO TEREZA CALDEIRA
ADV/PROC: SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.002317-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002318-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA MARIA BENEVENTE
ADV/PROC: SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.002319-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NILZA MACHADO BENFATTI
ADV/PROC: SP109448 - ROSIMEIRE RAVAZI AYER
IMPETRADO: AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL / DRF - SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.002320-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DANIELA JENNIFER SOUZA DE CARVALHO
ADV/PROC: SP168954 - RENAN GOMES SILVA
IMPETRADO: AUDITOR FISC REC FED DO BR-CHEFE DA SAORT-DELEG REC FED S J R PRETO/SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.002321-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.002322-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES
ADV/PROC: SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.002323-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
AUTOR: ADELIO HIROMITI YANO
ADV/PROC: SP160706 - MARCELO DEBIAGI SOLER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.002324-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SINOP - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.002325-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA NANTES FERNANDES
ADV/PROC: SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.002326-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: SANTINA PANICCI
ADV/PROC: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.002327-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002328-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002329-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002330-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002331-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002332-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002333-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.002334-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.06.002310-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.002311-2 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
EMBARGANTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP147438 - RAUL MARCELO TAUJR
EMBARGADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000078
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000080

S.J. do Rio Preto, 04/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

P O R T A R I A 05/2009

O Doutor JOSÉ LUIZ PALUDETTO, Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR a escala de plantão dos servidores da 3ª Vara Federal nos dias 07 e 08/03/2009:

DIAS SERVIDORES

07/03 - Adriano Constante Martins - RF 3238

07/03 - Adriana Lima Luchesi Trazzi - RF 6031

08/03 - Adriano Constante Martins - RF 3238

08/03 - Sandra Regina Fernandes - RF 1475

Publique-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 05 de março de 2009.

JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.03.001477-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: PROC. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
EXECUTADO: SENSORIAL TECNOLOGIA LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.001487-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: JOAO ANTONIO BONIFACIO
ADV/PROC: SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001488-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURINALDO MARQUES RAMOS BATISTA
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001489-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO CARLOS BARBOSA
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.001492-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001493-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO WERNER
ADV/PROC: SP172919 - JULIO WERNER E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001494-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LORENCO COSTA
ADV/PROC: SP172919 - JULIO WERNER E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001495-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON DE PAULA
ADV/PROC: SP172919 - JULIO WERNER E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001496-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MANDU E OUTRO
ADV/PROC: SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.001497-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ROBERTO PEDROSO DE PAULA
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.001498-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: JOAO LUIZ DA COSTA
ADV/PROC: SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.001500-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001502-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADALTO GOMES DUARTE
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.001503-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURDES BETTIOL SERODIO
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001504-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA FREITAS DA SILVA
ADV/PROC: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E OUTROS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.03.001490-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.001499-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.03.009384-3 CLASSE: 137
AUTOR: JOAO MARTINS
ADV/PROC: SP151473 - ALVARO ASSAD GHIRALDINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 91.0401439-1 PROT: 28/06/1991
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA
EXECUTADO: AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A
VARA : 4

PROCESSO : 92.0402829-7 PROT: 31/07/1992
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A
ADV/PROC: SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 94.0400814-1 PROT: 08/02/1994
CLASSE : 00166 - PETICAO
AUTOR: AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A
ADV/PROC: SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000015

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000020

Sao Jose dos Campos, 04/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCOS ALVES TAVARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.10.002644-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002645-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002646-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002647-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002648-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002649-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002650-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002651-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002652-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002653-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002654-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002655-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002656-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002657-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002658-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002659-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002660-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002661-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002662-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002663-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002664-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002665-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002666-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002667-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002668-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002669-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002670-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002671-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002672-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002673-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002674-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002675-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002676-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002677-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002678-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002679-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002680-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002681-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002682-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002683-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002684-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002685-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002686-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002687-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002688-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002689-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCOS GONCALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002690-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.002691-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FERNANDO REIS DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.002692-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.002693-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILMAR JUSTINO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.002694-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMARO VIEIRA DE MIRANDA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.002695-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002696-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002697-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PNEUS ITAPEVENSE LTDA
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.002698-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002699-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002700-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002701-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002702-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002703-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002704-4 PROT: 04/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002709-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002710-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002711-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.002732-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA DE SOUZA MARQUES WATERMANN E OUTROS
ADV/PROC: SP248891 - LUIS FERNANDO ZACCARIOTTO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.002733-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VALDIR APARECIDO BARRIENTOS
ADV/PROC: SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS
IMPETRADO: REPRESENTANTE LEGAL DA CPFL EM CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.002734-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AURELIO TEZOTO
ADV/PROC: SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000067
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000067

Sorocaba, 04/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SOROCABA

PORTARIA Nº 03/2009

A DOUTORA SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, MMA. JUÍZA FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Resolve alterar as férias da servidora Gislaíne de Cássia Lourenço Santana RF 3843 referente ao exercício aquisitivo de 2008/2009 designadas para o dia 10/07/2009 a 29/07/2009 para 29/06/2009 a 08/07/2009 e 13/10/2009 a 23/10/2009, a pedido do servidor.

Publique-se, Registre-se e Comunique-se.
Sorocaba, 03 de março de 2009

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VALERIA DA SILVA NUNES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.83.002609-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA MARIA SIMON COSTA
ADV/PROC: SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002610-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
ADV/PROC: SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002611-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002612-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARGARIDA PEREIRA MORATTO

ADV/PROC: SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002613-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON JOSE DAS NEVES
ADV/PROC: SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002614-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA LACERDA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002615-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO AGOSTINHO MONTEIRO
ADV/PROC: SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002616-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO
ADV/PROC: SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002617-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HILARINO MATOS DA SILVA
ADV/PROC: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002618-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDIMILSON NOGUEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002619-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERSONILTON RUFINO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002620-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA OLIVEIRA LOPES
ADV/PROC: SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002621-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA OLIVI

ADV/PROC: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002622-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO PAULO GOMES SOARES
ADV/PROC: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002623-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA THEREZINHA BIGARELLI
ADV/PROC: SP257753 - SUYANE BIGARELLI DE JESUS PRESTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002624-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSUE LOURENCO DA SILVA
ADV/PROC: SP209264 - ELISA FERNANDES COSTA AMARAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002625-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZILMA BATISTA SANTOS
ADV/PROC: SP142587 - LUIZ BAZZO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002626-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIME MARQUES PEREIRA
ADV/PROC: SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002627-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002628-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002629-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE DO NASCIMENTO MUNIZ
ADV/PROC: SP128576 - RENATA CANAFOGLIA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002630-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002631-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002632-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE AMERICANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002633-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002634-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE CARLOS KASTECKAS
ADV/PROC: SP068202 - MARIA JOSE BALDIN
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.002635-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA LOIDE DE ARAUJO BATISTA
ADV/PROC: SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002636-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LINCOLN ALENCAR MAIA
ADV/PROC: SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002637-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERSON DE ALMEIDA SILVA
ADV/PROC: SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002638-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GIZELDA ALVES LOPES
ADV/PROC: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002639-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA COSTA
ADV/PROC: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002640-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MILTON ERNANDES
ADV/PROC: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002641-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALAIDE CALDEIRA LOPES
ADV/PROC: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002642-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAO ALEXANDRINO DA SILVA
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002643-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIANA MARIA DE FREITAS
ADV/PROC: SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.002644-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA NAZARE BEZERRA MELO
ADV/PROC: SP072622 - MARCIA PEREIRA CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002645-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HENRIQUE NESTOR FRANCA JUNIOR
ADV/PROC: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002646-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLORIANO GAZARINI
ADV/PROC: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.002647-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO BENEDICTO
ADV/PROC: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.002648-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EURIDES FERNANDES BENEDICTO
ADV/PROC: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.002649-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: FIDELCINO ANTONIO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.19.007848-0 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO ALIVIO OLIVEIRA CRUZ
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.000681-3 PROT: 29/01/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RUBENS DA SILVA TAGLIAPIETRA
ADV/PROC: SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007785-6 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZULEIDE PEREIRA DE LIMA
ADV/PROC: SP194957 - CAMILA NICOLETTI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009363-8 PROT: 04/11/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI
EXCEPTO: MARIA DO ALIVIO OLIVEIRA CRUZ
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000041
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000045

Sao Paulo, 04/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MAURINA VIANA DA SILVA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA, PROCESSO Nº 2007.61.83.001473-8, PROPOSTA POR MAURINA VIANA DA SILVA CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COM PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.

A DOUTORA KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA

QUINTA VARA PREVIDENCIÁRIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a Sra. MAURINA VIANA DA SILVA, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processam os autos da ação supracitada. Que, sendo certo constar nos autos que a mesma encontra-se em local incerto e não sabido, foi determinada a expedição do presente edital a fim de ser intimada para que regularize sua representação processual nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sendo certo que o referido prazo iniciar-se-á após decorridos os 30 dias assinalados pelo Juízo, contados da data da publicação no Diário Oficial do presente edital, a teor do disposto no artigo 232, inciso IV do Código de Processo Civil. Em virtude do que foi expedido e para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial, na forma da lei, cientificando a pessoa intimada que este Juízo da 5ª Vara da Justiça Federal Previdenciária funciona no endereço Al. Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 14º andar - Bela Vista - São Paulo - SP - CEP 01410-001. Dado e passado nesta cidade de São Paulo/SP, aos vinte e cinco de fevereiro de 2009. Eu _____, Vanessa Vanzella, Técnica Judiciária, RF 6306, digitei e conferi. E eu _____, Paula Loureiro da Cruz, RF 3012, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

Juíza Federal Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUZIA GALAN PONTES, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA, PROCESSO Nº 2002.61.83.001423-6, PROPOSTA POR LUZIA GALAN PONTES CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COM PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.

A DOUTORA KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA QUINTA VARA PREVIDENCIÁRIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a Sra. LUZIA GALAN PONTES, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processam os autos da ação supracitada. Que, sendo certo constar nos autos que a mesma encontra-se em local incerto e não sabido, foi determinada a expedição do presente edital a fim de ser intimada para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, sendo certo que o referido prazo iniciar-se-á após decorridos os 30 dias assinalados pelo Juízo, contados da data da publicação no Diário Oficial do presente edital, a teor do disposto no artigo 232, inciso IV do Código de Processo Civil. Em virtude do que foi expedido e para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial, na forma da lei, cientificando a pessoa intimada que este Juízo da 5ª Vara da Justiça Federal Previdenciária funciona no endereço Al. Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 14º andar - Bela Vista - São Paulo - SP - CEP 01410-001. Dado e passado nesta cidade de São Paulo/SP, aos vinte e cinco de fevereiro de 2009. Eu _____, Vanessa Vanzella, Técnica Judiciária, RF 6306, digitei e conferi. E eu _____, Paula Loureiro da Cruz, RF 3012, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

Juíza Federal Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE APARECIDA AUGUSTA DA SILVA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA, PROCESSO Nº. 2004.61.83.004525-4, PROPOSTA POR APARECIDA AUGUSTA DA SILVA CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COM PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.

A DOUTORA KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA QUINTA VARA PREVIDENCIÁRIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a Sra. APARECIDA AUGUSTA DA SILVA, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processam os autos da ação supracitada. Que, sendo certo constar nos autos que a mesma encontra-se em local incerto e não sabido, foi determinada a expedição do presente edital a fim de ser intimada para que de prosseguimento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a citação de Nadir de Oliveira, sob pena de extinção do feito, sendo certo que referido prazo iniciar-se-á após decorridos os 30 dias assinalados pelo Juízo, contados da data da publicação no Diário Oficial do presente edital, a teor do disposto no artigo 232, inciso IV do Código de Processo Civil. Em virtude do que foi expedido e para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial, na forma da lei, cientificando a pessoa intimada que este Juízo da 5ª Vara da Justiça Federal Previdenciária funciona no endereço Al. Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 14º andar - Bela Vista - São Paulo - SP - CEP 01410-001. Dado e passado nesta cidade de São Paulo/SP, aos vinte e

cinco de fevereiro de 2009. Eu _____, Vanessa Vanzella, Técnica Judiciária, RF 6306, digitei e conferi. E eu _____, Paula Loureiro da Cruz, RF 3012, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.23.000439-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000440-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000441-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZA DA ENCARNACAO MAZZONI
ADV/PROC: SP244002 - PAULO MIGUEL FRANCISCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000442-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GIUSEPPE CALIANO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000443-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: GUMERCINDO DA SILVA
ADV/PROC: SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000444-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: MARCONE RODRIGUES DE ARAUJO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000445-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: MARCELO DA SILVA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 1999.03.99.028642-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.23.000434-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TECNICA INDL/ TIPH S/A
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOEL MARTINS DE BARROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000007
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000008

Braganca, 04/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VANDERLEI PEDRO COSTENARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.22.000442-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000443-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000444-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000445-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000446-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000447-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
ADV/PROC: SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000006
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000006

Tupa, 04/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VANDERLEI PEDRO COSTENARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.22.000448-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA MADALENA DA CONCEICAO SILVA
ADV/PROC: SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000449-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: LYDIA REINOF DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000450-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALICE SEVERINO CAMPOS
ADV/PROC: SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000451-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA LOPES
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000452-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HAMILTON JOSE VIEIRA
ADV/PROC: SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000453-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARY IGNES LEMES DA ANGELA
ADV/PROC: SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000454-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MD CRED ADM DE CREDITOS E COBRANCAS LTDA
ADV/PROC: SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000455-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MD CRED ADM DE CREDITOS E COBRANCAS LTDA
ADV/PROC: SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000456-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO VIEIRA RODRIGUES
ADV/PROC: SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000009

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000009

Tupa, 05/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.25.000802-0 PROT: 04/03/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000803-1 PROT: 04/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000804-3 PROT: 04/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000805-5 PROT: 04/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000806-7 PROT: 04/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000807-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000808-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000809-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000810-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000811-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000812-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000813-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000012

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000012

Ourinhos, 04/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.00.001738-5 PROT: 04/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001739-7 PROT: 04/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001740-3 PROT: 04/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001741-5 PROT: 04/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001742-7 PROT: 04/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001743-9 PROT: 04/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001744-0 PROT: 04/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001745-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001746-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001747-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001748-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001749-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001750-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001751-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE JARDIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001752-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE JARDIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001753-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE JARDIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001754-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE JARDIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001755-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE GLORIA DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001756-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001757-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001758-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001759-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE CHAPECO/SC - SJSC
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001760-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001761-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001762-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001763-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AGUA CLARA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001764-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AGUA CLARA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001765-8 PROT: 04/03/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AGUA CLARA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001766-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AGUA CLARA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001767-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE JARDIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001768-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001769-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001770-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001771-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001772-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001773-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001774-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001775-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001776-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001777-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.002214-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LAURA CRISTINA MIYASHIRO
EXECUTADO: AG GRAFICA E EDITORA LTDA-ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.002215-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: CONSPACE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.002216-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LAURA CRISTINA MIYASHIRO
EXECUTADO: SGORLA UTILIDADES LTDA-ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.002217-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: HELIO GARCIA DE ALMEIDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.002218-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: MARIA ESTELLA MARQUES FILIZZOLA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.002219-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LAURA CRISTINA MIYASHIRO
EXECUTADO: INTERAGE ASSESSORIA DE PLANOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.002220-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: LOURENCO & CIA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.002221-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LAURA CRISTINA MIYASHIRO
EXECUTADO: L A LEILOES E EVENTOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.002222-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LAURA CRISTINA MIYASHIRO
EXECUTADO: AGAENE CONSTRUTORA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.002223-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LAURA CRISTINA MIYASHIRO
EXECUTADO: IVAN MARQUES BAPTISTA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.002224-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: ADICONTAS-AUDITORIA, ASSESSORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.002225-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LAURA CRISTINA MIYASHIRO
EXECUTADO: TROPICAL SEEDS DO BRASIL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.002229-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002230-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002231-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002232-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002233-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002234-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PRISCILA RABELLO DE BARROS
ADV/PROC: MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.002235-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BANDEIRANTES - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.002236-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.002238-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS
ADV/PROC: PROC. CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.002239-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
ADV/PROC: PROC. ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.002240-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS
ADV/PROC: MS003446 - JARI ALVES CORREA
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.002241-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRO GOMES/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
ADV/PROC: MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.002242-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP204301 - GUSTAVO JOSÉ MACENA TONANI E OUTRO
REU: MUNICIPIO DE AQUIDAUANA - MS E OUTRO
ADV/PROC: MS007179 - ALEXANDRE ALVES CORREA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.002243-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WANDENCLER PEREIRA DE LIMA
ADV/PROC: MT010520 - VALQUIRIA APARECIDA REBESCHINI LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.002244-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE UMUARAMA/PR
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.002246-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO DE SINOP - MT - SJMT
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.002247-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 98

PROCESSO : 2009.60.00.002248-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00020 - IMISSAO NA POSSE
AUTOR: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO
ADV/PROC: MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA
REU: JOSE ADENILSON SOARES DE ALENCAR E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.002249-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002250-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002251-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002252-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002253-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002254-0 PROT: 04/03/2009

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002255-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002256-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002257-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002258-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002259-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA ADRIANA ALMEIDA CARDOSO
ADV/PROC: MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER E OUTRO
REU: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.002260-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DARCI FERREIRA VASCONCELOS
ADV/PROC: MS006397 - WALQUIRIA MENEZES MORAES BARROSO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.002261-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APOIO AGROPECUARIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADV/PROC: MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.00.002262-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00045 - ALIENACAO JUDICIAL DE BENS
PRINCIPAL: 2006.60.00.002176-4 CLASSE: 159
REQUERENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS
INTERESSADO: GESLER OCCHI PERES E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.60.00.002263-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.60.00.001313-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIPETRO NOVA ANDRADINA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADV/PROC: MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.002264-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.60.00.013372-1 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
IMPUGNADO: ALEXANDRE FRANCO FERNANDES
ADV/PROC: MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0002132-6 PROT: 18/04/1986
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOAO HELIOFAR DE JESUS VILLAR
REU: ELIO PERES
ADV/PROC: MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO
VARA : 5

PROCESSO : 2004.60.00.004532-2 PROT: 21/06/2004
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: LUIZ CARLOS DE PAULO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2004.60.00.005503-0 PROT: 19/07/2004
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
AUTOR: ROBSON DOS SANTOS LINS
ADV/PROC: MS001973 - SIDENEY PEREIRA DE MELO
REU: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.002247-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 98

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000083
Distribuídos por Dependência _____: 000003
Redistribuídos _____: 000004

*** Total dos feitos _____: 000090

CAMPO GRANDE, 04/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

SEDI DOURADOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.02.000796-8 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDI MAMEDE DE SOUZA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000797-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO ROCHA DA SILVA
ADV/PROC: MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000803-1 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CLEONIR JULIAO
ADV/PROC: MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000805-5 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO UILSON ZART E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000810-9 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: ANDREIA DOS SANTOS BARBOSA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000811-0 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILMAR NOVAIS DE AQUINO
ADV/PROC: MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000831-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000832-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000833-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000834-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000835-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000836-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000837-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000838-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000839-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000840-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000841-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000842-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000843-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE NAVIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000844-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000845-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3A REGIAO -TRF
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000846-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000847-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000848-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANGELICA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000849-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000850-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000852-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000853-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AUDREY LEAL DA SILVA

ADV/PROC: MS009482 - AUGUSTO CESAR PEREIRA DE JESUS
IMPETRADO: REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000854-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000857-2 PROT: 01/03/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
ADV/PROC: PROC. JOANA BARREIRO
INDICIADO: RONALDO LIMA TEIXEIRA E OUTRO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.02.000812-2 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.60.02.005846-7 CLASSE: 29
AUTOR: MARIO MARCIO MARCONDES CORREA
ADV/PROC: MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000830-4 PROT: 27/02/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2004.60.02.002195-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: DIVINA PEIXOTO MONCAO DA COSTA
EMBARGADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE MS - CDHU/MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000858-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.60.02.000857-2 CLASSE: 64
REQUERENTE: MAICON JOSE BARBOSA MOLINA
ADV/PROC: MS006417 - MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOANA BARREIRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000030

Distribuídos por Dependência _____ : 000003

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000033

DOURADOS, 04/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.05.000331-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000332-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000333-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000334-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000335-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000336-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000337-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000338-2 PROT: 03/03/2009

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000339-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000340-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000341-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000342-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000343-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000344-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000345-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000346-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000347-3 PROT: 03/03/2009

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000348-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000349-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000350-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000351-5 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000352-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000353-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000354-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000355-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000356-4 PROT: 03/03/2009

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000357-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000358-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000359-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000360-6 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000361-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000362-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000363-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000364-3 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000365-5 PROT: 03/03/2009

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000366-7 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000367-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000368-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000369-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000370-9 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000371-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000372-2 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000373-4 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000374-6 PROT: 03/03/2009

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000375-8 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000376-0 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000377-1 PROT: 03/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000378-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000379-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000380-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000381-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000382-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000383-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000384-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000385-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000386-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000387-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000388-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000389-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000390-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000391-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000392-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000393-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000394-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000395-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000396-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000397-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000399-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000400-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000401-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000402-7 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000403-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000404-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000405-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000406-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000407-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000408-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000409-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000410-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000411-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000412-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000413-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000414-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000415-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000417-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000418-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000419-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000420-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000421-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000422-2 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000423-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000424-6 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000425-8 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000426-0 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000427-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000428-3 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000429-5 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO DOS SANTOS LUZ
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000430-1 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE GUARULHOS - SJSP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000098

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000098

PONTA PORA, 04/03/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

Ata Nr.: 6301000005/2009

**ATA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Aos 02 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas, na sede do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 10º andar, foi aberta a sessão de julgamentos pela Excelentíssima Senhora Juíza

Federal LUCIANA JACO BRAGA, Presidente em exercício da 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO

PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juízes Federais JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, LUIS ANTONIO

ZANLUCA e o Procurador da República ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA. Ausentes, justificadamente, em razão de

férias os Meritíssimos Juízes Federais LEONARDO SAFI DE MELO e SILVIO CÉSAR DE AROUCK GEMAQUE. A pedido

do Meritíssimo Juiz Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA, a sessão foi presidida pela Meritíssima Juíza Federal LUCIANA

JACÓ BRAGA, com o intuito de facilitar o andamento dos trabalhos, uma vez que esta participou da Sessão em São

Paulo, onde se encontra a Secretaria das Turmas Recursais. Participaram da Sessão de Julgamentos por meio de videoconferência os Meritíssimos Juízes Federais LUIS ANTONIO ZANLUCA e JORGE ALEXANDRE DE SOUZA. A

seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 2003.61.84.099862-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.158743-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: QUITERIA DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.172313-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECTE: DOUGLINEI RODRIGUES DA SILVA
RECTE: DIEGO RODRIGUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP169581 - RODRIGO DE BARROS GODOY (MATR. SIAPE Nº 1.358.365)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2004.61.84.587336-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA JULIA MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.011309-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CICERO GOMES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.031763-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DA ROSA
ADVOGADO: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.040827-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OTAVIO MODESTO FILHO
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.089526-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSEFA ARLINDA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.098969-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NAIR SILVA MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.234199-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP234608 - CHARLES GONÇALVES PATRÍCIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.234781-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA LUCIA COSTA DO NASCIMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.01.250515-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARILENA FONSECA BERNARDO
ADVOGADO: SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO
RELATOR(A) DESIGNADO: Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.01.349214-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA BOMFIM
ADVOGADO(A): SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.351413-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.006319-2 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SIGEKO SAITO KATAGI
ADVOGADO: SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019020-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ODAIR ALVES DO AMARAL
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019069-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CELSO VIEIRA
ADVOGADO: SP228641D - JOSE FRANCISCO DIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019642-8 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VICENTE DE PAULA CONTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.007728-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IDALINA FERRER MORENO MORENO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.007905-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SOLANGE DE OLIVEIRA MOREIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.04.008019-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IZABEL GERVILLA BRONZERI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.010272-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: BENEDITO GONZAGA DE MATOS
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.010414-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIANA DA PENHA PEREIRA MILAGRES JULINHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.012606-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FAUSTINA ROPERA MOREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.012962-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DAS DORES SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.014422-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISABEL TREVISAN MONTOYA
ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.05.001845-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIETE LUCA DIAS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.05.001987-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADEMAR IZIDORO DE SOUZA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.05.002118-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE DE CASTRO
ADVOGADO: SP074106 - SIDNEI PLACIDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.05.002823-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEONICE DE PONTES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.011279-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAMIRA MARIA VELOZO
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.06.012479-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO: SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.013137-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE SOUZA LOBO
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.015023-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE OLIVEIRA FARIA
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.003256-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WILLIAM JOSE LESSA
ADVOGADO: SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Pedido de vista do(a) Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA

PROCESSO: 2005.63.08.000048-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOANA MARQUES CRISPIM
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.000727-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVONE MENDONÇA MENONI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.000787-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VANDERLEIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.001618-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEUSA MOITA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.001833-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDECI ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.08.002457-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VANISE MARIA VALLEJO FAGUNDES
ADVOGADO: SP125459 - MARIO FAGUNDES FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.002561-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SILVANA CORREA MONTEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.08.002635-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZINHA DO PRADO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.003122-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DIONISIO SIENA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.003762-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GENI AUGUSTO MESSIAS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.09.002210-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PASCOAL ANTÔNIO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.09.005850-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HERMINIO MACHADO
ADVOGADO: SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.09.006204-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: IVANI BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.09.006706-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILTON FERREIRA DE MELLO
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Reconheceram a incompetência do juízo, v.u

PROCESSO: 2005.63.09.006752-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JORGE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.09.006760-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MADELENA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.09.007002-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARLENE SILVA SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.09.007603-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISABEL DE LIMA RAMOS
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.09.007682-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSA MARIA ALVES NUNES ONO
ADVOGADO: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.09.008176-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: REOMAR TEIXEIRA GOMES
ADVOGADO(A): SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Reconheceram a incompetência do juízo, v.u

PROCESSO: 2005.63.09.008222-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: URSULINA PEREIRA MONTEIRO
ADVOGADO: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.09.008472-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLA CRISTINA FELICIO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.09.008570-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUIZA ETELVINA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.001689-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDSON CAMPOS MARIANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.10.003457-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARLETE AJUDARTE
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.10.005955-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA SOELY FRANCISCO LUIZ
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.008430-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: WALDECI APARECIDA MARTINI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento a ambos os recursos, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.008975-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SEBASTIÃO FERMIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.001897-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ELMIRA BERNARDES PINTO
ADVOGADO: SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento a ambos os recursos, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.010412-5 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSÉ EDMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA (Excluído desde 13/10/2008)
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.11.012489-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELIAS CRUZ COSTA
ADVOGADO(A): SP159288 - ANA PAULA MASCARO JOSÉ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.12.000562-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.13.000872-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GISELE MARTINS PILHEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.000339-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.001637-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: SEBASTIAO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.002502-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: AILTON DA SILVA NEVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.002519-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RCDO/RCT: LUSIA APARECIDA FERNANDES GRAVA
ADVOGADO: SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Não conheceram dos recursos do autor e negaram provimento ao recurso do réu, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.002543-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: LEONILDA CONDI DAVOLLI
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.002608-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARIA PRADO PEREZ
ADVOGADO: SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.003540-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARIA LUZIA MARTINES DE FREITAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.001081-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROMILDO DE SOUZA RIOS
ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.002859-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZELINDA SCOLA CORREA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.15.003125-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA DA GRAÇA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.004293-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP213958 - MONICA LEITE BORDIERI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.004905-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO BORGES
ADVOGADO: SP206052 - MICHELLE DE CASTRO FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.005338-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA INES GALDINO FERREIRA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.15.006745-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SUSANA DA SILVA BACCARO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.15.006850-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIZABETE DE CAMARGO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.15.007104-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IGNEZ ARAUJO
ADVOGADO: SP143414 - LUCIO LEONARDI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.16.000124-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELISA CATARINA SANTANA SOARES
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.16.001109-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CHAGAS
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.016879-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: Nanci Verissimo da Silva
ADVOGADO: SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.017757-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANTONIO FABIO DA ROSA
ADVOGADO(A): SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.020720-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISAC DOS SANTOS FAVARO
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.020936-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RAQUEL DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.01.024825-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOEL BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.026642-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCELO ESMOLARI DA SILVA
ADVOGADO: SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.034256-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JONAS BASTOS EVANGELISTA
ADVOGADO(A): SP211944 - MARCELO SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.035248-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA FABIANA ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039347-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUZINETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.045606-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA LUZIA DUARTE BATALHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.049913-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARCILENE DA CONCEICAO
ADVOGADO(A): SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.057684-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ANA DE ARAUJO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.063097-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DORALICE OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.072585-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TIONILIO DE ATHAYDE
ADVOGADO: SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.079872-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SOLANGE CORREIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP192095 - FERNANDA CASTRO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.080388-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDMILSON BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP119156 - MARCELO ROSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.083515-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ CARLOS MARTINS
ADVOGADO: SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.086214-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA JOSE GRANADO
ADVOGADO: SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.086284-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ORLANDO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.089246-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DALCI NUNES ROCHA
ADVOGADO: SP161765 - RUTE REBELLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.089879-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES BENTO
ADVOGADO: SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.000278-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSÉ ARDT
ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.000423-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CARLOS ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.02.003219-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NARCISO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP089934 - MARTA HELENA GERALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.004581-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE ARNOR SOARES
ADVOGADO(A): SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.005867-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CLAYTON GERENA DA SILVA
ADVOGADO: SP225145 - THAIS TOFFANI LODI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.006287-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIZA MIRANDA JUSTINO
ADVOGADO(A): SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.02.007202-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DALVA GONZAGA DE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO(A): SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.008621-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DEVAIR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.009673-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: APARECIDA CORREIA BATISTA
ADVOGADO(A): SP066388 - JOAO AFONSO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.014701-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA NEUSA RODRIGUES DA MATA
ADVOGADO(A): SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.015122-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ILDA CAZZAMALLI BORIAN
ADVOGADO(A): SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.016233-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: JOSE DA CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.02.016830-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA INES BARBOSA GRACI
ADVOGADO(A): SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.000429-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALVARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP236426 - MARCO ANTONIO BERTON FEDERICI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2006.63.03.000460-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE ALVES SPINDOLA FILHO
ADVOGADO(A): SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.000892-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOEL BARBOSA PAZ
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.001068-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DARIO BATISTA ALVES
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.001160-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DEVAIR APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP178009 - FLAVIA REGINA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.002688-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.004902-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOÃO JOSE DE FARIA
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.005145-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO ILDEU DA SILVA
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.005149-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE GONÇALVES DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.005985-5 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROZALINO MOREIRA DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.006067-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: IZAIRA SILVA BRUNHARA
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.006815-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA MARLENE AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.007412-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MIGUEL MIRANDA DE JESUS
ADVOGADO(A): SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.007780-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CARLOS ROBERTO VENTURATO
ADVOGADO(A): SP043439 - MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.000645-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO NILSON PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.002644-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELIANE BOATO
ADVOGADO: SP163397 - SÍLVIA REGINA TRESMONDI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.003589-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITA RODRIGUES SAVIOLI
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2006.63.04.005806-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GILVANO DE OLIVEIRA MEIRA
ADVOGADO: SP200072 - CRISTIANE DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.006316-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JUSTINO VAZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.006415-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE RAIMUNDO VIEIRA
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.006469-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA APARECIDA BERNI DE MORAES
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.04.006511-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARILISA CORRADINI DA SILVA
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.006618-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.006818-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZA PRETTI
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.007000-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARCILIO DE MORAES
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2006.63.04.007133-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GENI DA SILVA
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.007140-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VALDECIR COSTA
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2006.63.05.000992-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA APARECIDA DE CRIXI ULIANA
ADVOGADO: SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.05.001584-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADILSON DOMINGOS
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.06.009654-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.06.011474-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.004374-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SONIA MARIA DOS REIS
ADVOGADO: SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.000887-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HELIO MARQUES
ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.001474-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELZA LEONEL BUENO
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.001695-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DECIO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.002046-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SILAS RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.002087-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDIR GARBELOTTI
ADVOGADO: SP229574 - MIGUEL FABRICIO NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.002267-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELENI DE SOUZA
ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.002465-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CARLOS DUQUES MACIEL
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.003194-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE CORREA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.003847-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CONCEIÇÃO MARIANO DE MIRANDA
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.000969-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO MARTINS
ADVOGADO(A): SP204841 - NORMA SOUZA LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.001881-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CLAUDEMIR SILVA CAETANO
ADVOGADO(A): SP166130 - CARLOS MOLteni NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.004299-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA MADALENA DE ALMEIDA FAIS
ADVOGADO(A): SP110665 - JOSE CARLOS CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.004587-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE FÁTIMA FERNANDES
ADVOGADO(A): SP166130 - CARLOS MOLTENI NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.000402-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDEMIR MARTINS DE TOLEDO
ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008867-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EMILIA MENUCCELLI CRUZATTO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.010481-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZ ARTHUR BARBOZA
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.13.000288-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANGELA MARIA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.13.000355-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.13.000378-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GODOFREDO DA CRUZ
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.13.000456-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO VICENTE BOTELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.13.000624-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA IOLANDA RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.13.000908-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SANTINA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.13.001183-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEVERINA NUNES DE CAMARGO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.13.001273-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: IOLINA MACEDO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.13.001290-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SUELI DE SOUZA MATOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.13.001315-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: AMELIA DOS SANTOS WASCHINSKI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.13.001411-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA BENEDITA FROES CONSTANTINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.13.001866-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEUZA APARECIDA ORZI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.13.001869-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BARBARA MARIA DE JESUS VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.13.001891-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA BENEDITA DE JESUS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.001902-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MANOEL BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.000097-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCELEIDE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.000104-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSÉ AUGUSTO BENINI
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.000119-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDIVAUDA ROSA DE NOVAES SANTOS
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.000335-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDILENE DIAS GARRIDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.000485-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUZIA DE OLIVEIRA DUBAS/PROC. SILVANA DUBAS SOARES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.000619-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZENILDA JERONIMO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.000837-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.001025-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ALVARINA ARAUJO CORREA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.001371-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CATIA REZENDE PEREIRA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.001692-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DORVALINA MARIA ANTUNES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.001850-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FLAUZINA RODRIGUES DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.001934-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SILMARA EZEQUIEL
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.002054-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARLENE BISPO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.002243-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCDE: CLARICE CARVALHO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.002365-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SUELI APARECIDA SOARES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.002628-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: KATIA REGINA MENDES SALDANHA
ADVOGADO: SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.002742-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCDE: NERCI FERREIRA DE PROENÇA
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.002884-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOB VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.003156-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCDE: MARCOS DUARTE LEME
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.003209-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO CARNEIRO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.003228-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MYRTE BAPTISTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.004335-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE APARECIDO ALVES BAHIA
ADVOGADO: SP149325 - NANCI DE OLIVEIRA FRANCA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.004418-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZENIRA GUERALDE DE AQUINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.006161-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.006177-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIVA ORLANDINI MAZZO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.006336-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.006354-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSE PEREIRA DO PRADO
ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.007713-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSANA GOMES MACHADO
ADVOGADO: SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.008185-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DA SILVA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.010201-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZINHA LEONÇO DEMBISQUE
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.001043-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSA LOPES
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.001348-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NAIR DO PRADO ZANARDO
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.001370-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIRCE BRONZATTI MILANELI

ADVOGADO: SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.001703-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: TEREZA BORGES
ADVOGADO(A): SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.003684-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EDUARDO RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.024343-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RAQUEL JERONIMO DA SILVA FARIAS
ADVOGADO: SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.01.049621-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: IVANILDO HENRIQUE BARBOSA
ADVOGADO(A): SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.088753-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSA PINHEIRO SCARAMUZZA
ADVOGADO: SP116159 - ROSELI BIGLIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008387-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ISABEL APARECIDA FELIPE
ADVOGADO(A): SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.02.011107-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: ADRIANA HELENA DE SOUSA CARVALHO
ADVOGADO(A): SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.02.012685-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA TEREZINHA DE JESUS
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.014031-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA JOSE RUBIO AVEJANIEA DOS REIS
ADVOGADO(A): SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.02.014799-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JUAREZ MESSIAS ROSA
ADVOGADO(A): SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.03.002253-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA DOLORES GOMES
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.002723-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SEBASTIANA RODRIGUES GERALDO
ADVOGADO(A): SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.002729-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CELENE BEGALLI MOLINA
ADVOGADO(A): SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.007353-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFL. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAYS ALENCAR
RECD: MARIA CLARINDA FERREIRA
ADVOGADO: SP200505 - RODRIGO ROSOLEN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.007960-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: AGENOR BUSCARIOLLI
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2007.63.03.010795-7 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSÉ GERALDO DE CAMARGO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.002748-0 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANGELO MARTINELLI
ADVOGADO(A): SP242139 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2007.63.04.003840-3 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUCILA GARCIA GUILHAMATE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.009796-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZ JOSE DE MATOS
ADVOGADO(A): SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2007.63.11.010641-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: EUNICE TOMÉ
ADVOGADO(A): SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.13.001671-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.13.001680-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA FRANCISCA ROSA LEMES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.13.001727-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZA HELENA CORREA RIBEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.13.002030-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCA DO VALE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.14.002312-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO SERGIO RISSATTI
ADVOGADO(A): SP250473 - LUCAS SPEGIORIN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.001007-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE BERNAL DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.002031-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCDTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCT: EDSON MORAES RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.002189-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS ROBERTO PORANGA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.002232-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIA MARIA DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.15.002378-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCDTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCT: MARIA JOSE DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.002540-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NAOKO KIMURA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.003164-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RAQUEL DE OLIVEIRA ROSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.003295-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO BUENO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.003554-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ARNALDO RIBEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.003908-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DE ASSIS DE LIMA
ADVOGADO: SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2007.63.15.004215-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MATHEUS VIEIRA DO NASCIMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.004282-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURDES DE FATIMA DO NASCIMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.004374-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVARISTO LUIZ DE SALLES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.004556-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO CARLOS PERISSATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.004833-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARILENE MUNHOZ ROSINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.005138-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO TEODORO SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.005205-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NILTON CESAR PEREIRA DE ARAÚJO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.005602-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOACY QUEIROS SILVA
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.005710-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FABIO SILVA BARBOZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.005728-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDIO APARECIDO SANTANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.006084-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DAMIANA DIAS NUNHES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.006163-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GUIOMAR PEDROSO RAMOS

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
SÚMULA: Deram parcial provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso do autor, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.001723-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ERCILIA FACHINELLI MANZATO
ADVOGADO: SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.000565-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ESTEVAO ALVES
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2008.63.01.034053-5 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DESCONTOS DOS BENEFÍCIOS
IMPTE: RENE ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUIS ANTONIO ZANLUCA
SÚMULA: Indeferiram a inicial, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.001828-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARCOS JOSE VILLA
ADVOGADO(A): SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Reconheceram a incompetência do juízo, v.u

PROCESSO: 2008.63.03.003741-8 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ATHAIDE MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.001850-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LARECIO LUIZ CASTELLOES COSTA
ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.007949-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GERSON SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA JACO BRAGA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

FEITOS CRIMINAIS

RECURSO : 2002.61.05.006124-9
ASSUNTO : ARTIGO 336 DO CÓDIGO PENAL
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO : ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA
ADV : OAB/SP 199.413 - ROBERTO ZAMARIOLA
REMTE : JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : Juiz(a) Federal LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA
MANIFESTAÇÃO DO MPF: Requer, preliminarmente, a concessão de novo prazo para a Defesa do recorrido apresentar contra-razões e, no mérito, reitera o parecer constante dos autos.
SÚMULA: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para condenar o recorrido e, de ofício, declarou extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

RECURSO : 2007.61.15.000806-1
ASSUNTO : ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO : GERALDO ANTONIO PIRES
ADV : OAB/SP 133.043 - HELDER CLAY BIZ
REMTE : JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP
RELATOR(A) : Juiz(a) Federal SÍLVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE
SÚMULA: Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para condenar o recorrido, nos termos do voto do Juiz Federal Luís Antônio Zanluca. Vencido o Juiz Federal Relator.

HABEAS CORPUS : 2008.67.01.000008-3
PROCESSO DE ORIGEM : 2007.61.18.000263-2
ASSUNTO : ARTIGO 139 DO CÓDIGO PENAL
IMPTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PACTE : JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS
IMPDO : JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 1ª VARA FEDERAL DE GUARATINGUETÁ/SP
RELATOR(A) : Juiz(a) Federal LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA
MANIFESTAÇÃO DO MPF: Ratifica o parecer constante nos autos.
SÚMULA: A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do relator.

HABEAS CORPUS : 2008.03.00.042306-0
PROCESSO DE ORIGEM : 2008.61.10.011920-7
ASSUNTO : ARTIGO 140 DO CÓDIGO PENAL
IMPTE : OAB/SP 131.149 - MAURÍCIO COZER DIAS
PACTE : MAURÍCIO COZER DIAS
IMPDO : JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP
RELATOR(A) : Juiz(a) Federal JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
MANIFESTAÇÃO DO MPF: Ratifica o parecer constante nos autos.
SÚMULA: A Turma, por unanimidade, reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o Inquérito Policial nº 2008.61.10.011920-7 e determinou a sua remessa à Justiça Estadual, ficando prejudicado o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do relator.

A Excelentíssima Presidente em exercício deu por encerrada a Sessão da qual eu, ___ Francine Shiota, Técnica Judiciária, RF 5045, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Presidente em exercício da Primeira Turma Recursal.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

LUCIANA JACO BRAGA
Presidente em exercício da 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO PAULO
Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 320/2009

2005.63.02.010623-6 - MESSIAS LUIZ (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Vistos, em

decisão.(...)Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo à anexação da decisão correta, proferida na sessão de julgamentos de 09-12-2008, e anexada, por equívoco, ao processo nº 2005.63.01.349681-8. Exclua-se o acórdão anexado em 21-01-2009, arquivo "a.65 - 200563020106236 - agravo.doc".O prazo para interposição de eventual recurso terá por termo inicial a data da intimação da presente decisão, que deverá ocorrer somente após a anexação da decisão correta.Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.10.004879-4 - ANGELICA MITCHIGUIAN (ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, etc.(...) Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso.Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se. São Paulo, 03 de março de 2009.

2005.63.10.005428-9 - CLOVIS SOARES DA SILVA (ADV. SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, etc. (...)Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso.Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se. São Paulo, 03 de março de 2009.

2005.63.14.000335-9 - CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM (ADV. SP123749 - CARLOS EDUARDO BRANDINA

COTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) :

"Consultando os documentos acostados aos autos, verifico não haver identidade entre as ações, uma vez que a demanda mencionada no termo de prevenção anexado aos autos (doc. 037), embora ajuizada anteriormente e com mesmo objeto, não guarda identidade de partes com a presente, uma vez que naqueles autos CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM figura como autor e nesta demanda como habilitado.Diante disso, tendo em vista a inexistência do referido vício processual, deixo de extinguir o feito e determino o regular prosseguimento do mesmo.Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as demais formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem. Intime(m)-se.

2005.63.16.001386-3 - ADEMAR DA ROCHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Decisão em sede recursal. (...)Pelo exposto, converto o julgamento em diligência e determino a (a) intimação da parte autora para que, no prazo de vinte (20)

dias, entregue o original de sua CTPS ou outros documentos, conforme fundamentação supra, por meio de petição no setor de protocolo deste Juízo ou no protocolo integrado da Subseção Judiciária de origem.Escaneados os documentos, (b) intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias.Decorridos todos os prazos, cumprida ou não a diligência, venham os autos conclusos para julgamento.Após o julgamento do recurso, os documentos apresentados poderão ser retirados pela parte autora, mediante recibo.Publique-se. Intime-se.

2006.63.01.016789-0 - MARIA DAS GRAÇAS GONZAGA DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a decisão por mim proferida nos autos em primeiro grau de jurisdição, indeferindo requerimento da parte autora, dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.Redistribua-se os autos.

2006.63.01.042340-7 - JOSE RAIMUNDO DE MORAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decisão em sede recursal. (...)Assim, tendo em vista que a parte autora não cumpriu a diligência que lhe foi judicialmente imposta, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Após as formalidades legais, dê-se baixa desta Turma Recursal, com as cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se.

2006.63.02.014303-1 - LAZARO SODRE (ADV. SP202084 - FABIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decisão em sede recursal.Vistos, etc. (...)Assim, tendo em vista que a parte autora não cumpriu a diligência que lhe foi judicialmente imposta, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Após as formalidades legais, dê-se baixa desta Turma Recursal, com as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

2006.63.06.006243-1 - LARISSA GEOVANA REZENDE (ADV. SP167802 - CHRISTIAN FELIPE TAVARES MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :Vistos, etc. (...)Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso.Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se. São Paulo, 03 de março de 2009.

2006.63.06.011012-7 - MANOEL RODRIGUES OLIVEIRA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Vistos, etc. (...)Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso.Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se. São Paulo, 03 de março de 2009.

2006.63.06.011717-1 - ADHEMAR FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc. (...) Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso.Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se. São Paulo, 03 de março de 2009.

2006.63.06.014797-7 - JOSE MESQUITA DA SILVA (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA (Excluído desde 13/10/2008)) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos, etc.(...)Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso.Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se. São Paulo, 03 de março de 2009.

2006.63.09.000855-4 - HUMBERTO PINTO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decisão em sede recursal.Vistos, etc. (...)Ante o exposto, não conheço do recurso interposto.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e do pequeno valor causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo

sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º1.060/1950. Após as formalidades legais, dê-se baixa desta Turma Recursal, com as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

2006.63.10.000598-2 - CLOVIS SOARES DA SILVA (ADV. SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos, etc. (...)Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se. São Paulo, 03 de março de 2009.

2006.63.10.004814-2 - REGINA APARECIDA GAMBARELLI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Vistos, etc. (...)Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se. São Paulo, 03 de março de 2009.

2007.63.01.023939-0 - MARIA ANUNCIADA DA SILVA LOVATO (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA e ADV. SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA (Excluído desde 10/12/2008)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata se de pedido de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedida em sentença. Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado, pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do Instituto Nacional de Seguridade Social, para que implante, de imediato, o benefício em favor da parte autora, nos termos determinados na sentença proferida nestes autos, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Oficie-se com urgência. Intime(m)-se.

2007.63.02.000407-2 - APARECIDO CONSTANTINO (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA e ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal. Chamo o feito à ordem. (...) Diante do exposto, concedo ao já mencionado procurador o prazo de 15 dias para que junte aos autos o respectivo instrumento de mandato, para fins de regularização da representação processual. Publique-se. Intime-se.

2007.63.02.003624-3 - MARIA EDNA DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. (...)Pelo exposto, torno sem efeito a decisão colegiada proferida em 09-12-2008, pelo que determino à Secretaria Unificada das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo que proceda à sua exclusão dos presentes autos. Considerando a oposição de Embargos Declaratórios em 09-12-2008, inclua-se oportunamente o feito em pauta para julgamento. Cumpra-se. Intimen-se.

2007.63.06.002274-7 - DANIEL JOSE DE SOUZA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Vistos, etc. Trata-se recurso interposto em razão de decisão que apreciou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...)Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se. São Paulo, 03 de março de 2009.

2007.63.06.008526-5 - ROSANGELA RITA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP212592 - JACQUELINE OLIVEIRA

GOMES

DRAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : " Vistos, etc. (...) Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso. Após as formalidades

legais dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se. São Paulo, 03 de março de 2009.

2007.63.06.009076-5 - ANA APARECIDA BESSA DOS SANTOS DIAS (ADV. SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA

SILVEIRA BENITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : " Vistos, etc. (...) Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se. São Paulo, 03 de março de 2009.

2007.63.06.020788-7 - MAURO APARECIDO DE ANDRADE (ADV. SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, etc. (...) Ante o exposto,

nego seguimento liminarmente ao presente recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

2007.63.10.005575-8 - LUIZA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, etc. (...) Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se. São Paulo, 03 de março de 2009.

2007.63.10.010725-4 - EDNALDO TADEU DE PAULA (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Vistos, etc.

(...) Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma

Recursal. Intime-se. São Paulo, 03 de março de 2009.

2007.63.10.012045-3 - APPARECIDA BRIZOLLA DO AMARAL (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, etc. (...) Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se. São Paulo, 03 de março de 2009.

2007.63.11.000678-1 - LUIZ CARLOS ANDRADE (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Oficie-se à 1ª Turma do

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o envio, a este juízo, de cópias da petição inicial, sentença, acórdão (se houver), referente ao processo 2007.03.00.093802-0 (processo de origem 95.0203678-6, da 4ª Vara Federal de Santos). Com a vinda da documentação, tornem conclusos. Int.

2007.63.14.002314-8 - LUZIA VELOSO DA SILVA (ADV. SP250473 - LUCAS SPEGIORIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Decisão em sede recursal. (...) Assim, tendo em vista

que a parte autora não cumpriu a diligência que lhe foi judicialmente imposta, julgo extinto o processo, sem julgamento do

mérito, com base no disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, dê-se baixa

desta Turma Recursal, com as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

2007.63.16.000565-6 - ANGELA MANCINI (ADV. SP249075 - RODRIGO DE OLIVEIRA MEDEIROS e ADV. SP253372 - MARCO ANTONIO MARQUES PARMINONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença proferida pelo MM. Juiz OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT. (...)Tendo sido, a meu ver, bem analisadas e resolvidas com acerto as questões pelo juízo singular, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001.Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme jurisprudência da Turma Recursal.Intimem-se.

2008.63.01.025931-8 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc.(...) Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso.Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se. São Paulo, 03 de março de 2009.

2008.63.01.027895-7 - WALDEMAR LOURENCO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc. (...) Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso.Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se. São Paulo, 03 de março de 2009.

2008.63.01.027899-4 - LUCIA HELENA DE SOUZA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar.Após, dê-se baixa desta Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.01.028676-0 - ENI APARECIDA MOTOLO GALHARDI (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc. (...)Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso.Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se. São Paulo, 03 de março de 2009.

2008.63.01.031298-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SEM ADVOGADO) X ONICIA TEREZA DE JESUS (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) : "Vistos, etc.(...)Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso.Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se. São Paulo, 03 de março de 2009.

2008.63.01.031304-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SEM ADVOGADO) X EDSON GONÇALVES CHAGAS (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) : "Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto pelo INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar.Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Intime-se.

2008.63.01.031382-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SEM ADVOGADO) X SUZANA ALVES DE CARVALHO (ADV. SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA) : "Vistos, etc. (...)Ante o

exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se. São Paulo, 03 de março de 2009.

2008.63.01.031393-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SEM ADVOGADO) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) : "Vistos, etc. Trata-se recurso interposto em razão de decisão que apreciou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...) Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se. São Paulo, 03 de março de 2009.

2008.63.01.044477-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SEM ADVOGADO) X MERCEDES SILVA BOTELHO (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) : "Vistos, etc. Trata-se recurso interposto em razão de decisão que apreciou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...) Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se. São Paulo, 03 de março de 2009.

2008.63.01.044479-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SEM ADVOGADO) X AIRTON DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) : "Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto pelo INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar. Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Int.

2008.63.03.004294-3 - VITOR GUEDES (ADV. SP072163 - SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc. (...) Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se. São Paulo, 03 de março de 2009.

2008.63.06.007960-9 - IZABEL GOIVINHO DOS SANTOS (ADV. SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA (Excluído desde 10/12/2008)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc. (...) Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se. São Paulo, 03 de março de 2009.

2009.63.01.011022-4 - EDMUNDO ALVES DA SILVA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Vistos. Chamo o feito a ordem. Retifique-se o polo passivo do feito, uma vez que consta equivocadamente o INSS, ao invés da autoridade coatora. No mais, cumpra-se a decisão 6301029242/2009 (doc. 002). Intimem-se.

2009.63.01.011117-4 - LUIZ VANCSEK (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e ADV. SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso interposto contra decisão que determinou a devolução dos valores levantados, de modo que seja possível continuar a discutir os valores impugnados pela autora. (...) Isso posto, nego seguimento ao recurso interposto. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2009.63.01.011123-0 - EZEQUIAS GOMES DE MEDEIROS (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL

BACELLAR FREUDENTHAL e ADV. SP251276 - FERNANDA PARRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso interposto contra

decisão que determinou a devolução dos valores levantados, de modo que seja possível continuar a discutir os valores impugnados pela autora. (...)Isso posto, nego seguimento ao recurso interposto.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intimem-se.

2009.63.01.014911-6 - ELEUTERIO PAES OLIVEIRA (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES e ADV. SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso interposto contra decisão que determinou a devolução dos valores

levantados, de modo que seja possível continuar a discutir os valores impugnados pela autora. (...)Isso posto, nego seguimento ao recurso interposto.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intimem-se.

2006.63.01.001340-0 - WALDIR DE LUCCA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inicialmente, concedo a parte autora o prazo de dez dias para que regularize sua representação processual.Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RESULTADO DO JULGAMENTO PROFERIDO EM 26.11.2008 PELA 3ª TURMA RECURSAL JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 322/2009(CL))

2002.61.84.008274-3 - EDUARDO SARAIVA DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Súmula: Deram Parcial Provitamento, v.m."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0308/2009

LOTE Nº 19527/2009

2003.61.84.066275-2 - MARIA ELENA NOGUEIRA D'ISEP (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se os interessados (Paulo Sérgio D'Isep e

José Roberto D'Isep) para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntarem aos autos cópia dos seus cartões de inscrição no CPF.

Decorrido o prazo e silente os interessados, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.84.008966-7 - CLAUDINEI MASSUELA PASCHOINI (ADV. SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do contido no parecer da Contadoria

Judicial, expeça-se ofício eletrônico à 14ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, solicitando cópia da inicial, da

sentença e do trânsito em julgado do processo nº 89.00.298690. Dê-se ciência às partes do parecer anexado anteriormente. Int. Cumpra-se.

2004.61.84.013904-0 - BENEDITA CABRAL DE FARIAS (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial. Após,

voltem os autos conclusos para decisão. Int.

2004.61.84.039887-1 - FLAVIO CEZAR HUNGARO (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A habilitanda apresentou a carta de concessão da pensão por morte. No entanto, verifico que não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) Certidão de óbito; 2) RG e CPF de todos os requerentes; 3) Procuração da requerente outorgando poderes ao advogado subscritor do pedido de habilitação. Diante do exposto, determino a intimação da interessada para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de arquivamento do feito. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.055163-6 - PAULINO AUDIANO MACHADO (ADV. SP154455 - JOÃO DA SILVA BARTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para a habilitação em ações judiciais, é possível a aplicação por analogia da norma previdenciária por economia processual, desde que não se trate de partilha de maior complexidade, que envolve direito de terceiros ausentes. Nesse caso, há que ser seguido o diploma processual civil e as normas atinentes ao direito das sucessões. Assim, diante da existência de herdeiro sem paradeiro conhecido, não cabendo a este Juizado Especial citação por edital e tampouco a administração de bens ou valores referentes a sucessores ausentes ou espólio, faz-se necessário que o juízo competente, em ação própria, determine a destinação do valor total apurado neste processo. Do exposto, indefiro o pagamento parcial dos valores apurados neste processo, determino o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, para que os requerentes providenciem o inventário dos valores apurados neste processo, ainda que este seja o único bem do falecido devendo, realizada a diligência, juntar aos autos o termo de inventariança, para que a análise possa ser feita em nome do inventariante a quem incumbe a administração dos bens deixados pelo falecido até a devida partilha. Decorrido o prazo sem manifestação, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. Com a juntada do termo de inventariança, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.192629-9 - JOSE CAETANO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. Nos termos da sentença prolatada nos autos e tratando-se de condenação superior a 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação. A ausência de manifestação será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. Após, voltem os autos conclusos para homologação dos cálculos e para expedição de ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

2004.61.84.232113-0 - ADHEMIR SOARES DE SOUZA (ADV. SP167156 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em que pese à decisão anterior determinar a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal para liberação dos valores as herdeiras habilitadas, verifico que ainda não houve a expedição da requisição de pequeno valor. Assim remetam-se os autos ao setor competente para que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no

pólo ativo

da demanda as habilitadas. Após, expeça-se RPV para cada uma das herdeiras, conforme cálculos constantes do ofício do INSS anexado aos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.238941-1 - MOACIR FINOTTI (ADV. SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentadas a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) e a carta de concessão da pensão por morte demonstrando ser a requerente a única beneficiária do de cujus perante o INSS, bem como comprovante de endereço da requerente. Diante do exposto, determino:

a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito; b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquive-se; c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.286028-4 - MARIA FELISBERTA DA SILVA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o agendamento de perícia médica com o ortopedista, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira para o dia 18/05/2009 às 10h15min., no 4º andar desse Juizado Especial. A ausência injustificada à perícia médica implicará na extinção do feito sem julgamento do mérito.P.R.I.

2004.61.84.288522-0 - IVONETE RIBEIRO DE BRITO (ADV. SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Marcos Ribeiro de Brito e Marluce Ribeiro de Goes formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 06/06/2005. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela, os requerentes provaram suas qualidades de dependentes da autora, conforme se depreende da certidão PIS/PASEP/FGTS fornecida pela Autarquia-ré, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ela em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Marcos Ribeiro de Brito e Marluce Ribeiro de Goes, na qualidade de dependentes da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, expeça-se a requisição para pagamento do montante apurado a título de atrasados em nome de Marluce Ribeiro de Goes que ficará responsável pela parte que cabe a cada um dos herdeiros habilitados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.288711-3 - ERNESTO PICCELI FILHO (ADV. SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Decido. Não vislumbro ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Dê-se regular processamento ao feito, conforme anteriormente determinado, incluindo-se em lote para julgamento.

2004.61.84.355048-5 - MITSUHO IWAMOTO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição da CEF anexada aos autos em 16/07/2008, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Decorrido, "in albis", o prazo fixado por este juízo, ao arquivo. Intime-se.

2004.61.84.355899-0 - HOMERO VILELA AZEVEDO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Decido. O processo foi sentenciado em 21/09/2004, sendo reconhecido o direito da parte ao IRSM de fevereiro de 1994. Contra a decisão não houve interposição de recurso. A sentença transitou em julgado, de forma que tornou-se imutável entre as partes. Por conseguinte, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.

2004.61.84.358010-6 - FLAUSINA DE JESUS CARDOSO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela parte autora, anexada aos autos em 01/09/2008, apresentando os extratos pertinentes. Intimem-se.

2004.61.84.361210-7 - CECILIA GARCIA (ADV. SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Primeiramente, proceda a Secretaria à retificação do cadastro do patrono da parte autora, nos termos da petição de 06/02/2009. Outrossim, expeça-se novo ofício ao INSS, em resposta àquele recebido em junho de 2007, informando esta autarquia acerca dos valores devidos à autora, referente à revisão de seu benefício (NB 42/068.089.475-6) no período compreendido entre a data da sentença (01/10/2004) e a data da efetiva implantação da RMI revisada (novembro de 2007), no total de R\$ 4.156,60, para que proceda ao seu pagamento, em sede administrativa, no prazo de 60 dias. Cumpra-se. Int.

2004.61.84.411083-3 - MARCELLO LOPES (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo aos interessados o prazo de 10 (dez) dias para cumprirem integralmente a decisão de 15.12.2008, a fim de apresentarem a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), bem como requerer a habilitação em nome do filho menor do falecido. Decorrido o prazo e silente os interessados, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.84.444496-6 - AIMONE NOVELLO MENEGUZZI (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

2004.61.84.444823-6 - CELESTE DE JESUS RODRIGUES (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Intimem-se as partes da audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) designada para o dia 17 de novembro de 2009, às 15:00 horas.

2004.61.84.446401-1 - VALDEMAR ALVES RIBEIRO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimada a esclarecer eventual existência

de litispendência ou coisa julgada, a parte pede a desistência. Decido. Tendo em vista que a parte autora ajuizara anteriormente ação idêntica, tal fato constitui óbice ao prosseguimento da presente execução. Na realidade, este processo sequer deveria ter sido processado, porém, apesar de não verificada a litispendência no momento oportuno,

nada impede a extinção da presente execução, seja para evitar o enriquecimento sem causa, seja pela falta de interesse

processual no seu prosseguimento. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 267, V

do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I. Após, dê-se baixa no sistema.

2004.61.84.450426-4 - ASCLEPYADES ADALBERTO COZTA (ADV. SP203744 - SERGIO MACHADO LEIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até o momento não consta

nos autos virtuais a anexação de ofício em cumprimento a obrigação de fazer, oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe de

Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, o Senhor Sergio Jackson Fava, para que, no

prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, cumpra com a obrigação de

fazer determinada na r. sentença e implante a tutela, de forma definitiva, nos termos da condenação, em razão da

ocorrência do trânsito em julgado. Oficie-se. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

2004.61.84.450854-3 - LINDOLFO JOEL DO NASCIMENTO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para

cumprimento integral da decisão anterior. Int.

2004.61.84.461762-9 - MARIA DE LOURDES SAVASTANO AFFONSO (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI

INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Analisando os autos,

verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à

pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de

arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento

do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores

depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.470847-7 - ALEXANDRE VIEIRA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi

apresentada a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor

benefícios) **DEVIDAMENTE AUTENTICADA**, demonstrando ser a requerente a única beneficiária do de cujus

perante o INSS. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito; b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se; c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.494780-0 - JOSE MARQUES DO VALE (ADV. SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifestem-se as partes sobre o Parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.84.497270-3 - PEDRO GOMES PIRES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste a respeito da petição apresentada pelo autor em 11.02.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.501027-5 - DIRCEU CLEMENTE DA SILVA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em 14/08/2008 o autor peticionou requerendo a intimação da co-ré, uma vez que esta não compareceu à audiência. Em 15/08/2008 o autor impugnou os cálculos elaborados quando da realização da audiência. Em 11/09/2008, o autor juntou aos autos outra petição requerendo a intimação da co-ré, bem como a anulação de todos os atos posteriores a prolação da sentença. Postulou, ainda, pela devolução dos prazos para recurso. É o breve relatório. Compulsando os autos, verifico que, de fato, a co-ré não foi intimada da sentença. No entanto, a falta de intimação da ré não justifica a devolução do prazo para recurso ao autor. Além disso, o questionamento do valor da condenação é matéria que deveria ter sido objeto de recurso, uma vez que não há qualquer erro material na sentença. Contudo, pelo que verifico, não foi interposto recurso pelo autor. Sendo assim, determino à Secretaria que certifique o trânsito em Julgado da sentença para o autor, bem como proceda a intimação pessoal da co-ré Maria Aparecida Clemente dos termos da sentença proferida em 27/06/2008. Intime-se ainda o INSS para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da implantação do benefício do autor. Int.

2004.61.84.516422-9 - DOMINGOS ARAUJO LEITAO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ana Moretti Leitão formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 23/03/2006. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Ana Moretti Leitão, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 24766784812, na

qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.526722-5 - JOSE LOURENÇO MAGIORE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.Peticiona a Caixa Econômica Federal no sentido de informar que o autor aderiu à transação extrajudicial nos termos da Lei Complementar 110/01, juntando aos autos cópia do Termo de Adesão subscrito pela parte autora.Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2004.61.84.546135-2 - ADELINO SCHIAVON (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção, para que o autor junte cópia do CPF, RG e comprovante do benefício. Com o cumprimento, encaminhe-se ao INSS para cálculo. Intime-se.

2004.61.84.566438-0 - CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA e ADV. SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO e ADV. SP218914 - MARA REGINA PERES CINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Int.

2004.61.84.580130-8 - ANTONIA MARIA PAVAO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do índice IRSM aos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo. O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. Em Ofício anexado aos autos virtuais, o INSS informa que ao elaborar uma evolução da renda do benefício da parte autora com base no pedido de revisão pleiteada, foi encontrado o mesmo valor atualmente pago à autora. Isso ocorreu porque o valor da renda mensal inicial era inferior ao valor mínimo pago pelo INSS, e houve elevação para pagamento da prestação equivalente ao salário mínimo. Assim, a revisão pelo índice IRSM não alterará a renda mensal nem tampouco gerará valores à título de atrasados. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.586160-3 - JOSE DE MELO NEVES (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até o momento não consta nos autos virtuais a expedição de ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, providencie a Secretaria com urgência, a expedição de ofício ao INSS, na pessoa do Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em

São

Paulo, situada à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, o Senhor Sergio

Jackson Fava, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, cumpra com a obrigação de fazer determinada na r. sentença, nos termos da condenação, em razão da ocorrência do trânsito em julgado, bem como na Decisão nº 52467/2008, de 16 de setembro de 2008, que homologou os cálculos. Oficie-se. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

2005.63.01.010166-7 - JOSE RICARDO BASSINELLO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifica-se que há "dupla formação de coisa

judgada", fenômeno corrigível no âmbito do processo comum através do ajuizamento de ação rescisória (art. 485, IV, CPC).

Tratando-se, porém, de Juizado Especial Civil, a teor do art. 59 da Lei 9099/95, inadmite-se o processamento desta.

Considerando que as sentenças são de idêntico conteúdo, impõe-se tão somente que uma delas seja satisfeita, vez que

seria absurdo e temerário sobrepor a forma ao direito material. Na verdade, a hipótese, no caso em tela, é de falta de

interesse processual no prosseguimento de duas execuções. Isso porque, como o comando que emerge do dispositivo

das sentenças é idêntico, reconhecido restou o mesmo direito material. Logo, inútil e desnecessário o prosseguimento de

ambas as execuções. Assim, faz-se necessária a extinção do presente feito. Satisfeita a pretensão da parte autora em

outra demanda, não pode o autor valer-se da presente ação para alcançar a mesma tutela, sob pena de incorrer em

enriquecimento sem causa. Embora tenha este processo sido ajuizado primeiro, o processo nº 2005.63.06.000246-6

encontra-se julgado, transitado e com pagamento realizado desde 01/12/2006. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A

AÇÃO, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente. P.R.I.

2005.63.01.010333-0 - BENEDITO RAIMUNDO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Encaminhem-se os autos ao Setor de Cadastro para retificação

do número do Benefício do autor. Após, ao INSS para cumprimento da sentença.

2005.63.01.010604-5 - EUNICE ALMOINHA DA SILVA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de sessenta dias, sob pena de

extinção, para que o autor se manifeste acerca da petição protocolada em 12/01/2006, juntando cópia da petição inicial,

sentença, eventual acórdão e certidão de objeto e pé do processo lá mencionado. Publique-se. Intime-se a autora por

meio de carta com aviso de recebimento.

2005.63.01.013489-2 - JOSE RUFINO DE OLIVEIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de revisão de benefício

previdenciário. Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido

inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. No entanto, vislumbro que o processo retornou do Instituto sem a apresentação dos referidos cálculos sob a informação

"ÍNDICE

ORTN NEGATIVO (NÃO APLICADO). Ocorre que, considerando a Orientação Interna Conjunta nº 01

(INSS/DIRBEN/PFE) de 13.09.2005 e a Lei 6.423/77, que norteia o procedimento de revisão dos benefícios, com base na variação dos índices da ORTN/OTN/BTN, a correção dos salários-de-contribuição para efeito de cálculo da renda mensal inicial, RMI, foi disciplinada entre 17/06/1977 e 04/10/1988, pela Lei 6.423/77. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de - contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não traz ao autor o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial. É que o índice previsto nas Portarias/MPAS do INSS e aplicado ao benefício da parte autora, foi superior àquele relativo à variação da ORTN/OTN, portanto, a revisão pleiteada não é vantajosa, ensejando falta de interesse processual. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível.

Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

2005.63.01.014403-4 - SHIRLEI ZARA DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO); VALDEMAR RODRIGUES DE ANDRADE(ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de sessenta dias, sob pena de extinção do feito, para que sucessora junte aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de objeto e pé do processo 2001.03.99.058466-7. Intime-se.

2005.63.01.016876-2 - ORLANDO AVANSI (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de sessenta dias, sob pena de extinção, para que o autor se manifeste acerca da petição protocolada em 09/12/2005, juntando cópias da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de objeto e pé do processo lá referido. Intime-se.

2005.63.01.017367-8 - CACIONILA PEDRO LONGO (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito, remetendo-se os autos à Seção de Execução para as medidas cabíveis.

2005.63.01.018652-1 - LUIZ AURELIANO DO NASCIMENTO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de sessenta dias, sob pena de extinção, para que a parte autora manifeste-se acerca da petição protocolada em 10/01/2006, juntando cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de objeto e pé do processo lá referido. Intime-se.

2005.63.01.020710-0 - HEBER MARAGNO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Verifico que o processo 2006.63.01.014096-3 tem data de propositura posterior. Portanto o presente feito deve prosseguir.

Entretanto, o INSS não realizou os cálculos algando já existir revisão determinada em processo judicial ("benefício revisto por AE"). Posto isso, oficie-se ao INSS para que em trinta dias informe o número do processo, bem com o órgão jurisdicional correspondente.
Cumpra-se.

2005.63.01.022405-4 - ZELIC RISAR ENRIKO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Encaminhe-se novamente ao réu para cálculo.

2005.63.01.027282-6 - JOSE BATISTA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.
Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente, na forma de memória de cálculos e/ou extratos.Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2005.63.01.078399-7 - EVALDO MASSARU YAMAOKA (ADV. SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, de autoria de EVALDO MASSARU YAMAOKA contra o INSS.
Foi concedido à parte autora prazo de 30 dias para, sob pena de preclusão da prova, juntar aos autos a relação dos salários-de-contribuição e ou todos os carnês de contribuição. Em 27/11/2008, porém, o advogado do autor protocolou petição requerendo que fosse oficiado o INSS a apresentar o quanto determinado. Em primeiro lugar, cabe à parte autora comprovar o quanto requerido. Além disso, não trouxe aos autos comprovante de requerimento administrativo ou de recusa da Autarquia-Ré em fornecer à parte autora os documentos necessários. Portanto, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 dias para, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, bem como todos os carnês de contribuição e outros documentos que entender pertinentes.
Intime-se.

2005.63.01.114600-2 - NIVANDO MARCELINO DA COSTA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2005.63.01.147344-0 - MARIANA HEFLER (ADV. SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais vinte dias para cumprimento integral da decisão anterior.

2005.63.01.184219-5 - IDESIO MUNHOZ DA ROCHA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes do parecer da Contadoria

Judicial. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

2005.63.01.188934-5 - MARIA APARECIDA E OUTRO (ADV. SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA); JOSE ANICETO VERDIANO(ADV. SP031712B-APARICIO BACCARINI); JOSE ANICETO VERDIANO(ADV. SP071772-MARILEIDE SABA DA SILVA BACCARINI); JOSE ANICETO VERDIANO(ADV. SP185309-MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2005.63.01.191576-9 - ROLANDO GRADELA FILHO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2005.63.01.195724-7 - JOSE MAURO MENDES (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se baixa findo nos autos. Int.

2005.63.01.197920-6 - ORESTES TAVEIRA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando as provas anexadas pela secretária concedo a parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópia do processo administrativo contendo da memória de cálculo de seu benefício, em que se possa aferir a relação de salários de contribuição utilizados no cálculo de sua renda mensal inicial, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2005.63.01.209864-7 - ISAAC GARIB NETO (ADV. SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.etc. A Sra. Léa Maria Gamba Garib formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor, Sr. Isaac Garib Neto, ocorrido em 20/05/05. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso) Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos virtuais todos os documentos necessários à apreciação do pedido, sendo certo que inexistem os documentos pertinentes aos filhos do autor falecido - Sr. Marcelo, Sra. Rachel, Sr. Adriano e Sra. Daniela. Portanto, prejudicada por ora a análise do requerido em petições anexadas ao feito em 22/10/08 e 16/02/09. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no

prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.257061-0 - MARCO ANTONIO DE PADUA (ADV. SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 22/09/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.63.01.292712-3 - ANTONIO REGIS DA SILVA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação formulado por Regina da Silva. Intime-se o INSS.

2005.63.01.320687-7 - ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da ausência de CPF da parte autora nos autos e considerando que referido documento é imprescindível para expedição do pagamento dos atrasados, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do seu CPF, sob pena de arquivamento do processo. Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se.

2005.63.01.326547-0 - JULINA CESARINA PINTO (ADV. SP093253 - CILENE AVELINA BRAGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela autora, posto que, além de ter havido o trânsito em julgado da sentença, a parte autora não utilizou a via recursal adequada. Ademais, a autora não providenciou a juntada do documento determinado por este Juízo, nem comprovou a recusa do INSS em fornecê-lo. Intime-se. Após, dê-se baixa findo e ao arquivo.

2005.63.01.340050-5 - ALBERTO PEREIRA BONFIM (ADV. SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR e ADV. SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS e ADV. SP262691 - LUANA ZAMBROTTA NUNES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Diante da petição instruída com extratos em que a CEF alega o cumprimento da obrigação, dê-se ciência à parte autora. Decorrido prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação arquivem-se os autos, observando as formalidades de praxe. Cumpra-se.

2005.63.01.349591-7 - DIOGO PACHECO DO NASCIMENTO (ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI e ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Requer a parte autora, em petição protocolizada aos presentes autos, prioridade na tramitação do processo. A Lei nº 10.173/01 bem como o art. 3º, da Lei nº10741/03 prevêm as hipóteses de prioridade na tramitação de processos judiciais. Vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo

Estatuto

do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa.

Assim, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade

de casos que devem ser considerados prioritários. Intime-se.

2005.63.01.352548-0 - MARINA ROSSI GOMES (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à CEF o prazo requerido para cumprimento de decisão anterior.

2005.63.01.355539-2 - ERIKA HELENA DE OLIVEIRA E SILVA P/PROC VLADIMIR RODRIGUES (SEM ADVOGADO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO

CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos

apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 01/10/2008. Decorrido o prazo sem manifestação

ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.63.01.355541-0 - AZIEL AMERICO DA SILVA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY e ADV. SP251100 -

RICARDO DE MORAES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI

ANTUNES) : "Dê-se ciência à parte autora do termo de adesão acostado aos autos, para manifestação em 5 dias, salientando-se que, nos termos da súmula vinculante nº. 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A

GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE

DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Após, tornem conclusos Int.

2006.63.01.005023-8 - HELLMUTH KURT GROSSTUCK (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os termos da

sentença proferida nestes autos que julgou parcialmente procedente o pedido de atualização do saldo da conta vinculada

do FGTS titularizada pela parte autora, tão somente com a condenação à atualização decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, não tendo a parte autora interposto o recurso cabível, reputo prejudicadas as petições do autor anexadas em 08/05/2007, 06/06/2007, 25/06/2008 e 09/01/2009. Assim sendo, ante o cumprimento da sentença proferida nestes autos, arquivem-se. Intimem-se.

2006.63.01.008424-8 - ARLINDO JOSE BARBOSA (ADV. SP178187 - IELVA RODRIGUES DOS ANJOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal

anexou aos autos eletrônicos documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Manifeste-se a parte

autora, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente, na

forma de memória de cálculos e/ou extratos.Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual

discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2006.63.01.011790-4 - JACQUES SZLEJF E OUTROS (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA

SILVA); RENE PETER SZLEJF(ADV. SP137688-ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA); GABRIEL PINCHAS

SZLEJF(ADV. SP137688-ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de revisão da pensão por morte formulado pelos filhos e companheiro da falecida, com requerimento de antecipação de tutela. Inicialmente apresente a parte autora cópia integral do PA (procedimento administrativo) do benefício pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias. Na impossibilidade de fazê-lo, informe o número do benefício e apresente cópia legível da carta de concessão. No caso em tela, por tratar-se de revisão, fica enfraquecida a urgência alegada. Ademais, entendo necessária a elaboração de parecer pela contadoria judicial. Por ora, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Int.

2006.63.01.027180-2 - CLAUDIO CESAR SANTOS DO NASCIMENTO (ADV. SP122285 - SERGIO MUTOLESE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Ciência ao autor acerca dos cálculos apresentados pela União Federal. Na hipótese de discordância dos referidos cálculos, apresente planilha detalhada dos valores que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, expeça-se Ofício Requisitório. Int.

2006.63.01.029849-2 - ELAINE CRISTINA PEREIRA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição anexada pela CEF em 28/07/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.63.01.034197-0 - DIVINO TOBALDINE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os documentos anexados pela parte autora em 15/09/2008, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove, nos autos, o cumprimento do determinado na sentença e acórdão proferidos nestes autos. Cumpra-se.

2006.63.01.040581-8 - WALDOMIRO VIEIRA DAS CHAGAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição de 19/09/2008. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2006.63.01.041431-5 - MARIA DURVALINA ALMEIDA ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF, no prazo de 15(quinze) dias sobre o cumprimento do julgado, tendo em vista os documentos juntados pela parte autora. Int

2006.63.01.052693-2 - EUCLIDES BARBOSA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A parte autora, através da petição anexada aos autos em 19.08.2008, alega que a Caixa Econômica Federal não cumpriu corretamente o determinado na r. sentença, pois a ré, através da petição protocolizada em 02.07.2008, bem como, através do documento anexado aos autos em 04.07.2008, junta guia de depósito no valor de R\$1.597,92 (um mil, quinhentos e noventa e sete reais, noventa e dois

centavos),
enquanto que o valor apurado, conforme calculo e parecer da contadoria judicial, que deu parâmetros para que se
se
proferida a r. sentença (Termo de Audiência nº 6301016285/2008, de 26.03.2008), totaliza R\$ 2.144,26 (DOIS MIL
MIL
CENTO E QUARENTA E QUATRO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), nos seguintes termos: "Posto isso,
julgo
parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças dos índices de
remuneração
da correção monetária aplicados sobre o saldo da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial, com relação
aos
períodos de 06/1987, no montante de R\$ 830,40 (OITOCENTOS E TRINTA REAIS E QUARENTA
CENTAVOS) e
01/1989, no montante de R\$ 1.313,86 (UM MIL TREZENTOS E TREZE REAIS E OITENTA E SEIS
CENTAVOS),
totalizando R\$ 2.144,26 (DOIS MIL CENTO E QUARENTA E QUATRO REAIS E VINTE E SEIS
CENTAVOS), conforme
cálculo da contadoria judicial anexado aos autos, que faz parte integrante desta sentença." Com isso, requer o
autor o
cumprimento integral da r. sentença. Assiste razão a parte autora. Ante o exposto oficie-se a Sr^a Dr^a. Maria Edna
Gouveia
Prado - Procuradora - Representante Legal da Caixa Econômica Federal, situada à Av. Paulista, 1842, 8º andar.,
conjunto
85 - Bela Vista - São Paulo/SP - CEP: 01310-923, para que comprove, no prazo improrrogável de 10 dias, o
cumprimento
integral do determinado na sentença, bem como, para que libere, imediatamente, em favor do autor, o valor
depositado e
incontroverso. Oficie-se. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

2006.63.01.062753-0 - WAGNER RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA
JÚNIOR);
ELAINE DOMINGOS DA SILVA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a decisão proferida
pelo Egrégio
Superior Tribunal de Justiça, em sede de Conflito de Competência, anexada aos autos em 17/02/2009, remetam-
se os
autos à 8ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, dando-se baixa no sistema. Cumpra-se.

2006.63.01.063142-9 - JOSE CARLOS DUARTE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. OAB/SP
008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos
autos
eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar
o montante
depositado. Posto isto, dê-se ciência à parte autora sobre o documento anexado aos autos.
Após, baixa findo. Intime-se.

2006.63.01.063407-8 - IRENE DINIZ (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
OAB/SP 008.105 -
MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e
documentos
apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 05/08/2008. Intimem-se.

2006.63.01.065412-0 - PAULO JOSE RESENDE (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o parecer da Douta Contadoria,
manifeste-se a
parte autora no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, dê-se baixa findo. Intimem-se.

2006.63.01.069604-7 - GABRIEL CORREA (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que

o autor firmou

termo de adesão, na via administrativa, referente ao objeto da demanda, conforme documento trazido aos autos pela CEF,

não há que se falar em comprovação de saque dos respectivos valores. De fato, tendo o autor firmado acordo extrajudicial, referente aos valores pretendidos nestes autos, anuindo com os critérios de correção e recebimento das

diferenças do FGTS, resta prejudicada a presente lide. No mais, considere-se o disposto na Súmula vinculante nº. 1,

editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A

DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A

EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.

Assim sendo, as questões correlatas à validade e execução do acordo extrajudicial e ao levantamento do saldo da conta

vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, tendo em vista que o acordo extrajudicial impõe a extinção da obrigação. Neste passo, não compete a este Juízo, neste feito, a expedição de ordem de liberação em face

do exaurimento do objeto desta ação. Ante o exposto, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.069799-4 - JULIETA RIBEIRO MAGALHAES DA SILVA (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA

UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-

se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e termo de adesão apresentados pela Caixa Econômica

Federal anexados aos autos em 15/07/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.63.01.078419-2 - OLINDO FELICIO DE SOUZA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "REITERE-SE o ofício ao Chefe da Unidade Avançada do

INSS, Dr. Sérgio Jackson Fava para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a decisão proferida em 12.09.2008, sob as

penas da lei, inclusive de responsabilidade funcional. Cumpra-se.

2006.63.01.083217-4 - MANOEL FERREIRA MARANHAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Da análise dos

autos verifica-se que o antigo Banco depositário do FGTS solicita informações do autor para o fim de localizar os extratos

da conta vinculada. Intimado o autor a manifestar-se, junta aos autos Carta de solicitação de extratos ao antigo banco

depositário. Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias. Silente, ou no caso de não trazer aos autos as referidas

informações, dê-se baixa nos autos. Int.

2006.63.01.083305-1 - JOSE AUGUSTO CONCEICAO BORGES (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Assim, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo

em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Intime-se.

2006.63.01.086030-3 - MATHIAS WILL (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o quanto decidido anteriormente, o requerimento

da parte autora e o pedido constante da petição inicial, determino que a Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição

proceda à retificação do cadastro eletrônico do processo, para que conste como assunto a revisão pelos índices do

ORTN (040201-002), e, após, execute novamente a busca por possíveis prevenções. Por se tratar de matéria em que há contestação padrão, já depositada neste Juizado, deixo de determinar nova citação do réu. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença em lote. Registre-se.

2006.63.01.090315-6 - ELIZEU BARBOSA (ADV. SP161955 - MARCIO PRANDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a resposta do banco depositário (Bradesco), anexada aos autos em 18/02/2008, intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os documentos pertinentes (GRs - guias de recolhimentos e REs - relação de empregados), necessários ao cumprimento da sentença e acórdão proferidos nestes autos. Apresentados estes, intime-se a CEF para que cumpra o julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

2006.63.01.090825-7 - ANESIO VIEL (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso V da Lei nº 9.099/95. Intime-se.

2007.63.01.001371-4 - RUTE OLIVEIRA DO VALE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às petições protocoladas pela parte autora em 21.01.2008 e 15.10.2008. Após, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.005703-1 - JOAO BENEDITO DE CARVALHO (ADV. SP180508 - ANTONIO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isto, dê-se ciência à parte autora sobre o documento anexado aos autos. Após, baixa findo. Intime-se.

2007.63.01.008218-9 - CARLOS ALBERTO GAROFALO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo respectivo, tendo em vista que o objeto do processo n. 2000.61.00.012829-7 relaciona-se com pretensão de aplicação de índice diverso (Plano Verão) daquele que se pretende no presente (Plano Collor I). Tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central (pasta 6.1.178.2).

2007.63.01.008646-8 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos. Verifico que a planilha da Contadoria Judicial anexada ao feito contém valor diverso do constante da r. decisão guerreada. Trata-se de hipótese de acolhimento dos embargos de declaração por existência de erro material na r decisão exarada. Com efeito, da análise dos autos verifica-se a nítida existência de erro material, na medida em que se constata que o valor da causa, calculado nos termos

do artigo 260 do Código de Processo Civil, foi outro que não o fornecido pela Contadoria. Anoto que a jurisprudência vem afirmado a possibilidade de correção de erro material através da oposição de embargos de declaração. Nesse sentido:

"Embargos de declaração. Erro material. correção. I. Verificada a existência de erro material a macular e contradizer o acórdão embargado, há que se efetuar a sua imediata correção. II. Embargos de declaração acolhidos para corrigir o erro material, conferido ao acórdão embargado a seguinte conclusão" (Ac. unân. da 1ª T. do STJ, nos ED do Resp nº 117.913/DF, julgado em 19.05.98 - Rel. Min. José Delgado; DJ de 17.08.98, p. 24) Configurou-se, dessa forma, o vício do julgado, passível de correção via embargos de declaração. Nestes termos, acolho os embargos opostos pela parte autora para o fim de corrigir o erro material mencionado e para que na decisão proferida em 30/01/09, onde se lê: "A Contadoria Judicial realizou simulação computando os valores do benefício, conforme o pedido da autora, desde a DER até o ajuizamento da ação (julho de 2006) mais as doze parcelas vincendas, na qual apurou-se a existência do montante de R\$ 25.166,02 (VINTE E CINCO MIL CENTO E SESENTA E SEIS REAIS E DOIS CENTAVOS), quando o valor limite de alçada nesta época era de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)." passe a constar: "A Contadoria Judicial realizou simulação computando os valores do benefício, conforme o pedido da autora, desde a DER até o ajuizamento da ação (julho de 2006) mais as doze parcelas vincendas, na qual apurou-se a existência do montante de R\$ 52.166,03 (CINQUENTA E DOIS MIL CENTO E SESENTA E SEIS REAIS E TRÊS CENTAVOS), quando o valor limite de alçada nesta época era de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)." Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento para corrigir o erro material apontado, mantendo-se nos demais termos a r. decisão exarada. Intiemem-se.

2007.63.01.012010-5 - ANNA LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP134203 - FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM); ORACI JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " A Caixa Econômica Federal protocolizou petição nos autos eletrônicos informando o cumprimento da obrigação de fazer. Fica ressalvada que a parte autora deve comparecer a uma unidade da Caixa Econômica Federal para que se possa dar cumprimento à sentença, munida dos documentos pessoais, tais como: RG; CPF; CTPS, além do número do PIS. Considero, pois, adimplida a obrigação fixada no título e determino o arquivamento dos autos. Providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.021544-0 - ALMIR RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício originário de aposentadoria por idade. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, a parte autora já teve deferido o benefício, o qual garante seu sustento durante o trâmite da demanda até que o feito tenha seu regular processamento. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a audiência agendada para agosto deste ano. Intimem-se as partes.

2007.63.01.026603-3 - SUSANA APARECIDA MARTINS DE ARAUJO (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INDEFIRO o requerido em petição anexada aos autos em 11/02/2009 uma vez que a apresentação dos documentos necessários à apreciação e julgamento do feito e que demonstrem o direito alegado é ônus que compete à parte autora, não havendo, nos autos, comprovação da impossibilidade de obtê-los. Int.

2007.63.01.028187-3 - OSWALDO HIROYUKI SHIBATA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Cumpra-se e Intime-se.

2007.63.01.028464-3 - IZABEL APPARECIDA PERDIGUEIRO GIORDO (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumprida a determinação anterior, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo para que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, a fim de incluir no pólo ativo da demanda os habilitados Andreia Flávia Giordo de Lima, Sonia Regina Giordo, Ricardo Lourenço Giordo, Augusto Donizeti Giordo, Maria Aparecida Giordo, José Carlos Giordo, Pedro Giordo Filho e Sílvia Cristina Giordo. Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.030358-3 - JOSE GILBERTO DOLCI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. A uma porque, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a obrigação de pagar deve ser cumprida após o trânsito em julgado (Lei nº 10.259/01, art. 17). A duas porque há risco de irreversibilidade da medida. No mais, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às petições protocoladas pela parte autora em 07.10.2008 e 09.12.2008. Após, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.031370-9 - JOSE PAULO MARQUES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se julgamento oportuno, respeitada a ordem cronológica (6.1.178.5). Int.

2007.63.01.031445-3 - ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o teor do termo de prevenção anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(i)s, sentença(s) e certidão(ões) de objeto e pé, para que se possa avaliar eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2007.63.01.031571-8 - LUIS POLO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se julgamento oportuno, respeitada a ordem cronológica (6.1.178.5). Int.

2007.63.01.031715-6 - GERALDO POETA FILHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em controle de prevenção, identificou-se a possibilidade da parte autora ter ajuizado ações anteriormente à presente, com o mesmo objeto. Os processos identificados são: 200061000453573, distribuído à 17ª Vara Cível Federal e 200361000325961, distribuído à 11ª Vara Cível Federal. Assim, manifeste-se o autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca das referidas ações, juntando cópia da petição inicial e de todos os atos decisórios, bem como a respectiva certidão de objeto e pé. Por fim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. A uma porque, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a obrigação de pagar deve ser cumprida após o trânsito em julgado (Lei nº 10.259/01, art. 17). A duas porque há risco de irreversibilidade da medida. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.032138-0 - VERA LUCIA DA GAMA E SILVA VOLPE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o teor do termo de prevenção anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(i)s, sentença(s) e certidão(ões) de objeto e pé, para que se possa avaliar eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2007.63.01.032147-0 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Tendo em vista os processos apontados no termo de prevenção, concedo o prazo de trinta dias ao autor para que demonstre que não há litispendência ou coisa julgada. Não basta a verossimilhança da alegação, sendo necessária a urgência para antecipação de tutela. Assim sendo, indefiro o pedido. Inexistindo litispendência ou coisa julgada, tornem conclusos para sentença de mérito.

2007.63.01.032222-0 - EUCLIDES GIROTTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em controle de prevenção, identificou-se a possibilidade da parte autora ter ajuizado ações anteriormente à presente, com o mesmo objeto. Os processos identificados são: 200261000190030, distribuído à 8ª Vara Cível Federal e 200561000052965, distribuído à 4ª Vara Cível Federal. Assim, manifeste-se o autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca das referidas ações, juntando aos autos cópia da petição inicial e de todos os atos decisórios, bem como a respectiva certidão de objeto e pé. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.032229-2 - PAULO ROBERTO VENTURINI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em controle de prevenção, identificou-se a possibilidade da parte autora ter ajuizado ações anteriormente à presente, com o mesmo objeto. Os processos identificados são: 200361000359284, distribuído à 1ª Vara Cível Federal, 200561000052898, distribuído à 20ª Vara Cível Federal e o processo 200663010767935, que foi distribuído neste Juizado Especial Federal. Assim, manifeste-se o autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca das referidas ações. Considerando a impossibilidade de consultar a íntegra dos processos distribuídos à Justiça Federal Comum, a parte autora deverá juntar cópia da petição inicial e de todos os atos decisórios dos processos 200361000359284 e 200561000052898, bem como as respectivas certidões de objeto e pé. Por fim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. A uma porque, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a obrigação de pagar deve ser cumprida após o trânsito em julgado (Lei nº 10.259/01, art. 17). A duas porque há risco de irreversibilidade da medida. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.032233-4 - JUSTINIANO ELIAS DA SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o teor do termo de prevenção anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(i)s, sentença(s) e certidão(ões) de objeto e pé, para que se possa avaliar eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2007.63.01.032237-1 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se julgamento oportuno, respeitada a ordem cronológica (6.1.178.5). Int.

2007.63.01.032258-9 - ZORAIDE DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos. Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Após, tornem os autos conclusos. Em caso de não haver litispendência ou coisa julgada, será proferida sentença de mérito. Intime-se.

2007.63.01.034657-0 - MARCIUS DE CASTRO (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o teor do termo de prevenção anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(i)s, sentença(s) e certidão(ões) de objeto e pé, para que se possa avaliar eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2007.63.01.034687-9 - ANTONIO CARLOS FONSECA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Diante da informação

constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Não basta a verossimilhança da alegação, sendo necessária a urgência para antecipação de tutela. Assim sendo, indefiro o pedido. Inexistindo litispendência ou coisa julgada, tornem conclusos para sentença de mérito.

2007.63.01.034719-7 - SIXTO RAUL CENTENO VALLE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o teor do termo de prevenção anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(i)s, sentença(s) e certidão(ões) de objeto e pé, para que se possa avaliar eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2007.63.01.034866-9 - AUGUSTO ANGELISANTI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº 98.0046912-5, em trâmite perante à 11ª Vara Federal Cível. Não basta a verossimilhança da alegação, sendo necessária a urgência para antecipação de tutela. Assim sendo, indefiro o pedido. Inexistindo litispendência ou coisa julgada, tornem conclusos para sentença de mérito.

2007.63.01.035013-5 - LUIZ VIEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista as informações prestadas pela secretaria da 7ª Vara Cível, e considerando o teor do termo de prevenção anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(i)s, sentença(s) e certidão(ões) de objeto e pé, para que se possa avaliar eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2007.63.01.035016-0 - LAFAETE CARLOS ALVES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação ajuizada por LAFAETE CARLOS ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende-se a condenação da ré a aplicar o índice de 10,14%, a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias nos mês de FEVEREIRO DE 1989. Em controle de prevenção, identificou-se a possibilidade da parte autora ter ajuizado ação anterior à presente, com o mesmo objeto, distribuída à 15ª Vara Federal de São Paulo sob o nº 200561000248781. No entanto, verifico que o feito distribuído àquela Vara não possui o mesmo objeto do discutido nestes autos. Conforme se depreende dos documentos anexados aos autos, naquele feito o autor pretende a condenação da CEF a aplicar o índice de 44,80%, a título de correção monetária aos saldos das

contas de

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias nos mês de ABRIL DE 1990, relativos às perdas

do Plano Collor I. Assim, ficam afastadas as hipóteses de litispendência ou coisa julgada. Dando prosseguimento ao feito,

indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. A uma porque, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a obrigação de

pagar deve ser cumprida após o trânsito em julgado (Lei nº 10.259/01, art. 17). A duas porque há risco de irreversibilidade

da medida. Por fim, tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para

sentença o gabinete central. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.035127-9 - JOSE CARLINDO DE SOUZA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Não vislumbro a ocorrência de

litispendência ou coisa julgada, posto que os índices postulados nas ações são distintos. Dê-se regular prosseguimento,

com inclusão em lote para julgamento.

2007.63.01.035273-9 - BASILIO BORYSIUK (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo

de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre a demanda nº. 9400339496 e este processo, capaz de

configurar litispendência ou coisa julgada.

Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no

prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando,

inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo nº. 200261000195120. Intime-se.

2007.63.01.035308-2 - CANDIDO GASQUE PERRETA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o número do

processo apresentado pela parte autora na petição anexada em 07/05/2008 está ilegível, apresente novamente as cópias, conforme determinado na decisão anterior, bem como defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a juntada

das cópias referente ao outro processo mencionado no termo de prevenção. Int.

2007.63.01.035489-0 - ANTONIO TORRES NETTO (ADV. SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Diante do Parecer da Contadoria Judicial, determino que

a parte autora apresente cópia integral do Processo Administrativo B68/127.090.131-9 e de revisão do pecúlio, contendo

"os demonstrativos de cálculo dos valores apurados pelo INSS (R\$ 25.995,98 e R\$ 24.773,87), bem como a relação das

contribuições previdenciárias utilizadas para o cálculo", no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.036688-0 - ROSILENE SELIA DE ARAUJO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos

eletrônicos guia de depósito judicial, através da qual comprova o cumprimento do acordo, inclusive com depósito direto na

conta da parte autora, tenho por cumprida a tutela jurisdicional. Posto isto, dê-se ciência à parte autora sobre o

documento

anexado aos autos. Após, baixa findo. Intime-se.

2007.63.01.037615-0 - JOAQUIM ALVES DA SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos necessários à análise da ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

2007.63.01.037963-0 - EDUARDO JULIO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os demais processos indicados no termo de prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2007.63.01.039442-4 - JOSE LOPES GIMENES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Tendo em vista que o processo apontado no Termo de Prevenção abrange objeto distinto daquele veiculado na presente ação, uma vez que requer a aplicação de índices distintos, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada. Defiro a juntada dos extratos bancários conforme requerido pela parte autora. Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2007.63.01.039961-6 - MARIA APARECIDA JORGE BONATTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Em controle de prevenção, identificou-se a possibilidade da parte autora ter ajuizado ações anteriores à presente, com o mesmo objeto. Os processos identificados no termo de prevenção são os seguintes: 200763010359357, 200763010390650 e 200761000089249. Contudo, nestes autos a parte autora não especificou qual conta-poupança pretende revisar. Assim, para que seja possível verificar se há repetição de demandas, providencie a parte autora a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta que pretende revisar, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.040292-5 - NERCIO MILANI (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Comprove a parte autora a inexistência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos relacionados no termo de prevenção, apresentando cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

2007.63.01.041373-0 - OLINDA MIRANDA DA SILVA DE JESUS (ADV. SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI e ADV. SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Primeiramente, altere-se o cadastro do advogado. Ante o teor do termo de prevenção anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze)

dias,

anexe aos autos cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(i)s, sentença(s) e certidão(ões) de objeto e pé, para que se possa avaliar eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2007.63.01.042400-3 - EDUARDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP244285 - ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o teor do termo de prevenção anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(i)s, sentença(s) e certidão(ões) de objeto e pé, para que se possa avaliar eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2007.63.01.042658-9 - AUREA ALVES ANTUNES (ADV. SP166798 - RODRIGO JOAQUIM MUNIZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o teor do termo de prevenção anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(i)s, sentença(s) e certidão(ões) de objeto e pé, para que se possa avaliar eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2007.63.01.043201-2 - RENATO ENRIQUE DA SILVA (ADV. SP213587 - VERA MARIA DIOGO DA SILVA ANDRADE)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o teor do termo de prevenção anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(i)s, sentença(s) e certidão(ões) de objeto e pé, para que se possa avaliar eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2007.63.01.043975-4 - MARIA DE LOURDES BOTELHO POLATO (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Peticiona a parte autora requerendo a impugnação dos valores apresentados pela Autarquia-ré. Em suas razões alega que não foi intimado a se manifestar sobre os mesmos. Primeiramente, cumpre esclarecer que a r. sentença que julgou procedente o pedido do autor determinou, em sua parte dispositiva que "no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento(...)". (grifo nosso) Outrossim, observo que os valores apresentados pelo INSS foram ratificados pela Contadoria deste Juizado, que informou inclusive que a revisão para autora foi mais vantajosa, tendo em vista a utilização da tabela de Santa Catarina. Com a juntada dos valores que entende correto, demonstrou o autor erro em sua elaboração, já que não considerou, para efeito dos cálculos, o critério do menor e maior valor teto que deve ser observado nos benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988 e sob a égide da CLPS, em cumprimento às regras vigentes à época da concessão do benefício. Além do mais, aplicou o índice de forma incorreta, uma vez que o mesmo deverá ser aplicado no salário INICIAL e não no atual, recebido pela pensionista. Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a expedição da requisição de pequeno valor para pagamento dos atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.044342-3 - MARCO LORENCATTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decido.

Primeiramente, não

vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, posto que diverso é o índice postulado nesta ação.

Quanto ao

levantamento imediato da correção, penso ser inviável a concessão de medida liminar que, a pretexto de manter o

equilíbrio dos direitos conflitantes, elimine um deles ou retire sua substância elementar. Assim, cotejando os interesses

envolvidos, verifico que o reconhecimento imediato do direito postulado, por expor o patrimônio da ré a evidente risco de

dano, verdadeiro periculum in mora reverso, não comporta concessão de medida liminar. Ante o exposto, indefiro, por ora,

a liminar requerida. Inclua-se em lote para julgamento.

2007.63.01.044549-3 - HILDA COSTA LETTRA MACHADO DA SILVA LEITE E OUTRO (ADV. SP097391 - MARCELO

TADEU SALUM); MIRIAN MAESTRE(ADV. SP097391-MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Informem os autores sobre a ação indicada no termo de

prevenção, na 12ª Vara Federal. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

2007.63.01.044801-9 - LUCIENE NAVARRO MARTINS (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo

apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar

litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-

se.

2007.63.01.044804-4 - VERA LUCIA LUCILLA CUNHA E OUTRO (SEM ADVOGADO); WALDOMIRO CUNHA -

ESPÓLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ;

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Vistos. Tendo em vista que os processos apontados no Termo de Prevenção

anexado aos autos tem por objeto outras contas poupanças, não há que se falar em identidade de demandas.

Assim,

aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2007.63.01.046125-5 - JOSE ROBERTO BRETAS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em controle de prevenção,

identificou-se a possibilidade da parte autora ter ajuizado ação anteriormente à presente, com o mesmo objeto, distribuído

à 15ª Vara Cível Federal sob o número 200461000159676. Assim, manifeste-se o autor, no prazo de 30 (trinta) dias,

acerca da referida ação, juntando cópia da petição inicial e de todos os atos decisórios do referido processo, bem como a

respectiva certidão de objeto e pé. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.046143-7 - MARIA LUCIA LIMA PINHEIRO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante

no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de

extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e

certidão
de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2007.63.01.046260-0 - VANIA VIOTO PIRES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Comprove a parte autora a inexistência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos relacionados no termo de prevenção, apresentando cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

2007.63.01.046304-5 - ERMELINDA LEONARDO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a possibilidade de ocorrência de litispendência/coisa julgada, intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de inteiro teor e cópias da petição inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado, referentes aos processos apontados no Termo de Prevenção, em trâmite perante a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo e 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Int.

2007.63.01.046614-9 - SONIA REGINA VIANA PINHEIRO (ADV. SP166431 - MARIA DE LOURDES CELES BONFIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; BANCO BRADESCO S/A. (ADV. SÉRGIO SOCHA) : "Vistos. Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o presente, remetido do Fórum Cível para este Juizado Especial Federal, havendo apenas alteração na numeração. Portanto, trata-se de uma única demanda, não havendo que se falar em litispendência. Assim, dou prosseguimento à análise do feito. Compulsando os autos, verifico que a parte autora apresentou extratos de sua conta de poupança nos quais consta como titular a parte autora "e ou", indicando a co-titularidade da conta. Assim, faz-se necessária a integração ao feito do co-titular da conta a ser indicado pela parte autora ou comprovação documental (contrato) de que há possibilidade de defesa ou postulação do direito de forma individual. Determino, ainda, que a parte autora junte aos autos cópia de comprovante de sua residência atual com CEP. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção. Intimem-se.

2007.63.01.049631-2 - ANTONIO DANTAS DE ANDRADE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente. Trata-se de ação que visa a liberação e levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS da autora, requer a tutela antecipada da referida ação. DECIDO. Não é o caso de deferir a antecipação da tutela, por ser irreversível. Ademais, a parte esperou muitos anos para ajuizar a ação não havendo que se falar em urgência. Int.

2007.63.01.049635-0 - MANOEL FARIAS LIMA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Comprove a parte autora a

inexistência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos relacionados no termo de prevenção, apresentando cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

2007.63.01.050509-0 - EDSON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Atualize-se o endereço do autor conforme requerido. 2. Aguarde-se julgamento oportuno, respeitada a ordem cronológica. (6.1.178.5)

2007.63.01.053236-5 - PAULA KLASING CORNIBERT E OUTRO (ADV. SP173081 - VALQUIRIA MARIA ALVES); ROBERTO CORNIBERT(ADV. SP173081-VALQUIRIA MARIA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Diante dos documentos anexados, verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada. No mais, aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2007.63.01.054975-4 - CRISTIANE APARECIDA ACCACIO (ADV. SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias em relação aos cálculos do setor de contadoria.Oportunamente, conclusos para sentença.

2007.63.01.059517-0 - JOSE DA SILVA NETO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ana Maria Santana da Silva e Patricia Santana da Silva, sua filha menor,formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor ocorrido em 23/02/2007. Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente, bem como filho(s) menor(es), provaram suas qualidades de dependentes do autor, conforme se depreende da carta de concessão da pensão por morte fornecida pela Autarquia-ré, tendo, portanto, o direito de pleitear e receber os valores eventualmente reconhecidos na sentença, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Ana Maria Santana da Silva e Patricia Santana da Silva na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Após, aguarde-se julgamento oportuno, respeitada a ordem cronológica. (6.1.178.5) Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.061544-1 - ANELCINO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.etc. Considerando as decisões proferidas em 06/11/08 e 09/12/08, bem como as petições anexadas ao feito em 10/11/08 e 18/11/08 observo que para análise do pedido de habilitação ainda faltam cópias legíveis do CPF dos filhos do falecido. Neste sentido, reitero a decisão exarada em audiência anterior, devendo a parte autora apresentar referidos documentos em até até 20 (vinte) dias antes da próxima audiência, sob pena de arquivamento do feito e cancelamento da audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 09/10/2009, às 16:00 horas. Intimem-se.

2007.63.01.069147-9 - DANIEL MOREIRA ALVES E OUTRO (ADV. SP072936 - NELSON COLPO FILHO);

MARIA

REGINA MARION MOREIRA ALVES(ADV. SP072936-NELSON COLPO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebido à conclusão em 10/02/09. Nada a decidir. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.070559-4 - RUTH DE PAULA FALCOWSKI (ADV. SP151701 - JOSE GUSTAVO SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebido à conclusão em 10/02/09.

Tendo em vista as petições anexadas, certifique a Secretaria o ocorrido. Após, cls. Intime-se.

2007.63.01.070779-7 - ALEXANDINA DORACY GIL (ADV. SP032341 - EDISON MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebido à conclusão em 10/02/09. Petição anexada em 28/02/08. Anote-se. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.070901-0 - AGIME OKAMOTO (ADV. SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebido à conclusão em 10/02/09. Nada a

decidir. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.072969-0 - MARIA JOANA DE OLIVEIRA (ADV. SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebido à conclusão em

10/02/09. Petições anexadas em 13/02/08 e 19/02/08. Anote-se. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.073392-9 - FRANCISCO BRUNO DOS SANTOS (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Int.

2007.63.01.073573-2 - GUILHERME DEL NERO FORTINATO E OUTROS (ADV. SP146700 - DENISE MACEDO

CONTELL); MARINA DEL NERO FORTUNATO(ADV. SP146700-DENISE MACEDO CONTELL); FERNANDO ANTONIO

DE ANDRADE FORTUNATO(ADV. SP146700-DENISE MACEDO CONTELL); GILDA CELIA DEL NERO FORTUNATO

(ADV. SP146700-DENISE MACEDO CONTELL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "1- Remetam-se os autos físicos à Justiça Estadual para conhecer e julgar do pedido referente

às instituições financeiras privadas, conforme decisão 6301071246/2008, proferida em 22.10.2008, que desmembrou as

demandas. 2- Considerando que a parte autora diligenciou junto à ré no sentido de obter cópias dos extratos bancários

das contas que pretende revisar, concedo prazo de 60 dias para juntada dos referidos documentos ou, na impossibilidade,

comprovar que esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação. Ressalto, por oportuno, que

providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada

recusa do órgão público em fornecê-lo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.073616-5 - MARIA RENATA CIASCA BARALDI (ADV. SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebido à

conclusão em
10/02/09. Ciente da juntada do comprovante de residência com CEP. As alegações trazidas na petição anexada ao feito em 25/11/08 serão analisadas quando do julgamento do feito.
Dê-se regular andamento. Intime-se.

2007.63.01.073832-0 - JURANDIR SOARES DE MACEDO (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais vinte dias para cumprimento integral da decisão anterior.

2007.63.01.074433-2 - REGIS ANTONIO NARDI (ADV. SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebido à conclusão em 10/02/09.
Comprove a parte autora que diligenciou perante o banco réu, no intuito de localizar os extratos das contas apontadas.
Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2007.63.01.076121-4 - ERCILIO ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA); BEATRIZ PEREIRA NUNES DOS SANTOS(ADV. SP087176-SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebido à conclusão em 10/02/09.
Nada a decidir. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.076150-0 - MANOEL FARIAS NETO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada.
Int.

2007.63.01.080078-5 - REGINA MARIA MELGACO DE PAULA XAVIER (ADV. SP263731 - APARECIDO LUIZ CARLOS CREMONEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se a resposta do ofício n.º 301/2009. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.080920-0 - FABIANO LUCENA DE AQUINO (ADV. SP088047 - CLAUDIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Turma Recursal.

2007.63.01.081026-2 - ROSA MARIA MANFREDINI (ADV. SP226824 - FABIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "DECIDO.Compulsando os presentes autos, verifico presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida pela parte autora. Com efeito, compete ao autor instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, os extratos referentes aos meses cuja diferença pretende), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. No caso em tela, restou demonstrada a recusa da CEF em fornecer os extratos referentes à conta poupança de titularidade da parte autora, conforme documento anexado aos autos. Assim, DEFIRO a liminar pretendida para determinar à CEF que, no prazo de 30 dias, apresente os extratos da conta poupança de titularidade de Rosa Maria Manfredini, referentes aos meses de

junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989. Expeça-se ofício à CEF, para que cumpra a decisão ora proferida. Instrua-se tal ofício com cópia do documento de fls. 12 da petição inicial e de fls. 02 da petição de 28/03/2008. Cumpra-se. Int.

2007.63.01.081076-6 - GILBERTO MERONHO DE BARROS (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista que o irmão da interessada, sr. Emerson - também filho do falecido autor - deixou, quando de seu óbito, uma filha - que, nos termos dos artigos 1851 e seguintes do Código Civil, é herdeira do avô (o falecido autor) na qualidade de representante do pai falecido, deve também ela ser habilitada no presente feito. Assim, providencie a interessada os dados e documentos de sua sobrinha (devidamente representada, caso ainda menor de idade), para fins de sua habilitação no presente feito, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.63.01.081315-9 - EDVALDO DUARTE (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Entretanto, considerando-se a natureza da doença que acomete o autor, o qual, segundo relatórios, apresenta neoplasia maligna, defiro o adiantamento da perícia médica para o dia 10.03.2009, às 09:15 horas, aos cuidados do Dr. Manoel Amador Pereira Filho, especialista em clínica geral, devendo o autor comparecer neste Juizado, 4º andar, munido de todos os documentos pertinentes a comprovação da moléstia alegada. Cancele-se a perícia anteriormente agendada. Com a vinda do laudo, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, defiro ao autor prazo de 10 dias para regularização da representação processual uma vez que a petição anexa aos autos em 11.02.2009 não veio acompanhada do instrumento de procuração. Int.

2007.63.01.081370-6 - MARIA DE LOURDES GERVELHA (ADV. SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Diante dos argumentos apresentados pela parte autora, providencie ela o aditamento da inicial, em 10 dias, sob pena de seu indeferimento, com a inclusão do espólio no polo ativo deste feito - e não no polo passivo. Após, aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2007.63.01.081867-4 - OTIMAR SEBASTIÃO DA SILVA (ADV. SP178496 - POLYANA LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido do patrono da parte, salientando que a perícia médica do dia 14/08/2008 foi realizada pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em clínica médica e cardiologia. Intimem-se as partes.

2007.63.01.082692-0 - ELENICE RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP083586 - VITORIANO RODRIGUES DE ANDRADE e ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " À Contadoria Judicial para cálculos. Int.

2007.63.01.082802-3 - ELIETE ARAGAO MORAIS (ADV. SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro parcialmente o pedido do autor tão somente para determinar a realização de perícia médica na especialidade ortopedia. Não há elementos que evidenciem vícios, erros ou contradições que maculem o laudo apresentado pelo especialista em psiquiatria. Desta forma, determino a realização de perícia médica com especialista em ortopedia, Dr. MAURO MENGAR, no dia 27.03.2009, às 14 horas, devendo a parte comparecer neste prédio, no 4º andar, com os documentos necessários à comprovação do direito pleiteado, sob pena de preclusão da prova. O não comparecimento injustificado, acarretará no julgamento do processo no estado em que se encontra. Com a apresentação do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de dez dias. Intimem-se com urgência.

2007.63.01.083027-3 - TANIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Cumpra-se e Intime-se.

2007.63.01.083054-6 - ANTONIA JORGE DUARTE (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Cumpra-se e Intime-se.

2007.63.01.083691-3 - RUBIA MARA PEREIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Concedo o prazo de até 30 (trinta) anteriores à audiência, para apresentação de cópia das carteiras de trabalho, conforme determinado anteriormente. Aguarde-se a realização da audiência de instrução.

2007.63.01.085209-8 - REGINALDO JOSE FERREIRA (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À Contadoria Judicial para cálculos. Int.

2007.63.01.085879-9 - JOSE PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Através da análise da documentação anexada ao

feito o perito que examinou o autor atestou a incapacidade total e permanente deste em 05/09/08, data na qual o autor não mantinha qualidade de segurado. Diante desta constatação, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de documentos médicos que comprovem sua incapacidade em data anterior. Decorrido o prazo tornem conclusos a esta Magistrada. Int.

2007.63.01.087499-9 - FRANCISCO PAULO DE SOUSA (ADV. SP131601 - ELTON ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À Contadoria Judicial para cálculos.

Int.

2007.63.01.088366-6 - MARILDA PAULINO DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV.

SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ante o teor da

manifestação do perito, Dr. Rubens Hirsler Bergel (psiquiatra), que reconheceu a necessidade de submeter a autora a uma

avaliação com clínico geral e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a

realização de perícia médica para o dia 28/04/2009 às 14:00, aos cuidados do Dr. José Otávio De Felice Júnior (clínico

geral), no 4º andar deste Juizado. Intimem-se.

2007.63.01.088479-8 - JOSE APOLIANO COSTA (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à contadoria.

2007.63.01.089979-0 - LUZ MARINA ALVES FERREIRA (ADV. SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO e

ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI e ADV. SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA e ADV. SP093422 - EDUARDO

SURIAN MATIAS e ADV. SP106055A - PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA e ADV. SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ

DE ARRUDA ZANEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECIDO.

O artigo 109,

inciso I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Essa

incompetência não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio-acidente. Ao contrário, o restabelecimento do auxílio-acidente, bem como a concessão ou revisão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez

ou pensão por morte, quando decorrentes de acidente de trabalho, são matérias afetas à competência absoluta da Justiça

Estadual. Obviamente, a definição da natureza do benefício - previdenciário ou acidentário - não é uma escolha da parte

autora, mas sim um dado objetivo, passível de controle jurisdicional, à luz dos artigos 19 a 21 da Lei nº 8.213/91. No caso

em tela, busca-se o restabelecimento do auxílio-doença identificado pelo NB. 31/131.678.861-7, cessado sob o argumento de cumulação indevida com o auxílio-acidente NB. 94/104.553.782-6. Está caracterizada, no caso, a incompetência absoluta do juízo em razão da matéria, porque no relato da autora constante da petição inicial é estabelecido nexo de causalidade entre sua atividade profissional e a patologia incapacitante, no trecho seguinte:

A

autora trabalhava como escriturária, função dotada de atividades nocivas e de alto potencial ofensivo aos movimentos

articulares dos membros superiores, devido à repetitividade das atribuições. Assim, adquiriu a autora males em seus

membros superiores, razão pela qual lhe foi concedido o auxílio-acidente (B94) benefício nº 1045537826, em virtude de

ter adquirido moléstia que a incapacitou parcialmente para o exercício de suas funções. ...Ainda sofrendo dos males que

lhe acometem, requereu novo benefício, sendo concedido em 29.10.2003 o benefício de nº 1316788617, auxílio-doença

previdenciário. Ocorre que indevidamente o INSS suspendeu em 07.08.2006 o benefício da autora, mesmo ainda suportando as dores e não recuperação de seus males. (destacou-se) Diante do exposto, reconheço a

incompetência

absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das

varas de acidente do trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as

que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao

juízo estadual competente. Cancele-se o termo nº 6301010713/2009. Dê-se baixa no sistema. Intimem-se. Registre-se e

Cumpra-se.

2007.63.01.090739-7 - ARLENE MARCIANO MARCOLINO (ADV. SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " A parte não formulou requerimento administrativo visando obter benefício previdenciário por incapacidade. Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de efetuar o requerimento administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir. Ressalto que não se exige o esgotamento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Por conta disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora efetue o requerimento administrativo e comunique a este Juízo o resultado ou andamento do procedimento. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.091889-9 - NELSON ABILIO DE SOUZA (ADV. SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se audiência designada. Int.

2007.63.01.092985-0 - ELIZABETE FILOMENO DE SANTANA (ADV. SP149275 - LUCIANO HIDEKAZU MORI e ADV. SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o conteúdo do Laudo Socioeconômico acostado aos autos, intime-se o advogado da autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.63.01.093461-3 - MARIA BECH (ADV. SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, de autoria de MARIA BECH contra o INSS. Em 25/08/2008, a parte autora, por seus advogados, protocolou eletronicamente petição requerendo que fosse expedido mandado de busca e apreensão do processo administrativo da autora, alegando que o INSS não localizou tal processo. Em primeiro lugar, cabe à parte autora comprovar o quanto requerido. Além disso, não trouxe aos autos comprovante de requerimento administrativo ou de recusa da Autarquia-Ré em fornecer à parte autora os documentos necessários. Também não apresentou resposta da autarquia-Ré informando o desaparecimento do PA. Portanto, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 dias para, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, bem como todos os carnês de contribuição e outros documentos que entender pertinentes. Intime-se.

2007.63.01.093839-4 - FRANCISCO DE ASSIS LEONEL (ADV. SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de tutela

antecipada, objetivando o autor a concessão de aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, "por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador".

Outrossim, de acordo com o laudo pericial médico ortopédico, anexado aos autos em 02/12/2008, restou constatado que o autor é portador de osteoartrose de joelho direito. Segundo o perito, restou caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente para toda e qualquer atividade, desde 02/02/2003. Por outro lado, de acordo com os documentos constantes nos autos, restou demonstrado que o autor possui vínculo empregatício em aberto desde 01/08/1992. Ademais, esteve em gozo de auxílio doença nos períodos de 02/01/2002 a 25/05/2002, 10/02/2003 a 31/10/2007 e 02/12/2007 a 10/10/2008. Logo, quando do início de sua incapacidade, fixada pelo perito médico em 02/02/2003, possuía qualidade de segurado e carência necessária ao benefício pretendido. Portanto, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor FRANCISCO DE ASSIS LEONEL, no valor provisório de um salário mínimo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.01.094216-6 - IZAIR MAURI STERN (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2006.61.19.006356-0, da 4ª Vara Federal de Guarulhos (documentos de fls. 28/43, do arquivo PET PROVAS.PDF) foi extinto sem julgamento de mérito e encontra-se com baixa definitiva, desde 30/01/2008, conforme dados constantes no sistema processual eletrônico desta Justiça Federal. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2007.63.01.094719-0 - MARIA DE LOURDES FERREIRA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito. Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Intime-se

2007.63.01.094874-0 - WAGNER RODRIGUES NOGUEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais dez dias para cumprimento integral da decisão anterior.

2007.63.01.095085-0 - JOSE OTRENTE DE CAMPOS (ADV. SP135602 - MARIA DO CARMO SUARES LIMA

e ADV.

SP210352 - MARIA VANDERLÂNDIA SOARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº 2006.63.02.018487-2

foi extinto sem julgamento do mérito e a decisão já transitou em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2007.63.20.001909-0 - ARISTEU MACHADO GAIA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista a divergência de cálculos

apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos em conformidade com a sentença proferida nestes autos. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.20.001949-1 - LAURO BARBOSA (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista a divergência de cálculos

apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos em conformidade com a sentença proferida nestes autos. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.20.003406-6 - DECIO CARLOS DA CUNHA(REP. MARGARIDA MARIA DA CUNHA MARIANO) (ADV.

SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA e ADV. SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ e ADV. SP203791 -

GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES e ADV. SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) : " Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito, cópias da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em

judgado e certidão de objeto em pé do processo nº 2004.61.18.000038-5, da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP. Intime-se.

2008.63.01.000430-4 - JOSE AGOSTINHO DA SILVA (ADV. SP116662 - ADRIANA MEIRE DA SILVA CLEMENTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o alegado na petição anexada aos

autos em 17/02/2009, designo nova perícia médica para o dia 27/03/2009 às 10h15min., aos cuidados do Dr. Marcio

da Silva Tinós, ortopedista, no 4º andar desse Juizado Especial. A ausência injustificada à perícia médica implicará na extinção do feito sem julgamento do mérito. P.R.I.

2008.63.01.001317-2 - MARCIA TEREZINHA DA SILVA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, em decisão. Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade

dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de

aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o

pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.001502-8 - MARIA GILDETE DO NASCIMENTO (ADV. SP211653 - REGIS GERALDO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Maria Gildete do Nascimento objetiva a concessão de pensão por morte em face do INSS, em virtude do falecimento de seu ex-companheiro, João Maria Barbosa.

Apontada a existência da ação nº 2007.63.01.091527-8, em que a autora requer a pensão por morte do também ex-companheiro, Pedro Peixoto Sobrinho, a autora optou pela pensão pleiteada nestes autos, em cumprimento aos termos do artigo 124, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, que proíbe a cumulação de pensões e faculta a escolha pela mais vantajosa.

Assim, prossiga-se nestes autos, devendo os autos nº 2007.63.01.091527-8 serem extintos. Remetam-se os autos ao cadastro para inclusão dos filhos menores do "de cujus" Dayane Nascimento Barbosa, Carla do Nascimento Barbosa, João

Maria Barbosa Júnior, Ruth Nascimento Barbosa e Isack Nascimento Barbosa, representados/assistidos por sua genitora,

Maria Gildete do Nascimento, no pólo ativo da ação, conforme documentos constantes da inicial. Aguarde-se a audiência

designada para 11.05.2009. Traslade-se cópias da petição protocolada em 03.12.2008 e também desta decisão para os

autos nº 2007.63.01.091527-8 e, após, remetam-se referidos autos conclusos a esta magistrada. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.001698-7 - DONIZETI APARECIDO JEREMIAS (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor, redesigno a

realização de perícia médica com o Dr. Roberto Antônio Fiore - Clínico Geral, para o dia 02/04/2009 às 14 h e 15 min, no

Juizado Especial Federal - Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. O autor deverá comparecer à perícia médica munido de todos

os exames e prontuários médicos que comprovem sua incapacidade, sendo que o não comparecimento injustificado

acarretará na extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.002818-7 - JOSÉ JOÃO DE LIMA (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL e ADV. SP262948 -

BÁRBARA ZECCHINATTO e ADV. SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº 2007.63.15.014037-0 foi extinto

sem julgamento do mérito e a decisão já transitou em julgado. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.002822-9 - JACKSON MIRANDA (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL e ADV. SP262948 -

BÁRBARA ZECCHINATTO e ADV. SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº 2007.63.15.014039-3 foi extinto

sem julgamento do mérito e a decisão já transitou em julgado. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2008.63.01.002823-0 - LUIS NOBRE DA SILVA (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL e ADV. SP262948 -

BÁRBARA ZECCHINATTO e ADV. SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº 2007.63.15.014042-3 foi extinto

sem julgamento do mérito e a decisão já transitou em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268

do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2008.63.01.002952-0 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP050860 - NELSON DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Requer a parte autora celeridade na tramitação do processo e, se possível, a antecipação da audiência já agendada. Vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pela lei, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Assim, a aplicação dessas leis será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Considero, portanto, prejudicado o pedido. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.003413-8 - EDSON RICARDO TENORIO FONSECA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, documentalmente, sobre o não comparecimento à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.004716-9 - MAURICIO DINIZ (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito a ordem. Considerando que o objeto da demanda é o Benefício Assistencial ao Deficiente, previsto no Art. 20 da Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social, proceda a Divisão de Atendimento a retificação do assunto. Intimem-se as partes.

2008.63.01.004806-0 - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que, em 30 dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, justifique sua ausência à perícia médica e informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.005241-4 - GILTON MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito. Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Intime-se

2008.63.01.005330-3 - JOSEFA ANALIA FEITOZA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito. Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Intime-se

2008.63.01.005370-4 - JOAQUINA DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia integral dos autos do processo administrativo (NB 028.065.292-5), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do

feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente. Com a vinda dos documentos distribua-se livremente para apreciar prevenção. Intime-se.

2008.63.01.005783-7 - ALBANO DA CUNHA MOREIRA (ADV. SP177672 - ELISÂNGELA DA SILVA PASSOS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.005831-3 - ANTONIO FELIX DA SILVA (ADV. SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc...Tendo em vista o processo apontado

no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência

ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.005949-4 - JANI NASCIMENTO SILVA SENA E OUTRO (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO

ROCHA); LEANDRO SILVA CENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente

do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.005986-0 - JOAQUIM RODRIGUES DE SANTANA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo

ortopedista, Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação

psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova

perícia médica, no dia 19/05/2009, às 10h00, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszjan (4º andar deste JEF), conforme

agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos

médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em

extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.006283-3 - JOSE CALDEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexada em 23/4/2008 como

aditamento à inicial. Providencie-se nova citação.Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o

Processo nº. 2007.63.01.062278-0 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, c/c

267, I, do Código de Processo Civil , já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art.

268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.006427-1 - ANTONIO PEREIRA ALBINO (ADV. MG096453 - DANIELA DE ASSIS PEREIRA e ADV. SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO E OUTRO ; ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se o autor a respeito da existência de ações idênticas elencadas no Termo de Prevenção anexado aos autos, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.63.01.007583-9 - JOSE SALU (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo clínico geral, Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 27/05/2009, às 10h15, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.009326-0 - OSMAR DE FREITAS (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista que o autor alega estar em gozo de auxílio-doença, não há urgência a justificar a antecipação de tutela, até porque o Sr. Perito Judicial concluiu pela incapacidade parcial e permanente. Sem prejuízo de manifestação da parte autora e de pagamento administrativo do benefício, determino que o INSS submeta o autor a um processo de reabilitação, encaminhando relatório em 90 (noventa) dias. Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para verificar a necessidade de dilação probatória. Int.

2008.63.01.010247-8 - ROSARIA SARI PANTANI (ADV. SP162588 - DOMINGOS PELLEGRINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc...Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.011705-6 - ANGELO LOTTO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se julgamento oportuno, respeitada a ordem cronológica (6.1.178.5). Int.

2008.63.01.012801-7 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (ADV. SP053435 - FUJIKO HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ao setor de Distribuição para verificação, conforme informado na petição do autor de 11.06.2008. após, aguarde-se julgamento oportuno, respeitada a ordem cronológica (6.1.178.5). Int.

2008.63.01.013111-9 - GENIVAL LUIZ DE BARROS (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Constatada a incapacidade total e temporária, bem como sua data de início, é possível concluir que o benefício de auxílio-doença foi cessado indevidamente. Por isso, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando a intimação do INSS para

restabelecer o benefício em 45 dias. Tendo em vista o valor da renda em 2006, deverá a Contadoria informar se a soma das doze prestações vincendas, na data do ajuizamento, ultrapassa os limites de alçada. Em caso negativo, deverá elaborar o cálculo do débito. No mais, aguarde-se a contestação. Int.

2008.63.01.013896-5 - EDMILSON ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Tendo em vista que foi constatada a incapacidade total e temporária, bem como que o benefício foi cessado em dezembro, conforme informado pela parte autora, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino o restabelecimento em 45 dias. Após a intimação do INSS, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos. No mais, aguarde-se o prazo para contestação e tornem conclusos para sentença.

2008.63.01.016572-5 - BERNADETE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO e ADV. SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO); HELENA D ASCENCAO FERNANDES FERREIRA(ADV. SP025841-WILSON ROBERTO GASPARETTO); HELENA D ASCENCAO FERNANDES FERREIRA(ADV. SP175435-EVELYN ROBERTA GASPARETTO); MARIA LUCIA FERREIRA CORADAZZI(ADV. SP025841-WILSON ROBERTO GASPARETTO); MARIA LUCIA FERREIRA CORADAZZI(ADV. SP175435-EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Diante da manifestação da parte autora, determino a retirada dos autos de sua manifestação de junho de 2008. Deixo, porém, de determinar a devolução dos documentos pois os autos, neste JEF, são virtuais, e quaisquer cópias apresentadas são destruídas após seu "escaneamento". No mais, aguarde-se o julgamento do feito.Int.

2008.63.01.016822-2 - RONALDO MARTINS (ADV. SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : " Indefiro o requerido pela União Federal na petição de 01/10/2008 diante da regular intimação do patrono da parte autora. Dê-se baixa findo nos autos. Int.

2008.63.01.017582-2 - JOEL JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista a incapacidade total e temporária constatada, bem como a data de seu início, ilegal a cessação do benefício. Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando a intimação do INSS para, em 45 dias, restabelecer o benefício. Além disso, concedo liminar para que não seja cessado antes de março de 2010 (data para nova avaliação). Após a intimação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos. No mais, aguarde-se a contestação e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.63.01.018418-5 - GERALDA CAETANA E OUTRO (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO); SAMUEL JESUS CAETANA DE LIMA(ADV. SP268734-RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora pede a revisão da pensão por morte porque não foram desprezados 20% dos salários de contribuições de valores inferiores. contudo, para elaboração do cálculo da pensão por morte, o INSS considerou 27 salários de contribuição, de modo que, a parte autora deve informar porque não foram utilizados outros salários de contribuição, quais os salários que não foram considerados, se há vínculos não reconhecidos pelo

INSS, a fim

de evitar que o processo seja encaminhado para o setor de Cálculos sem os dados necessários para o julgamento da ação. Defiro o prazo de 30(trinta) dias para o cumprimento da decisão, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.018420-3 - MARIA INES MUNIZ DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO); ELISEU MUNIZ DOS SANTOS(ADV. SP268734-RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora pede a revisão da pensão por morte porque não foram

desprezados 20% dos salários de contribuições de valores inferiores. contudo, para elaboração do cálculo da pensão por

morte, o INSS considerou 25 salários de contribuição, de modo que, a parte autora deve informar porque não foram

utilizados outros salários de contribuição, quais os salários que não foram considerados, se há vínculos não reconhecidos

pelo INSS, a fim de evitar que o processo seja encaminhado para o setor de Cálculos sem os dados necessários para o

julgamento da ação. Defiro o prazo de 30(trinta) dias para o cumprimento da decisão, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.018867-1 - CELIA REGINA GUIMARAES CUNHA (ADV. SP270551 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se julgamento oportuno, respeitada a

ordem cronológica (6.1.178.5). Int.

2008.63.01.019584-5 - AMANDA FAZANO CARDOSO (ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 15

(quinze) dias para cumprimento da decisão anterior.

2008.63.01.020491-3 - CLAUDIO RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP249882 - RUI ROGÉRIO RIBEIRO SERPA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a assistente social CLAUDIA LIMA

MONTEIRO para realização do exame sócio-econômico na residência da parte autora em até trinta (30) dias, a partir de

27/8/2009. Fica a parte autora onerada a manter atualizado seu endereço e telefone para contato. Designo perícia médica para o dia 20/10/2009, às 12:30 horas, na especialidade PSQUIATRIA, perito(a) Dr(a). LUIZ SOARES DA

COSTA, a ser realizada na AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO (SP). Intimem-

se as partes.

2008.63.01.020981-9 - LUZIA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP128563 - WALTER JOAQUIM CASTRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Mantenho a decisão proferida em 27/01/2009, por seus

próprios fundamentos, já que persiste a dúvida acerca da data de início da incapacidade da parte autora.

Outrossim,

determino sua submissão à perícia médica com a psiquiatra Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a realizar-se no dia 20 de

outubro de 2009, às 13h00min, no 4º andar deste Juizado. Deverá a parte autora comparecer com todos os seus documentos pessoais e médicos. Fica ciente de que seu não comparecimento injustificado implicará na extinção do feito

sem resolução de mérito. Por fim, considerando que a data da perícia ora agendada é posterior à data de audiência

anteriormente designada, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de janeiro de 2010, às 13h00min.

Int.

2008.63.01.021017-2 - ANTONIO FRANCISCO ANDRADE DE SANTANA (ADV. SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista que a causa ortopédica foi incluída na inicial, com a documentação médica correspondente, determino a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia, no dia 29.04.2009, às 11h15min, com o médico Dr. Marco Kawamura Demange, no prédio deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar, devendo o autor trazer todos os exames e documentos médicos que possuir, relativos à sua enfermidade. Intime-se.

2008.63.01.021395-1 - JOSE LIMA SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2007.63.01.044097-5 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Outrossim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito, junte cópia de novo requerimento administrativo após a cessação do benefício em 2005 ou do pedido de reconsideração. Intime-se.

2008.63.01.021686-1 - SEBASTIAO GUSMAO COSTA (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o substabelecimento anexado em 10.12.2008, concedo o prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da decisão de 28/7/2008, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.63.01.021938-2 - CLEBER DEL POENTE (ADV. SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora no dia 04/04/2009, às 8h00, aos cuidados da assistente social, Sra. Marcia Aparecida de Oliveira Lima. Intimem-se.

2008.63.01.022122-4 - CLARICE DE LIMA SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente em razão de novo requerimento administrativo. Assim, dou prosseguimento ao feito e designo perícia para: 21/07/2009, às 13:30 na especialidade CLÍNICA GERAL com o Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, à AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO(SP) Intime-se.

2008.63.01.022435-3 - OLINDINA QUITERIA DE LIMA SOUZA (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a concessão imediata do benefício de aposentadoria por idade. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. A autora

pleiteia a

concessão de aposentadoria por idade. Para concessão de tal benefício é necessária a presença dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 180 contribuições - observada a regra de transição do artigo 142 da

Lei nº 8.213/91; c) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher - no caso de trabalhadores rurais: 60 anos, se

homem e 55 anos, se mulher. A autora completou a idade de 60 anos em 18/10/1985. Sua carência é, pois, de 60 meses, de acordo com o artigo 32 da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, consolidada pelo Decreto nº

89.312/84. Outrossim, de acordo com os documentos trazidos aos autos e os cálculos da Contadoria Judicial, restou

comprovado que a autora possui 10 anos e 24 dias de tempo de serviço, correspondentes a 122 contribuições (já reconhecidas na via administrativa), preenchendo, assim, a carência necessária ao benefício pretendido. Desta forma, a

autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, uma vez que, quando do requerimento administrativo, já possuía

idade e tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. Portanto, tendo em vista a natureza

alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com

fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício

de aposentadoria por idade à autora OLINDINA QUITERIA DE LIMA SOUZA, no valor provisório de um salário mínimo, no

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.01.022757-3 - DONIZETE SAMUEL SANTANA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista que foi constatada

incapacidade total e temporária, bem como a data do início, indevida a cessação do benefício. Por isso, ANTECIPO OS

EFEITOS DA TUTELA para que o benefício seja restabelecido, em 45 dias. Sem prejuízo, deverá o autor, ante a declaração da empresa de 18.04.2005, esclarecer se houve acidente do trabalho. Após, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.023498-0 - MILTON JOSE GONCALVES (ADV. SP109974 - FLORISVAL BUENO e ADV. SP190026 - IVONE

SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo

apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar

litispêndência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.024429-7 - JAYME DOS SANTOS LINO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos,

verifico que o Processo nº 2005.63.01.195906-2 foi extinto sem julgamento do mérito e a decisão já transitou em julgado,

conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.024499-6 - CLAUDINEI APARECIDO RAMOS (ADV. SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Observo que a incapacidade foi fixada em

22.03.1993. Entretanto, pela prova documental juntada com a inicial, a doença é preexistente ao ingresso no sistema

previdenciário, que ocorreu em 1994, retornando-se em 2007. Por isso, indefiro a antecipação de tutela.

Remetam-se os

autos à Contadoria para parecer, confirmando ou não o que se depreende da prova documental. Após, dê-se ciência às

partes e tornem conclusos para sentença. Int.

2008.63.01.028734-0 - NEUSA FELIPE DE OLIVEIRA (ADV. SP102963 - MAGALI APARECIDA PEREIRA LIMA PACE e ADV. SP092709 - RONALDO MACHADO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a autora alega estar incapacitada para o trabalho, em virtude das moléstias profissionais adquiridas após acidente do trabalho. Em petição protocolada em 16.02.2009, esclarece que a alegada incapacidade decorre de acidente sofrido no trajeto entre o trabalho e sua residência. Fundamento e Decido. Da análise dos autos, pode-se notar

que a causa de pedir que embasa a presente ação, é de cunho acidentário, pois a Autora alega padecer de mal que a incapacita para o trabalho, em virtude de acidente sofrido durante o trajeto entre o trabalho e sua residência. Tratando-se

de concessão de benefício oriundo de fatos ou atos relacionados à atividade laboral do autor, a ação será acidentária de competência da justiça estadual. Nesse sentido: "Embora na prática, a nova lei basicamente tenha tornado sem interesse

a maioria das disposições relativas a acidente do trabalho, constantes da Lei n. 8.213/91, certo é, contudo, que a legislação acidentária não foi revogada. Suponhamos que um empregado tenha se acidentado no trabalho e o INSS

negue o benefício devido, sob o fundamento, por exemplo, da ausência de invalidez comprovada. A discussão judicial

deverá ser veiculada na Justiça comum estadual, por força da regra inscrita no art. 109, I, da Constituição Federal. No

mesmo caso, contudo, se a invalidez fosse resultante de acidente de outra natureza, a competência seria da Justiça

Federal, salvo naturalmente, nas Comarcas que não sejam sede de Vara da Justiça Federal Especializada. No fundo,

contudo, o benefício pleiteado é o mesmo". ("PREVIDÊNCIA SOCIAL NA PRÁTICA FORENSE", J. FRANKLIN ALVES

FELIPE, 6ª EDIÇÃO, EDITORA FORENSE, APÊNDICE XI, PÁGINA 289). Daí a incompetência deste Juízo. Confirma-se a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE

COMPETENCIA - CONCESSÃO DE BENEFICIO ACIDENTÁRIO. - "COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E

JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO." (SUMULA 15-STJ). - COMPETÊNCIA DA

JUSTIÇA ESTADUAL". (RELATOR: FELIX FISCHER ACÓRDÃO REGISTRO NO STJ: 9400004079 CLASSE: CC

DESCRIÇÃO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÚMERO: 7280 UF: SC DECISÃO: TIPO DE DECISÃO: POR

UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O SUSCITANTE, JUÍZO DE DIREITO DE

CRICIUMA-SC. DATA DA DECISÃO: 28-05-1997 CÓDIGO DO ÓRGÃO JULGADOR: S3 ÓRGÃO JULGADOR

TERCEIRA SEÇÃO). "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - CONFLITO DIRIMIDO EM RAZÃO

DA MATÉRIA - SÚMULA 15/STJ. - COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS

DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, EM QUE NÃO SE PEDE REVISÃO DE BENEFÍCIOS ANTERIORMENTE DEFERIDO". (CC. N. 20.713/SP, REL. MIN. CID FLAQUER SCARTEZZINI). Como se

pode observar

da orientação encampada pelo Superior Tribunal de Justiça, será sempre a causa de pedir relatada na petição inicial o

elemento essencial a que se deve prender o juiz na análise da qualificação da ação em acidentária ou previdenciária.

Diante do exposto, não sendo este Juízo o competente para processar e julgar a ação que tem por objeto a

concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho (Lei 6367/76, artigo 2º), remetam-se estes autos à Justiça Estadual para redistribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.01.029322-3 - ERIC ALVES DOS SANTOS (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Apresente a parte autora documentos que comprovem a resistência do INSS, em 05 dias. Int.

2008.63.01.031322-2 - MARCOS STANKEVIX (ADV. SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela clínica geral Dra. Larissa Oliva, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 27/03/3009, às 15h30, aos cuidados do Dr. Mauro Mengar (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.033417-1 - MARIA MATILDE SCOLARO MARQUES (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora a concessão imediata do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, "por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador". Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pela parte autora resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho ou atividade habitual a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. No mais, INDEFIRO, por ora, a antecipação da perícia requerida, uma vez não comprovada a urgência alegada e a gravidade do estado de saúde da autora que não possa aguardar a perícia já designada. Ademais, considere-se a sobrecarga da pauta de perícias deste Juizado e a necessidade de observância do critério de anterioridade das demandas. A decisão poderá ser reapreciada em caso de apresentação de novos documentos que atestem o agravamento das condições de saúde da autora. Intimem-se.

2008.63.01.035041-3 - ALCINO BORGES PEREIRA (ADV. SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Dê-se normal prosseguimento ao feito. Int.

2008.63.01.035321-9 - BENICIA DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP248958 - JULIANO DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação da perita médica clínica acerca da necessidade de submeter a autora a uma avaliação ortopédica e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de nova perícia médica para o dia 02/04/2009 às 10h30min, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro (ortopedista), no 4º andar deste Juizado. Intimem-se.

2008.63.01.035437-6 - JANETE BIASOLI LOPES (ADV. SP188514 - LILIAM BRAGA DAL MAS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista que a parte autora encontra-se assistida por advogado, determino que emende a petição inicial, apresentando a cópia integral dos autos do Processo Administrativo relativo à parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 267, I e III, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Publique-se e intime-se pessoalmente a parte autora desta decisão, nos termos do art. 267, § 1º do Cód. de Processo Civil.

Decorrido o prazo, voltem conclusos. Cumpra-se.

2008.63.01.037273-1 - ARIANA DA SILVA MARQUES PEDROSA (ADV. SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Decisão. Tendo em vista as férias do perito médico previstas anteriormente mas deixado sem bloqueio pelo sistema, determino a substituição do psiquiatra, Dr. Jaime Degenszjan, pela Dra. Thatiane Fernandes da Silva, para realização das perícias médicas do dia 16/07/2007 e 23/07/2009, conforme disponibilidade de agenda desta perita. Intimem-se.

2008.63.01.037301-2 - ADILTON BATISTA ARAUJO (ADV. SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA DO RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Decisão. Tendo em vista as férias do perito médico previstas anteriormente mas deixado sem bloqueio pelo sistema, determino a substituição do psiquiatra, Dr. Jaime Degenszjan, pela Dra. Thatiane Fernandes da Silva, para realização das perícias médicas do dia 16/07/2007 e 23/07/2009, conforme disponibilidade de agenda desta perita. Intimem-se.

2008.63.01.037999-3 - REGINA PINTO NASCIMENTO (ADV. SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os documentos como aditamento à inicial. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que está não presente o requisito da verossimilhança das alegações. Verifico que na carta de indeferimento do INSS foram consideradas 112 contribuições e que a autora completou 60 anos em 2004, quando eram necessárias 138 contribuições. Para que sejam considerados períodos diversos dos reconhecidos pelo INSS é necessária a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Além disso, após a oitiva da parte contrária em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de tutela antecipada. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.038929-9 - ERIVAN DA SILVA ARAUJO (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Valdice Gomes da Silva formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor, Erivan da Silva Araújo, ocorrido em 19/11/2008. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso) Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, tendo a requerente, genitora do autor, provado sua qualidade de herdeira, faz jus ao direito de prosseguir na ação. Isto posto, defiro o pedido de habilitação de Valdice Gomes da Silva, na qualidade de sucessora do autor falecido, nos termos da Lei 8.213/91 combinado com o artigo 1.060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, designo perícia indireta com o Dr. José Otávio de Felice Júnior, a ser realizada em 26/05/2009, às 14:30 horas, no 4º andar do prédio deste Juizado Especial Federal, oportunidade na qual fica facultada à habilitada nos autos a apresentação de documentos médicos comprobatórios da incapacidade do autor falecido. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.039369-2 - NEUZA NERES DA SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Requer a parte autora, em petição protocolizada aos presentes autos, prioridade na tramitação do processo. A Lei nº 10.173/01 bem como o art. 3º, da Lei nº10741/03 prevêm as hipóteses de prioridade na tramitação de processos judiciais. Vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Assim, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Intime-se.

2008.63.01.039552-4 - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP245765 - PAULO JOSE JORDÃO BARRETO e ADV. SP263100 - LUCIANA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. 1. Reexaminando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora para restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, cessada em virtude de revisão administrativa que desconsiderou os períodos anteriormente reconhecidos como especiais, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, novamente, a medida antecipatória

postulada. 2. Tendo em vista a audiência de instrução e julgamento designada, aguarde-se. Intime-se.

2008.63.01.040774-5 - MAURO DIOGO (ADV. SP097799 - JOEL ALVES GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Requer a parte autora celeridade na tramitação do processo e, se possível, a antecipação da audiência já agendada. Vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pela lei, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Assim, a aplicação dessas leis será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Considero, portanto, prejudicado o pedido. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.043096-2 - MARIA LUCIA MEIRA DE CASTRO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Ante o teor da manifestação do perito médico, Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia, clínico geral, que reconheceu a necessidade de submeter a parte autora a uma avaliação com a psiquiatria, e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização desta perícia médica no dia 26/05/2009 às 13h15min., aos cuidados do Dr^a. Thatiane Fernandes da Silva - no 4º andar deste Juizado Especial. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Int.

2008.63.01.043099-8 - ISAURA DIAS DE SOUZA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo clínico geral Dr. Nelson Antonio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 27/03/2009, às 16h00, aos cuidados do Dr. Mauro Mengar (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.045031-6 - MILTON MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Comunicado Médico anexado em 20/02/2009, determino o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2009/6301032722, protocolado em 17/02/2009. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

2008.63.01.045634-3 - ANTONIO CARLOS BISPO DO NASCIMENTO (ADV. SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Diante das alegações da parte autora, esclareça o setor competente se a publicação da data da perícia foi correta. Após, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.050571-8 - AURELIO DE BORTOLI (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA e ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anterior.

2008.63.01.050698-0 - SEBASTIAO FERNANDES CAMPOS (ADV. SP084140 - ANA LUCIA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista que a parte autora encontra-se assistida por advogado, determino que emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, afim de que apresente o processo administrativo de concessão do benefício do autor, visto tratar-se de documentação imprescindível ao deslinde da ação e que já deveria ter sido apresentada quando da propositura da ação.

Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.63.01.051061-1 - ROSELI BERNARDON (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; EXTREME MULTIMARCAS (ADV.) :

"Nada a decidir. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.63.01.057942-8 - JOSE LUCIO DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora, por publicação e pessoalmente, para

que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra, na íntegra, o determinado em decisões anteriores,

regularizando sua representação processual, trazendo aos autos procuração por instrumento público. Cumpra-se.

2008.63.01.059148-9 - MARIA SANTA SOARES (ADV. SP078682 - PERSIO REDORAT EGEA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Considerando os valores apontados pela

parte autora, em sua planilha, de rigor a retificação do valor atribuído à causa, para que este passe a ser o montante de R

\$ 42.251,21 - montante do benefício econômico por ela pretendido. Outrossim, diante da retificação do valor atribuído à

causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para apreciação do feito, e determino, por

consequente, sua remessa a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção, por livre distribuição. Cumpra-se. Int.

2008.63.01.062439-2 - IDELBRANDO DA SILVA AZEVEDO (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebido à conclusão em

10/02/09. Matenho a decisão exarada por seus próprios fundamentos. Por outro lado, quanto ao pedido de prioridade de

tramitação, observo que a maioria absoluta dos feitos em andamento neste Juizado referem-se a idosos ou portadores de

moléstias incapacitantes, bem como que as audiências são agendadas levando-se em conta a data da distribuição do

feito e a possibilidade da agenda eletrônica deste Juizado, não havendo elementos a permitir a alteração do andamento

regular do feito, em detrimento de pessoas que se encontram na mesma situação. Dê-se prosseguimento ao feito. Intimem-

se.

2008.63.01.063121-9 - MARIA APARECIDA MARTINS (ADV. SP195050 - KARINA MARTINS IACONA e ADV.

SP270980 - ASPASIA IZABEL ANASTASSOPOULOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Vistos.

Intime-se o sr. perito judicial, subscritor do laudo anexado a estes autos, para que esclareça, em 10 dias, quais os fundamentos para sua afirmação de que a incapacidade se iniciou há aproximadamente 04 anos, bem como se a

parte

autora necessita de permanente assistência de outra pessoa. Após, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.064744-6 - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP (ADV. SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO e ADV. SP277263 - LESLIE FIAIS MOURAD) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anterior. Int.

2008.63.01.064935-2 - JOSE MARIA DE SOUZA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando novamente o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, diante da cessação administrativa do benefício, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir sua incapacidade. Com efeito, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.067217-9 - SUELI PALOMBO VIEGAS (ADV. SP105108 - MARGARETH CASSIA LICCIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Decido. Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se.

2008.63.01.067472-3 - VILMA SONIA DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP226439 - JOSE GOMES BARBOSA); DOUGLAS ABILIO DE SOUZA SANTOS ; CAROLINE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada não comprova, de plano, o direito ao benefício. Ademais, faz-se necessário o exame, pela contadoria judicial, da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para o reconhecimento se o(a) falecido(a) ainda mantinha a qualidade de segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.06.014088-8 - LEONOR MARIA DE JESUS SILVA (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito a ordem. Retifico a data de audiência constante da decisão anteriormente publicada para o dia 28/01/2010 às 15:00 horas. Distribua-se livremente para a apreciação do pedido antecipação de tutela. Publique-se. Intime-se.

2008.63.06.014202-2 - ITALO OLÍMPIO DA COSTA (ADV. SP266968 - MARIA HELENA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de tutela antecipada,

objetivando o autor a
revisão de seu benefício previdenciário. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o
risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela
antecipada. Deveras, não há que se falar em perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que o
autor
vem recebendo seu benefício previdenciário regularmente. Eventuais correções, se devidas, ser-lhe-ão
asseguradas por
ocasião da sentença, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos. Ante o exposto, INDEFIRO, por
ora, a
antecipação da tutela requerida. Sem prejuízo, apresente o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob
pena de
extinção do feito, cópia integral do processo administrativo referente ao seu benefício previdenciário. Intime-
se.

2009.63.01.001661-0 - GENI ANA LUDIVIG FONSECA (ADV. SP020214 - ESBER CHADDAD) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida
por mais 48
(quarenta e oito) horas para cumprimento da decisão anterior.

2009.63.01.001920-8 - RONALDO RODRIGUES (ADV. SP051548 - IOLANDA KAZUE TONINI e ADV.
SP168152 -
MARCO AURÉLIO NAKANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA
GOUVEA
PRADO) : "Comprove a parte autora que diligenciou perante o banco-réu, no intuito de obter os extratos das
contas
apontadas na inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-
se.

2009.63.01.001967-1 - LUZIA TAVARES DE SOUZA (ADV. SP117164 - MARINO GASPAS e ADV. SP166825
- ANA
CRISTINA DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA
GOUVEA PRADO) :
"Determino que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia do RG, CPF e comprovante de
residência com
CEP, em nome da requerente no prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito
sem
julgamento do mérito. Intime-se.

2009.63.01.002119-7 - MARIA MARQUES ROSEIRA DONATO FERNANDEZ (ADV. SP138884 - DANIELA
CRISTINA
RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA
PRADO) : "Vistos.
Aguarde-se o julgamento do feito.

2009.63.01.002239-6 - AGOSTINHO GOMES SANTIAGO E OUTRO (ADV. SP116197 - BRASILIDIO
JOVINIANO
CARDOSO); IRENE APARECIDA CIRINO SANTIAGO(ADV. SP116197-BRASILIDIO JOVINIANO
CARDOSO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a parte
autora o
despacho exarado junto à inicial, carreando aos autos comprovante de residência com cep em nome dos autores,
no
intuito de se verificar a competência deste Jef para processamento e julgamento do presente feito, no prazo de 30
(trinta)
dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2009.63.01.002365-0 - CONSUELO CERQUEIRA MARTINEZ (ADV. SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES
FERREIRA
PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Defiro a dilação de prazo por mais noventa dias para cumprimento integral da decisão anterior.

2009.63.01.002367-4 - FERNANDO DE CARLO JUNIOR (ADV. SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Defiro a dilação de prazo por mais noventa dias para cumprimento integral da decisão anterior.

2009.63.01.002373-0 - SANDRA MARA VILLAN (ADV. SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado em decisão proferida quando do ajuizamento do feito. Intimem-se.

2009.63.01.002376-5 - HERMES ACHILES GONCALVES (ADV. SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Defiro a dilação de prazo por mais noventa dias para cumprimento integral da decisão anterior.

2009.63.01.002423-0 - TOSHIKI TORRITANI (ADV. SP119476 - ANA MARIA MOREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do determinado em decisão proferida quando do ajuizamento do feito. Intimem-se.

2009.63.01.002434-4 - JULIA LAGO DE SOUZA (ADV. SP150065 - MARCELO GOYA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais vinte dias para cumprimento integral da decisão anterior.

2009.63.01.002436-8 - WALTER DE SOUZA (ADV. SP163616 - JULIANA NORDER FRANCESCHINI e ADV. SP262362 - ELIANE RODRIGUES ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição de 20.02.2009 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 12.923,45 (doze mil, novecentos e vinte e três reais e quarenta e cinco reais). Cite-se.

2009.63.01.002457-5 - CIVITA MARINELLA SANTIANNI (ADV. SP276647 - FABIANA CAVALCANTI DE SOBRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O pedido deve ser certo e determinado (art. 286 do CPC). Por isso, não acolho o pedido de aditamento, que torna inepta a petição inicial. A autor deverá renovar a solicitação escrita de extratos à ré, uma vez que, por enquanto, desnecessária intervenção judicial, com a indicação das contas nas quais pretende a correção. Com a juntada dos extratos, deverá elaborar demonstrativo do débito e adequar o valor da causa. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.63.01.002520-8 - IRENE ARCELINO CONCEICAO DE SOUZA (ADV. SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anterior.

- 2009.63.01.002738-2 - CIRLEI NASCIMENTO DE FREITAS (ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI e ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**
"Esclareça o autor o seu pedido, consistente no restabelecimento de auxílio-doença cessado em 28/11/2008, haja vista que os documentos anexados indicam que o benefício não foi cessado. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.
- 2009.63.01.002840-4 - SONIA HONORIO DA SILVA (ADV. SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida, podendo ser reapreciada por ocasião da sentença. Cite-se. Intimem-se.
- 2009.63.01.002844-1 - LERITA DA SILVA MEDEIROS FERREIRA (ADV. SP250219 - SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.
- 2009.63.01.003069-1 - ADELIA ALVES (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Tendo em vista as alegações da petição inicial bem como os documentos médicos anexados, aguarde-se a realização da perícia médica clínica para que se verifique a necessidade da realização da pretendida perícia oftalmológica que fica, por ora, indeferida. Intimem-se.
- 2009.63.01.003401-5 - LUIZA ENGUEL DA SILVA (ADV. SP222666 - TATIANA ALVES e ADV. SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Mantenho a decisão proferida em 26/01/09 pelos seus próprios fundamentos, eis que não foi anexada ao feito qualquer outro elemento que demonstre que a autora dependia do de cujus. Indefiro o pedido de antecipação da data de realização de audiência de instrução e julgamento, uma vez que praticamente todos os litigantes do Juizado Especial Federal são idosos ou enfermos, de sorte que há necessidade de obediência à ordem de distribuição dos feitos. Int.
- 2009.63.01.003748-0 - CACILDA SANTOS MOTTA (ADV. SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :** "Mantenho a decisão proferida em 03.02.2009 por seus próprios fundamentos. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprir integralmente a decisão supra mencionada, sob pena de extinção do processo. Intime-se.
- 2009.63.01.003809-4 - MARLENE PEREIRA LIMA (ADV. SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.
- 2009.63.01.003957-8 - LAURO PEREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)**

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.004052-0 - MARIA DAS GRACAS SANTOS DA SILVA (ADV. SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.004056-8 - LEONICIO RODRIGUES TEIXEIRA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos documentos anexados aos autos, não há que se falar em prevenção. Indo adiante, trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário. Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a conversão de tempos laborados em condições especiais. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame, pela contadoria judicial, dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se.

2009.63.01.004168-8 - CICERO MANOEL DE SOUZA (ADV. SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.63.01.004170-6 - LIANA MAURA ANTUNES DA SILVA (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apresente a parte autora, em 10 dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, documento que comprove ter protocolizado pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu até 24 de outubro de 2007, o que lhe era expressamente permitido, caso ainda se encontrasse incapacitada, nesta data, nos termos de fls. 32 da petição inicial, Int.

2009.63.01.004342-9 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE MOURA (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o quanto requerido pela parte autora, eis que não demonstrada qualquer resistência do réu em fornecer os documentos necessários, e renovo o

prazo de 10 dias para cumprimento da decisão proferida em 27/01/2009, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.63.01.004508-6 - ALMIRO CANDIDO BISPO (ADV. SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.004656-0 - FRANCISQUINHA ANGELA CAETANO (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.005433-6 - AVANNY MARIA DE BARROS MAINARDI HESS (ADV. SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, comprovando requerimento ao banco depositário dos extratos necessários à apreciação e julgamento do feito, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os extratos referentes aos períodos e conta (s) poupança objeto da presente demanda. Cumpra-se.

2009.63.01.005560-2 - MANUEL BASTOS LOPES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "diante dos termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora - após a juntada do laudo pericial judicial - nada há a apreciar, neste momento. Aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.006047-6 - MILTON TAKESHI SATO (ADV. SP211271 - THAYS LINARD VILELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central.

2009.63.01.006057-9 - SILVIO LUIZ RIBEIRO (ADV. SP211271 - THAYS LINARD VILELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo de 30 dias. Int.

2009.63.01.006078-6 - MARCEL NEVES PACHECO (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006312-0 - ANTONIA FAGUNDES DE ARAUJO CASSIMIRO (ADV. SP197300 - ALEXANDRA NORONHA

DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor do termo de prevenção anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia(s) da(s) petição (ões) inicial(i)s, sentença(s) e certidão(ões) de objeto e pé, para que se possa avaliar eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2009.63.01.006376-3 - MARCIA RAMOS PAZO (ADV. SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO e ADV. SPI39987 - LUCIANA NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada aos autos em 16/02/2009: Aguarde a parte autora a juntada do laudo médico do neurologista, Dr. Paulo Eduardo Riff, cuja perícia realizar-se-á em 01/07/2009, às 15h30min, para verificar a necessidade de perícia médica nas especialidades requeridas. Intimem-se.

2009.63.01.006508-5 - ANA MARIA MAXIMA DOS SANTOS (ADV. SP182431 - FRANCISCO IDERVAL TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Além disso, deverá elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006510-3 - EDUARDO CACCIATORE (ADV. SP267482 - LIGIA SILVA CACCIATORE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006514-0 - ALDEMIR XAVIER COTRIM (ADV. SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006536-0 - WELLINGTON NUMA OKUHA (ADV. SP179597 - HELENA MITIE NUMA e ADV. SPI88515 - LILIAN TIEMI NUMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção

sem resolução do mérito. Além disso, deverá elaborar o demonstrativo do débito, adequando o valor da causa. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006573-5 - ALCIDES BENATI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Além disso, deverá elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006594-2 - IVANICE BONADIO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006640-5 - CLAUDETE APARECIDA DE CAMARGO SANTOS (ADV. SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s) bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa do banco depositário em fornecê-los. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2009.63.01.006718-5 - SONIA MAALLOULI (ADV. SP172718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006767-7 - PEDRO FRANCISCO GUIMARAES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006780-0 - MARIA MOREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006800-1 - SERGIO FERREIRA CATALANO (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Além disso, deverá elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006836-0 - MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP278442 - SORAYA PERES BARBOSA FRANÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Além disso, deverá elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006850-5 - JOSE AUGUSTO ALVES (ADV. SP278442 - SORAYA PERES BARBOSA FRANÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006876-1 - LEONOR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006912-1 - JOSE MARIA AMARAL (ADV. SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou

outros

documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006959-5 - THENILLE ERLEA MAZETTI DE LIMA (ADV. SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO e ADV.

SP220882 - EDISON DE MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de

saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando

cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob

pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.006987-0 - IVA XAVIER SEMERIDE (ADV. SP220704 - RODRIGO MASSAMI OSHIRO e ADV. SP231047 -

PATRICIA FREITAS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a

decisão anteriormente proferida, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da perícia agendada. Int.

2009.63.01.007110-3 - HUMBERTO GRECO (ADV. SP136294 - JAIRES CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que o

subscritor junte aos autos cópia dos extratos da conta poupança objeto da demanda, relativos aos períodos ora pleiteados, ou comprove a resistência da ré em fornecê-los. Intime-se.

2009.63.01.007132-2 - JOAO DOMINGUES DE LIMA (ADV. SP256789 - ADRIANA MATIAS MUNHOZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da petição acostada aos autos em 18/02/2009,

concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono do autor junte aos autos o comprovante de residência, sob pena de

preclusão da prova. Intimem-se.

2009.63.01.007284-3 - EMILIO OKAZAKI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a

comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar.

Providencie o

subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam

comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.007338-0 - CLAUDIO NOBUTOSHI NISHIHARA (ADV. SP096261 - RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA

GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não

constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no

período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do

período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.007380-0 - ADAUR JUSTINIANO DOS SANTOS (ADV. SP096501 - TADEU LOURENCO RIBEIRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Analisando

o termo de
prevenção, verifico não haver identidade de demandas entre o processo n° 2009.6301.0073677 e estes autos, tendo em vista que o objeto da demanda são contas poupanças distintas. Outrossim, concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que o subscritor junte aos autos extratos da conta poupança, relativos aos períodos ora pleiteados, ou comprove a resistência da ré em fornecê-los. Intime-se.

2009.63.01.007409-8 - HONORATO DA SILVA BARBOSA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.007517-0 - FABIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP096501 - TADEU LOURENCO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.007687-3 - MANOEL BUENO FONTES E OUTRO (ADV. SP085036 - IVONE DE ALMEIDA RIBEIRO MARCELINO); IGNEZ PERES FONTES(ADV. SP085036-IVONE DE ALMEIDA RIBEIRO MARCELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.007688-5 - FRIEDHELM ERICHKUNZOK (ADV. SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que a parte autora diligenciou junto à ré no sentido de obter cópias dos extratos bancários das contas que pretende revisar, concedo prazo de 60 dias para juntada dos referidos documentos ou, na impossibilidade, comprovar que esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.007694-0 - ELIANA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP142466 - MARLENE DE MELO MASSANARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos

autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.007696-4 - CINTIA SANCHES TOSCANO (ADV. SP261866 - ALEXANDRE DOS PASSOS GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s) bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa do banco depositário em fornecê-los. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2009.63.01.007809-2 - ROSANA RITA BORGHI ALVES LUZ (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.007923-0 - EMILIO CHAVES DA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que há divergência entre os dados do autor declinados na petição inicial e os documentos acostados. Providencie o subscritor a regularização do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.008092-0 - RICARDO CARLOS KOCH FILHO (ADV. SP187159 - RICARDO CARLOS KOCH FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.008093-1 - SILVANA MORAES RAMOS KOCH (ADV. SP187159 - RICARDO CARLOS KOCH FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s) bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa do banco depositário em fornecê-los. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2009.63.01.008252-6 - ELIZABETH CLINI DIANA (ADV. SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.008305-1 - MARCIO FERNANDES COSTA (ADV. SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI e ADV. SP189411 - SIDNEY FERNANDES COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.008343-9 - EDILFRAN BARBOSA MARINS (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.008367-1 - ANA CARLA MACIEL (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s) bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa do banco depositário em fornecê-los. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2009.63.01.008383-0 - JOSE LUIZ FRAZAO FILHO (ADV. SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR e ADV. SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Além disso, deverá elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.008388-9 - WALDETE GONCALVES DIAS RODRIGUES (ADV. SP152284 - MARCO ANTONIO ZOCATELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico

não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.008389-0 - JACYNTHO ARENAL E OUTRO (ADV. SP257847 - CAMILLA FERNANDES LOPES); APPARECIDA DA ROZ ARENAL X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.008428-6 - SOLANGE MARIA DE LIMA (ADV. SP154761 - CLEMÊNCIA ALMEIDA SARAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.008487-0 - LUCIANA SIMPLICIO DIAS LIMA (ADV. SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR e ADV. SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Além disso, deverá elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.008554-0 - ALON GONCALVES NOGUEIRA (ADV. SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior. Intimem-se.

2009.63.01.008674-0 - ATTILIO ZANIN JUNIOR (ADV. SP211364 - MARCO AURELIO ARIKI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.008721-4 - SUELI LOSCHIAVO DA SILVA (ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.008736-6 - JORGE RUBEZ FELIX (ADV. SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s) bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa do banco depositário em fornecê-los. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2009.63.01.008742-1 - ELINEA MARIA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.008771-8 - FLAVIANE MELO LOPES (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.008895-4 - MARIA JOANA PETRIZZO DA CRUZ (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.008905-3 - WYLER SEBASTIAO DO NASCIMENTO (ADV. SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se

pretende
revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.008942-9 - MARCIO RODRIGO PETRIZZO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Além disso, deverá elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.008946-6 - CELIA REGINA MAURO E OUTRO (ADV. SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA); OLGA DI CICCIO MAURO(ADV. SP140085-OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.008947-8 - FRANCISCO ELIAS DE SOUZA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s) bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa do banco depositário em fornecê-los. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2009.63.01.008948-0 - JOSE GERALDO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.008949-1 - FRANCESCANTONIO PETRIZZO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do

mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.008974-0 - VANDA SILVA FELIPPE (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.009028-6 - RAFAEL RACIOPPI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.009042-0 - JOSE FRANCISCO GOMES (ADV. SP224488 - RAMON PIRES CORSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.009044-4 - JOSE LUIS MATEUS UMBELINO E OUTRO (ADV. SP267188 - LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO); MARIA LUCIA FERNANDES UMBELINO(ADV. SP267188-LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s) bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa do banco depositário em fornecê-los. Cumpra-se.

2009.63.01.009083-3 - JUVENIS TORRARBO (ADV. SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.009096-1 - BRAS MULERO MONTIEL (ADV. SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR e ADV. SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.009248-9 - JOSE LIBERATO NUNES UNGRI (ADV. SP054531 - JOAO JACQUES VELLOSO NOBRE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Além disso, deverá elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.009346-9 - JOSE JANIO CUNHA DE FREITAS (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.009461-9 - RUTH CORREA BAENA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s) bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa do banco depositário em fornecê-los. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2009.63.01.009469-3 - YUKIO FUNADA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s) bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa do banco depositário em fornecê-los. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2009.63.01.009472-3 - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES e

ADV. SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e

existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.009484-0 - OSANA DOS SANTOS GUSMAO (ADV. SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES e ADV. SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.009497-8 - MARIA CAROLINA GONCALVES DE AZEVEDO (ADV. SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Além disso, deverá elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.009518-1 - LYLIAN LYRSS GODINHO DE SIQUEIRA FERRARA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Além disso, deverá elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.009535-1 - ALVARO MENDES GONCALVES E OUTRO (ADV. SP279718 - ALLAN BATISTA); NEIDE LUIZA MAGALHAES(ADV. SP279718-ALLAN BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.009622-7 - NEUSA CERDA DE CARVALHO DUARTE DA SILVA (ADV. SP158087 - LUCIANA VILHENA MORAES SALDANHA FONTOLAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando

cópia

legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.009739-6 - MAYUMI TSUKAMOTO (ADV. SP021412 - EZIO KAWAMURA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar.

Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Além disso, deverá elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.009771-2 - SAMUEL ANTONIO MOJOLA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos

autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende

revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros

documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.009774-8 - VILMA TOSHIKO TANAKA RIBEIRO (ADV. SP273919 - THIAGO PUGINA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que,

no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s) bem como extratos referentes

aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa do banco

depositário em fornecê-los. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da (s) conta (s)

poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2009.63.01.009778-5 - MANOEL DIOGO PROENÇA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos

autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende

revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros

documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.009779-7 - ANTONIO CELSO FINOTELLI (ADV. SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar

anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que

se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou

outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.009780-3 - ERICA REGINA DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.009782-7 - MARIA TEREZA DE OLIVEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s) bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa do banco depositário em fornecê-los. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2009.63.01.009800-5 - JORGE LEITE (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.009808-0 - ABILIO DE FREITAS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.009836-4 - JOAO LUIZ FERREIRA DO VALE (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.009869-8 - ANTONIO LUQUE GARCIA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende

revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.009876-5 - ROGERIO PIRK (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.009961-7 - ALDONIA GALINSKAS (ADV. SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010042-5 - VIVIAN ZANELLATTO (ADV. SP217224 - LEANDRO OLIVEIRA TORRES LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Além disso, deverá elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010082-6 - MARIO DE SOUZA (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA e ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010115-6 - ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP273291 - BRUNO GUSTAVO FRANÇA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010136-3 - CARMINE SILVESTRI (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s) bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa do banco depositário em fornecê-los. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2009.63.01.010147-8 - ADONIAS MARTINS DA SILVA (ADV. SP130873 - SOLANGE ARAUJO e ADV. SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010155-7 - JOAO FERNANDES MUNIZ (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010173-9 - OSVALDINO FRANCISCO MIRANDA (ADV. SP192839 - VERA LÚCIA DE MOURA PIFFER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010184-3 - ARLETE DE SOUZA BRITO (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s) bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa do banco depositário em fornecê-los. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2009.63.01.010192-2 - ARTUR DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos

autos

documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar.

Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010217-3 - JOAO CARLOS VIEIRA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos

autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende

revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros

documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010283-5 - ANTONIA LUIZA CORREIA (ADV. SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos

autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende

revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros

documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010298-7 - RAFAEL ALVES DE MOURA (ADV. SP041326 - TANIA BERNI e ADV. SP242477 - CIRO CESAR

BITENCOURT DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-

poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos

extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção

sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010300-1 - RENATA ALVES DE MOURA (ADV. SP041326 - TANIA BERNI e ADV. SP242477 - CIRO

CESAR BITENCOURT DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em

conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia

legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena

de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010336-0 - GISLENE LEAL COSTA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos

autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende

revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou

outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010338-4 - MARIA JOSE OLIVEIRA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010392-0 - JOAO PEPERAIO (ADV. SP195752 - KATIA CRISTINA PEPERAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s) bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa do banco depositário em fornecê-los. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2009.63.01.010433-9 - ZORAIDE FIGUEIREDO (ADV. SP031874 - WALTER CORDOVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010499-6 - PAULO SHIZUO DOI (ADV. SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010509-5 - ADELINA SUMIKO KABURAKI (ADV. SP217224 - LEANDRO OLIVEIRA TORRES LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010535-6 - LINA GELCER (ADV. SP086298 - WANIA REGINA ALVIERI VALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010567-8 - EDIR THEODORO RAMOS (ADV. SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010601-4 - EDSON DE OLIVEIRA PENNA (ADV. SP130977 - MARIA CUSTODIA FERREIRA ARAUJO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010654-3 - ALFREDO TOLEDO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010678-6 - MARIA CELINA DA SILVA E ABREU (ADV. SP017853 - FRANCISCO MARIA MORAIS PARRA JUNIOR e ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010725-0 - MARISA FLORES AUGE (ADV. SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA e ADV. SP256888 - DIOGENES DE BRITO TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de

saldo em

conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia

legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena

de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010788-2 - ONOFRE BALTAZAR MUNIZ E OUTRO (ADV. SP228074 - MARIA APARECIDA GONCALVES e

ADV. SP264265 - ROBSON CARLOS DA SILVA); WANDERLI MERCANTE MUNIZ(ADV. SP228074-MARIA

APARECIDA GONCALVES); WANDERLI MERCANTE MUNIZ(ADV. SP264265-ROBSON CARLOS DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos

autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende

revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros

documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010798-5 - MARIA CELIA RANGEL (ADV. SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar

anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que

se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou

outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010824-2 - ROBERTA TADEU PEREIRA BARBOSA (ADV. SP139851 - FLAVIO MARTIN PIRES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos

autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende

revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros

documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010826-6 - ELIANA RUSSO NOGUEIRA (ADV. SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar

anexado aos

autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende

revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros

documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010868-0 - ADELINO MOREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP258801 - MAURO SIMEONI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cancelo a decisão nº 6301033861/2009 em todos os seus termos. Por força do disposto no artigo 1º, § 2º da Ordem de Serviço 12/2008, a

petição inicial do processo tela foi encaminhada a esse Juízo sem que fosse observado o valor atribuído à causa,

muito

além da alçada desse Juizado. Assim, determino a baixa do feito e a devolução dos autos ao SEDI para que se proceda devida distribuição à uma das Varas Federais Cíveis da Capital. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.010880-1 - MARISTELA MUTSUMI SASSAKI (ADV. SP241398 - SANDRA ANTONIETA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos

autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende

revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros

documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010912-0 - MARIA SPINETTI (ADV. SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos

documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar.

Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que

possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011035-2 - GISLEIDE LEAL COSTA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos

autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende

revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros

documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011142-3 - ROSA DE LIMA ALBUQUERQUE (ADV. SP204757 - ADRIANO AUGUSTO LOPES DE

FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico

não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no

período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do

período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011207-5 - GILBERTO DA SILVA (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos

documento legível hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende

revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros

documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011217-8 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP079582 - NELSON CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011225-7 - LIDIA FUJIKO AOKI (ADV. SP176481 - ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011229-4 - INES HIDEKO AOKI (ADV. SP176481 - ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011244-0 - SILVIA GOUVEIA OLIVEIRA (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011254-3 - ERNESTO MATSUOKA AOKI (ADV. SP176481 - ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011308-0 - ARI ALFREDO (ADV. SP035435 - MAURO DE MORAIS e ADV. SP111585 - MARIA REGINA SCURACHIO SALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s)

poupança (s) bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa do banco depositário em fornecê-los. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2009.63.01.011328-6 - ALBERTO DE SOUZA VAZ E OUTRO (ADV. SP191844 - ANTONIO AGENIR SOUZA); MARIA

TERESA FERREIRA NORAT(ADV. SP191844-ANTONIO AGENIR SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a

comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar.

Providencie o

subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam

comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011329-8 - MARIA AUXILIADORA B PAIVA PESCARMONA (ADV. SP159550 - CÉLIA DE FÁTIMA VIESTEL

LAGUNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a

parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s) bem

como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa do banco depositário em fornecê-los. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da

lide de eventual co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2009.63.01.011342-0 - TADAO SENDA (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino o prazo de 10 dias, sob

pena de extinção sem resolução do mérito, para que esclareça o subscritor o polo passivo da demanda. No mesmo prazo

e penalidade, determino a juntada de cópias legíveis do RG e CPF do autor. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem

os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011355-9 - NEUSA MITSUMI NISHITANI TSUCHIYA (ADV. SP184151 - MARCELO DE SÁ GONÇALVES

GANDRACHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico

não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no

período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do

período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011373-0 - HONORIO MALHEIROS E OUTRO (ADV. PR041928 - JAQUELINE BECCARI MALHEIROS e

ADV. PR046551 - MARCIO GUTERRES); JANNE DE LOURDES MALHEIROS(ADV. PR046551-MARCIO GUTERRES);

JANNE DE LOURDES MALHEIROS(ADV. PR041928-JAQUELINE BECCARI MALHEIROS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF e RG

do autor. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011379-1 - EDIL TEIXEIRA (ADV. SP059363 - CARMINDA ANTONIO MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011390-0 - YASHUYUKI OSHIRO (ADV. SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011401-1 - ISAIAS DE CASTRO PINTO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011422-9 - IRENE FLORENTINA DA SILVA SPERANDIM (ADV. SP041636 - FRANCISCO FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011435-7 - GABRIEL SAVIOLI FISNER (ADV. SP034831 - ANIELO JOSE PICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011468-0 - BERNARDINA MEDICI PIZAO E OUTRO (ADV. SP256712 - FLAVIO SUSSUMU PIZAO YOSHIDA e ADV. SP264145 - BEN- HUR BELMONTE NETO); ELISA MEDICI PIZAO YOSHIDA(ADV. SP256712- FLAVIO SUSSUMU PIZAO YOSHIDA); ELISA MEDICI PIZAO YOSHIDA(ADV. SP264145-BEN- HUR BELMONTE NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do

exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito em relação à autora ELISA MEDICI PIZAO YOSHIDA e determino o desmembramento dos autos pela Secretaria para que passe a constar um processo para cada autora e sua respectiva conta-poupança, permanecendo no pólo ativo do presente feito somente a autora BERNARDINA MEDICI PIZAO, vez que não é possível o litisconsórcio facultativo no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Em seguida, remetam-se os novos autos gerados ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Em relação à autora BERNARDINA MEDICI PIZAO, determino o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a juntada de cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual e com CEP em nome da autora." Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011518-0 - DIVINA MARIA DA SILVA DOMINGOS (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011520-9 - JOSE DOMINGOS (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011541-6 - LEVI ROQUE PELLEGRINI (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT e ADV. SP259709 - GREGÓRIO ZI SOO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011546-5 - VALERIA BIASSETTI (ADV. SP170222 - VALTER APARECIDO ACENÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011547-7 - GRAZIELE SAVIOLI FISNER (ADV. SP034831 - ANIELO JOSE PICONI) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011559-3 - ARDILIO FRANCISCO ZERBINI (ADV. SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011573-8 - IRMA KIYOKO TAKANO NARQUIS (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011578-7 - OLDEMAR CACIO VANZELLI E OUTRO (ADV. SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI); NEUSA ODETE VANZELLI(ADV. SP099371-PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011613-5 - VERA CECILIA BRAGA MORAES E OUTROS (ADV. SP148944 - ANDREA CECILIA DE MORAES e ADV. SP245570B - ADRIANA CRISTINA DE MORAES); ANDREA CECILIA DE MORAES(ADV. SP148944- ANDREA CECILIA DE MORAES); ANDREA CECILIA DE MORAES(ADV. SP245570B-ADRIANA CRISTINA DE MORAES); ADRIANA CRISTINA DE MORAES(ADV. SP148944-ANDREA CECILIA DE MORAES); ADRIANA CRISTINA DE MORAES(ADV. SP245570B-ADRIANA CRISTINA DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito em relação a autora VERA CECILIA BRAGA MORAES e determino o desmembramento dos autos pela Secretaria para que seja distribuído um processo para cada autora e sua respectiva

conta-poupança, devendo permanecer no pólo ativo do presente feito somente a autora VERA CECILIA BRAGA MORAES, vez que não é possível o litisconsórcio facultativo no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011630-5 - CLAUDIONOR RAMOS (ADV. SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011632-9 - SILVIO HIROSHI KOTO E OUTROS (ADV. SP188157 - PAULO ROGÉRIO LOURENÇO DOS SANTOS); JOANA TOMOKO KOTO(ADV. SP188157-PAULO ROGÉRIO LOURENÇO DOS SANTOS); TOMIKA KOTO (ADV. SP188157-PAULO ROGÉRIO LOURENÇO DOS SANTOS); MARGARIDA AKIKO KOTO VENELLI(ADV. SP188157-PAULO ROGÉRIO LOURENÇO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011640-8 - MARIA IRENE TOSSATO PIRES (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a possibilidade de ocorrência de litispêndência/coisa julgada, intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de inteiro teor e cópias da petição inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado, referentes ao processo apontado no Termo de Prevenção, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos para apreciação da possibilidade de prevenção e do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se. Int.

2009.63.01.011650-0 - JOAO SILVA (ADV. SP106254 - ANA MARIA GENTILE e ADV. SP205719 - ROSANA ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s) bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa do banco depositário em fornecê-los. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2009.63.01.011675-5 - JOAO DA ROCHA LIMA JUNIOR (ADV. SP084329 - IVONE AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011686-0 - LEONEL FRANCISCO SARTORELLI (ADV. SP166219 - GLAUCIA GUISSO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011692-5 - VALDIR SZNICK (ADV. SP065383 - MARIA AUXILIADORA M ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011725-5 - VANESSA DINIZ (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011741-3 - DULCE DE MELLO BONILHA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO); MARTHA DE MELLO BONILHA (ESPÓLIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011856-9 - LUIZ CARLOS BORGES (ADV. RJ143121 - DENISE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser

reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011910-0 - MARILIZA LORICCHIO PONTES (ADV. SP273433 - RICARDO DEMÉTRIO LORICCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011947-1 - ELVIRA ALVES DE LIMA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011955-0 - PAULO DANIEL HOUPILLARD (ADV. SP062532 - FERNANDO AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, concedo prazo de 60 (dez) dias para a juntada do referido documento e, no caso de inexistência do termo ou ocorrida a cessação do inventário, regularize a subscritora o pólo ativo, juntando documentos pessoais (CPF, RG e Comprovante de endereço) e todos os documentos do espólio que se dispõe. No mesmo prazo, esclareça o pólo passivo da demanda, tendo em vista a incompetência desse juízo para apreciar causas relativas à Caixa Econômica do Estado de São Paulo. Outrossim, junte aos autos cópia dos extratos da conta poupança objeto da demanda, relativos aos períodos ora pleiteados, ou comprove a resistência da ré em fornecê-los. Intime-se.

2009.63.01.011977-0 - ALVARO RICIERI (ADV. SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012031-0 - HELIO MANOEL DA CRUZ (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012047-3 - JOSE SEVERINO ANDRADE DIAS (ADV. SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos

autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende

revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros

documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012070-9 - RUBENS PAULILO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos

autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende

revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros

documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012072-2 - OLAVO MOSCHETTA (ADV. SP245423 - SIMONE DE CASTRO RIBEIRO ZANICHELLI CINTRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar

anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que

se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou

outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012074-6 - LUCIA ISABEL MOSCHETTA (ADV. SP245423 - SIMONE DE CASTRO RIBEIRO ZANICHELLI

CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não

constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no

período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do

período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012078-3 - TIAGO MOSCHETTA PADILHA (ADV. SP245423 - SIMONE DE CASTRO RIBEIRO ZANICHELLI

CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a

parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s) bem

como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa do banco depositário em fornecê-los. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da

lide de eventual co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2009.63.01.012142-8 - DANIELA GOMES MONTEIRO DE TOLEDO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE

JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não

constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no

período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do

período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012198-2 - MARIA ONDINA HENRIQUE GOMES (ADV. SP191830 - ALINE FUGYAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012242-1 - JOAO GOMES CALDAS FILHO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012282-2 - MARIA ELIZA GERALDI DO NASCIMENTO (ADV. SP261097 - MARIA CRISTINA LYDER NORONHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012291-3 - NILZA DAMASIO RAFAINI E OUTRO (ADV. SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI e ADV. SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES); CAROLINE DAMASIO RAFAINI(ADV. SP077530-NEUZA MARIA MACEDO MADI); CAROLINE DAMASIO RAFAINI(ADV. SP195402-MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s) bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa do banco depositário em fornecê-los. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2009.63.01.012434-0 - CLARICE ALVES FONSECA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os

autos conclusos
para apreciação de liminar. Intimem-se.

2009.63.01.012448-0 - ANTONIO ANGELO MAZZARO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012466-1 - JANIO YUTAKA ONISHI (ADV. SP185803 - MARCOS YOSHIHIRO NAKATANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012478-8 - REGINA FELIX ANTONIO (ADV. SP211365 - MARCO AURELIO GALVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Observo que consta da inicial o comprovante de residência com o CEP, porém não consta prova do requerimento administrativo. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos prova que requereu o benefício administrativamente, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.63.01.012479-0 - MARIA SILVANA DE SOUSA (ADV. SP281999 - STEFENSON DOS SANTOS PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012530-6 - ERIKA DUCHNICKY (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012536-7 - ANTONIO BUENO (ADV. SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR e ADV. SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de

saldo em
conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando
cópia
legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob
pena
de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012538-0 - LUIZ HENRIQUE SALLES (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar
anexado aos
autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se
pretende
revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou
outros
documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do
mérito.
Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012557-4 - JAIME LAGO CALDAS (ADV. SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES
CHAGAS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico
não constar
anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no
período que
se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do
período ou
outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do
mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012558-6 - IZABEL MATIUSSI (ADV. SP273394 - TALITA MATIUSSO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos
documento hábil a
comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar.
Providencie o
subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que
possam
comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012710-8 - COSME SANTOS DE JESUS E OUTRO (ADV. RO000427 - FRANCISCO CARLOS
MELLO
MEDRADO); ERIVELTON SANTOS DE JESUS(ADV. RO000427-FRANCISCO CARLOS MELLO
MEDRADO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que não há, nos autos,
comprovação do
requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de trinta
dias para
que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do
mérito. (...).
Por ora, determino o aditamento da inicial para que passe a constar do pólo passivo a menor Bruna Emerentina
Novais dos
Santos, que percebe benefício de pensão por morte, cujo desdobro é requerido pelos autores, conforme consulta
ao
sistema da Autarquia Ré juntado pela serventia. Informe o subscritor o número de sua inscrição no Conselho
Seccional de
São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 do Estatuto da OAB, vez que se encontra estabelecido nesta Capital.
Decorrido o
prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012712-1 - GERSON MARCONDES FILHO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER
ANASTACIO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar

anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012715-7 - RISOLETA FELIX DE ARAUJO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s) bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa do banco depositário em fornecê-los. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2009.63.01.012722-4 - INOCENCIO FERREIRA DE MATOS (ADV. SP271623 - ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s) bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa do banco depositário em fornecê-los. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2009.63.01.012729-7 - IVAN ALEXANDRE PEREIRA (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012764-9 - IVANILDO MACHADO PORTELA (ADV. SP199564 - FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012780-7 - DIRCE VENTURELLI MARINI (ADV. SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO e ADV. SP104230 - ODORINO BREDA NETO e ADV. SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a

comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar.
Providencie o
subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que
possam
comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012826-5 - MOAB VENANCIO SAMPAIO (ADV. SP134397 - MARCOS ANTONIO DA
CONCEICAO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar
anexado aos
autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se
pretende
revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou
outros
documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do
mérito.
Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012973-7 - JOVINO ROSALINO DA SILVA- ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP238537 - RICARDO
PARO
SIMÕES DE CAMPOS); MARIA DO CEU LOPES DA SILVA(ADV. SP238537-RICARDO PARO SIMÕES
DE CAMPOS);
MARIA FATIMA DA SILVA(ADV. SP238537-RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS); SILVIA MARA
LOPES DA SILVA
(ADV. SP238537-RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS); JAIME LOPES DA SILVA(ADV. SP238537-
RICARDO PARO
SIMÕES DE CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; BANCO ITAU S/A (ADV.)
: "Manifeste-se
a parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, quanto a legitimidade passiva da demanda tendo em vista a
incompetência
desse juízo para apreciar causas em que figura como réus outros que não aqueles enumerados no inciso II do art.
6º da
Lei 10.259/2001. Em igual prazo esclareça o pedido, determinando para cada conta poupança o índice a ser
utilizado, o
período correspondente e o réu que em hipótese sofreria o efeito da condenação. Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013375-3 - MARIA TEOLINDA YAMAOKA OTUKI (ADV. SP247424 - DIEGO MEDICI
MORALES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar
anexado aos
autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se
pretende
revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou
outros
documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do
mérito.
Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013514-2 - JOSE LEU DE AQUINO (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado
Especial
Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao
Juizado
Especial Federal Cível de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.

2009.63.01.013545-2 - MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO
ALOISE e ADV.
SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) :

"Primeiramente verifico a inexistência de litispendência, uma vez que o processo proposto anteriormente perante este Juízo (nº200763010886667), foi extinto sem o julgamento do mérito, o que não impede o prosseguimento deste feito. Passo à análise do pedido de concessão da tutela antecipada. (...). Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.013714-0 - THAIS RIBEIRO DE PAULA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo que está não presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista que não constam do Cadastro de Nacional de Informações Sociais - CNIS os vínculos empregatícios e contribuições alegados pelo autor na inicial, razão pela qual será necessária a dilação probatória para sua comprovação. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.013730-8 - LAURA LOURENCO CARVALHO (ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013887-8 - EDISON CARLOS DE BARROS FERNANDES ME (ADV. SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES e ADV. SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 9ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, inclusive no que se refere ao indeferimento da medida liminar. DESIGNO AUDIÊNCIA PARA CONHECIMENTO DE SENTENÇA para o dia 16.09.09, sendo dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2009.63.01.013921-4 - ANTONIO SANTOS SOUSA FILHO E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR); MARCIA APARECIDA SOARES(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuida-se de ação em que os autores pleiteiam a anulação do procedimento de execução extrajudicial, ao argumento de inconstitucionalidade do DL 70/66, nulidade das cláusulas de amortização das prestações e não notificação prévia do leilão. O processo foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Cível desta Capital (processo n.º 2007.61.0008175-5), que declinou a competência para este Juizado Especial em razão da relação de prevenção com o processo n.º 2006.63.01.063192-2 (processo originário: 2005.61.00.009451-0). Consta ainda relação de prevenção com o processo distribuído na 9ª Vara Cível desta Capital (Processo n.º 2005.61.0027596-6), que declinou a competência para este Juizado (Processo n.º 2006.63.01.063192-2). Esclareça a parte autora, anexando cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2009.63.01.013923-8 - ACUCENA MARIA CALIXTO BONANATO (ADV. SP222895 - HENRIQUE BARBOSA

GUIDI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10

(dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia

legível do CPF e RG da falecida e da representante do espólio. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013992-5 - FRANCISCA SUELI DE OLIVEIRA (ADV. SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino ao Setor de Protocolo e

Distribuição que providencie com a máxima urgência o desapensamento e a baixa na distribuição dos presentes autos,

para que a petição seja juntada ao processo principal como pedido de tutela antecipada. Com a juntada, distribua-se

livremente para a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.014147-6 - MARIA LUISA DA SILVA (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo

médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o

reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de

danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a

medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014158-0 - JOSE MARIA PEREIRA (ADV. SP149170 - MARIA DA GLORIA PEREZ DO AMARAL GOMES e

ADV. SP217910 - RODOLFO VINICIUS DO AMARAL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento

de plano do

direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é

possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014163-4 - EUDES RIBEIRO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora,

tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que

gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso,

indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.014167-1 - ADAIL FERREIRA RAMOS (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo ausente o requisito da verossimilhança das

alegações

da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.014336-9 - CELSO ADORNO CASCAPERA (ADV. SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO e ADV.

SP139987 - LUCIANA NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra

evidente. A questão demanda dilação probatória, medida incompatível com a provisoriedade das liminares.

Assim, indefiro,

por ora, a medida liminar requerida. Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para

reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.014341-2 - LUZINETE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a

cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a

perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.014343-6 - DORA PINHEIRO BERGAMASCHI (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial

por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.63.01.014372-2 - MARIA LENITA DE MELO (ADV. SP199243 - ROSELAINÉ LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para

aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a autora, qualificada como

auxiliar de limpeza e afastada de suas atividades desde 2005, padece de osteoartrose nos joelhos, mas, embora demonstrem existência de enfermidade, não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo,

goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à

antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014384-9 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a plena comprovação do

cumprimento da carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a aferição, pelo setor de contadoria, da regularidade dos vínculos empregatícios do autor no sistema PLENUS/DATAPREV. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014422-2 - ROGERIO ROCHA RIBEIRO (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014424-6 - MARIA SANTOS TOLENTINO (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.014441-6 - NOEMIA DE OLIVEIRA NICANDIO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014465-9 - ADRIANA JESUS DOS SANTOS (ADV. SP094506 - MANOEL FERREIRA DE ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.014475-1 - NATANAEL VIEIRA REGO (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.014495-7 - GUILHERME BATISTA TORRES E OUTROS (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA); NICOLLY MARIA BATISTA TORRES(ADV. SP222584-MARCIO TOESCA); SILVANA BATISTA(ADV. SP222584-MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014505-6 - MARILENE OSORIO GARCIA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação de obrigação de fazer com cobrança, uma vez que foi deferido benefício auxílio-doença, mas nunca foi pago pelo INSS. Entendo que a tutela, no presente caso, caracteriza-se como irreversível. Ademais, entendo necessário ouvir a parte contrária. Indefiro o pedido que será reapreciado na data da audiência de instrução e julgamento. Int.

2009.63.01.014524-0 - MARCIA RAMIREZ (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé dos processos nº 2003.61.00012099-8 e 2003.61.00022569-3, da 20ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, com distribuição respectivamente em 07/05/2003 e 14/08/2003. Intime-se.

2009.63.01.014686-3 - HELIO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Ademais, de acordo com a inicial, a parte autora está recebendo auxílio-doença, o que demonstra que está amparada pela Seguridade Social. Como o benefício apenas tem previsão para cessação em 30.04.09, deve a parte autora requerer a prorrogação do benefício, antes da cessação, diretamente ao INSS e, apenas no caso de indeferimento ou cessação antes de realização da perícia, terá interesse em pleitear a antecipação de tutela para manutenção do benefício de auxílio-doença. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.014695-4 - MARCOS CREMASCHI (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se que a ação foi proposta em 16/02/2009 mas o autor comprova ter perícia agendada para o dia 06/02/2009, sem informar se nesta perícia foi constatada a incapacidade, concedo o prazo de 10 dias para que o autor informe a este juízo o resultado da perícia administrativa realizada em 06/02/2009 e manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

2009.63.01.014739-9 - EDSON CARLOS CASULA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial,

voltem os autos
conclusos para apreciação de liminar. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.014745-4 - FELICIA OLIVEIRA LUCAS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (....). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.014754-5 - GENIVALDO AMARO DA SILVA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014759-4 - RAMIRO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.014761-2 - RAIMUNDO RODRIGUES SANTOS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.014765-0 - JUCIVAN BEZERRA VIEIRA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.014767-3 - MARIA DO AMPARO CORREA BARBOSA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, é necessária a

realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.63.01.014874-4 - SUELY BARREIROS DA COSTA (ADV. SP272301 - JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.014877-0 - HEVERSON APARECIDO BRANCO (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Oficie-se ao INSS para que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo em nome do autor. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.014880-0 - MARINALVA BRITO DA SILVA (ADV. SP156969B - IZABEL TOKUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A prova material apresentada não demonstra, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.01.014895-1 - GABRIEL VIEIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS); EDUARDO VIEIRA SOUZA(ADV. SP257853-CELIA ANDRADE DOS SANTOS); FABIO VIEIRA SOUZA(ADV. SP257853-CELIA ANDRADE DOS SANTOS); MARIA DAS GRACAS VIEIRA DE SOUZA(ADV. SP257853-CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada não comprova, de plano, o direito ao benefício. Ademais, faz-se necessário o exame, pela contadoria judicial, da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para o reconhecimento se o(a) falecido(a) ainda mantinha a qualidade de segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014928-1 - JOSE ACACIO DE ALMEIDA (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES e ADV. SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014930-0 - VALDETE FERREIRA (ADV. SP210754 - CARLA ROBERTA PEREIRA DA CUNHA QUIRINO FERREIRA DE SOUZA e ADV. SP265787 - RÉGIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Em se tratando de tempo de serviço, sem o contraditório e o parecer contábil, não é possível a verificação da verossimilhança. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela. O autor deverá proceder a um cálculo do valor da atual renda mensal do benefício suspenso, emendando o valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2009.63.01.014933-5 - INES VIDAL DA SILVA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.014965-7 - JOSE ALEXANDRINO DA SILVA FILHO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sendo assim, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, determinando que o INSS no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário-mínimo em nome do autor. Intimem-se. Oficie-se com urgência.

2009.63.01.014970-0 - IZILDINHA COSTA GOMES (ADV. SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014984-0 - EUNICE MARIA DE JESUS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.014992-0 - RICARDO BERTOTO FOGACA DE ALMEIDA (ADV. SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Emende a parte autora a petição inicial para constar corretamente o valor da causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 5 (cinco) dias. Destaco que deverá ser considerado o valor atual do benefício almejado, e não o valor referente ao ano de 2006, como forma de evitar que, após toda instrução do processo, seja necessária a remessa dos autos à Vara Previdenciária, prolongando o período de tramitação do feito até o julgamento final, o que trará prejuízo à parte autora. Int.

2009.63.01.015024-6 - MARCIO JOSE GUERRA (ADV. SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA e ADV.

SP255278 -

VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Concedo ao

autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício, sob

pena de extinção do feito sem exame de mérito.

Int.

2009.63.01.015046-5 - IRINEIA MARIA DO ESPIRITO SANTO MORAES (ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA

CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização do laudo social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade

de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a juntada do laudo poderá ser

reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

2009.63.01.015047-7 - MARIA DE LOURDES GONCALVES MATO (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida

liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, medida

incompatível com a provisoriedade das liminares. Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida.

Considerando os

males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos.

Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.015051-9 - SERGIO AMARAL (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo

pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido

e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015053-2 - CLAUDETE ATHANASIO GONCALVES (ADV. SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória

postulada, aguarde-se a audiência, que ora designo para o dia 29/04/2010, às 16:00 horas. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.015059-3 - REGINA GOMES DA SILVA (ADV. SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto,

determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é

possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.015062-3 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, ausente, no presente

momento

processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015080-5 - MARIA NUNES PASSOS (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.63.01.015082-9 - EDUARDO MARQUES DE SOUZA (ADV. SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.015097-0 - OSVALDO ALMEIDA (ADV. SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.015102-0 - SILMARA DE FRANCA (ADV. SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2009.63.01.015103-2 - PEDRO ANICETO PEREIRA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.015213-9 - ANGELINA CHAGAS DE ALENCAR (ADV. SP234881 - EDNALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Intime-se.

2009.63.01.015217-6 - MARLI DOS SANTOS (ADV. SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR e ADV.

SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No

presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte

autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.63.01.015220-6 - HELIO DE SOUZA COELHO (ADV. SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO e ADV.

SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia

médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar.

Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.015232-2 - OSVALDO LINO DE SOUZA (ADV. SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de

antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou

mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante

o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.015235-8 - ANTONIO ROBERTO DE FÁRIA (ADV. SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, é necessária a realização de

laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi

indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade,

razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.015256-5 - LUIZA AMELIA LINHARES TRANQUILINO (ADV. SP191158 - MARIO CESAR DE MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de

tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.015264-4 - MARIA CLEONICE TROMBINI (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI e ADV. SP175788 -

GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela,

fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015287-5 - FRANCISCO AGOSTINHO (ADV. SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015289-9 - PEDRO DE ALCANTARA DOS SANTOS CARDOSO (ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.015294-2 - MARIA BRITO ALMEIDA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Intimem-se

2009.63.01.015296-6 - TATIANE DIAS (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA e ADV. SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, concedo o prazo de trinta dias para que a autora regularize sua representação processual, juntando aos autos termo de curatela, uma vez que está representada por sua genitora. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015298-0 - IRIS MACEDO PERES (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015299-1 - MARIA ISA MACEDO PEREIRA (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer contrário do médico do Instituto, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2009.63.01.015300-4 - MARCUS VINICIUS OLIVA PARRELA (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015302-8 - CELIO RODRIGUES ROSA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.015303-0 - EDSON ROGERIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Embora haja deficiência, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia sócio-econômica, para melhor comprovar a situação financeira da família do autor, quando, então, poderá ser apurado se foi esta a única razão da suspensão do benefício. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia sócio-econômica. Int.

2009.63.01.015305-3 - TANIA VIANA NADIN DA SILVA (ADV. SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer contrário do médico do Instituto, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.015306-5 - APARECIDO INACIO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.015307-7 - EDELZUITA BISPO DAMASCENA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. No entanto, diante da gravidade da doença da autora, determino o encaminhamento dos autos ao Setor de Perícias para verificação da possibilidade de antecipação da data da perícia médica. Em sendo possível, agende-se a perícia e intime-se a autora, cancelando-se eventual perícia anteriormente agendada. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.63.01.015310-7 - IVANIA DOLFINI DORADO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.015315-6 - GUARACINEIDE PEREIRA (ADV. SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.015321-1 - ROSELI MOREIRA (ADV. RJ048766 - ROSSANA OLIVEIRA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.015326-0 - JONATHAS PEREIRA LIMA (ADV. SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de comprovante de endereço com CEP, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. Int.

2009.63.01.015342-9 - LUIZ FLAVIO FERREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim sendo, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a natureza e a origem dos débitos constantes no cadastro do SERASA, posto que o autor afirma ter efetuado o cancelamento de sua conta corrente anteriormente a incidência de eventuais encargos. Com a vinda das informações, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se. Intime-se.

2009.63.01.015366-1 - JOSE VICENTE DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.015372-7 - EDSON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP234134 - ADRIANA NORONHA GAVIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame, pela contadoria judicial, dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se.

2009.63.01.015511-6 - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA DOS REIS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora esclareça, comprovando documentalmente, mediante a juntada do "Comunicado de Decisão" fornecido pelo INSS, se requereu a prorrogação do benefício ou a reconsideração do indeferimento, ou ainda, se interpôs recurso à Junta de Recurso da Previdência Social. Com o cumprimento desta decisão, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2009.63.01.015523-2 - LUCY APARECIDA DE JESUS (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a

antecipação da
tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.015530-0 - NEUSA MARIA DO CARMO (ADV. SP220773 - SERGIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se.

2009.63.01.015581-5 - RONALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA e ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu até o final de 2008, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Com o cumprimento, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2009.63.01.015612-1 - STEFFANY FARIA MARTINS (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015620-0 - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação que visa a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Analisando os autos, verifica-se que não há nenhum documento que comprove o indeferimento do benefício requerido (comunicado de decisão). Assim, traga aos autos a parte autora, em 10 dias, cópia do referido documento, em que conste as razões do indeferimento do pedido perante a autarquia ré. Após, será apreciado o pedido de tutela antecipada. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0309/2009
LOTE N.º 19790/2009

2003.61.84.070394-8 - AUGUSTO MILLA (ADV. SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao Senhor Chefe de Serviço do INSS

para que no prazo de 02(dois) dias, informe a este Juízo acerca do cumprimento do julgado, tendo em vista o decidido no

V.Acórdão e o alegado pelo autor na petição de 16/10/2008. Cumpra-se com urgência.

2003.61.84.080089-9 - LUIZ CARLOS VIEIRA (ADV. SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao Senhor Chefe de Serviço do INSS para que no

prazo de 02 (dois) dias, informe a este Juízo acerca do cumprimento do julgado, tendo em vista o decidido no V.Acórdão e

o alegado pelo autor na petição de 16/10/2008. Cumpra-se com urgência.

2004.61.84.040375-1 - NADIR FRANCO DE MORAIS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da existência de divergência entre os

cálculos efetuados pelo Instituto-réu e os elaborados pela FECAP, determino a remessa dos autos à Contadoria deste

Juizado para que, obedecendo a ordem cronológica de trabalho e sem prejuízo das audiências de instrução e julgamento,

elabore os cálculos conforme condenação em sentença. Com a juntada do parecer da Contadoria Judicial nos autos,

manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.067890-9 - FUSAYOSHI SUENAGA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Peticona a Caixa Econômica

Federal no sentido de informar que o autor aderiu à transação extrajudicial nos termos da Lei Complementar 110/01,

juntando aos autos cópia do Termo de Adesão subscrito pela parte autora. Diante do exposto, manifeste-se o autor no

prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a

baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2004.61.84.094890-1 - MARIZA APARECIDA DOS SANTOS FRANCISCHINI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA

DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme informado pela

Contadoria Judicial, o cálculo apresentado em abril/2007 já está atualizado até a data da sentença (agosto/2007). A

atualização do cálculo deverá ser efetuado pelo próprio Setor de RPV do TRF e as quantias devidas posteriormente à

sentença deverão ser pagas administrativamente pelo INSS. Assim, expeça-se o competente ofício de obrigação de fazer

ao INSS e remetam-se os autos ao Setor de RPV. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.158013-9 - JOSE BELATO (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, aprecio o pedido de habilitação. (...). Analisando os

autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta

de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, tendo os requerentes provado suas qualidades de

herdeiros da autora, fazem jus ao direito de prosseguir na ação. Com efeito, defiro o pedido de habilitação das pessoas

relacionados na petição anexada aos autos em 13.03.07 , na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos

termos da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC, conforme requerido em petição acostada aos autos e

devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que

providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, informem os requerentes quem ficará responsável pelo provável recebimento dos atrasados. No mais, torno sem efeito a decisão proferida em 19.04.07, uma vez que devidamente comprovado nos autos que o benefício não havia cessado há mais de 5 anos antes da propositura da ação. Assim, providencie a Secretaria nova remessa do feito ao INSS para elaboração de cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.168528-4 - ULIANS DE OLIVEIRA ALENCAR (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica ortopédica, com o Dr. Marcelo Augusto Sussi (ortopedista), para o dia 20/04/2009, às 15h15min, no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. Intimem-se as partes.

2004.61.84.171903-8 - JOAO MIGUEL SOARES (ADV. MS005484 - MARA MOREIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente, informe a parte autora, em 05 dias, qual o valor total de seu benefício, sem o desconto da pensão alimentícia sobre ele incidente (cujo valor não aparece no extrato de pagamento, no qual somente consta que o benefício "paga PA"), para que possa ser verificado o efetivo não cumprimento da decisão pelo INSS. Após, conclusos. Int.

2004.61.84.224897-9 - EGHISAPET YAPUDJIAN (ADV. SP261176 - RUY DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia- Ré. Todavia, em razão da complexidade do pedido de habilitação, tendo em vista o grau de parentesco dos requerentes e a impossibilidade de aferição de possível existência de outros herdeiros de diferentes graus, faz-se necessário o ingresso com processo de inventário junto à Vara da Família e Sucessões, não sendo este o foro competente para habilitações de maior complexidade, uma vez que a esse é possível, inclusive, citação por edital. Do exposto, indefiro o pagamento parcial dos valores apurados neste processo e determino o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, para que os requerentes providenciem o inventário dos valores apurados neste processo, ainda que este seja o único bem da falecida devendo, realizada a diligência, juntar aos autos o termo de inventariança, para que a análise possa ser feita em nome do inventariante a quem incube a administração dos bens deixados pela falecida até a devida partilha. Decorrido o prazo sem cumprimento, guarde-se em arquivo. Com a juntada do termo de inventariança, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.260325-1 - JOSE ALELUIA RAMOS GOMES (ADV. SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a manifestação do autor, expeça-se novo ofício ao Serviço de Proteção ao Crédito, para que no prazo de 10 (dez) dias informe, especificamente, se em 09/02/2001 havia algum registro em nome do autor, e em caso positivo, esclareça o motivo e a instituição responsável pelo apontamento. Intimem-se.

2004.61.84.272509-5 - VANDA DE OLIVEIRA MARQUES (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o alegado pela parte autora na petição anexada em 17/02/2009, entendo que este Juízo é competente para processar e julgar o feito, uma vez que a parte autora renunciou ao valor que ultrapassava a 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, o limite de alçada do Juizado Especial Federal, na data do ajuizamento de ação. Assim, dê-se prosseguimento ao feito com a expedição de ofício precatório, conforme requerido pela parte autora, no valor de R\$ 48.042,08 (QUARENTA E OITO MIL QUARENTA E DOIS REAIS E OITO CENTAVOS) - competência de Janeiro de 2009. Int.

2004.61.84.296048-5 - JOÃO VICENTE (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, tendo em vista o disposto na decisão proferida em 19/04/2007. Ademais, sequer há certidão de óbito do autor anexada aos autos. Int. e dê-se baixa findo.

2004.61.84.371374-0 - EUCLIDES BENTO DE ABREU FILHO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior.

2004.61.84.402196-4 - JANIRA FERREIRA PACHECO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, encaminhem-se os autos ao Setor de RPV/Precatórios para expedição de Ordem de Pagamento do montante de atrasados. Int.

2004.61.84.464221-1 - APARECIDA GABRIEL LOURENÇO (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Maria José da Silva e outros formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 21/11/2005. Analisando o processo, verifico que no caso em tela constam dos autos os documentos necessários à apreciação do pedido, sendo certo que dentre as documentações que instruem o pedido de habilitação, consta termo de compromisso de inventariante. Assim, diante da existência de inventário, resta prejudicada a análise do pedido de habilitação de todos os herdeiros, uma vez que à inventariante cabe a administração dos bens deixados pela falecida até a devida partilha. Diante do exposto, defiro a habilitação ao processo da inventariante Maria José da Silva, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 182.068.578-00 e determino o pagamento dos valores apurados a título de atrasado em seu nome, que ficará responsável pela destinação dos valores aos demais herdeiros da parte que lhes compete por herança. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.477475-9 - MARIA TERESINHA FERREIRA NOVO (ADV. SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades

legais, dê-se baixa no sistema. Cumpra-se e Intime-se.

2004.61.84.509325-9 - ADRIANA GONÇALVES DE AGUIAR (ADV. RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Conforme se verifica dos autos, a ré foi citada e a contestação encontra-se anexada aos autos virtuais desde 08/03/2005. Assim, não merece acolhida o pleito formulado pela autora . Outrossim, determino a inclusão do processo em pauta de julgamento. Int. a CEF para que se manifeste, no prazo de vinte dias, quanto à possibilidade de realização de acordo. Int. Cumpra-se.

2004.61.84.542619-4 - ANTONIO FIRMINO DE SOUZA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF no prazo de 15(quinze) dias, apresentando os extratos dos créditos efetuados na conta de FGTS conforme requerido pelo autor e mencionado na petição anexada em 10.04.08. Int.

2004.61.84.552505-6 - BENEDITA DE OLIVEIRA NIERO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte, conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, tendo os requerentes comprovado suas qualidades de herdeiros da autora, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ela em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Jorge Roberto Niero, Ana Maria Niero Rezende, João Luiz Niero e Maria Elisa Niero da Silva, na qualidade de sucessores da autora falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/4 do valor depositado, a cada herdeiro(a) habilitado(a). Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.557363-4 - ALOISIO SANTOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Anésia Maria Mendes, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 04085583859, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.573446-0 - ANTONIA FERNANDES CARAN (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, tendo os requerentes comprovado suas qualidades de herdeiros da autora, têm direito

ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ela em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Ilda Aparecida Caron de Carvalho, CPF nº. 06289782860, Maria Julia das Graças Caron Ribeiro, CPF nº. 12370073802 e Judite Helena Caran Fernandes, CPF nº. 05734483885, na qualidade de sucessoras da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/3 do valor depositado, a cada herdeira habilitada. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.014115-0 - HENRIQUE ARCHANJO PEREIRA (ADV. SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Cleusa de Oliveira Pereira, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 12599233801, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.018053-1 - JACOMO FOLLE (ADV. SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte; Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.018184-5 - SONIA MARIA DE SOUZA E SILVA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Corrijo o erro material constante do termo de audiência nº 6301008839/2009 de 13.02.2009, para nele fazer constar como segue: ONDE SE LÊ: "Trata-se de ação proposta por Felippo Antonio Marra em face do INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja apurada a data correta do início de sua aposentadoria, parcelas e índices de correção dos salários de contribuição e conversão em URV". LEIA-SE: "Trata-se de ação proposta por SONIA MARIA DE SOUZA E SILVA em face do INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento do tempo de serviço (03.1996 a 12/2000), laborado na empresa DIPROFIL COMERCIAL LTDA, bem como a revisar o cálculo do salário-de-benefício, aplicando-se o índice de correção

dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994 o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM no período". Intimem-se.

2005.63.01.018775-6 - GERSON LEDESMA DA SILVA (ADV. SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca do documento denominado "PETIÇÃO

COMUM", protocolizado nos autos em 22.08.2008, através do qual a Advocacia-Geral da União apresenta os cálculos, conforme determinado na sentença. Deverá a parte autora comprovar suas alegações, acostando aos autos os documentos respectivos. No silêncio da parte autora ou com a concordância, bem como na hipótese de discordância sem comprovação, tornem os autos conclusos para homologação dos cálculos. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.025469-1 - RUBENS DATTI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente

provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Iolanda Elias Datti, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 17156784862, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.025530-0 - NATALINA ZAMBRANA (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de embargos de declaração em que a parte autora

reclama de omissão da r. sentença, por não apreciação do pedido de inclusão do 13º salário no PBC, revisão do teto e aplicação do INSS, em seu benefício previdenciário. Contudo, não acostou aos autos os salários-de-contribuição referentes ao 13º do período básico de cálculo. Assim, tendo o benefício sido concedido em 10.11.93, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente aos autos, os salários-de-contribuição referentes ao 13º salário dos anos de 1990, 1991 e 1992, bem como suas contribuições previdenciárias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Intimem-se.

2005.63.01.031377-4 - CARLOS BORELLI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua

qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Ignez Borelli, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 14885708842, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.040867-0 - EUGENIO BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos da ré, no prazo de 20(vinte) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2005.63.01.040951-0 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente, na forma de memória de cálculos e/ou extratos. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2005.63.01.048176-2 - EDUARDO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência ao autor sobre a petição da CEF anexada aos autos em 30/09/2008. Apresente o autor, no prazo de 10(dez) dias, os documentos necessários ao cadastramento nos autos da habilitanda Sonia Maria da Cruz. Após, ao Setor de Cadastro para alteração no pólo ativo dos autos. Regularizados os autos, dê-se baixa findo. Int.

2005.63.01.049478-1 - EXPEDITO COSTA ALVARENGA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que o patrono da parte autora se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista a informação da contadoria judicial, informando que a parte autora faleceu, bem como apresente aos autos, os documentos necessários à sucessão processual, sob pena do arquivamento do feito. Decorrido o prazo, voltem aos autos para conclusão. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.01.049586-4 - HELIO MAXIMIANO BARRETO (ADV. SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito não se encontra pronto para julgamento. Com efeito, para o deslinde da lide, faz-se necessária a juntada, a estes autos virtuais, de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, com todos os documentos que o instruíram e com o cálculo do tempo de serviço efetuado pelo INSS. Da mesma forma, imprescindível a juntada de todas as CTPS do autor, e de eventuais carnês de contribuição. Assim, concedo ao autor o 30 dias para apresentação de tais documentos. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de janeiro de 2010, às 13h00min. Int.

2005.63.01.053307-5 - ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP147216 - ALCEBIADES BAESA JUNIOR e ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR); LEONIDIO PEREIRA DOS SANTOS(ADV. SP215214- ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a r. decisão anteriormente proferida e, considerando que já houve o levantamento dos valores referentes aos atrasados em 29/10/2007, pelo herdeiro inventariante devidamente habilitado, dou por encerrada a prestação jurisdicional. Inclua-se o advogado da requerente para que tenha acesso a esta decisão e após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.086970-3 - JOAO CARDOSO DE ALMEIDA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Aracy Lamonato Cardoso, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 32973940800, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Providencie a herdeira habilitada à juntada aos autos de cópia dos seus documentos pessoais (CIC e RG). Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.097392-0 - CONSTANTINO WALDEMAR FERAGI (ADV. SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Fátima Jose Calado, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 01067994874, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.097451-1 - THEREZINHA PERRONI (ADV. SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.097569-2 - ANTONIO NICOLAI SOBRINHO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Claudete Aparecida Guidolim Nicolai, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 71688161872, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.100003-2 - ZELITA TRES BARAN (ADV. SP159360 - JUSSARA RITA HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes

fornecida pela Autarquia-ré. Assim, tendo a requerente comprovado sua qualidade de herdeira da autora, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ela em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Francine Duarte Baran, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 38224219879, na qualidade de sucessora da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, officie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário a herdeira habilitada. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.110483-4 - DANIEL HIRATA DO NASCIMENTO (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Remetam-se os autos à contadoria judicial para aferição do cumprimento integral do objeto da condenação. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, intimem-se as partes para manifestação no prazo de dez dias. Int.

2005.63.01.110760-4 - ANGELO BELLAROSA (ADV. SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os documentos do Sr. Rodolfo, que conforme certidão de óbito do autor, consta como filho do Sr. Angelo, tendo também o direito de receber parte dos atrasados. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.154964-9 - HERLY DE AQUINO RODRIGUES SILVA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente, na forma de memória de cálculos e/ou extratos. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2005.63.01.164992-9 - JOSE BENEDITO BARBOSA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Officie-se ao INSS para apresentação de cópia integral do PA do benefício do autor (APS SANTANA), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de busca e apreensão. Int.

2005.63.01.198533-4 - MANUEL DE MORAIS (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, tendo os requerentes comprovado suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento

dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Albano Ferraz de Morais, Rosa Maria Ferraz de Morais, Fernando Ferraz de Morais e de José Manuel Ferraz de Morais, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando a manifestação de vontade dos herdeiros para que o Sr. José Manuel seja o responsável para recebimento dos valores, officie-se a CEF para que libere os atrasados em nome de José Manuel Ferraz Morais, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 680.634.408-97, que ficará responsável pela destinação dos valores aos outros herdeiros habilitados, pela parte que lhes compete por herança. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.214142-5 - HUGO HERBST (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o Parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.63.01.256271-6 - ANDRE ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO e ADV. SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO); EDIMIR RODRIGUES NASCIMENTO(ADV. SP106056- RENILDE PAIVA MORGADO); EDIMIR RODRIGUES NASCIMENTO(ADV. SP073493-CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela apenas o requerente André Alves do Nascimento provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, conforme se depreende da carta de existência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos pelo autor em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de André Alves do Nascimento, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 33972287860, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados em seu nome. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.258474-8 - JOSE ROBERTO MOREIRA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Peticona a Caixa Econômica Federal no sentido de informar que o autor aderiu à transação extrajudicial nos termos da Lei Complementar 110/01, juntando aos autos cópia do Termo de Adesão subscrito pela parte autora. Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente ou com a concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2005.63.01.259751-2 - MINORO OKADA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento da Obrigação de Fazer, no prazo de 30(trinta) dias, tendo em vista dos documentos anexados aos autos pelo autor. Int.

2005.63.01.260956-3 - ALMIR SERGIO DE SOUZA (ADV. SP172088 - EDSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a sentença de extinção proferida em 22.08.2006 (termo de audiência n. 135537/2006), certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos presentes autos.

2005.63.01.286292-0 - LEONI LUIS LORENZETT (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente, na forma de memória de cálculos e/ou extratos. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2005.63.01.289315-0 - INTELLI INDUSTRIAS DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Diante da notícia de julgamento definitivo de conflito de competência em favor da competência do juízo suscitado, remetam-se cópias dos autos virtuais, juntamente com os autos físicos, ao juízo originário da 23ª Vara Cível Federal. Após, dê-se baixa com as cautelas de estilo.

2005.63.01.314323-5 - JOSE ACACIO GUIMARAES DE VASCONSELLOS (ADV. SP138403 - ROBINSON ROMANCINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca do documento denominado "PETIÇÃO COMUM", anexado aos autos em 08.08.2008, através do qual a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta os cálculos, conforme determinado na sentença. Deverá a parte autora comprovar suas alegações, acostando aos autos os documentos respectivos. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, bem como da discordância sem comprovação, tornem os autos conclusos para homologação dos cálculos. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.320724-9 - JOSE ETERNO FRANCISCO (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição de 17/02/2009 como aditamento à inicial. Anote-se. Providencie o Setor de Atendimento 2, a alteração do pólo ativo consoante documentação anexada aos autos virtuais. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 16/09/2009, às 14 horas (Pauta Extra). Dispensada a presença das partes. Cite-se novamente o autarquia-ré. Int.

2005.63.01.336539-6 - TAMOTU OKADA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias sobre as petições da CEF de 02/05/2008 e 04/09/2008. Silente, dê-se baixa findo nos autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.63.01.349436-6 - IRADES TAINER TOFANELLI E OUTRO (ADV. SP235828 - INOCENCIO MATOS ROCHA NETO); MARIA APARECIDA TOFANELI PANEGHINI(ADV. SP235828-INOCENCIO MATOS ROCHA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a curadora da autora Senhora Maria Aparecida Tofaneli Panegnini para que apresente ou providencie o termo de curatela definitiva, no prazo de 60 dias, a fim

de possibilitar a expedição da Requisição de Pequeno valor em seu nome.

2005.63.01.354352-3 - OSMAR PAIXAO (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY e ADV. SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "A ré

comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Assim, incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente editada

pelo E. Supremo Tribunal Federal: **OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR**

110/2001.As questões correlatas à execução ou validade do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação

em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2005.63.01.354355-9 - WILMA SOARES DA SILVA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY e ADV. SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com

relação aos expurgos inflacionários. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Assim, incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente

editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: **OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR**

110/2001.As questões correlatas à execução ou validade do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação

em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2005.63.01.355543-4 - JAIME INDALECIO DA SILVA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY e ADV. SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com

relação aos expurgos inflacionários. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Assim, incide à espécie a Súmula vinculante nº. 1, recentemente

editada pelo E. Supremo Tribunal Federal: **OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR**

110/2001.As questões correlatas à execução ou validade do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação

em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

2005.63.01.355780-7 - MARIA APARECIDA BATISTA FERREIRA (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Remeta-se os autos à Contadoria deste Juízo para que se afira o cumprimento integral do objeto da condenação. Após, a conclusão. Intime-se.

2005.63.01.358214-0 - ARLINDO ALEXANDRE (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Remeta-se os autos à Contadoria Judicial para aferição do cumprimento integral do objeto da condenação. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos. Intime-se.

2006.63.01.005018-4 - MARIA TERESA PIRES VESPOLI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A vista da documentação contida nos autos, verifico a existência documentos suficientes a demonstrar a efetiva correção nos termos fixados no título judicial, ou seja, índices janeiro de 1989 (42,72%)...e abril de 1990 (44,80%). Outrossim, verifico que a parte autora intempestivamente procura rediscutir matéria já decidida judicialmente. Diante do exposto julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil e determino a baixa definitiva dos autos. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.01.008001-2 - ADLEY ALVES ALVES PEREIRA (ADV. SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da petição da CEF anexada aos autos em 14/07/2008, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

2006.63.01.009774-7 - JOSE DOS REIS SILVA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que se intime a autarquia-ré para que se manifeste, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo no dia 02/09/2008, sob pena de preclusão. Detemino, outrossim, que conste da intimação "para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial". Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.63.01.009829-6 - RECRIARTE ESCOLA DE ARTE LTDA (ADV. SP169291 - MOUZART LUIS SILVA BRENES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL : "Diante da notícia de julgamento definitivo de conflito de competência em favor da competência do juízo suscitado, remetam-se cópias dos autos virtuais, juntamente com os autos físicos, ao juízo originário da 10ª Vara Cível Federal. Após, dê-se baixa com as cautelas de estilo.

2006.63.01.029031-6 - MARIO PINHEIRO DA COSTA (ADV. PI003312 - MIRTES DIAS MARCONDES e ADV. SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao réu dos documentos anexados nos dias 24/9/2008, 19/1/2009 e 19/2/2009. Após, faça-se conclusão ao Gabinete Central, para oportuno julgamento. Int.

2006.63.01.037977-7 - SEBASTIAO RONCADA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e

ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF, no prazo de 15(quinze) dias sobre o cumprimento do julgado, tendo em vista os documentos juntados pela parte autora. Int

2006.63.01.039472-9 - LEONILDO ALCIDES BIANCHINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente, na forma de memória de cálculos e/ou extratos. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema, observadas as formalidades legais. Int.

2006.63.01.041411-0 - ISMAEL GIMAEI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias. Silente, dê-se baixa nos autos. Int.

2006.63.01.041425-0 - EURIPEDES JOSE RICCONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias. Silente, dê-se baixa nos autos. Int.

2006.63.01.062528-4 - APARECIDA TROGLIO CAZONE (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da ausência de CPF da parte autora nos autos e considerando que referido documento é imprescindível para expedição do pagamento dos atrasados, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do seu CPF, sob pena de arquivamento do processo. Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se. Intime-se.

2006.63.01.063643-9 - RUBENS GRECCO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos guia de depósito judicial, através da qual comprova o cumprimento do acordo, inclusive com depósito direto na conta da parte autora, tenho por cumprida a tutela jurisdicional, dê-se baixa findo, como já determinado em 25/03/2008. Intime-se.

2006.63.01.066862-3 - HUGO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais vinte dias para cumprimento integral da decisão anterior.

2006.63.01.067287-0 - REINALDO RUFINI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista divergência entre os valores apurados pela parte autora, bem como àqueles apurados pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à

contadoria judicial para que possa dirimir a dúvida. Com a juntada do parecer contábil, dê-se nova vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifestem. Silente, ou com a manifestação de concordância, tornem os autos conclusos para homologação dos cálculos. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.01.067327-8 - SANTO CAIERO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "À vista da documentação contida nos autos, verifico a existência de documentos suficientes a demonstrar a efetiva correção nos termos fixados no título judicial, ou seja, índices janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Outrossim, verifico que a parte autora intempestivamente procura rediscutir matéria já decidida judicialmente. Diante do exposto determino a baixa definitiva dos autos e remessa ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.01.067330-8 - HELLMUTH KURT GROSSTUCK (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópias das iniciais e de eventuais sentenças e certidões de trânsito em julgado referentes aos processos apontados pela CEF, bem assim certidões de objeto e pé, sob pena de arquivamento. Int.

2006.63.01.067409-0 - DARCIO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de processo no qual a requerida foi condenada à correção das contas da parte autora nos meses de janeiro/89 e abril/90.

Tendo em vista que não houve interposição de recurso, a presente execução cinge-se, exclusivamente, à prova do creditamento dos valores devidos nestes dois meses. A CEF ofereceu manifestação nos autos e esclareceu que a correção segundo o primeiro índice (janeiro de 1989) já havia sido concedida no processo 95.0041207-1, que tramitou

perante a 15ª Vara Federal de São Paulo, e que a correção referente ao mês de abril de 1990 foi concedida no processo

2002.61.05.006058-0, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Campinas. Diante destas informações, manifeste-se o

autor, em 10 (dez) dias, especifica e unicamente sobre a correção dos períodos alegados (janeiro de 89 e abril de 90),

apresentando documentos que comprovem: (1) se houve o creditamento apontado pela CEF em virtude do cumprimento

das sentenças proferidas nas ações judiciais; e (2) se o creditamento foi correto. Caso discorde dos valores depositados

pela CEF, deverá anexar planilha aos autos contendo o valor que reputa correto e esclarecer a razão pela qual a impugnação não ocorreu nos autos das ações mencionadas. Int.

2006.63.01.067427-1 - MAURICIO TADAO OGOSHI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de processo no qual a

requerida foi condenada à correção das contas da parte autora nos meses de janeiro/89 e abril/90. Tendo em vista que

não houve interposição de recurso, a presente execução cinge-se, exclusivamente, à prova do creditamento dos valores

devidos nestes dois meses. A CEF ofereceu manifestação nos autos e esclareceu que a correção segundo os índices dos

meses apontados já foi concedida no processo 95.0000845-9, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de São Paulo.

Diante destas informações, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, especifica e unicamente sobre a correção dos períodos

alegados (janeiro de 89 e abril de 90), apresentando documentos que comprovem: (1) se houve o creditamento apontado

pela CEF em virtude do cumprimento da sentença proferida na ação judicial e (2) se o creditamento foi correto. Caso discorde dos valores depositados pela CEF, deverá anexar planilha aos autos contendo o valor que reputa correto e esclarecer a razão pela qual a impugnação não ocorreu nos autos das ações mencionadas. Int.

2006.63.01.069912-7 - WALDIMIR TOSSIMASSA SHIMABUKURO (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais (Lei 5.107/66 e Lei 5.958/73) que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS, transitada em julgado. A Caixa Econômica Federal protocolou petição informando que a parte autora não possuía conta vinculada do FGTS de sua titularidade, no período correspondente, para que seja remunerada por taxa de juros progressiva, na mesma forma da condenação que constou destes autos. Pretende a ré a declaração de falta de interesse processual da parte autora na execução. Diante do exposto, manifeste-se a parte autora comprovadamente através da juntado de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal. Silente, ou com sua concordância, bem como discordância sem comprovação, dê-se baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se.

2006.63.01.071930-8 - MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Peticona a Caixa Econômica Federal no sentido de informar que o autor aderiu à transação extrajudicial nos termos da Lei Complementar 110/01, juntando aos autos cópia do Termo de Adesão subscrito pela parte autora. Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2006.63.01.074569-1 - GERALDO JOSE DA SILVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência à parte autora do documento em que a CEF informa que já houve a progressividade da taxa de juros em sua conta vinculada. Havendo discordância, comprove a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, suas alegações, com dados e extratos especificamente em relação ao presente feito, de forma a viabilizar o pleno cumprimento da obrigação. No silêncio da parte autora ou com sua concordância, dê-se baixa findo. Int.

2006.63.01.076855-1 - BENEDITO DE ALMEIDA PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro a petição de 01/09/2008, pelos mesmos motivos expostos na decisão de 20/08/2008. Dê-se baixa findo. Int.

2006.63.01.082055-0 - CARLOS GOMES (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da petição da CEF anexada aos autos em 15/07/2008, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Se a parte concordar com os valores, o levantamento deverá ser feito diretamente na CEF. Nada sendo requerido, dê-se baixa de sistema. Intime-se.

2006.63.01.084599-5 - LUIZA OGURO (ADV. SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte autora, por ser intempestivo. Diante da renúncia do advogado ora cadastrado, conforme petição anexada aos autos em 29.01.2009, determino sua retirada dos autos e que seja cadastrada a advogada Dra. Cíntia Viviani Novelli Silva, OAB/SP nº 240012, a fim de que receba a publicação desta decisão. Após remetam-se os autos à Turma Recursal, para análise do recurso do réu, o qual se encontra devidamente processado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.088123-9 - ANTONIO WALDEMAR FAVA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de discordância, deverá a parte autora apontar a incorreção, comprovando-a documentalmente, na forma de memória de cálculos e/ou extratos. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2006.63.01.090469-0 - ENIR DE SOUZA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF no prazo de 15(quinze) dias, apresentando os extratos dos créditos efetuados na conta de FGTS conforme requerido pelo autor. Int.

2006.63.01.092535-8 - ALIRIO ROSA DA SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que, caso julgado procedente o pedido da parte autora, o valor a que ela faria jus a título de atrasados, na data do ajuizamento do feito, quando somado às doze parcelas vincendas, seria superior à alçada deste Juizado, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (R\$ 29.590,17). Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste expressamente nos autos quanto à eventual renúncia aos valores que ultrapassam a alçada deste Juizado, na data do ajuizamento (R\$ 21.000,00), sob pena de remessa do processo a uma das Varas Previdenciárias Federais desta Capital. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.003264-2 - ZANILDA DAS DORES SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por todo o exposto, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade ortopedia, a ser realizada no dia 27/03/2009, às 14:30 hs, com o Dr. MAURO MENGAR, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, n.º 1345, 4º andar, a fim de que se verifique se a autora continua incapacitada para o exercício de suas funções ou se esteve em algum período incapacitada. Determino que a autora apresente toda a documentação médica, no prazo de 15 (dias), sob pena de preclusão de prova. Sem embargo, fica a autora de que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada. Uma vez lavrado o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestar em 10 dias acerca do mesmo. Int.

2007.63.01.008446-0 - ALZIRA RODRIGUES PACHECO (ADV. SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Cuida-se de ação ajuizada por Alzira Rodrigues Pacheco em face da Rede Ferroviária Federal S.A, União e INSS, na qual pleiteia o reajuste de seu benefício pelos mesmos critérios aplicados aos proventos dos ferroviários em atividade. Na petição anexada em 25/02/2009, requereu a retificação do valor da causa e devolução dos autos à vara de origem. Com efeito, quando do ajuizamento da ação, a parte autora ainda não tinha em seu poder os documentos necessários para atribuir o valor da causa com precisão. Obtida a documentação, denota-se que o valor buscado em juízo excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, totalizando a importância de R\$ 56.970,22 (planilha de cálculos e extratos anexados), sendo o limite de alçada deste juízo, nesta data, R\$ 27.900,00. Sendo o valor da causa matéria de ordem pública e determinante para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, defiro o aditamento no que toca ao valor da causa, determinando a devolução do feito à vara de origem (12ª Vara Federal Cível desta Capital), reconhecendo a incompetência absolutadeste juízo para apreciação do feito, ante o disposto no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Cumpra-se. Dê-se baixa no sistema deste JEF. Int.

2007.63.01.009586-0 - ANTONIA DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre a nova proposta de acordo apresentada pela ré. No silêncio ou em caso de recusa, faça-se conclusão para sentença no Gabinete Central, por tratar-se de processo passível de julgamento em lote. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.009745-4 - MAURA TEREZINHA MUNHOZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre a nova proposta de acordo apresentada pela ré. No silêncio ou em caso de recusa, faça-se conclusão para sentença no Gabinete Central, por tratar-se de processo passível de julgamento em lote. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.009747-8 - MARIA JACINTO DO NASCIMENTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre a nova proposta de acordo apresentada pela ré. No silêncio ou em caso de recusa, faça-se conclusão para sentença no Gabinete Central, por tratar-se de processo passível de julgamento em lote. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.009877-0 - NAIR ALMEIDA LOPES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre a nova proposta de acordo apresentada pela ré. No silêncio ou em caso de recusa, faça-se conclusão para sentença no Gabinete Central, por tratar-se de processo passível de julgamento em lote. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.009928-1 - MARIA JOSÉ FERREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre a nova proposta de acordo apresentada pela ré. No silêncio ou em caso de recusa, faça-se conclusão para sentença no Gabinete Central, por tratar-se de processo passível de julgamento em lote. Int.

Cumpra-se.

2007.63.01.011216-9 - MARIA DE FATIMA MAFRA SCANFERLA (ADV. SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a manifestação da parte autora, quanto a renúncia ao valores que excedem a alçada deste Juizado Especial Federal Cível, dê prosseguimento ao feito. Desgino a data de 12/08/2009 as 16:00 horas para a realização da audiência de Conciliação , Instrução e Julgamento. Int.

2007.63.01.018927-0 - ANTONIO ALVES AZEVEDO (ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo mais 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado no item "b" da decisão de 13/01/2009, sob pena de extinção. Int.

2007.63.01.021317-0 - NEUZA MARIA LEAL E OUTROS (ADV. SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO); FERNANDA ALVES DOS SANTOS ; CAROL ALVES DOS SANTOS (REP. NEUZA MARIA LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em vista das alegações da parte autora veiculada na petição anexada em 22.01.2009, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora forneça o endereço completo do Hospital das Graças em Cotia. Com a anexação do endereço, determino a expedição de ofício ao Hospital das Graças, cuja localização será informada pela parte autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do prontuário médico de JOSE ALVES DOS SANTOS, RG: 12.200.697 E CPF: 086.335.648-66 contendo todas as anotações do acompanhamento médico, bem assim todos os documentos a ele relacionados. Int.

2007.63.01.022631-0 - ORDALIA RODRIGUES MOURA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais (Lei 5.107/66 e Lei 5.958/73) que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva, bem como a promover a correção dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, transitada em julgado. Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal protocolou petição, juntando aos autos cópia do Termo de Adesão subscrito pela parte autora, dando conta de que a mesma teria aderido ao acordo quanto ao pagamento de referidos expurgos e efetuado, inclusive, saque segundo a LC n. 110/2001. Quanto aos juros progressivos, dê-se ciência à parte autora sobre o documento anexado aos autos, através do qual a Caixa Econômica Federal informa o cumprimento da obrigação de fazer: correção da taxa de juros progressivos, conforme extratos das contas de FGTS. Após, dê-se baixa dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.023241-2 - JOAO FELIX MARTINS (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL e ADV. SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA e ADV. SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES DA SILVA e ADV. SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO e ADV. SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, já que não foi anexada aos autos a declaração de existência de dependentes habilitados à pensão por morte, expedida pelo INSS, setor de benefícios, no prazo de 20 dias. Após, conclusos. Int.

2007.63.01.023807-4 - ANDREIA BEZERRA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do índice IRSM aos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo. O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. Em Ofício anexado aos autos virtuais, o INSS informa que ao elaborar uma evolução da renda da parte autora com base na revisão pleiteada, foi encontrado o mesmo valor atualmente pago à autora. Assim, a revisão pelo índice IRSM não alterará a renda mensal nem tampouco gerará valores à título de atrasados. Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

2007.63.01.024224-7 - VANGELINO FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de 30/09/2008, tendo em vista o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.024355-0 - APARECIDA DAS GRAÇAS DIAS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Necessária a correção de erro material constante da decisão anterior, pois a data correta da próxima audiência é 24/02/2010, mantido o horário das 14:00 horas. Int.

2007.63.01.025981-8 - ERALDO ARAUJO DE ALMEIDA (ADV. SP182615 - RACHEL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para análise do pedido de habilitação formulado pela companheira do autor, necessário se faz juntar os seguintes documentos: 1) certidão de óbito legível; 2) carta de concessão da pensão por morte, ou ao menos cópia de requerimento administrativo do benefício; 3) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), não serve PIS/PASEP. Esclareço, outrossim, que a emissão da referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Ifigênia, situada no Viaduto Santa Ifigênia, 266, Capital-SP, para os casos de dificuldade na obtenção do documento em outra agência da Previdência. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de extinção do feito. Após, cumprida ou não a determinação suso declinada, aguarde-se a audiência previamente agendada para demais deliberações. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.027812-6 - MANOEL MESSIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Torno sem efeito a decisão n° 29784/2009, proferida em 17.02.2009, que passa a ser substituída pela presente. (...). Verifico dos documentos

anexos

que o autor, em 18.10.2003, foi vítima de politrauma com fratura de coluna, tendo recebido os seguintes benefícios

previdenciários: NB 31/131.862.860-9, de 08/12/2003 a 06/03/2007; e NB 31/521.458.585-0, de 06.09.2007 a 31.12.2008. Conforme dados extraídos do CNIS verifico que consta vínculo empregatício em aberto junto a "Gelre

Trabalho Temporário S/A", com admissão em 27.02.2004, época em que o Autor encontrava-se em gozo de auxílio

doença. Desta forma, intime-se o autor para que em trinta dias esclareça se a queda sofrida no dia 18.10.2003 decorre de

acidente de trabalho, bem como, apresente cópias integral de seu prontuário médico e de todas as suas carteiras de

trabalho. Com a vinda destes documentos, encaminhem-se os autos à Seção Médica Assistencial, aos cuidados do perito

judicial, DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, especialista em ortopedia, para que no prazo de 10 dias, esclareça a data

de início da incapacidade, e se esta decorre de acidente do trabalho. Com a apresentação dos esclarecimentos, intimem-

se as partes para ciência. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.028740-1 - ANTONIA EDILEIDE GOMES (ADV. SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, concedo à Autora prazo de dez dias

para que informe o endereço completo da Sra. Lucia dos Anjos Silva Nunes de Almeida. Com a vinda desta informação,

providencie a Secretaria a intimação desta testemunha para comparecimento na audiência designada. No mesmo prazo,

deve a autora apresentar outras provas materiais a fim de comprovar o vínculo empregatício durante o período de

01/03/1994 a 01/11/2004, sob pena de preclusão da prova. Determino a realização de audiência de instrução e julgamento no dia 31.08.2009 às 14:00 horas, devendo a parte autora trazer até três testemunhas, nos termos do artigo 1º,

da lei 10.259/01 e artigo 34, da lei 9099/95. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.029182-9 - MARIANA DA CONCEIÇÃO MADEIRA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre o

laudo pericial anexado em 12.01.2009. Após, voltem conclusos para deliberação ou, se em termos, para sentença. Intimem-se.

2007.63.01.035284-3 - ALBERTO EDSON GALBIATTE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição de 29.02.08: defiro prazo

improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do

mérito. Int.

2007.63.01.037931-9 - NEIDE YOKO YUSIASU (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Entendo que os

documentos apresentados pela parte não são suficientes para afastar a possibilidade de litispendência ou coisa julgada. Intime-se a

parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos autos cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(i)s, sentença(s) e

certidão(ões) de objeto e pé, para que se possa avaliar eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, sob pena

de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2007.63.01.038015-2 - ENOQUE DANTAS BARBOSA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o quanto noticiado no termo de prevenção, apontando a existência de ação entre as mesmas partes, junto à 17ª Vara - Fórum Ministro Pedro Lessa - SP, processo nº. 95.00.40650-0, distribuído em 03/07/1995, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após juntada das cópias, voltem conclusos.

2007.63.01.038028-0 - JOAO CAMILO NOGUEIRA TERRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Antes de tudo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópias das iniciais e de eventuais sentenças e certidões de trânsito em julgado referentes aos processos apontados no termo de prevenção, bem assim certidão de objeto e pé quanto ao feito que tramitou perante a 10ª vara, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. Int.

2007.63.01.038041-3 - YOGI KURIHARA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o quanto noticiado no termo de prevenção, apontando a existência de ação entre as mesmas partes, junto à 11ª Vara - Fórum Ministro Pedro Lessa - SP, processo nº. 98.0029312-4, distribuído em 15/07/1998, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após juntada das cópias, voltem conclusos.

2007.63.01.038318-9 - MANOEL ARAUJO FILHO E OUTRO (SEM ADVOGADO); IZAURA LOPES DE ALMEIDA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Intime-se o autor para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao ajuizamento da ação 2007.63.01.038304-9, apenas em seu nome, tendo em vista que cuidam-se das mesmas contas, havendo em uma delas, outro titular.

2007.63.01.038862-0 - INEZ LOPES VIEIRA E OUTRO (SEM ADVOGADO); ELIANA ALBINO JERONIMO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Esclareçam os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao ajuizamento da ação 2007.63.01.038096-6, apenas pela autora Inez, tendo em vista que a conta é a mesma (50980-6), havendo no extrato a menção de que há outro titular. Int.

2007.63.01.038865-5 - ROBERTO MARCOS RODRIGUES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo nº 2003.61.00035525-4, da 13ª VARA - FORUM

MINISTRO

PEDRO LESSA, com distribuição em 04/12/2003. Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

2007.63.01.038877-1 - ROSELI DIAS FERRAZ GREGORIO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante

no Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de

30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive,

cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo nº 2003.61.00018858-1, da 9ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO

LESSA, com distribuição em 10/07/2003. Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico

não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não

justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a

iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por

conseguinte, a medida antecipatória postulada.

2007.63.01.038880-1 - EFIGENIA AUXILIADORA CAMPOLINA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o termo de

prevenção anexado aos autos, que o Processo nº 2004.61.00.018022-7 é processo de origem, remetido da 12ª Vara do

Fórum Ministro Pedro Lessa para este Juizado Especial Federal, havendo apenas alteração na numeração para Processo

nº 2005.63.01.116047-3. Considerando que, com referida ação, visa o autor a condenação da CEF ao ressarcimento de

valores não creditados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com a aplicação do IPC no

percentual de 44,80%, repondo a perda inflacionária no mês de abril de 1990, não verifico identidade entre as demandas

capaz de configurar litispendência entre aquele processo e o presente. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se

prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.038979-9 - ARMANDO SOARES DE CAMPOS E OUTRO (SEM ADVOGADO); MARCEY VIEIRA CAMPOS

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO

CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Tendo em vista o processo n.º 200763010389817, apontado no Termo Indicativo de

Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, uma vez que se trata de contas poupanças diversas.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição e documentos anexados pela CEF em 01/02/2008, informando acerca do cumprimento do acordo firmado entre as partes e a extinção

do presente feito. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.040539-2 - LUCINETE NASCIMENTO CREMA (ADV. SP247522 - SONIA SEMERDJIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Em atenção ao termo de prevenção anexado, não verifico identidade entre os feitos apontados. No presente feito (2007.63.01.040539-2) busca a autora a correção da conta poupança 10061597-6, pelos expurgos decorrentes dos planos econômicos Collor I e II. Nos feitos apontados no termo de prevenção, observam-se os seguintes pedidos, em consulta no sistema informatizado deste JEF: - 2007.63.01.040394-2, correção da conta 36116-1 - Plano Verão;- 2007.63.01.040534-3, correção da conta 40625-0 - Planos Collor I e II; - 2007.63.01.040537-9, correção das contas 36116-1 e 40625-4 - Plano Bresser; - 2007.63.01.040543-4, correção da conta 10061597-6 - Plano Bresser. Petição anexada em 09/01/2008: anote-se. Aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2007.63.01.041568-3 - TAMIKO HIRAOKA SHIMADA (ADV. SP243706 - FABIO MIKHAIL ABOU REJAILI SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em atenção ao Termo de Prevenção anexado, não verifico identidade entre os processos apontados, pois cuidam-se de contas distintas. Junte a autora, no prazo de 90 (noventa) dias, os extratos necessários à análise do pedido, sob pena de extinção. Int.

2007.63.01.043898-1 - TERUMITU OTANI (ADV. SP102593 - LUCIANE TERRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, conforme certidão anexada aos autos. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Inclua-se em lote para julgamento. Intime-se.

2007.63.01.044025-2 - LUIZ MARTINS DE ARAUJO (ADV. SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS e ADV. SP012305 - NEY SANTOS BARROS e ADV. SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ e ADV. SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS e ADV. SP140771 - MAURILIO PIRES CARNEIRO e ADV. SP258066 - CAMILA DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Manifeste-se o autor em dez dias acerca das informações constantes na certidão de litispendência anexa aos autos em 27.02.2009. No mesmo prazo, o autor deve regularizar o polo ativo tendo em vista que a conta poupança, objeto da presente demanda, é conjunta. Ressalto ao autor que o descumprimento desta decisão implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.044061-6 - YOSHIKO TONAKI (ADV. SP237231 - PRISCILA SISSI LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2007.63.01.044064-1 em trâmite perante este Juizado Especial Federal, tem por objeto as contas poupança nº 48.135-3, 49.310-6 e 57.141-7, assim, não constato identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência entre aquele processo e o presente. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito, devendo a autora providenciar a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

2007.63.01.044064-1 - YOSHIKO TONAKI (ADV. SP237231 - PRISCILA SISSI LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Anexem-se aos autos cópias da inicial e de eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo apontado no termo de prevenção. Int.

2007.63.01.044225-0 - MARIA LUIZA RODRIGUES KOVAL E OUTRO (SEM ADVOGADO); NICOLAU KOVAL X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispêndência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, conforme certidão anexada aos autos. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Inclua-se em lote para julgamento. Intime-se.

2007.63.01.044298-4 - HILDA RE GALLEGO CENTENO (ADV. SP133548 - JOSE ALFREDO RE SORIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispêndência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente, uma vez que trata-se de contas diversas. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente o termo de inventariante, cópia legível do CPF/MF e extratos da conta poupança indicada na inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2007.63.01.044635-7 - ANTONIO MARCOS NUNES UNGRI (ADV. SP054531 - JOAO JACQUES VELLOSO NOBRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispêndência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, conforme certidão anexado aos autos. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Inclua-se em lote de julgamento. Intime-se.

2007.63.01.044639-4 - ANTONIO MARCOS NUNES UNGRI (ADV. SP054531 - JOAO JACQUES VELLOSO NOBRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os processos apontados no termo de prevenção anexado aos autos, observo que muito embora as ações versem sobre a correção de conta poupança, tem por objeto contas distintas, (processo nº 2007.63.01.042674-7 - conta poupança 00045287-7; processo nº 2007.63.01.044635-7 - conta poupança 99012344-0; processo nº 2007.63.01.044640-0 - conta poupança 00019005-1 ; processo nº 2007.63.01.044642-4 - conta poupança 00019007-8). Assim, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispêndência entre aqueles processos e o presente. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos do art. 268 do CPC. Defiro ao autor o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para juntar cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.044685-0 - VERA LUCIA LUCILLA CUNHA E OUTRO (SEM ADVOGADO); WALDOMIRO CUNHA - ESPÓLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ;

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Anexem-se aos autos cópias das iniciais e de eventuais sentenças e certidões de trânsito em julgado referentes aos processos apontados no termo de prevenção. Int.

2007.63.01.045526-7 - JOAQUIM MANUEL FERREIRA ANDRINO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópias da inicial e de eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo apontado no termo de prevenção, bem assim certidão de objeto e pé, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. Int.

2007.63.01.046251-0 - NEUSA FOGAÇA RIOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante

no Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo nº 2002.61.00012593-1, da 1ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, com distribuição em 25/06/2002. Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

2007.63.01.046262-4 - LAERCIO RODRIGUES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte

autora para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópias da inicial e de eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo apontado no termo de prevenção, bem assim certidão de objeto e pé, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. Int.

2007.63.01.046273-9 - WILTON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de dez dias, para que o autor se manifeste acerca da possibilidade de coisa julgada com o processo 2006.63.01.094193-5, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

2007.63.01.046297-1 - MARILENE SANTANA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em controle de

prevenção, identificou-se a possibilidade da parte autora ter ajuizado ação anterior à presente, com o mesmo objeto, distribuída neste Juizado Especial Federal sob o nº 200663010438241. No entanto, verifico que o feito distribuído anteriormente possui o objeto diverso do discutido nestes autos pois, naquele feito, a autora pleiteou a correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias nos meses de JANEIRO DE 1989 (42,72%) e ABRIL DE 1990 (44,80%). Assim, ficam afastadas as hipóteses de litispendência ou coisa julgada. Dando prosseguimento ao feito, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. A uma porque, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a

obrigação de pagar deve ser cumprida após o trânsito em julgado (Lei nº 10.259/01, art. 17). A duas porque há risco de irreversibilidade da medida. Por fim, tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença o gabinete central. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.046301-0 - MARIA EMILIA PAULINO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Antes de tudo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópias das iniciais e de eventuais sentenças e certidões de trânsito em julgado referentes aos processos apontados no termo de prevenção, bem assim certidões de objeto e pé, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. Int.

2007.63.01.046663-0 - MIGUEL JOSE JUVELE (ADV. SP227649 - HILTON LISTER PERRI JUVELE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Esclareça a parte autora se o montante alegado, de R\$ 48.170,43, diz respeito apenas à atualização pretendida ou a todo o montante atualizado de acordo com os índices reclamados. Int.

2007.63.01.047907-7 - GRACIVANIA MARIA DA COSTA (ADV. SP138806 - MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de benefício assistencial formulado em face do INSS. O feito foi julgado procedente. No entanto, na referida sentença, ao ser deferida a medida liminar, constou o nome incorreto da parte autora. Assim, considerando que se trata de erro material, determino a correção do dispositivo da sentença para o fim de constar: "Ante os argumentos expedidos, DEFIRO a concessão da liminar para determinar que o INSS implante o benefício assistencial à autora GRACIVANIA MARIA DA COSTA, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis". Quanto ao pedido de levantamento de valores formulado pela parte autora, diante da "Certidão de Curatela Definitiva" anexada aos autos, defiro o pedido de levantamento dos valores atrasados pela curadora Ana Maria Costa, portadora do CPF 026.205.224-55. Oficie-se ao INSS para cumprimento da liminar em favor de GRACIVANIA MARIA DA COSTA, com cópia desta decisão. Autorizei o levantamento, conforme termo de curatela anexada. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.049115-6 - JOSE MANUEL MOREIRA REIS E OUTRO (SEM ADVOGADO); MARLY ESTHER LENZI REIS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Observo dos documentos anexados que o processo apontado no termo de prevenção foi extinto sem a resolução do mérito em decorrência de indeferimento da inicial. Sendo assim, o presente feito deve prosseguir. Intimem-se os autores para, em se tratando de conta conjunta, apresentarem, no prazo de 30 dias, cópias da ficha de abertura da conta para a demonstração da titularidade de ambos os interessados. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

2007.63.01.049581-2 - ADNALIA TORQUATO GUIMARAES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir,

juntando,
inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo nº 2004.61.00023168-5, da 6ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, com distribuição em 20/08/2004. Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.049640-3 - ANTONIO SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o quanto noticiado no termo de prevenção, apontando a existência de ação entre as mesmas partes, junto à 1ª Vara - Fórum Ministro Pedro Lessa - SP, processo nº. 2003.61.00.037088-7, distribuído em 16/12/2003, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após juntada das cópias, voltem conclusos.

2007.63.01.049676-2 - LURDES FERREIRA FERNANDES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em controle de prevenção, identificou-se a possibilidade de a parte autora ter ajuizado ações anteriormente à presente, com o mesmo objeto. Os processos identificados são: 200461000325928, distribuído à 12ª Vara Cível Federal e o processo 200663010736872, que foi distribuído neste Juizado Especial Federal. Assim, manifeste-se a autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca das referidas ações. Considerando a impossibilidade de consultar a íntegra do processo distribuído à Justiça Federal Comum, a parte autora deverá juntar cópia da petição inicial e de todos os atos decisórios dos processo 200461000325928, bem como a respectiva certidão de objeto e pé. Por fim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. A uma porque, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a obrigação de pagar deve ser cumprida após o trânsito em julgado (Lei nº 10.259/01, art. 17). A duas porque há risco de irreversibilidade da medida. Com o cumprimento da decisão, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.050176-9 - MARIA ALICE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O Sr. Perito, em esclarecimentos prestados, deixou de responder com a devida clareza a pergunta feita na última decisão. A questão cinge-se em saber se, diante dos novos documentos anexados, como por exemplo, o processo administrativo anexado em 11/12/2008, houve incapacidade em algum período pretérito. Mister se faz explicitar se, diante dos documentos apresentados, o quadro, quanto à incapacidade pretérita, permanece o mesmo daquele existente quando da realização da perícia. Necessário se faz informar se os documentos apresentados são relevantes para a aferição da sobredita incapacidade. Sendo assim, dê-se vista ao Sr. perito, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, para que, no prazo de 15 dias, diante das ponderações e conclusões constantes do laudo lavrado em âmbito administrativo, preste esclarecimentos. Deverá, de forma fundamentada, explicitar

se, de acordo com os documentos médicos existentes, houve algum período de incapacidade laborativa. Uma vez prestados os esclarecimentos, intimem-se as partes acerca dos mesmos. Int.

2007.63.01.050349-3 - GIAN PIERO SILVANO (ADV. SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.051871-0 - TAYNE PRATES SOARES E OUTROS (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA); TAUANE SOARES PRATES(ADV. SP196983-VANDERLEI LIMA SILVA); VILMAR SOARES(ADV. SP196983-VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação da parte, proceda-se à busca e à apreensão de documentos referentes aos salários do falecido segurado, COM URGÊNCIA, observando-se a proximidade da audiência (05.03.2009). Os documentos deverão ser juntados com, no mínimo, 24 horas de antecedência da audiência para que seja possível a elaboração de parecer.

2007.63.01.052681-0 - MARCOS BONINI FLORES (ADV. SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Cumpra-se e Intime-se.

2007.63.01.053228-6 - GILBERTO GOULART SIQUEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Tendo em vista o alegado pela parte autora na petição anexada em 26/03/2008, entendo que o seu requerimento deve ser anexado nos processos 200763010532079 e 200763010532523. Assim, providencie a anexação do requerimento efetuado pela parte autora em 26/03/2008 nos processos 200763010532079 e 200763010532523, para decisão em autos próprios. Após, tornem os autos conclusos.

2007.63.01.053738-7 - MARGARIDA INHASZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.054559-1 - TAMILDE SALUM (ADV. SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção e os documentos anexados aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Inclua-se em lote de julgamento. Intime-se.

2007.63.01.054940-7 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO (ADV. SP157948 - LARA ELEONORA DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção e documentos anexado aos autos, não verifico identidade entre as

demandas

capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Inclua-se em lote de julgamento. Intime-se.

2007.63.01.055186-4 - MARIA APARECIDA CALLEGARI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando-se a manifestação do autor anexa aos autos em

18.03.2008, recebo em parte o aditamento à inicial para incluir no pedido a atualização monetária decorrente dos planos

economicos Verão e Collor I, com relação a conta poupança nº 99011605-1, bem como, excluir do objeto da demanda a

conta poupança nº 6139-5, por ter sido objeto de outra ação proposta neste Juizado. Dê-se regular andamento ao feito.

Int. Cite-se.

2007.63.01.055345-9 - CELIA FRANCESQUINI (ADV. SP125430 - SIMONE GAUDENCIO GUIMARAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo suplementar de 30

(trinta) dias, para que a autora comprove, documentalmente, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir,

juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

2007.63.01.055715-5 - REGINALDO DE SOUZA EVANGELISTA (ADV. SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Encaminhem-se os autos à Turma Recursal, em

razão do ofício anexado, para as providências que entender pertinentes.

2007.63.01.055879-2 - MARIA DE FATIMA FERREIRA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nada a decidir, diante da sentença

proferida em

20/02/2009. Int.

2007.63.01.055958-9 - NORIVAL JOSE BRUGOGNOLLE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 45 (quarenta

e cinco) dias conforme requerido. Int.

2007.63.01.056400-7 - ORLANDO LICO NEVES (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias

conforme requerido. Int.

2007.63.01.056808-6 - CLARICE AVELINO DA COSTA E OUTRO (ADV. SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA);

JOSE GOMINHO COSTA - ESPOLIO(ADV. SP196203-CARLA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de

Prevenção e os documentos anexados aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao

feito. Inclua-

se em lote de julgamento. Intime-se.

2007.63.01.056838-4 - JACONIAS ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo

apontado no Termo de Prevenção e documentos anexados aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Inclua-se em lote de julgamento. Intime-se.

2007.63.01.056937-6 - ANTONIO GASPAROTTO (ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção e documentos anexados aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Inclua-se em lote de julgamento. Intime-se.

2007.63.01.056963-7 - MASSATO HORIE (ADV. SP089596 - MAURO HENGLER LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção e documentos anexados aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Inclua-se em lote de julgamento. Intime-se.

2007.63.01.056982-0 - FRANCISCO GOMES STEFANOTE (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção e documentos anexados aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Inclua-se em lote de julgamento. Intime-se.

2007.63.01.059719-0 - ALMIR SOUZA NETO (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se intimação anterior.

2007.63.01.061519-2 - JOAO SAMPAIO CORREIA (ADV. SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolizada em 27.08.2008 - Indefiro, tendo em vista que o presente feito já foi decidido através da r. sentença prolatada em 21.06.2008 (Termo de Audiência nº 6301047991/2008). Providencie a serventia a baixa definitiva do presente feito no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.065714-9 - VANDERLEI PUGA LEONARDO (ADV. SP065381 - LILIAN MENDES BALAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se o ofício ao Hospital São Paulo para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra o que foi determinado na decisão nº 95431/2008 de 10/02/2008 sob pena de busca e apreensão.

2007.63.01.068147-4 - LEONOR MASSANI KNOBL (ADV. SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebido à conclusão em 10/02/09. Ciente petição anexada em 12/02/08. Nada a decidir. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2007.63.01.072193-9 - RENATO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP216270 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT e ADV. SP236817 - ISABELA PARELLI HADDAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Apresente o autor, em 20 (vinte) dias, cópia legível da CTPS com a anotação de baixa, bem como de declaração assinada pelo sócio Arnaldo Leite, com firma reconhecida, acerca da veracidade da baixa por ele procedida na CTPS do autor.

2007.63.01.073984-1 - APARECIDA SIZUKE ASATO (ADV. SP248539 - LUIS AMERICO NASCIMENTO e ADV.

SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação fundada em título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, transitada em julgado. Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal comprovou, documentalmente nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários. Posto isto, dê-se ciência à parte autora sobre o documento anexado aos autos. Após, baixa findo. Intime-se.

2007.63.01.075016-2 - LENI VIRGINIO DE ARAUJO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 -

VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO e ADV. SP187618 -

MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO e ADV. SP210891 - ELIANE MARTINS FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Da análise dos autos não fica claro se a autora mantinha a qualidade de segurada por ocasião da data de início de sua incapacidade. Diante deste fato, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópia integral de sua CTPS e de comprovantes de recolhimento ou outros documentos que indiquem que mantinha a qualidade de segurada na data apontada pela perícia. No mesmo prazo, a parte deverá ainda esclarecer a natureza de seu vínculo, se celetista ou estatutário. Após, examinarei o pedido de tutela antecipada, que por ora fica indeferido ante a ausência de demonstração da qualidade de segurada da parte autora. Decorrido o prazo tornem conclusos a esta Magistrada. Int.

2007.63.01.080383-0 - MARIA DO SOCORRO SANTOS ALMEIDA (ADV. SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA

MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais vinte dias para cumprimento integral da decisão anterior.

2007.63.01.081053-5 - JOSE PEDRO RODRIGUES (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em cumprimento ao acórdão de 23/01/2009, designo nova perícia médica para o dia 14/05/2009, às 09h15, aos cuidados da Dra. Larissa Oliva, clínica geral/infectologista, conforme disponibilidade na agenda da profissional no sistema do Juizado. O autor deverá comparecer à perícia munido de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento implicará na extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. Após a anexação do laudo pericial, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se as partes.

2007.63.01.081804-2 - LINE APARECIDA CARRAVIERI (ADV. SP057961 - HELOISA LEONOR BUIKA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que, na petição anexada aos autos em

26.02.2009, a

parte autora informa o endereço da testemunha Alberto Piovezana, que reside em Belo Horizonte/MG. Assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29.01.2010, às 14 horas, tendo em vista a necessidade de expedição da carta precatória para oitiva da testemunha acima. Int.

2007.63.01.083734-6 - ROSA MARIA DE FREITAS SANTOS (ADV. SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA

MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, documentalmente, sobre o não comparecimento à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2007.63.01.084203-2 - REGINALDO SANTOS (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da justificativa apresentada em 16/02/2009, redesigno audiência de instrução e julgamento para 26/11/2009, às 16 hs. Int.

2007.63.01.085395-9 - OLIVEIROS COSTA CABRAL (ADV. SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À Contadoria Judicial para parecer. Int.

2007.63.01.085413-7 - EVANILDA MARTINHAO (ADV. SP116175 - FERNANDO GILBERTO BELLON) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Não recebo o recurso de sentença apresentado pela parte autora, por ser intempestivo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, proceda a Secretaria à execução. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.085462-9 - MARIO DE MORAES (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 120 (cento e vinte) dias para cumprimento da decisão anterior.

2007.63.01.086314-0 - GLEIDE SELMA MARINHO (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

2007.63.01.086829-0 - CICERO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela Autarquia. Intime-se.

2007.63.01.086915-3 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A preliminar de incompetência suscitada pelo réu merece acolhida. (...). No caso em tela, resta clara a incompetência do JEF, uma vez que a soma das parcelas atrasadas e de 12 prestações vincendas corresponde, na data do ajuizamento, a R\$ 46.619,26 (QUARENTA E SEIS MIL, SEISCENTOS E DEZENOVE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), valor que supera 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim

de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS. Registre-se e cumpra-se.

2007.63.01.087006-4 - JOSE BRAZ DA SILVA (ADV. SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do teor do parecer contábil de 11/02/2009 e dos documentos anexados em 16/02/2009, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos: valor da causa quando do ajuizamento (vencidas e doze vincendas), bem como valor final da condenação. Prazo de 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos a esta magistrada. Int.

2007.63.01.089429-9 - IRACEMA PARAGUAI DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.089925-0 - MARLI MARTINS DE NOVAES (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para que, em 30 dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, justifique seu não-comparecimento à perícia designada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

2007.63.01.089932-7 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.090071-8 - CAMILO MATHEUS (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que postula a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença e imediata conversão em aposentadoria por invalidez. Determinada a realização de perícia médica, o perito conclui pela incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, fixando a data de início da incapacidade como sendo aquela da realização da perícia. Considerando que a questão é relevante para análise da qualidade de segurado, remetam-se os autos ao perito para que, à vista dos documentos médicos anexados em 16/02/2009, esclareça quanto à possibilidade de retroação da data de início da incapacidade. Prazo: 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos anexados aos autos, manifestem-se as partes no mesmo prazo, independentemente de nova intimação.

2007.63.01.090095-0 - IVONETE PEREIRA DE LIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que postula a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença. Determinada a realização de perícia médica, o perito conclui pela incapacidade total e temporária da parte autora para o trabalho, fixando a data de início da incapacidade como sendo aquela da realização da perícia. Portanto, considerando que a autora recebeu auxílio-doença até 10/04/2007 e que na data fixada como sendo o início da incapacidade - 16/10/2008, já teria perdido a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da

Lei

8213/91, apresente a parte documentos médicos hábeis à fixação precisa do início da incapacidade, já que o ônus da prova lhe pertence. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, conclusos.

2007.63.01.090119-0 - ELIANA BRONDINO (ADV. SP077842 - ALVARO BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 11.12.2008: - A parte autora impugna os cálculos do INSS, porém não traz nenhum dado concreto a embasar suas alegações, uma vez que seu inconformismo não vem instruído com os cálculos demonstrativos do valor que entende devido, não se prestando, para este fim, meras alegações. Ademais, vale lembrar que a sentença transitada em julgado restringe-se à aplicação do índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, cujo cumprimento se dá de forma eletrônica, tendo em vista os autos serem virtuais no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme se verifica nas fases processuais nº 7 e 8 "REMESSA AO RÉU PARA CÁLCULOS (6301000009/2008) - NB 0635719770 " e "RECEBIMENTO COM CÁLCULO (6301000009/2008) - NB 0635719770 - EM 22/10/2008 - DATA CALC: 31/12/2007 - VLR ATRASADO: R\$ 2475,97 - VLR RM ATUAL: R\$ 415,00", sendo absolutamente estranha ao processo a pretensão de anexação de cálculos, haja vista que o INSS atualizou a renda mensal da parte autora, conforme descrito na fase processual nº 8: "DATA CALC: 31/12/2007" exatamente no mês em que a sentença foi prolatada, ou seja, dezembro de 2007. Observo, por fim, que já houve levantamento do valor depositado, conforme se comprova nas fases processuais nº 10 e 11: "REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO - RPV TOTAL Nº 20080025496R - REQUISITADO P/ (REQ.) ELIANA BRONDINO - PROPOSTA 11/2008 - VALOR LIBERADO EM 05/12/2008 PARA AGENDAMENTO" e "REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO PEQUENO VALOR PAGA - EM 11/12/2008", respectivamente, além da anexação do documento denominado "AVISO DE DÉBITO", em 12.12.2008. Posto isto, dê-se ciência à parte autora. Após, ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.090560-1 - MARIA LUCIA BARROS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A parte autora protocolou petição requerendo a prioridade na tramitação do feito em razão do Estatuto do Idoso. A presente matéria esta regulada pela Lei nº 10.173/01 bem como o art. 3º, da Lei nº 10.741/03, que prevêem as hipóteses de prioridade na tramitação de processos judiciais. Todavia cumpre esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Diante do exposto, indefiro o pedido de prioridade, ressaltando que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Outrossim, antes de apreciar a expedição de ofício ao INSS, informo, consoante determinação do Código de Processo Civil pátrio, que incumbe ao autor instruir a petição inicial com a documentação necessária ao conhecimento do pedido. Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a autora está representada por profissional habilitado, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB). Assim, concedo a parte autora o prazo de 30

(trinta) dias

para que apresente cópia integral do processo administrativo sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Quanto

ao pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos

necessários à sua concessão. os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do

direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é

possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.091225-3 - ZILDA PINTO DE SOUZA (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos verifico que a parte autora

não compareceu à perícia médica agendada no dia 12.02.2009. Em petição de 16.02.2005, a parte informa sobre a impossibilidade de comparecimento à perícia, requerendo designação de nova data. Determino a realização de perícia

médica, na especialidade ortopedia para 08.05.2009 às 17 horas, com Dr. Mauro Mengar, no Juizado Especial Federal,

Avenida Paulista, n.º 1345 (em frente ao metrô TRIANON). Deverá a parte autora comparecer à perícia munida de todos

os documentos que dispuser. O não comparecimento à perícia agendada implicará a extinção do feito sem julgamento do

mérito. Anexado o laudo pericial aos autos, as partes deverão manifestar-se em 10 (dez) dias, independentemente de

nova intimação. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. P.R.I.

2007.63.01.094218-0 - JEFERSON BEZERRA GOMES (ADV. SP210892 - ELIZANGELA AZEVEDO JORDAO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora acerca de sua

ausência à perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

2007.63.01.094473-4 - WILLIAN CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, concedo a tutela antecipada ao autor Willian Cesar de

Oliveira, o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da

Constituição da República, e instituído pela Lei n.º 8.742, de 07.12.93; pelo que DETERMINO ao Instituto Nacional da

Seguridade Social - INSS à implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no valor de um salário

mínimo e a partir desta data, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis. Oficie-se para implantação do

benefício. Intimem-se.

2007.63.20.000445-1 - JOAO BATISTA THIAGO DE OLIVEIRA (REP. JOAO JOSE DE OLIVEIRA) (ADV. SP238216 -

PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o

curador nomead, sr.º. João José de Oliveira para que apresente o termo de curatela atualizado e cópia de seu CPF, no

prazo de 60 dias. Após, encaminhem-se os autos ao setor competente para providenciar o cadastro do curador para que

em seu nome seja expedida a requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo sem a juntada dos documentos solicitados,

dê-se baixa no autos. Cumpra-se.

2007.63.20.002575-2 - SEBASTIAO VILENA PINTO (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA

NEPOMUCENO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a

CEF sobre a possibilidade de localização da conta de poupança em nome do autor com a mera indicação do seu CPF

(233.714.718-53), apresentando a devida justificativa em caso negativo. Int.

2008.63.01.001184-9 - SEVERINA DA SILVA DE RESENDE (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 18/02/2009: Ante a

manifestação apresentada pela parte autora, determino a realização de perícia médica, com o Dr. Renato Anghinah

(neurologista), para o dia 06/04/2009, às 9h15min, no 4º andar deste juizado. O não comparecimento da autora na data

agendada para a perícia médica acarretará a extinção do feito. A autora se compromete a trazer, no dia da nova perícia,

todos os documentos médicos de que dispuser. Intimem-se.

2008.63.01.001315-9 - DIRCINHA JESUS ALMEIDA (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram

apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: certidão de casamento atualizada e

certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor

benefícios). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a

juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos para a análise do pedido de habilitação e da petição datada de 11/02/2009, na qual o

marido da autora pede a conversão do auxílio-doença em pensão por morte. c) ainda no prazo de 30 (trinta) dias demonstre o autor o requerimento administrativo do benefício pensão por morte, sob pena de extinção do feito sem exame

do mérito em relação a este pedido. d) determino, o cancelamento da perícia indireta agendada para 26/03/09, dada a

necessidade de prévia habilitação do requerente. Intimem-se.

2008.63.01.001591-0 - MANOEL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petições de 31/07/2008 e 20/01/2009: prejudicado o requerimento formulado, ante a extinção do feito, em 29/07/2008. Certifique a Secretaria quanto ao trânsito

em julgado. Após, ao arquivo. Int.

2008.63.01.004059-0 - JOSE FERRAZ DOS SANTOS (ADV. SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O perito médico Dr. Rubens Hirsnel, psiquiatra, sugere que a

parte autora deve se submeter à avaliação com a neurologia, assim, determino a realização desta perícia médica para o

dia: 17/04/2009 às 09h15min. Com o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres. A ausência injustificada à perícia médica

implicará na extinção do feito sem julgamento do mérito. P.R.I.

2008.63.01.004113-1 - MARLENE DOS REIS MELO BENTO (ADV. SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O perito médico Dr. Rubens Hirsnel,

psiquiatra, sugere avaliação da autora na especialidade neurologia. Assim, sendo prova necessária ao deslinde do feito,

determino a realização de perícia médica para o dia 30/04/2009 às 13h15min, aos cuidados do perito Dr. Antonio Carlos

de Pádua Milagres. A ausência injustificada à perícia médica implicará na extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2008.63.01.005073-9 - TEREZINHA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP266205 - ANDRE RODRIGUES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito. Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Intime-se

2008.63.01.006119-1 - JOSE DA ROCHA PINTO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito. Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Intime-se

2008.63.01.007612-1 - RINALDO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 18/02/2009: Ante a manifestação apresentada pela parte autora, determino a realização de perícia médica com clínico geral, Dra. Lucilia M. dos Santos (clínico gera), para o dia 29/04/2009, às 14h15min, no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuem que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC, sem novo agendamento. Intimem-se as partes.

2008.63.01.008127-0 - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o comunicado do perito médico ortopedista, Dr. Paulo Vínicius Zugliani, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário agendados e designo o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira para substituir aquele perito, conforme sua disponibilidade no sistema de agendamento eletrônico do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.009205-9 - DONIZETI APARECIDO DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior.

2008.63.01.013929-5 - MANUEL GAVIRA CARRASCO (ADV. SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal protocolizou petição nos autos eletrônicos informando o cumprimento da obrigação de fazer. Fica ressalvada que a parte autora deve comparecer a uma unidade da Caixa Econômica Federal para que se possa dar cumprimento à sentença,

munida dos documentos pessoais, tais como: RG; CPF; CTPS, além do número do PIS. Considero, pois, adimplida a obrigação fixada no título e determino o arquivamento dos autos. Providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2008.63.01.018861-0 - CLOTILDE SINKEVICS (ADV. SP260894 - ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Segue decisão em termo de audiência, em anexo.

2008.63.01.019304-6 - ELIENE MARIA DE SOUZA (ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o sistema de agendamento de perícias não bloqueou a data em que o Dr. Jaime Degenszjan estaria em férias, determino a substituição deste perito pela Dra. Thatiane Fernandes da Silva, para realização da perícia médica do dia 16/07/2009, conforme disponibilidade de agenda desta perita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.021126-7 - MARIA DAS NEVES FERNANDES SERGIO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor do laudo sócio econômico, reputo necessária a oitiva da autora em audiência para aferição de suas condições sócio econômicas bem como dos membros de sua família. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2009 às 14:00 horas (pauta extra), vinculando-se os autos a esta magistrada. Intimem-se.

2008.63.01.022115-7 - AVELINO ALVES DE SOUSA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão que indeferiu os efeitos da tutela, pelas razões já expostas. Com relação ao adiantamento da perícia, lamentavelmente não será possível. A demanda é grande, provocando o distanciamento da data da perícia. O "encaixe" é feito apenas em circunstância de risco de morte. Do contrário, estar-se-ia quebrando o princípio da isonomia, uma vez que a grande maioria dos autores é idosa, doente e carente de recursos financeiros. Assim, aguarde-se a realização da perícia, com a sugestão ou não pelo especialista em ortopedia de avaliação psiquiátrica. Int.

2008.63.01.022723-8 - MARIA LUCIA CAIEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR); ALCIDES CAIEIRO DA SILVA - ESPOLIO(ADV. SP165956-RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Com razão a autora. Recebo a petição de 20/05/2008 como emenda à inicial e torno sem efeito a decisão anterior. Proceda-se à remessa dos autos ao setor de cadastro, para retificação do pólo passivo, excluindo-se o Banco Bradesco e incluindo-se a Caixa Econômica Federal. Da mesma forma, retifique-se o pólo ativo, fazendo constar Espólio de Alcides Caieiro da Silva, representado por Maria Lucia Caieiro da Silva. Defiro a prioridade no trâmite da ação, por tratar-se de pessoa idosa. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

2008.63.01.025053-4 - FRANCISCO JAVIER TORRENTS SAUVAGE (ADV. SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a

constatação da incapacidade, indevida a cessação do benefício. Por isso, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando a intimação do INSS para restabelecimento do benefício em 45 dias. As questões sobre a modalidade de incapacidade serão analisadas quando da sentença, pois dependem de juízo de valor no exame da prova. Após a intimação do INSS, remetam-se os autos à Contadoria para parecer e cálculos, fazendo-se duas contagens (uma para auxílio-doença e outra para aposentadoria por invalidez). Aguarde-se a contestação e tornem conclusos para sentença.
Int.

2008.63.01.032418-9 - ITARU ODA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem: Para retificar a parte dispositiva da decisão proferida anteriormente, da seguinte forma: Onde constava: "Destarte, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada deduzido na inicial, nos termos do artigo 273 do CPC, pelo que determino que o INSS restabeleça benefício do autor Mario Silva Matos de auxílio-doença NB n. 504.132.888-5, desde a cessação (08.11.2007), convertendo em aposentadoria por invalidez na data do ajuizamento da ação, em 08/07/2008, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais cabíveis. Ressalto que a presente concessão de tutela antecipada não inclui o pagamento de atrasados". Passe a constar: "Destarte, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada deduzido na inicial, nos termos do artigo 273 do CPC, pelo que determino que o INSS restabeleça benefício do autor Itaru Oda de auxílio-doença NB n. 504.132.888-5, desde a cessação (08.11.2007), convertendo em aposentadoria por invalidez na data do ajuizamento da ação, em 08/07/2008, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais cabíveis. Ressalto que a presente concessão de tutela antecipada não inclui o pagamento de atrasados". No mais, mantenho a decisão proferida tal como lançada.
Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.035038-3 - MARILENE DIAS DE MIRANDA (ADV. SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão que indeferiu a tutela antecipada pelos seus próprios fundamentos, eis que não houve alteração do quadro fático. Em relação ao pedido de antecipação da data de realização da perícia médica anoto que se trata de hipótese de indeferimento. Considerando-se que grande parte dos litigantes neste juizado são idosos ou enfermos, mesmo tratando-se de parte que alega sofrer de sérios problemas de saúde, deve ser obedecida a ordem cronológica de distribuição dos feitos. Diante do exposto, indefiro a antecipação da perícia devendo ser mantida a data agendada. Int.

2008.63.01.035587-3 - MARIA ROSA MONTEIRO NASCIMENTO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a conclusão da perícia médica clínica acerca da necessidade de avaliação oftalmológica e ortopédica da autora, designo novas perícias médicas a serem realizadas no dia 13/03/2009 às 15:00 horas, na Rua Augusta, nº. 2529 - Conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP, telefone (11) 3088.1013, pelo médico oftalmologista, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior e no dia 02/04/2009 às 15:30 horas, no 4º andar do prédio deste Juizado, pelo médico ortopedista, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A autora deverá comparecer às perícias munida de todos os documentos, exames médicos e clínicos referentes às suas enfermidades que demonstrem, inclusive, a data de início da alegada incapacidade. Com a vinda dos laudos

médicos,
intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifestem. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

2008.63.01.035626-9 - ARLINDO BROGNA JUNIOR (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente, no que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mantenho a decisão proferida em 04/09/2008. Outrossim, indefiro o pedido de antecipação da data designada para perícia, em respeito ao princípio da isonomia. Ressalto, por oportuno, que o agendamento de perícia é feito de acordo com a ordem de distribuição dos feitos, e que, somente em casos efetivamente excepcionais, em que esteja demonstrado o efetivo risco à vida da parte, é que se pode cogitar do desrespeito a tal ordem. Int.

2008.63.01.035661-0 - DANIEL APARECIDO ROMEU (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA e ADV. SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte o autor as cópias dos documentos apontados na decisão de 02/09/2008, tendo em vista o agendamento para sua obtenção, no INSS, para 08/01/2009. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.63.01.036761-9 - APARECIDA DIOGO FERREIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento integral da decisão anterior. Int.

2008.63.01.037286-0 - JOSE ADERAMIR SILVA CALADO (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as férias do perito médico previstas anteriormente mas deixado sem bloqueio pelo sistema, determino a substituição do psiquiatra, Dr. Jaime Degenszjan, pela Dra. Thatiane Fernandes da Silva, para realização das perícias médicas do dia 16/07/2007 e 23/07/2009, conforme disponibilidade de agenda desta perita. Intimem-se.

2008.63.01.038548-8 - MOSAR PEREIRA TAMEIRAO (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 16/02/2009: defiro mais trinta dias para cumprimento da decisão. Int.

2008.63.01.039034-4 - VITORIA BALLESTERO TEGEDA (ADV. SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, exsurge dos autos que a autora comprovou o requisito-contribuições, consoante informação do comunicado de decisão emitido pelo INSS e anexado aos autos as fls. 16 do campo "PET PROVAS.PDF" vertendo 92 contribuições mensais aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, fazendo jus, portanto, ao benefício, vez que também preencheu o requisito-idade, pois contava com 60 anos de idade. Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício aposentadoria por idade, quais sejam, idade e carência, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de DETERMINAR que o Instituto Nacional do Seguro Social IMPLANTE o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte VITÓRIA BALLESTERO TEGEDA, sob pena das medidas legais cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.042344-1 - ECILVAN PEREIRA AZEVEDO (ADV. SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disso, entendo presente a verossimilhança das alegações do autor. Também está presente o perigo de dano irreparável, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Tendo em vista o deferimento da tutela, entendo desnecessária a antecipação da outra perícia agendada, uma vez que o

autor voltará a receber o benefício, podendo aguardar a ordem cronológica para realização da perícia. Diante disso, defiro

o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor

ECILVAN PEREIRA DE AZEVEDO, NB 516.053.155-2, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias). Intime-se. Oficie-se.

2008.63.01.042565-6 - PEDRO MONTEIRO SILVA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK e ADV. SP230466 -

KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o

pedido formulado pela parte autora em 11/02/2009 e designo o dia 29/05/2009 às 13h00 para a realização da perícia

médica na modalidade ortopédica, aos cuidados da Dr. Mauro Mengar, no 4º andar deste prédio, ficando o periciando

advertido de que nova falta poderá implicar na extinção do feito, sem julgamento do feito. Intimem-se.

2008.63.01.042721-5 - MARIA DE LOURDES NUNES DE LIMA (ADV. SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido formulado pela parte autora em

25/02/2009 e designo o dia 29/05/2009 às 13h30 para a realização da perícia médica na modalidade ortopédica, aos

cuidados da Dr. Mauro Mengar, no 4º andar deste prédio, ficando a autora advertida de que nova falta poderá implicar na

extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.043274-0 - EVALDO ZAMARIOLI PARRA (ADV. SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de antecipação da perícia

médica designada por falta de justificativa para o acolhimento do pleito em detrimento de outros jurisdicionados que

ingressaram com suas demandas há mais tempo e, assim como a parte autora, alegam fazer jus ao benefício.

Intimem-se as partes

2008.63.01.043321-5 - LETICIA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP239932 - RONALDO GONÇALVES SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a tutela de indeferimento, por ora, tendo em vista que

o atestado do médico não é claro quanto à existência de incapacidade laborativa da autora, não podendo se aferir pelo

leigo na ciência médica dos documentos juntados o estado de saúde da autora. Assim, proceda a Seção de Perícias à

intimação do médico Dr. Roberto Fiori para que se manifeste, em cinco dias, em relação a nova documentação juntada, se

retifica ou ratifica o laudo judicial, de forma fundamentada, individualizando o laudo quanto ao estado de saúde da autora.

Intime-se.

2008.63.01.045643-4 - SANDRA CARLETTI CASSANDRI (ADV. SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO e ADV.

SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante

da comprovação de que o senhor Alfredo Cassandri requereu o acréscimo de 25% em sua aposentadoria por invalidez em

19.09.2003, determino a realização de perícia médica indireta, a ser realizada no dia 29.07.2009, às 14:30 horas, com o senhor perito Paulo Eduardo Riff, neste Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Paulista, 1345. Fica a autora ciente de que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que dispuser e que a sua ausência acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito.
Int.

2008.63.01.047098-4 - EDSON ALVES COUTINHO (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV.

SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Retifico a data da perícia médica constante na decisão nº 6301032727/2009 e designo perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 19/03/2009, às 17h15min., a ser realizada na sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore. O autor deverá comparecer à perícia munido de documento de identificação com foto e documentos médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento à perícia médica implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.048086-2 - THAIS ANDRADE KLUGHIST E OUTROS (ADV. SP088579 - JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA);

EMMO GERSON KLUGHIST- ESPOLIO(ADV. SP088579-JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA); FABIANA DE ANDRADE

KLUGHIST ; JEFFERSON ANDRADE KLUGHIST X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido do autor de expedição de ofício a CEF para que a mesma apresente

extratos da conta vinculada do falecido, visto que a parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e que tem condições de diligenciar e requerer diretamente

os documentos junto à CEF. Assim, concedo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, para que dê integral cumprimento

à determinação judicial ou demonstre documentalmente que foi obstado de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova e de

juízo conforme o estado do processo. Após, decorrido o prazo com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.051952-3 - VIVIANE DE ALMEIDA GOMES RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP152664 - JAVA LUCIA

FAGUNDES STRAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10

(dez) dias para que o Sr. Perito, Dr. Gustavo Bonini Castellana, apresente novo laudo. Os quesitos suplementares e sua

pertinência deverão ser considerados pelo juízo competente. Os feitos do Juizado não comportam intimação para apresentar quesitos. Por isso, a questão é submetida ao juízo competente, adequando-se ao rito próprio. Após a juntada

do novo laudo, cumpra-se a decisão de remessa. Int.

2008.63.01.057666-0 - MARIA ADELAIDE GALVANI (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o

determinado em decisão anterior, trazendo aos autos comprovante de residência com CEP em seu nome, posto que o

documento anexado aos autos em 13/01/2009 não comprova, inequivocamente, seu endereço. Intime-se.

2008.63.01.059990-7 - JOSE RAIMUNDO FERNANDES (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se mandado de busca e apreensão do procedimento

administrativo referente ao autor. Int.

2008.63.01.060475-7 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Cite-se.

2008.63.01.064275-8 - MANOEL GOMES DA SILVA (ADV. SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, nada a decidir, vez que o pedido da patrona do autor deverá ser apreciado por ocasião do julgamento do feito, o que ocorrerá apenas após a realização da perícia já designada.

2008.63.01.066420-1 - MARIA DA PENHA ARAUJO (ADV. SP100669B - NORIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da petição acostada aos autos em 18/02/2009, mantenho a data designada para a realização de perícia médica conforme disponibilidade do Sistema do Juizado Especial Federal, ficando o autor ciente de que o não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.067196-5 - ELIANA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Diante do exposto, defiro a medida antecipatória postulada, para suspender o assentamento em nome da autora constante no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito. Oficie-se e intimem-se.

2008.63.01.067487-5 - MARIA JAKOBI (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a data da audiência agendada. Na data designada a parte autora deverá trazer toda a documentação capaz de comprovar o direito alegado, bem como, suas testemunhas para depor independente de intimação. Int.

2008.63.01.067902-2 - ALZIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não obstante o aventado na petição protocolizada, deverá a autora demonstrar que postulou administrativamente o benefício, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, consoante entendimento assente no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Int.

2009.63.01.000766-8 - PAULO YNADA (ADV. SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Junte o autor os extratos da conta mencionada, para o período de correção buscado, pois imprescindíveis à análise do pedido. Prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.63.01.001973-7 - REYNALDO CASTRO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP071130 - MARILENA ALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior. Int.

2009.63.01.002081-8 - LIAMAR BIANCHI OLIVEIRA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O documento de fl. 08 pet/provas refere-se a indeferimento de benefício previdenciário (auxílio-doença), cujos requisitos são distintos do benefício assistencial. Assim, concedo à autora novo prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício assistencial, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, quanto a este pedido (petição anexada em 10/02/2009. Int.

2009.63.01.002148-3 - AUREA AUGUSTA LOPES (ADV. SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Para ajuizamento de demanda perante este JEF, no intuito de se estabelecer a competência, deverá a parte autora providenciar a juntada de comprovante de endereço com CEP em seu nome, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2009.63.01.002233-5 - ROBERTO APARECIDO BRUGNOLLI (ADV. SP157346 - CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que o autor apresente cópia legível do comprovante de residência atualizado com CEP, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.63.01.002286-4 - SYLVIA SIDNEY ROCHA (ADV. SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais vinte dias para cumprimento integral da decisão anterior.

2009.63.01.002294-3 - JOSENILDO BARROS DE OLIVEIRA (ADV. SP188426 - ARQUIMEDES DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.002356-0 - DEBORA LEITE PEREIRA (ADV. SP100287 - ADELINO RODRIGUES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a autora apresente comprovante de residência atualizado com CEP, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.63.01.002370-4 - ELAINE APARECIDA AUGUSTA PIMENTEL LEITE (ADV. SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES

FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Defiro a dilação de prazo por mais noventa dias para cumprimento integral da decisão anterior.

2009.63.01.002375-3 - JOSE AGNALDO PAIXAO (ADV. SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais 90 (noventa) dias para cumprimento integral da decisão anterior. Int.

2009.63.01.002378-9 - JOEL SANTOS MUNIZ (ADV. SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES e ADV. SP274300 - FABIO

LUIS ZANATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Arquivo

P18.02.2009.pdf: Considerando a inércia da ré ante a solicitação do autor (fls. 18 da inicial), expeça-se ofício, requisitando

o envio dos extratos da conta do autor referentes aos períodos elencados na inicial, no prazo de 30 dia, sob pena de

busca e apreensão. Int.

2009.63.01.002412-5 - ALFREDO TORRES FELISBERTO (ADV. SP012464 - FRANCISCO GIGLIOTTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que a solicitação de

extratos foi feita em 01/12/2008, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora esclareça

quanto a eventual atendimento da mesma. Int.

2009.63.01.002415-0 - MARIA DAS DORES DA SILVA (ADV. SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo

por mais sessenta dias para cumprimento integral da decisão anterior.

2009.63.01.002490-3 - AYA OIKAWA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais dez dias para

cumprimento integral da decisão anterior.

2009.63.01.002494-0 - TEREZINHA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior.

2009.63.01.002563-4 - MARIA MARGARETE SERRACINI FONTOLAN (ADV. SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES

FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Defiro a dilação de prazo por mais noventa dias para cumprimento integral da decisão anterior.

2009.63.01.002823-4 - JOSEPHA DONAIRE COSTA (ADV. SP109974 - FLORISVAL BUENO e ADV. SP190026 - IVONE

SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais 60

(sessenta) dias para cumprimento integral da decisão anterior.

2009.63.01.003102-6 - JOSINEIDE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP182627 - RENATO CUSTÓDIO LEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais 10

(dez) dias

para cumprimento integral da decisão anterior. Int.

2009.63.01.003507-0 - HELIO ELIAS DE MORAES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA

FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.004082-9 - NAIR DE OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro, a esta altura, a prova inequívoca do alegado, eis que se faz mister, em especial, o parecer da contadoria com a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência. Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré. Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Cite-se. Int.

2009.63.01.004089-1 - MARLY RUIZ (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e ADV.

SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso dos autos, verifico na carta de indeferimento do INSS o reconhecimento de que a autora contribuiu para a previdência por 120 meses (fl. 47/48), tendo a primeira sido realizada em 14/05/51 e a última em 30/09/61 (conforme contagem realizada pelo INSS, fl. 42). De acordo com o art. 142 da Lei 8.213/91, vigente à época da implementação dos requisitos necessários à percepção do benefício, seriam necessárias 96 contribuições, uma vez que a autora completou 60 anos em 30/03/1997. Também está presente o perigo de dano irreparável, considerada a idade da autora (71 anos) e o caráter alimentar do benefício. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar ao Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora MARLY RUIZ (NB 148.359.052-3), no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.004149-4 - ELENA APARECIDA DE FREITAS (ADV. SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 16/02/2009: prejudicado o pedido, tendo em vista a inexistência de qualquer determinação judicial. Intimem-se.

2009.63.01.004224-3 - WILSON ROBERTO GUARDABASSIO (ADV. SP253383 - MARIANA ALMEIDA EGYDIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão que indeferiu a tutela de urgência, por seus próprios fundamentos. Acrescente-se que o novo documentos médico anexado constitui prova inequívoca de apenas um dos requisitos do benefício postulado. Assim, aguarde-se a realização da perícia social. Int.

2009.63.01.004455-0 - SILVANA REGINA DE LIMA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da

confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.63.01.005168-2 - RAIMUNDO DA CONCEICAO (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Requer o autor, agora, a antecipação da perícia e da audiência. Na medida em que a maioria das pessoas que ajuizam ações no Juizado Especial Cível são enfermas ou idosas, não é possível a antecipação das perícias e audiências, o que somente pode ocorrer em caráter absolutamente excepcional, o que não é o caso dos autos. Assim, deverá o autor aguardar a realização da perícia e da audiência, designadas por ordem cronológica do ajuizamento das ações. Intime-se.

2009.63.01.006943-1 - NILTON SHIMIZU (ADV. SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2009.63.01.008256-3 - MARIA APARECIDA ANTUNES DA SILVA (ADV. SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.008511-4 - ERIC FARIAS DO CARMO (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora adequa-se aos conceitos legais de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão. Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela. Intimem-se.

2009.63.01.008562-0 - NEUZENITA CUNHA DE AMORIM (ADV. SP194015 - IRACEMA LUCAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a juntada do laudo médico do Dr. José Otávio De Felice Júnior, clínico geral, cuja perícia realizar-se-á em 27/08/2009, às 17h30min, para verificar a necessidade de perícia em outra especialidade. A parte autora deverá comparecer àquela perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade ora alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2009.63.01.009107-2 - MARIA ODETE CASERI DOS REIS (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, após cumpridas as diligências, verifico não se acharem presentes, não obstante as argumentações despendidas, os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da

possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se e intime-se.

2009.63.01.009326-3 - MOHAMAD CHAHIN (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.009343-3 - MARIA LUCIA MOREIRA MAINIERI E OUTRO (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA); WALTER NEUBERN MAINIERI(ADV. SP180861-IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.009437-1 - IVAN RUI MARQUES BONATELLI (ADV. SP128444 - MARIA ISABEL JACINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.009479-6 - JOAQUIM HENRIQUES ALBERTO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.009539-9 - ROSE MARIE OLIVEIRA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.009545-4 - CESAR MARTINS CHAGAS (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.009789-0 - DONATO VENANCIO ALBERNAZ (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.009793-1 - MARIA LUZIA DE SOUZA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.009856-0 - ELISA SUMIE MATSUNAGA SHIRABAYASHI (ADV. SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.009883-2 - CONCEICAO BONIFACIO ALVES (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010126-0 - ANTONIO ALEXANDRE DOMINGUES (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010135-1 - THEREZINHA MOREIRA LEITE (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010144-2 - ARMANDO ROMANO (ADV. SP159045 - PATRICIA YUMI YAMASAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010167-3 - EZEQUIEL SILVA DE MOURA E OUTRO (ADV. SP192839 - VERA LÚCIA DE MOURA PIFFER); GENY ALBERTONI DE MOURA(ADV. SP192839-VERA LÚCIA DE MOURA PIFFER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010221-5 - IDEUZA MARIA DA SILVA (ADV. RJ048766 - ROSSANA OLIVEIRA DE ARAUJO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010237-9 - MARIO LETELIER REYES (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010254-9 - RAIMUNDO NONATO VERAS (ADV. SP180806 - JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou

outros

documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010334-7 - ANA GOMES (ADV. SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos

documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende

revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros

documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se.

Intime-se.

2009.63.01.010506-0 - EUCLIDES NALIATO (ADV. SP217224 - LEANDRO OLIVEIRA TORRES LACERDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos

autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se

pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou

outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do

mérito.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010598-8 - MAURO CORREA (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos

documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende

revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros

documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se.

Intime-se.

2009.63.01.010607-5 - MARIA ADIVINA DE ANDRADE (ADV. SP123767 - PAULO ROGERIO DO PRADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos

autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se

pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou

outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do

mérito.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010629-4 - SILVIA APARECIDA BARCELOS ERCOLI (ADV. SP202898 - ANGELA FRANCESCHINI DE

ANDRADE e ADV. SP256951 - HENRIQUE BARCELOS ERCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a

comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o

subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam

comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010692-0 - MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP258978 - JOSE CARLOS LAPA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010695-6 - ODILIO CARVALHO REZENDE (ADV. SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR e ADV. SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010704-3 - SANI VANDA RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP024843 - EDISON GALLO e ADV. SP162594 - ELIANA CERVÁDIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010708-0 - RUBENS DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA e ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE); JEANNETTE SHAMILLIAN RIBEIRO(ADV. SP116663-ARNALDO FARIA DA SILVA); JEANNETTE SHAMILLIAN RIBEIRO(ADV. SP196347-PUBLIUS ROBERTO VALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010715-8 - MANOEL CARLOS PRIETO VELHOTE (ADV. SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010724-9 - SILVIA MARIA MOREIRAS E OUTRO (ADV. SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER); ELISABETH RODRIGUES MOREIRAS(ADV. SP080441-JOSE CARLOS RODEGUER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010815-1 - CLEIDE MARIA MAZZOLINI (ADV. SP125803 - ODUVALDO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010817-5 - DIRCEU TRAPAGA CONDEIXA (ADV. SP236193 - RODRIGO NOGUEIRA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010881-3 - LUIZ KANASHIRO (ADV. SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010891-6 - MARIA DELURDES DA SILVA ROSSI (ADV. SP189245 - FRANCIS AUGUSTO GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o quanto requerido pela parte autora, e concedo a ela o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Int.

2009.63.01.010916-7 - MARIA ALICE FREITAS HELENO (ADV. SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar

anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010932-5 - IRENA LOVAS (ADV. SP063046 - AILTON SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s) bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa do banco depositário em fornecê-los. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2009.63.01.010935-0 - MATIAS DE CARVALHO (ADV. SP063046 - AILTON SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010936-2 - JAMILE RATIB (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010937-4 - ALDO FOGACA BALBONI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010940-4 - EDSON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010947-7 - IVONE DE FREITAS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s) bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa do banco depositário em fornecê-los. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da (s) poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2009.63.01.010948-9 - JOSE VALMIR GOES DE CARVALHO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010950-7 - IRINEU SOARES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o quanto requerido pela parte autora, e concedo a ela o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Int.

2009.63.01.010958-1 - FRANCISCO ANDRADE (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010964-7 - DULCELINA MANRIQUE CANHIÇARES COSTA (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010968-4 - VINICIUS TETSUO BABA (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010993-3 - FRANCISCO NAZARE DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP084232 - ANTONIO CARLOS LUZ); MARCIA MORGADO DE SOUZA(ADV. SP084232-ANTONIO CARLOS LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011004-2 - MILTON ALVES BARBOSA (ADV. SP084237 - CLARITA RAMOS MESQUITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011012-1 - MARIA AUREA DE FREITAS (ADV. SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011020-0 - ANTONIO GOMES ROMEIRO (ADV. SP244285 - ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011146-0 - ARNALDO VIEIRA DAS NEVES (ADV. SP255695 - ARNALDO VIEIRA DAS NEVES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do

mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011160-5 - LUCIMIRIAN SILVA RODRIGUES COELHO (ADV. SP140229 - FLAVIO LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011232-4 - ELISEU HIROCHI AOKI (ADV. SP176481 - ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011282-8 - DOROTI DE AZEVEDO (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011283-0 - MIGUEL AOKI (INTERDITADO) (ADV. SP176481 - ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011288-9 - ELIANA PALMA GIMENES (ADV. SP248616 - REGINA MAURA FONTES PREZOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011332-8 - MARIA DE FATIMA VITAL JACINTO (ADV. SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA e ADV. SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA e ADV. SP281743 - ANGELA AGUIAR DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos

autos

documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar.

Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que

possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011383-3 - WANDA NATUCCI RIZZO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos

documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar.

Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que

possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011394-8 - MEYRE EUNICE LOPES (ADV. SP172377 - ANA PAULA BORIN e ADV. SP179331 - ALESSANDRA DEJTAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-

poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos

extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção

sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011408-4 - MARIA ELENA CRUZ (ADV. SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos

autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende

revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros

documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011413-8 - ELZA MIE HAYASHIDA ODA (ADV. SP261184 - SIMONE VENDRAMINI CHAMON e ADV.

SP276140 - SILVANA OLIVERIO HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de

saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando

cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011430-8 - GLAUCIA SAVIOLI FISNER PIVA (ADV. SP034831 - ANIELO JOSE PICONI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos

autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende

revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros

documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do

mérito.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011438-2 - RAUF NASSAR (ADV. SP146228 - RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES e ADV. SP173575 - SILVIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011458-8 - ISABEL OLIVEIRA FARIAS DOSPIR (ADV. SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011492-8 - AUGUSTO HERNANDES PASINI (ADV. SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011552-0 - HERMENEGILDA APARECIDA ZERBINI SITTA (ADV. SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011557-0 - HERVALDO PIRES (ADV. SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011587-8 - JOSAFÁ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP266936 - FRANCISCO MARCELINO GONZALEZ BLANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança

no

período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011628-7 - VIVIAN RIBEIRO MOREIRA (ADV. SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011634-2 - ROSEMARY SA SILVA RIBEIRO MOREIRA (ADV. SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011641-0 - JOSÉ SEBASTIÃO (ADV. SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011645-7 - MARTA DE JESUS .LOPES (ADV. SP198223 - LAERCIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011688-3 - YARA DE BARROS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP170222 - VALTER APARECIDO ACENÇÃO);

WALDEMAR FERREIRA(ADV. SP170222-VALTER APARECIDO ACENÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011699-8 - EDUARDO DE BARROS FERREIRA (ADV. SP170222 - VALTER APARECIDO ACENÇÃO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011729-2 - TITO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP194904 - ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011732-2 - ALFIO GESUALDO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011967-7 - MARIA BALBINA DE SOUZA (ADV. SP226040 - LUIS CARLOS PASCOAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012014-0 - ANTONIA SSALINAS SENNE (ADV. SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012062-0 - ELIZABETH DE SOUZA SCHECHTEL KNEWITZ (ADV. SP089219 - FRANCISCO FERREIRA DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem

resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012168-4 - JORGE OMAR BERTOLLA (ADV. SP269800 - FERNANDA CHAVES NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012169-6 - SOLANGE DUARTE DO PATEO SAVERIO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012261-5 - GESSY FERNANDES MARINELLI (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012271-8 - GRAÇA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012276-7 - AMELIA ALVES DE QUEIROZ MANECO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012319-0 - ELIZABETH SIGOLI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou

outros

documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012343-7 - NAIMI IZIDIO DE QUEIROZ (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a

comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar.

Providencie o

subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam

comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012396-6 - ADELINA DA CONCEICAO AGUIAR (ADV. SP209800 - VERIDIANA MOURA RIBEIRO DE

BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não

constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no

período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do

período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012407-7 - DANIEL PEREIRA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser

reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.012431-4 - JOSEILTON PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a

efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional

nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a

antecipação de

tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.012449-1 - EMILIA LOPES RODRIGUES (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos

autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende

revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros

documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012459-4 - JUN ONISHI (ADV. SP185803 - MARCOS YOSHIHIRO NAKATANI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos

documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar.

Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros

documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012468-5 - FERNANDA DE CASTRO GALLICCHIO (ADV. SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012488-0 - ROSA MARIA BARBOSA SALES (ADV. SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012525-2 - ILMAIDES PEREIRA FRAJUCA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012527-6 - ZULEICA ADRIANO DA SILVA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012542-2 - TOCIKO ONISHI (ADV. SP185803 - MARCOS YOSHIHIRO NAKATANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012552-5 - GILBERTO CAVAÇANA E OUTRO (ADV. SP170222 - VALTER APARECIDO ACENÇÃO); MARIA ANTONIA GOMES CAVACANA(ADV. SP170222-VALTER APARECIDO ACENÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012581-1 - ELISETE NEVES DE QUEIROZ (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT e ADV. SP259709 - GREGÓRIO ZI SOO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012641-4 - ELENA IOSHICO HIRANO (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012679-7 - CENY GRAMANI (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s) bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa do banco depositário em fornecê-los. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2009.63.01.012682-7 - JOAO JOSE DA SILVA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012731-5 - MARIO ALEXANDRE PEREIRA (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012734-0 - MARIO ALEXANDRE PEREIRA JUNIOR (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o quanto requerido pela parte autora, e concedo a ela o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação - sendo insuficiente, para tanto, o documento de fls. 11 da petição inicial. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Int.

2009.63.01.012807-1 - AGUEDA VILLELA DE CASTRO FRANCA (ADV. SP180412 - ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012813-7 - ALAIDE DE OLIVEIRA HORTA (ADV. SP274556 - ARISTON DE MATTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012831-9 - ROSANA DE LOURDES FERNANDES (ADV. SP274556 - ARISTON DE MATTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012884-8 - ANA ROLA GARCIA (ADV. SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012889-7 - EDNA LUCIA DE SA MENDES (ADV. SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar

anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012897-6 - JOAQUIM DA SILVA MOREIRA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA e ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012904-0 - MARIA TEREZA ALVARENGA DA CUNHA (ADV. SP260994 - ERASMO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012917-8 - JOSE LEITE FRANCO (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.012937-3 - AURORA MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Int.

2009.63.01.012968-3 - HUGO LEONARDO ALVARENGA CUNHA (ADV. SP260994 - ERASMO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o quanto requerido pela parte autora, e concedo a ela o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda

assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação - sendo insuficiente, para tanto, o documento de fls. 12 da petição inicial. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Int.

2009.63.01.012971-3 - DANIELA ALVARENGA CUNHA (ADV. SP260994 - ERASMO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013035-1 - FLAVIO NUNES BATISTA (ADV. SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº 2008.61.00.024246-9 é processo de origem, remetido da 7ª Vara do Fórum Ministro Pedro Lessa para este Juizado Especial Federal, havendo apenas alteração na numeração para Processo nº 2008.63.01.057995-7. Considerando que a presente ação tem por objeto a declaração de ajuste anual - exercício 2006 (ano calendário 2005), não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência entre aquele processo e o presente. No entanto, conforme determinação contida nos autos do processo nº 2008.63.01.057995-7, vincule-se por dependência a este processo, para julgamento simultâneo. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dou prosseguimento ao feito, passando à análise do pedido de antecipação da tutela.(...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação do informe de rendimento do ano base 2005, bem como a declaração de imposto de renda encaminhada antes da retificação. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.013051-0 - ANTONIO DO NASCIMENTO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP203923 - JULIANA BOUZAS KALLAJIAM); MARIA ANGELA FALCETA GONCALVES(ADV. SP203923-JULIANA BOUZAS KALLAJIAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013077-6 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se.

Intime-se.

2009.63.01.013220-7 - KOICHIRO MAEDA (ADV. SP135366 - KLEBER INSON e ADV. SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES e ADV. SP228413 - NATALIA DOS SANTOS MALLAGOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta inativa. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível de extratos ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013221-9 - ANTONIO DE FARIA FRAGA NETO (ADV. SP135366 - KLEBER INSON e ADV. SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES e ADV. SP228413 - NATALIA DOS SANTOS MALLAGOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta inativa. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível de extratos ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013224-4 - BENEDITO JOSE GONCALVES (ADV. SP135366 - KLEBER INSON e ADV. SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES e ADV. SP228413 - NATALIA DOS SANTOS MALLAGOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta inativa. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível de extratos ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013232-3 - JOSE OSMAR MENDES MACHADO (ADV. SP135366 - KLEBER INSON e ADV. SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES e ADV. SP228413 - NATALIA DOS SANTOS MALLAGOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s) bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa do banco depositário em fornecê-los. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2009.63.01.013268-2 - FRANCISCO MARTINS (ADV. SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013346-7 - VICTOR SADZEVICIUS (ESPOLIO) E OUTRO (ADV. SP166061 - ESTER ASSAYAG

CHOCRON); EMILIA VALENTI SADZEVICIUS (ESPOLIO)(ADV. SP166061-ESTER ASSAYAG CHOCRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s) bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa do banco depositário em fornecê-los. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2009.63.01.013393-5 - JOSE JULIO DE CASTRO CARNEIRO (ADV. SP234582 - ALEXANDRE LOBO MAZILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013417-4 - EDUARDO TOGNOLO RUFINO DA SILVA (ADV. SP99641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013420-4 - DIEGO TOGNOLO RUFINO DA SILVA (ADV. SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o quanto requerido pela parte autora, e concedo a ela o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação - sendo insuficiente, para tanto, o documento de fls. 10 da petição inicial. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Int.

2009.63.01.013536-1 - MARIA GONÇALVES (ADV. SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Contudo, considerando-se a natureza da doença que acomete a autora, antecipo a perícia médica que será realizada no dia 18.03.2009, às 09:15 horas, aos cuidados do médico clínico geral Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia, devendo a parte comparecer no 4ª andar deste Juizado munida de todos os documentos pertinentes à comprovação das moléstias alegadas. Cancele-se a perícia anteriormente agendada. Intimem-se.

2009.63.01.013573-7 - AHLAI CONSTANCIO DE CARVALHO (ADV. SP093707 - CARMINA DE LURDES CORREIA e ADV. SP264203 - ISABELLA CORREIA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e

existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013578-6 - MARIA JOSE VIEIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013581-6 - IRENE MARSIGLIA DE OLIVEIRA (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo Nº 200761830017132/2a VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO. CONCEDO, ainda, o mesmo prazo e penalidade, para que a parte autora junte aos autos cópia de documento comprovante de residência com CEP em nome da autora e cópia do CPF. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013643-2 - MARIA DA CONCEICAO LUCIANO DOS SANTOS (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, INDEFIRO, por ora, a liminar pretendida, e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos mencionados extratos, ou para apresentação de documento comprobatório da expressa recusa do órgão em fornecer a documentação - o qual deve demonstrar, também, que a parte autora diligenciou junto à instituição-ré, e que ainda assim, após decorrido prazo razoável, esta não lhe forneceu os extratos pretendidos. Cumpra-se. Int.

2009.63.01.013650-0 - HELENA AMALIA CALVO (ADV. SP205999 - MARIA IZILDA CAMPOS STOQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013689-4 - ALEXANDRE ANTONINHO GIL (ADV. SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO e ADV. SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de

60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013709-6 - CECIL JOSE ALVES (ADV. SP217937 - ANA JÚLIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013821-0 - ELIANA GONCALVES GUIMARAES (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013822-2 - JULIO CIRIACO DA SILVA (ADV. SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013841-6 - MARTINHO ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013894-5 - ITAMAR NEVES (ADV. SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "No prazo de 10 (dez) dias, informe o autor sobre os processos apontados no termo de prevenção. Pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.63.01.013936-6 - MARINA NICOLAU CHOHI (ADV. SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros

documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013947-0 - VERENICE MOLINA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a

comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar.

Providencie o

subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam

comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013970-6 - SONIA MARIA MOLINA TERRUEL (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos

autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende

revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros

documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.013985-8 - ADILSON DIOGO (ADV. SP217828 - ALEXANDRE AUGUSTO PATARA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de

30 (trinta) dias, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s) bem como extratos referentes aos períodos

em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa do banco depositário

em fornecê-los. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da (s) conta (s) poupança

objeto da presente ação. Cumpra-se.

2009.63.01.014002-2 - OLINDA PEREIRA DA FONSECA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar

anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que

se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou

outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014036-8 - MARCIO ALVIM DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos

documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar.

Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que

possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014129-4 - VALMIR CAMACHO MATARAM (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, apresente a

parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu até janeiro de 2009, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Com o cumprimento, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2009.63.01.014228-6 - MANOEL CARLOS PACHECO VALERIO (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA

NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o processo nº

2007.63.01.0324458, apontado no Termo de Prevenção, foi extinto sem julgamento do mérito, ante a ausência da parte

autora à perícia médica, reputo ausente hipótese de litispendência/coisa julgada. Passo a apreciação do pedido de tutela

antecipada. (...). Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pela parte autora resulta,

efetivamente, em incapacidade para o trabalho ou atividade habitual a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário

aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.014248-1 - MANOEL BENEDITO (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR e ADV. SP257004

- LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não

vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, sendo necessária maior

dilação probatória, sob o crivo do contraditório, para que seja verificado com precisão o tempo de contribuição/serviço do

segurado/autor, e as respectivas contribuições previdenciárias. Consta no indeferimento administrativo que o INSS

reconheceu 106 meses de contribuição/tempo, sendo necessário 114 meses para o ano em que o autor implementou o

requisito etário. Assim, indispensável análise mais aprofundada da vida contributiva do autor. Indefiro, por conseguinte, a

medida antecipatória postulada. Cite-se e intimem-se.

2009.63.01.014267-5 - LUIZ ANTONIO PROCOPIO (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA e

ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e

existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do

feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de

60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014293-6 - SUELI ROSINI DE QUEIROZ (ADV. SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA e ADV. SP183158 - MÁRCIA MOLINA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de

saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando

cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014308-4 - FANI DE LAZARE (ADV. SP092547 - MARIZA DE LAZARE GALVAO e ADV.

SP187432 -

SILVANA BENEDETTI ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em

conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia

legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena

de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014339-4 - ALMIRO AMARO DE MELO (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro a verossimilhança

das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual

da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da

confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do

pedido de tutela. Cite-se e intmem-se.

2009.63.01.014354-0 - LENITA HELENA ALMEIDA MIRANDA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por

ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.014376-0 - GERALDO BESERRA FELIPE (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES e ADV. SP263151 -

MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A

concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a

ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da

verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto,

indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.014416-7 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP103945 - JANE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá

ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.014425-8 - MARIA JOSE DE VASCONCELOS SILVA (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o

processo apontado no Termo de Prevenção, e com base na certidão anexa aos autos, não verifico identidade entre as demandas

capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, passo a análise do pedido

de tutela antecipada. (...). Os documentos trazidos aos autos demonstram que a autora é portadora de lesão neurológica

por compressão radicular cervical, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, na oportunidade em que teve anteriormente, em razão do ajuizamento do processo 2007.63.01.089085-

3, a
autora deixou de comparecer na data da perícia médica previamente agendada para comprovação da incapacidade laborativa. Ressalto que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014437-4 - DOMINGOS NOE VIEIRA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.014456-8 - RITA DE CASSIA LOURENCO (ADV. SP162319 - MARLI HELENA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.014470-2 - MEIRE APARECIDA GONZALES (ADV. SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014478-7 - VITOR ALVES VASCONCELOS (ADV. SP110139 - GRACINO OLIVEIRA RESSURREICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014490-8 - MARIA BEZERRA DE MELO (ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a

presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.014497-0 - TEREZINHA AGUIAR DOS SANTOS (ADV. SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o quanto requerido pela parte autora, e concedo a ela o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação - sendo insuficiente, para tanto, o documento de fls. 19 da petição inicial. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Int.

2009.63.01.014498-2 - WANDERLEY BARRETO NUNES (ADV. SP195311 - DARCY DA SILVA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intinem-se.

2009.63.01.014677-2 - MARA DENIZES DAVID SOUZA (ADV. SP070089 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA e ADV.

SP200918 - RODRIGO ROSSINI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014704-1 - MARIA DE LOURDES MARTINS BERNARDO (ADV. SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014713-2 - ALTINO RAMOS CARDIAL (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em se tratando de tempo de serviço, sem o

contraditório e o parecer contábil, não é possível a verificação da verossimilhança. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela. O autor deverá proceder a um cálculo do valor da renda mensal, emendando o valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.63.01.014717-0 - VILMA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP123957 - IVAIR APARECIDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.63.01.014723-5 - SEVERINO DO RAMO PEREIRA SANTOS (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.014789-2 - JOEL DE SOUZA (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA e ADV. SP268759 - ALESSANDRA OYERA NORONHA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.014873-2 - CICERA MARCOLIN (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.014878-1 - GIRLENE PENHA DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo que está não presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista que para a concessão de benefício de pensão por morte ao companheiro demanda produção de prova da união estável. Para tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.014887-2 - PATRICIA APARECIDA ROMERA DE SOUZA (ADV. SP252965 - MICHELE ALVES MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro a verossimilhança das alegações da

parte autora, neste momento de cognição sumária, eis que a pretensão da autora encontra-se obstáculos na Lei de Benefícios que prevê, no artigo 16, que a pensão por morte será devida aos filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.01.014890-2 - MARILENE SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de pleito de antecipação dos efeitos da tutela em ação de concessão de pensão por morte requerida pela esposa do "de cujus". Não restou provado que o "de cujus" possuísse qualidade de segurado na data do óbito. Portanto, não há verossimilhança nas alegações da parte, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela que poderá ser reapreciada na audiência de instrução e julgamento. Int.

2009.63.01.014967-0 - ELI PEREIRA (ADV. SP135511 - SYLVIO FARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vislumbro, no caso em tela, consentâneo apreciar o pedido após a resposta da parte ré, quando a situação fática poderá estar mais bem sedimentada. Int.

2009.63.01.014982-7 - MILANE VALERIANO DA SILVA (ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial e promover a inclusão de TIAGO MATIAS DA SILVA, no pólo passivo da presente demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Com a regularização do feito, façam os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.014990-6 - JOSEFA CONCEIÇÃO DO ROSARIO (ADV. SP132782 - EDSON TERRA KITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015007-6 - JEFFERSON DE LIMA (ADV. SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se a informação apresentada na certidão anexa aos autos em 26.02.2009, bem como, o disposto nos artigos 253, II e 255, do CPC, e determino a remessa dos autos à Magistrada que proferiu a sentença no processo anteriormente ajuizado, 200863010172717, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio. Cumpra-se.

2009.63.01.015009-0 - MARIA ELIZABETH DE DEUS (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora,

ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intímese.

2009.63.01.015019-2 - FERNANDA MAGALHAES AUN (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Isto posto, DEFIRO, EM PARTE, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL requerida por FERNANDA MAGALHAES AUN , para o fim de afastar os efeitos da alta programada pelo INSS e manter o auxílio-doença identificado pelo NB 31/533.951.123-1 até que perícia médica, a cargo da autarquia, apure a efetiva aptidão da segurada para retornar ao trabalho, perícia essa que não fica proibida por esta decisão, mormente por ser dever da autarquia fiscalizar os benefícios em manutenção. Na hipótese de o segurado faltar injustificadamente à perícia, fica autorizada a suspensão do benefício até o seu comparecimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.015022-2 - ANTONIO CESAR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.015034-9 - CLAUDETE LEAO COSTA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora, pois a verificação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício postulado exige dilação probatória (perícia médica e estudo social), a ser realizada por profissionais nomeados pelo Juízo. Não há, assim, como antecipar o benefício em sede de cognição sumária. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.015055-6 - ELIETE PASSOS MELO (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR e ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015057-0 - BENICIO JESUS SILVA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR e ADV.

SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação ao processo indicado, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após a apresentação dos documentos solicitados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2009.63.01.015074-0 - ORLANDO MARINO (ADV. SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intímese.

2009.63.01.015096-9 - ANTONIO APARECIDO CARDOSO SANTANA (ADV. SP195818 - MARILDA MOURA DOS

SANTOS GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando-se a informação apresentada na certidão anexa aos autos em 26.02.2009, bem como, o disposto nos artigos 253, II e 255, do CPC, e determino a remessa dos autos à Magistrada que proferiu a sentença no processo anteriormente ajuizado, 200863010438900, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cúcio. Cumpra-se.

2009.63.01.015100-7 - ROBERTO NASCIMENTO DE LACERDA (ADV. SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção, e com base na certidão anexa aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Passo a análise do pedido de tutela antecipada. (...).

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015101-9 - CARLOS ALBERTO CARDOSO (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.015209-7 - CARLOS GOMES DA SILVA (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de

danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indeferido, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015218-8 - ASTROGILDO RIBEIRO BANDEIRA (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.015225-5 - CARLA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.015233-4 - AGNALDO BISPO CERQUEIRA (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. (...). Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Considerando-se, entretanto, a gravidade do problema que acomete o autor e sua aparente incompatibilidade com sua atividade habitual, sobretudo no que toca aos problemas visuais que o acometem, determino a realização de perícia com especialista em oftalmologia Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior no dia 20.03.2009, às 14:30, devendo o autor comparecer no consultório médico do Sr. Perito, localizado na Rua Augusta, nº 2529, conjunto 22, Cerqueira César, nesta Capital. Adianto a perícia com ortopedista Dr. Mauro Mengar para o dia 13.03.2009, às 13:00 horas, devendo a parte comparecer no 4º andar deste Juizado munida de todos os documentos pertinentes a comprovação das moléstias alegadas. Determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada. Com a vinda dos laudos, tornem conclusos para exame do pedido de liminar. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015238-3 - JOEL MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não ficou claro se a parte autora está recebendo o benefício auxílio-doença, pois se percebe benefício do INSS em valor pouco abaixo da aposentadoria por invalidez, não se trará dano irreparável à parte, motivo pelo qual indefiro a tutela.

2009.63.01.015240-1 - JOSE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.015251-6 - SILVANA FERREIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS

SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.015260-7 - JOSE FRANCISCO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, neste momento, não há provas suficientes para se afastar o motivo que ensejou o indeferimento do pedido administrativo, sendo que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Diante do exposto, havendo indícios, em um exame preliminar, da perda da qualidade de segurado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015276-0 - LUIZ CARLOS REGASONI (ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.015282-6 - ANDREA DE OLIVEIRA FREITAS (ADV. SP216232 - MARIANA ZAMBELLI BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apresente a autora comprovante de que requereu o benefício administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2009.63.01.015293-0 - LORENI GIROTO (ADV. SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015301-6 - NAHALIEL MINEIRO DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção, e com base na certidão anexa aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, passo a análise do pedido de tutela antecipada. (...). Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015309-0 - RICARDO MASCARENHAS VAZ (ADV. SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a dependência do autor da ajuda de terceiros, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Cite-se e intímese.

2009.63.01.015318-1 - FATIMA LINARES FERREIRA (ADV. SP257802 - FLAVIO ROBERTO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.015324-7 - GUARACI JOSE DA SILVA (ADV. SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015329-6 - HELIODORA ALVES DA SILVA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intímese.

2009.63.01.015358-2 - CICERO JOSE DA SILVA (ADV. SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015362-4 - ANA PAULA TOQUEIRO RIPARI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, presente a verossimilhança da alegação, pois, apesar de não reconhecer o débito, procedeu ao depósito. A urgência decorre do efeito nocivo de tal inscrição que impossibilita o acesso a qualquer tipo de crédito. Logo, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que a ré retire o nome da autora do cadastro, no prazo de cinco dias, ficando impedida de proceder à inscrição até ordem judicial em contrário. A autora deverá esclarecer e comprovar se fez a "contestação de saque", no prazo de dez dias. No mais, cite-se e aguarde-se a instrução e julgamento. Int.

2009.63.01.015453-7 - VICENTE PAULO DE SOUSA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054

- RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Embora aberto o presente termo de decisão, para apreciação de tutela, não há petição inicial anexada, não havendo como ser exarado qualquer pronunciamento. Providencie a Secretaria a anexação da petição inicial. Após, tornem conclusos. Int.

2009.63.01.015465-3 - TEREZINHA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.015485-9 - KATIA JANNOTTI SOUZA (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.015488-4 - FRANCISCO ARAUJO FERREIRA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Em relação ao pedido de antecipação da data de realização da perícia médica e da audiência anoto que se trata de hipótese de indeferimento. Considerando-se que grande parte dos litigantes neste juizado são idosos ou enfermos, mesmo tratando-se de parte que alega sofrer de sérios problemas de saúde, deve ser obedecida a ordem cronológica de distribuição dos feitos. Diante do exposto, indefiro a prioridade de tramitação e determino a citação do réu, devendo ser mantida a data agendada para a perícia e para a audiência. P.R.I.

2009.63.01.015492-6 - ANTONIO LAMANA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste

momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intímese.

2009.63.01.015517-7 - MARCOS TERTULINO (ADV. SP140242 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer contrário do médico do Instituto, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.015539-6 - MARIA FATIMA DE SOUSA SILVA (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2009.63.01.015542-6 - MARIA JOSE CARDOSO CELESTINO (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intímese.

2009.63.01.015584-0 - JUSSARA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que, a princípio, não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão, vez que, no caso dos autos, há que se demonstrar indubitavelmente a existência da união estável, sendo importante a oitiva da parte contrária, de testemunhas e apurada análise documental. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a concessão da medida de urgência. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.015585-2 - EDIMAR PASSOS DE SOUSA (ADV. SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.015591-8 - JOAO CARLOS MARTINHO DOS SANTOS (ADV. SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.015592-0 - MARIA DE LOURDES SANTOS DIAS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.015595-5 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.015600-5 - IZAIAS D APARECIDA MIRANDA FERNANDES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.015605-4 - MANOEL BENTO DA SILVA (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.015615-7 - RINALDO LAURINDO DA SILVA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Observo que o processo foi extinto

sem julgamento de mérito no Juizado de Santo André, uma vez que o autor não comprovou residência em território de jurisdição. Depois da prolação da sentença, foi juntado o laudo médico judicial. Foi constatada incapacidade total e temporária, desde 10.12.2004, época em que o autor ainda estava vinculado ao sistema previdenciário. Assim, há verossimilhança da alegação, decorrendo a urgência do caráter alimentar do benefício. Por isso, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando a intimação do INSS para implantar o benefício em 45 dias. Contudo, o autor deverá comprovar o valor da renda mensal do benefício (o site da Previdência tem ferramenta para cálculo), emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da tutela antecipada. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2009.63.01.015617-0 - ALBINO MACARIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS e ADV. SP269434 - ROSANA TORRANO); JOANA ARIEDE DOS SANTOS(ADV. SP258849-SILVANA DOS SANTOS FREITAS); JOANA ARIEDE DOS SANTOS(ADV. SP269434-ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Quanto a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, defiro o pedido, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente aos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.015618-2 - MARIA NAZARE DA CONCEICAO (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.015621-2 - PETRUCIO CANUTO DA SILVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor a trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, em 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2009.63.01.015674-1 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.63.01.015725-3 - NEIDE OLIVEIRA SUICAVA (ADV. SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, presentes os requisitos legais, tendo em vista que a autora é pessoa idosa e encontra-se desprovida de renda, DEFIRO o pedido de tutela antecipada deduzido na

inicial, nos termos do artigo 273 do CPC, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade para a autora Neide Oliveira Suicava (NB n. 149.017.413-0 - DER 11/02/2009), a partir desta data e no valor de um salário mínimo, para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada ora concedida. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.016004-5 - VERA ESTHER RIBEIRO RIZZO (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, presentes os requisitos legais, tendo em vista que a autora é pessoa idosa e encontra-se desprovida de renda, DEFIRO o pedido de tutela antecipada deduzido na inicial, nos termos do artigo 273 do CPC, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade para a autora Vera Esther Ribeiro Rizzo (NB146.488.404-5 - DER 29/04/2008), a partir desta data e no valor de um salário mínimo, para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada ora concedida. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE N.º 0323/2009

2007.63.01.086412-0 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ E OUTRO (SEM ADVOGADO); JORGE DAMIAO PEREIRA DA SILVA X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO E OUTRO(ADV.) ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105) - (EDITORA DE CATÁLOGO ATLANTA LTDA - ADV.: - GISELA APARECIDA AMARAL DELGADO - OAB/SP 143795):
"Intime-se o réu para que apresente cópia do atestado médico da Sra. Shirley Gomes de Melo, bem como informe o novo endereço da testemunha Fernando Henrique Montinari da Mota, tendo em vista a certidão anexa aos autos em 21/01/2008, sob pena de preclusão da prova. Cumpra-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXPEDIENTE N.º 82/ 2009

2004.61.85.017326-2 - MARIA DE OLIVEIRA E SILVA (ADV-OAB-SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302005148/2009: "Vistos. Face à documentação apresentada, defiro a habilitação do sucessor: ORANDIR CARLOS RODRIGUES (50%), bem como autorizo o levantamento. Oficie-se à CEF. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.004466-1 - FRANCISCO LEONEL DE CASTRO (ADV-OAB-SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302005142/2009: "Indefiro o requerimento do INSS, pelos próprios fundamentos da decisão proferida nos autos nº 2009.63.01.005334-4. Prossiga. Int."

2006.63.02.009977-7 - MARIA JOSE RUI SANCHES (ADV-OAB-SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302005144/2009: "Indefiro o requerimento do INSS, pelos próprios fundamentos da decisão proferida nos autos nº 2008.63.01.030165-7. Prossiga. Int."

2006.63.02.013037-1 - ROSA CHIODA (ADV-OAB-SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302005145/2009: "Indefiro o requerimento do INSS, pelos próprios fundamentos da decisão proferida nos autos nº 2008.63.01.030165-7. Prossiga. Int."

2007.63.02.000105-8 - SILVIO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV-OAB-SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302005241/2009: "Vistos. Considerando a informação da contadoria judicial, verifico que assiste razão ao INSS, portanto, não há qualquer valor complementar a ser requisitado. Ciência à parte autora acerca desta decisão para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se. No silêncio, determino a expedição de requisição de pagamento conforme valor apresentado pelo INSS. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.002340-6 - SONIA GUARNIERI (ADV-OAB-SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302005259/2009: "Vistos. Dê-se ciência à parte autora sobre os valores apresentados pela Dataprev, para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedido requisição de pagamento. Int. Cumpra-se."

2007.63.02.003230-4 - SEBASTIAO ALVES DE MEDEIRO (ADV-OAB-SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302005264/2009: "Vistos. Dê-se ciência à parte autora sobre os valores apresentados pela Dataprev, para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedido requisição de pagamento. Int. Cumpra-se."

2007.63.02.008617-9 - VERA LUCIA PORTO (ADV-OAB-SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302005270/2009: "Vistos. Dê-se ciência à parte autora sobre os valores apresentados pela Dataprev, para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedido requisição de pagamento. Int. Cumpra-se."

2008.63.02.000564-0 - ALZIRA DA SILVA RANZONI (ADV-OAB-SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302005308/2009: "Vistos.

Considerando que todo procedimento judicial destes autos foi decidido e requisitado pelo Juizado de São Paulo e o valor

da condenação (atrasados) referente ao benefício previdenciário encontra-se depositado, só resta a este Juízo concluir o

procedimento administrativo de levantamento junto à CEF. Assim sendo, oficie-se ao TRF3 solicitando o DESBLOQUEIO

dos valores depositados, desde que não haja bloqueio determinado em outras ações que não sejam as de números:

2005.63.01.291320-3 ou 2008.63.02.000564-0. Após, com a informação de desbloqueio, oficie-se à CEF informando o

desbloqueio dos valores, bem como solicitando informação a este juízo quando da efetivação da medida e do saque.

Outrossim, em caso de entendimento contrário do TRF3, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/02/2009

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.04.001463-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RINALDO DELGADO FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001465-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARISA AUGUSTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001468-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VIVALDO GOMES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001470-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IZAURA CAETANO DO AMARAL GARCIA

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2009 08:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.001471-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP261699 - MARCELA DA SILVA DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.001472-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO COSTA CAMPOS
ADVOGADO: SP194423 - MARCUS VINICIUS ESTEVAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.001473-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MIGUEL VAZ JUNIOR
ADVOGADO: SP279259 - FABIANA ANDRETTO UEDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.001479-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOIS SANTOS THOMAZELLI
ADVOGADO: SP279259 - FABIANA ANDRETTO UEDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.001491-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ DA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/03/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.001497-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACY JUSTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.001500-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA SILVA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/03/2009 17:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 24/03/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.001503-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELI MAIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/03/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.001504-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVEM ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2009 08:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/03/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.04.001511-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO: 2009.63.04.001513-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2009 07:40:00

PROCESSO: 2009.63.04.001514-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDO LUIZ DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2009 08:20:00

PROCESSO: 2009.63.04.001515-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KARINA DE FATIMA CAMARGO HENRIQUE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001516-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KARINA DE FATIMA CAMARGO HENRIQUE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001518-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001519-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA PUGLEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001520-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA PUGLEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001521-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANITA CAROLINA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2009 09:50:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 22

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2009

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.04.001372-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO: SP263965 - MARIA ELISABETE NOBREGA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001484-5
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: RICARDO GASPARIN AMADI
ADVOGADO: SP143304 - JULIO RODRIGUES
REQDO: BANCO ABN AMRO REAL S/A

PROCESSO: 2009.63.04.001522-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBINO GHIRALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001527-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO PUGLIERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001529-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEDA BUENO ARRUDA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001532-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAIL VICENTE IENNE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001533-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.001534-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAIL VICENTE IENNE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001535-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAIL VICENTE IENNE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001538-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS TRAMONTINA
ADVOGADO: SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001540-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LANETE CRISTINA LIGIERE
ADVOGADO: SP261740 - MICHELE OLIVEIRA ESPARRINHA GUMARAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001542-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO PEREIRA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2010 11:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA -

26/03/2009
15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001544-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES ANTONIO DE OLIVEIRA GALLASSO
ADVOGADO: SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001545-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MARIA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/03/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.001547-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON MIRANDA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001549-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ASTERIO NERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2009 13:40:00 2ª) NEUROLOGIA - 31/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001551-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA DE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/03/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001552-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSNY GONCALVES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001555-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001558-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS LIMA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 31/03/2009 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 20

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2009

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.04.001288-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.04.001289-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2009 07:40:00

PROCESSO: 2009.63.04.001293-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE VIEIRA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001295-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOCIMAR SOUZA DO SACRAMENTO
ADVOGADO: SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/04/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001299-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILTO JOSÉ MONTEIRO
ADVOGADO: SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001311-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO VINICIUS LIMA SANTOS
ADVOGADO: SP186251 - IDALIANA CRISTINA ROBELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/03/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 09/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.001312-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP247729 - JOSÉ VAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.001313-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETTI ADAME
ADVOGADO: SP247729 - JOSÉ VAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/01/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001314-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAROLDO GAINO
ADVOGADO: SP247729 - JOSÉ VAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001315-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEANDRO DE JESUS
ADVOGADO: SP203181 - LUCINEIDE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.04.001317-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA TIMOTEO DE LIMA
ADVOGADO: SP203181 - LUCINEIDE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2009 08:40:00

PROCESSO: 2009.63.04.001319-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO CARPI
ADVOGADO: SP247729 - JOSÉ VAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001321-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELY BULGARELLI ZANCONATTO
ADVOGADO: SP135641 - ANDREA APARECIDA SICOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001322-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROMERO
ADVOGADO: SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2009 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.04.001323-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOTI
ADVOGADO: SP247729 - JOSÉ VAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.001324-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA MARIA FERREIRA SILVA
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001326-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENIR ESCUDERO
ADVOGADO: SP147804 - HERMES BARRERE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.001328-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO BARROS SILVA
ADVOGADO: SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.001330-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.001332-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONTINA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.001333-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA REGINA BORDINO
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001334-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JUNIOR RODRIGUES MACIEL
ADVOGADO: SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001336-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001337-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DUARTE CASTANHEIRA
ADVOGADO: SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/01/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.001338-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ETIENE DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001339-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LIA BONATI LEITE
ADVOGADO: SP188780 - MITIO MURAKAWA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/03/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.001340-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO: SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/03/2009 07:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001342-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS
ADVOGADO: SP197679 - EDUARDO ALEXANDRE FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/03/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 16/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001343-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERONIMO SOUZA BIANO
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 11/03/2009 14:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 12/03/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.04.001345-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARIO BRUNO
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 16/03/2009 07:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.001349-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA GUEDES
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001357-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA ZULATTO
ADVOGADO: SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001358-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELCIO LOPES
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.001359-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON ZAMPOLLI
ADVOGADO: SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001360-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIZ HILSDORF
ADVOGADO: SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001364-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA ALVES PINTO DANIEL
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2009 15:00:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/03/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.04.001365-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE POTENTE
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001366-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO LOURENCO
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001367-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP274946 - EDUARDO ONTIVERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/01/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001368-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR APARECIDO CANOVA
ADVOGADO: SP274946 - EDUARDO ONTIVERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/01/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.001371-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDA CALLORE SUSSI
ADVOGADO: SP277301 - MARK WILLIAM ORMENESE MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001375-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WELINGTON RODRIGO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.001376-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.001388-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ROBERTO MARTINS
ADVOGADO: SP274946 - EDUARDO ONTIVERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001389-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO DAMETTO
ADVOGADO: SP274946 - EDUARDO ONTIVERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/01/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.001392-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA MARQUES
ADVOGADO: SP274946 - EDUARDO ONTIVERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001427-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO BASSO
ADVOGADO: SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/01/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.001428-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR CHAMBA
ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001430-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZINHO FELIX PIMENTA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001435-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001437-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORMEIDE DO CARMO FERREIRA
ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/03/2009 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 21/03/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO
AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.04.001446-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO VIANA
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2009 15:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/03/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
23/03/2009
12:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001448-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS BRITO
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/03/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.001449-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMELICIO ALVES MIRANDA

ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001450-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE FRANCA CAMPOS
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.001452-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001453-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA ROSA
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.001454-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELINA TEODORO DE BRITO
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/03/2009 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 21/03/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO
AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.04.001456-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BELIZARIO GIL ODILON
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001460-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA MATOS DE ASSIS
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001461-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001462-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO LOPES
ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/01/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.001464-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO DA CRUZ ALICATI
ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.001466-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO ELEUTERIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001467-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALISIO MARTINHAGO
ADVOGADO: SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001469-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU MIOSSI
ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001474-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES RESAGHI BELLODI
ADVOGADO: SP213485 - TIBERIO AMARAL CUNHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001475-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO SANTANA
ADVOGADO: SP213485 - TIBERIO AMARAL CUNHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001476-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001477-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA FLAVIA MUTTON GONÇALVES
ADVOGADO: SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001478-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA CRISTINA VENDRAMINI COSTA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001480-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RICARDO ZORZI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001481-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR BRUNINI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001482-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO NATALINO BERNARDO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001483-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO LUIZ CAMPOS
ADVOGADO: SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001485-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO MAGALHAES
ADVOGADO: SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001486-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DE MATTOS
ADVOGADO: SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001488-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTINA APPARECIDA BRONZIERI PELLIZZER
ADVOGADO: SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001489-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ATTILIO FORMICO
ADVOGADO: SP202626 - JOSÉ MATEUS LOPES SOARES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001490-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCY GUSMAO LEMES DA SILVA
ADVOGADO: SP231992 - NORMA SUELI ROMULO MARINHO BERTAGNI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001492-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO BERNAQUE
ADVOGADO: SP183976 - DANIELE DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001493-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELZA APPARECIDA PIRES
ADVOGADO: SP202626 - JOSÉ MATEUS LOPES SOARES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001494-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIS HAACKE PRIOSTI

ADVOGADO: SP202626 - JOSÉ MATEUS LOPES SOARES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001495-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA HAACKE PRIOSTI DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP202626 - JOSÉ MATEUS LOPES SOARES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001496-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DE MATTOS
ADVOGADO: SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001498-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA HELENA MAZIVIERO RODRIGUES
ADVOGADO: SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001499-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR RODILHANO
ADVOGADO: SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001501-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA MUNHOZ AGOSTINHO
ADVOGADO: SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001502-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA DE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001505-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEDRO NEVES
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001506-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001507-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO RIVEIRA RUIZ
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001508-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOS MILAGROS PIMENTEL
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001509-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA MORAES MOJOLLA
ADVOGADO: PI003739 - MARIA DE JESUS LOPES MARTINS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001510-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FIDELIS MOJOLA
ADVOGADO: PI003739 - MARIA DE JESUS LOPES MARTINS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001512-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILMA RAMOS
ADVOGADO: SP040742 - ARMELINDO ORLATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001517-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.001523-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DA CUNHA
ADVOGADO: SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001524-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA MARIA DO CARMO VIEIRA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001526-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZULMIRA DO PRADO MACHADO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001528-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AURELIA COSTA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001530-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORIDES SANCHES
ADVOGADO: SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001531-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AILTON PIRATELLI
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001536-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO KATAYAMA
ADVOGADO: SP097312 - FATIMA PEREIRA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001537-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINA JOSE DOS REIS COSTA
ADVOGADO: SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001539-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO DOMINGOS DONATO
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.001541-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAGMAR DA ROCHA
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.001543-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO MARTINS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP274946 - EDUARDO ONTIVERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001548-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANIA APARECIDA MAGNANI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001550-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ DE GODOY CHRISPIM
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001553-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLUCE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.001554-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001556-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP247729 - JOSÉ VAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/02/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001557-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA JOSE BOMFIM
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001559-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: URCULINA PAO FERRO
ADVOGADO: SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.001560-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO SELES
ADVOGADO: SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 16:20:00

PROCESSO: 2009.63.04.001561-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GAETANO SALVI
ADVOGADO: SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 25/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001562-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTH MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001563-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS BARBOZA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2010 11:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) OFTALMOLOGIA - 25/03/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.001564-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERISVALDO JESUS DE SOUZA
ADVOGADO: SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001565-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARICIA RIBEIRO DIP
ADVOGADO: SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001566-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001567-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RIDALVA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/04/2009 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.04.001568-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS VIOLANTE
ADVOGADO: SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001569-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001570-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/04/2009 07:40:00

PROCESSO: 2009.63.04.001571-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001572-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HENRIQUE RIBEIRO DIP
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001573-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARICIA RIBEIRO DIP
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001574-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARICIA RIBEIRO DIP
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001575-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAYARA DE OLIVEIRA CANDIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.001576-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA DA FONSECA
ADVOGADO: SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001577-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA FONSECA
ADVOGADO: SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001578-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001579-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA DA FONSECA OLIVEIRA GALLASSO
ADVOGADO: SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001580-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA LIMA CESAR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001581-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORCELINA RODRIGUES MOLINA
ADVOGADO: SP231915 - FELIPE BERNARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001582-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA GALLASSO
ADVOGADO: SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001583-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAN JORGE RIBEIRO SOARES
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001584-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA LIMA CESAR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001585-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA LIMA CESAR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001586-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO: SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.001587-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO MARTINS PEREIRA

ADVOGADO: SP223445 - KARINA BIZZARRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001588-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PEREIRA DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001589-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA SOARES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP093103 - LUCINETE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.001590-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESMAVETE VALENTIM GUEDES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/01/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001591-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENESIS GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP093103 - LUCINETE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/04/2009 08:20:00

PROCESSO: 2009.63.04.001592-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP093103 - LUCINETE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 07:40:00 2ª) PSIQUIATRIA - 06/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001593-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA DRAGICA KALMAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001594-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TELES DA SILVA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 31/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.001595-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOISES ROCHA NETO
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 25/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001596-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDISMAR DE SOUSA MARTINS
ADVOGADO: SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.001597-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERTE ANGELON
ADVOGADO: SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001598-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA ANGELON
ADVOGADO: SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001599-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LILIANA BENEDICTO BERGAMASCO
ADVOGADO: SP112015 - NEUSA MARIA DE CASTRO SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001600-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AILZA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001601-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PIETRO GIULLIANO POVOLO GASPARI
ADVOGADO: SP112015 - NEUSA MARIA DE CASTRO SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001602-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA NORBERTO DA PAIXAO
ADVOGADO: SP112015 - NEUSA MARIA DE CASTRO SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001603-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR TREVISAN LOTIERZO
ADVOGADO: SP047042 - AURELIO SANTUCCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001604-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SIDNEI GASPARI
ADVOGADO: SP112015 - NEUSA MARIA DE CASTRO SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.04.001352-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 14ª VARA CÍVEL DO JEF DE RECIFE
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

PROCESSO: 2009.63.04.001354-3
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: VARA FEDERAL E JEF ADJUNTO DE UNIAO DA VITORIA / PR
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

PROCESSO: 2009.63.04.001546-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO NERIS SANTANA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 11:30:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 160
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 163**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2009**

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.04.001609-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENA MARIA MARTINS CHIESA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.001610-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY ELEUTERIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/03/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.001613-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DO VALLE JUNIOR
ADVOGADO: SP112015 - NEUSA MARIA DE CASTRO SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.001615-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA APARECIDA GUIRELLI KATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2009 08:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.001618-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MURILO DA CONCEICAO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/03/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.001620-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GORIZIA SECCHI DIP
ADVOGADO: SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.001622-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA LAIS GREGORIO MOZELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2010 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.04.001625-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA DE OLIVEIRA LIMA TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO: 2009.63.04.001627-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO GUERINO
ADVOGADO: SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001628-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANILO WAGNER DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 23/03/2009 15:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 25/03/2009 08:20:00

PROCESSO: 2009.63.04.001632-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LADIR LOPES VALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2009

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.04.001487-0
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: LILIAN GASPARIN AMADI
REQDO: BANCO ABN AMRO REAL S/A

PROCESSO: 2009.63.04.001638-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGNA DE FATIMA CYRINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001639-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA LANGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2009 08:20:00

PROCESSO: 2009.63.04.001642-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001645-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA GALDINA DOS REIS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001646-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA SILVEIRA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2010 14:00:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 16/03/2009 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 23/03/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO

AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.04.001647-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP238284 - REINALDO MARCELO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001648-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON HASSEGAWA
ADVOGADO: SP250896 - SUELY ROSANGELA ALVES BATALHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001649-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE MAXIMO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.04.001650-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO: SP271733 - FERNANDO NISHIYAMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001651-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR MOREIRA CARDOSO
ADVOGADO: SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001652-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON DA SILVA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2010 14:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 31/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001656-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR DE OLIVEIRA MARTIN
ADVOGADO: SP024804 - ANTONIO PEDRO LORENZATI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001657-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001658-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001659-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDAURA DOS SANTOS BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2010 15:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.04.001660-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001661-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE MARTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001664-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001665-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO MURARO
ADVOGADO: SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001667-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALIA GRIESIUS PERDIZ
ADVOGADO: SP223421 - JESIEL ALCANTARA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001668-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ANTONIO TODARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/03/2009 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 22

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/02/2009

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.04.001670-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS MOSCARDIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001674-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALTAIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/02/2009**

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.04.001391-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODONI GONZAGA
ADVOGADO: SP194423 - MARCUS VINICIUS ESTEVAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.001675-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRMAN GOMIDE RABELLO PORTELLA
ADVOGADO: SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.001676-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVI PERDIZ VIEIRA
ADVOGADO: SP223421 - JESIEL ALCANTARA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.001677-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DINAH BARBOSA CAPACLA
ADVOGADO: SP278635 - ANA EMILIA DO PRADO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.001678-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO AMARO DE LIMA
ADVOGADO: SP276346 - REGIANE FERRARI LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.001679-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO OLAIA
ADVOGADO: SP160712 - MIRIAN ELISA TENÓRIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.001682-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA CHIATI
ADVOGADO: SP219071 - DENISE PASTRO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.001683-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA BRUNINI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.04.001684-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA SCHLEDORN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

PROCESSO: 2009.63.04.001685-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENISE TEIXEIRA ESTEVAO PIRES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001688-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES SCAPPI GOTARDI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/02/2009

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.04.001690-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOZILENE PASSADOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2009 11:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/03/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 30/03/2009 07:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001691-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL GRIESIUS PERDIZ
ADVOGADO: SP223421 - JESIEL ALCANTARA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001692-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES GRECCO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001693-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO CONSTANTINO D ANGIERI
ADVOGADO: SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001694-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001695-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA AYRES CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001698-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONTINO POLEZI
ADVOGADO: SP183885 - LEANDRO CRIVELARO BOM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001699-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA PASTRO FERRÃO
ADVOGADO: SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001701-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APAREDCIDO PANZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001703-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UILSON HENRIQUE RODRIGUES JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001704-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UILSON HENRIQUE RODRIGUES JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001705-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UILSON HENRIQUE RODRIGUES JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001714-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PAZ DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/03/2009 14:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 01/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.04.001715-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA NOGUEIRA BUOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.04.001716-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LETICIA LUZIA JACINTHO NONIGMANN
ADVOGADO: SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001718-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARY ELSE PERONNE ROMANIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001719-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON LUIZ COLLUCCI
ADVOGADO: SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001720-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA

ADVOGADO: SP097689 - HELENA RODRIGUES LOURENCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001721-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL PERDIZ VIEIRA
ADVOGADO: SP223421 - JESIEL ALCANTARA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001722-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JARID FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP219071 - DENISE PASTRO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001723-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARACI RITA CARVALHO
ADVOGADO: SP163141 - MARLENE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001724-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDALGO FURQUIM
ADVOGADO: SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.04.001725-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALIM ANDRAUS JUNIOR
ADVOGADO: SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 23
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000226 - LT 2590

2008.63.04.000774-5 - SEBASTIAO LIBERATO DA CRUZ (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para condenar o INSS no reconhecimento e averbação do período laborado em atividades rurais de 20/12/1968 a 15/06/1979, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.
Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.
P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000227 - LT. 2611

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s)

conta(s)-poupança titularizada(s) pela parte autora referente de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os percentuais então creditados, nos termos da fundamentação: ante a comprovação da existência da

conta à época, bem como da data de rendimento na primeira quinzena do mês.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, nos

percentuais 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, respectivamente, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados,

de 0,5% (meio por cento) ao mês.

A partir da citação, incide a taxa Selic, exclusivamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Intime-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à atualização do saldo das contas de poupança em nome da

parte autora, com os índices reconhecidos por esta decisão, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada uma,

no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, ou apresente informação, no mesmo prazo, devidamente assinada

por empregado da CAIXA, no caso de inexistência da conta no período pretendido ou data de rendimento posterior à

primeira quinzena do mês.

Eventual depósito judicial deverá ser liberado à parte autora, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL.

Transcorrido

o prazo de 90 (noventa) dias da comprovação de efetivação do depósito, sem que haja manifestação das partes, proceda

a Secretaria a baixa do processo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.04.003024-6 - MARIA APARECIDA SANAVIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; IDA TRAMONTINA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002796-0 - MARIA SILVIA DE TOLEDO CERA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ANTONIO CERA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003280-2 - SILVERIA VOZNEI DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002736-3 - STEPHANO FLORIANO DE TOLEDO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002864-1 - ANTONIO CARLOS VIZIGNANI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002888-4 - MARIANGELA LATORRE FRANCA SILVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003858-0 - VERA LUCIA VENANCIO GROSS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.001986-0 - GERSON LUIZ BORTOLANE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

**2007.63.04.003866-0 - MELRY JANES DE FREITAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)-poupança titularizada(s) pela parte autora referente a junho de 1987, no percentual de 26,06%, e no percentual de 42,72%, correspondente ao IPC de janeiro de 1989, descontando-se os percentuais então creditados, nos termos da fundamentação: ante a comprovação da existência da conta à época, bem como da data de rendimento na primeira quinzena do mês.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, nos percentuais 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, incidindo,

ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

A partir da citação, incide a taxa Selic, exclusivamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Intime-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à atualização do saldo das contas de poupança em nome da

parte autora, com os índices reconhecidos por esta decisão, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada uma,

no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, ou apresente informação, no mesmo prazo, devidamente assinada

por empregado da CAIXA, no caso de inexistência da conta no período pretendido ou data de rendimento posterior à

primeira quinzena do mês.

Eventual depósito judicial deverá ser liberado à parte autora, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL.

Transcorrido

o prazo de 90 (noventa) dias da comprovação de efetivação do depósito, sem que haja manifestação das partes, proceda

a Secretaria a baixa do processo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.04.002812-4 - CORNELIO RESAGHI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ADALICE GAVIOLI RESAGHI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002904-9 - ANTONIO DE PADUA ALVARES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; VICTORIO ALVARES ;

MARIA CRISTINA ALVARES MAIA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

***** FIM *****

2007.63.04.003725-3 - ANTONIO FRATANTONIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego

subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas

processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)-poupança titularizada(s) pela parte autora referente de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os percentuais então creditados, nos termos da fundamentação: ante a comprovação da existência da conta à época, bem como da data de rendimento na primeira quinzena do mês.
A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, nos percentuais 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, respectivamente, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.
A partir da citação, incide a taxa Selic, exclusivamente.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Intime-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à atualização do saldo das contas de poupança em nome da parte autora, com os índices reconhecidos por esta decisão, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada uma, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, ou apresente informação, no mesmo prazo, devidamente assinada por empregado da CAIXA, no caso de inexistência da conta no período pretendido ou data de rendimento posterior à primeira quinzena do mês.
Eventual depósito judicial deverá ser liberado à parte autora, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL.
Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias da comprovação de efetivação do depósito, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.04.003190-1 - MARIA CLEIDE BASSOLI JACOMASSO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003210-3 - NAYR SIMOES DE CAMPOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002710-7 - ANTONIO CARDOSO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002792-2 - HIROKO KOIKE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)-poupança titularizada(s) pela parte autora, aplicando os índices dos IPC's de abril de 1990, descontando-se os percentuais então creditados, ante a comprovação da existência da conta à época, bem como da data de rendimento na primeira quinzena do mês.
A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91, nos percentuais 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

A partir da citação, incide a taxa Selic, exclusivamente.

Intime-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à atualização do saldo das contas de poupança em nome da

parte autora, com os índices reconhecidos por esta decisão, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada uma,

no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, ou apresente informação, no mesmo prazo, devidamente assinada

por empregado da CAIXA, no caso de inexistência da conta no período pretendido ou data de rendimento posterior à

primeira quinzena do mês.

Eventual depósito judicial deverá ser liberado à parte autora, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL.

Transcorrido

o prazo de 90 (noventa) dias da comprovação de efetivação do depósito, sem que haja manifestação das partes, proceda

a Secretaria a baixa do processo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.04.002940-2 - MARIA APARECIDA FERREIRA MOTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002532-9 - MARIA DE CARVALHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ANTONIO FRANCISCO DE MOURA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003252-8 - FLAVIO FANTINELLI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002950-5 - ODAIR APARECIDO CANDIDO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002868-9 - NEUSA RICCI CREPALDI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; AMERICO CREPALDI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002928-1 - JOSE APARECIDO CLEMENTE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002916-5 - JAIME DE MOURA SIQUEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; DIRCE DE LOURDES FARASCO SIQUEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002860-4 - ANTONIO CARLOS VIZIGNANI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002880-0 - NEUSA BIANCHI MODA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; WALDEMAR MODA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s)

conta(s)-poupança titularizada(s) pela parte autora referente de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os

percentuais então creditados.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, nos percentuais 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, respectivamente, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

A partir da citação, incide a taxa Selic, exclusivamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Eventual depósito judicial deverá ser liberado à parte autora, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL. Transcorrido

o prazo de 90 (noventa) dias da comprovação de efetivação do depósito, sem que haja manifestação das partes, proceda

a Secretaria a baixa do processo.

Intime-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em

nome da parte autora, com o índice reconhecido por esta decisão, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos, no prazo

de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.04.003760-5 - LUIZ ANTONIO LUCHESI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002990-6 - JOSE DECHEN FILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002996-7 - HELENA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

***** FIM *****

2007.63.04.001780-1 - GILBERTO GOMES DE SOUSA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA a pagar à parte autora a quantia

de R\$ 1.900,00 (UM MIL NOVECENTOS REAIS) a título de danos patrimoniais. Atualização monetária desde o evento

nos termos da Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, que aplica a Selic (que engloba juros e correção monetária).

A partir desta data, são devidos os juros de mora e atualização monetária (IPCA-E), calculados conforme a Resolução 561

do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro extinto sem resolução de mérito, com base no artigo 267, I do CPC. Sem custas, nem honorários. P.R.I.

2007.63.04.003264-4 - TERESA RAMOS CORREIA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002890-2 - ZILMAR DOMINGUES DA CRUZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002714-4 - JOSE ANDRE DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; VIRGINIA DE MOLA SOUZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002660-7 - ANTONIO ROBERTO DEMASI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARIA

**EDINAURA
MANZATO DEMASI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA
PESCARINI).
*** FIM *****

**2007.63.04.004030-6 - ANTONIA RODRIGUES MUNHOZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

**Pelo exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA a pagar à parte
autora a quantia
de R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) a título de danos patrimoniais. Atualização monetária desde o evento nos
termos
da Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, que aplica a Selic (que engloba juros e correção
monetária).**

**A partir desta data, são devidos os juros de mora e atualização monetária (IPCA-E), calculados conforme a
Resolução 561**

do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

P.R.I.

**2007.63.04.001836-2 - ADIMILSON FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

**Pelo exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA a pagar à parte
autora a quantia**

**de R\$ 238,00 (DUZENTOS E TRINTA E OITO REAIS) a título de danos patrimoniais. Atualização monetária
desde o
evento nos termos da Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, que aplica a Selic (que engloba juros e
correção monetária).**

**A partir desta data, são devidos os juros de mora e atualização monetária (IPCA-E), calculados conforme a
Resolução 561**

do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

P.R.I.

**2007.63.04.002858-6 - SEBASTIÃO THOMAZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; FERNANDA DE SOUZA
THOMAZ ;
DIRCE APARECIDA DE SOUZA THOMAZ X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 -
MARIA
HELENA PESCARINI).**

**Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o
saldo da(s)**

**conta(s)-poupança titularizada(s) pela parte autora referente de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se
os**

**percentuais então creditados, nos termos da fundamentação: ante a comprovação da existência da conta à época,
bem**

como da data de rendimento na primeira quinzena do mês.

**A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que
não**

**houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90,
abril/90, nos**

**percentuais 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, respectivamente, incidindo, ainda, os juros remuneratórios,
capitalizados,**

de 0,5% (meio por cento) ao mês.

A partir da citação, incide a taxa Selic, exclusivamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

**Intime-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à atualização do saldo das contas de poupança em nome
da**

**parte autora, com os índices reconhecidos por esta decisão, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada
uma,**

**no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, ou apresente informação, no mesmo prazo, devidamente
assinada**

por empregado da CAIXA, no caso de inexistência da conta no período pretendido ou data de rendimento

posterior à primeira quinzena do mês.
Eventual depósito judicial deverá ser liberado à parte autora, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL.
Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias da comprovação de efetivação do depósito, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.04.002966-9 - MARIO BERNARDES DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s)

conta(s)-poupança titularizada(s) pela parte autora, aplicando os índices dos IPC's de abril de 1990, descontando-se os

percentuais então creditados, ante a comprovação da existência da conta à época, bem como da data de rendimento na

primeira quinzena do mês.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91, nos percentuais 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5%

(meio por cento) ao mês.

A partir da citação, incide a taxa Selic, exclusivamente.

Intime-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à atualização do saldo das contas de poupança em nome da

parte autora, com os índices reconhecidos por esta decisão, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada uma,

no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, ou apresente informação, no mesmo prazo, devidamente assinada

por empregado da CAIXA, no caso de inexistência da conta no período pretendido ou data de rendimento posterior à

primeira quinzena do mês.

Eventual depósito judicial deverá ser liberado à parte autora, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL.
Transcorrido

o prazo de 90 (noventa) dias da comprovação de efetivação do depósito, sem que haja manifestação das partes, proceda

a Secretaria a baixa do processo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/228 lote 2643

2007.63.04.000585-9 - DIVALDO DE JESUS CARRASCOZA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e

ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a desistência do recurso pela parte autora, certifique-se o trânsito em julgado, bem como proceda a

secretaria a baixa nos autos. P.R.I.C.

2007.63.04.005025-7 - ISABEL GONÇALVES BUENO BAIALUNA (ADV. SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o aditamento à inicial, cite-se a CEF.

2007.63.04.007519-9 - JOAQUIM FERREIRA DE GOES (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à eventual renúncia ao valor excedente ao limite de 60

salários mínimos, fazendo a opção pela expedição do ofício precatório (no caso de não renúncia) ou pela expedição de

ofício requisitório (no caso de renúncia).

No silêncio, expeça-se ofício precatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.04.003739-7 - MARIA ROSALINA GUIMARAES BRAGA (ADV. SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em razão da sugestão do Sr. Perito, constante em seu laudo, designo o dia 30/03/2009, às 07:30 hrs para a realização de

nova perícia de psiquiatria, nesse Juizado Especial Federal. O defensor da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia, bem como orientar a parte a trazer todos os exames e

documentos sobre as moléstias alegadas.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000229 lote 2644

2007.63.01.084932-4 - ADAO FRANCISCO DIAS (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Ante o exposto, declaro extinto sem resolução de mérito, com base no artigo 267, I do CPC. Sem custas, nem honorários.

P.R.I.

2007.63.03.011168-7 - JOSE VAZ DE LIMA (ADV. SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s)

conta(s)-poupança titularizada(s) pela parte autora referente de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os

percentuais então creditados, nos termos da fundamentação: ante a comprovação da existência da conta à época, bem

como da data de rendimento na primeira quinzena do mês.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, nos

percentuais 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, respectivamente, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados,

de 0,5% (meio por cento) ao mês.

A partir da citação, incide a taxa Selic, exclusivamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Intime-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à atualização do saldo das contas de poupança em nome da

parte autora, com os índices reconhecidos por esta decisão, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada uma,

no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, ou apresente informação, no mesmo prazo, devidamente assinada

por empregado da CAIXA, no caso de inexistência da conta no período pretendido ou data de rendimento

posterior à primeira quinzena do mês.
Eventual depósito judicial deverá ser liberado à parte autora, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL.
Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias da comprovação de efetivação do depósito, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s)

conta(s)-poupança titularizada(s) pela parte autora referente de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os percentuais então creditados, nos termos da fundamentação: ante a comprovação da existência da

conta à época, bem como da data de rendimento na primeira quinzena do mês.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, nos

percentuais 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, respectivamente, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados,

de 0,5% (meio por cento) ao mês.

A partir da citação, incide a taxa Selic, exclusivamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Intime-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à atualização do saldo das contas de poupança em nome da

parte autora, com os índices reconhecidos por esta decisão, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada uma,

no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, ou apresente informação, no mesmo prazo, devidamente assinada

por empregado da CAIXA, no caso de inexistência da conta no período pretendido ou data de rendimento posterior à

primeira quinzena do mês.

Eventual depósito judicial deverá ser liberado à parte autora, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL.
Transcorrido

o prazo de 90 (noventa) dias da comprovação de efetivação do depósito, sem que haja manifestação das partes, proceda

a Secretaria a baixa do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.04.005370-2 - MARISA STOCCO BARDI (ADV. SP228556 - DANIEL DO PRADO ALVARENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004468-3 - MARJORIE ANGELICA PISONI LOVIZARO (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004938-3 - EDUARDO BERGAMASCO (ADV. SP161449 - IVONE NAVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004254-6 - MARLENE APARECIDA LOURENÇO (ADV. SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2008.63.04.005865-0 - JACIONE DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente pretensão, para condenar o INSS a restabelecer o

benefício de auxílio doença cessado em 07/11/2007 no valor de R\$ 939,40 (NOVECIENTOS E TRINTA E NOVE

REAIS

E QUARENTA CENTAVOS), com RMA de R\$ 7.071,62 (SETE MIL SETENTA E UM REAIS E SESSENTA E DOIS

CENTAVOS) para a competência de janeiro de 2009 e a encaminhar o autor à reabilitação profissional, mantendo o

benefício de auxílio doença por todo o período do processo de reabilitação.

Em razão da natureza alimentar do benefício anticipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação

imediate do auxílio doença independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se ao INSS.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas do período de 27/11/2007 até 31/01/2009 ,

que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 16.949,90 (DEZESSEIS MIL NOVECENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal,

consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se

o correspondente Ofício Precatório ou Requisitório em 60 dias, conforme o caso e opção a ser manifestada pelo autor no

momento oportuno. P.R.I.C.

2009.63.04.001566-7 - GENIVALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, reconheço a litispendência e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos

termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do recolhimento

de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância

judicial. P.R.I.C.

2008.63.04.006642-7 - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA (ADV. SP250871 - PAULA FABIANA IRIE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de

Processo Civil.

Sem custas e honorários. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s)

conta(s)-poupança titularizada(s) pela parte autora referente a junho de 1987, no percentual de 26,06%, e no percentual

de 42,72%, correspondente ao IPC de janeiro de 1989, descontando-se os percentuais então creditados, nos termos da

fundamentação: ante a comprovação da existência da conta à época, bem como da data de rendimento na primeira

quinzena do mês.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90,

maio/90 e fevereiro/91, nos percentuais 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, incidindo,

ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

A partir da citação, incide a taxa Selic, exclusivamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Intime-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à atualização do saldo das contas de poupança em nome da

parte autora, com os índices reconhecidos por esta decisão, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada uma,

no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, ou apresente informação, no mesmo prazo, devidamente assinada por empregado da CAIXA, no caso de inexistência da conta no período pretendido ou data de rendimento posterior à primeira quinzena do mês. Eventual depósito judicial deverá ser liberado à parte autora, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL. Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias da comprovação de efetivação do depósito, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.04.003926-2 - ARLENE GALVÃO GONÇALVES DE SENA (ADV. SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003644-3 - THEREZA FURIGATTI ZANCANI (ADV. SP072338 - DALFRANZ ROCHA TAVARES) ; MARIA ENIDE ZANCANI TAVARES(ADV. SP072338-DALFRANZ ROCHA TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004738-6 - ROMEU RODRIGUES DE CAMARGO JUNIOR (ADV. SP170746 - JOÃO LUIZ LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005022-1 - PAULO LUIZ BISSOLI (ADV. SP110614 - ROSELI GONCALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003828-2 - MATHILDE VASQUES WEISSER (ADV. SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005204-7 - GLAUCIA LEONI AIALLA (ADV. SP137830 - PAULO MARCOS LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007218-6 - LOURDES COELHO DE OLIVEIRA (ADV. SP041083 - BELMIRO DEPIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005284-9 - NEIDE TEREZA PELIZZARI SIBINELLI (ADV. SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005404-4 - JOSE CARDOSO (ADV. SP137830 - PAULO MARCOS LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

***** FIM *****

2007.63.04.005560-7 - DOLORES DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP183976 - DANIELE DOS SANTOS) ; RAIMUNDO CLARINDO DOS SANTOS(ADV. SP183976-DANIELE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)-poupança titularizada(s) pela parte autora referente de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os percentuais então creditados, nos termos da fundamentação: ante a comprovação da existência da conta à época, bem como da data de rendimento na primeira quinzena do mês. A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90,

abril/90, nos percentuais 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, respectivamente, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

A partir da citação, incide a taxa Selic, exclusivamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Intime-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à atualização do saldo das contas de poupança em nome da

parte autora, com os índices reconhecidos por esta decisão, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada uma,

no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, ou apresente informação, no mesmo prazo, devidamente assinada

por empregado da CAIXA, no caso de inexistência da conta no período pretendido ou data de rendimento posterior à

primeira quinzena do mês.

Eventual depósito judicial deverá ser liberado à parte autora, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL.

Transcorrido

o prazo de 90 (noventa) dias da comprovação de efetivação do depósito, sem que haja manifestação das partes, proceda

a Secretaria a baixa do processo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.04.000355-0 - ANDRE GARCIA FILHO (ADV. SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso

V, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento

de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s)

conta(s)-poupança titularizada(s) pela parte autora, aplicando os índices dos IPC's de abril de 1990, descontando-se os

percentuais então creditados, ante a comprovação da existência da conta à época, bem como da data de rendimento na

primeira quinzena do mês.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91, nos percentuais 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5%

(meio por cento) ao mês.

A partir da citação, incide a taxa Selic, exclusivamente.

Intime-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à atualização do saldo das contas de poupança em nome da

parte autora, com os índices reconhecidos por esta decisão, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada uma,

no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, ou apresente informação, no mesmo prazo, devidamente assinada

por empregado da CAIXA, no caso de inexistência da conta no período pretendido ou data de rendimento posterior à

primeira quinzena do mês.

Eventual depósito judicial deverá ser liberado à parte autora, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL.

Transcorrido

o prazo de 90 (noventa) dias da comprovação de efetivação do depósito, sem que haja manifestação das partes, proceda

a Secretaria a baixa do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.04.0003730-7 - SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS (ADV. SP121934 - SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002872-0 - NEUSA LIBORIO SUTTI (ADV. SP089314 - NEUSA LIBORIO SUTTI) ; BENTO LIBORIO DE MORAIS(ADV. SP089314-NEUSA LIBORIO SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
***** FIM *****

2007.63.04.003312-0 - CARLOS ALBERTO GROPELO (ADV. SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR e ADV. SP014461 - JOSE CARLOS DE GODOY e ADV. SP258053 - ARIANE MIOLA GONÇALVES) X CAIXA SEGURADORA .
Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZADOS PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)-poupança titularizada(s) pela parte autora referente de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os percentuais então creditados.
A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, nos percentuais 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, respectivamente, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.
A partir da citação, incide a taxa Selic, exclusivamente.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Eventual depósito judicial deverá ser liberado à parte autora, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL.
Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias da comprovação de efetivação do depósito, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo.
Intime-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, com o índice reconhecido por esta decisão, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.04.007854-1 - ANTONIO DE PADUA FONTANA (ADV. SP139188 - ANA RITA MARCONDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003450-1 - PAULO CESAR CARRIDE (ADV. SP139188 - ANA RITA MARCONDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003054-4 - JOSE DE PAULA NAVES (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003050-7 - RAFAEL LOSQUI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.001702-3 - JAIR TREVISAN (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) ; NEURA SPIANDORELLI

TREVISAN(ADV.
SP146298-ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA
PESCARINI).
*** FIM ***

2006.63.04.004267-0 - FERNANDO CÉSAR ZARANTONELLO (ADV. SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS
MARTINS)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Desse modo,
JULGO
EXTINTO O PROCESSO, pela inexistência de valor a ser executado em favor da autora. Publique-se. Intimem-
se.

2008.63.04.006995-7 - SEBASTIAO LUIZ MADOGLIO (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA
PAIM) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente pretensão, para condenar o INSS a
restabelecer o
benefício de auxílio doença cessado em 28/01/2008 no valor de R\$ 876,20 (OITOCENTOS E SETENTA E SEIS
REAIS
E VINTE CENTAVOS) para a competência de janeiro de 2009 e a encaminhar o autor à reabilitação
profissional,
mantendo o benefício de auxílio doença por todo o período do processo de reabilitação.
Em razão da natureza alimentar do benefício antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a
implantação
imediate do auxílio doença independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.
Oficie-se ao INSS.
CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas do período de 29/01/2008 até
31/01/2009 ,
que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 11.704,60 (ONZE MIL
SETECENTOS
E QUATRO REAIS E SESSENTA CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo
realizado pela
Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício
Precatório ou Requisitório em 60 dias, conforme o caso e opção a ser manifestada pelo autor no momento
oportuno.
P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, declaro extinto sem resolução de mérito, com base no artigo 267, I do CPC. Sem custas, nem
honorários.
P.R.I.

2007.63.04.004176-1 - CARLOS TRIPPE (ADV. SP161449 - IVONE NAVA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC.
OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004578-0 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA (ADV. SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005544-9 - IVONETE MARIA CENSI (ADV. SP159941 - MARCO ANTONIO VISCAINO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007360-9 - EUVALDO TIMPONE (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
*** FIM ***

2009.63.04.001430-4 - LAZINHO FELIX PIMENTA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, reconheço de ofício a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e dos pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários. P.R.I.

2008.63.04.007054-6 - MARIA TIARA BORGES DA SILVA (ADV. SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.006884-9 - ANA CRISTINA DE MELO GRACIANO (ADV. SP199680 - NELSIMAR PINCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.005632-0 - WILSON MARCELO LUDTK MENEZES (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000230 - LT. 2645

2006.63.04.001662-2 - THIAGO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) ; JOANA JOSEFA DA CONCEIÇÃO SILVA(ADV. SP124866-IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação ajuizada, para condenar o INSS a conceder o benefício de

pensão por morte ao autor, desde 06/07/2003, data do óbito, o qual deverá ser implementado no valor de R\$ 415,00

(QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de janeiro/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria

Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício e da idade do autor, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar

a implantação imediata da pensão independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Com o primeiro pagamento, deverão ser pagos administrativamente, os valores referentes a eventuais diferenças geradas

a partir de janeiro/2009, independente de qualquer auditoria.

CONDENO o INSS no **PAGAMENTO** das diferenças acumuladas até a competência de janeiro/2009, desde 06/07/2003,

no valor de R\$ 33.580,79 (TRINTA E TRÊS MIL QUINHENTOS E OITENTA REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS),

observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60

(sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Intime-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Oficie-se ao INSS para implantação imediata. Cumpra-se.

2007.63.04.001209-8 - VILMA APARECIDA DE PAULA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Ante os fundamentos expostos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do procedimento escolhido. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2009/630700028

UNIDADE BOTUCATU

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2008.63.07.001010-2 - ADEMIR JOSE CARLETTI (ADV. SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001223-8 - SEVERINA NERY FERREIRA LEITE (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.07.004398-0 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a conversão dos períodos acima mencionados, em que a parte autora laborou em atividades sob condições hostis à saúde, conforme fundamentação contida nesta sentença, e, considerando que implementou o tempo necessário, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar-lhe a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com renda mensal, em valor atualizado para fevereiro de 2009, de R\$ 682,69 (seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, que fica a fazer parte integrante deste julgado.

Condeno, ainda o réu ao pagamento dos atrasados, no montante de R\$ 21.050,54 (vinte um mil, cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos). Os cálculos da Contadoria foram elaborados consoante as diretrizes da Resolução nº.

561/2007 do CJF, com juros de mora de 1% ao mês.

Oportunamente, expeça-se requisitório.

Não tendo havido pedido expresso de antecipação dos efeitos da tutela, determino que após o trânsito em julgado se

expeça ofício à EADJ/Bauru, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento, implante o benefício em favor da parte autora, com data de início de pagamento (DIP) em 1º de fevereiro de 2009, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), pagando-se as prestações vencidas a partir de então por meio de complemento positivo.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido verificada a interposição de embargos com efeito infringente, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas. Sem honorários.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.004819-8 - HELI BERNARDO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu, data supra.

2008.63.07.001276-7 - MARIA GISELIA DE ALMEIDA BONETO (ADV. SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER à parte autora o benefício de auxílio-doença sob o nr. 505.789.619-5, conforme segue:

a) Termo inicial: sem alteração

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01 de julho de 2008 com renda mensal de R\$ 549,64.

c) Atrasados: R\$ 9.385,97 (NOVE MIL TREZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) , calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, correspondentes ao período de 04/03/2007 (data

da cessação do benefício) a 30/06/2008, data anterior a concessão do benefício administrativo. Expeça-se oportunamente o ofício requisitório.

d) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

e) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal

para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

f) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial (no caso em tela até 31/03/2009), sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$

100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então

realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o

direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada

quanto a esses direitos.

g) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por

profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público

Federal.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede

administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.002501-4 - TEREZINHA DONIZETTI BENILDES (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo

o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.

O INSS deverá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária

de R\$ 100,00 (cem reais), restabelecer o benefício de auxílio-doença NB: 118.344.680-0. Com data do início do pagamento (DIP) a partir de 01/02/2009 e renda mensal a ser apurada pelo sistema do INSS.

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.160,96 (TRÊS MIL CENTO E SESENTA REAIS E NOVENTA E SEIS

CENTAVOS) .

Fica ressalvada ao segurado a possibilidade de, posteriormente, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício

ao INSS, na forma estabelecida no art. 78 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na

redação que lhe deu o Decreto nº 5.844/2006, e na Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11 de maio de 2006,

caso em que o benefício não será suspenso enquanto não for realizada a nova perícia, sem prejuízo, ainda, do direito de

interpor pedido de reconsideração (PR), caso as conclusões periciais lhe sejam desfavoráveis.

A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial,

devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, poderá ser submetida a nova perícia

administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo ser orientada quanto a esses direitos.

Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a

autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao

Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de que trata o art. 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo

Decreto nº. 3.048/99.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.001547-1 - GERALDO SELLA GARCIA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2007.63.07.004399-1 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O

PEDIDO, para reconhecer em favor da parte autora, o direito à conversão, em tempo de atividade comum, dos períodos

de 01/07/1978 a 04/01/1979 e de 01/10/1979 a 10/02/1981, em que laborou em atividades sob condições especiais, conforme fundamentação adotada nesta sentença, para que produza todos os efeitos previdenciários pertinentes. Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, e aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº.

729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação do tempo especial

conforme os coeficientes da tabela prevista no art. 70 do RPS, somando-os aos demais períodos trabalhados pela parte

autora, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (Decreto nº 3.048, art.19), no prazo de 30 (trinta)

dias após o recebimento do ofício pela APS, sob pena de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do CPC, fixo

em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem

judicial (Lei nº. 8.112/90, artigos 46 e 122).

Aplico ao caso o Enunciado nº 32 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95"), e determino que, após o trânsito em julgado, o INSS seja intimado a, no prazo de 60 (sessenta) dias, e igualmente sob imposição de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), cumprir obrigação de fazer, consistente na análise do direito à implantação/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, mediante o cômputo de todos os períodos reconhecidos em sede administrativa e judicial, inclusive conversões, considerando o dia de início do benefício a data da entrada do requerimento (DER) administrativo, ou, caso não presentes os requisitos necessários nessa data, a data do ajuizamento da ação. Se da decisão final que determinar a conversão, a soma de todos os períodos resultar direito à aposentadoria/revisão, o réu calculará a renda mensal inicial na DIB acima determinada e procederá à implantação/revisão administrativa do benefício. O INSS informará nos autos o cumprimento da decisão, bem como a DIB e a nova RMI do benefício, acaso devido. A Contadoria elaborará os cálculos dos atrasados, com correção monetária e juros na forma do que dispõe a Resolução nº. 561/2007 do CJP, observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº. 85 do STJ. Após, a Secretaria expedirá ofício requisitório ou precatório, conforme o caso. Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido verificada a interposição de embargos com efeito infringente, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo. A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399). Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código. Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55). Oficie-se a Agência da Previdência Social responsável para o cumprimento da averbação ora determinada, conforme decidido em antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Inicialmente, ressalto que, embora nos Juizados Especiais Federais prevaleçam os princípios da simplicidade e informalidade, às partes compete o integral cumprimento de todas as determinações judiciais a ela direcionadas em respeito ao Princípio do Devido Processo Legal, bem como o Princípio Constitucional da Celeridade, determinado pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da

Constituição Federal.

No caso dos autos, verifico que foi dado um prazo à parte autora para cumprimento de decisão, cujas providências eram fundamentais para o regular trâmite do processo. Com o seu transcurso, a mesma peticionou requerendo dilação, sendo deferido um prazo suplementar de 10 dias. Decorrido o prazo, novamente a parte peticionou requerendo mais prazo.

Indefiro o pedido da parte. Entendo que a mesma teve tempo suficiente para cumprir as determinações solicitadas.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento consolidado nos casos de inércia das partes, determinando a extinção do feito sem resolução do mérito. Nesse sentido:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 456576

Processo: 199903990089404 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 10/04/2008 Documento: TRF300169293

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

DOCUMENTOS

INDISPENSÁVEIS. INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

As cópias da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora são peças indispensáveis, cuja apresentação é ônus da embargante, a teor do artigo 16, § 2º, da Lei Federal nº 6.830/80.

2. A consequência legal da inércia da embargante, após a intimação para a regularização, no 2º grau de jurisdição, é o

indeferimento da petição inicial. (artigo 284, CPC).

3. Embargos rejeitados."

Destarte, tendo em vista a inércia da parte em providenciar o cumprimento das determinações judiciais constantes em decisão proferida nesses autos, e, considerando que as mesmas eram imprescindíveis para dar andamento à ação, conforme verificado no arquivo de provas, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso

I, c.c. art. 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.001605-0 - APARECIDO BENEDITO SOARES (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.001606-2 - GERALDO JANUARIO DE SOUZA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.001609-8 - MARIA ELIZA PACOLA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.001607-4 - JOSE TEODORO DE OLIVEIRA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.001610-4 - CARLOS AUGUSTO CECHINATTO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.001611-6 - DAVID GARCIA DE MIRA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.001604-9 - RONALDO LUIS PINTO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.001602-5 - BENEDITA ROSA MACEDO NOGUEIRA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.001600-1 - ANTONIO CARLOS ESTEVAM (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.001955-5 - NOEMIO DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.001429-6 - ANTONIO SOARES DA SILVA FILHO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.001417-0 - RAFAEL MARIANO GONCALVES (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.001416-8 - DALVA LOURENCO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.001620-7 - BENEDITO AMAURI RAMOS (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.001627-0 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.001626-8 - JOSE CARLOS DA SILVA GOIS (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.001625-6 - GERALDINO FREIRE COSTA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.001623-2 - IRACEMA GOMES Z (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.001622-0 - PEDRO ZAFANI (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.001621-9 - NIVALDO LUIZ PLACA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.001612-8 - ANTONIO VERA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.001619-0 - TEREZINHA MAGALI GALASSI MORAES (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.001618-9 - VALDIRO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.001616-5 - ESIO JULIO MACCONI (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.001615-3 - JOAO APARECIDO FLORENCIO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.001613-0 - BENEDITO PEREIRA GODOI (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

***** FIM *****

2008.63.07.004322-3 - APARECIDA MARAFON RISSO (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.004269-3 - JOSE DE FARIA NETO (ADV. SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer em favor da parte autora o

direito ao cômputo, para todos efeitos previdenciários, do período de julho de 1970 a dezembro de 1989, quando prestou

serviços como rurícola ao Sr. ANTONIO BIRAL e ao Sr. ARTHEZIO CAVALARI, respectivamente, sem o devido registro

em CTPS, bem assim o tempo decorrente da conversão, em tempo de serviço comum, dos períodos de 01/02/1990 a

30/07/2003 e de 02/02/2004 a 19/08/2004, em que laborou em atividades sob condições especiais, hostis à saúde, conforme fundamentação adotada nesta sentença.

Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, e aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº.

729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação do tempo especial

conforme os coeficientes da tabela prevista no art. 70 do RPS, somando-os aos demais períodos trabalhados pela parte

autora, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (Decreto nº 3.048, art.19), no prazo de 60

(sessenta) dias após o recebimento do ofício pela APS, sob pena de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º

do CPC, fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que

desatender a ordem judicial (Lei nº. 8.112/90, artigos 46 e 122).

Aplico ao caso, para esse fim, o Enunciado nº 32 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF: "A

decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95."

Após o trânsito em julgado, o INSS será intimado a, no prazo de 60 (sessenta) dias, e igualmente sob imposição de multa

diária de R\$ 100,00 (cem reais), cumprir obrigação de fazer, consistente na análise do direito à implantação/revisão do

benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, mediante o cômputo de todos os

períodos reconhecidos em sede administrativa e judicial, inclusive conversões, considerando o dia de início do benefício a data da entrada do requerimento (DER) administrativo, ou, caso não presentes os requisitos necessários nessa data, a data do ajuizamento da ação. Se da decisão final que determinar a conversão, a soma de todos os períodos resultar direito à aposentadoria/revisão, o réu calculará a renda mensal inicial na DIB acima determinada e procederá à implantação/revisão administrativa do benefício.

O INSS informará nos autos o cumprimento da decisão, bem como a DIB e a nova RMI do benefício, acaso devido. A

Contadoria elaborará os cálculos dos atrasados, com correção monetária e juros na forma do que dispõe a Resolução nº.

561/2007 do CJF, observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº. 85 do STJ. Após, a Secretaria expedirá

ofício requisitório ou precatório, conforme o caso.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido verificada a interposição de embargos com efeito

infringente, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm

decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em

situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio

da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da

causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos

fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl,

Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem

ser discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo

salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do

mesmo Código.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Oficie-se à Agência da Previdência Social responsável para o cumprimento da averbação ora determinada, conforme

decidido em antecipação de tutela.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.001546-0 - OSNI ISMAEL FERRUCI (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2008.63.07.001638-4 - ORLANDO ANTUNES COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a corrigir o valor da RMI do benefício da parte autora, mediante a correção dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do período básico de cálculo pela variação da ORTN/OTN, que passa a ter uma renda mensal de R\$ 915,07 (NOVECENTOS E QUINZE REAIS E SETE CENTAVOS) atualizada até

agosto de 2008.

Condeno, ainda, o INSS a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº

10.259/2001), sob pena de seqüestro, as diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$ 9.608,21 (NOVE MIL

SEISCENTOS E OITO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) até setembro de 2008, conforme apurado pela Contadoria

Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com

relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade

de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV, uma vez que, nos termos da Portaria Interministerial nº 28, de 25 de janeiro de

2006, do Sr. Ministro de Estado da Previdência Social e do Dr. Advogado-Geral da União, o INSS está autorizado a não

recorrer de decisão judicial que determinar a aplicação da correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição

anteriores aos 12 últimos pelos índices da ORTN/OTN (Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977), no recálculo da renda

mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e do abono de permanência

em serviço posteriormente transformado em aposentadoria, todos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS,

concedidos entre 21 de junho de 1977 e 4 de outubro de 1988, desde que respeitadas as regras próprias de prescrição,

bem como desistir de recurso já interposto.

Considerando tratar-se de matéria já sumulada, expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as

providências administrativas necessárias no sentido de implantar a nova RMI, calculada pela Contadoria Judicial, e passe

a efetuar os pagamentos mensais do benefício com base no valor revisado, estabelecido nesta sentença. Quanto aos

atrasados, após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2008.63.07.001512-4 - CARMEN SANTILE MOSCATELLI (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSS a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº

10.259/2001), sob pena de seqüestro, as diferenças devidas em atraso, as quais, considerada a expressa renúncia do

autor ao montante que excedia a 60 salários mínimos, totalizam R\$ 24.900,00 (VINTE E QUATRO MIL NOVECENTOS

REAIS) atualizadas até setembro de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007

do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que

estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe

o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO para, aplicando ao caso o disposto no artigo 461, § 6º do Código de Processo Civil, arbitrar o

quantum total da multa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme fundamentação contida nesta sentença.

Correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) desde a data desta sentença até a data da expedição do requerimento, adotando-se os índices da Resolução nº. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Eventual inconformismo de qualquer das partes deve ser deduzido na sede recursal própria, uma vez que não cabe, por via de embargos de declaração, discutir o mérito do decisório ou as razões que o sustentam. A interposição de embargos protelatórios ou descabidos acarretará imposição da sanção prevista no artigo 17, inciso VII do Código de Processo Civil. Considerando que, de acordo com o ofício nº. 173/INSS/GERSP/21.150, de 13 de março de 2008, da Sra. Gerente Regional do INSS em São Paulo, estão sendo adotadas providências para o cumprimento fiel dos prazos para implantação e restabelecimento de benefícios pela EADJ de Bauru, deixo, por ora, de determinar o desconto do valor da multa sobre os vencimentos do servidor e de oferecer representação ao Ministério Público Federal, providências cuja adoção posterior, todavia, não fica descartada. Com o trânsito em julgado, expeça-se requerimento. Sem custas. Sem honorários nesta instância. Fiquem deferidos os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.001929-4 - MARIA INEZ VILELA MARCHI (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001977-4 - ADERSON VIEIRA FERREIRA (ADV. SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001855-1 - ELIAS PIMENTEL DA SILVA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001975-0 - ELVIRA APARECIDA CHECHETTO (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001693-1 - MARIA APARECIDA VIDAL TEIXEIRA (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.002012-0 - JOSE BENEDITO BRESSAN (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001976-2 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PORTO (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001895-2 - JOSE FARIA (ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001510-0 - REGINALDO APOLINARIO DOS SANTOS (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001507-0 - DONIZETE APARECIDO TRISTAO (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001504-5 - ROSAMARIA DA SILVA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.07.001912-9 - DANIEL RUIZ PARRA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA
JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

***** FIM *****

**2008.63.07.001326-7 - PASQUAL BATISTA DEL SANTI (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. O INSS deverá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), restabelecer o benefício de auxílio-doença NB: 560.801.163-1. Com data do início do pagamento (DIP) a partir de 01/12/2008 e renda mensal a ser apurada pelo sistema do INSS. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 4.992,79 (quatro mil novecentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos). Fica ressalvada ao segurado a possibilidade de, posteriormente, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício ao INSS, na forma estabelecida no art. 78 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação que lhe deu o Decreto nº 5.844/2006, e na Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11 de maio de 2006, caso em que o benefício não será suspenso enquanto não for realizada a nova perícia, sem prejuízo, ainda, do direito de interpor pedido de reconsideração (PR), caso as conclusões periciais lhe sejam desfavoráveis. As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado. Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de que trata o art. 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu (SP), data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconhecendo a prescrição quinquenal de todas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da presente ação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida nos autos e extingo o feito, com julgamento do mérito, forte no art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e/ou honorários - artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

**2008.63.07.001849-6 - ANTONIO BRESSAN NETO (ADV. SP236723 - ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.07.002063-6 - REGINALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP236723 - ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA)
X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.07.001850-2 - MARIA APARECIDA TREVISANUTO CARDOSO (ADV. SP236723 - ANDRÉIA DE
FÁTIMA
VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.07.003183-0 - MARIA IVONE FERREIRA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo

o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.

O INSS deverá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária

de R\$ 100,00 (cem reais), restabelecer o benefício de auxílio-doença NB: 505.868.727-1. Com data do início do pagamento (DIP) a partir de 01/11/2008 e renda mensal a ser apurada pelo sistema do INSS.

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.482,75 (três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais, e setenta e cinco centavos).

Fica ressalvada ao segurado a possibilidade de, posteriormente, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício

ao INSS, na forma estabelecida no art. 78 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na

redação que lhe deu o Decreto nº 5.844/2006, e na Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11 de maio de 2006,

caso em que o benefício não será suspenso enquanto não for realizada a nova perícia, sem prejuízo, ainda, do direito de

interpor pedido de reconsideração (PR), caso as conclusões periciais lhe sejam desfavoráveis.

A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial,

devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, poderá ser submetida a nova perícia

administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o

que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao

tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da

incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso,

devendo ser orientada quanto a esses direitos.

Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a

autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do

auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao

Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de que trata o art. 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo

Decreto nº. 3.048/99.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO o processo

sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

2008.63.07.001544-6 - JOSE LUIZ PIROLO (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001979-8 - ROSA FARRAGONI BARBOSA (ADV. SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.07.002250-5 - LUCIA HELENA DE SOUZA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. O INSS deverá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), converter o benefício de auxílio doença (NB nr. 127.467.291-8) em aposentadoria por invalidez, com datas, de início do benefício (DIB) 19/03/2008 e de início do pagamento (DIP) a partir de 01/11/2008, com renda mensal atual de R\$ 1.200,58. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 1.484,94 (UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial, devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, poderá ser submetida a nova perícia administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo ser orientada quanto a esses direitos. Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65. É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente. Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado. Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.001523-9 - NELSON PAES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte

autora e
extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.001302-4 - AIRTON APARECIDO DA FONSECA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em razão da parte autora não preencher os requisitos necessários determinados no artigo 42 da Lei nº 8.213/91 (ausência de incapacidade permanente).
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2008.63.07.001152-0 - IVO PESCARA (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a efetuar, nos termos do artigo 17, § 4º, da Lei n. 10.259/01, o pagamento dos valores devidos à parte autora a título de correção monetária, os quais, respeitada a prescrição quinquenal e devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios até setembro de 2008, totalizam R\$ 24.101,55 (VINTE E QUATRO MIL CENTO E UM REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) , conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.
Faculto à parte autora renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos caso queira receber os montantes a ela devidos na forma do artigo 17, caput, da Lei 10.259/01. A renúncia somente será conhecida se apresentada até o término do prazo recursal.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2007.63.07.004580-0 - ROSELI GONCALVES BERGAMIN (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar a ROSELI GONÇALVES BERGAMIN o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo mensal, com termo inicial na data do requerimento administrativo (14/1/2004).
Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, aplico ao caso o enunciado da Súmula nº 729 do STF e concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à EADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), implante o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, considerando como termo inicial, para efeito de pagamento administrativo, o dia 1º de fevereiro de 2009. Os atrasados, calculados com base na Resolução 561/2007 e juros de 12% ao ano, a partir da citação, correspondem a R\$ 27.517,99 (vinte e sete mil, quinhentos e dezessete reais e noventa e nove centavos), conforme demonstrativo

elaborado pela Contadoria deste Juizado, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Oportunamente, expeça-se precatório ou requisitório, conforme o caso. Registro que, na data da propositura do pedido, os valores dos atrasados não superavam o limite de alçada do JEF, conforme observação feita no parecer da Contadoria Judicial. Caberá à autarquia-ré proceder à cobrança administrativa, mediante desconto no valor dos proventos, das contribuições devidas e não pagas pelo instituidor, nos termos do disposto no art. 115, I da LBPS/91 e no art. 154, I do RPS, devidamente atualizadas. O desconto mensal das contribuições nos proventos de pensão não poderá superar o equivalente a 10% (dez por cento), por aplicação analógica do art. 46, § 1º da Lei nº 8.112/90. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

2008.63.07.001980-4 - OGENIR ALMEIDA LIMA SANTOS (ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

2008.63.07.001274-3 - SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar a parte autora, o benefício do auxílio doença, nos seguintes termos:

- termo inicial (DIB): 27/11/2007 (data da constatação da incapacidade pelo perito judicial)
- Implantação: Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de agosto de 2008.
- Data de Início de Pagamento (DIP): 1º agosto de 2008 com renda mensal de R\$ 415,00.
- Atrasados: R\$ 3.346,74 (TRÊS MIL TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) correspondente ao valor das diferenças desde dezembro de 2007 até julho de 2008, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;
- Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.
- é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.
- Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por

profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede

administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência

deduzido pela parte autora, por intermédio de procurador com poderes específicos para tanto, nos termos do artigo 38 do

Código de Processo Civil, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos

termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.07.001640-2 - JOSE MIGUEL ADOLFO DAIUTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001643-8 - JOSE MARTINS RUBIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.07.000560-0 - RUTE VENANCIO AIRES (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo

o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.

O INSS deverá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária

de R\$ 100,00 (cem reais), restabelecer o benefício de auxílio-doença NB: 505.441.722-9. Com data do início do pagamento (DIP) a partir de 01/02/2009 e renda mensal a ser apurada pelo sistema do INSS.

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 7.658,94 (SETE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E

NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) .

Fica ressalvada ao segurado a possibilidade de, posteriormente, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício

ao INSS, na forma estabelecida no art. 78 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na

redação que lhe deu o Decreto nº 5.844/2006, e na Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11 de maio de 2006,

caso em que o benefício não será suspenso enquanto não for realizada a nova perícia, sem prejuízo, ainda, do direito de

interpor pedido de reconsideração (PR), caso as conclusões periciais lhe sejam desfavoráveis.

A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial,

devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, poderá ser submetida a nova perícia

administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o

que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se

submetido ao tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo ser orientada quanto a esses direitos.

Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de que trata o art. 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.001894-0 - IRENE VITORIANA GOMES DUARTE (ADV. SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente..

Sem custas e honorários advocatícios.

Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.001696-7 - HERMELINDA ALVES DA SILVA DEMINCIANA (ADV. SP132784 - EMILIO CARLOS CANELADA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2008.63.07.002947-0 - ROSARIA FRANCISCA SOARES MAIA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.

O INSS deverá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com datas, de início do benefício (DIB) 31/07/2008 e de início do pagamento (DIP) a partir de 01/12/2008, com renda mensal atual a ser calculada pelo INSS.

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.097,31 (DOIS MIL NOVENTA E SETE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para

pagamento dos valores atrasados.

A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial,

devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, poderá ser submetida a nova perícia

administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o

que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao

tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da

incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso,

devendo ser orientada quanto a esses direitos. Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a

parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido

no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo da

aposentadoria por invalidez, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia

Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos

indevidamente.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima

determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.004294-2 - CLARISVALDO DE SOUZA (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO:

"Concedo a

parte autora o prazo de 90 (noventa dias) para obter e apresentar a este Juízo a documentação tendente a comprovar

que exerceu atividades especiais, hostis à saúde, naqueles períodos requeridos na petição inicial e na sentença proferida

na ação nº 1471/94, que tramitou perante o Poder Judiciário da Comarca de São Manuel S.P., conforme expressa referência feita naquelas peças processuais. Deverá também apresentar cópia do Acórdão proferido naquela ação.

A preliminar será apreciada na sentença.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/09/2009 às 11:00 horas. Saem os presentes intimados.

2008.63.07.004270-0 - ANTONIO GORDONI (ADV. SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer em

favor da parte autora o direito ao cômputo do período de 04/05/1967 a 31/08/1981, em que laborou como lavrador,

inicialmente como empregado, e depois em regime de economia familiar, conforme fundamentação contida nesta sentença, e, considerando que implementou o tempo de contribuição necessário, condeno o INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar-lhe a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com renda mensal,

em valor atualizado para fevereiro de 2009, de R\$ 1.140,34 (um mil, cento e quarenta reais e trinta e quatro centavos),

conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, que fica a fazer parte integrante deste julgado.

Tendo em vista que o autor renunciou ao valor excedente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, devidos entre a DER (03/07/2006) até 31 de janeiro de 2009, no montante de R\$ 35.053,34 (trinta e cinco mil, cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos). Os cálculos da Contadoria foram elaborados consoante as diretrizes da Resolução nº. 561/2007 do CJF, com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

Pondero não ser o caso de reconhecimento de incompetência do Juizado Especial Federal, uma vez que o autor renunciou expressamente à quantia que, na data da propositura do pedido, excedia a 60 salários mínimos. Considerando tratar-se de autor prestes a completar 60 anos de idade, com o que se tornará destinatário do sistema

protetivo de que trata a Lei nº 10.741/2002, dou por presentes os requisitos do artigo 273 do CPC e, com fundamento no

que prescreve a Súmula nº 729 do STF ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que se oficie à EADJ/Bauru com

vistas à implantação do benefício, com data de início de pagamento (DIP) em 1º de fevereiro de 2009, no prazo de 30

(trinta) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de imposição de multa diária que, com fundamento no art. 461,

§ 5º do CPC, fixo em R\$ 100,00 (cem reais).

Ressalto que não há óbice legal à antecipação de tutela por ocasião da sentença, como tem decidido o STJ (3ª

Turma,

Recurso Especial nº. 648886/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, DJU 6/9/2004, p. 162), nem quanto à sua concessão ex-officio (v. g., TRF 3ª R. - AC 1999.61.17.001788-3 - (664355) - 7ª T. - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral -

DJU 29.09.2005 - p. 487).

Oportunamente, expeça-se precatório para pagamento dos atrasados, aplicando-se ao caso o Enunciado da Súmula nº 16

das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: "É possível a expedição de precatório no Juizado

Especial Federal, nos termos do artigo 17, §4º, da Lei nº 10.259/2001, quando o valor da condenação exceder 60 (sessenta) salários mínimos."

Sem custas. Sem honorários.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando revogada eventual tutela antecipada concedida.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.002008-9 - LECI DIAS DE MORA (ADV. SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004376-4 - NEUSA APARECIDA HELENA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.002547-6 - LUCIO MAURO DE OLIVEIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003896-3 - VALTENIR DOS SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003099-0 - ZILDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003499-4 - FRANCISCA DE SOUZA ALENCAR (ADV. SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003478-7 - AMAURI BATISTA DE MELLO (ADV. SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.002948-2 - CARMEM RAMOS PEREIRA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003443-0 - MARIA GERACINA VIEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003287-0 - JOAO DE SOUZA (ADV. SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003106-3 - JOSE ELOI DA SILVA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003251-1 - LUZIA JOSE DE BRITO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003263-8 - ROSELI DE FATIMA PIRES (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003379-5 - LUZIA DONIZETI DA SILVA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003271-7 - JAIR DOS SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003278-0 - ADELINO DESEN JUNIOR (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004094-5 - AMIRACI TELLES DOS SANTOS (ADV. SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003773-9 - ROSA DE FATIMA ALMEIDA BENTO (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004382-0 - VALDEMIR JOSE DE SOUZA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004378-8 - JOSEFINA FERNANDES BATISTA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004320-0 - MARCO ANTONIO FERNANDEZ CHIOSI (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004312-0 - MADALENA DE SOUZA CAMPOS (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004272-3 - ELZA MAIA DOS SANTOS (ADV. SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003944-0 - GISSELIS DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003840-9 - MARISA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003523-8 - INACIO GONÇALVES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003747-8 - ZULEICA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003698-0 - VERALUCIA ARAUJO DA SILVA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003694-2 - CARMEM LUCIA ZOLA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003693-0 - VANDA APARECIDA MACHADO (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003609-7 - ADELAIDE DE JESUS PRIETO BATISTA DA SILVA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003584-6 - SONIA MARIA CALIXTO RODRIGUES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003555-0 - SANDRA APARECIDA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003543-3 - VALDEREZ PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.002196-3 - MARILENE MARQUES TERTULIANO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.002414-9 - MARIA ANTONIA DE GODOI FARIA (ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001962-2 - JOSE CORREIA DE ARAUJO (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.07.002165-3 - ANTONIA APARECIDA SANSON BARDELLA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.002167-7 - MARCOS ANTONIO DOMINGOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.002187-2 - NEUZA APARECIDA ASTORGA GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.002197-5 - DILMA APARECIDA DA SILVA CAMARGO (ADV. SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000635-4 - MARTA CLARO CAMPINAS (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.002257-8 - JOSE CARLOS DOS SANTOS PORTO (ADV. SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.002349-2 - ANA ROSA BOZONI DE ALMEIDA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001982-8 - JULIO VITOR SCARSO (ADV. SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.002571-3 - HELENA DE LOURDES BOKERMANN GUERRA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001822-8 - SILMARA ROSANGELA DA SILVA (ADV. SP063693 - EDUARDO MARCIO CAMPOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000630-5 - MARINA CLAUDIA DA SILVA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.002619-5 - JOAQUIM LOPES CABRAL (ADV. SP208805 - MARINALVA REINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.002540-3 - SONIA ROSA DA SILVA MARIACE (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000628-7 - ANTONIO CARLOS FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001743-1 - HAMILTON PINTO DE MELO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.07.001227-5 - APARECIDA BRANCALEAO GARCIA (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.001543-4 - FRANCISCA MARTINS GALASSI (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

2008.63.07.003135-0 - LUIZ CARLOS LIMA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo

o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.

O INSS deverá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária

de R\$ 100,00 (cem reais), restabelecer o benefício de auxílio-doença NB: 560.873.213-4. Com data do início do pagamento (DIP) a partir de 01/02/2009 e renda mensal a ser apurada pelo sistema do INSS.

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 5.791,56 (CINCO MIL SETECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E

CINQUENTA E SEIS CENTAVOS).

Fica ressalvada ao segurado a possibilidade de, posteriormente, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício

ao INSS, na forma estabelecida no art. 78 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na

redação que lhe deu o Decreto nº 5.844/2006, e na Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11 de maio de 2006,

caso em que o benefício não será suspenso enquanto não for realizada a nova perícia, sem prejuízo, ainda, do direito de

interpor pedido de reconsideração (PR), caso as conclusões periciais lhe sejam desfavoráveis.

A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial,

devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, poderá ser submetida a nova perícia

administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o

que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao

tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da

incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso,

devendo ser orientada quanto a esses direitos.

Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a

autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do

auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao

Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de que trata o art. 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.001327-9 - ALCIDES PERES (ADV. SP220534 - FABIANO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.

O INSS deverá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária

de R\$ 100,00 (cem reais), restabelecer o benefício de auxílio-doença NB: 560.179.283-2. Com data do início do pagamento (DIP) a partir de 01/02/2009 e renda mensal a ser apurada pelo sistema do INSS.

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 12.103,04 (DOZE MIL CENTO E TRÊS REAIS E QUATRO CENTAVOS) .

Fica ressalvada ao segurado a possibilidade de, posteriormente, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício

ao INSS, na forma estabelecida no art. 78 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na

redação que lhe deu o Decreto nº 5.844/2006, e na Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11 de maio de 2006,

caso em que o benefício não será suspenso enquanto não for realizada a nova perícia, sem prejuízo, ainda, do direito de

interpor pedido de reconsideração (PR), caso as conclusões periciais lhe sejam desfavoráveis.

A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial,

devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, poderá ser submetida a nova perícia

administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o

que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao

tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da

incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso,

devendo ser orientada quanto a esses direitos.

Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a

autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do

auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao

Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de que trata o art. 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo

Decreto nº. 3.048/99.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.002252-9 - OSVALDO VIEGA (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo

o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.

O INSS deverá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária

de R\$ 100,00 (cem reais), restabelecer o benefício de auxílio-doença NB: 523.071.946-6. Com data do início do pagamento (DIP) a partir de 01/02/2009 e renda mensal a ser apurada pelo sistema do INSS.

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.470,00 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E SETENTA REAIS) .

Fica ressalvada ao segurado a possibilidade de, posteriormente, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício

ao INSS, na forma estabelecida no art. 78 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na

redação que lhe deu o Decreto nº 5.844/2006, e na Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11 de maio de 2006,

caso em que o benefício não será suspenso enquanto não for realizada a nova perícia, sem prejuízo, ainda, do direito de

interpor pedido de reconsideração (PR), caso as conclusões periciais lhe sejam desfavoráveis.

A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial,

devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, poderá ser submetida a nova perícia

administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o

que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao

tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da

incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso,

devendo ser orientada quanto a esses direitos.

Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a

autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do

auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao

Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de que trata o art. 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo

Decreto nº. 3.048/99.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.001513-6 - ANIZIO VALADAO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Sem custas e honorários. Botucatu (SP), data supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.002811-8 - JANILTO ARRIGO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. O INSS deverá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), restabelecer o benefício de auxílio-doença NB: 560.565.425-6. Com data do início do pagamento (DIP) a partir de 01/11/2008 e renda mensal a ser apurada pelo sistema do INSS. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.179,91 (TRÊS MIL CENTO E SETENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) . Fica ressalvada ao segurado a possibilidade de, posteriormente, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício ao INSS, na forma estabelecida no art. 78 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação que lhe deu o Decreto nº 5.844/2006, e na Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11 de maio de 2006, caso em que o benefício não será suspenso enquanto não for realizada a nova perícia, sem prejuízo, ainda, do direito de interpor pedido de reconsideração (PR), caso as conclusões periciais lhe sejam desfavoráveis. A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial, devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, poderá ser submetida a nova perícia administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo ser orientada quanto a esses direitos. Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65. É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente. As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado. Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de que trata o art. 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu (SP), data supra.**

2008.63.07.003924-4 - MARIA NAZARE LOPES DA PAZ (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. O INSS deverá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária

de R\$ 100,00 (cem reais), restabelecer o benefício de auxílio-doença NB: 560.674.709-6. Com data do início do pagamento (DIP) a partir de 01/10/2008 e renda mensal atual é de R\$ 582,18.

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 409,80 (quatrocentos e nove reais e oitenta centavos).

Fica ressalvada ao segurado a possibilidade de, posteriormente, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício

ao INSS, na forma estabelecida no art. 78 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na

redação que lhe deu o Decreto nº 5.844/2006, e na Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11 de maio de 2006,

caso em que o benefício não será suspenso enquanto não for realizada a nova perícia, sem prejuízo, ainda, do direito de

interpor pedido de reconsideração (PR), caso as conclusões periciais lhe sejam desfavoráveis.

A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial,

devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, poderá ser submetida a nova perícia

administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o

que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao

tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da

incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso,

devendo ser orientada quanto a esses direitos.

Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a

autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do

auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao

Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de que trata o art. 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo

Decreto nº. 3.048/99.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.001528-8 - ALCIDES LAGONA (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando

o INSS a corrigir o valor da RMI do benefício da parte autora, resultando, conforme os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, numa renda mensal de R\$ 1.403,64 (UM MIL QUATROCENTOS E TRÊS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) atualizada até agosto de 2008. Condeno, ainda, o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de seqüestro, o pagamento à parte autora das diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$ 6.973,53 (SEIS MIL NOVECENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) atualizada até junho de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil. Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à EADJ/Bauru para que, no prazo de 30 (trinta) dias proceda à implantação da nova renda mensal, com data de início de pagamento (DIP) em 1º de setembro de 2008, efetuando o pagamento das diferenças desde então devidas mediante complemento positivo, tudo sob pena de multa diária que, com fundamento no art. 273 do CPC, fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.003110-5 - RAQUEL CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO

o acordo entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.

O INSS deverá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), restabelecer o benefício de auxílio-doença NB: 505.926.458-7. Com data do início do pagamento (DIP) a partir de 01/12/2008 e renda mensal a ser apurada pelo sistema do INSS.

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 1.553,63 (UM MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) .

Fica ressalvada ao segurado a possibilidade de, posteriormente, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício

ao INSS, na forma estabelecida no art. 78 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na

redação que lhe deu o Decreto nº 5.844/2006, e na Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11 de maio de 2006,

caso em que o benefício não será suspenso enquanto não for realizada a nova perícia, sem prejuízo, ainda, do direito de

interpor pedido de reconsideração (PR), caso as conclusões periciais lhe sejam desfavoráveis.

A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial,

devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, poderá ser submetida a nova perícia

administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o

que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao

tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da

incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo ser orientada quanto a esses direitos.

Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de que trata o art. 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.001115-5 - DIRCEU BASILIO RAMINELLI (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a converter em aposentadoria por invalidez o benefício de auxílio doença (NB 505.408.363-0), nos seguintes termos:

a) Data de Início do Benefício (DIB): 01/01/2008 (data do requerimento na petição inicial)

b) Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a renda mensal atual do benefício da parte autora deverá ser fixada em um R\$ 929,20 em setembro de 2008.

c) Atrasados: R\$ 1.907,35 (UM MIL NOVECENTOS E SETE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) , calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Perita Contábil deste Juizado, correspondentes a diferença do percentual de 9% do período de 01/01/2008 a 31/08/2008 e o período de 26/02/2008 a 31/03/2008 (que ficou sem o recebimento de nenhum benefício), expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.

d) Implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC) através da decisão 6307001939, que restabeleceu o benefício 505.408.363-0, em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

e) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

f) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS. Poderá o INSS realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

g) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

i) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

j) Condene o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica, nos termos do artigo 6º da Resolução

nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.003029-0 - FRANCISCA CAGLIO DE ALMEIDA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as

partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.

O INSS deverá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária

de R\$ 100,00 (cem reais), restabelecer o benefício de auxílio-doença NB: 5 60.470.335-0. Com data do início do pagamento (DIP) a partir de 01/02/2009 e renda mensal a ser apurada pelo sistema do INSS.

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.424,90 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E

NOVENTA CENTAVOS) .

Fica ressalvada ao segurado a possibilidade de, posteriormente, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício

ao INSS, na forma estabelecida no art. 78 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na

redação que lhe deu o Decreto nº 5.844/2006, e na Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11 de maio de 2006,

caso em que o benefício não será suspenso enquanto não for realizada a nova perícia, sem prejuízo, ainda, do direito de

interpor pedido de reconsideração (PR), caso as conclusões periciais lhe sejam desfavoráveis.

A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial,

devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, poderá ser submetida a nova perícia

administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o

que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao

tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da

incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo ser orientada quanto a esses direitos.

Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a

autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do

auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e

ao

Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de que trata o art. 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo

Decreto nº. 3.048/99.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.001515-0 - ARNALDO DE LIMA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a

efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), o pagamento dos valores

devidos à parte autora a título de correção monetária, os quais, respeitada a prescrição quinquenal e devidamente

atualizados e acrescidos de juros moratórios até outubro de 2008, totalizam R\$ 9.842,23 (NOVE MIL OITOCENTOS E

QUARENTA E DOIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) , conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da

Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em

12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo

único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2008.63.07.001271-8 - NEURA PAGIO REZENDE (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELEECER à parte autora o benefício de

auxílio-doença sob o nr. 506.061.994-6, conforme segue:

a) Termo inicial: sem alteração

b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar

do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se

aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01 de julho de 2008 com renda mensal de R\$ 415,00.

c) Atrasados:R\$ 4.582,93 (QUATRO MIL QUINHENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) , calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1%

ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, correspondentes ao período de 10/08/2007 (data

da cessação do benefício) a 30/06/2008, data anterior a concessão do benefício administrativo. Expeça-se oportunamente o ofício requisitório.

d) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

e) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público

Federal

para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

f) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial (no caso em tela até 31/03/2009), sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$

100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então

realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o

direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada

quanto a esses direitos.

g) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por

profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público

Federal.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede

administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.004134-9 - JAQUELINE PRISCILA DOS SANTOS (ADV. SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, JULGO

PROCEDENTE O

PEDIDO , para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar a

JAQUELINE

PRISCILA DOS SANTOS e JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS, o segundo representado neste ato por sua irmã e co-

autora Jaqueline, o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo mensal, com termo inicial na data do

óbito da instituidora (10/10/2006).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, e considerando que um dos autores é menor, cujos direitos previdenciários são assegurados pela Constituição Federal (art. 227, § 3º, inciso II) e pela Lei nº. 8.069/90, concedo a

antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à EADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do

ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), implante o benefício, no valor de um salário mínimo mensal,

considerando como termo inicial, para efeito de pagamento administrativo, o dia 1º de julho de 2008.

O benefício será implantado apenas em nome do menor JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS, uma vez que a autora

JAQUELINA PRISCILA DOS SANTOS já atingiu a idade máxima para percepção do benefício.

Os atrasados, devidos entre 10/10/2006 a 30/06/2008, calculados com base na Resolução 561/2007 e juros de 12% ao

ano, a partir da citação, correspondem a R\$ 8.866,90 (oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais e noventa centavos),

conforme demonstrativo elaborado pela Contadoria deste Juizado, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Oportunamente, expeça-se requisitório.

Em caso de confirmação da sentença, os atrasados serão pagos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada

autor, podendo a metade que cabe a Jaqueline ser liberada, ao passo que a parte que cabe a José Henrique será creditada em conta poupança na Caixa Econômica Federal. O montante relativo ao menor só será liberado

quando atingida a maioria, ou na medida da sua necessidade (tratamento médico, medicamentos etc.). Eventuais liberações antes da maioria, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea "e" do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal. Oportunamente, oficie-se à Caixa para as providências cabíveis. Fica a representante legal advertida de que os valores recebidos em nome do menor deverão ser integralmente aplicados no atendimento das necessidades dele (alimentação, vestuário, material escolar, medicamentos etc.), e que a falta de comprovação dessa regular aplicação poderá acarretar conseqüências no âmbito penal. O Ministério Público Federal poderá, a qualquer momento, exigir prestação de contas. Caberá à autarquia-ré proceder à cobrança administrativa, mediante desconto, das contribuições devidas e não pagas pela instituidora, nos termos do disposto no art. 115, I da LBPS/91 e no art. 154, I do RPS, devidamente atualizadas, excetuados os valores prescritos. O desconto mensal das contribuições nos proventos de pensão não poderá superar o equivalente a 10% (dez por cento), por aplicação analógica do art. 46, § 1º da Lei nº 8.112/90. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

2008.63.07.004189-5 - JOSE VICENTE MONICO (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto:

a) **JULGO O AUTOR CARECEDOR DE AÇÃO** relativamente ao período de 3/11/1977 a 3/9/1980, devidamente reconhecidos como laborados sob condições hostis à saúde em sede administrativa, registrando mais uma vez que é

desnecessário pleitear, em sede judicial, a "confirmação" de períodos já reconhecidos e computados naquela esfera,

porquanto o Judiciário só deve ser chamado a manifestar-se quando houver resistência à pretensão da parte;

b) quanto ao pedido remanescente, **JULGO-O PROCEDENTE** para reconhecer, em favor da parte autora, o direito ao

cômputo, para todos os efeitos previdenciários, dos seguintes períodos:

1) de 29/04/1995 a 13/09/1996; e

2) de 09/02/1998 a 16/12/2005;

b.1) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à revisão da renda mensal de sua

aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 16/12/2005.

Conforme cálculos da Contadoria desta Subseção, a nova renda mensal, em valor atualizado para fevereiro de 2009,

importa em R\$ 598,79 (Quinhentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos).

Os atrasados compreendidos entre 16/12/2005 a 31/01/2009, calculados com base na Resolução nº. 561/2007 do CJF

e juros de mora de 1% ao mês, totalizam R\$ 2.609,82 (Dois mil, seiscentos e nove reais e oitenta e dois centavos), expedindo-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício à EADJ,

para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento, implante a nova renda mensal do benefício

em favor da parte autora, com data de início de pagamento (DIP) em 1º de fevereiro de 2009, sob pena de imposição de

multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Toda e qualquer irresignação contra as questões ora decididas deverá ser agitada na sede recursal própria, sob pena de

imposição de multa por litigância de má-fé.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.004317-6 - HELENA DE FATIMA PEREIRA (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, rejeito os embargos ofertados e mantenho a sentença em seus termos.
Abra-se novo prazo para recurso para a parte autora.
Publique-se. Registre. Intimem-se.

2008.63.07.002173-2 - DARCI DIAS DOS REIS (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a corrigir o valor da RMI do benefício da parte autora, o qual, passa a ter uma renda mensal de R\$ 1.219,78 (UM MIL DUZENTOS E DEZENOVE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) a partir de setembro de 2008.
Condeno, ainda, o INSS a pagar as diferenças, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, devidas em favor da parte autora, resultando, conforme os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, as quais totalizam R\$ 3.594,48 (TRÊS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) até setembro de 2008,, conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2008.63.07.002244-0 - ZEZITO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. O INSS deverá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), restabelecer o benefício de auxílio-doença NB: 505.375.210-5. Com data do início do pagamento (DIP) a partir de 01/02/2009 e renda mensal a ser apurada pelo sistema do INSS. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.279,05 (TRÊS MIL DUZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E CINCO CENTAVOS) .
Fica ressalvada ao segurado a possibilidade de, posteriormente, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício ao INSS, na forma estabelecida no art. 78 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n° 3.048/99, na redação que lhe deu o Decreto n° 5.844/2006, e na Orientação Interna n° 138 INSS/DIRBEN, de 11 de maio de 2006, caso em que o benefício não será suspenso enquanto não for realizada a nova perícia, sem prejuízo, ainda, do direito de interpor pedido de reconsideração (PR), caso as conclusões periciais lhe sejam desfavoráveis.
A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial, devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, poderá ser submetida a nova perícia administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao

tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo ser orientada quanto a esses direitos. Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65. É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente. As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado. Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de que trata o art. 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.001303-6 - ELIAS ROBERTO COUTO PIAGENTINI (ADV. SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em razão da parte autora não preencher os requisitos necessários, determinados no artigo 42 da Lei nº 8.213/91 (ausência de incapacidade permanente). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu, data supra.

2008.63.07.001828-9 - MARIA HELENA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. O INSS deverá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), restabelecer o benefício de auxílio-doença NB: 560.166.162-2. Com data do início do pagamento (DIP) a partir de 01/12/2008 e renda mensal a ser apurada pelo sistema do INSS. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.655,20 (TRÊS MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) . Fica ressalvada ao segurado a possibilidade de, posteriormente, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício ao INSS, na forma estabelecida no art. 78 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação que lhe deu o Decreto nº 5.844/2006, e na Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11 de maio de 2006, caso em que o benefício não será suspenso enquanto não for realizada a nova perícia, sem prejuízo, ainda, do

direito de interpor pedido de reconsideração (PR), caso as conclusões periciais lhe sejam desfavoráveis. A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial, devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, poderá ser submetida a nova perícia administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo ser orientada quanto a esses direitos. Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65. É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente. As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado. Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de que trata o art. 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.002420-4 - GILBERTO DE SOUZA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. O INSS deverá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), restabelecer o benefício de auxílio-doença NB: 560.188.236-0. Com data do início do pagamento (DIP) a partir de 01/02/2009 e renda mensal a ser apurada pelo sistema do INSS. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 16.517,51 (DEZESSEIS MIL QUINHENTOS E DEZESSETE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) . Fica ressalvada ao segurado a possibilidade de, posteriormente, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício ao INSS, na forma estabelecida no art. 78 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação que lhe deu o Decreto nº 5.844/2006, e na Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11 de maio de 2006, caso em que o benefício não será suspenso enquanto não for realizada a nova perícia, sem prejuízo, ainda, do direito de interpor pedido de reconsideração (PR), caso as conclusões periciais lhe sejam desfavoráveis. A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial,

devido seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, poderá ser submetida a nova perícia administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo ser orientada quanto a esses direitos.

Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a

autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao

Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de que trata o art. 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo

Decreto nº. 3.048/99.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.003925-6 - APARECIDA LUCIA VANNI (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo

o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.

O INSS deverá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária

de R\$ 100,00 (cem reais), restabelecer o benefício de auxílio-doença NB: 505.282.328-9. Com data do início do pagamento (DIP) a partir de 01/10/2008 e renda mensal atual é de R\$ 547,06.

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 5.953,26 (cinco mil novecentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos).

Fica ressalvada ao segurado a possibilidade de, posteriormente, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício

ao INSS, na forma estabelecida no art. 78 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na

redação que lhe deu o Decreto nº 5.844/2006, e na Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11 de maio de 2006,

caso em que o benefício não será suspenso enquanto não for realizada a nova perícia, sem prejuízo, ainda, do direito de

interpor pedido de reconsideração (PR), caso as conclusões periciais lhe sejam desfavoráveis.

A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial,

devido seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, poderá ser submetida a nova perícia

administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o

que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se

submetido ao tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo ser orientada quanto a esses direitos.

Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de que trata o art. 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.001226-3 - VALDEMAR GARCIA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.005305-4 - CARMELITA FERREIRA CARLOS (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO

VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a IMPLANTAR a parte autora, o benefício do AUXÍLIO DOENÇA, nos seguintes termos:

a) termo inicial 29/09/2008 (Data constatada pela perícia médica)

b) Implantação: Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90).

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de dezembro de 2008 com renda mensal de R\$ 415,00.

d) Atrasados: R\$ 862,29 (OITOCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) correspondente ao valor das diferenças desde 29/09/2008 até 30/11/2008, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.07.007511-0 - EMILIO DE CAMPOS (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.07.000290-0 - MANUEL DE MELO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.004614-5 - JULIANA PEREIRA (ADV. SP060312 - ODILA MARIA DE PONTES CAFFO e ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.003347-3 - MIRIAM BRUDER CARREIRA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.07.004523-9 - KEVIN MARIANO LOPES DOMEZI (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.07.001518-5 - MARIA ROSSI DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para

condenar o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), o

pagamento dos valores devidos à parte autora a título de correção monetária, os quais, respeitada a prescrição quinquenal e devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios até outubro de 2008, totalizam R\$ 97,20 (NOVENTA E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS) , conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da

Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em

12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo

único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o

pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.07.001530-6 - JOSE ROBERTO BOLONHA (ADV. SP235027 - KLEBER GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001533-1 - FRANCISCO DE ASSIS NAVES (ADV. SP235027 - KLEBER GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001534-3 - ELIAS EDNO MALAVAZI (ADV. SP235027 - KLEBER GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001531-8 - ANTONIO DOS SANTOS SOBRINHO (ADV. SP235027 - KLEBER GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001536-7 - PEDRO RODRIGUES DE PONTES (ADV. SP235027 - KLEBER GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001537-9 - JOSE SOARES PEREIRA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.07.004188-3 - VANILDO FERREIRA PRADO (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

reconhecer em favor da parte autora o direito ao cômputo do período de 01/02/1974 a 31/03/1977, conforme fundamentação contida nesta sentença, e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a realizar a

revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com renda mensal, em valor atualizado para

fevereiro de 2009, de R\$ 536,07 (Quinhentos e trinta e seis reais e sete centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, que fica a fazer parte integrante deste julgado.

Condeno, ainda o instituto réu ao pagamento dos atrasados, no montante de R\$ 4.301,19 (quatro mil, trezentos e um reais

e dezenove centavos). Os cálculos da Contadoria foram elaborados consoante as diretrizes da Resolução nº. 561/2007

do CJF, com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

Presentes os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC, aplico ao caso o enunciado da Súmula 729 do STF e concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício à EADJ, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento, implante a nova renda mensal do benefício em favor da parte autora, com data de início de pagamento (DIP) em 1º de fevereiro de 2009, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido verificada a interposição de embargos com efeito infringente, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo. A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399). Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou ao termo inicial do benefício, ou aos cálculos de liquidação, devem ser discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código. Oportunamente, expeça-se requisitório. Sem custas. Sem honorários. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.001206-8 - BEATRIZ CARDOSO DE ANDRADE TURRA (ADV. SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante das ponderações feitas pelo advogado da autora, presente a esta audiência, foi proferida a seguinte decisão: "Embora a ausência da parte autora seja causa de extinção do processo, nos termos da lei que regula os Juizados Especiais, deixo de adotar tal providência, aplicando ao caso o princípio da economia processual. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora apresente justificativa plausível para o seu não comparecimento, e considerando que seu depoimento pessoal foi expressamente requerido pelo INSS, sendo fundamental para que se determine seu alegado direito ao benefício ora pleiteado, redesigno o ato processual para o dia 16/09/2009 às 11:00 horas. Saem os presentes intimados.

2007.63.07.003313-4 - LILIAN DE FATIMA TAVARES (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu, data supra.

2008.63.07.001150-7 - JOSE EDUARDO RUBIN (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para

condenar o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), o pagamento dos valores devidos à parte autora a título de correção monetária, os quais, respeitada a prescrição quinquenal e devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios até setembro de 2008, totalizam R\$ 3.781,89 (TRÊS MIL SETECENTOS E OITENTA E UM REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) , conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2008.63.07.001521-5 - CLAUDIO PELEGRINO RODRIGUES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), o pagamento dos valores devidos à parte autora a título de correção monetária, os quais, respeitada a prescrição quinquenal e devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios até outubro de 2008, totalizam R\$ 12.223,23 (DOZE MIL DUZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) , conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2008.63.07.001147-7 - ATAIDE BATISTA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), o pagamento dos valores devidos à parte autora a título de correção monetária, os quais, respeitada a prescrição quinquenal e devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios até setembro de 2008, totalizam R\$ 185,07 (CENTO E OITENTA E CINCO REAIS E SETE CENTAVOS) , conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2008.63.07.002949-4 - HILVIANE MARTINEZ MATIELO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. O INSS deverá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), restabelecer o benefício de auxílio-doença NB: 505.349.616-8. Com data do início do pagamento (DIP) a partir de 01/12/2008 e renda mensal a ser apurada pelo sistema do INSS. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 927,28 (NOVECIENTOS E VINTE E SETE REAIS E VINTE E

**OITO
CENTAVOS).**

Fica ressalvada ao segurado a possibilidade de, posteriormente, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício

ao INSS, na forma estabelecida no art. 78 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na

redação que lhe deu o Decreto nº 5.844/2006, e na Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11 de maio de 2006,

caso em que o benefício não será suspenso enquanto não for realizada a nova perícia, sem prejuízo, ainda, do direito de

interpor pedido de reconsideração (PR), caso as conclusões periciais lhe sejam desfavoráveis.

A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial,

devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, poderá ser submetida a nova perícia

administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o

que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao

tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da

incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso,

devendo ser orientada quanto a esses direitos.

Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a

autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do

auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao

Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de que trata o art. 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo

Decreto nº. 3.048/99.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2008.63.07.001012-6 - FLÁVIO PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001527-6 - ARLINDO CAMARGO DA SILVA (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000775-9 - BENEDITO PEDRO ROCHA (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001906-3 - VICENTE CARNEIRO FERNANDES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.07.004271-1 - JOSE CARLOS FRANCO DA SILVA (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em seguida pelo MM Juiz foi proferida a seguinte
DECISÃO: "À contadoria, para que realize a conferência dos vínculos trabalhistas do autor, constantes de suas carteiras profissionais, com o quadro apresentado por sua advogada, constante da petição protocolada nesta data (26/02/2009). A contadoria deverá fazer a análise do tempo trabalhado e dos períodos que o autor deseja converter (atividades especiais), segundo os critérios já definidos por este Juízo, de modo a verificar se, na data de 16/12/1998, o autor já possuía ou não os requisitos para a obtenção da aposentadoria proporcional, conforme relata na petição inicial, elaborando os correspondentes cálculos. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 15/05/2009 às 14:00 horas. Dispensada a presença das partes. Saem os presentes intimados.

2008.63.07.002060-0 - LEONE ADORNA (ADV. SP236723 - ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido,** condenando o INSS a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), sob pena de seqüestro, as diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$ 4.870,02 (QUATRO MIL OITOCENTOS E SETENTA REAIS E DOIS CENTAVOS) até outubro de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91. Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.003853-7 - CLEUZA GERACINA DA CRUZ (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, **HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. O INSS deverá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), restabelecer o benefício de auxílio-doença NB: 129.440.933-3. Com data do início do pagamento (DIP) a partir de 01/11/2008 e renda mensal atual é de R\$488,07. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.458,00 (três mil quatrocentos e cinquenta e oito reais). Fica ressalvada ao segurado a possibilidade de, posteriormente, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício ao INSS, na forma estabelecida no art. 78 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação que lhe deu o Decreto nº 5.844/2006, e na Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11 de maio de 2006, caso em que o benefício não será suspenso enquanto não for realizada a nova perícia, sem prejuízo, ainda, do direito de interpor pedido de reconsideração (PR), caso as conclusões periciais lhe sejam desfavoráveis. A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia**

judicial,
devido seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, poderá ser submetida a nova perícia administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo ser orientada quanto a esses direitos.
Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.
É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.
As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.
Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.
Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de que trata o art. 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.
Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.002061-2 - JOSE VIEIRA (ADV. SP236723 - ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, por tratar-se de hipótese de litispendência, que é um pressuposto processual negativo, envolvendo questão de ordem pública, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.001014-0 - GUILHERME LUIZ OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP236511 - YLKA EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a corrigir o valor da RMI do benefício da parte autora, o qual, passa a ter uma renda mensal de R\$ 1.244,40 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), bem como ao pagamento das diferenças, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, devidas em favor da parte autora, resultando, conforme os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, as quais totalizam R\$ 407,41 (QUATROCENTOS E SETE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) devidas até a data da cessação do benefício, conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único,

da Lei
8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2008.63.07.003045-9 - CLAUDIO BRAZOTTI (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. O INSS deverá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), restabelecer o benefício de auxílio-doença NB: 131.353.425-8. Com data do início do pagamento (DIP) a partir de 01/02/2009 e renda mensal a ser apurada pelo sistema do INSS. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 1.783,30 (UM MIL SETECENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E TRINTA CENTAVOS) . Fica ressalvada ao segurado a possibilidade de, posteriormente, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício ao INSS, na forma estabelecida no art. 78 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação que lhe deu o Decreto nº 5.844/2006, e na Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11 de maio de 2006, caso em que o benefício não será suspenso enquanto não for realizada a nova perícia, sem prejuízo, ainda, do direito de interpor pedido de reconsideração (PR), caso as conclusões periciais lhe sejam desfavoráveis. A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial, devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, poderá ser submetida a nova perícia administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo ser orientada quanto a esses direitos. Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65. É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente. As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado. Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de que trata o art. 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu (SP), data supra.

2007.63.07.004804-6 - BERNADETE JURACI TONON (ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto:

a) acolho a preliminar de falta de interesse de agir, relativamente ao pedido de conversão, para tempo de serviço comum,

do período de 01/03/1988 a 14/10/1992, e em relação a ele extingo o processo, sem resolução de mérito;

b) quanto ao pedido remanescente, JULGO-O PARCIALMENTE PROCEDENTE, para reconhecer em favor da autora o

direito à conversão, para tempo de serviço comum, do período compreendido entre 3 de janeiro de 1994 e 5 de março de

1997, conforme pedido feito na inicial e fundamentação contida nesta sentença, para todos os efeitos previdenciários.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Agência da Previdência Social para a competente averbação, no prazo de 30 dias,

sob pena de imposição de multa diária que, com fundamento no disposto no art. 461, § 5º do CPC, fixo em R\$ 100,00

(cem reais).

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido verificada a interposição de embargos com efeito

infringente, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm

decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em

situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio

da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da

causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos

fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl,

Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem

ser discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo

salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do

mesmo Código.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.000580-1 - MARIA JOSE DE LIMA (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, tratando-se de competência absoluta (Lei

10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa.

Determino, com fundamento no que dispõe o artigo 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19-12-2006, que a Secretaria deste

Juizado imprima os documentos constantes deste processo virtual, para remessa a Justiça Federal de Jau, procedendo na

forma do § 3º do mesmo dispositivo.

2008.63.07.001208-1 - GERALDO DE JESUS VIEIRA (ADV. SP245785 - CARLOS AUGUSTO CONTE) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o

INSS ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.470,85 (UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA REAIS E

OITENTA E CINCO CENTAVOS) .

Correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) desde a data desta sentença até a data da expedição do

requisitório, adotando-se os índices da Resolução nº. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Eventual inconformismo de qualquer das partes deve ser deduzido na sede recursal própria, uma vez que não cabe, por

via de embargos de declaração, discutir o mérito do decisório ou as razões que o sustentam. A interposição de embargos

protelatórios ou descabidos acarretará imposição da sanção prevista no artigo 17, inciso VII do Código de Processo Civil.

Considerando que, de acordo com o ofício nº. 173/INSS/GERSP/21.150, de 13 de março de 2008, da Sra. Gerente Regional do INSS em São Paulo, estão sendo adotadas providências para o cumprimento fiel dos prazos para implantação

e restabelecimento de benefícios pela EADJ de Bauru, deixo, por ora, de determinar o desconto do valor da multa sobre

os vencimentos do servidor e de oferecer representação ao Ministério Público Federal, providências cuja adoção posterior,

todavia, não fica descartada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.001541-0 - ELIZABETE BLANCO (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do

mérito, em razão da falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado

subsidiariamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.004329-6 - MARIA APARECIDA CALIXTO COLLEONE (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma,

HOMOLOGO o acordo

entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo

Civil.

O INSS deverá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária

de R\$ 100,00 (cem reais), auxílio-doença o benefício de auxílio-doença NB: 522.893.565-3. Com data do início do pagamento (DIP) a partir de 28/04/2008 e renda mensal a ser apurada pelo sistema do INSS.

Não haverá atrasados a serem pagos administrativamente, pois, a nova DIP é imediatamente posterior à antiga DCB do

auxílio-doença anteriormente recebido.

Fica ressalvada ao segurado a possibilidade de, posteriormente, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício

ao INSS, na forma estabelecida no art. 78 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na

redação que lhe deu o Decreto nº 5.844/2006, e na Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11 de maio de 2006,

caso em que o benefício não será suspenso enquanto não for realizada a nova perícia, sem prejuízo, ainda, do direito de

interpor pedido de reconsideração (PR), caso as conclusões periciais lhe sejam desfavoráveis.

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima

determinado.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de que trata o art. 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo

Decreto nº. 3.048/99.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em

razão da parte autora não preencher os requisitos determinados no art. 42 da Lei nº 8.213/91

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.001296-2 - CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001301-2 - ERNESTINA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001297-4 - SILVANA FERMINO DE ARAUJO (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.07.000621-4 - VALDIR ABILIO (ADV. SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo o processo com

resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.

O INSS deverá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária

de R\$ 100,00 (cem reais), conceder o benefício de auxílio-doença, com datas, de início do benefício (DIB) 14/11/2007 e

de início do pagamento (DIP) a partir de 01/02/2009 e renda mensal atual de R\$ 581,43.

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 6.322,10 (SEIS MIL TREZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E DEZ CENTAVOS) .

Fica ressalvada ao segurado a possibilidade de, posteriormente, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício

ao INSS, na forma estabelecida no art. 78 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na

redação que lhe deu o Decreto nº 5.844/2006, e na Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11 de maio de 2006,

caso em que o benefício não será suspenso enquanto não for realizada a nova perícia, sem prejuízo, ainda, do direito de

interpor pedido de reconsideração (PR), caso as conclusões periciais lhe sejam desfavoráveis.

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial,

devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, poderá ser submetida a nova perícia

administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o

que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao

tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da

incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso,

devendo ser orientada quanto a esses direitos.

Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a

autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do

auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao

Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de que trata o art. 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo

Decreto nº. 3.048/99.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.000316-0 - MARCUS UBIRATAN MEDEIROS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo

o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.

O INSS deverá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária

de R\$ 100,00 (cem reais), conceder o benefício de auxílio doença, com datas, de início do benefício (DIB) 30/10/2007 e

de início do pagamento (DIP) a partir de 01/09/2008, com renda mensal atual de R\$ 467,65.

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.646,13 (TRÊS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E TREZE CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial,

devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, poderá ser submetida a nova perícia

administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o

que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao

tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da

incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso,

devendo ser orientada quanto a esses direitos. Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a

parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido

no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do

auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao

Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos

indevidamente.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2008.63.07.003745-4 - ANTONIO GUERRA FERREIRA (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes,

extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. O INSS deverá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária

de R\$ 100,00 (cem reais), restabelecer o benefício de auxílio-doença NB: 505.827.804-5. Com data do início do pagamento (DIP) a partir de 01/11/08 e renda mensal a ser apurada pelo sistema do INSS.

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.243,68 (três mil duzentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos).

Fica ressalvada ao segurado a possibilidade de, posteriormente, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício

ao INSS, na forma estabelecida no art. 78 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na

redação que lhe deu o Decreto nº 5.844/2006, e na Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11 de maio de 2006,

caso em que o benefício não será suspenso enquanto não for realizada a nova perícia, sem prejuízo, ainda, do direito de

interpor pedido de reconsideração (PR), caso as conclusões periciais lhe sejam desfavoráveis.

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de que trata o art. 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo

Decreto nº. 3.048/99.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2009/630700029

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "CONSIDERANDO que, perante os Juizados Especiais Federais, grande parte das demandas tem por objetivo a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, de caráter nitidamente alimentar, destinados à subsistência e à vida digna do segurado/beneficiário, muitos deles idosos, menores, viúvas, órfãos e portadores de deficiência e de graves moléstias, a gozar de proteção constitucional e legal (Constituição Federal, art. 226, § 3º, inciso II; artigos 7º, XXXI; 23, II; 24, XIV; 37, VIII; 203, inciso V; 208, inc. III; 227, § 1º, inc. II, e § 2º; 230 e 244; Lei nº. 10.741/2003; Lei nº. 8.742/93; Lei nº. 7.853/89; Decreto nº. 3.298/99; Lei nº. 7.670/88; art. 151 da Lei nº. 8.213/91; Lei nº. 8.069/90);

CONSIDERANDO que, nos casos envolvendo benefícios previdenciários ou assistenciais, é normalmente adotada, nos contratos de honorários advocatícios, a cláusula *quota litis*, ou seja, aquela pela qual o litigante se compromete, em caso de sucesso na demanda, a pagar ao advogado uma parte do objeto do litígio, ou um valor fixado em percentual calculado sobre o montante dele;

CONSIDERANDO que, nas imortais lições de OTHON SIDOU, deve haver moderação (prudência, comedimento, modéstia) na fixação da verba honorária, observando-se o valor da causa, a condição econômica do constituinte e o proveito que para ele resultar do serviço profissional (Código de Ética da Advocacia, art. 36, *caput* e inciso IV), sem perder de vista que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato (Código Civil, art. 421);

CONSIDERANDO que o próprio Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP tem decidido que, nos contratos em que se adota a cláusula *quota litis*, "é imperiosa a observância, em qualquer hipótese, da moderação" (sessão de 17 de agosto de 1995 - Proc. E- 1.235 - V.U. - rel. Dr. ELIAS FARAH - rev. Dra. APARECIDA RINALDI GUASTELLI - Pres. Dr. ROBISON BARONI), fixando, ainda, os parâmetros objetivos e aceitáveis em tais casos (sessão de 11 de fevereiro de 1999 - Proc. E-1.784/98 - V.U. em 11/02/99 do parecer e voto do Rel. Dr. RICARDO GARRIDO JÚNIOR - Rev. Dr. JOSÉ GARCIA PINTO - Presidente Dr. ROBISON BARONI; Proc. E-3.025/2004 - v.u., em 16/09/2004, do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ ROBERTO BOTTINO - Rev. Dr. LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE; Proc. E-3.312/2006 - v.m., em 18/05/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. JOÃO LUIZ LOPES - Rev. Dr. ERNESTO LOPES RAMOS - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE);

CONSIDERANDO que aquele mesmo Tribunal repudia a imoderação na contratação de verba honorária (Proc. E-3.317/2006 - v.u., em 18/05/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVÓLIO - Rev. Dr. LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE; Proc. E-2.841/03 - v.u. em 11/12/03 do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ ROBERTO BOTTINO e votos convergentes dos Drs. OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JÚNIOR e ROSELI PRÍNCIPE THOMÉ - Rev. Dr. JAIRO HABER - Presidente Dr. ROBISON BARONI; e Proc. E.2.831/03 - v.m. em 16/10/03 do parecer e ementa da Rel.ª Dr.ª ROSELI PRÍNCIPE THOMÉ - Rev. Dr. JOSÉ ROBERTO BOTTINO, contra o voto do Dr. OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JÚNIOR - Presidente Dr. ROBISON BARONI);

CONSIDERANDO que as diretrizes estabelecidas pelo referido órgão vinculam a atuação de toda a classe profissional da advocacia;

CONSIDERANDO que os honorários profissionais estão sujeitos à incidência do imposto de renda pessoa física, como rendimentos do trabalho não-assalariado (Lei nº. 7.713, de 1988, e Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº. 3.000/99, art. 45, I);

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, § 4º da Lei nº. 8.906/94, a estabelecer que, mediante juntada aos autos do contrato de honorários, o juiz deve determinar que a verba seja paga diretamente ao profissional, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte;

CONSIDERANDO que a dignidade humana está alçada à categoria de fundamento da República Federativa do Brasil (CF/88, art. 1º, inciso III);

CONSIDERANDO que a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade defender os direitos humanos e a justiça social (Lei nº. 8.906/94, art. 44, inciso I), e que o direito é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e a lei um instrumento para garantir a igualdade de todos (Código de Ética e Disciplina da Advocacia, art. 3º);

D E C I D O :

1. Determinar a expedição separada de requisitório/precatório relativos aos valores da condenação (ou do acordo, se for o caso) e dos honorários advocatícios, contratuais e/ou sucumbenciais.
2. Para efeito do que dispõe o item 1, acima, os honorários contratuais serão deduzidos do valor total da condenação, mediante apresentação, pelo(a) advogado(a) da parte autora, do respectivo instrumento contratual, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenha sido juntado.
 - 2.1. O contrato de honorários advocatícios obedecerá aos requisitos de validade estabelecidos no Código Civil (em especial o que dispõe o art. 595) e deverá atender aos parâmetros fixados no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, inclusive no que tange à moderação, em se tratando de autor de notória hipossuficiência econômica.
3. O ofício requisitório dos honorários advocatícios, expedido em separado, englobará os contratuais e os de sucumbência, se houver.
4. Dê-se ciência desta decisão à parte autora, mediante carta dirigida ao seu domicílio, para fins de levantamento da quantia que lhe cabe.

Intimem-se.

Botucatu, data supra.

PROCESSO	AUTOR	ADVOGADO - OAB/AUTOR
2005.63.07.000187-2	LUIZ CARLOS DIOGO	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
2005.63.07.000788-6	ANTONIO SEGURA BALLERA	ELIZABETH APARECIDA ALVES-SP157785
2005.63.07.001436-2	YOLLANDA MARTINS FERREIRA	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756
2005.63.07.001534-2	LEONILDA RIBEIRO	RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA-SP194263
2005.63.07.001726-0	MARIA APARECIDA BENEDITO	CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2005.63.07.001828-8	DORIVALDO PINHEIRO E OUTRO	MARIA HELENA DE MELLO MARTINS-SP083216
2005.63.07.002696-0	MAYCON RIBEIRO MARIANO DA SILVA E OUTROS	SOLANGE DE FATIMA PAES-SP202877
2005.63.07.003827-5	SILVIA ROSA ZERLIM	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408
2005.63.07.004007-5	BENEDITO APARECIDO FERREIRA	ANA PAULA PÉRICO-SP189457
2006.63.07.000668-0	MIGUEL MASSOCA STANCARE	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2006.63.07.001527-9	ADELINO RODRIGUES ALVES	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2006.63.07.001531-0	LUZIA CAGLIONI LOCATELLI	GERALDO JOSE URSULINO-SP145484
2006.63.07.001675-2	EDNA ARECO DE CARVALHO	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2006.63.07.002271-5	DEODETI BUENO DE LIMA	PEDRO ALEXANDRE NARDELO-SP145654
2006.63.07.003344-0	BENEDITA DO PRADO PEREIRA	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
2006.63.07.003728-7	MILTON CARLOS DE ARRUDA	MARIA AUGUSTA PERES-SP164570
2006.63.07.004087-0	ISRAEL CARDOSO	MARIA AUGUSTA PERES-SP164570
2006.63.07.004538-7	GERALDA ALVES BONFIM BRITO	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408
2006.63.07.004883-2	EVA SOUZA DA CRUZ	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
2006.63.07.005054-1	JOAO SIMAO DA SILVA	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
2007.63.07.001208-8	MARIA APARECIDA GOMES BARBOSA	PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA-SP144663
2007.63.07.001552-1	MARIA DE LOURDES CANDIDO DIAS	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
2007.63.07.001578-8	INES PEREIRA DA SILVA	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2007.63.07.002078-4	ODENIL BORGATO	ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO-SP123598
2007.63.07.002946-5	NEY LOPES DE SOUZA	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823
2007.63.07.003219-1	HERMANTINA CRUZEIRO DE ABREU	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2007.63.07.003357-2	JOSE WILSON DE OLIVEIRA BENATTO	SERGIO SIMAO-SP104293
2007.63.07.004285-8	MARIA DE FATIMA JESUS	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2007.63.07.004366-8	MARIA APARECIDA CARTONI	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2007.63.07.004422-3	MARISA PAULA ROSSETO	ODENEY KLEFENS-SP021350
2007.63.07.004439-9	HERCILIA SIMIONATO ROMANI	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2007.63.07.005119-7	GERCILENE APARECIDA SCUDELETTI	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692
2008.63.07.000353-5	ANTONIO ALVES DE FARIA FILHO	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756
2008.63.07.000375-4	EDIVALDO GOMES DE OLIVEIRA	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2008.63.07.000474-6	ROSA MARIA GIOVANETTI CORREA	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
2008.63.07.000476-0	MARIA DE LOURDES BARBOZA	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408
2008.63.07.000484-9	DIOMAR DA SILVA	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS-SP170553
2008.63.07.000524-6	ANSELMO POLONIO	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2008.63.07.001048-5	ANTONIO GOMES	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408
2008.63.07.001056-4	JOAO CAMBUI FILHO	MARIO ANDRE IZEPPE-SP098175
2008.63.07.001062-0	ORNILTON ANJOS MENDES	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408
2008.63.07.001064-3	NADIR MARIA ARAUJO	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
2008.63.07.001075-8	LUIZ PEREIRA DA SILVA	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756
2008.63.07.001081-3	MARISA LIMA	GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES-SP213898
2008.63.07.001137-4	WILSON MARCELINO DA SILVA	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2008.63.07.001146-5	MARIA ANTONIA RODRIGUES DA SILVA	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.001148-9	DARCI BENEDICTO DA SILVA	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.001307-3	HIOLANDA HELOISA DE OLIVEIRA	JAIR GUSTAVO BOARO GONÇALVES-SP236820
2008.63.07.001484-3	IVONE CONTI	SERGIO SIMAO-SP104293
2008.63.07.001485-5	EMILIO MORETTO FILHO	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655
2008.63.07.001514-8	VALTER MARTINS	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.001517-3	NILSON MORGADO	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.001699-2	FRANCISCO BONFANTE FILHO	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2008.63.07.001715-7	ISAAC JOSE DA SILVA	WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO-SP161270
2008.63.07.001767-4	JOSE LOPES OLIVEIRA	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2008.63.07.001786-8	VERA LUCIA CERECO	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.001801-0	MARCELINA ALVES DE OLIVEIRA HORAGUTI	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408
2008.63.07.001815-0	JOAO MEDEIROS DOS SANTOS	RAFAEL PROTTI-SP253433
2008.63.07.001827-7	MARIA JOSE HENRIQUE GALLI	GLAUBER GUILHERME BELARMINO-SP256716
2008.63.07.001839-3	MARILENE ANTONIO BENEDITO	GLAUBER GUILHERME BELARMINO-SP256716
2008.63.07.001847-2	ISMALIA SANTOS DA SILVA	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2008.63.07.001910-5	ONICIA TEREZA DE JESUS	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2008.63.07.001923-3	ARLETE MARIA VISITADORA FELISBERTO	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802

2008.63.07.001925-7	CESAR MANUEL DA SILVA	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2008.63.07.001926-9	MARIA JOSE DO CARMO VAZ	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2008.63.07.001963-4	ROBERTO DOS ANJOS BREGADIOLI	ANA PAULA PÉRICO-SP189457
2008.63.07.001964-6	MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894
2008.63.07.001967-1	MARCELO FERNANDES	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2008.63.07.001968-3	SUELI ROSA MACHADO PAREZAN	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2008.63.07.001992-0	TEREZA DA SILVA	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2008.63.07.002010-7	GLAUCE APARECIDA DE LIMA	THAIS DE OLIVEIRA NONO-SP206284
2008.63.07.002011-9	MARCIONILIA DIAS BATISTA	EMERSON POLATO-SP225667
2008.63.07.002057-0	BENEDITO APARECIDO HONORATO	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2008.63.07.002075-2	MARIA BASTO	RAFAEL MATTOS DOS SANTOS-SP264006
2008.63.07.002076-4	JOAO ABEL SILVESTRE	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2008.63.07.002077-6	MARIA FALASCA PASSOS	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2008.63.07.002096-0	SANDRA CRISTINA BELLONI	MARIA CAROLINA NOBRE-SP218775
2008.63.07.002112-4	JOSE DE CAMPOS	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2008.63.07.002132-0	MARLI DE SOUZA MIRANDA	EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451
2008.63.07.002139-2	APARECIDA BRANDAO DA LUZ	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756
2008.63.07.002161-6	DIVA MARTINS FURTADO	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
2008.63.07.002164-1	WALDEMAR LOURENCO	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2008.63.07.002168-9	MARLENE DE FATIMA SANSON	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2008.63.07.002169-0	LUIZ CARLOS PAULINO RIBEIRO	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2008.63.07.002186-0	MARCOS ANTONIO BENTO	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2008.63.07.002190-2	MARIA APARECIDA BORIN FONSECA	GERALDO JOSE URSULINO-SP145484
2008.63.07.002207-4	LUZINETE LOPES DO NASCIMENTO	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
2008.63.07.002208-6	ANTONIO CLAUDIO TEIXEIRA	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
2008.63.07.002221-9	CELINA CAMARGO DA SILVA	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
2008.63.07.002228-1	ADONIRAM SILVA NASCIMENTO	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2008.63.07.002232-3	MARIA IVA BARRETO FERREIRA	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2008.63.07.002241-4	MARIA DO CARMO CORREA DA SILVA	EDUARDO ANTONIO RIBEIRO-SP137424
2008.63.07.002247-5	FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA	LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO-SP075015
2008.63.07.002289-0	JOSE CARLOS DOS SANTOS	NEIVA TEREZINHA FARIA-SP109235
2008.63.07.002290-6	EDNA FERREIRA DE CAMARGO	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2008.63.07.002292-0	MARIA APARECIDA GOMES	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431
2008.63.07.002295-5	ILDA ANDRADE DE BRITO	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2008.63.07.002367-4	MARIA MADALENA DA SILVA	GUSTAVO GODOI FARIA-SP197741
2008.63.07.002426-5	MARIA JOSE CAETANO DOS SANTOS	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
2008.63.07.002439-3	JOAO ROBERTO GOMES	DANILO LOFIEGO SILVA-SP238609
2008.63.07.002444-7	CICERO JOAQUIM DA SILVA	LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO-SP139538
2008.63.07.002494-0	JOANA MARIA DE FATIMA DE CAMPOS	LUCIANO ROGERIO QUESSADA-SP229824
2008.63.07.002539-7	ANA PAULA DE SOUZA	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2008.63.07.002545-2	JORGE BERNARDO VIEIRA	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2008.63.07.002591-9	ENI APARECIDA MOTOLO GALHARDI	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888
2008.63.07.002592-0	MARIA DE FATIMA VIEIRA	CIBELE SANTOS LIMA NUNES-SP077632
2008.63.07.002615-8	CARMEN SILVIA APARECIDA EVANGELISTA	EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451
2008.63.07.002621-3	IRACEMA ALVES SAVIAN	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2008.63.07.002681-0	JOAO PAES DE ALMEIDA	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR-SP257676
2008.63.07.002683-3	MARIA VERONICA MARTINS	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2008.63.07.002685-7	RENATO FERNANDES DE FARIAS	SOLANGE DE FATIMA PAES-SP202877
2008.63.07.002687-0	JOSE ROBERTO SCHOTT	ROSANA MARY DE FREITAS-SP077086
2008.63.07.002690-0	JOSE RIBEIRO	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2008.63.07.002727-8	JOAO ALVES DA SILVA	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.002728-0	BENEDITO ROBERTO DA SILVA	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756
2008.63.07.002762-0	MARILENA RAIMUNDO DE OLIVEIRA	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
2008.63.07.002767-9	SUZANA ALVES DE CARVALHO	NEIVA TEREZINHA FARIA-SP109235
2008.63.07.002778-3	TIAGO CERVATI VILAS BOAS	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2008.63.07.002781-3	JOSIANE DE PAULA LOPES	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
2008.63.07.002814-3	JANDIRA CORREA SILVA	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756
2008.63.07.002823-4	ARZEU SEBASTIAO	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756
2008.63.07.002824-6	JOSE ANTONIO DA SILVA	JAIR JOSE MICHELETTO-SP063711
2008.63.07.002826-0	OSVALDO TORQUETTI	JAIR JOSE MICHELETTO-SP063711
2008.63.07.002829-5	JOSE VICENTE GOMES	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756
2008.63.07.002926-3	ANA MARIA DA SILVA RAMOS	EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451
2008.63.07.002930-5	ELZA APARECIDA LOURENCO	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888
2008.63.07.002931-7	MARIA JOSE MARTINS	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888
2008.63.07.002939-1	WAGNER PAULO BRAGA	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408
2008.63.07.002942-1	GILMARA ALESSANDRA GALDINO PIRES	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472

2008.63.07.002943-3	ANTONIO DONIZETE LUQUE	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472
2008.63.07.003058-7	MARIA DA GLORIA VICENTI	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579
2008.63.07.003070-8	MARIA DE LOURDES AZEVEDO CAETANO	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.003105-1	WANDERLEI BENTO NUNES CANO	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.003203-1	CAROLINA TEREZA PAGLIARINI SIMIONATO	MARCO ANTONIO TURI-SP238163
2008.63.07.003231-6	MARIA IZABEL MARTINS VICENTINI	JULIO CESAR MANZONI CAVALERO-SP246093
2008.63.07.003232-8	SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.003249-3	JOSEFA MARIA DA CONCEICAO IRMA	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
2008.63.07.003253-5	EDINALVA MARIA DOS SANTOS	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
2008.63.07.003254-7	JOSE CLERIANO RAMOS PEIXOTO	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
2008.63.07.003281-0	MARIA INES BARONI	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888
2008.63.07.003316-3	JOSE FERREIRA SUBRINHO	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2008.63.07.003319-9	ELZA MARIA RIBEIRO	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2008.63.07.003355-2	EVA RODRIGUES DA SILVA	ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO-SP043346
2008.63.07.003407-6	LOURDES ANDRINI BARBOSA	PAULO ROGERIO BARBOSA-SP226231
2008.63.07.003440-4	CLAUDIO DONIZETE VALARIO	CIBELE SANTOS LIMA NUNES-SP077632
2008.63.07.003444-1	BARBARA DOMINGUES DANTE DURA	LUIZ ANTÔNIO DURÃO JUNIOR-SP204711
2008.63.07.003458-1	CELSO LUIS SOUZA DE GODOY	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2008.63.07.003463-5	GISLAINE BASSO	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.003464-7	DANIELA CRISTINA MARTINS	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.003465-9	DORIVAL CORREA BARBOSA	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.003466-0	HELENA DE SOUZA WERNWCK RIBEIRO	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.003468-4	AMELIA FERREIRA	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756
2008.63.07.003474-0	MARILENE BARBOSA DOS SANTOS	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.003476-3	CLAUDINE NOGUEIRA DE LIMA	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.003526-3	ANTONIO JOSE CORREIA	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2008.63.07.003527-5	ANA MARIA CEZARINO ANJO	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2008.63.07.003554-8	SIMONE CRISTINA ZAPPAROLI	MANOEL CARLOS STAMPONI-SP057763
2008.63.07.003563-9	PENHA MARISE DAS NEVES	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2008.63.07.003583-4	ROQUE LOURENCO	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2008.63.07.003593-7	RENIVALDO SAMPAIO SANTOS	ROSANA MARY DE FREITAS-SP077086
2008.63.07.003594-9	MARIA DE LOURDES PINTO DO AMARAL	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756
2008.63.07.003597-4	VALMIR VENANCIO DE ABREU	ODENEY KLEFENS-SP021350
2008.63.07.003603-6	GILBERTO CAETANO DE SOUZA	GUSTAVO GODOI FARIA-SP197741
2008.63.07.003622-0	MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579
2008.63.07.003626-7	JOSE JULIO COIADO	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579
2008.63.07.003632-2	MANOEL PEREIRA ARAUJO	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579
2008.63.07.003637-1	JOSE MAURICIO AMADEU	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472
2008.63.07.003703-0	OSWALDO ZANLUCHI	RAFAEL PROTTI-SP253433
2008.63.07.003705-3	JOSE FERREIRA DE LIMA	RAFAEL PROTTI-SP253433
2008.63.07.003726-0	MARIA PEREIRA DOS ANJOS	RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE-SP133905
2008.63.07.003730-2	APARECIDA DIAS	RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE-SP133905
2008.63.07.003931-1	JOSE ROCIO DE OLIVEIRA	LUCIANO ROGERIO QUESSADA-SP229824
2008.63.07.004048-9	MARIO ANTONIO RODOLPHO	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.004137-8	ALEXANDRA MARIA DE JESUS	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2008.63.07.004163-9	VITURINA BRAGA	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
2008.63.07.004166-4	ELZA APARECIDA MUSSIO	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2008.63.07.004167-6	MARIA DE LOURDES ESPERANCA CARDOSO	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2008.63.07.004212-7	VIANEZ BRASILIANO DA SILVA	ROSANA MARY DE FREITAS-SP077086
2008.63.07.004217-6	LUIZ CARLOS DE SOUZA	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.004221-8	APARECIDA LOPES MACOME	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.004222-0	DIRCEU ANTONIO LINO	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.004223-1	SUELI APARECIDA DA SILVA PACCOLA	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.004225-5	NELSON GARCIA BRAGA	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.004228-0	EDUARDO MANUEL MARTINS	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.004305-3	EDINALVA ALVES FERRAZ	GUSTAVO GODOI FARIA-SP197741
2008.63.07.004311-9	JOSE IRANI JANA	ANDERSON BOCARDO ROSSI-SP197583
2008.63.07.004330-2	ROSA INESIA MANGILLI	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2008.63.07.004332-6	MARIA EMILIA PEA PAPETI	PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA-SP144663
2008.63.07.004353-3	VALDETE NUNES DO NASCIMENTO	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756
2008.63.07.004383-1	JOEL DONIZETI AMORIM DERAMIO	GLAUBER GUILHERME BELARMINO-SP256716
2008.63.07.004392-2	MARIA APARECIDA FERREIRA TRENTIN	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2008.63.07.004405-7	EVA DE OLIVEIRA MORAIS	RAFAEL PROTTI-SP253433
2008.63.07.004428-8	SONIA RODRIGUES DA SILVA	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327

	SANTANA	
2008.63.07.004446-0	MARIA MISSACE BROGLIO	PEDRO ALEXANDRE NARDELO-SP145654
2008.63.07.004458-6	MARIA CARVALHO NOGUEIRA	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.004498-7	ANA FERREIRA DA SILVA	SOLANGE DE FATIMA PAES-SP202877
2008.63.07.004598-0	NILZA LUISA BRAVIN FABRI	ODILA MARIA DE PONTES CAFFEO-SP060312
2008.63.07.005267-4	APARECIDA DE FATIMA DA SILVA	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431
2008.63.07.005294-7	ANTONIO FABRI FILHO	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2008.63.07.005349-6	AGENOR BRITO CORREIA	GLAUBER GUILHERME BELARMINO-SP256716
2008.63.07.005499-3	ISABEL DE OLIVEIRA MURONI	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA REPUBLICAÇÃO DE PROCESSO DISTRIBUÍDO EM 11/02/2009

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.13.000220-0
 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
 AUTOR: CELINA ANDRADE DE PAIVA
 ADVOGADO: MG069080 - TAYLOR SANTOS CAMBRAIA
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PAUTA EXTRA: 30/04/2009 16:15:00
 PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/03/2009 10:15:00

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS DE 14/02/2009 A 20/02/2009

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
 RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/02/2009

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.13.000237-6
 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
 AUTOR: EDUARDO CARDOSO DE MENEZES
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000239-0
 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
 AUTOR: ANTONIO MATHEUS DE CAMPOS
 ADVOGADO: SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.13.000240-6
 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
 AUTOR: ADRIANO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000241-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000242-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA FONSECA COSTA
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000243-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA MARTINS FERNANDES DE MATOS
ADVOGADO: SP252161 - ROSSANA ALVES MIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.13.000244-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DOMINGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/05/2009 14:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000245-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA VITORINO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000246-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON MARTINI
ADVOGADO: SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000247-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA CHAVES
ADVOGADO: SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000248-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS TOSTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/05/2009 14:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/04/2009 09:15:00

PROCESSO: 2009.63.13.000249-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA JESUS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2009 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2009

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.13.000250-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/05/2009 14:15:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/04/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
17/04/2009
09:20:00

PROCESSO: 2009.63.13.000251-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLAIS COLOMBO DE PAULA E SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.13.000252-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONIDAS LOPES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/05/2009 14:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2009 11:15:00

PROCESSO: 2009.63.13.000253-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE ALMEIDA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000254-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA APARECIDA CORBELINO CIPOLARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/04/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.13.000255-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA LEITE DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/05/2009 14:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000256-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDINA CLAUDINA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.13.000257-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/05/2009 14:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/04/2009 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2009

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.13.000258-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLOCI TEIXEIRA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000259-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA CAROLINA RODRIGUES MONTE SANTANA
ADVOGADO: SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000260-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/04/2009 09:30:00 2ª) CARDIOLOGIA - 14/04/2009 12:30:00 3ª) SERVIÇO SOCIAL
-
27/04/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.13.000261-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA BORTOLUZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/05/2009 14:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.13.000262-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DUARTE MARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.13.000264-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DE FARIA SILVA
ADVOGADO: SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000265-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIZ BUENO

ADVOGADO: SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/05/2009 14:45:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 16/04/2009 14:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 23/04/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000266-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENEIDE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/05/2009 14:30:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 06/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.13.000267-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE FERNANDES DE PAULA
ADVOGADO: SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/05/2009 14:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000268-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO SILVIO GOMES DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/05/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000269-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/05/2009 15:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/03/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.13.000271-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VOLNEI MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2009 15:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.13.000270-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANIA DA SILVA DAVID
ADVOGADO: SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/05/2009 14:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/04/2009 09:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2009

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.13.000272-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DAS DORES SILVA NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/04/2009 16:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000273-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.13.000274-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/04/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.13.000275-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO SAMPAIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.13.000276-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA DORIA
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.13.000277-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO LEITE DE SANTANA
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.13.000278-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDISON LUIZ CARDIAL
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.13.000279-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YARA CONCEICAO GUIMARAES FERNANDES
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.13.000280-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBA ROSANA LEITE SANTOS REGO
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.13.000281-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO LEITE DE SANTANA

ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.13.000282-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELMO PEREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/04/2009 16:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000283-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIEZEL MORENO DA SILVA
ADVOGADO: SP204684 - CLAUDIR CALIPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.13.000284-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO PICON FILHO
ADVOGADO: SP204684 - CLAUDIR CALIPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.13.000285-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CASSIA BUENO MIGUEL
ADVOGADO: SP099756 - ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/05/2009 14:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/04/2009 09:45:00

PROCESSO: 2009.63.13.000286-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/04/2009 16:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.13.000287-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ TOLOSA PEREIRA
ADVOGADO: SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/04/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.13.000288-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO FELIPPE FERNANDES
ADVOGADO: SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/04/2009 16:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2009

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.13.000263-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSELINA MARIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000289-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE PEREIRA DAS NEVES
ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/05/2009 14:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.13.000290-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BISPO DA SILVA
ADVOGADO: SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/05/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000291-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA BARRETO DE MELO
ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.13.000292-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/05/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2009 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/04/2009 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO
AUTOR) 3ª) ORTOPEDIA - 07/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.13.000293-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA SALLES SILVA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/05/2009 15:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.13.000294-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANITA ALVES SILVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.13.000295-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS SOARES DE LIMA
ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000296-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR DE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/05/2009 14:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.13.000297-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA DE ABREU
ADVOGADO: SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/05/2009 14:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2009 09:15:00

PROCESSO: 2009.63.13.000298-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.13.000299-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MARTINS SIQUEIRA
ADVOGADO: SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2009 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 12
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE N.º 018/2009

2008.63.13.000472-1 - MARCIA GONCALVES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO e ADV. SP134647 - JULIE MARIE MOREIRA GOMES LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DELIBERAÇÃO:

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifiquei a ocorrência de erro material na sentença proferida em 05/02/2009, na qual constou incorretamente a data do início do pagamento do benefício pelo INSS (DIP), motivo pelo qual, com fundamento no artigo

463, I, do CPC, retifico de ofício a referida sentença, para que conste a DIP correta: 01/02/2009.

No mais, fica mantida integralmente a sentença tal como proferida.

P.R.I.

2008.63.13.001286-9 - DIONISIO ARMINDO (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DELIBERAÇÃO:

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifiquei a ocorrência de erro material na sentença proferida em 04/02/2009, na qual constou incorretamente a data do início do pagamento do benefício pelo INSS (DIP), motivo pelo qual, com fundamento no artigo

463, I, do CPC, retifico de ofício a referida sentença, para que conste a DIP correta: 01/02/2009.

No mais, fica mantida integralmente a sentença tal como proferida.

P.R.I.

2008.63.13.001365-5 - ARACY LOPES DOS SANTOS DE ARAUJO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL e ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DELIBERAÇÃO:
Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifiquei a ocorrência de erro material na sentença proferida em 03/02/2009, na qual constou incorretamente a data do início do pagamento do benefício pelo INSS (DIP), motivo pelo qual, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, retifico de ofício a referida sentença, para que conste a DIP correta: 01/02/2009.
No mais, fica mantida integralmente a sentença tal como proferida.
P.R.I.

2008.63.13.001366-7 - EILVA TEREZA LUCIO RIBEIRO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL e ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DELIBERAÇÃO:
Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifiquei a ocorrência de erro material na sentença proferida em 03/02/2009, na qual constou incorretamente a data do início do pagamento do benefício pelo INSS (DIP), motivo pelo qual, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, retifico de ofício a referida sentença, para que conste a DIP correta: 01/02/2009.
No mais, fica mantida integralmente a sentença tal como proferida.
P.R.I.

2008.63.13.001380-1 - MAURICIO FRANCISCO SANTANA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL e ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DELIBERAÇÃO:
Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifiquei a ocorrência de erro material na sentença proferida em 04/02/2009, na qual constou incorretamente a data do início do pagamento do benefício pelo INSS (DIP), motivo pelo qual, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, retifico de ofício a referida sentença, para que conste a DIP correta: 01/02/2009.
No mais, fica mantida integralmente a sentença tal como proferida.
P.R.I.

2008.63.13.001413-1 - LUCIANA SAES (ADV. SP259813 - FABIO ANTONIO NASCIMENTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Oficie-se o INSS para que cesse o benefício de auxílio-doença implantado em favor da autora em virtude da liminar concedida em 06/11/2008. Cumpra-se.

2008.63.13.001446-5 - JECE BORGES DE SOUZA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :
Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.
Processe-se o recurso.
Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.13.001447-7 - NELSON TENORIO DOS SANTOS (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :
Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.
Processe-se o recurso.
Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.13.001448-9 - JOSE CARLOS DO CARMO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processse-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.13.001449-0 - PEDRO SATURNINO DE ASSUNCAO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

FEDERAL (PFN) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processse-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 016/2009

PORTARIA BAIXADA PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA:

PORTARIA Nº 04, DE 02 DE MARÇO DE 2009.

O DOUTOR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE

CARAGUATATUBA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que a servidora MARIA CIDIL STEFANELLI DA CRUZ, RF 1406, Supervisora da Seção de Atendimento deste Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, estará em gozo de férias no período de 09 a 20 de março de 2009;

CONSIDERANDO que o servidor WALMIR GOMES DE ARAUJO, RF 5709, Oficial de Gabinete deste Juizado Especial

Federal de Caraguatatuba, estará em gozo de férias no período de 18 a 27 de março de 2009; e

CONSIDERANDO que a servidora CAROLINA DOS SANTOS PACHECO, RF 6036, ocupante do cargo em comissão de

Diretora de Secretaria, estará em gozo de férias no período de 30 de março de 2009 a 08 de abril de 2009;

RESOLVE:

1. DESIGNAR a servidora DALVA DA SILVA RIBEIRO, RF 2903, para substituir a servidora MARIA CIDIL STEFANELLI

DA CRUZ, RF 1406, no período mencionado.

2. DESIGNAR o servidor FRANCISCO TELES DE MENEZES, RF 5189, para substituir o servidor WALMIR GOMES DE

ARAUJO, RF 5709, no período mencionado.

3. DESIGNAR o servidor ALEXANDRE FREIRE PERRI, RF 3295, para substituir a servidora CAROLINA DOS SANTOS

PACHECO, RF 6036, no período mencionado.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Caraguatatuba, 02 de março de 2009.

VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

Juiz Federal

Juizado Especial Federal de Caraguatatuba

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2009/6313000017

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
CARAGUATATUBA:**

UNIDADE CARAGUATATUBA

2007.63.01.052844-1 - HEITOR PARAISO SCARPA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de

contribuição, para que sejam computados no período base de cálculo - PBC períodos não reconhecidos pelo INSS. Para viabilizar a elaboração de cálculos por parte do auxiliar do Juízo, oficie-se o posto do INSS responsável pelo benefício para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do PA nº. 42/141.646.943-2, com DIB em 17/05/2006. Sem prejuízo, intime-se o autor para que comprove, no mesmo prazo, os recolhimentos previdenciários do período reclamado,

visto que figurava como sócio de empresa. Designo o dia 31/03/2008, às 14:30 horas para a prolação da sentença em caráter de Pauta-Extra, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Cumpra-se. Int.

UNIDADE CARAGUATATUBA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo improcedente o pedido

inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.13.000023-9 - PAULO DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.13.000022-7 - LUIZ RICARDO CID BRITO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.13.000021-5 - ANISIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.13.001455-6 - NEILDE GOMES PEREIRA (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE). "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar a(s)

diferença

(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, esta última somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força

da MP 168/90 -, e aquela efetivamente creditada na(s) conta(s) de poupança da parte autora, e 13,69% sobre o saldo existente em fevereiro de 1991 aplicando-se os índices de correção monetária conforme critérios previstos pelo Provimento n.º 64, de 28.04.05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, tudo corrigido monetariamente a partir do crédito indevido e acrescido dos juros de mora de 1,0% ao mês desde a data da citação (+ juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até

o efetivo pagamento). Deduzir-se-á os eventuais saques ocorridos em cada período.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora.

Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei n.º. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º. 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes."

No mais, fica mantida integralmente a sentença tal como proferida.

P.R.I.

2009.63.13.000043-4 - LUIZ FERNANDO DE JESUS (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE). Ante os fundamentos expostos, julgo

IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do procedimento escolhido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.13.001466-0 - DARCI DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo extinto o processo, sem

resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei n.º. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

em relação à Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar a(s) diferença(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989 e aquela efetivamente creditada na(s) conta

(s) de poupança da parte autora, aplicando-se os índices de correção monetária conforme critérios previstos pelo Provimento n.º 64, de 28.04.05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, tudo corrigido monetariamente a partir do crédito indevido e acrescido dos juros de mora de 1,0% ao mês desde a data da citação (+ juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até

o efetivo pagamento). Deduzir-se-á os eventuais saques ocorridos em cada período.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora.

Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei n.º. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º. 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2009.63.13.000049-5 - ANTONIO CELIO MARIANO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).

2009.63.13.000047-1 - OLARICO ALVES DE PAULO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).

2009.63.13.000038-0 - AMALIA FERNANDES MORA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; ROBERTO FERNANDES MORA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JOAQUIM MORA FERNANDES(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ROMILDA MORA DE MARCO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).

2009.63.13.000048-3 - JUSCELINA DE FATIMA DA CONCEICAO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).

2009.63.13.000050-1 - LUIZ CARLOS GARCIA DOS REIS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).

2009.63.13.000051-3 - MANOEL VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).

2009.63.13.000054-9 - NEIDE CASSIANO RONCHESEL (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) ; LYS DINIZ RONCHESEL(ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE).

*** FIM ***

2008.63.13.001362-0 - BENEDITO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Para possibilitar a elaboração de cálculos por parte da Contadoria do Juízo, oficie-se o posto do INSS responsável pelo benefício para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da carta de concessão e da memória de cálculo do benefício nº. 46/070.069.792-6, DIB em 01/12/1990, bem como os valores do 13º salário do período base de cálculo - PBC. Designo o dia 15/04/2009, às 16:30 horas para a prolação da sentença em caráter de Pauta-Extra, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Cumpra-se. Int.

2008.63.13.001364-3 - HANS FUCHS (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Para melhor instrução processual, oficie-se o posto do INSS responsável pelo benefício para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, a memória de cálculo do benefício nº. 42/070.068.787-4, DIB em 01/03/1989, bem como os valores do 13º salário do período base de cálculo - PBC. Designo o dia 22/04/2009, às 16:00 horas para a prolação da sentença em caráter de Pauta-Extra, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Cumpra-se. Int.

2008.63.13.000860-0 - EVA ANGELICA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. P.R.I. NADA MAIS.

2008.63.13.001361-8 - HELOISA PAIVA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Para possibilitar a elaboração de cálculos por parte da Contadoria do Juízo, oficie-se o posto do INSS responsável pelo benefício para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, a memória de cálculo do benefício nº. 42/055.554.191-6, DIB em 31/03/1993, bem como os valores do 13º salário do período base de cálculo - PBC. Designo o dia 14/04/2009, às 16:30 horas para a prolação da sentença em caráter de Pauta-Extra, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a assistência de advogado, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.13.000167-7 - FRANCISCA ALBERTINA DA SILVA (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.13.001484-2 - SONIA MARIA DA SILVA (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS e ADV. SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.13.001413-1 - LUCIANA SAES (ADV. SP259813 - FABIO ANTONIO NASCIMENTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2009.63.13.000055-0 - LAURY BARBOSA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora.

Sem honorários advocatícios e custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.13.001149-0 - GILBERTO DE PAULA SILVA (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Defiro. Exclua-se de pauta. Após o prazo de trinta dias, venham os autos conclusos. Int."

2008.63.13.001363-1 - JOSE DE FARIAS GOIS (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Para possibilitar a elaboração de cálculos por parte da Contadoria

do Juízo, officie-se o posto do INSS responsável pelo benefício para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, a memória

de cálculo do benefício nº. 46/087.903.203-0, DIB em 12/07/1990, bem como os valores do 13º salário do período base de cálculo - PBC. Designo o dia 22/04/2009, às 15:45 horas para a prolação da sentença em caráter de Pauta-Extra, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 0142/2009

2005.63.14.001374-2 - MARIA HELENA COMELLI MARTINS (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado do

presente feito, providencie o (a) autor (a), no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, visando a expedição de RPV. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2005.63.14.002843-5 - IRMA NORVETE PEREIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado do presente

feito,
providencie o (a) autor (a), no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal,
visando a expedição de RPV. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.
2005.63.14.003136-7 - ANTONIO SIVETE (ADV. SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito,
providencie o (a) autor (a), no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal,
visando a expedição de RPV. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.
2006.63.14.000318-2 - ANTONIO MARTINS (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES e ADV. SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Verifico que a audiência anteriormente designada fora cancelada, a fim de que, primeiramente, se procedesse à realização de perícia judicial conforme requerido pela parte em petição anexada em 28/05/2007. Entretanto, por despacho de 21/10/2008, foi revista a decisão que determinou a realização de perícia judicial e determinada a expedição de ofício ao empregador para encaminhar a este Juízo o formulário PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verificando que o referido formulário já se encontra anexado aos autos virtuais (15/12/2008), designo o dia 16/09/2009, às 15 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, visando a comprovação da alegada atividade rural, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto ainda, que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Cumpra-se, Intimem-se.
2006.63.14.000759-0 - WANDA PEREIRA CAMARGO (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito,
providencie o (a) autor (a), no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal,
visando a expedição de RPV. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.
2006.63.14.001321-7 - APARECIDA DA COSTA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO e ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie o (a) autor (a), no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, visando a expedição de RPV. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.
2006.63.14.001405-2 - JOSE ARI AMARO BATISTA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito,
providencie o (a) autor (a), no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal,
visando a expedição de RPV. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.
2006.63.14.002754-0 - AIRTON DONIZETE LOURENÇO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie o (a) autor (a), no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, visando a expedição de RPV. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.
2006.63.14.003367-8 - BENEDITO MARQUES (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Conforme disposto no parágrafo único do artigo 48, da Lei nº 9.099/95 e artigo 463, inciso I, do CPC, os erros materiais podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz, a qualquer momento. Assim, tendo em vista o Parecer em Retificação elaborado pela r. Contadoria deste Juizado, anexado ao presente feito em 27/02/2009, reconheço ex officio erro material constante da sentença 631400909/2009, prolatada em 12/02/2009, ao tempo que, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do micro sistema presente, qual seja, o

rito especial conferido pela Lei 10.259/01, determino, de ofício, a anulação da mesma. Intimem-se, após, cls para sentença.

2007.63.14.001008-7 - GILEUZA VIEIRA LOPES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a

causa do indeferimento do pedido de benefício de pensão por parte da Autarquia Previdenciária está relacionado com a perda da qualidade de segurado, não colocando restando dúvidas quanto à qualidade de dependente da parte autora.

Entretanto, em análise aos documentos anexados, verifica-se que não fora anexada a certidão de casamento, documento que considero imprescindível no caso dos autos. Assim, intime-se a parte autora para, em dez dias, anexar certidão de casamento atualizada, e, após, cls. para sentença. Intimem-se

2007.63.14.001112-2 - ROSA MARIA DE SANTI BARBOSA (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência.

Analisando os

documentos anexados pela parte autora, verifica-se que não fora anexado a certidão de óbito de Honório Sena Barbosa e, embora a parte tenha anexado a certidão de casamento onde consta a averbação do falecimento de seu marido, além de os dados encontrarem-se ilegíveis, entendo que a certidão de óbito é documento imprescindível para comprovação do falecimento. Assim, intime-se a autora para, em dez dias, anexar o referido documento, e, no mesmo prazo, se manifestar

sobre o interesse na realização de perícia indireta, a fim de se verificar a incapacidade do segurado instituidor dentro do período de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do parágrafo 1º do Artigo 102 da Lei 8213/91. Intimem-se.

2007.63.14.001209-6 - ANGELA MARIA FRANCISCO ALBINO (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em

diligência. Analisando os documentos constantes da petição inicial, verifico relatório de exame patológico anátomo patológico (doc. 29) e o parecer do perito médico do INSS (doc. 34), relacionadas à patologia do segurado instituidor. Assim, para melhor análise das provas até aqui produzidas, determino à Secretaria deste Juizado que oficie ao Hospital de

Base de São José do Rio Preto, localizado na Av. Brigadeiro Faria Lima em São José do Rio Preto, para que, em (15) quinze dias, remeta a este Juízo cópia dos prontuários médicos, exames e demais documentos em nome do segurado instituidor José Lázaro da Silva, CPF 055.741.258-70. Anexados os documentos, intimem-se as partes para manifestação

no prazo simples de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se, cumpra-se.

2007.63.14.001604-1 - GENY DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência.

Analisando a

petição inicial, verifica-se que a parte autora alega que o segurado instituidor encontrava-se incapacitado antes da concessão do LOAS (03/03/2000). Assim, para melhor análise das provas até aqui produzidas, oficie-se ao INSS para, em

dez dias, anexar aos autos cópia do PA 88/1161061891 em nome do Sr. José Liandro Gomes e PA 21/1423606113 em nome da autora. Outrossim, intime-se a autora para, em dez dias, se entender necessário, anexar atestados e exames médicos que comprovem a doença do segurado instituidor em época anterior a concessão do LOAS, a fim de se verificar

a incapacidade dentro do período de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do parágrafo 1º do Artigo 102 da

Lei 8213/91. Intimem-se

2007.63.14.003483-3 - AMELIA DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Com o

escopo de dirimir dúvidas acerca do início da doença, permitindo, assim, uma análise mais apurada das provas até aqui produzidas, determino à Secretaria deste Juizado que oficie a Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Pindorama

- SP (atestado médico emitido pelo Dr. Lourival Malucho), bem como aos hospitais Padre Albino, São Domingos e Emílio

Carlos, nesta cidade, para que, em (15) quinze dias, remetam a este Juízo cópia dos prontuários médicos, exames e demais documentos em nome da autora Amélia dos Santos Vieira, CPF 784.650.368-53. Outrossim, oficie-se ao INSS para, em 10 (dez) dias, anexar PA em nome da autora, NB 5702611990, na íntegra. Anexados os documentos, intimem-se

as partes para manifestação no prazo simples de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se, cumpra-se.

2007.63.14.003486-9 - APARECIDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO

BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a

parte autora anexou petição em 06/02/2009, acompanhada de relatório médico e exames laboratoriais, na qual requer esclarecimentos do perito especialidade cardiologia. Assim, defiro o requerimento e determino a intimação do perito para,

em dez dias, esclarecer as dúvidas suscitadas. Com os esclarecimentos, vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo simples de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se

2008.63.14.001777-3 - MARIA EDITH ROVERI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o motivo

constante do indeferimento administrativo: desistência do requerente e para que não haja prejuízo para parte autora, reputo imprescindível a necessidade de cópia do PA. Assim, para melhor análise das provas até aqui produzidas, oficie-se

ao INSS para, em dez dias, anexar aos autos cópia do PA 88/5706334567, em nome do autor. Intimem-se, cumpra-se

2008.63.14.003792-9 - ADALTO MARTINS CASTANHEIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência.

Defiro o

quanto requerido pela autarquia ré em petição anexada 20/02/2009. Assim, intime-se o perito, Sr. Ricardo Domingos Delduque, para em dez dias, responder aos quesitos complementares apresentados pela Autarquia ré. Após, intimem-se as

partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se, cumpra-se.

2008.63.14.003796-6 - JOSE CANDIDO NUNES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos Trata-se de embargos de declaração

interpostos pela parte autora, em face de sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega que há contradição na r. sentença, uma vez que este Juízo considerou pedido diverso do constante na inicial e requer a prolação de nova sentença. Ocorre que em 09/01/2009, a sentença proferida em 11/12/2008, a que se referem os embargos, foi cancelada em virtude de ter sido anexada aos autos sentença estranha ao feito. Portanto, restam prejudicados os embargos e, assim, deixo de conhecê-los. Intimem-se.

2008.63.14.004079-5 - JOAO CARLOS DETOFOLI (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Designo o dia 17.09.2009, às 13:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, visando a comprovação da alegada atividade rural, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto ainda, que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as

mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Intimem-se.

2008.63.14.004279-2 - AURORA MARQUES DA SILVA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Encerrada a instrução

processual, verifico que a parte autora, através da petição anexada em 02/03/2009, requer a expedição de carta precatória, sem esclarecer a finalidade. Analisando os autos, verifico que por ocasião da realização de audiência de instrução e julgamento, o procurador da autora desistiu da oitiva da terceira testemunha Carlos V. da Silva, residente em Nova Aliança, sendo o requerimento deferido por este Magistrado. Assim, intime-se a autora para, em cinco dias, se manifestar a respeito da petição anexada em 02/03/2009. Intimem-se.

2008.63.14.004891-5 - MARTA MADALENA MACEDO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada

pela autarquia ré em 02.03.2009, designo o dia 03.04.2009, às 15:15 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

2008.63.14.005080-6 - ETELVINO ALVES (ADV. SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista o constante

da manifestação anexada pela autora, bem como o lapso temporal transcorrido até a presente data para que a instituição financeira pudesse atender à solicitação da parte autora, determino à CEF que providencie a juntada dos extratos necessários para prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

2008.63.14.005180-0 - MARIA SONIA FERREIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O perito deste juízo, médico clínico geral, faz referência em seu

laudo, da necessidade de ser agendada perícia na área de psiquiatria, em razão do histórico clínico da autora. Dessa forma, verifico a necessidade de se designar nova perícia para esclarecimento do estado de saúde da autora. Para tanto, designo o dia 16/04/09 às 13h15min, para a realização de perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA, a qual será

realizada na sede deste Juizado. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Saliento, por oportuno, que o periciando deverá comparecer ao ato acompanhado de atestado médico "atual" firmado por facultativo que acompanha seu tratamento, com indicação da medicação em uso, além de exames complementares que, porventura, tenha realizado. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação,

no prazo simples de 10 (dez) dias.

2008.63.14.005190-2 - ROSANGELA DO AMARAL GODOI DE SOUZA (ADV. SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA

ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O perito deste juízo, médico clínico

geral, faz referência em seu laudo, da necessidade de ser agendada perícia na área de ORTOPEDIA, devido aos sintomas sugestivos de artrose relatados pela autora durante a perícia. Dessa forma, verifico a necessidade de se designar nova perícia para esclarecimento do estado de saúde da autora. Para tanto, designo o dia 06/04/09 às 11h00min, para a realização de perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, a qual será realizada na sede deste Juizado. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Saliento, por oportuno, que o periciando deverá comparecer ao ato acompanhado de atestado médico "atual" firmado por facultativo que acompanha seu tratamento, com indicação da medicação em uso, além de exames complementares que, porventura, tenha realizado. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

2008.63.14.005220-7 - MARILDA MARIANO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O perito deste juízo, médico psiquiatra, faz referência em seu

laudo, da necessidade de ser agendada perícia na área de neurologia, em razão do histórico clínico do autor. Dessa forma, verifico a necessidade de se designar nova perícia para esclarecimento do estado de saúde do autor. Para tanto, designo o dia 16/04/09 às 09h30min, para a realização de perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA, a qual será realizada na sede deste Juizado. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Saliento, por oportuno, que o periciando deverá comparecer ao ato acompanhado de atestado médico "atual" firmado por facultativo que acompanha seu tratamento, com indicação da medicação em uso, além de exames complementares que, porventura, tenha realizado. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação,

no prazo simples de 10 (dez) dias.

2008.63.14.005222-0 - MARIA CAMORA DAMIAO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Sem prejuízo da perícia designada na especialidade de

Oftalmologia (12.02.2009, às 08:15 horas), ratifico o agendamento da perícia médica na especialidade "Clínica-Geral", realizada em 13.02.2009, às 13:40 horas, tendo em vista os atestados médicos anexados aos autos. Oportunamente, com a apresentação dos respectivos laudos, intemem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Intemem-se.

2009.63.14.000263-4 - ALFIA ZAGATO MAIA E OUTROS (ADV. SP120954 - VERA APARECIDA ALVES); FLORA

MARIA ZAGATO MAIA(ADV. SP120954-VERA APARECIDA ALVES); RICARDO SALOMAO UCHOA(ADV. SP120954-

VERA APARECIDA ALVES); WELLINGTON AMERICO ZAGATO MAIA(ADV. SP120954-VERA APARECIDA ALVES);

MARIA RITA DE OLIVEIRA BARRETTO MAIA(ADV. SP120954-VERA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Trata-se de ação proposta sob o rito dos

Juizados Especiais Federais por Alfia Zagato Maia e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a cobrança de correção monetária relativa aos expurgos inflacionários efetuados nos saldos das cadernetas de poupança. Pleiteia, também, a concessão de antecipação de tutela para obrigar a instituição financeira a lhe fornecer os respectivos

extratos das contas-poupança. Feito este breve relato, passo a apreciar o pedido de concessão de liminar. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossímil, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado no Juizado. No caso em exame, as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), uma vez que o requerimento apresentado pela parte autora à instituição financeira, solicitando os respectivos extratos bancários, foi protocolado em 19/12/2008, enquanto que a propositura da presente ação ocorreu em 07/01/2009, restando evidente a inexistência de prazo razoável para o atendimento da solicitação. Pelo exposto, não demonstrada a verossimilhança das alegações de forma satisfatória, não vejo justo motivo para a concessão de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores providenciem a anexação de cópia dos seguintes documentos pessoais: cédula de identidade; cartão do CPF/MF e, ainda, comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 90 dias), sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, tendo em vista o requerimento administrativo anexado à

inicial (fls. 35), bem como o lapso temporal transcorrido até a presente data para que a instituição financeira atendesse à solicitação formulada pela parte autora, determino à CEF que providencie a anexação dos extratos necessários para o prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2009.63.14.000348-1 - DANIEL ESPINHA (ADV. SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista a necessidade da instauração do contraditório, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 09.03.2009, às 09:15 horas. Outrossim, considerando as alegações contidas na inicial, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia da gravação (em CD) que teria sido entregue na Delegacia da Polícia Federal de São José do Rio Preto-SP. Cite-se o INSS para resposta. Intime-se.

2009.63.14.000366-3 - RICARDO MORELI (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista a manifestação do Sr.º Perito (Infecologia) anexada em 04.03.2009, assinalo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora providencie

a anexação dos exames complementares solicitados. Após, com a anexação dos exames, intime-se o Sr.º Perito para conclusão dos trabalhos periciais. Com a apresentação do Laudo pelo Sr.º Perito, deverá ser franqueado às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Decorrido tal lapso temporal, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se.

2009.63.14.000669-0 - JAIR MARIA DA SILVA (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA e ADV. SP217326 -

JULLIANO DA SILVA FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS) : "Vistos. Defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora (15 dias), visando à anexação de comprovante

de residência atualizado. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2009.63.14.000670-6 - JAIR MARIA DA SILVA (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA e ADV. SP217326 -

JULLIANO DA SILVA FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS) : "Vistos. Defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora (15 dias), visando à anexação de comprovante

de residência atualizado. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2009.63.14.000671-8 - JULIA IGNACIA DA COSTA (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora (15

dias), visando à anexação de comprovante de residência atualizado. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2009.63.14.000676-7 - MERCEDES VICENTE MORELLI (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Defiro a dilação de prazo requerido pela

parte autora (15 dias), visando à anexação de comprovante de residência atualizado. Decorrido referido prazo sem

manifestação, conclusos. Intime-se.

2009.63.14.000678-0 - NATALINA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Defiro a dilação de prazo requerido pela

parte autora (15 dias), visando à anexação de comprovante de residência atualizado. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2009.63.14.000683-4 - MARIA DE LOURDES SECATTO MANTOVANI (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora (15 dias), visando à anexação de comprovante de residência atualizado. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2009.63.14.000686-0 - NAIR BENEDITA BUBIERI (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora (15

dias), visando à anexação de comprovante de residência atualizado. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2009.63.14.000687-1 - DARCI PADUAN RICO (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora (15

dias), visando à anexação de comprovante de residência atualizado. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2009.63.14.000688-3 - ZELINDA DIAS BECHUATE (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora (15

dias), visando à anexação de comprovante de residência atualizado. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2009.63.14.000689-5 - ZELINDA DIAS BECHUATE (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora (15

dias), visando à anexação de comprovante de residência atualizado. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0143/

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** a parte autora para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2006.63.14.000611-0 - SEBASTIAO PEDRO DA ROCHA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.001263-8 - JOSE RODRIGUES ROQUE (ADV. SP206251 - KLAYTON DONATO e ADV. SP185947 - MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.001313-8 - MARCO ANTONIO DE BARROS (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.001890-2 - MANOEL FREIXO DE ANCHIETA PONTES (ADV. SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.003933-4 - VICENTE DE PAULA SIQUEIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.004173-0 - AUGUSTINHO GERALDINI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.004250-3 - ANTONIO LOPES DE SOUZA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.004653-3 - MANOEL SGOBI (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003217-4 - NELCI MARIA DE SOUZA (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000071-2 - MARIA HELENA TURRI (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000972-7 - APPARECIDA MIJONI PUZZI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0144/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E. caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso da CEF, bem como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2007.63.14.001970-4 - YOSHICO MIYAMOTO MONGHINI (ADV. SP213693 - GILBERTO PALAMONE AGUDO ROMÃO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001971-6 - MONICA MIYAMOTO MONGHINI (ADV. SP213693 - GILBERTO PALAMONE AGUDO ROMÃO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001973-0 - ROBERTA MIYAMOTO MONGHINI (ADV. SP213693 - GILBERTO PALAMONE AGUDO ROMÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002953-2 - MARIA APPARECIDA MELHADO (ADV. SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003739-5 - LEONTINA VIEIRA TEIXEIRA (ADV. SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003798-0 - MARIA GONÇALVES FRENEDA ARENAS E OUTROS (ADV. SP080346 - EDGARD JOSE PERES e ADV. SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA); ELIANA GONCALES ARENAS(ADV. SP080346-EDGARD

JOSE PERES); ELIANA GONCALES ARENAS(ADV. SP053236-LAZARO BRUNO DA SILVA); ELIETE GONCALVES

ARENAS(ADV. SP080346-EDGARD JOSE PERES); ELIETE GONCALVES ARENAS(ADV. SP053236-LAZARO BRUNO

DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003799-1 - MARIA GONÇALVES FRENEDA ARENAS E OUTROS (ADV. SP053236 - LAZARO BRUNO DA

SILVA e ADV. SP080346 - EDGARD JOSE PERES); ELIANA GONCALES ARENAS(ADV. SP053236-LAZARO BRUNO

DA SILVA); ELIANA GONCALES ARENAS(ADV. SP080346-EDGARD JOSE PERES); ELIETE GONCALVES ARENAS

(ADV. SP053236-LAZARO BRUNO DA SILVA); ELIETE GONCALVES ARENAS(ADV. SP080346-EDGARD JOSE

PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003809-0 - MARIA DE LOURDES ZUCCHI MERLINI (ADV. SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO

e ADV. SP156164 - PAULO ANDRÉ CHALELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE

ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003817-0 - MARY LOPES CORPA (ADV. SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004563-0 - AUREA APARECIDA DAN (ADV. SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004677-3 - ANGELIM MARGONARI (ADV. SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e ADV.

SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE

ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000064-9 - FRANCISCO TORRES CAPARROS (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0145/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem

esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

2008.63.14.004607-4 - APARECIDA GONCALVES DE BARROS (ADV. SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.005087-9 - GONCALVES APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.005187-2 - MARIZA DE ANDRADE MARACCI (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.005335-2 - ODETE STUCHI DE LIMA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000194-0 - ANTONIA MARIA VALERIO GARROTI (ADV. SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 631500088/2009

2005.63.15.005109-0 - PAULO CÉSAR TRENTO (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Tendo em vista as alegações da Fazenda Nacional, arquivem-se os autos.

2007.63.15.002579-8 - SOLANGE APARECIDA DINIZ PIRES (ADV. SP168369 - MÁRCIA YUMI NOMURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; SAULO RAFAEL PIRES (ADV.)

Em face da afirmação do médico Dr. Dirceu Albuquerque Doretto, designo audiência de conciliação, instrução

e julgamento, para o dia 03.06.2009, às 15h00min para a oitiva da testemunha Ana Maria Pires Zanetti.

Intimem-se as partes e a testemunha supra.

2007.63.15.004089-1 - MARIA JOSÉ DOS SANTOS (ADV. SP249085 - WILIAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante a negativa do INSS, prossiga-se com o presente feito remetendo-se os autos à Turma Recursal.

2007.63.15.004743-5 - ALFREDO VANDRE MENIN (ADV. SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Oficie-se em resposta ao Banco Bradesco S/A para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias e instruindo-se com cópia da CTPS da parte autora e dos ofícios anteriores.

Após a resposta daquela instituição, voltem os autos conclusos.

2007.63.15.011056-0 - HELIO LUCIANO PAVANI E OUTRO (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI); JANDIRA MARIA FRANCISCHINELLI PAVANI(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo os embargos de declaração como simples petição e mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.

Ressalto, ainda, que a parte autora não deduziu em sua exordial os índices ora pleiteados, bem como não houve na sentença a condenação da CEF ao pagamento de tais expurgos.

2007.63.15.013160-4 - MARIA DO CARMO TRETTEL (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo os embargos de declaração como simples petição e mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.

Ressalto, ainda, que a parte autora não deduziu em sua exordial os índices ora pleiteados, bem como não houve na sentença a condenação da CEF ao pagamento de tais expurgos.

2007.63.15.013164-1 - MARIA JOSE TRETTEL (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo os embargos de declaração como simples petição e mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.

Ressalto, ainda, que a parte autora não deduziu em sua exordial os índices ora pleiteados, bem como não houve na sentença a condenação da CEF ao pagamento de tais expurgos.

2007.63.15.015119-6 - MARILENE JOSE BRUGNARO CAZELATO E OUTRO (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI); VALTER VILSON GAZELATO(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo os embargos de declaração como simples petição e mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.

Ressalto, ainda, que a parte autora não deduziu em sua exordial os índices ora pleiteados, bem como não houve na sentença a condenação da CEF ao pagamento de tais expurgos.

2007.63.15.015874-9 - LEONICE TRETTEL PERINA E OUTROS (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI); LAURA TRETTEL BREGAGNOLO(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI); ALICE TRETTEL SILVEIRA LEITE (ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI); VALDEMAR TRETTEL(ADV. SP072145-MILTON

**BENEDITO RISSI);
MARIA DO CARMO TRETTEL(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI); MARIA JOSE
TRETTEL(ADV. SP072145-
MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM
NASSA)**

Recebo os embargos de declaração como simples petição e mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.

Ressalto, ainda, que a parte autora não deduziu em sua exordial os índices ora pleiteados, bem como não houve na sentença a condenação da CEF ao pagamento de tais expurgos.

2007.63.15.016310-1 - VICTOR HUGO DE SOUZA REP. RUTE GONÇALVES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA

RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência à parte autora da petição do INSS protocolada em 02.03.2009 informando a correta implantação do benefício.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

2008.63.15.000929-3 - ROMOLO DI FEDERICO (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Tendo em vista que se trata apenas de matéria de direito, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 12/03/2009, às 17h00min.

Após, venham os autos conclusos para sentença da qual as partes serão intimadas nos termos da lei.

2008.63.15.001948-1 - CRISTINA JESUS DE OLIVEIRA CALIXTO E OUTROS (ADV. SP249085 - WILIAM DOS

SANTOS); FRANCIELE DE OLIVEIRA CASTRO(ADV. SP249085-WILIAM DOS SANTOS); FRANCINE DE OLIVEIRA

CASTRO(ADV. SP249085-WILIAM DOS SANTOS); FERNANDO DE OLIVEIRA CASTRO(ADV. SP249085-WILIAM DOS

SANTOS); VERONICA GABRIELA DE OLIVEIRA CASTRO(ADV. SP249085-WILIAM DOS SANTOS); NADINE DE

OLIVEIRA CASTRO(ADV. SP249085-WILIAM DOS SANTOS); VITOR VITORIO DE OLIVEIRA CASTRO(ADV.

SP249085-WILIAM DOS SANTOS); JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA CASTRO(ADV. SP249085-WILIAM DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que o vínculo empregatício entre o falecido e o empregador foi reconhecido pela Justiça Trabalhista

mediante acordo, sem qualquer início de prova, faculto à parte autora a apresentar, até a data da audiência de instrução

e julgamento, início de prova material da existência do vínculo bem como oitiva de testemunhas em até 03 (três).

2008.63.15.002635-7 - MAURO MORGUETTI (ADV. SP247277 - TAIS ANDREZA PICINATO PASTRE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Indefiro o pedido da parte autora para a juntada do parecer detalhado da contadoria judicial, vez que os

cálculos da CEF foram homologados por este Juízo e têm o condão de detalhar os valores em execução.

Suspendo o processo por 30 (trinta) dias para que o(a) advogado(a) providencie a regularização do pólo ativo

com a habilitação do(a) inventariante e do sucessor da parte autora mencionados na petição apresentada em 02.03.2009

com juntada dos documentos pessoais RG e CPF, comprovante de endereço e procuração, bem como cópia da petição

inicial dos autos do inventário.

Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.

2008.63.15.005399-3 - MESSIAS APARECIDO SOARES (ADV. SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições adversas.

Foi proferida Decisão 16/02/2009, determinando a juntada de documentos essenciais para análise do pedido.

Tendo em vista que se trata apenas de matéria de direito, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 10/03/2009, às 17h00min.

Cumpridas as determinações constantes da decisão proferida em 16/02/2009 ou transcorrido o prazo em silêncio venham os autos conclusos.

A sentença será prolatada independentemente de designação de nova data de audiência e as partes serão intimadas nos termos da lei.

2008.63.15.009478-8 - LINDAURA LIBERATO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP132449 - ANDREA CARVALHO

ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a parte autora comprova a titularidade de conta poupança no ano de 1989, defiro a inversão

do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na

inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Verão.

2008.63.15.011490-8 - ALEXANDRE BONANDO (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF informando o cumprimento da sentença.

Intime-se. Arquivem-se.

2008.63.15.012613-3 - ALAERTE ALBERTINA DIETERICH (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica complementar para o dia 21.07.2009, às 12h30min, com a psiquiatra Dra.

Patrícia

Ferreira Mattos. Dê-se ciência à parte autora.

2008.63.15.015664-2 - RITA BENEDITA GOROY E OUTROS (SEM ADVOGADO); SEBASTIANA DA CONCEICAO

LEITE ; ANTONIO LEITE DE MOURA ; JOSE DE JESUS LEITE DE MOURA ; TEODORO LEITE DE MOURA ; DEBORA

LEITE DE MOURA ; CRISTIANE LEITE DE MOURA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO

VALENTIM NASSA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo da

Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2009.63.15.001108-5 - MARIA AUREA VIEIRA MARIANO (ADV. SP139442 - FERNANDA MARIA SCHINCARIOL) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos

referidos na

inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época,

uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua

titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada

independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001114-0 - LAZARA DE ARAUJO BELARDE (ADV. SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001460-8 - LAURO LUIZ COSTA E OUTROS (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS); ALCIDES COSTA(ADV. SP219799-CRISTIANE BERNARDI CARLOS); VERA LUCIA COSTA(ADV. SP219799-CRISTIANE BERNARDI CARLOS); MACRINA MARIA COSTA PIRES(ADV. SP219799-CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Sem prejuízo do cumprimento da decisão proferida sob o nº 6315003113/2009, e tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001640-0 - JOSE LUIZ RICCI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001641-1 - ANA NUNES ROMIO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma

vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.001642-3 - TERCILIA BATAGLIA CAVANA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e

em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de

cujus, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001643-5 - JOAO PAULO DE JESUS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.001644-7 - ARMANDO DENUNCIO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.001645-9 - ARMANDO DENUNCIO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.001646-0 - ARMANDO DENUNCIO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.001647-2 - JANUARIO CASSILI DA COSTA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.001648-4 - JANUARIO CASSILI DA COSTA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.001649-6 - MARIA CRISTINA CRISTOFOLETTI NITAQUES (ADV. SP044758 - MARIA MARTA CRISTOFOLETTI NITAQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em

nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001650-2 - MARIA MARTA CRISTOFOLETTI NITAQUES (ADV. SP044758 - MARIA MARTA CRISTOFOLETTI NITAQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a parte autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001651-4 - RONI JOSE CRISTOFOLETTI NITAQUES (ADV. SP044758 - MARIA MARTA CRISTOFOLETTI NITAQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.001652-6 - OLIVIA SCARAVELLI E OUTRO (ADV. SP044758 - MARIA MARTA CRISTOFOLETTI NITAQUES); ANGELA MARIA SCARAVELLI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a parte autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001654-0 - ARNALDO BALTAZAR DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP128707 - ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS); MARISTELA FABBRI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001655-1 - IVAIR DA SILVA ALVES E OUTRO (ADV. SP128707 - ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS); DIVINA MARIA PIMENTA LEMES ALVES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Tendo em vista que a assinatura da autora Divina Maria constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada

independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001656-3 - JOAO MARIA MACHADO (ADV. SP128707 - ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida

ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001657-5 - LUDOVICO KUFTA JUNIOR (ADV. SP128707 - ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a parte autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante da cópia do RG anexado à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001658-7 - IVAIR DA SILVA ALVES E OUTRO (ADV. SP128707 - ALVARO APARECIDO L LOPES DOS

SANTOS); DIVINA MARIA PIMENTA LEMES ALVES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que a assinatura da autora Divina Maria constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

3. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar

o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001667-8 - BENEDITO MIGUEL E OUTROS (ADV. SP266164 - RENATA ADELINA RODRIGUES SILVEIRA); ILDA MIGUEL DE MORAES ; PEDRO DO CARMO MIGUEL ; MARIA CELIA MIGUEL X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da certidão de óbito do titular da conta poupança, sob pena de extinção do processo.

3 Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001668-0 - JOSE CARLOS LAUREANO (ADV. SP225757 - LEONARDO SANTOS DE ARAUJO CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante da cópia do RG anexado à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001689-7 - EDISON BENEDITO DA SILVA (ADV. SP254566 - OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de

interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001690-3 - WALDEMAR DOMINGOS ZANETE E OUTRO (ADV. SP037535 - FRANCISCO DE ASSIS GERMANO CRUZ); GERTRUDES DE ALMEIDA DAL POZZO ZANETE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.001691-5 - MARIA JORGINA SOUZA DA SILVA (ADV. SP254566 - OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia

eventual

proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001692-7 - ALBINA DE SUTILO FLORIAN (ADV. SP037535 - FRANCISCO DE ASSIS GERMANO CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a autora é analfabeta (conforme consta da CTPS anexada aos autos), junto, no prazo de dez dias, procuração pública, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001693-9 - TEREZINHA DE JESUS PISSINATTO CICONELLO E OUTRO (ADV. SP037535 - FRANCISCO DE ASSIS GERMANO CRUZ); MARIA NEIDE CICONELO HERNANDES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001695-2 - JAMIL RODRIGUES MACHADO E OUTRO (ADV. SP220699 - RODRIGO DA SILVEIRA CAMARGO); MARIA IZILDINHA LEMES MACHADO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, informando, ainda, número da agência e da conta poupança, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001696-4 - OLGA DE CARVALHO PIRES (ADV. SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001697-6 - REGINA DE BON MION MORAES E OUTROS (ADV. SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA); FERNANDA MION CRUZ ; CLOVIS DIAS DA CRUZ JUNIOR ; SONIA MARIA BOM MION MORAES X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.001698-8 - NORMA DE CARVALHO BRANCAGLIO (ADV. SP235838 - JORGE CORREA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a parte autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001699-0 - JOSE VALDECI APARECIDO COSTA (ADV. SP235838 - JORGE CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente

data, não

juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001700-2 - NORMA DE CARVALHO BRANCAGLIO (ADV. SP235838 - JORGE CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001701-4 - MOACIR ANGELO SANTINOM (ADV. SP238725 - ULISSES ROBERTO BATISTELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001703-8 - MAURICIO LEAO JULIO (ADV. SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do

mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não

juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo

em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o

prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001704-0 - ELIANA MARIA LAUREANO (ADV. SP225757 - LEONARDO SANTOS DE ARAUJO CRUZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época,

uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua

titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada

independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de

interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se

aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata

de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o

interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no

qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual

proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do

mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não

juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo

em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o

prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001707-5 - MAURA REGINA LAUREANO (ADV. SP225757 - LEONARDO SANTOS DE ARAUJO CRUZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001708-7 - RENATO AURELIO LAUREANO (ADV. SP225757 - LEONARDO SANTOS DE ARAUJO CRUZ)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, instrumento de mandato devidamente datado, sob pena de extinção do processo.

2. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por

falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001709-9 - RENATO AURELIO LAUREANO (ADV. SP225757 - LEONARDO SANTOS DE ARAUJO CRUZ)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, instrumento de mandato devidamente datado, sob pena de extinção do processo.

3. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual

proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001710-5 - JOSE CARLOS LAUREANO FILHO (ADV. SP225757 - LEONARDO SANTOS DE ARAUJO CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, instrumento de mandato devidamente datado, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001712-9 - ANTONIO CESAR ELIAS (ADV. SP069000 - ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001713-0 - AILTON MARTINS RICCI (ADV. SP069000 - ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001715-4 - VIRGINIA FERREIRA MARTINS (ADV. SP246969 - CLEBER SIMÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de

interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001716-6 - REGINA FATIMA CANAO (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

4. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar

o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001721-0 - GERALDO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001722-1 - ROSA MARIA DA COSTA NUNES (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001724-5 - ANTONIO ROLIM DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP072665 - ANTONIO VALTAPELE JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de

interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001725-7 - PAULO AUGUSTO COSTA ROLIM DOS SANTOS (ADV. SP072665 - ANTONIO VALTAPELE JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Tendo em vista que a petição inicial não está assinada, concedo ao autora prazo improrrogável de cinco dias para regularizar sua inicial, sob pena de extinção do processo.

2. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do

mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não

juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo

em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o

prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001726-9 - ROSELI ALBERTINA LAHR E OUTRO (ADV. SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA

MARTIM); HELENICE ELISA LAHR MAGAGNA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001727-0 - JORGE ROBERTO PACOS (ADV. SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001728-2 - MARIA SILVERIA COSTA ROLIM DOS SANTOS (ADV. SP072665 - ANTONIO VALTAPELE

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

2. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida

ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001729-4 - VERA LUCIA CASTANHO MARTINEZ PEREZ (ADV. SP207310 - IGISLAINE CRISTINA CARDOSO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.001730-0 - MOACIR LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Comprove o autor sua legitimidade ativa com relação às contas poupança cujas titularidades estão em nome de terceiros estranhos à lide (conforme documentos da inicial), sob pena de extinção do processo quanto a estas contas.

2009.63.15.001732-4 - MARIZA ALICE PEDROSO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP252656 - MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001733-6 - CLAUDETE NASCIMENTO BELLINAZZI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001734-8 - LUIGIA CONTI CORREA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Concedo ao autor prazo de dez dias para emendar sua inicial, apresentando os fatos e fundamentos que ensejam o pedido e formulando pedido claro e lógico, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos para análise da prevenção.

2009.63.15.001736-1 - ANDRE CONTI RODRIGUES MALDONADO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Concedo ao autor prazo de dez dias para emendar sua inicial, apresentando os fatos e fundamentos que

ensejam o pedido e formulando pedido claro e lógico, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001740-3 - ORACELIA CORREA TOSI (ADV. SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001743-9 - MARIA MERCEDES SESOKO (ADV. SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos

referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001745-2 - TATIANA CRISTINA SILVA ROCHA (ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001747-6 - ANA FLAVIA BROCA MANTUANELI (ADV. SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001748-8 - ADRIANO BROCA MANTUANELI (ADV. SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001750-6 - ROSELI MATIKO ARAKAKI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001753-1 - ALIK EMMY ISHIDA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada

independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001754-3 - TIEKO ARAKAKI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia

eventual

proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001755-5 - ALZIRA DE OLIVEIRA GASPARI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.001760-9 - TEREZINHA OLIVA MATHEUS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.001763-4 - ROSANGELA APARECIDA RICARDO CAMPANINI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a conta poupança é titularizada por terceiro estranho à lide (conforme consta dos extratos anexados), comprove o autor, no prazo de dez dias, a legitimidade ativa e o interesse processual, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001768-3 - TIEKO ARAKAKI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

3. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada

independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001769-5 - PAULO PEREIRA (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001771-3 - SIMAO VIEIRA RUIVO (ADV. SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no

qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001772-5 - SALVADOR VIEIRA DE GOES (ADV. SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao

autor o

prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001773-7 - VIRGINIA APARECIDA BELMIRIO (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001774-9 - ANSELMO RODACKI (ADV. SP121589 - ALEXANDRE RODACKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e

em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001775-0 - CLARITA UCHOA RIBEIRO (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma

vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001776-2 - INES GARCIA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI

MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da certidão de óbito do titular da conta poupança, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001777-4 - ISABEL LOURDES LOPES SANCHES (ADV. SP107827 - NATALINA APARECIDA PARRA

PRIONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e

em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a conta poupança é titularizada por terceiro estranho à lide (conforme consta dos extratos anexados), comprove o autor, no prazo de dez dias, a legitimidade ativa e o interesse processual, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001778-6 - MARIO GILSON MARAGATO (ADV. SP236487 - RUY JOSÉ D'AVILA REIS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do

mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não

juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo

em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o

prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001779-8 - CARLOS ALBERTO SANTOS (ADV. SP083627 - FRANCISCO SOLANO TADEU CAMPOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e

em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à

lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer

comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na

inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época,

uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua

titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada

independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de

interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se

aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata

de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o

interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no

qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual

proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do

mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não

juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo

em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o

prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001781-6 - JANES AMELIA NUNES DA SILVA (ADV. SP083627 - FRANCISCO SOLANO TADEU CAMPOS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três

meses) e

em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001782-8 - MARIA DE FATIMA MACIEL DA SILVA (ADV. SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001784-1 - HERMINIO ANTUNES DE MORAES (ADV. SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.001785-3 - PEDRO DEOTIL DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP197773 - JUAREZ MÁRCIO RODRIGUES); MARIA BENEDITA ALVES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM

NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001786-5 - STEFANIA BARBERO FIORAVANTI E OUTRO (ADV. SP081937 - ROSEMEIRE SILVA ALCOLEA); MARIA ROSARIA BARBERO FIORAVANTI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001787-7 - CARLO ALBERTO BARBERO FIORAVANTI E OUTRO (ADV. SP081937 - ROSEMEIRE SILVA ALCOLEA); MARIA ROSARIA BARBERO FIORAVANTI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001788-9 - DARCY SILVEIRA FIORAVANTE E OUTRO (ADV. SP081937 - ROSEMEIRE SILVA ALCOLEA); MARIA ROSARIA BARBERO FIORAVANTI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.001789-0 - MARIA JOSE DEVECHI BROCA (ADV. SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA e ADV. SP209941 - MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001790-7 - MARILI ROSANA TEIXEIRA DE MORAES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.001791-9 - JOSE OLECHUKE (ADV. SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular

atesta que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001792-0 - EDNA PENHA MARTINS (ADV. SP073327 - ELZA VASCONCELOS HASSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há

como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não

juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, informando, ainda, número da agência e da conta poupança, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001794-4 - VERA LUCIA GENTIL (ADV. SP174563 - LÉA LUIZA ZACCARIOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do

mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001795-6 - ROSMARI FUSCO KOBAYASHI E OUTRO (ADV. SP174563 - LÉA LUIZA ZACCARIOTTO); MINORU ROBERTO KOBAYASHI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001796-8 - VALERIA FUSCO RODRIGUES ALMENARA E OUTRO (ADV. SP174563 - LÉA LUIZA ZACCARIOTTO); VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 -
RICARDO VALENTIM NASSA) :

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.15.001799-3 - SEBASTIAO ADAM WAHL (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2009.63.15.001900-0 - EZEQUIEL SIMAO ABIB (ADV. SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200761100063933, em curso na 3ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001904-7 - EDILSON RIBEIRO NOVAIS (ADV. SP239303 - TIAGO FELIPE SACCO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.001906-0 - LIVINA DE OLIVEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2009.63.15.001907-2 - LINDINALVA ALVES CARLOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2009.63.15.001910-2 - ANGELA MARIA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2009.63.15.001912-6 - DIRCE NUNO ROLIM (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a

realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2009.63.15.001913-8 - JAMIL BATISTA PERES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2009.63.15.001915-1 - JOSE GATTI (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2005.63.15.002057-3, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 20/08/2008.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2009.63.15.001917-5 - OZIR RODRIGUES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2009.63.15.001918-7 - TEREZA PERPETUA DE QUEIROZ (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA)

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.000570-2, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 03/12/2008.

2009.63.15.001919-9 - MARGARIDA TENORIO CAMPOS NEVES (ADV. SP180099 - OSVALDO GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2009.63.15.001920-5 - IRENE PEREIRA SOARES (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2009.63.15.001925-4 - IRENE DA VEIGA CAMPOS (ADV. SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e de sistema informatizado, garantindo às partes a rapidez na tramitação do processo.

2009.63.15.002904-1 - SALVADOR CASTILHO SEGUNDO (ADV. SP146701 - DENISE PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Atribua o autor, no prazo de dez dias, valor à causa, sob pena de extinção do processo.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

4. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG, CTPS e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2009/6315000089

UNIDADE SOROCABA

2007.63.15.013613-4 - CLOVIS AUGUSTO DE CAMPOS (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo procedente o pedido

2008.63.15.005671-4 - ANTONIO CARLOS MAFFEIS (ADV. SP201924 - ELMO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

2008.63.15.002450-6 - OSMIL OLIVEIRA TRINDADE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.000395-3 - IRENE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido

2007.63.15.005528-6 - ADEMILSON DE ALMEIDA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES e ADV. SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS condenação do Instituto Réu na Emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, computando-se todo o período laborado e registrado em sua CTPS.

2008.63.15.000473-8 - OTACILIO ALVES PACHECO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.15.000922-0 - MARIA DEAIR DA SILVA (ADV. SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.014935-2 - ANTONIO JOSE MARIA DE MIRANDA (ADV. SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES e ADV. SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .